



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2016 – São Paulo, segunda-feira, 17 de outubro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001032

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0002092-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030178

RECORRENTE: IRENE CASTELLANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030177

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifico, nos termos do artigo 1030, III do Código de Processo Civil e dos artigos 14, § 6º, e 15, da Lei nº 10.259/2001, que está sobrestado o exame de admissibilidade do(s) recurso(s) extraordinário(s) e do(s) pedido(s) de uniformização de interpretação de lei federal, até o julgamento do recurso RE661256, Tema nº 503 do STF. Nada mais

0042086-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030148

RECORRENTE: MARIA CLEIDE APARECIDA SCANEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066247-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030153

RECORRENTE: MIGUEL RODES FAUS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030137
 RECORRENTE: JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048381-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030150
 RECORRENTE: MARCIA MODA MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007539-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030143
 RECORRENTE: DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011565-26.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030146
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP094483 - Nanci Regina de Souza)

0005548-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030140
 RECORRENTE: NEIDE PEREIRA BATISTA (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030134
 RECORRENTE: ROBERTO LUIZ MONTEIRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048510-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030151
 RECORRENTE: ELIANA PEREIRA MONTEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000455-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030127
 RECORRENTE: GILSON ROCHA DE MELLO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030130
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)

0002048-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030132
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SAULO LUIZ VIEIRA LIGO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

0003637-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030135
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

0001392-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030129
 RECORRENTE: JOSUEL BARBOSA DE ABREU (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001942-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030131
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: OCIMAR ROBERTO ZAMBON (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0006651-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030142
 RECORRENTE: ANTONIO TARCISIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013152-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030147
 RECORRENTE: IRINEA APARECIDA LEME (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054369-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030152
 RECORRENTE: IVANIL APARECIDA ESTEVES RUSSO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006564-60.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030141
 RECORRENTE: DIRSON ROBERTO SANCHEZ (SP327054 - CAIO FERRER, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005328-39.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030138
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BENVENUTTI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005534-53.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030139
RECORRENTE: LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009663-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030145
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA TERCEIRO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068874-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030154
RECORRENTE: ROSELI DECARLI MANOEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-62.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030128
RECORRENTE: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007842-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030144
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030133
RECORRENTE: MAURICIO MORAES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046369-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030149
RECORRENTE: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004577-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030136
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0005268-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)

0003482-63.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030165
RECORRENTE: DEBORAH CRISTINA SIMOES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030168
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN DONIZETI DO NASCIMENTO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0001618-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO FAGUNDES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0008558-64.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030172
RECORRENTE: JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030157
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000315-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENCIO ANDRE FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0010595-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISTELA MUSCO DE CAIRES (SP094483 - Nanci Regina de Souza)

0033237-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030174
RECORRENTE: SILVIO CESAR DO NASCIMENTO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002935-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADALBERTO GALLO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0004427-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030170
RECORRENTE: MARCEL MEIRELLES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004187-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000016-24.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030155
RECORRENTE: DEA NETO JULIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055215-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030175
RECORRENTE: RAYMUNDA ALVES CAPITULINO VIANA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030162
RECORRENTE: HELIO FLAUSINO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004423-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030169
RECORRENTE: VANDERLITA ZULMIRA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030163
RECORRENTE: VALDENOR RIBEIRO DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001015-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS CASSEMIRO MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001385-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030160
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO MAURICIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000178-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVENIL SOARES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0003653-96.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEURA APARECIDA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001033

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000332-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO COLOMBO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Baixa à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001034

DECISÃO TR/TRU - 16

0031060-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152083
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIAK)

Diante do exposto, não conheço do recurso.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.622.683-RS, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 20.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO APÓS O POSICIONAMENTO DO STF NO RE N. 723.651/PR, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do art. 105, contra acórdão que, em sede de apelação, entendeu pela incidência do IPI na operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio (e-STJ fls. 173/175). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 193/196). Alega a recorrente que houve violação ao art. 49, do CTN, especificamente quanto ao princípio da não-cumulatividade aplicado ao IPI. Sustenta que o fato gerador do IPI é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Entende que não incide o IPI na operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio tendo em vista não ser contribuinte habitual do imposto - comerciante - e não possuir estabelecimento comercial, não podendo utilizar o crédito do tributo que recolheu no ato do desembaraço aduaneiro, violando-se o princípio da não-cumulatividade. Procura demonstrar o dissídio com o REsp nº 1.396.488/SC, submetido à sistemática do recurso repetitivo - Tema nº 695, com o AgRg no REsp nº 1.369.578, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 06/06/2013, e com o AgRg no AREsp 700.612, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região), julgado em 06/10/2015 (e-STJ fls. 206/224). Contrarrazões nas e-STJ fls. 296/297. O Vice-Presidente da Corte de Origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, consoante os arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, uma vez que a decisão proferida teria divergido do que firmou o STJ no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC, submetido à sistemática do recurso repetitivo - Tema nº 695 (e-STJ fls. 304). O órgão julgador na origem manteve o seu posicionamento em razão do decidido pelo STF no RE nº 723.651/PR, submetido ao regime da repercussão geral (e-STJ fls. 324/327). Recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 340/341 e 359/361). Despacho da Presidência deste STJ determinando a distribuição do processo em razão da divergência existente entre o julgado proferido por este STJ no REsp. n. 1.396.488/SC, em sede de recurso representativo da controvérsia - Tema n. 695, que afastou a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, e o julgado proferido pelo STF no RE n. 723.651/PR, em sede de repercussão geral - Tema n. 643, que reconheceu a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio (e-STJ fls. 391). É o relatório. Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ pelo recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25.02.2015, recebeu recente tratamento de forma diversa pelo Supremo Tribunal Federal - STF

no RE nº 723.651/PR, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04.02.2016. Sendo assim, merece novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STJ pelo procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, tendo em vista a letra do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, conjuntamente com o REsp. n. 1.570.531/CE, adotando-se as seguintes providências: a) Identifico a questão a ser submetida a julgamento como sendo "a incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio", nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015; b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; c) Requisito aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões a remessa de um recurso especial representativo da controvérsia, se houver, para compor com os outros dois afetados por este STJ oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015; d) Oficie-se à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e à Confederação Nacional da Indústria - CNI para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias; e) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015; f) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.

0049046-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144859
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DORA LIMA GARCIA LEONE (SP299989 - RAONI LOFRANO)

0040911-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144860
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEO OSSANAI (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO)

0022045-55.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144861
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MALVINO REIS (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO, SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL, SP344247 - JALINE SANTOS GOMES)

0002195-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144862
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0014006-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301146076
RECORRENTE: FRANCISCO MOLINA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Christian da Silva Garcia formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem todos os documentos acima elencados nos itens “2”, “3” e “4”, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ademais, o nome do pai do habilitante constante da cópia do RG apresentado (Francisco Molina Garcia Filho) diverge do nome do autor da demanda constante dos documentos apresentados com a inicial (Francisco Molina Filho). Necessária, pois, a apresentação de cópia da certidão de nascimento do habilitante, bem como de esclarecimentos quanto à indigitada divergência.

Ante o exposto, determino a intimação do(s) interessado(s) para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063097-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152832

RECORRENTE: ADAO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) RECONSIDERO a decisão de 12/8/2016 (evento 61), determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201 (Tema 126 da TNU);

2) DECLARO PREJUDICADO o recurso contido no evento 62.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0009707-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152150

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SILVANA GRANDO BARROSO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)

0003537-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARA LUCI BERTHOLDO (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO)

0039795-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152149

RECORRENTE: TERESINHA AUGUSTA DE FARIA COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002995-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152079

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0010276-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144031

RECORRENTE: MARIA NEUZA GONCALVES LEITE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Fica o processo suspenso ante o óbito da parte autora.

2. Fica o advogado intimado para proceder à habilitação dos sucessores e à regularização da representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

0008451-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152130

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

RECORRIDO: GUILHERME SOUZA DOS SANTOS

A parte autora ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS em 05.08.2015, requerendo o fornecimento gratuito de dieta Thophic Basic ou Nutridrink, na quantidade de 27 (vinte e sete) latas ao mês, bem como de fraldas descartáveis na quantidade de 186 (cento e oitenta e seis) unidades ao mês.

Afirma ser portadora de Paralisia Cerebral não especificada (CID G809) e Desnutrição Proteico-calórica grave não especificada (CID E43), e que não tem condições financeiras de comprar os itens acima especificados, cujo custo mensal é de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para condenar solidariamente os réus a fornecerem à parte autora, mensalmente, 27 (vinte e sete) latas da dieta hipercalórica Nutridrink Max, bem como 180 (cento e oitenta) unidades de fraldas descartáveis.

Os autos foram distribuídos à Oitava Turma Recursal de São Paulo e a este Relator em 20.04.2016, em face do recurso nominado interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença.

A parte autora peticionou nos autos em 07.10.2016 (anexo n.º 68), informando a alteração de sua dieta por recomendação médica, ocasião em que requereu provimento judicial que determine aos réus que doravante, ao darem cumprimento à tutela de urgência concedida na sentença, substituam o fornecimento do Nutridrink Max por uma das seguintes opções: “Isosource Fiber”; “Isosource Soya Fiber”; “Nutri Fiber”; ou “Trophic Fiber”.

Requer, ainda, que as fraldas passem a ser fornecidas no tamanho G, e da marca “BigFral”.

É o relatório. Decido.

Quando da realização da perícia médica judicial, o Médico Perito do Juízo atestou que, diante do quadro de desnutrição, a parte autora necessita/necessitava de dieta hiperproteica e hipercalórica, recomendando o fornecimento do Nutridrink Max. Na ocasião, afirmou expressamente que a dieta normocalórica normoproteica não é adequada para o seu tratamento (anexo n.º 23, de 02.10.2015).

No entanto, ao requerer que os réus passem a lhe fornecer dieta diversa daquela determinada na sentença, a parte autora vem solicitar uma dieta de padrão normocalórica normoproteica, exatamente aquela que a prova dos autos afirma não ser indicada para seu tratamento. Todavia, a parte autora não apresentou com sua petição inicial nenhum documento médico comprobatório de suas alegações e da real necessidade de alteração da dieta.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido.

Nada impede que novo pedido de seja reapreciado, desde que acompanhado de documento médico justificando a necessidade de alteração da dieta hiperproteica e hipercalórica pela dieta normocalórica normoproteica, e onde conste, ainda, a quantidade mensal necessária e se há fornecimento pelo SUS.

Quanto às fraldas, observo que a sentença determinou o fornecimento sem qualquer especificação, sendo que a alteração do tamanho deve ser ajustada diretamente entre as partes, sem necessidade de manifestação judicial nesse sentido.

Por fim, não vejo justificativa para que o Poder Público seja compelido a fornecer fraudas de uma marca específica, como pretende a parte autora. É obrigação do ente público fornecer produto de qualidade, devendo, porém, dentre aqueles que atendem as necessidades do destinatário, optar sempre pelo de menor custo.

No mais, considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002490-47.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301143603

RECORRENTE: MURILO DE FRANCA MUNHOZ (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de benefício assistencial - LOAS.

Requer em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja concedida a tutela pretendida.

É o relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De acordo com o artigo 300 do Novo C.P.C., a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao

final ser acolhida.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Como bem observou o Juízo de origem:

“Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.”

Desse modo, não vislumbro de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, justificadores do deferimento da medida requerida.

Em sede de cognição sumária não observo razões para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.

0001310-28.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152871

RECORRENTE: LUIZ RIGAZZO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto:

1) RECONSIDERO a decisão de 17/8/2016 (evento 50), determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201 (Tema 126 da TNU);

2) DECLARO PREJUDICADO o recurso contido no evento 52.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006049-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152323

RECORRENTE: ANTONIA ADELIA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS, para que implante/revise o benefício, nos exatos termos da tutela provisória deferida pelo acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intimem-se.

0000707-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152214

RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152217

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

0001873-43.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152275

RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009447-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152279

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RECORRIDO: JOZIMARA ANTUNES TOLEDO (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE)

Oportunizado às partes explicações sobre o não cumprimento da tutela, foram anexadas informações pela parte autora, em forma de um video cadastrado no Youtube, mostrando a impossibilidade de cadastro do CPF da autora no site do FIES.

Por sua vez, a parte ré, destacou mais de uma vez que o cadastramento da autora no FIES depende dessa etapa prévia, nos termos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 9/921

Portaria nº 10/2010 do Ministério da Educação, e que apenas após esta etapa poderá realizar aditamentos contratuais retroativos para a regularização da tutela jurisdicional concedida.

Assim, em homenagem ao princípio da cooperação que busca num primeiro momento a resolução material da lide por meio da cooperação entre todas as partes, determino ao FNDE que no prazo de 15 (quinze) dias resolva os problemas técnicos que inviabilizam a inscrição do CPF da autora no FIES, permitindo, portanto uma primeira inscrição do CPF da autora, facultado à parte ré assistir o vídeo apresentado pelo patrono da parte autora que demonstra de forma cristalina as incongruências do sistema. Caso o sistema criado para cadastro no FIES não permita que se faça uma nova inscrição do CPF da autora como se primeira inscrição fosse, no mesmo prazo, deverá a ré apresentar em petição uma senha temporária que permita à autora a regularização da inscrição.

Após a regularização desta etapa prévia e o regular cadastro, pela autora, no FIES, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da tutela.

Caso a tutela não seja cumprida no prazo determinado, tornem os autos conclusos para a verificação da responsabilidade da parte ré pelo descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da fixação de multa ou cobrança da multa já fixada na sentença de primeiro grau.

Destaco, por fim, que não busca este Juízo, nesse momento processual, apurar a responsabilidade de determinado setor do Ministério da Educação ou do FNDE, ou aguardar informações do setor competente, tampouco ser informado acerca do conteúdo das portarias do MEC aplicadas ao FIES, busca apenas a seriedade dos réus e cooperação para a concretização do direito à educação da autora, direito fundamental não apenas presente no conceito de mínimo existencial, mas ainda, no de cidadania. Assim, lembrando que não cabe a este Juízo atuar como suporte técnico de um sistema que se mostra numa primeira análise, falho, aguarda este Juízo o efetivo cumprimento da tutela anteriormente concedida.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016: Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Intime-se.

0001423-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151065
RECORRENTE: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001748-70.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151060
RECORRENTE: RODRIGO LEME PIRES (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001873-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151058
RECORRENTE: LUCIMARA MARTERE (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001731-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151063
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ERASMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001430-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151064
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO GOUVEA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001048-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151067
RECORRENTE: PATRICIA GARCIA DE ALMEIDA AMATO (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002243-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151051
RECORRENTE: MARIA LEDA NUNES SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-11.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151062
RECORRENTE: JOAO MILTON MARINI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000610-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152946
RECORRENTE: JOSE NATAL RIBEIRO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001418-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151066
RECORRENTE: ANGELICA RICARDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001941-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151054
RECORRENTE: OBERDAN GIANELLI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001930-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151056
RECORRENTE: DELFIM DE LEMOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151052
RECORRENTE: EMERSON DE LIMA DOMINGOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069267-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151048
RECORRENTE: NORMA PEREIRA DE SOUZA BRITO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005855-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151049
RECORRENTE: LUIZ TRIGUEIRO DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005840-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151050
RECORRENTE: ELIAS DE OLIVEIRA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000773-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152158
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso apresentado pela União.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora; · determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Tema 123. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA PEDRAFIXO TAVARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005159-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001185-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0002371-09.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MIGUEL FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005038-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE VITORINO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada e nego seguimento ao pedido de uniformização interposto.
Intime-se.

0000685-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILTON FERREIRA DA COSTA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Diante do exposto, nego seguimento aos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000702-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152068
RECORRENTE: CARMEN LUCIA LOPES FIGUEIREDO DA LUZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152352
RECORRENTE: EDSON TADEU RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152344
RECORRENTE: ELIAS FIRMINO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008099-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152062
 RECORRENTE: SOELENE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007263-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152807
 RECORRENTE: AMANDA HELOISA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
 RECORRIDO: MURILO DOS SANTOS CECILIO (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152351
 RECORRENTE: FLAVIO ALVES BESERRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152065
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CORREIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-08.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152069
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
 RECORRIDO: JAIR DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0000926-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152066
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA DE MOURA BRAZ MENDROT (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA)

0003488-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152345
 RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152349
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

0003070-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152347
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
 RECORRIDO: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA)

0003263-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152346
 RECORRENTE: SANDRO SANTOS SALGADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001747-17.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152348
 RECORRENTE: ROMILDA CANDIDA RODRIGUES LEITE (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010179-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152341
 RECORRENTE: CAROLINA DE SOUZA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010646-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152061
 RECORRENTE: MARIA DEGENI LIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023552-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152575
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCOS ANTONIO MARTINS (SP118167 - SONIA BOSSA)

0013442-76.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152060
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO LUIS MANFRIM FIORETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0015016-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152339
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DAGMAR RAMOS BATISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0014966-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0000384-08.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0008326-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152343
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS AMERICO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0003532-34.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUIOMAR BRAGA FROES (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0009694-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152342
RECORRENTE: PRISCILA MITIE YASUTAKI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077869-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152337
RECORRENTE: EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000746-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152067
RECORRENTE: CASSIA MARIA APARECIDA CICARELLI MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015843-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152738
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MELO SOUSA ALVES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) CARLOS VINICIUS DE MELO ALVES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152350
RECORRENTE: IVALDINETE ALVES FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003826-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO RODRIGUES SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

0001680-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152081
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0002587-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA MALAGUTTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intime-se.

0002276-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON XAVIER MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0015867-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152587
RECORRENTE: REGINA SIMOES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011104-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152588
RECORRENTE: LEY BORGES DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000399-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis:
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)
10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0000476-45.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153206
RECORRENTE: APARECIDA ROSA DELAVIA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0035023-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152385
RECORRENTE: ELIAS BRIONI DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-04.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)

0000609-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO BATISTA DE BIAZZE (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)

0001895-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152386
RECORRENTE: CLEA GUIMARAES NUNES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002806-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152073
RECORRENTE: SILVANA VITORINO CLARO BRANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000029-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152831
RECORRENTE: MANOEL LUIZ TOME (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se.

0000466-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152052

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0003162-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIO CESAR MIONI (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

0001035-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152051

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP294914 -

GUILHERME PAES GUERRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA)

0001318-51.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152050

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA LIMA CONTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

FIM.

0017462-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149785

RECORRENTE: MARIA AMELIA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001013-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152561
RECORRENTE: CELIA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152562
RECORRENTE: HELITAMARA DA SILVA PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022748-38.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NOELIA SOUZA DA SILVA (REP DARLANGE GOMES DA SILVA) (SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, declaro prejudicado o Pedido de Uniformização e nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Intimem-se.

0004446-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ETELVINA PIRES DOMINGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Diante do exposto:

- nego seguimento ao pedido de uniformização e o recurso extraordinário manejados pela parte autora;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Tema 123.

Intime-se. Cumpra-se.

0012923-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTH DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Diante do exposto:

- nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora;
- nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Tema 123.

Intime-se. Cumpra-se.

0001156-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152057
RECORRENTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0003305-38.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152029
RECORRENTE: SEBASTIÃO BENEVENUTO DE NASCIMENTO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, declaro prejudicado o Recurso Extraordinário e nego seguimento ao Recurso Especial.
Intimem-se.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001035

DECISÃO TR/TRU - 16

0007582-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153557

RECORRENTE: FRANCISCA DOS ANJOS VIEIRA DE LIMA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de Desistência (arquivo 40): Considerando-se que não cabe desistência após a prolação de sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência apresentado se refere à desistência do recurso.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001036

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos. Intime-se.

0000550-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152473

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0006502-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152817

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008491-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152211

RECORRENTE: NEACYR GONSAGA DE MEDEIROS (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão anterior, pois a data de concessão do benefício é 13/08/2003, fora do período de 05/10/1988 a 05/04/1991, não havendo necessidade de elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0005920-59.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151865
RECORRENTE: LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial, com prazo de cinco dias para manifestação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.

0001392-61.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152446
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU ELIENE APARECIDA DE CAMPOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION)

0003953-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152134
RECORRENTE: IVANETE DA CONCEICAO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152181
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON BUENO DOS SANTOS (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA)

0001948-98.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003467-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152179
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OZORIO CARRIJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0008178-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRIS SANTANA ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000406-45.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA GORETI LUCIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0007353-89.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO NEVES FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0000735-30.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DINAMAR FERREIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0004968-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS TAVANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Cuida-se de pedido de habilitação, em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Como prova da qualidade de sucessora, a requerente apresentou cópia da certidão de casamento com o autor falecido, bem como certidão de óbito dele. Desta última extrai-se que o casamento perdurou até o falecimento do segurado, além da existência de três filhos em comum, todos maiores de idade, bens a inventariar e ausência de testamento conhecido.

Aberta vista dos documentos, o INSS informou não se opor ao pedido de habilitação, ressalvada a existência de outros herdeiros.

Em atendimento à determinação judicial, a requerente apresentou cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte, no qual consta ser ela a única dependente do segurado falecido.

De tal modo, verifico que a requerente comprovou sua qualidade de única herdeira necessária do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c c.c art. 688 e 689, do novo Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa ora habilitada, MARIA CATARINA TAVANA.

Intime-se.

0013452-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152680

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (BENEFICIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS). Tema 123.

Intime-se

0002656-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151883

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO SANTANA BONINI (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS)

O recurso inominado interposto pelo INSS foi desprovido e os autos, restituídos à primeira instância.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS foi intimado por duas vezes para apresentação de cálculos, mas a Secretaria lançou certidão de tempestividade de recurso.

Embora a inexistência de recurso, os autos foram remetidos à Turma Recursal.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do cumprimento da sentença.

Intime-se.

0004886-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TANIA MARIA LUCACHAQUI ONO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em caso de discordância ou de silêncio da parte autora, o processo deverá ser sobrestado até o julgamento do TEMA 810 do STF.

0016384-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152009

RECORRENTE: JEREMIAS GARDIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 21/921

Ficam as partes intimadas dos cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 dias para manifestação.
Intime-se.

0012237-19.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151688
RECORRENTE: MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, ante a apresentação de documentos pela parte ré.

Fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela parte ré, para manifestação no prazo de quinze dias, nos moldes artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente o recurso será incluído em pauta de julgamento.

Intime-se.

0012298-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151879
RECORRENTE: VILMA DE FATIMA PONCIANO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia dos autos do processo administrativo em que concedido o benefício, informar se ainda tem interesse processual e

especificar concretamente em que consiste tal interesse, discriminando as questões nas quais ainda tem interesse no julgamento do mérito.

Intime-se.

0004660-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148955
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito no laudo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia.

Intime-se.

0000115-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301143294
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI, SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE, SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

O laudo pericial médico realizado pelo Juizado Especial Federal, na modalidade clínica geral, concluiu que a parte autora apresenta capacidade laboral. Em razão de tal conclusão, a sentença julgou improcedente o pedido.

Como prova documental, a parte autora apresentou juntamente com a petição inicial a cópia digitalizada de laudo elaborado por profissionais médicos do DETRAN, cuja conclusão é no sentido de que “o Examinado apresenta Monoparesia do membro inferior direito por sequela de INSTABILIDADE DO JOELHO DIREITO, ASSOCIADO À OSTEOARTROSE, o que o torna incapaz para dirigir veículo comum, estando apto a conduzir apenas veículos com Transmissão Automática, Acelerador à Esquerda e Motocicleta com Automação de Troca de Marchas (Restrições “D, C, s” do Anexo VX, da Resolução Contran nº 267, de 15 de fevereiro de 2008)”. Tal conclusão é corroborada pela cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com validade em 11/09/2018, na qual anotadas tais restrições.

A conclusão do laudo elaborado pelos profissionais médicos do DETRAN, aliada às restrições expressamente consignadas na carteira de habilitação e à fé pública de tais documentos, bem como a profissão de motorista de caminhão, parecem contradizer a conclusão adotada no laudo pericial de que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de atividade laboral. Tal questão deve ser resolvida por meio de realização de nova perícia médica, na modalidade ortopedia.

A nova perícia médica deverá esclarecer, de modo fundamentado, se não está presente a incapacidade parcial e permanente para a ocupação habitual de motorista profissional, presentes as limitações impostas à parte autora pelo DETRAN, na condução de veículo adaptado à condição física dela.

A perícia deverá responder novamente aos quesitos formulados no primeiro laudo pericial.

Ante o exposto, converto julgamento em diligência para a produção de nova prova pericial, na modalidade ortopedia.

Intime-se.

0003228-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301150472
RECORRENTE: JOSE BENEDITO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a remessa dos autos à contadoria, para que apresente informações e cálculos, caso a parte autora preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998 ou em 29/11/1999. Intime-se.

0003215-53.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301143151

RECORRENTE: LUIS ANTONIO CRUZ DA SILVA (SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO, SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a resposta apresentada pelo perito ao quesito 19 do Juízo e do INSS, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia na especialidade de Neurologia.

Intime-se.

0001785-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153211

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORIVAL GONCALVES ASTORGA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

Esse dispositivo recebeu nova redação da Lei 12.435, de 6/7/2011: para efeito de concessão deste benefício, passou a considerar-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, a Lei 12.470/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º desse artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois). O requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, antes previsto no dispositivo em questão tanto na redação original como também na dada pela Lei 12.435/2011, foi excluído nesta mudança legislativa.

Atualmente, esse dispositivo vigora na redação da Lei 13.146, de 6/7/2015: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Novamente, manteve-se na alteração legislativa a dispensa de comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O laudo pericial não respondeu se as doenças apresentadas pelo autor geram impedimento de longo prazo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos.

Ante o exposto, em razão da exigência legal, converto o julgamento em diligência para determinar ao perito que complemente o laudo pericial e responda o seguinte quesito:

1. As doenças apresentadas pelo autor podem ser classificadas como geradoras de impedimento, pelo prazo mínimo de 2 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Intime-se.

0083373-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301143857

RECORRENTE: ROSEMEIRE ALVES ASSIS (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de laudos periciais médicos, nas modalidades gastroenterologia e psiquiatria, a serem produzidos à luz dos documentos apresentados com a petição inicial, consistentes em relatório e atestado médicos que indicam o afastamento da parte autora do trabalho em razão das patologias classificadas no CID 10 sob códigos K 210, K 297 e F 33.3.

À vista desses documentos, as perícias médicas deverão responder a todos os quesitos apresentados pela parte autora (evento 12).

Intime-se.

0005151-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301143746

RECORRENTE: NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA ou MEDICINA DO TRABALHO, conforme sugerido pelo perito no laudo apresentado. Intime-se.

0047818-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301149802

RECORRENTE: SULLIVAN DE SOUZA FIRMINO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a recomendação do Perito Judicial, converto o julgamento em diligência para a produção de nova prova pericial na especialidade ortopedia.

A perícia deverá responder novamente aos quesitos formulados no primeiro laudo pericial.

Intime-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001037

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decreta o indeferimento da inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002530-29.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149904

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: EDINALVA RODRIGUES SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

0002508-68.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149901

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS - SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000294-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150079

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DONIZETI FERREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0001597-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150077

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PALMA DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0002360-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150073

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VALENTIM RIJO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0002355-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSORIO BOMBONATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001849-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DEFENDE (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0001951-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0007868-88.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BERNARDINO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000052-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA CARMELLO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000607-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GELAIN DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011373-59.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BOSCO RABELO PEREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

0016112-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0003564-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ACACIO DO NASCIMENTO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA)

0007409-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY SOARES DE CAMPOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

FIM.

0059786-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HEMILY DOS SANTOS OLIVEIRA STEFANY DOS SANTOS DE OLIVEIRA LENITA SILVA DE OLIVEIRA (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) PEDRO GABRIEL SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento aos recursos dos corréus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, que restou vencida.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002843-13.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150089
RECORRENTE: BENEDICTO SILVEIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000128-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149973

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA LUIZ QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0002334-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149924

RECORRENTE: ERMINDA DE LOURDES VOLTAN FIORI (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001166-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150140

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ZAMBON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006191-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERICK LUIZ FIRMINO ANDRADE (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

0002438-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150019

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA LOPES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

0000197-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA ROSELI MELLEGA FORTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, ficando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001723-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA CRISTINA MERCADANTE SALES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001008-76.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149981
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO CICHETTI (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001360-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150214
RECORRENTE: NATALINA BORGES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, que restou vencida.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004840-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150085
RECORRENTE: WILSON RAIMUNDO DE MELO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149977
RECORRENTE: RUTH FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007693-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150216

RECORRENTE: ADENILA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001282-23.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149980

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000311-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150010

RECORRENTE: NIKEV WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000531-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150176

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: LUZIA DE FATIMA CLIVER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0062997-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150015

RECORRENTE: APARECIDO DELFINO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do

Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001848-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI SILVA DE SOUSA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006060-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA DE MORAIS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005158-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA EFIGENIO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0003401-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001631-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MISTER JORGE VIANA DA SILVA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

FIM.

0002276-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENICE DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0031422-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149988
RECORRENTE: FABIANA CANDIA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013462-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

FIM.

0010922-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150011
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX MARTINS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003207-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DONIZETE SOUSA BRAGA NOVAIS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ana Clara de Paula Oliveira Passos e Alexandre Cassettari, que restou vencido.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0010676-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: EDENILSON DE ALMEIDA SOUZA (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0000793-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 30/921

Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004784-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149978

RECORRENTE: JOSE MARIO RODRIGUES DA ROCHA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065798-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149898

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE ASSIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0012347-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149902

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS AUGUSTA BINBANCO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

0012887-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149899

RECORRENTE: FERNANDO BARBOSA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003184-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150135

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA MARIA ISRAEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0006726-21.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149937

RECORRENTE: PAULINHO RIGUETTI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006123-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150083

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VITOR FERREIRA VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001935-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150223

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI PEREIRA DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos, que restou vencida.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000040-15.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THALIA ROMAO RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0001691-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150022

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

FIM.

0001743-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149985

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLGA DE SOUZA MOLINA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0000206-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150229

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE PRADO (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0002480-03.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149897

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECORRIDO: APARECIDO VANI (SP355178 - MARCEL DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0012028-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150150

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDGARD APOLINARIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000908-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149908

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA DE JESUS (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000118-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149906

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ESTER DE LIMA GISOLFI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0001511-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORDANA CRUZ GODOY DE BARROS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA, SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003779-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149983

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002390-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149974

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOIZES FRANCISCO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

0001177-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150174

RECORRENTE: EUGENIO HENRIQUES NETO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento)

0016758-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150157

RECORRENTE: LUCIANO SETUBAL DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0004031-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150166

RECORRENTE: EDUARDO DONATI (SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011739-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150165

RECORRENTE: BARBARA DENIS FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150169

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001985-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150168

RECORRENTE: VERA LÚCIA DA SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000652-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150021

RECORRENTE: SANDRA REGINA FAGUNDES DA SILVA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005502-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149979

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALAN DE MATOS GOMES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0001678-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150137

RECORRENTE: CICERA JANUARIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP227925 - RENATO FERRARI, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001232-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150084

RECORRENTE: WAGNER LUIZ DIORIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0057973-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149987

RECORRENTE: ODETE CESARIO DA SILVA (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0003029-24.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

0051706-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150182

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

RECORRIDO: KENNYO WEI LEITE ARAUJO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0002423-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150144

RECORRENTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000475-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149920
RECORRENTE: SUSANA GONCALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008974-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149990
RECORRENTE: SONIA APARECIDA CIMINO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149998
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150093
RECORRENTE: GILBERTO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149997
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SERRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000092-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150095
RECORRENTE: JOAO GASPARETO GABRIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150018
RECORRENTE: ELIANA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009666-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149917
RECORRENTE: JOSE BEZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000359-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150094
RECORRENTE: CELSO FERNANDES BATELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001873-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149932
RECORRENTE: ALTINEU EUGENIO DIAS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON VAZ (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA)

0002132-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149995
RECORRENTE: VALDEMAR PESSIGHINE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149919
RECORRENTE: ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149996
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149933
RECORRENTE: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005224-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149895

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO)

RECORRIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA MANZANO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI, SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

0003741-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149993

RECORRENTE: VAGNER DE LIMA SANACATO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149991

RECORRENTE: VALTER FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007465-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149918

RECORRENTE: CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002793-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149984

RECORRENTE: RAUL BALLESTEROS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002721-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149994

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MORTATI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004676-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149992

RECORRENTE: MERCEDES PEREIRA VIDAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003830-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150102

RECORRENTE: JOSE MARCOS DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008832-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149929

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PIMENTEL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0029824-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150088

RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017601-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149900

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MANOEL PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0067928-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150104

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0060731-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150086

RECORRENTE: JOSE FRANCISCI DIAS FILHO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0059116-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149912

RECORRENTE: CAROLINE BRIOTTO DOS SANTOS (SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051109-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149914

RECORRENTE: LIAMARIA GOMES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003476-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150129

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MOREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000144-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149975

RECORRENTE: ROSIMEIRE DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149976

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SENHORINHA DE SANTANA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0000006-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149926

RECORRENTE: NATALINA DA SILVA SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI, SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004157-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORALICE MARIA DE JESUS LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003146-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150147

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MALVEZZI DE AGUIAR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0056310-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150220
RECORRENTE: NINA DA SILVEIRA LUIZ (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0014692-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150162
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0019588-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA MARIA BATISTELLA DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000280-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150138
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO HILARIO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000164-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150065
RECORRENTE: JOAO ALFREDO DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014091-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150031
RECORRENTE: ARLINDO PERES VIUDES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014086-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150032
 RECORRENTE: IRIO MAREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011910-55.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150034
 RECORRENTE: MARCOS BOLDRIN (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011670-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150035
 RECORRENTE: HELIO BALBINO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011501-79.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150036
 RECORRENTE: JOSE MARIA ELIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000804-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150062
 RECORRENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES FRANCA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150061
 RECORRENTE: SIBELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150059
 RECORRENTE: BENEDITO VENCANCIO DE ALMEIDA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-36.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150060
 RECORRENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA REIS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014548-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150030
 RECORRENTE: GILBERTO SHINFUKU ESSU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-35.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150064
 RECORRENTE: LUCIA HELENA FRIGO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150066
 RECORRENTE: MARILZA LONGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000050-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150067
 RECORRENTE: SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150063
 RECORRENTE: MARIA LUCIA MORONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150054
 RECORRENTE: IVAI NUNES DE FARIA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-56.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150056
 RECORRENTE: JOSE MOURAO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150057
 RECORRENTE: ANTONIO CESAR CARLOS (SP322032 - SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES OLIVA, SP329447 - ADRIELY INOCÊNCIA CARLOS MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150058
 RECORRENTE: JOAO BATISTA CARDOSO (SP262051 - FABIANO MORAIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150055
 RECORRENTE: HELIO FERREIRA RAMOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150053
 RECORRENTE: ANTONIO FELIX FERREIRA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005022-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150050
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA COELHO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016698-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150028
 RECORRENTE: ANA LUCIA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150051
 RECORRENTE: JOSE CLODOALDO GONÇALVES DE CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008366-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150046
 RECORRENTE: MANUEL ALVES TORRES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008323-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150047
 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA VITO FREITAS DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007938-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150048
 RECORRENTE: AMAURI JOSE DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007000-82.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150049
 RECORRENTE: SUELI PERRE (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008423-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150045
 RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002713-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150052
 RECORRENTE: HELENA MARIA JORGE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020367-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150026
 RECORRENTE: WILSON ROBERTO CAMILLO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017951-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150027
 RECORRENTE: MARLY CELINA RIBEIRO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014651-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150029
 RECORRENTE: JOSE RUI SILVA CIFUENTES (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068293-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150024
 RECORRENTE: AFONSO CRISPIM DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068172-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150025
 RECORRENTE: JOSE CARLOS COTTET FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010610-58.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150038
 RECORRENTE: JOSE AVELINO POLAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010468-54.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150039
RECORRENTE: HERNANI ZAMBONI MARINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009952-34.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150040
RECORRENTE: MANOEL VICENTE PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011192-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150037
RECORRENTE: EDSON AFONSO SCHALI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009462-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150041
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009444-88.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150042
RECORRENTE: NEIDE ALVES DA COSTA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009096-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150043
RECORRENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009070-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150044
RECORRENTE: ELIGIO WALTER DE SANTIS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0005098-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150149
RECORRENTE: MACIEL MARQUES VERCOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002199-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAYANE YURI COUTINHO SASAKI (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

FIM.

0005874-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIA ANDRIOTTA GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ana Clara de Paula Oliveira Passos e Alexandre Cassettari, que acompanhou por fundamento diverso. São Paulo, 04 de outubro de 2016(data de julgamento).

0004165-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150156
RECORRENTE: GENESI MARIA DE DEUS RAIMUNDO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000580-67.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149928
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZIRA THEODORO GRIPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000766-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150180
RECORRENTE: MARIA ANGELICA LLORENTE PERATELLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150181
RECORRENTE: ALCIDES WALTER SUGSHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002429-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150178
RECORRENTE: JOAO ROBERTO DA CRUZ (SP135462 - IVANI MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150179
RECORRENTE: MAURICIO HIDEICHI SATO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004405-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150171
RECORRENTE: LUCIANA ROSA BORGES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0005869-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149921
RECORRENTE: WALDOMIRO FREITAS DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033942-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149930
RECORRENTE: PAULA PEREIRA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057582-38.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149936

RECORRENTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002535-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149965

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA (SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002122-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150009

RECORRENTE: ZENAIDE SILVA DOS REIS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0007763-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150103

RECORRENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003706-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDOMIRO GALDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005963-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150090

RECORRENTE: ALCEU LUIZ DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150091

RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041862-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149896

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

0001661-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150092

RECORRENTE: GERALDO APPARECIDO DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009191-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149966

RECORRENTE: NASSIB SLEIMAN MAZLOUM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data do julgamento)

0012996-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149923

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais e Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003736-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149892

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004010-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149890

RECORRENTE: FABIO RODRIGUES DE FREITAS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003744-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149891

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PAVAN (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017637-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150219

RECORRENTE: EMERY FRANCISCA AMADEO CALDEIRA (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0046910-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149934

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

RECORRIDO: DAGOBERTO PINTO FERREIRA

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001202-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150136

RECORRENTE: MARLENE GASCHI JORDAO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001662-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150131

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON APARECIDO DE MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

0006773-18.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150141

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ROMEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0022553-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150005

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANDREIA MENDES CASEMIRO (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO)

RECORRIDO: NEUZA ROCHA ALVES CASEMIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do

Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006688-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150098

RECORRENTE: MARIO BRASIL DO COUTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008324-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150097

RECORRENTE: PALMIRA SERRA COCENZO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004731-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150099

RECORRENTE: ALDETINO ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009774-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150096

RECORRENTE: DALMA SILVA VASCONCELOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150100

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ SABINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150101

RECORRENTE: ANA MARIA ZOBOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Dr. Alexandre Cassettari, vencido o relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0011669-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150231

RECORRENTE: AZELIANO BERTAGNI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150230

RECORRENTE: MARIA BORGES DE SOUZA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007952-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150134

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato,

Dr. Alexandre Cassetari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004277-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0008178-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0002124-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149940
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI ANTONIO CAPATO

0001849-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149944
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HUGO AUGUSTO DE SOUZA

0001294-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149952
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUELI FATIMA DE SOUSA GODOY

0001792-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149945
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RICIERI MARIOTTO

0002239-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149939
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO LOPES (SP155010 - JOSÉ BENEDITO LOPES)

0002092-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149941

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIO GENIVAL DA CRUZ

0001906-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149943

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EMILIO MADEIRA

0001438-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149949

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARILENE PREZZOTTO

0001420-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149950

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA

0001313-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149951

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ELSON VELOSO BRAGA

0001719-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149946

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODOLFO MATOS MINUCCI

0001640-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149948

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAYTON JUNIO DE SOUZA

0000856-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149958

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE PAVANI

0000938-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149957

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCO LUIS ALVES

0000803-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149959

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MESSIAS EMANUEL CONTE

0000566-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149960

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE

0000535-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149961

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROSA MARIA MOLINA DA SILVA

0001255-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149953

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUEDINA BRIZOLA RAFAEL ROGATO

0001225-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149954

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MICHELE ARMENTANO TANIOS MRAD

0001982-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149942

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSÉ LUIZ MARTINS

0001084-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149955

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON BENEDITO RIBEIRO

0001057-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149956

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IVAIR DIAS

0000162-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149964

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANIZIO SAMPAIO DE GOES

0000407-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149962

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO FERREIRA DO PRADO

0000305-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149963

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: FABIANA MARIA VAROTO

FIM.

0043880-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARTA ALENCAR (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 4 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006480-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150159
RECORRENTE: LAERCIO AMORIM DA ROCHA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0001439-04.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DANIEL DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000585-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA SOUZA MULLER (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0000477-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150161
RECORRENTE: VALTANIA APARECIDA DE ASSIS MENDES (SP239460 - MELISSA BILLOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016. (data de julgamento).

0000815-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149982

RECORRENTE: FERNANDA ALVES SANTANA OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0000492-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150013

RECORRENTE: MICHAEL JEFFERSON OLIVEIRA BRITO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0030737-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149893

RECORRENTE: ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004906-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149881

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONICE MARIA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002504-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149889
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ
NOUVEL ALESSIO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0010019-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149885
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VENTURA GOMES ALENCAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0020161-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULINDO DE OLIVEIRA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0014584-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149886
RECORRENTE: FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001666-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149882
RECORRENTE: NELSON GILIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0001725-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149883
RECORRENTE: ANA DOS ANJOS SANTOS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora para anular o acórdão e negar provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003684-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERMOGENIO LINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração das partes, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000122

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003991-05.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201006064
RECORRENTE: OSVALDO PIRES DE LIMA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do dispõem os artigos 313, § 2º, II, e 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização nacional e ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0000054-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006081

RECORRENTE: ANGELINO LOPES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000124-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006080

RECORRENTE: ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003451-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006073

RECORRENTE: ISA DA SILVA FELIX (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001394-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006077

RECORRENTE: CLEIDE MACENA BENEVIDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000314-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006079

RECORRENTE: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003700-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006070

RECORRENTE: CELINA ROSA DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001704-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006076

RECORRENTE: ORLINDA ALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000914-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006078

RECORRENTE: ANA LOURDES CANO KRUKI (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003460-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006072

RECORRENTE: AYDANO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003497-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006071

RECORRENTE: FLORINDA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003270-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006074

RECORRENTE: IRIA GONCALEZ DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002184-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006075

RECORRENTE: ONELIA OLIVEIRA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização nacional. Intimem-se.

0000919-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006086

RECORRENTE: ROSEDELMA SANTANA RIBEIRO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001699-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006085

RECORRENTE: MARIA LIDIA OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003499-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006083

RECORRENTE: JAQUELINE REGINA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000317-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006087
RECORRENTE: DALVA DE MATOS FURTADO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000053-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006089
RECORRENTE: SUZELEI BRAULIO CEBALHO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003500-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006082
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DA CRUZ VERA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO, MS007134 - VALDIRA RICARDO GALLO)

0000313-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006088
RECORRENTE: ALMIR ESPIRITO SANTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003437-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006084
RECORRENTE: RUBENS DAVID DE FREITAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0001042-63.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006102
RECORRENTE: ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0001041-78.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006103
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA PAIXAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0001023-57.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006106
RECORRENTE: JOSE GONCALVES RABELO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0003440-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006101
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ZAIRA SILVA LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001039-11.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006104
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0000052-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006100
RECORRENTE: VICENTE JOSE DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001025-27.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006105
RECORRENTE: TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 56/921

2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000223-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006062
RECORRENTE: GERALDO CAMILO ORLANDO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000347-88.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006061
RECORRENTE: WILSON PEREIRA PINTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002385-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE BATISTA KEMP (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0005515-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006055
RECORRENTE: CLIMENE MUZZI DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005620-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006054
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AMADA ESTELA GAONA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003407-69.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006056
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENESIA GONSALES DA SILVA (MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA)

0000361-93.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006060
RECORRENTE: KAZUO KODAMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006748-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006053
RECORRENTE: CLAUDIONOR DIAS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002579-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006057
RECORRENTE: NOEL GOMES DE FREITAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RICARDO ESQUIVEL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000188-19.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201006063
RECORRENTE: ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0003856-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAUARD DE VELANZUELA CLOTILDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 173 do STF.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.”

(STF, RE 587970 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009)

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s). Intime-se.

0003449-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006097
RECORRENTE: HERCULANA ESPINOZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001400-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006098
RECORRENTE: VICENTE MIGUEL DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002674-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006107
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELIO MANDETTA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0001401-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006099
RECORRENTE: JOSE ADELIO ZAVA BUENO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002327-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANUBIA FERREIRA DE ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Diante do teor da manifestação do INSS, aguarde-se o julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 173 do STF. O mencionado tema possui a seguinte ementa: “ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.” (STF, RE 587970 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009) Intimem-se. Cumpra-se.

0007456-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006090

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARMINDO DE JESUS RODRIGUES DA COSTA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0006387-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006091

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LO SANTA BENITEZ CABALLERO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002020-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001924CRISTIANE LIMA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor da petição carreada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2016/9300000018

DECISÃO TR/TRU - 16

0000041-22.2016.4.03.9300 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9300000169

RECORRENTE: ANGELINA PISSINAO JERONIMO (SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O Dr. Sérgio Nascimento, Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, DECIDE:

Configurado o conflito de entendimento entre a 7ª e a 1ª Turmas Recursais da Seção de São Paulo, ratifico a decisão de admissibilidade do pedido regional de uniformização proferida pelo Juiz Federal Presidente da Sétima Turma Recursal de São Paulo, em 18.07.2015, e determino o seu cumprimento, distribuindo-se o processo nº 0000041-22.2016.4.03.9300 a um dos Juízes Federais membros da TRU, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Após a distribuição e inclusão em pauta de julgamento, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-81.2016.4.03.9300 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9300000171
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O Dr. Sérgio Nascimento, Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, DECIDE:

Configurado o conflito de entendimento entre a 5ª e a 8ª Turmas Recursais da Seção de São Paulo, ratifico a decisão de admissibilidade do pedido regional de uniformização proferida pelo Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal de São Paulo, em 26.11.2015, e determino o seu cumprimento, distribuindo-se o processo nº 0000147-81.2016.4.03.9300 a um dos Juizes Federais membros da TRU, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Após a distribuição e inclusão em pauta de julgamento, intuem-se as partes e o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

0000003-10.2016.4.03.9300 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9300000168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELVAIR SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

O Dr. Sérgio Nascimento, Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, DECIDE:

Configurado o conflito de entendimento entre a 7ª e a 8ª Turmas Recursais da Seção de São Paulo, ratifico a decisão de admissibilidade do pedido regional de uniformização proferida pelo Juiz Federal Presidente da Sétima Turma Recursal de São Paulo, em 13.10.2015, e determino o seu cumprimento, distribuindo-se o processo nº 0000003-10.2016.4.03.9300 a um dos Juizes Federais membros da TRU, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Após a distribuição e inclusão em pauta de julgamento, intuem-se as partes e o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado'). Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0086414-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211471
AUTOR: DAMIAO DO AMARAL OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038388-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211468
AUTOR: DIVA SCARABELLO FORNICOLA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) NELSON FORNICOLA-
FALECIDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020582-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211466
AUTOR: GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024726-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211732
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito a parte final do despacho anterior.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031346-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211912
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados por meio de RPV.

P. R. I.

0021100-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211475
AUTOR: LAURENTINO MAGALHAES SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem

Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044027-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211604
AUTOR: ZACARIAS JOAO FELICIANO (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072354-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211602
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0075218-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211946
AUTOR: RENATO CAMPOS DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/07/2016: ante o trânsito em julgado, tenho por prejudicado o documento juntado pela parte autora.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030391-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211631
AUTOR: THAIS RABELLO (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por THAIS RABELLO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e da União Federal (PFN), na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício, bem como a repetição das contribuições vertidas após a jubilação.

Citado o INSS contestou arguindo preliminarmente a incompetência em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requerer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide

estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontre impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

No que atine a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026884-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211145
AUTOR: LINDALVA DALVA DE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0049732-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211612
AUTOR: GEORGE SALA MALAVILA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GEORGE SALA MALAVILA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 11/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam

comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se dividido há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037373-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212040
AUTOR: YEONG HEUI LEE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0053554-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210763
AUTOR: CREUSA BATISTA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CREUSA BATISTA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferida em sede administrativa (DER 03/03/2015).

Note-se que a requerente auferia auxílio-doença por acidente do trabalho desde 11/03/2008 (NB 91/ 529.382.314-7), com renda mensal superior à aposentadoria que receberia, caso julgada procedente a presente demanda (cf. parecer contábil anexado em 30/05/2016).

Em recente consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o aludido auxílio-doença permanece ativo:

A implantação de aposentadoria por idade e consequente cassação do auxílio-doença resultaria em situação desvantajosa à autora, motivo pelo qual a ré agiu acertadamente ao indeferir o requerimento.

Ocorre que, uma vez intimada a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se a autora no seguinte sentido (arquivo 35):

“Com o intuito de cumprir com o quanto determinado, a requerente informa que tem interesse no prosseguimento do presente feito, na condição de só ser implantado o Benefício de Aposentadoria por Idade caso ocorra a cessação do Benefício de Auxílio Doença.” (destaquei)

Esclareço que o acolhimento do pedido, nos moldes requeridos acima, acarretaria a prolação de sentença condicional, isto é, com eficácia vinculada à ocorrência de evento futuro e incerto, em manifesta violação ao mandamento contido no artigo 492, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049502-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211465
AUTOR: GILBERTO ALOISIO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0017037-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211939
AUTOR: MARCOS RENE DE SOUSA (SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027459-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211885
AUTOR: ELIO APARECIDO ALVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023531-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211934
AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA LINS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016317-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211601
AUTOR: SEGUNDO GARCIA CARAMES (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060307-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212027
AUTOR: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017291-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210717
AUTOR: ABEL MARTINS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Determinada a emenda a inicial com apresentação integral da CTPS.

Consta pedido de dilação de prazo pela parte autora em 31/05/2016.

Proferida sentença sem resolução do mérito em 07/06/2016, constando pedido de reconsideração formulado pela parte autora considerando o pedido de concessão de prazo não apreciado.

Em 06/07/2016 consta decisão acolhendo o pedido de reconsideração e anulando a sentença proferida, concedendo o prazo de 15 dias para emendar a inicial sob pena de extinção.

A parte autora apresentou cópia da CTPS em 15/07/2016.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 22/07/2016.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo esclarecimentos e a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 29/09/2016, considerando que os novos quesitos apresentados correspondem às questões já respondidas no laudo pericial. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do

benefício NB 31/6091909979, cujo requerimento ocorreu em 13/01/2015 e ajuizou a presente ação em 26/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/09/2016: “ V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de enxerto de tendão decorrente de luxação do cotovelo esquerdo em 27/12/2014, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Creditando no histórico do periciando, esteve incapacitado de 08/2015 por 90 dias, tempo estimado para sua recuperação pós-cirúrgica. Não temos elementos objetivos para caracterização da data. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Abel Martins, 61 anos, motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034924-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211018
AUTOR: ROSILEIDE LIRA VITAL DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da autora que os laudos devem ser afastados. A perícia médica tem por escopo não o somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058129-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211667
AUTOR: WAGNER DE MORAES SANTOS (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, em relação ao pedido de desbloqueio da conta bancária n.º 013.10739-2 da agência n.º 1602 e de disponibilização dos valores, e IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em relação aos pedidos de reparação por danos materiais e morais.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Altere-se o assunto para "040103". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050432-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211546
AUTOR: DAMASIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050510-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211541
AUTOR: JOSE LUIZ REIS VALENTIM (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000049-38.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211066
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

No caso dos autos, primeiramente, o laudo pericial realizado em 22/06/2016 na especialidade de Neurologia, não foi constatada qualquer incapacidade, sugerindo que a parte autora fosse avaliada por especialista em Psiquiatria.

Submetida a perícia na especialidade de Psiquiatria, infere-se do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcialmente, permanente ou de forma temporária.

Nesse ponto, as perícias médicas realizadas em Juízo, foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar os conteúdos dos laudos periciais.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035343-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211072
AUTOR: DAVI APARECIDO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/09/2016:

“Discussão Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve distúrbio ventilatório obstrutivo de grau leve, asma, tratamento médico medicamentoso, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2014, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar operacional e como ajudante de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049575-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211473
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050045-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211062
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE GODOY (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE GODOY em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 11/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVACÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional -

intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE**

CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-productividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0036190-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210223
AUTOR: RAQUEL ANDRADE THOMAZ DA CRUZ (SP320797 - CELSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL ANDRADE THOMAZ DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu filho Rubens Thomaz Andrade Cruz Nunes, recluso desde 15/02/2016.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/177.346.694-9, administrativamente em 14/04/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Citado o INSS contestou o feito arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido,

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora postulou a concessão administrativamente em 14/04/2016 e ajuizou a presente ação em 01/08/2016.

Passo a análise do mérito.

Destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado está recluso desde 15/02/2016/ (arq.mov.- 2-DOCUMENTOS JUNTADOS.pdf-01/08/2016). Consta, também, que ao tempo do encarceramento, o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS, este laborou na empresa M5 Industria e Comercio Ltda. no período de 11/12/2013 a 03/03/2016. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF.

Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81
A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,00
A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

Com relação a renda do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual a R\$ 1.212,64, sendo que, conforme informações do CNIS, seu último salário cheio foi em 01/2016, no importe de R\$ 1.709,23, já que no mês de Fevereiro de 2016, houve pagamento de remuneração proporcional, posto que foi preso em 15/02/2016 (arq.mov. 23 CNIS-REMUNERAÇÃO- RUBENS ANDRADE.pdf-10/10/2016).

Desse modo, como a última remuneração da segurada reclusa foi superior ao limite legamente fixado, sendo de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003510-18.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211593
AUTOR: SARITA CELIA NAVARRO PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047312-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211655
AUTOR: SERGIO CORREIA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044190-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211060
AUTOR: EDSON AMARAL (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDSON AMARAL em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 11/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente esgotamento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e esgotamento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso. A princípio, analiso o requisito da

comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da autora que os laudos devem ser afastados. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho. Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028684-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211024
AUTOR: ELIAS SEVERIANO DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034883-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211011
AUTOR: JUNHIEL TORRES DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035338-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211023
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050369-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211555
AUTOR: WAGNER MOSCHELLA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050691-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211693
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035523-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211061
AUTOR: IVONETE MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-

se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/09/2016:

“V. Análise e discussão dos resultados. Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda possui histórico de infarto agudo do miocárdio em 2009, tratado com angioplastia e implante de stent. Mantém seguimento ambulatorial com tratamento medicamentoso para controle das doenças crônicas. O exame pericial mostra bom estado geral, função renal normal, com leve comprometimento ventricular, sem evidências clínico-subsiárias de insuficiência cardíaca grave, em classe funcional I (NYHA) comprovada por teste ergométrico de controle, sem arritmia grave, sem isquemia miocárdica residual, não há sinais clínicos de doença cardíaca grave ou descompensada. A quantificação da limitação do esforço tendo sido utilizada desde 1964, por meio da classificação proposta pela New York Heart Association (NYHA). CLASSE FUNCIONAL SINTOMAS I Assintomático nas atividades habituais Infarto agudo do miocárdio significa que fibras musculares do coração morreram devido à falta da circulação arterial, em decorrência de obstrução de uma ou mais artérias coronarianas. A gravidade depende da extensão da necrose, sua localização e repercussão hemodinâmica, devendo cada caso ser avaliado individualmente. Muitos casos de infarto apresentam boa recuperação, com progressiva melhora da função cardíaca (capacidade dos ventrículos em bombear adequadamente o sangue), permitindo o retorno às atividades normais (habituais, laborativas e da vida independente), embora a condição exija tratamento médico permanente. As obstruções coronarianas são causadas pelo depósito gorduroso na parede das artérias e podem ser tratadas através de procedimento cirúrgico ("pontes" de safena ou de mamária) ou por angioplastia (procedimento minimamente invasivo através de cateterismo), às vezes necessitando da implantação de "stent", que é uma pequena mola que mantém a artéria pérvia. O tratamento medicamentoso é sempre indicado, com duração por tempo indeterminado. A doença requer tratamento médico permanente, porém não há repercussão funcional significativa que impeça o desempenho das atividades habituais e laborais. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. ”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-68.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211567
AUTOR: SILVIA HELENA DAMIATI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por ser a parte autora idosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034089-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211876
AUTOR: MATHEUS GODINHO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023949-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211791
AUTOR: FABIOLA ALESSANDRA DIAS LIMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036239-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211698
AUTOR: JOSINETE SILVA CERQUEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027170-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211728
AUTOR: HELIO SENHOR FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033775-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211924
AUTOR: DECIO MARCOS DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012278-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211731
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023221-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211686
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA CALIXTO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018894-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211702
AUTOR: JOSE CLOVES DE SANTANA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036307-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211796
AUTOR: IVONILDE BONFIM DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068058-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211956
AUTOR: MILTON QUADRINI JUNIOR (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050401-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211550
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Indefero o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017605-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211590
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024698-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212084
AUTOR: FRANCISCO NUCIVAN ESTRELA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017099-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189747
AUTOR: MARIA VALDILENE GOMES BEZERRA (SP248667 - FABIO ROGERIO SHYU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0024682-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211124
AUTOR: MARIA ROCHA DE ANDRADE (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0028270-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211568
AUTOR: RUY MENDES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RUY MENDES DA SILVA, em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, com a utilização dos salários de contribuição dos períodos de 05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 12/2009 a 02/2009, 01/2009 a 03/2008, 02/2008 a 04/2007, sem limitação do teto contributivo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.426.713-9, desde 22/06/2010.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e pela incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Cumprir notar que o benefício da parte autora foi concedido em 22/06/2010, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidir a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\l "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \\l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \\l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que houve irregularidade no ato de concessão de seu benefício, por terem sido limitadas ao teto as contribuições nos períodos de 05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 12/2009 a 02/2009, 01/2009 a 03/2008, 02/2008 a 04/2007.

A parte autora apresentou memória de cálculos, com os salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração da renda mensal do benefício NB 42/153.426.713-9 (fl. 6, inicial), bem como certidão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com os valores das remunerações recebidas nos períodos (fls. 8/31, inicial).

A contadoria judicial analisou os cálculos feitos pelo INSS e apurou que os referidos salários de contribuição dos períodos concomitantes, nos casos em que ultrapassam o teto, tiveram limitação por expressa determinação legal. Portanto, está correta a apuração feita pela autarquia, não havendo revisão cabível (arquivo 15).

Desta forma, a parte autora não faz jus a qualquer majoração da renda de seu benefício, não havendo valores a serem apurados a título de diferença, sendo incabível a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.426.713-9.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente

feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034622-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211015
AUTOR: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da autora que os laudos devem ser afastados. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Ressalto que, os relatórios e exames médicos juntados nos autos, haja vista a data dos mesmos, devem ser objeto de novo pedido perante o INSS, caso a autora entenda estar incapacitada.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009641-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211648
AUTOR: MARLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054765-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211510
AUTOR: FRANCISCO NETO GOMES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à saúde, hipótese em que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho, faria jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (NB 42/ 165.690.318-8, DIB 13/08/2013).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher,

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial, afirmando sua exposição a nível de ruído superior ao limite legal, no período de 01/05/1981 a 05/03/1997 (Monsanto do Brasil Ltda.).

função ou atividade. No entanto, conforme CTPS, declaração do empregador e PPP anexados ao feito (arquivo 02, fls. 40, 48 e 49/50, respectivamente), observo que o autor exercia as funções de “faxineiro” e “operador de máquina”, as quais não se subsumem às hipóteses previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Não há que se cogitar, destarte, o enquadramento por mera ocupação.

Por sua vez, verifico que o PPP acostado não especifica o tipo de máquina operado pelo autor, não indica responsável técnico por todo o período e é extemporâneo (emitido em 01/08/2013), não contendo qualquer observação de que as condições avaliadas eram as mesmas existentes à época em que o autor começou a trabalhar (arquivo 02, fls. 49/50).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à petição inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022835-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211086
AUTOR: SANDRO ARAGAO DA SILVA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 06/10/2016, haja vista que os documentos carreados em são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

]

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/09/2016:

“I. DISCUSSÃO: O periciando é portador de lesão óssea de origem cartilaginosa, segundo documentação original da Santa Casa de Misericórdia de SP; tratava-se de suspeita de neoplasia maligna em fêmur, úmero e em investigação de outros sítios, o que, porém não se confirmou, em nenhum dos sítios, sendo o diagnóstico atual de encondromatose (encondromas, mais de um), que se trata de lesões de característica benigna. Essas patologias se encontram em estágio e grau que não o incapacitam para atividade laborativa de vigilante, que refere comosendo a sua de hábito. No momento, encontra – se em seguimento ambulatorial, com lesões estabilizadas sem alterações clínicas ou de exames, inclusive de imagem, há longa data; Encontra-se apto a desempenhar atividade laborativa de vigilante. I. CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025242-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211143
AUTOR: LUCILENE MARIA DA SILVA DE MISSIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 05/10/2016, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de

modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/07/2016:

“V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroscopia dos ombros, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Lucilene Maria da Silva de Missias, 50 anos, Copeira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

No mesmo sentido foi a conclusão do perito médico da especialidade psiquiatria, conforme laudo anexado em 31/08/2016:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há sintomas ansiosos e depressivos de igual intensidade, sem predominância de um ou de outro. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos de leves a moderados. (...) Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da

energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a reconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial..

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050274-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211144
AUTOR: ANNA MARIA NARCELLI NUNES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211381
AUTOR: MAISA AMARAL MATSUMOTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025922-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211374
AUTOR: CASSIO MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035211-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211279
AUTOR: JACQUELINE SANTOS DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 07/10/2016, haja vista que os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/09/2016:

“V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Jacqueline Santos de Lima, 29 anos, Atendente Comercial, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 102/921

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030074-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210921
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0040993-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211926
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos do autor.

Revogo, em consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Fica o autor intimado que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data em que for cientificado desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048956-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301173496
AUTOR: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP356271 - ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES, SP319123 - ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI, SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da União Federal (PFN), a qual postula a tutela jurisdicional para obter a aplicação de correção monetária a incidência da taxa SELIC sobre os créditos de IPI, ressarcidos administrativamente, a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, até o efetivo aproveitamento dos créditos pela impetrante.

Narra em sua inicial que possuía créditos presumidos de IPI que remanesceram na sua escrita. Nesse sentido, realizou o pedido de ressarcimento desses créditos, por meio das PER/DCOMP n.º 4021836743020813.1.1.01.0813(fl.09–02/08/2013); 3771821565141013.1.1.01.5440(fl.11–14/10/2013); 3836735404230114.1.1.01.4866(fl.17–23/01/2014); 4157776257090414.1.1.01.2753(fl.23–09/04/2014); 0443076150160714.1.1.01.6513(fl.28-16/07/2014); 0321102153221014.1.1.01.3407(fl.33-23/10/2014); 0662707726120115.1.1.01.8641(fl.38-12/01/2015); 0185576597160415.1.01.1.4506 (fl. 42 – 16/04/2015).

O direito ao ressarcimento do crédito foi reconhecido pela Receita Federal, sendo uma parte do valor utilizada para compensar débitos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita Federal a pedido da Autora e o saldo foi ressarcido em dinheiro (fl.10- 20/05/2014 – processo administrativo 4021836743020813; fl. 27-13/02/2015 – processo administrativo 4157776257090414, fl. 32- 30/03/2015 – processo administrativo 0443076150160714, fl. 37- 20/04/2015 – processo administrativo 0321102153221014, fl. 41 – 20/04/2015 – processo

Citada a União Federal (PFN), contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Duas são as questões submetidas ao Juízo: a) incidência de correção monetária sobre créditos presumidos de IPI, em virtude da demora do Fisco em apreciar pedido de ressarcimento e creditar os mesmos); e, b) utilização da taxa SELIC como critério de correção.

No tocante ao primeiro aspecto, a controvérsia ora deduzida fora apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Restou pacificado o entendimento de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, a atualização monetária de seus valores é permitida somente quando houver demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento, sendo considerada demora injustificada, somente após o decurso do prazo de 360 dias, previsto na Lei 11.457/2007:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 1.035.847/RS). APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI, objeto de pedido de ressarcimento, somente é admitida quando verificada a demora injustificada do Fisco na apreciação do pedido administrativo (AGRG nos EDcl no REsp 1.086.889/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.08.2009, DJe 14.09.2009; e REsp 985.327/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 17.03.2007). 2. Aplicação analógica da exegese perfilhada em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, verbis: [...] (REsp n. 1.187.703-SP, processo 2010/0060399-2, Relator Min. Luiz Fux, decisão: 23/04/2010, DJe: 04/05/2010).

Ementa ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante se depreende do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material. De fato, na leitura do acórdão embargado é possível perceber o descompasso entre parte da fundamentação da decisão e sua parte dispositiva. 2. No mais, conforme consignado na decisão embargada, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção reconhecem o direito de correção monetária de ressarcimento de créditos após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material. ..EMEN: (Processo EAARES 201101186526; EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1255025; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/02/2016)

Ementa - ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a matéria referente ao termo inicial da correção monetária em sentido oposto ao do STJ, o qual entende que, após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/07, a correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo. Precedente: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo ADRESP 201500706182 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1523861; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2016).

Em consonância com o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se reconhecer no caso presente o direito à correção monetária dos créditos em tela, haja vista que não houve a demora do Fisco em apreciar os pedidos de ressarcimento efetuados pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 104/921

parte autora, já que o maior prazo para liberá-lo o crédito na conta da parte autora foi de 09 (nove) meses e o menor foi de 03 meses, estando todos dentro do prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador. A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

Desta sorte, como a parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade ou demora superior ao prazo previsto no artigo 24 da Lei 11457/2007, é de rigor a improcedência dos pedidos de aplicação de correção monetária sobre créditos presumidos de IPI e ressarcidos e de aplicação da taxa SELIC como critério de correção.

Como a incidência da SELIC dependeria primeiro do acolhimento do primeiro pedido, resta este segundo prejudicado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para NEGAR os pedidos de aplicação de correção monetária sobre créditos presumidos de IPI e ressarcidos e de aplicação da taxa SELIC como critério de correção e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060748-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301170304
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016400-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211629
AUTOR: ANTONIO GALVAO TEIXEIRA NALON (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018909-79.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212053
AUTOR: LO RUHAMAH MARTINS RIBEIRO PEREIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.
Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos. Oficie-se à CEF, para as providências cabíveis.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046210-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211895
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES REBELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046872-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211643
AUTOR: SANTOS AMERICO FERREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050645-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211498
AUTOR: GILDASIO DE ALMEIDA SANTANA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007848-69.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211378
AUTOR: VANDEILTON PEREIRA RODRIGUES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor é portador de mielopatia espástica, encontrando-se no pós-operatório tardio de artrodese da coluna cervical, moléstia que lhe acarretam a incapacidade laborativa total e temporária desde 28/09/2011 e, sugeriu reavaliação em 12 meses da data da realização da perícia.

Em que pese o laudo pericial informar que a parte autora tem incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborais habituais, verifico no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos que, o autor já recebe auxílio doença NB 548.618.765-0 (situação ativo) desde 15/10/2011.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade total e permanente, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033716-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211108
AUTOR: MARGARIDA ALVES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de

indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/08/2016:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS A pericianda apresenta ao exame: 1. Visão satisfatória do olho direito com acuidade visual de 20/40 com a melhor correção. 2. Cegueira legal do olho esquerdo. 3. Retinopatia diabética em ambos os olhos. 4. Alta Hipermetropia em ambos os olhos. 5. Esotropia do olho esquerdo. 6. Diabetes Mellitus Diabetes mellitus é um distúrbio metabólico determinado geneticamente, relacionado com a falta ou diminuição de insulina, caracterizado por alterações metabólicas e por complicações vasculares e neuropáticas. As alterações presentes em ambos os olhos da pericianda são devidas à retinopatia diabética, complicação do diabetes mellitus no órgão visual, associado à alta hipermetropia, a catarata e ao estrabismo. As acuidades visuais obtidas no exame pericial de 20/40 no olho direito (83% capacidade visual) e conta dedos no olho esquerdo, são concordes com os valores informados no relatório do Instituto Suel Abujamra (pg. 6 arq. provas). (...) Como é usual nos casos de diabetes o periciando pode apresentar piora transitória da visão com embaçamento visual nas ocasiões em que surge aumento da taxa do açúcar no sangue (glicemia), logo recuperada com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica, sendo então possível de com a medicação adequada, dieta e atividade física o controle do diabetes e com isso alguma melhora das alterações visuais. Pelos índices de glicemia informados a autora não consegue controlar sua doença (diabetes) de forma desejável. Sua atividade habitual é de vendedora autônoma, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a atual visão da pericianda. Pela presença do estrabismo é bem possível que a autora tenha exercido suas atividades laborativas desde o princípio com visão monocular, piorada agora com a retinopatia diabética e catarata do olho dominante. Diante desse quadro, de visão satisfatória no olho direito, não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual. Não se comprova com os elementos constantes dos autos incapacidade laborativa no âmbito da Oftalmologia. ”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser

afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050374-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211221
AUTOR: JOSE ARMANDO GOMES DE ARRUDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARMANDO GOMES DE ARRUDA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 10/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao

salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 110/921

teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050184-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211224
AUTOR: MAURY IZIDORO (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURY IZIDORO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 10/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma

de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050395-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211553
AUTOR: PAULO VIRGILIO ABREU TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0034592-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210042
AUTOR: JOÃO JOSE DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.357.762-3, cujo indeferimento administrativo ocorreu em 29/10/2015 e ajuizou a presente ação em 25/07/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção o de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/09/2016: “De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de M 75.1 Síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espinhosa. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 29/10/15, indeferido por parecer contrário da perícia médica. O periciando refere dor no ombro esquerdo há três anos, sem trauma prévio. Ao exame relata discreta dor na elevação do ombro esquerdo, porém sem elementos objetivos que justifiquem tal manifestação sintomática, visto que não há déficit de amplitude de movimentação, apresenta força muscular preservada, não há déficit neurovascular e nem sinais de hipotrofias musculares na cintura escapular. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033815-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211695
AUTOR: LIDIANE LEIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MELYSSA LARA OLIVEIRA THOMAZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050259-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211223
AUTOR: SUELI RODRIGUES GARCIA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050384-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211220
AUTOR: MAURICIO APARACIDO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011369-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211570
AUTOR: ANGELINA DE DONNO LOGATTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

0034530-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211029
AUTOR: MARLENE DO CARMO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022023-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211256
AUTOR: NEUSA MAGALHAES COUTINHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial,

porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/08/2016:

“Discussão. A pericianda apresenta um histórico de depressão desde 1991. Tem queixas de cefaleia e revela sintomatologia depressiva inespecífica e alterações da sensopercepção atípicas. O exame do estado mental constata um rebaixamento do humor sem outros sinais ou sintomas típicos de um episódio ou transtorno depressivo recorrente, moderado ou grave. Não há incapacidade laborativa. Conclusão Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. H.D.: CID10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024124-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301204890
AUTOR: DOMINGOS BRAGA RIBEIRO (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/610.544. 414-5, cuja cessação ocorreu em 16/05/2016 e ajuizou a presente ação em 01/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte gozou do benefício auxílio-doença NB 31/610.544.414-5, no período de 18/05/2015 a 16/05/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 23/06/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 23/06/2016: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta doença do sistema nervoso, Demência a esclarecer, comprovado pela história clínica e exame neurológico, que causou distúrbios cognitivos moderados, submetido a tratamento medicamentoso, mas que, no momento, ainda o incapacitam totalmente para a realização de suas atividades laborativas, entretanto, pode haver melhora clínica ou controle da doença mediante melhor investigação clínica, ajuste da dose da medicação e continuidade do tratamento medicamentoso. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, TOTAL E TEMPORÁRIA”, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 23/12/2016 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 18/05/2015 a 16/05/2016, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade (total e temporária) em 23/06/2016, não tendo a parte autora requerido administrativamente a prorrogação/conversão/concessão do benefício, após a DII.

Observe que o segurado em gozo de benefício previdenciário com informação de data da cessação (“alta programada”) tem de ter o zelo de requerer sua manutenção/ restabelecimento/conversão em ap invalidez em tempo; não o fazendo assume o ônus por sua negligência. Isto porque, ao estabelecer a data de cessação, presume o perito do INSS que até aquele momento final, no normal das vezes, a recuperação já terá se concretizado. Eventualmente, em razão da excepcionalidade do caso isto não tenha ocorrido, o INSS tem de ter a chance legítima de atestar e concluir administrativamente seu posicionamento sendo que esta atuação tem um procedimento próprio.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 23/06/2016, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 23/06/2016 (data do laudo médico pericial) e DCB 23/12/2016.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 23/06/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0012455-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212060
AUTOR: SALVINDA MARIA ARANTES MOTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/174.709.323-5) na data da DER, qual seja, 19/01/16. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 524,43 (elevada ao mínimo) e a RMA de R\$ 880,00 (para 09/16).

Pagar o valor dos atrasados no montante de R\$ 6.763,02, atualizado até 09/16, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao INSS o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício de natureza previdenciária a contar da data da DER, dada a impossibilidade de sua acumulação.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311 do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício e, especialmente por tratar-se de pessoa idosa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0033863-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301201170
AUTOR: GERALDO CORREIA SOARES (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de inclusão do urbano comum de 02.04.1976 a 01.06.1978 na contagem de tempo e em relação à averbação do período especial de 02.09.1991 a 28.04.1995, por já terem sido reconhecidos administrativamente, não havendo interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

No mais, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a reconhecer o período de labor urbano comum na qualidade de empregado de 22.01.2008 a 30.06.2015 e averbar, como especiais, os períodos de 01.06.1981 a 09.04.1982, de 29.04.1995 a 01.02.2006 e de 02.01.2007 a 03.01.2007, os quais, somados aos demais períodos até 15.10.2015 (DER/NB 173.544.826-2), resultam na totalização de tempo (especial e comum) de 39 anos e 17 dias, comprovando o autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser implantado o benefício em favor do autor com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 15/10/2015;
- 2) Renda mensal inicial de R\$ 3.016,36;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 3.101,11 (TRÊS MIL CENTO E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de agosto de 2016;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 34.556,44 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2016.

Considerando a evidência do direito, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à implantação do valor mensal do benefício nos termos dessa sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para comprovação no prazo assinado. A medida não inclui atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027074-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207286
AUTOR: WILSON GERIBELO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WILSON GERIBELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1991 a 31/12/1994 e de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda., de 18/03/1996 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.687.265-9, administrativamente em 29/01/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como comum o período de 01/01/2010 a 30/09/2010, na VIP Transportes Urbanos Ltda. e como especiais os períodos de 01/11/1991 a 31/12/1994 e de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda., de 18/03/1996 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 25/10/1961 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/01/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1991 a 31/12/1994 e de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda., de 18/03/1996 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem

reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a

apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 01/11/1991 a 31/12/1994, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 38, inicial), corroborada por

demais anotações de alterações de salário (fls. 40/45), férias (fl. 46), FGTS (fl. 47) e anotações gerais (fl. 49) com informação do cargo de motorista, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do decreto n.º 83.080/79.

b) de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 38_ do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 45), férias (fl. 46), FGTS (fl. 47) e anotações gerais (fl. 49).

A parte autora não apresentou documentos que pudessem comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 28/04/1995 em razão da Lei 9.032/95, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

c) de 18/03/1996 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 39) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 45), férias (fls. 46/47), FGTS (fl. 48) e anotações gerais (fls. 50/51), além de declaração da empresa (fl. 62) e ficha de registro de empregado (fl. 65).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 63/64, inicial) com informação do cargo de motorista, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 84,05 dB e ao agente calor em intensidade de 24,48°C. Entretanto, o documento apresenta responsável pelos registros ambientais apenas em 11/09/2015, e o laudo técnico que o embasou (fls. 67/69, inicial) foi emitido em 11/08/2003, sem indicação de mudança de layout no ambiente de trabalho. Portanto, os documentos não são aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos em período anterior à data de sua emissão, de maneira que resta possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 11/08/2003 a 15/03/2004, nos termos do item 1.1.6, do Decreto n.º 53.831/64.

d) de 16/03/2004 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda.: consta anotação em CTPS (fls. 39 e 54, inicial) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 55), alterações de salário (fls. 56/57), férias (fl. 58), FGTS (fl. 59) e anotações gerais (fl. 60), além de declaração da empresa (fl. 70) e ficha de registro de empregado (fls. 72/74).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fl. 71, inicial) com informação do cargo de motorista, exposto aos agentes agressivos ruído, em intensidade de 84 dB, e calor, em intensidade de 21,56°C, porém o documento apresenta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 11/09/2015, e o laudo técnico que o embasou foi emitido em 30/07/2008 (fls. 82/86, inicial), sem indicação de mudança de layout no ambiente de trabalho. Portanto, os documentos apresentados não são aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos em período anterior à data de sua emissão, de maneira que resta possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 30/07/2008 a 29/01/2016.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1991 a 31/12/1994, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda.; de 11/08/2003 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 30/07/2008 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda..

Quanto aos períodos de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda., de 18/03/1996 a 10/08/2003, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 29/07/2008, na Viação Itaim Paulista Ltda., deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade de 38 anos 1 mês e 29 dias, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 42/175.687.265-9, com DIB em 29/01/2016.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1991 a 31/12/1994, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda.; de 11/08/2003 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 30/07/2008 a 29/01/2016, na Viação Itaim Paulista Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 01/06/1995 a 14/03/1996, na Traço Transporte e Reciclagem de Aço Ltda., de 18/03/1996 a 10/08/2003, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 29/07/2008, na Viação Itaim Paulista Ltda.,

conforme fundamentos acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum dos períodos especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.687.265-9, com DIB em 29/01/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.174,41 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.174,41 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 29/01/2016, que totalizam R\$ 17.980,48 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até setembro/2016;

IV) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007676-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211685
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA EVANGELISTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso em favor da parte autora, a partir de 27/04/2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064718-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211338
AUTOR: LUIZ CESAR OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1- em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de averbação do tempo de trabalho comum de 01/01/1980 a 28/04/1980 e de 01/01/1987 a 21/05/1987, bem como de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1994 a 28/04/1995;

2 - em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

2.1- averbar como tempo de atividade especial o período de 3/12/1982 a 1/10/1983, convertendo-o em comum;

2.2 - revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/164.711.127-4, a partir da DER (05/08/2013), fixando-se RMI de R\$ 880,45 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.064,93 (UM MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS - referência setembro de 2016); e

3- pagar as diferenças devidas desde a data da DER (05/08/2013) até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 458,96 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS - outubro de 2016), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014526-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189468
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) GUILHERME LOPES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA LOPES DOS SANTOS e GUILHERME LOPES DOS SANTOS, representados por sua genitora Aline Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, os quais postulam a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da reclusão de seu genitor Nadson Paulo dos Santos, recluso em 19/03/2011, bem como a indenização por danos morais.

Narram em sua inicial que requereram a concessão do benefício NB 25/167.981.436-0, administrativamente em 14/02/2014, o qual foi deferido, entretanto, não foi pago os valores.

Aduzem em sua exordial que o segurado Nadson esteve preso de março de 2011 a outubro de 2014.

Citado o INSS, contestou o presente feito requerendo a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal – MPF ficou-se inerte.

Em decisões fncadas nos dias 24/06 e 04/07/2016, foi determinado que os requerentes apresentassem a certidão de recolhimento carcerário atualizada, bem como cópia do processo administrativo.

Nos dias 04/07/2016 e 01/08/2016, os requerentes peticionaram apresentando cópia do processo administrativo e a certidão carcerária.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

Destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Sendo regulamentado através do artigo 116, do Decreto 3.048/99, o qual disciplina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729,

de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob-regime fechado ou semiaberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado esteve recluso no período de 19/03/2011 a 21/08/2014 (arq.mov.-31-CERTIDÃO CARCERÁRIA-NADSON.pdf-01/08/2016). Consta, também, que ao tempo do encarceramento (19/03/2011), o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS, este laborou na empresa Mercadoria Reris Ltda-ME, no período de 04/05/2009 a 11/10/2009, bem como percebeu seguro-desemprego, no período de 24/11/2009 a 27/01/2010. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Além disso, denoto da cópia do processo administrativo (arq.mov.-20-DOCS NADSON.pdf-04/07/2016), que a Autarquia Federal – INSS, já havia reconhecido na via administrativa o direito dos menores requerentes, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 40, bem como do extrato do sistema da Dataprev – INFBEN, fl. 42.

Entretanto, constato que somente não foi efetuado o pagamento dos valores referente ao período de 19/03/2011 a 28/02/2014, conforme extrato do Hiscreweb (arq. mov.- 32-Hiscreweb- Maria Eduarda.pdf-08/09/2016), tendo sido creditado os valores na conta do Banco Bradesco em 02/2014 e bloqueado por ordem do INSS em 05/03/2014, sem que os requerentes tivessem efetuado qualquer levantamento dos valores, em razão de o presídio não ter encaminhado certidão carcerária ao INSS conforme ofício encaminhado em 31/05/2015 (arq.mov. -20-DOCS NADSON.pdf-04/07/2016– fl. 55).

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF.

Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81
A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

Com relação à renda do segurado, nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deveria ser inferior ou igual a R\$ 862,11, sendo que, conforme informações do CNIS, seu último salário foi no mês de 09/2009, no importe de R\$ 717,22, de modo, seu recolhimento se deu em 19/03/2011. Portanto, na data do encarceramento do segurado, o último salário de contribuição do segurado era inferior ao limite previsto no Decreto 3.048/99.

A reclusão do segurado restou demonstrada pelo Atestado de Permanência Carcerária, carreado aos autos no dia 01/08/2016 (arq.mov.-31-CERTIDÃO CARCERARIA - NADSON.pdf-01/08/2016), onde se verifica que o segurado/ genitor dos requerentes ficou recluso no período de 19/03/2011 a 21/08/2014, no sob o regime fechado, de caráter provisório enquanto aguardava o julgamento do processo 0002320-102011.805.0103, o qual foi impronunciado em 20/08/2014, onde o Juízo da 1ª Vara de Ilhéus, determinou a soltura do acusado através de alvará de soltura cumprido no dia 21/08/2014, conforme fls. 50/51 (arq. mov.-20-DOCS NADSON.pdf-04/07/2016).

Por fim, com relação à condição de dependente dos demandantes, resta devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada a fl. 22 e carteira de identidade de fls. 20 e 24 (arq.mov. 20-DOCS NADSON.pdf-04/07/2016).

Desta sorte, faz jus, os demandantes, ao benefício de auxílio-reclusão a partir do recolhimento do segurado à prisão, em 19/03/2011 até a sua soltura em 21/08/2014 (arq.mov.-31-CERTIDÃO CARCERARIA - NADSON.pdf-01/08/2016-fl. 01)

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na

responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquilina, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pelos autores, por si só, não enseja qualquer dano, tendo os requerentes que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo. Além disso, verifica-se que os requerentes demoraram aproximadamente mais de 24 meses, entre a data do cancelamento dos créditos em 05/03/2014 e o ajuizamento de presente ação 06/04/2016.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo

4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o direito dos requerentes em receber o benefício de auxílio-reclusão NB 25/167.981.436-0, referente ao período de 19/03/2011 a 21/08/2014;

II) CONDENAR o INSS, a pagar as diferenças devidas desde a data do recolhimento a prisão do segurado, 19/03/2011, já que os autores são menores incapaz até a data de soltura em 21/08/2014, que totalizam o importe de R\$ 52.982,14 (CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para agosto de 2016, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;

III) NEGAR o pedido de indenização em danos morais, conforme fundamentação acima.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorárias advocatícias; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020968-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211898
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/612.728.225-3 desde 07/04/2016, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 07/04/2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão de 18/07/2016 (evento n.º 12), que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035329-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212059
AUTOR: FERNANDO ALVES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/06/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (18/08/2016), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 18/02/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015894-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211660
AUTOR: JANAINA DIAS DA CONCEICAO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os débitos em discussão nestes autos (despesas apontadas na petição inicial e nos documentos a ela anexados - transações com o cartão final 8916) e todos os encargos correspondentes a eles.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (incluindo-se o montante punitivo), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034942-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211213
AUTOR: MARIA DA HORA JOSE DOS SANTOS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.866.427-0 em favor da parte autora, com DIB em 24.05.2016, mantendo-o até 17.02.2017. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a recuperação ou não da capacidade laborativa.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 24.05.2016 deverá:

1. respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0021399-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211658
AUTOR: MARIA LIETE SOUZA SOBRINHO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho rural da autora, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1983.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0059889-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211878
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia, reconhecimento e averbação como atividade comum do período de 01/06/1975 a 27/11/1975 (Arruda Gatti e Salibi Ltda).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais dos períodos de 01/12/1977 a 04/06/1990 (Schneider Eletric Brasil) e 25/02/2003 a 23/06/2004 e 23/09/2013 a 28/02/2014 (Phonix Assistencia Tecnica e Instalações Elétricas Ltda) e suas conversões, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser reconhecido e averbado o mencionado período pleiteado como atividade comum na modalidade de empregado no períodos de 01/06/1975 a 27/11/1975 (Arruda Gatti e Salibi Ltda), já que devidamente comprovados através da CTPS juntada aos autos (fl.22 – arquivo 2).

Deixo de reconhecer o período 01/12/1977 a 04/06/1990 (Schneider Eletric Brasil) como especial, tendo em vista que o PPP juntado aos autos (fls.15/16 – arquivo 2), consta a informação que para aferição da intensidade/concentração do agente nocivo (ruído) a que o autor esteve sujeito no período acima, foi utilizado o laudo técnico de avaliação e pressão sonora elaborado em 1994. Neste parâmetro, não há como aferir se as condições de trabalho a que estavam sujeito o autor no período pleiteado eram idênticas às condições de trabalho do ano de 1994.

Deixo de reconhecer o período de 25/02/2003 a 23/06/2004 e 23/09/2013 a 28/02/2014 (Phoenix Assistencia Tecnica e Instalações Elétricas Ltda), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores ao exigido para reconhecimento do período, conforme informações fornecidas no PPP juntado aos autos (fls.18/19 – arquivo 2).

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia

exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS.

Entretanto, segundo os cálculos realizados pela contadoria do juízo (arquivo anexado em 13/10/2016), com base nos períodos ora reconhecidos, o autor contava com 30 anos, 06 mês e 27 dias de tempo de contribuição até a DER (28/02/2014), insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria integral.

Por sua vez, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 15 anos, 11 meses e 14 dias.

Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional.

O autor atendeu tão somente o requisito da idade mínima, tendo em vista que já havia completado 55 anos de idade. Todavia, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 19 anos, 7 meses e 28 dias, que somado ao tempo alcançado pelo autor até a EC 20/98, totalizam 34 anos, 18 meses e 42 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, vez que na DER possuía apenas 30 anos, 06 meses e 27 dias.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar, como comum, o período DE 01/06/1975 a 27/11/1975 (Arruda Gatti e Salibi Ltda)
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030166-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212044
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período entre 25.05.2015 a 25.11.2015.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 25.05.2015 a 25.11.2015 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0035184-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212103
AUTOR: ZILDA DUARTE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 02/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 8 meses, com termo inicial na data da realização da perícia (vide fundamentação supra), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 17/04/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020742-14.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211984
AUTOR: ANGELA MARIA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão dos contratos de microcrédito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE dos contratos de seguro de vida e de plano odontológico celebrados entre as partes.

JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos danos materiais, para determinar às corrés CAIXA SEGURADORA e CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, restituam à autora os valores cobrados em razão dos contratos em questão e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A) Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, CONDENAR as corrés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0030900-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206032
AUTOR: WILDSON VAGNER PIRES (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WILDSON VAGNER PIRES em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento do benefício de seguro desemprego e a indenização por danos morais.

Narra em sua inicial que em razão da rescisão contratual do trabalho de Repositor, perante a empresa Armarinhos Fernando Ltda., no período de 22/09/2014 a 26/12/2015, solicitou administrativamente o Seguro Desemprego no dia 08/12/2015.

Em 15.09.2015, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, com o fito de receber a sua 1ª parcela. Para sua surpresa, fora informado que seu benefício havia sido indeferido, em razão do mesmo possuir renda própria, em virtude de ser sócio de empresa, desde 14/02/1997.

Citada a CEF contestou o presente feito, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

O réu- União Federal foi citado e contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Entendo que a legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da lide é exclusivamente da União, pois o ponto controvertido restringe-se a disponibilização ou não das parcelas do seguro-desemprego, já que, em princípio, houve fraude, e não falha na prestação do serviço pela CAIXA. Isso porque os valores em questão são pagos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado à União (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo à CEF apenas efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90).

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o

pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. III - Ao compulsar dos autos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada" a partir de 16/02/87, tendo sido dispensado em 27/11/98. Após, iniciou novo vínculo empregatício em 05/01/99 na empresa "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda.", tendo o mesmo sido encerrado, sem justa causa, em 26/02/99. Durante este período aquisitivo, o demandante recebeu três parcelas de seguro-desemprego referentes à sua dispensa na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada". Nota-se, portanto, que as duas últimas parcelas do benefício foram pagas indevidamente, tendo em vista o seu retorno ao trabalho em 05/01/99. IV - Nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Resolução nº 64/94, do CODEFAT, tendo em vista a nova dispensa, sem justa causa, ocorrida na empregadora "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda.", no mesmo período aquisitivo, observa-se que o autor tem direito ao recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego referentes à empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada", com o desconto das duas parcelas pagas indevidamente. V- Em novo período aquisitivo, o autor trabalhou na empresa "C&C - Casa e Construção Ltda.", iniciando em 04/09/2000, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 05/03/2001 (fl. 154), sendo, portanto, devido o recebimento do seguro-desemprego em relação a esta dispensa. VI -Da mesma forma, em novo período aquisitivo, o demandante iniciou vínculo empregatício com a empresa "Madeitex Ind. e Com. de Art. de Látex Ltda." em 16/07/2002, encerrando-se em 18/11/2002 (fl. 157), tendo direito ao recebimento do seguro-desemprego, o qual já foi pago, mediante o cumprimento da tutela antecipada concedida. VII- Honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), a ser rateado entre os réus. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal improvida e apelação do autor parcialmente provida. (AC 00032937520034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da

Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faz jus a percepção do benefício de seguro-desemprego, sendo que estava escrita como microempreendedor.

Pois bem, de acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 já citado, terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa de Armarinhos Fernando Ltda., de 22/09/2014 a 23/11/2015 (arq. mov.-2-DOCS. WILDSON .pdf-05/07/2016, fls. 07, 08/10), quando foi, então, dispensado, sem justa causa.

Denoto ainda, que mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme consulta ao seguro desemprego de fls. 09/10 (arq. mov.-2-DOCS. WILDSON .pdf-05/07/2016), verifica-se que o levantamento do benefício foi indeferido em razão de "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do Sócio:14/02/1997, CNPJ 48.561.336/0001-50."

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório, verifico que a parte autora teve seu benefício de seguro-desemprego suspenso indevidamente, já que demonstrou que a empresa – Utilidades Domesticas Neno Ltda-ME, a qual consta em seu nome como sócio, se encontra inativa desde 2010, tendo apresentado como prova as declarações simplificada da pessoa jurídica – Inativa dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (arq. mov. 2-DOCS. WILDSON .pdf-05/07/2016- fl. 11/16), todas encaminhadas nas épocas corretas. Além disso, apresentou as Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS, anos bases – 2011, 2012, 2014 e 2015, onde se verifica que foram transmitida em época própria e com a informação de que não havia qualquer vínculo de funcionários com a empresa.

Assim, como o Ministério do Trabalho extraiu a informação de que o autor constava no banco de dados do CNIS como sócio de uma empresa, também conseguiria verificar que a empresa constante no sistema se encontrava inativa desde 2010, já que houve encaminhamento de informações de sua inatividade desde 2010, bem como se denota do conjunto probatório que não há qualquer prova que o autor exerceu ou exerça alguma atividade remuneratória em conjunto como o vínculo da empresa Armarinhos Fernando Ltda., no período de 22/09/2014 a 26/12/2015 ou em momento posterior, que lhe garanta a sua subsistência e de sua família.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência ou procedência, dependendo de cada caso. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora em receber as 04 (quatro) parcelas do benefício de seguro-desemprego de uma só vez, devidamente corrigidas, referente o vínculo perante a empresa Armarinhos Fernando Ltda., no período de 22/09/2014 a 26/12/2015.

Já com relação ao dano moral, passo a analisar:

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário,

pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Ainda outra espécie de responsabilidade é a objetiva que se encontra delineada para o Estado e para os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria.

Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assumiu função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração.

Os fatos narrados na inicial envolvem o desempenho de atividade estatal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de operadora do Programa do Seguro Desemprego, política pública que tem entre suas finalidades a promoção de assistência ao trabalhador desempregado (Lei n. 7.998/90, art. 2º, I). Portanto, nesta condição age a Administração, de modo que a natureza de sua atividade implica na responsabilidade administrativa, no caso objetiva, como acima detidamente explanado.

Nessa condição, a responsabilidade exige a demonstração de três requisitos: (a) o exercício da atividade; (b) dano; (c) nexo causal entre a atividade e o dano.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

a) condenar a União Federal a pagar a parte autora o seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a Armarrinhos Fernando Ltda., no período de 22/09/2014 a 26/12/2015, no montante de R\$ 3.872,04 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado para setembro de 2016, de acordo com os cálculos contábeis;

b) NEGAR o pedido de indenização por danos morais, conforme fundação acima;

II) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030387-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207015
AUTOR: MARGARIDA VASCONCELOS DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

MARGARIDA VASCONCELOS DE SOUSA, neste ato representada pelo seu cônjuge Francisco Pereira de Sousa, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/01/2010 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 30/06/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 25/06/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 25/06/2014, conforme laudo pericial anexado em 26/08/2016:

“6 – HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): demência não especificada (F03). Autora apresenta prejuízo das funções cognitivas, volição e pragmatismo. Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. Os quadros demenciais têm piora progressiva e são irreversíveis. 7 – CONCLUSÃO: - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO. - HÁ INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 25/06/2014, o último requerimento administrativo apresentado foi em 30/11/2012, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/07/2016, data do ajuizamento da ação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 05/07/2016;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 05/07/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0031669-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212067
AUTOR: ANTONIO BENATO (SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) condenar a ré a restituição ao autor dos valores indevidamente subtraídos de sua conta e contestados administrativamente, valores estes corrigidos monetariamente a partir da data do saque fraudulento; e b) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053151-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212109
AUTOR: HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI)
RÉU: ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de anulação dos protestos, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CEF, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência das duplicatas 70111-1 e 70111-2, por não possuírem lastro negocial;

E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e para CONDENAR a CORRÉ ODONTO CRISTAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 267/13.

Sem custas e despesas processuais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0010231-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211855
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

- 1- proceder à averbação do período de trabalho comum urbano exercido pela parte autora na empresa Solo Engenharia S/C Ltda - EPP, no período de 03/07/1995 a 16/06/2004;
- 2- expedir certidão de tempo de contribuição, na qual indique, de forma discriminada, o cômputo do período de atividade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211265
AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: JACKSON LUNGUINHO DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de OZENIO DANTAS DO NASCIMENTO, a partir do requerimento administrativo (13/06/2014), considerando ½ da cota-parte, observando-se a divisão da cota com relação ao benefício, percebido pelo filho do segurado, JACKSON LUNGUINHO DANTAS (menor), com renda mensal atual de R\$ 615,70, para setembro de 2016.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 19.257,27, atualizadas até setembro de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034777-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211318
AUTOR: NATAN FERREIRA DE MATOS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte de João da Silva Rosa ao autor NATAN FERREIRA DE MATOS, representado por sua mãe Adriana Ferreira da Silva Rosa Matos desde a data do óbito do instituidor do benefício (27.01.2016), com renda mensal atual de R\$ 2.460,32 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 18.059,26 (DEZOITO MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E

VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução de cálculos do CJF em vigor.

Sem condenação em custas e honorários.

JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI

Juiz Federal

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034131-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212085

AUTOR: ANDERSON MIRANDA ESTEVAM (SP347466 - CAROLINE URIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 07/06/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038885-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211971

AUTOR: ANDRE LUIS VERONESE DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004; e (b) condenar o INSS a pagar à autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024133-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188751

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar o tempo comum trabalhado junto a “Empresa Paulista de Ônibus Ltda” (22/01/2002 a 30/04/2004); assim como para reconhecer como especial os períodos trabalhados para “Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda” de 01/01/1982 a 29/09/1983; “Viação São José Ltda” de 20/10/1986 a 12/11/1986; “Empresa de Ônibus Santo Estevão Ltda” de 13/11/1986 a 19/05/1987; “Auto Viação Tabu Ltda” de 16/06/1987 a 28/04/1995 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 31/03/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.705,83, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.849,11, em setembro de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 31/03/2015 a 30/09/2016, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 36.085,17, atualizado até o mês outubro de 2016.

Eventuais diferenças entre a data do cálculo e a data da efetiva implantação do benefício serão pagas juntamente com os atrasados por ocasião da expedição de precatório ou RPV.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211842
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA MEGDA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial – RMI do benefício da parte autora NB 41/160.097.011-4, com DIB em 23/04/12, admitindo a soma dos salários-de-contribuição vertidas nos NIT's 1.118.442.303-7 e 1.061.809.205-3, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo. Desse modo, passará a autora a usufruir de uma nova RMI no valor de R\$ 1.224,31 e de uma RMA no patamar de R\$ 1.605,04 (ref. 09/16).

Condene o INSS, também, a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 43.613,28, atualizados até 09/16 e com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010579-09.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208842
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa ELETROPAULO S/A. (de 06/03/97 a 16/04/01 e de 01/07/02 a 10/07/13);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/08/2013, considerando o cômputo de 40 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 2.471,46 e RMA no valor de R\$ 2.989,34 (DOIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2016.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 131.991,15 (CENTO E TRINTA E UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010614-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301203854
AUTOR: IDALGO BELLONI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Papaiz – Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda (de 12/11/1974 até 22/03/1981);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/122.718.675-1,) com DIB em 17/03/2009, considerando o cômputo de 43 anos e 6 meses de tempo de contribuição, com RMI revisada de R\$ 2.555,23 e RMA no valor de R\$ 4.107,15, para agosto/2016.

Tratando-se de benefício que já vem sendo pago, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.562,14, atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0031335-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211950
AUTOR: VANDERLEI BONIFACIO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) CONDENAR o réu a averbar o período de 31.05.2015 a 09.06.2016, em que o autor laborou na empresa SECONCI- SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO nos cadastros da autora, bem como no CNIS;
- 2) CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.679.038-5, a partir da DER em 08.12.2015, com RMI de R\$ 1.103,53 e RMA de R\$ 1.113,46, para 09/2016; e
- 3) PAGAR os atrasados no total de R\$ 11.324,54 atualizados até 09/2016, nos termos da Resol. 267/2013 do CJF, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que ficam fazendo parte integrante da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029869-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211818
AUTOR: ABDIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar o período comum de 11.01.1995 a 06.04.1999 somar aos demais períodos e a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.10.2015, RMI de R\$ 1.457,85 e RMA R\$ 1.498,81 (09/2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 29.485,51 atualizado até 09/2016, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação de saldo de FGTS da conta vinculada com a empresa CEVA SAÚDE ANIMAL, admissão de 02.01.2001 (extrato de fl. 4)

Tendo em vista a situação de endividamento em razão de débito para aquisição de casa própria e diante da evidência do direito, antecipo os efeitos da tutela para determinar a liberação do saldo de FGTS objeto dos autos independentemente do trânsito em julgado. Apesar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a situação de pobreza gera risco de perecimento de direito. A CEF deverá autorizar o levantamento dos valores pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0033916-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301211269

AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para declarar novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS ÍNDICES ANUAIS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS DELEGADA À LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL, A TEOR DO §4º DO ART. 201 DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. É cediço na jurisprudência que a CF/88 delegou à legislação infraconstitucional, no caso às Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, a fim de garantir, permanentemente, o seu valor real. II. Precedentes do STF. III. Improcedência dos pedidos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e da UNIÃO, através da qual pretende a parte autora a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa e sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

Citado, o INSS não apresentou defesa.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido. Entretanto, ficam afastados os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, a luz do disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo Código, posto tratar-se a questão versada nos autos de direito indisponível, eis que não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado. De tal maneira, fica rejeitada a alegação preliminar apresentada pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito.

Por outro lado, constato a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação, pois a legitimidade ativa em ação que se objetiva a revisão de benefício concedido pelo INSS é exclusiva deste, inexistindo motivo plausível para a União ser incluída como litisconsórcio necessário na presente lide. O interesse do ente federal é apenas indireto, haja vista que é o próprio instituto previdenciário o responsável pelo pagamento do benefício.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento.

Sem outras preliminares ou prejudiciais, adentro na análise do mérito.

Inicialmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado, porquanto o pedido formulado na inicial encontra amparo no direito positivo, permitindo a instauração da relação processual.

Verifica-se, das alegações apresentadas pela parte autora na inicial, sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a

alegação de que não foi preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos, deve se dar nos termos da lei. Cabe, assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabeleceu: “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92, no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Eventual achatamento do valor do benefício em relação ao número de salários mínimos a ele correspondente à data da concessão não autoriza, por si só, a revisão pretendida. Com efeito, os índices de reajuste do salário mínimo são diversos – e comumente maiores – daqueles previstos pela legislação previdenciária, inexistindo qualquer norma que autorize sua equiparação administrativa ou judicial.

Observe-se, por fim, que o(a) demandante não demonstrou qualquer discrepância entre os índices de reajuste previstos pela norma previdenciária e aqueles efetivamente aplicados ao seu benefício desde a data da concessão.

Confirmam-se os seguintes julgados do STF sobre o tema:

EMENTA: Benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 23/3/2001, p. 89).

EMENTA: Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. (STF, AI-AgR 331747, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 6/8/2004, p. 835).

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. Entende esta Corte que os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91 são suficientes à manutenção do seu valor real. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AGRESP 785821, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 1º/8/2006, p. 572).

Assim, atendidos os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, consoante delegação constitucional, e inexistindo ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, impõe-se a improcedência da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto: (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União; e (2) em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0020817-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207521
AUTOR: ANTONIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Primeiramente, no que se refere à DII, a sentença foi clara ao afastar a data apresentada pelo perito. Também foi clara ao estabelecer que a incapacidade remonta à data anterior à perda da qualidade de segurado pela parte autora no seguinte trecho:

"Ocorre que, de acordo com o laudo pericial, a DII foi fixada em 03/02/2015 apenas porque foi na citada data que ocorreu o diagnóstico da neoplasia maligna localmente avançada e iniciou-se o tratamento paliativo (fl. 3 do laudo pericial). Ou seja, da análise pormenorizada da manifestação pericial é possível concluir que a parte autora já estava incapacitada ao tempo do diagnóstico (o estágio da doença, conforme relatado pelo perito, já era avançado), razão pela qual é possível dizer que a incapacidade remonta à época na qual a parte autora mantinha a qualidade de segurada, ou seja, apenas dois meses e meio antes da data fixada em laudo pelo perito e que tomou por base o exame apresentado pela demandante."

Ressalvo que a fixação de uma data exata (DII) para o início da incapacidade não é requisito da sentença, não havendo omissão a ser sanada.

Como é sabido, em caso de discordância por parte do INSS, o recurso adequado não é o de embargos de declaração.

Em relação ao histórico contributivo, este juízo entendeu satisfeito o escopo normativo do artigo 15, § 1º da Lei 8.213/91, apesar de terem sido efetuadas 114 contribuições, uma vez que permanece incólume o equilíbrio atuarial, conforme devidamente fundamentado.

Mais uma vez, não há omissão a ser sanada.

No que se refere aos recolhimentos efetuados no período de 01/2014 a 12/2014, esclareço que não foram considerados para fins de manutenção da qualidade de segurado. Embora a sentença tenha mencionado a existência de tais documentos e o não pronunciamento do INSS em relação a eles, não foram considerados em razão da mencionada ausência de autenticação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para que conste da fundamentação que os recolhimentos efetuados no período de 01/2014 a 12/2014 não foram considerados para fins de verificação da manutenção ou não da qualidade de segurada da parte autora ao tempo da incapacidade, nos termos da fundamentação acima que passa a integrar a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014423-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301202778
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

“Outrossim, verifico que no decorrer da presente ação a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 613.455.397 -6, na esfera administrativa com DIB fixada em 08/07/2016 e DCA em 21/09/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, determinando que o INSS promova a retroação da DIB do benefício NB 613.455.397-6, para a data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/02/2016, bem como o pagamento das diferenças devidas, bem como a manutenção do benefício até 07/12/2016, para este fixado para a reavaliação. Do montante a ser pago deverá ser descontado os valores já percebido pela parte autora, após a atualização legal dos mesmos.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a IMPLANTAR, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 613.455.397-6, com DIB em 26/02/2016 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade) e DCB 07/12/2016.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 26/02/2016, sendo descontados os valores recebidos administrativamente. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 613.455.397 - 6, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0062591-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207499
AUTOR: LUIZ RIBEIRO LEITE (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.
Registrada e publicada nesta data. Int.

0006344-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207232
AUTOR: MARLENE DA SILVA SAULA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo réu no dia 04/07/2016 (arq.mov. 29-00063442820164036301-22-20835.pdf-04/07/2016), em face da r.sentença proferida no dia 17/06/2016.

O embargante ora réu, aduz que a r.sentença padece de omissão, quando não determina que na apuração dos valores atrasados sejam descontadas as competências posteriores a DIB 13/06/2013, em que a parte autora esteve em exercício de atividade laborativa remunerada, bem como o período que recebeu o seguro desemprego.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, assiste razão a parte ré, considerando na sentença, notadamente no dispositivo não constou nada acerca da possibilidade ou impossibilidade de descontos na apuração dos cálculos dos atrasados.

Assim, passo a sanar as omissões:

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios

concomitantes, devendo ser descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego, já que há vedação expressa de cumulatividade. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

No mais, mantenho a r. sentença embargada.

Intime-se com urgência o INSS para que promova o cumprimento da tutela concedida na r.sentença.

P.R.I.O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039743-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211581
AUTOR: FLAVIO DE JESUS MARTINS (SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, SP363235 - RITA KARKAR TURCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039930-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211580
AUTOR: RICARDO CAVALEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038537-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211583
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042214-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211576
AUTOR: SERGIO ARAUJO SANTIAGO (SP360518 - ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044031-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211575
AUTOR: ANNE EVELYN DOS SANTOS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039345-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211582
AUTOR: RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042062-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211578
AUTOR: EDISON LUIZ PIMENTA (SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044245-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211574
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037911-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211584
AUTOR: JOSE ANTONIO CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041151-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211579
AUTOR: MARIO FLOSE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042116-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211577
AUTOR: IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011885-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212038
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE JESUS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051137-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211238
AUTOR: SELMA DE SOUZA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: JOSE PAULO DOS SANTOS BARBOSA (PE001373B - EDNA MARIA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por SELMA DE SOUZA SIVLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Caixa Econômica Federal – CEF e de José Paulo dos Santos Barbosa, objetivando o recebimento do montante de R\$ R\$ 5.758,53 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente à cota de 50% dos depósitos de FGTS vinculados à conta de Jonas Paulo Barbosa Lima, segurado falecido.

Relata a autora que, na condição de companheira do de cujus, formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido pela autarquia. Em 18/01/2013, porém, o benefício foi concedido a José Paulo dos Santos Barbosa, filho havido de outro relacionamento do falecido e menor de idade à época da concessão.

Em virtude do indeferimento administrativo, a autora ajuizou a ação nº 0004985-48.2013.4.03.6301, julgada procedente para determinar ao INSS o desdobramento da pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso. Segundo a consulta processual anexada em 09/08/2016, observo que a sentença foi proferida naqueles autos em 24/04/2014, transitando em julgado em 27/06/2014 (eventos nº 65 e 79).

Alega que, ao se dirigir à corré CEF para levantar sua cota-parte dos depósitos de FGTS, recebeu a informação de que o menor já havia sacado a integralidade do saldo, correspondente a R\$ 11.517,06 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e seis centavos), conforme extrato anexado ao arquivo nº 02 (fls. 09).

Contudo, frustradas as tentativas de se solucionar a questão trazida pela autora (eventos 45 e 56), dado o adiantado do processo e a concordância do réu em efetuar o depósito do montante vindicado, não resta alternativa senão a extinção feito sem resolução de mérito, uma vez incompetente a Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

A autora foi reconhecida como dependente do segurado falecido, nos autos do processo 0004985-48.2013.4.03.6301, somente quando da prolação de sentença de procedência em 24/04/2014, ocasião em que o juízo singular antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Ocorre que, não havendo outro beneficiário senão o corréu José Paulo até a referida data, a certidão emitida pelo INSS apenas em nome do menor afigurava-se válida e hábil ao levantamento do saldo de FGTS em 15/04/2014, não cabendo à CEF, ademais, ponderar sobre a legitimidade da informação constante no documento fornecido pela autarquia.

Sendo o INSS e a CEF partes ilegítimas a figurar no polo passivo da demanda, caberia à autora propor ação em face do réu José Paulo dos Santos Barbosa, perante o juízo estadual, uma vez não configurada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).” (destaquei)

Sendo absoluta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não regularizou integralmente. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041886-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211721
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042555-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211889
AUTOR: JONAS DE ASSUNCAO RIBEIRO (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000642-25.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301202048
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)
RÉU: ALESSANDRA GONSALVES DINIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e ALESSANDRA GONSALVES DINIZ, visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pelas partes rés, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com as partes rés o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito.

Para tanto a parte-autora sustenta que as partes rés são proprietárias da unidade imobiliária nº 126, no 12º pavimento da Torre 01, do Condomínio Neo Ipiranga (localizado na Rua Vergueiro, n.º 8.424, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP), após a consolidação da propriedade, junto ao 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 173.479 (fls. 32/34 - pet.provas.pdf). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel.

Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de agosto a dezembro de 2015 (fls.36), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

O processo inicialmente foi distribuído em 13/01/2016, perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Consta decisão declinando a competência a este Juízo (fls. 48/50 pet_provas.pdf).

Citada, a parte ré – CEF, apresentou contestação em 26/07/2016 (arq.mov.-12-00006422520164036100-8-58765.pdf-26/07/2016), alegando preliminares sua ilegitimidade passiva ad causam, já que não houve não houve arrematação do imóvel ou consolidação do domínio ao credor fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”. O banco fiduciário é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, § 8º, atribui expressamente ao devedor fiduciante a responsabilidade pelos encargos condominiais e tributários que recaiam sobre o imóvel.

“Art. 27. (...)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou

venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Esta regra é evidente exceção à natureza propter rem da obrigação condominial, como didaticamente explicitado pelo Eminentíssimo Desembargador Celso Pimentel em Acórdão de sua relatoria:

“Em regra, todos que de qualquer modo vinculam-se ao imóvel gerador das despesas de condomínio têm legitimidade passiva para a demanda de cobrança. A exceção recai na alienação fiduciária de bem imóvel, regida pela Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, cujo art. 22 afirma ser fiduciante ou devedor aquele que contrata a transferência da propriedade resolúvel de coisa imóvel para o credor ou fiduciário. A referida lei atribui responsabilidade exclusiva ao fiduciante pelo pagamento de "contribuições condominiais", "até a data em que o fiduciário", o credor, venha "a ser imitado na posse" - art. 27, § 8o.” (TJSP, Apelação nº 0010351-68.2010.8.26.0006 Rel. Celso Pimentel 28ª Câmara de Direito Privado d.j. 04.10.2011).

Desta forma, tendo em vista os documentos de fls. 32/34 que apontam a corré Alessandra Gonsalves Diniz como fiduciante desde 01/08/2008, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Por tanto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e, por conseguinte a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito.

Restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, os autos não comportam remessa à Justiça Estadual, mas sim a extinção do presente feito e em havendo interesse a propositura da demanda na esfera competente para o julgamento da lide, nos termos da Constituição Federal artigo 109 e CPC. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, dado que, em razão da ilegitimidade passiva da CEF restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face da corré Alessandra Gonsalves Diniz, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031495-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211801
AUTOR: PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) GRACIETE CONCEICAO
BRASIL (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) ALINE CONCEICAO DE ANDRADE THAIS CONCEICAO DE
ANDRADE (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0050109-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210661
AUTOR: ELIANE LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, alegando, em síntese, que o seu benefício (NB 6122513818) foi indevidamente cessado em 08/04/2016, sob o fundamento de não restar comprovada a incapacidade para o trabalho. Nota-se, portanto, que o benefício que pretende ver restabelecido é de natureza acidentária (INFBEN - fl. 26 do evento nº 02), fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (negritei).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.”

(CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).

Na hipótese de eventual alegação de que o benefício pleiteado é de natureza previdenciária (B-31) e não decorrente de acidente de trabalho (B-91), verifica-se que a autora pretende a sua concessão sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem esgotadas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 17 do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgamento, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
 7. Recurso Especial não provido.
- (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os fatos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a perícia designada para o dia 16/11/2016.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006046-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211319
AUTOR: EDNA CERQUEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada, por três vezes (conforme despachos eventos 21, 25 e 30), para que providenciasse exames de retinografia/Mapeamento de retina e OCT (Tomografia de Coerência Óptica) de ambos os olhos, nos termos requeridos pelo perito para fundamentação do laudo pericial (evento 20), a parte autora requer reconsideração da decisão anterior que concedeu dilação de prazo, para obter o direito de fazer os exames gratuitamente em clínicas conveniadas com o JEF/SP ou a suspensão do processo até a realização dos exames pelo SUS.

Deste modo, não pode prosperar o quanto requerido pela autora (evento 33), primeiramente em relação aos exames gratuitamente em clínicas conveniadas, pois inexistia nesse Juizado Especial Federal a possibilidade de tal pleito e, ainda, tendo em vista a delonga do processo (ajuizado em 18/02/2016) sem ao menos existir os documentos necessários ao deslinde da ação, uma vez que tais documentos são indispensáveis para a autora provar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual não subsiste interesse processual para o julgamento do feito.

Ressalva-se que no momento em que a autora obter os exames necessários, poderá intentar com nova ação.

De fato, o interesse processual (ou interesse de agir) consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, devendo a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória desde a propositura da ação e no curso da relação jurídica processual. A ausência de qualquer dos elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica a extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039863-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211400
AUTOR: NICIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA ALVES (SP369408 - VIVIANE KARINA MARTINELLI IGLESIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013854-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194546
AUTOR: JULIO CEZAR MELO DA SILVA (SP093945 - WALTER DE ARAUJO)
RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A. (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO INTERMEDIUM S.A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) BANCO SAFRA S/A (SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA) BANCO INTERMEDIUM S.A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Trata-se de ação ajuizada por JULIO CEZAR MELO DA SILVA em face da CEF, Banco Safra S/A e Banco Panamericano S/A, objetivando a condenação dos réus para que o total dos descontos consignado em seu salário seja reduzido a 30% dos seus vencimentos líquidos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial com a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora requereu a retificação do pólo com inclusão da Marinha do Brasil.

Ressalta-se que, a petição inicial padece de vícios não sanados, já que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de uma demanda de rito sumário ou ordinária, posto que pertencente às Forças Armadas, instituição nacional permanente e regular, representado pela União Federal, sendo que no presente caso, o responsável legalmente seria a Fazenda Nacional.

Neste sentido, o E. TRF da 5ª Região já decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DA MARINHA. ANULAÇÃO. NEGÓCIO FIRMADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Além de ser atribuição da União a fiscalização da legalidade dos negócios firmados, a ela é dirigida a obrigação de fazer consistente na abstenção de efetuar qualquer desconto na pensão auferida pela autora, proveniente do contrato firmado pelo seu falecido esposo com o BIC Banco S/A, de modo que deve ser mantida no polo passivo da lide. 2. "Há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que, embora tal ente não tenha feito parte dos negócios jurídicos celebrados entre a demandante e as instituições financeiras, ela é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelo seu repasse aos aludidos órgãos. 3. Preliminar rejeitada". (REO 200583000092342, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, 06/01/2009). 3. Sendo o contratante absolutamente incapaz, interditado desde 08.09.1975, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico por ele firmado, nos termos do art. 104, I, c/c art. 166, todos do Código Civil Brasileiro. 4. Não merece prosperar o pedido da instituição financeira de restituição/compensação dos valores cedidos a título de empréstimo, tendo em vista que deveria ter sido formulado, oportunamente, em sede de reconvenção. Assim, como não foi realizado, apenas poderá ser pleiteado em ação autônoma. 5. Apelações improvidas. (AC 200884000099674; Desembargador Federal Manuel Maia; Segunda Turma; DJE - Data::16/09/2010 - Página::382)

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044167-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210973
AUTOR: EULALIA MARIA DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024087-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211982
AUTOR: SILVANA GUIMARAES LOUREIRO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015242-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211690
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0036194-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210590
AUTOR: WALLACE JOSE DA SILVA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037359-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210589
AUTOR: MARIA MADALENA DE CAMPOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042611-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211737
AUTOR: EREDIANA BIANCA ALVES DUARTE (SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando de promover a integral regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040657-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211894
AUTOR: MARCOS PAULO MATHEUS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

P.R.I.

0042353-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211720
AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, a demandante não atendeu a determinação judicial, deixando de promover a integral regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047893-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211627
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0036489.67.2016.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048973-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210740
AUTOR: REGINALDO GUERRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0048969.77.2016.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040913-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211411
AUTOR: NILSON FRANCISCO SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0024129-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210527
AUTOR: WAGNER DE JESUS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 17/08 e 28/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0045584-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211421
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044442-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211422
AUTOR: MARCELO KUADA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021322-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210530
AUTOR: MARIA ASSUNCAO SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041391-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211723
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP186675 - ISLEI MARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034192-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210513
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso vertente, em que pese devidamente intimados, ante o falecimento do autor em 18/11/2014, os interessados quedaram-se inertes e deixaram de providenciar sua habilitação. Assim, verifico que o processo não pode prosseguir, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041771-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211864
AUTOR: ELISANGELA KELLY DA SILVA LOPES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032142-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211603
AUTOR: FABIANA CAMILA BARBOSA DE MORAES LIMA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057126-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211815
AUTOR: VALTER SAMUEL GONCALVES (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0068895-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211572
AUTOR: EDNILDO JOSE DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013291-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211518
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE LOPES DA SILVA FERREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067698-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211868
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Informe a União, quanto ao andamento da análise e posicionamento da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042110-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210736
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0034308-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212134
AUTOR: JULIA MARIA DE OLIVEIRA MEIRELLES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da apresentação do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos, para manifestação em 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "...\Microsoft/Windows/Microsoft/Windows/Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029572-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211770

AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Giselle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 05/10/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0000634-48.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210514

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

RÉU: ANA PAULA DE SOUZA REBECHI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0017439-76.2016.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0043822-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211733

AUTOR: KARINA RIBEIRO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se o seu endereço é o constante do comprovante de endereço anexado à fl. 08, do arquivo 02, ou o constante do Comunicado de Decisão do INSS (fls. 11 e 32, do arquivo 02), bem como junte comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033249-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211859

AUTOR: DILSON ANTONIO RIBEIRO SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial informa que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual em períodos coincidentes com o benefício de auxílio-doença objeto da presente demanda.

Verifico que a sentença não autoriza o desconto de períodos em que o autor tenha vertido recolhimentos como contribuinte individual. Consta do dispositivo:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de

antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/SPF então vigente.”
Eventual impugnação deveria ter sido feita pelo INSS em fase própria e pela via processual adequada, uma vez que, em razão da coisa julgada material, tal discussão se mostra preclusa.

Desta feita, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, sem efetuar os descontos nos períodos em que o autor recolheu como contribuinte individual.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0056713-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212141
AUTOR: EDUARDO LUIS MARTINS (SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição em 17.08.2016: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, a qual informa sobre a realização de cobranças indevidas, pois referentes ao débito declarado inexigível em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, ciência à parte também dos documentos posteriormente acostados, os quais confirmam o cumprimento do autor quanto ao acordo mencionado no julgado.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0033037-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211833
AUTOR: LUIZ FRANCA DA SILVA (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença prolatada pelos próprios fundamentos. Ademais, a parte autora deixou de dar cumprimento ao despacho de 21/07/16.
Int.

0017382-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211426
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a memória de cálculo com discriminação mês a mês da renda recebida de forma acumulada no processo nº 0004095-32.2000.4.03.6183, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução neste feito.

Com a juntada dos documentos, oficie-se novamente à União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores a restituir.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006139-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212010
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO (SP334241 - MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0050530-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211470
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.” No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes a Dra Michele Cristina Felipe Siqueira, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária. Por sua vez, a Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira substabeleceu, sem reservas de poderes a Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento. Assim, concedo o prazo de 05 dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito. Int.

0047392-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211862

AUTOR: JUVENIL ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047266-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211821

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044556-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211592

AUTOR: SANDY DE SOUZA DA SILVA (SP375624 - EDVAN JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Após, aguarde-se a audiência marcada para 01/12/2016.

0026916-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211944

AUTOR: ANDERSON BUENO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente (evento n.º 25), haja vista cadastrado por equívoco.

Intimem-se.

0031792-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210923

AUTOR: JUCILENE MARIA DE FRANCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/11/2016, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido,

independentemente de novo despacho. Intime-se.

0054244-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211709

AUTOR: DANIEL DOMINGUES (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051607-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211684

AUTOR: NICOLAU HATSUO IDE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011972-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211359

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001938-10.2016.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212118

AUTOR: EDELICIO ALVES DOS SANTOS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO nº. 642592 e nº. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Determino o apensamento do presente aos autos nº. 0014248-56.2003.4.03.6301.

Determino, ainda, que seja oficiado o INSS para que esclareça se foi implantada a revisão objeto da condenação proferida naqueles autos (0014248-56.2003.4.03.6301).

Int.

0020651-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212036

AUTOR: PAULO AKIHUMI YAZAKI (SP197227 - PAULO MARTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 13/10/2016 (evento 15): indefiro o pedido.

Tendo em vista que após o ajuizamento da presente ação, o autor teve concedida administrativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/176.132.339-0, DIB em 01/09/2016, concedo prazo de 05 dias para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

No caso de manifestação positiva, o autor deverá apresentar a contagem (planilha) do tempo considerado pelo INSS na concessão do benefício, com tempo de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, para que se possa aferir se o período discutido nestes autos foi reconhecido administrativamente.

Após, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação negativa, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005535-38.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210856

AUTOR: JUAREZ FERNANDES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037546-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211445

AUTOR: NATALIA MALKO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação proposta por NATALIA MALKO, em face do INSS, a fim de obter a averbação de período rural para fins previdenciários.

2 - Realizada audiência neste Juízo, foi deferido o pedido da autora para oitiva de testemunhas por carta precatória.

3 - Expedida carta precatória, foi informada data de audiência no juízo deprecado para o dia 19/10/2016.

4 - Assim, aguardando o retorno da carta precatória, REDESIGNO o julgamento do feito para dia 03/11/2016, permanecendo as partes dispensadas de comparecimento.

5 - Intimem-se com urgência.

0040931-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212068

AUTOR: SUZE DE ALBUQUERQUE CUNHA (SP172545 - EDSON RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o depósito judicial da condenação imposta. Intimem-se.

0026558-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211711

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO, SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 10.10.2016: ante as informações da parte ré, a qual informa que encaminhou solicitação de providência à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação determinada.

Petição em 16.09.2016: deixo de apreciar, haja vista as informações da parte ré quanto as ações para o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0019555-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211090

AUTOR: ELIANE DE ARAUJO SILVA RIBEIRO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, ao responder ao quesito 11, o perito não afirmou qual seria a data do início da incapacidade da parte autora, apenas afirmou que a autora apresenta “cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo em decorrência de alta miopia com degeneração de retina”

Assim, determino a intimação do perito judicial para que esclareça qual a data do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0048274-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212095

AUTOR: CLOVIS PAULO DOS SANTOS (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/10/2016. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do prontuário médico.

Intimem-se.

0034377-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211928

REQUERENTE: GEMA MIOTTO YAZAWA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Determino o cancelamento do Ofício nº 6301030074/2016, de 11 de outubro de 2016, por conter erro no nome da sucessora habilitada, fazendo constar GEMA MIOTTO YAZAWA, CPF nº 08644035851.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JEF.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0039358-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211997ROBERTO GABONI REINO (SP273931 - VIVIANE SILVA DAS FLORES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição de 11.07.2016: não acolho as impugnações apresentadas, uma vez que consta na planilha anexada em 24.06.2016 quais os índices de correção e de juros aplicáveis, bem como o termo inicial e final.

No mais, esclareço à parte autora que os índices utilizados pela Contadoria são aqueles previstos na Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, conforme também informado na planilha anexada pela Contadoria deste Juizado.

Por fim, quanto aos honorários arbitrados no r. acórdão, a atualização é efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 24.06.2016.

Diante do exposto, oficie-se à ré para o depósito do montante atualizado do débito, nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0042309-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212034
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ROCHA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que o nome atual da parte autora é o nome de casada, atualize seu nome junto à Receita Federal do Brasil e junte aos autos CPF em que conste o nome atualizado.

0007013-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211517
AUTOR: JOSEFA VANDERLEI PEREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) EDVANIA VANDERLEI DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) THAISA VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOELMA DO NASCIMENTO SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA EDILENE DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSE JERONIMO AMANCIO DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) EDVANIA VANDERLEI DO NASCIMENTO (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOELMA DO NASCIMENTO SILVA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA VANDERLEI PEREIRA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) THAISA VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA EDILENE DO NASCIMENTO (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, conforme documentação acostada.

Dê-se regular andamento ao processo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do despacho de 30/08/2016.

0014581-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211496
AUTOR: GAETANO CARRERI NETTO (SP047239 - ROBERTO SCARANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.10.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0035197-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211427
AUTOR: ALTIVO RIBEIRO DE CARVALHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo médico acostado aos autos (anexo 17), constato a existência de omissão nas respostas da perita judicial. Em resposta ao quesito nº 17 do Juízo, a perita médica afirmou que a parte autora esteve acometida de incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade em 25/04/2016 (DII). No entanto, não indicou a data de recuperação do quadro de saúde da parte autora, não obstante afirmar que não existe incapacidade laborativa atual.

Ante o exposto acima, intime-se a perita Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a omissão no laudo médico apresentado, esclarecendo a data de cessação da incapacidade laborativa da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029535-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211432
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Conforme parecer da Contadoria Judicial, o INSS elaborou duas contagens de tempo de serviço nos autos do processo administrativo NB 41/171.556.063-6.

Observa-se que, às fls. 48/49 dos autos do referido processo administrativo, a autarquia federal apurou o total de 22 anos, 01 mês e 14 dias (fls. 94/95 do evento 002), enquanto na contagem apresentada em 15/12/2014 apurou 23 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço (fls. 104/105 do evento 002).

Ante o exposto, por reputar relevante à composição da lide, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual das contagens supramencionadas foi considerada para o indeferimento do benefício NB 41/171.556.063-6.

Com a juntada do documento, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2 – Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

3 - Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053308-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211795
AUTOR: JOSE TADEU BENEDETTI (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença em embargos, nos termos do art. 494, I do novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício o equívoco no dispositivo da aludida sentença, nos seguintes termos:

Onde consta: “Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 35.741,88, atualizado até o mês de fevereiro de 2016. Passa a constar: “Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 35.741,88, atualizado até o mês de janeiro de 2016.”

No mais, mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Intimem-se.

Após, prossiga-se com a expedição de requisição de pagamento.

0024091-80.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212151
AUTOR: PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS (SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos anexados em 02.09.2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0067983-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211992
AUTOR: JONES FRANCA RIBEIRO (SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal juntou documento comprobatório de que depositou o valor correspondente à indenização devida.

Tendo em vista que a parte autora já manifestou expressamente concordância com a quantia depositada, apenas esclareço que seu levantamento deve ser realizado pelo próprio beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Resolução 405/2016.

Indefiro, portanto, o pedido formulado em 20/09/2016, eis que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve

observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove o cancelamento da dívida mencionada em sentença.

Intimem-se.

0050728-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212018

REQUERENTE: JOSE BRANDAO (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Compulsando os autos verifico que há necessidade de saneamento, assim, determino a juntada de cópia legível da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência em nome próprio.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização acima, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0024576-22.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212123AGAPITO JOSE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 22.07.2016: ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação da mencionada petição, concedo ao réu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para eventual impugnação dos cálculos.

No silêncio do réu, ficarão desde logo acolhidos os cálculos de 08.07.2016, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0031802-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211395

AUTOR: MARLY VERRONE ELIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia do réu, oficie-se novamente à União-AGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

0001789-62.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210584

AUTOR: DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, indefiro a dilação de prazo requerida.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculo nos termos do julgado e manifestação acerca dos valores apurados pela parte autora em instância recursal.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0064493-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211923

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP341120 - VINICIUS D EÇA SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos cálculos relativos à ação trabalhista atualizados até a data do recebimento do crédito, em fevereiro de 2014, de forma discriminada, a fim de que a Contadoria Judiciária possa visualizar o valor dos juros de mora em separado, visando à conferência dos valores apresentados na declaração de ajuste anual de 2014/2015, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos pertinentes, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Na sequência, vista às partes do parecer e cálculos produzidos pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0018480-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211715
AUTOR: DONGTI LI (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA, SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos é possível verificar que o julgado concedeu o benefício de auxílio doença a partir de 25/11/2015, conforme laudo pericial (anexo 21). Dessa forma, oficie-se o INSS para que implante o benefício em favor da parte autora com DIB em 25/11/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da DIB até a efetiva implantação, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

0000928-37.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211644
AUTOR: ORZELINA PEREIRA CAIANO (SP260491 - AGATHA PITA SOARES) RAFAEL PEREIRA CAIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias.

No silêncio, cumpram-se as determinações contidas no despacho lançado em 15.12.2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0025267-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211897
AUTOR: FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial no prazo de dez dias (eventos nº. 46 e nº. 47).

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012045-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211804
AUTOR: DIEGO PANCERA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP172580 - FABIANO LAPERUTA NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Analiso o caso.

Segundo consta de fls. 17/19 pdf.docs.anexos andamento 2 e da documentação anexada sob andamento 28, aparentemente o autor havia assinado contrato de financiamento apenas para o primeiro semestre/2013.

No entanto, segundo conteúdo da documentação de matrícula e e-mails às fls. 8/12 o autor ingressou na Instituição mediante a concessão de bolsa para a integralidade do curso.

Por sua vez, os dados constantes do print SISFIES anexados sob andamento 26 indicam a existência de período de financiamento de 2013 a 2017, segundo reproduz a seguir:

Ou seja, há contradição nos elementos constantes dos autos, havendo indicação de financiamento da totalidade do curso.

Dessa maneira, determino:

1) a intimação do autor para que esclareça, no prazo de dez dias, se assinou outro contrato de financiamento substitutivo ou complementar ao constante dos autos, bem para que apresente respectivas cópias;

2) oficie-se a IES Anhembi Morumbi para que proceda à remessa da cópia da totalidade da documentação referente ao financiamento dos oito semestres por parte do autor, bem como dos boletos pagos pelo autor (extratos e comprovantes) e, ainda, da documentação informativos remetidos ao FNDE, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA;

3) oficie-se o FNDE para que proceda à remessa dos dados e informações recebidos pela IES e para que explique o período de financiamento anotado acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Anexada documentação, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e aguarde-se em controle interno para análise.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0000239-98.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211870
AUTOR: SATURNINO DA SILVA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, no tocante aos documentos anexados relativos às CTPS que encontram-se ilegíveis ou parcialmente ilegíveis.

1) Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

2) Solicito ao defensor que contate a Coordenadoria dos Juizados a bem de obter informações sobre o formato da digitalização, o que pode solucionar a questão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0047723-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210884
AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029005-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210987
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 12/12/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.Int.

0000295-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212069
AUTOR: RAFAEL FERREIRA NOGUEIRA (SP077842 - ALVARO BRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer imposta no julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ante os documentos anexados pelo réu e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0053305-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211700
AUTOR: ROSELI AFFONSO GOES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054383-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211699
AUTOR: EVA MARIA JESUS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019322-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211792
AUTOR: NILSON DA SILVA DOS ANJOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que alguns documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, designo audiência em pauta extra para o dia 15.12.2016, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foi reconhecido o vínculo comum, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0068104-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211937

AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009477-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211978

AUTOR: MOYSES GOMES CALUCIO JUNIOR (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) LETICIA SILVA BARRIQUELLO (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições de 30/06/2016 e 05/07/2016: tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se à CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer nos termos da condenação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0014689-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211670

AUTOR: LINDOMAR SOARES BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme laudo pericial na especialidade psiquiatria, realizado em 16.08.2016, o perito concluiu pela necessidade de reavaliação do autor com psiquiatria.

Dessa forma, determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos e outros documentos do falecido segurado, referentes às moléstias de natureza ortopédica, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0019723-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211837

AUTOR: LUCIANA CANDIDO FERREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: THAIS DOS SANTOS SOARES GEOVANNIE WILLIAM FERREIRA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/11/2016 às 14h 45 min. para oitiva de testemunhas das partes, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.

Intimem-se as partes.

0033086-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211387
AUTOR: EFIGENIA DOS SANTOS SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proposta de acordo e petição de aceitação (pauta incapacidade):

À contadoria para anexação, urgente, dos cálculos.

Int.

0040255-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210262
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS MARCONDES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029714-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210972
AUTOR: ELMIRO INACIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 27/03/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0042541-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212395
AUTOR: MICHELE NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que os documentos anexados se mostram insuficientes à análise do pedido de habilitação.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 10 (dez) dias para que anexem aos autos os documentos (RG e CPF) dos menores Arthur e Ryan, bem como sejam regularizada a representação processual de todos os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio ou cumprimento parcial, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018706-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211813
REQUERENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada da certidão de dependentes habilitados a pensão por morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030318-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211753MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016198-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211778
AUTOR: MARIA EMILIA MENDES DE ATAIDE (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211789
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS MARQUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015322-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211781
AUTOR: JEZIEL GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019665-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211772
AUTOR: MARLEI CLEUSA MASSUIA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001963-74.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211788
AUTOR: MARCIA MONTEIRO CRUZ (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO, SP130505 - ADILSON GUERCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088090-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212381
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/07/2016: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049146-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211487
AUTOR: FRANCISCO EMIDIO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047947-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212124
AUTOR: LUIZ ALBERTO CAPELETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004544-28.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211616
AUTOR: SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049139-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211440
AUTOR: ALCIONE GASPARELLO DE ARAUJO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049698-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211919
AUTOR: MARIA ELIETE DE LUCENA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014081-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211988
AUTOR: SILVESTRE ANTONIO MARIN (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0054040-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210871
AUTOR: LINEU DE SOUZA RAMOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050630-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210875
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA FILHO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067180-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210868
AUTOR: ANTONIA CANDIDA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064504-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210870
AUTOR: GERALDO TADEU (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053362-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210872
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210874
AUTOR: GILMAR LOURENCO PEREIRA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029248-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211621
AUTOR: LUCIANA PESSOA MENDES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando estar ilegível a cópia da certidão de óbito do pretenso instituidor (fls. 37 do anexo à inicial), intime-se a autora a apresentá-la legível até dia 25/10/2016, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova a juntada da ata da audiência UNA trabalhista, que estava marcada para dia 13/06/16, conforme fls. 10.

Intime-se com urgência.

0024279-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210544
AUTOR: LUIZ SABINO ARRUDA LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0022792-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212122
AUTOR: ADJECI DE ARAUJO OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 14:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0003701-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211637
AUTOR: CARMELITA DE CASTRO BOTELHO (SP066614 - SERGIO PINTO, SP234798 - MARIA INES FERNANDEZ MIGUEZ PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a impugnação da parte autora quanto aos valores depositados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.
No mais, esclareço à parte autora que, para fins de se evitar eventual tumulto processual, o levantamento dos valores depositados pela CEF somente será autorizado após a verificação do valor correto de liquidação do julgado.
Int.

0028744-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212094
AUTOR: JOAO SEVERINO VENANCIO DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024592-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212127
AUTOR: DEOGENES JEFFERSON INACIO (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a impugnação da parte autora (anexo 70), tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer e, se o caso, de novos cálculos.
Int.

0045742-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211948
AUTOR: ALDA MARIA DA SILVA (SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o pedido formulado na petição inicial ter por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, os documentos apresentados pela parte autora indicam o requerimento administrativo de dois benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, NB nº 87/701.947.583-4 e NB nº 87/701.447.099-0.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual o benefício objeto do presente feito, colacionando aos autos documento que comprove o indeferimento do respectivo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0007377-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211954

AUTOR: EUNICE FERRANTE (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA, SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, assiste razão às partes quanto aos valores já depositados pela CEF nos autos, uma vez que no cálculo da Contadoria deste Juizado não foi considerado o segundo depósito, juntado em 11.06.2015 (anexo 52).

No mais, esclareço à CEF que os índices utilizados pela Contadoria são aqueles previstos na Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de aplicação de multa à CEF, uma vez que a ré não se esquivou do cumprimento da obrigação, estando o julgado ainda em fase de liquidação diante das impugnações das partes.

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos nos termos acima, devendo os juros de mora serem limitados em julho de 2016 (data do último cálculo).

Int.

0013861-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211935

AUTOR: RUBENS JORDAO DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se

0037734-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211501

AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Assistente Social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, para que esclareça, em complemento de laudo socioeconômico, a divergência entre o nome da parte autora que consta no laudo socioeconômico, juntado aos autos na data de 04/10/2016, e os dados do cadastro das partes.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do juizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0039489-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212071

AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Assistente Social, Rute Joaquim dos Santos, para que esclareça, em complemento de laudo socioeconômico, o ano de nascimento da parte autora que consta no laudo socioeconômico juntado aos autos na data de 10/10/2016.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do Juizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0064430-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210613

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0015163-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212058

AUTOR: PRISCILLA DE CARVALHO MACEDO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados em razão das dificuldades financeiras alegadas.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico que são considerados prioritários.

Assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou a urgência nos moldes explanados, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. Intime-se.

0011657-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211910

AUTOR: CARLOS ALBERTO PROTTI (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo réu (arquivo 22).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0029914-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211406

AUTOR: CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS (SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C)

0050062-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211405

AUTOR: NATHALIE CONOVALOW (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005188-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211875

AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos, os seguintes documentos:

- a) Processo Administrativo da dívida inscrita (estava em carga - Receita Federal);
- b) Cópia da declaração do IRPF 2009/2010;
- c) demonstrativos da notificação de lançamento da RFB (processo fiscal nº. 10880.608244/2014-34)

Concedo o prazo de trinta dias.

Com a juntada aos autos da documentação, remetam-nos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos.

Após, com a vinda do parecer e dos cálculos, vista às partes pelo prazo de dez dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031241-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212016

AUTOR: MIRIAN HELENA DE LUNA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/11/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040358-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211313
AUTOR: JOSE FRANCISCO MIRANDA DE LIMA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002418-54.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211669
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Petição da parte autora em 05/10/2016. Defiro o requerido.

Proceda-se a exclusão da advogada Nilda Alves Barbosa, OAB SP 228814, do cadastro do presente feito e altere-se o endereço do autor, conforme documento de comprovação de residência acostado aos autos.

Cumpra-se.

0047867-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211880
AUTOR: ELIANA GIAMPAOLI RIBEIRO (SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista às partes pelo prazo de dez dias quanto ao parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (eventos nº. 26/28).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0068096-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212014
AUTOR: LEONIA MARIA PINTO PEREIRA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033251-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212013
AUTOR: MARIO RUBENS SHIGUEFUGI (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009562-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212012
AUTOR: GILSON PAULO DE ARAUJO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0008970-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211744
AUTOR: THIAGO BULHOES GARCIA (SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, em análise conjunta com a ação principal, seja verificada a regularidade da cobrança efetivada pela Receita Federal.

Intimem-se e cumpra-se

0040757-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211808

AUTOR: JOSE FRANCISCO SANDRINI (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que a CNH juntada aos autos encontra-se ilegível, deverá a parte autora juntar documento pessoal (RG, ou CNH) e documento em que conste o nome da parte eo número do CPF.

0038138-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211393

AUTOR: IVAN SILVA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

-Juntar cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212126

AUTOR: CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, promova a citação da pessoa que consta como beneficiária do depósito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-93.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211611

AUTOR: ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes dos ofícios juntados em 02/09/2016, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0033743-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212072

AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado por este Juízo em 15.08.2016 arquivo n. 13, carreando aos autos virtuais cópia do processo administrativo nº 19679.404084/2012-54-inscrição nº 80.1.16.006115-57.

Após, à conclusão. I.

0050087-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211624

AUTOR: SELMA REGINA FACCHINI SANTOS DE JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho proferido em 27/09/2014, por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de termo de curatela.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035667-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211841

AUTOR: JOSE TADEU GONCALVES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n.º 10 - Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050102-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211957

REQUERENTE: FRANCISCO SALES SIQUEIRA (SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO nº. 642592 e nº. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0009938-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211743DIONISIO ANTONIO DE SOUZA

(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria que ora recebe, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0041408-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210775

AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) CAUE DA CONCEICAO

VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) EVELYN CAROLINA DA CONCEICAO

VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) KAIQUE DA CONCEICAO

VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como do RG dos filhos menores.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016438-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210617

AUTOR: SIRLENE LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) THIAGO LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040515-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211509

AUTOR: ARLETE LIMA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, juntando certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o segurado falecido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0045700-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211645

AUTOR: LIDIA PAIVA VELASCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da petição da CEF, anexada em 28/09/2016, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para anexação da contestação padrão. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0002172-38.2016.4.03.6141 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212186

AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA (SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0016175-81.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210721

AUTOR: NELSON DE MARTINO FILHO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013801-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212043

AUTOR: DENISE AGUIAR DANIEL (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso (saneamento representação processual/incapaz civil).

Considerando que a senhora Maria de Lurdes Fonseca não se enquadra no grau de parentesco previsto no art. 110 da LBPS, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que se proceda à interdição legal da autora perante a Justiça Estadual, devendo ser apresentadas cópias integrais e legíveis dos autos de interdição no prazo apontado.

Penalidade - extinção do processo.

Int.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Petição anexada em 18/07/2016: Verifico que o acórdão condenou a União Federal ao pagamento de honorários no montante de R\$ 700,00.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.

Esclareço à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do arbitramento e o efetivo pagamento e do valor da sucumbência são de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049124-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210944
AUTOR: KAUAN ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211305
AUTOR: EDUVIRGES MARIA ROSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049231-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210930
AUTOR: IVAN ALVES FERNANDES (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211342
AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211035
AUTOR: RICARDO ANTONIO FERREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047246-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211493
AUTOR: LINDOMAR ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048662-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211207
AUTOR: ELEOMAR SANTANA DO NASCIMENTO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAYO, SP222666 - TATIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049752-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211195
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049391-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211044
AUTOR: PEDRO CESAR CANDRACIXIN (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049810-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210928
AUTOR: ANGELO DANIEL MUCCIOLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050049-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211052
AUTOR: GENARIO JOAO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050022-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210940
AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050017-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211291
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO CANTHARINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049270-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210949
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048557-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211202
AUTOR: VILMA ALFREDO LEME (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047965-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211797
AUTOR: WANDERLEY CAMPOS PAQUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049368-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211294
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004268-86.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212070
AUTOR: VITORIO CARACCILO (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Assevero que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral da obrigação imposta em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013540-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211600
AUTOR: LOIDE BAYER (SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 15.06.2016: não assiste razão à CEF, uma vez que o r. acórdão determinou observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal quando da liquidação do julgado. Assim, os cálculos devem ser elaborados conforme a Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF, que assim dispõe:

“NOTA 2: se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).

(...)

4.2.2 JUROS DE MORA

(...)

2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública
-SELIC.”

Desta forma, correta a aplicação, pela Contadoria, da taxa Selic desde a data do saque indevido, motivo pelo qual afasto a impugnação da CEF e ACOELHO os cálculos anexados em 02.06.2016.

Diante do exposto, oficie-se à CEF para que proceda ao depósito das diferenças devidas à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado de 02.06.2016.

Int.

0037959-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210271
AUTOR: PAULO TERRA DA SILVA (SP366133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES PAIXÃO)
RÉU: LB BR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a cópia da Ata da Assembléia de condomínio realizada em 27/11/2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002506-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212007
AUTOR: MARIA DE LOURDES NICACIO PEDRO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0067253-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212003

AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA (SP335967 - LEANDRO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002680-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212006

AUTOR: ANDREIA BISPO SANTOS (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012803-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212005

AUTOR: RAFAEL FREITAS DE MAGALHAES SANCHES (SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0068496-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212037

AUTOR: MURILO FRANCISCO DE SOUZA (SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0068612-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212002

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0054663-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211838

AUTOR: DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista às partes quanto ao parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0050503-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211407

AUTOR: MARIA INAURA DOS SANTOS PALMEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051055-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211701

AUTOR: ALESSANDRA DE SIQUEIRA MARCON (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos certidão de casamento com data atual ou, em sua substituição, declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0039395-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212089

AUTOR: VALERIA APARECIDA RESENDE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040693-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212088

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039350-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210922

AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO PINTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045897-

53.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, providencie o cadastro dos NBS apontados na inicial.

Intimem-se.

0004222-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211970

AUTOR: CARLOS DE JESUS ALONSO

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

(SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para que, em face do tempo decorrido, informe a este Juízo se obteve sucesso em proceder ao aditamento de seu contrato FIES.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

I.

0001705-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211688

AUTOR: MARIA IRANETE DE MORAIS (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Versa o pedido sobre concessão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

Considerando-se que o INSS, apesar de devidamente intimado, não promoveu a diligência que lhe competia e, especialmente, a relevância do bem jurídico discutido nos autos, determino a sua intimação para que, no prazo de 48 horas, improrrogáveis, se manifeste de forma específica, nos termos da decisão datada de 15/04/15, carreando aos autos os documentos indicados na referida decisão.

Na ausência de resposta e considerando tratar -se de ato essencial para o prosseguimento do feito, oficie-se ao Superintendente da Autarquia Previdenciária para as providências em igual prazo. Não havendo manifestação desta, adote-se o mesmo procedimento, porém, diretamente à Presidência do INSS para apuração de eventual falta funcional.

Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

0046497-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211899

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0007679-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211459 ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela.

Com a juntada do documento, se em termos, peça-e o necessário.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039974-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211681

AUTOR: CRISTIANO VAITKUMAS SANTORO (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041640-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211679

AUTOR: VANDEI DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041692-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211678

AUTOR: ARIOVALDO DA SILVA AUGUSTO (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0050148-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210573

AUTOR: ISABEL VIEIRA DE MORAES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050573-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211433

AUTOR: MIRTES BIANCARDI (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050425-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210729

AUTOR: SERGIO ESTANCIONI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050202-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211096

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050690-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211408

AUTOR: ANTONIO TOMAS DE MIRANDA (SP144514 - WAGNER STABELINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050165-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211097

AUTOR: RICARDO SILVERIO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050402-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211431

AUTOR: WALTER MICAÍ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050098-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211098

AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GONZAGA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0285906-88.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211625

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial (sequência 46): preliminarmente, esclareça o INSS – comprovadamente com documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias, os questionamentos formulados em relação tempo de serviço apurado em relação a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 06 meses e 15 dias), uma vez que não consiste com o da Serventia Judicial.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberação.

Oficie-se o INSS.

Intimem-se.

0017620-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210912

AUTOR: CLAUDIO TADEU CHIARELLI (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0051645-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211747

AUTOR: JADER WILLIAM DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0040558-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210574

AUTOR: MARIA APARECIDA MURADIAN (SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0041417-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211668

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041114-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211596

AUTOR: JOSE FERREIRA NOBRE (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048359-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211976

AUTOR: OLGA BUCZMIEJUK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, conforme requerido.

0005755-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211734

AUTOR: SANDRA MIRANDA SANTANA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme r. decisão da Turma Recursal de 08/09/2016:

1. Intime-se o perito judicial para que esclareça se houve incapacidade no período de 23/10/2014 a 26/03/2015, haja vista que foi realizado o primeiro procedimento de rizotomia em 05/08/2014 e houve a necessidade de um segundo procedimento idêntico em 27/03/2015, data fixada como termo inicial da incapacidade (DII);
2. Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, devolvam-se os autos a Turma Recursal. Int.

0020884-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210996
AUTOR: LUCIA VIRGINIA BELLUCO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA VIRGINIA BELLUCO em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade. Na discussão apresentada no laudo pericial, a perita judicial, especialista em psiquiatria, concluiu que não há incapacidade da parte autora atual e que, para constatar eventual incapacidade pretérita, entende necessária a juntada de novos documentos.

Dessa forma:

- 1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, junte aos autos o prontuário médico do período em que esteve internada em razão de problemas psiquiátricos.
- 2- Com a juntada da documentação, intime-se a Sra. Perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos documentos apresentados, complemente suas conclusões periciais, se for o caso.
- 3- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.
- 4- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0050837-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211963
AUTOR: LUIZ CANTIDIO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050394-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211965
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050494-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211964
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068415-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211423
AUTOR: VALTER SOUZA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista a necessidade de custear tratamento de saúde.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. Intime-se.

0087573-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211472
AUTOR: IVO NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047334-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211476
AUTOR: ACIR ALVES DIAS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Para o deslinde da demanda, ainda entendendo necessário o esclarecimento de algumas questões pela CEF.

Do que se depreende dos autos, tendo em vista a glosa, pelo INSS, das parcelas referentes ao período de novembro/2013 a agosto/2014, o autor recolheu o valor de R\$ 6.953,58, em 14/08/2014 (fls. 20, do evento 06), a título de amortização da dívida.

Contudo, recebeu notificação do SERASA/SCPC (fls. 21/24, do evento 006), acerca da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do mesmo contrato de empréstimo.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, deverá a CEF apresentar justificativas para a cobrança dos valores em relação aos quais o autor teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes, malgrado pagamento da amortização de sua dívida em 14/08/2014, informando a que débito e período se refere a inscrição da dívida, assim como para juntar cópia de procedimento interno de cobrança e inscrição dessas parcelas.

Após as informações ora requisitadas, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040297-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211413
AUTOR: REGINALDO ALVES FREIRE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039686-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211824
REQUERENTE: ANTONIETTA MORETTI DE FIGUEREDO - ESPOLIO (SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada da certidão negativa de dependentes habilitados a pensão por morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011775-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211975ZENAIDE MANOEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MARISA LOJAS SA (SP216796 - YOON HWAN YOO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Assevero que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se à Marisa Lojas S/A para cumprimento da obrigação imposta em sentença.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0044905-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301207758
AUTOR: ANGELO BARBOZA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão retro, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

0087723-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209597
AUTOR: CARLOS MECCHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado e do parecer contábil de 10/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a condenação não se trata de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994, tal como alegado pelo INSS em 04.08.2015.
Por fim, nesse ponto, em que pese a informação do INSS, verifiquemos que houve a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994 no benefício do autor, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação apresentada.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores atrasados eventualmente devidos.
Intimem-se. Oficie-se.

0051045-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212042
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0035342-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211464
AUTOR: JOSE DE PONTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella em seu laudo de 10/10/2016 - Tendo em vista que realiza acompanhamento médico para bronquite, bem como a dispneia leve aos esforços observada ao exame fisioterapêutico, SUGIRO AVALIAÇÃO PERICIAL EM CLÍNICA GERAL -, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Clínica Geral), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

0046042-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211268
AUTOR: EDUARDO LOPES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0031418-84.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção versam acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Intimem-se.

0005557-04.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211718

AUTOR: CASSIO ANTONIO ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de dar cumprimento ao Mandado de Penhora expedido pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente – São Paulo e tendo em vista que os valores requisitados neste feito em nome da parte autora já se encontram bloqueados junto à CEF, conforme certidão acostada aos autos (evento 105), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal pra que proceda a transferência do montante de R\$ 4.068,84 (quatro mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) à disposição daquela Vara, liberando o restante em nome do autor. Além da publicação ao advogado cadastrado, intime-se a parte autora pessoalmente para ciência desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0081989-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211656

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA GRACIO JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2016: patrona requer expedição de ofício para levantamento ou para transferência de valores de honorários contratuais equivalentes a 30% dos valores da condenação.

Tendo em vista que os valores foram transferidos ao Juízo de Interdição cuja competência é da Justiça Estadual, não cabe a este juízo tal determinação, portanto, indefiro os pedidos.

Considerando que a prestação jurisdicional deste juízo já foi entregue, e ante a extinção da execução já declarada, arquivem-se.
Intime-se.

0065015-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212098

AUTOR: PEDRO EDISTON PEREIRA REGO (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF requereu dilação de prazo para a juntada de documentos (evento nº. 14). Uma vez que desde a data do requerimento, houve decurso de prazo mais do que suficiente para tanto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias.

Em havendo a juntada de documentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057902-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211990

AUTOR: NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR (SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição em 02.09.2016: assiste razão à parte autora.

Assim, oficie-se a ré para comprove no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se.

0053730-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211697

AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DA FONSECA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado para que efetue a apropriação do montante depositado a título de litigância de má-fé, no valor de R\$800,00. Instrua-se o ofício com cópia das petições de 23/08/2016.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da apresentação do(s) laudo(s) pericial (is) anexado(s) aos autos, para manifestação em 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Microsoft/Windows/Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/\"www.jfsp.jus.br/jef/\"](#) (menu “ Parte sem Advogado”). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036951-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212132
AUTOR: SEVERINA BERNARDO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035107-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212133
AUTOR: ESPEDITO ABEL DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0022929-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211893
AUTOR: BRUNO MEROTO DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027166-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211892
AUTOR: CLAUDIONOR CAVALCANTE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003752-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211672
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 27/07/2016: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos referidos na petição da União colacionada aos autos em 16/06/2016, arquivo n. 52, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.

0031441-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211663
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de se comprovar o tempo rural de com pedido de homologação de tempo rural do período 01/01/1975 a 31/12/1975.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 30.11.2016, às 16h.

O autor poderá apresentar até 3 testemunhas que deverão se apresentar independentemente de intimação. I.

0022877-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210993
AUTOR: ELIANA MARY CAMPANELI HONORATO (SP281138 - RAPHAEL GUERRA TEIXEIRA, SP099443 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 13/12/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0016461-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211571
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o ofício do réu (anexo 30) determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de novos cálculos, devendo-se descontar os valores já pagos em decorrência da concessão do benefício 95/108.191.969-5.
Intimem-se.

0035470-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301207329
AUTOR: SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Petições de 30.08.2016 e 14.09.2016: esclareço aos réus que cada um deverá arcar com metade do valor da condenação informado nos cálculos anexados em 17.08.2016.

Contudo, somente a União foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, de modo que deverá arcar com a integralidade do valor. Nesse ponto, afasto a impugnação da União quanto os honorários, uma vez que a parte autora está representada por advogado desde 12.03.2012.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de São Paulo efetue o pagamento de metade do valor da condenação. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento dos valores devidos pela União (metade do montante), bem como dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Int.

0042000-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212104

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareça se o pedido formulado na petição inicial refere-se à revisão de benefício ou concessão de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez, juntando aos autos os documentos pertinentes ao pedido.

0032839-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211429

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de dilação (processo em saneamento).

Concedo prazo de cinco dias a partir do dia agendando (29/11/2016) para a juntada das cópias do processo, bem como do respectivo aditamento à inicial, sob pena de extinção.

Int.

0011779-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211843

AUTOR: WILSON SANTOS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação e Documentação anexada em 10.10.2016:

Ao perito para complementação/ratificação/retificação do laudo, no prazo de cinco dias.

Após, tendo em vista o pedido adicional de auxílio acidente de qualquer natureza, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0046750-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211872

AUTOR: ELIZABETH ENUMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando a cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS). Prazo: 72 horas.

Tendo em vista que se trata de reatuação, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048471-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210695

AUTOR: VINICIUS ROBERTO DA CONCEICAO CORREA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 04/10/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número de telefone da parte autora, certificando-se; após à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e social, e em seguida tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0008970-20.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212128

AUTOR: MARIA DO CARMO MATIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, bem como documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Sem prejuízo, tornem os autos à Divisão de Atendimento para que seja anexada a decisão do Juízo de origem que derterminou a vinda dos autos a este Juizado.

Int.

0082554-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211844

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Petição em 08.08.2016: o IESP e a parte autora transigiram. Assim, homologo o acordo.

Neste sentido, diante do quantum acordado, oficie-se ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP para que comprove o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, oficie-se também a ré FNDE para que comprove o cumprimento do julgado no prazo mencionado.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0027841-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211586

AUTOR: ELIANA ARAUJO DA SILVA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando estarem ilegíveis tanto a cópia da certidão de óbito de fls. 03 do anexo à inicial como todas as cópias do processo administrativo do anexo 19, intime-se a autora a apresentá-las legíveis até dia 25/10/2016, sob pena de extinção.

Intime-se com urgência.

0062607-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211482

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TORINO (SP195798 - LUCAS TROLESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, comprove a CEF o cumprimento integral do julgado, no prazo acima mencionado.

Intimem-se.

0008407-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210776

AUTOR: LUZIA ANISIA ALVES (SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o feito, no evento nº 45, verifico que não consta procuração outorgando poderes à subscritora Dra. Célia Aparecida Lisboa. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de não prosseguimento no presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente o nome da defensora, apenas para o fim de receber esta intimação.

0041148-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211694

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareça a divergência ente o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

0018717-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212075

AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o patrono da parte autora prioridade na tramitação do processo, com a devida expedição de ofício para pagamento dos atrasados.

O artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0025763-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211657

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS VIVIANI DI SANTI (SP368284 - MARÍLLIA VIVIANI DI SANTI)

RÉU: OI MOVEL S.A. (- OI MOVEL S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência à parte autora e a CEF dos documentos anexados aos autos pela corrê OI, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Após, dê-se vista às partes dos documentos apresentados e retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0013708-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212009

AUTOR: MARCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI (SP182518 - MÁRCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida no evento 30 pelos próprios fundamentos. Int.

0044624-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211832

AUTOR: NEIDE CARASCOSI GUTIERRES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021956-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211959

AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a obrigação determinada no r. julgado, inclusive quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0324453-03.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211650

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA - FALECIDO (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) CARMEN REGINA PINHA DA SILVA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA - FALECIDO (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora os documentos mencionados pela Contadoria deste Juizado no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.
I.

0044819-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211853

AUTOR: SARA VITORIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando o CPF e cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide. Prazo: 72 horas.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048560-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211994

AUTOR: NILSON ANTONIO CREPALDI (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049905-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210933

AUTOR: FERNANDO GOMES CASTANHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049434-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211302

AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048821-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211623

AUTOR: SILVIO LUIS HOLZER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049804-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211301

AUTOR: THAYNA MORAIS RANNA (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049743-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211295

AUTOR: ISAIAS CORREIA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016145-86.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211448

AUTOR: LUDMILA HELENA GIORDANO (SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045960-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211346
AUTOR: FABIO SOARES DE SOUSA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049475-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211197
AUTOR: CAROLINA FLORENTINO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049811-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211798
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049375-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211036
AUTOR: HERMES ROBERTO DEGASPARÉ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049702-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212055
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE FREITAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049661-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211185
AUTOR: SUELITA ROSA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049597-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212057
AUTOR: VALFREDO CUSTODIO SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048756-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211304
AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOI (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046697-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211285
AUTOR: JANE BARROS DE OLIVEIRA MAIERO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049235-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211494
AUTOR: ANDRESA CRISTINA RODRIGUES FRANCA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049756-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211297
AUTOR: JOSE UBALDO DE CARVALHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048762-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211856
AUTOR: FUJIO ENDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049679-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211307
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049398-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211209
AUTOR: MARILIA QUEIROZ DE CASTRO (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049793-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211184
AUTOR: TATIANE GALDINO (SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049822-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210946
AUTOR: DARCI KAZUE TOSHIMITU YAMANAKA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049221-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211449
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049489-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211203
AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049821-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210945

AUTOR: GERALDO BARBOSA SACRAMENTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050271-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212102

AUTOR: BRUNA DA SILVA AGUILAR (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050275-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212101

AUTOR: CICERA ALVES DE SOUZA (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049214-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211198

AUTOR: APARECIDA MARTINS RODRIGUES (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0038206-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211447

AUTOR: MARIA LUCIA RAIMUNDO CABRITA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 01/12/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038653-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211820

AUTOR: TIAGO HENRIQUE MONTOSA BENITES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/11/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033675-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212082

AUTOR: ALEX GALVAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 14:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0037491-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211402

AUTOR: AURORA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus”, Antônio Carlos Duarte de Oliveira, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 10/11/2016, às 17h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A Sra. Aurora de Oliveira Duarte deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” (Antônio Carlos Duarte de Oliveira), sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0035419-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211793

AUTOR: APARECIDA BARBARESCO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora apresentou aos autos diversas imagens ilegíveis dos documentos solicitados sobretudo, de documentos médicos, documentos fornecidos pelo INSS. Observo ainda que a parte autora deixou de apresentar declaração de hipossuficiência e cópias de CTPS.

No silêncio ou no caso de descumprimento integral, tornem conclusos para extinção.

0041147-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212105

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ATANASIO DE MORAIS (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0040090-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212046
AUTOR: OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0023726-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211941
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que a cópia do CPF apresentada encontra se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0041938-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211960
AUTOR: EDMUNDO CORDEIRO CARDOSO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados às fls. 3-4 do arquivo 2 e ao arquivo 14, dou por sanada a irregularidade.
Ao Setor de Perícias para designação das perícias pertinentes.
Cumpra-se.

0039784-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212093
AUTOR: ANGELA MARIA ALMEIDA BRUNO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a data do requerimento administrativo e o número do benefício a partir do qual pretende a concessão, bem como juntar cópias legíveis da CTPS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0035424-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211867
AUTOR: RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0043542-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211665
AUTOR: APARECIDO MISAEL (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0042013-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212041
AUTOR: JOSE FRANCISCO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópias legíveis dos documentos apontados na informação de irregularidades, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0048983-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211987
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014401.35.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0050683-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211626
AUTOR: MARCIA DE AGUIAR (SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00438910520164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049685-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212063
AUTOR: PAULO DOS SANTOS EDUARDO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049788-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212064
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049328-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211490
AUTOR: AUZENEIDE FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049519-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211918
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES RIGOTTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048413-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211613
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049828-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211485
AUTOR: MARILUSIA PRADO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049342-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211917
AUTOR: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048556-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211615
AUTOR: JULIO GOMES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049640-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211803
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048356-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211974
AUTOR: ORLANDO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048833-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211614
AUTOR: ELIZABETH NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049449-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211802
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS RIBA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048866-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212420
AUTOR: CHIZUE IKURA DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049977-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211846
AUTOR: WALMIR RUFINO FRANÇA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049881-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211443
AUTOR: YOCIE MATSUMURA BARBOSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049961-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211849
AUTOR: OTONY PEREIRA DO CARMO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049769-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211850
AUTOR: CAIO SERGIO MOSCHETTA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049540-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211484
AUTOR: ELENITA MONTEIRO DE SANTANA MOURA (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049587-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211488
AUTOR: CELIA GONCALVES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049325-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211491
AUTOR: CRISTINA SAGHY KASSAB (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049895-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211851
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047770-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212125
AUTOR: ROSANGELA COSENZA BERTOLA KACINSKIS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

mesmo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em relação ao presente feito, cuja distribuição é mais antiga. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0039300-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212030

AUTOR: GERLANE MARIA DE LIMA MENDES (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (originário da Vara de Acidentes do Trabalho), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na ação anterior a parte autora pretende a conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário, ao passo que no presente feito o objeto é o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/03/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0342275-05.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211635

AUTOR: CONCEIÇÃO PILAR DE PAOLA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARCIA DE PAOLA NOGUEIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0044645-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210817

AUTOR: MARIA HELENA COLOMBO SADER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027591-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211755

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015331-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211780

AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO CAPRECCI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025219-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211759

AUTOR: MARILIA COELHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013904-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211782

AUTOR: PATRICIA VIEIRA DE ALECRIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023064-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211766

AUTOR: FABIO OLIVEIRA SORIANO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016541-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211777

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025664-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211758

AUTOR: MAURICEA BELO DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023805-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211764
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011574-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211784
AUTOR: JOAO OLIVEIRA MACEDO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028016-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211754
AUTOR: MARINALVA DE SANTANA TAVARES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077883-06.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211748
AUTOR: ANTONIA TROCOLETTI DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040570-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211752
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017731-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211775
AUTOR: MARIA CLAUDIMIRA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018059-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212192
AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ALVARES DE ANDRADE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012590-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211783
AUTOR: NAILDE INOCENCIA DE SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019167-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211773
AUTOR: FABIANA PEDROSA COELHO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053346-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211749
AUTOR: EUNICE DE BRITO FERREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020222-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211771
AUTOR: SANDEVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017593-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211776
AUTOR: EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211786
AUTOR: ANTONIO THEODORO DOS REIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017257-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212194
AUTOR: EVA FRANCA DE ARAUJO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024727-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211760
AUTOR: LAURENISIA DELMIRO GONÇALVES (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018634-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211774
AUTOR: PASQUALE ROCCO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023844-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211763
AUTOR: CLAUDIO DO MONTE (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório . c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014180-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212293

AUTOR: AMADEU DIAS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026616-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212287

AUTOR: CILMARA REGINA ROSA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017109-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212292

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0050439-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211168

AUTOR: RICARDO STEPHANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050191-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211170

AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050014-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211171

AUTOR: CELIA MARIA SILVANO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050255-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211169

AUTOR: NOELI PAGLIARI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050467-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211167

AUTOR: NERIAN GUSSONI DE OLIVEIRA (MG160127 - ISABELA MEGALI DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051039-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211746

AUTOR: DARIO DE SA CAMARA DOS ANJOS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0050882-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211881

AUTOR: TANIA IZABEL SIQUEIRA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0006801-81.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211608

AUTOR: MICHELLY JENIFER DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Embu, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017321-37.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301206501

AUTOR: PAULO RENATO ALVES CABRAL (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a 11ª Vara Federal Cível desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0050074-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211232

AUTOR: JAQUELINE SOUZA DA CRUZ (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JAQUELINE SOUZA DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a

tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0035394-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211712
AUTOR: ELOINA BARROSO SALES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e reiterado em 04/10/2016 referente a designação de perícias nas especialidades Neurologia e Clínica Médica, intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico e atestados referente às especialidades citadas, os quais devem ter sido emitidos à época do pedido administrativo da concessão do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação dos ônus processuais e consequência legais.

Após, havendo comprovação, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0005213-47.2009.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211450
AUTOR: CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício (B31/133.417.410-2). O pedido foi julgado procedente e o acórdão manteve a sentença.

Em fase de execução, o parecer contábil informa que o INSS concedeu e pagou ao autor os seguintes benefícios: B31/539.056.598-0 (DIB em 10/01/10, DCB em 11/03/11) e B31/545.584.794-1 (DIB em 06/04/11, DCB em 23/01/15).

Considerando que o benefício, B31/133.417.410-2, objeto desta demanda foi devidamente restabelecido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que considere como termo final para os cálculos a data de 25/05/2016, data da cessação do benefício B31/133.417.410-2.

Ressalto que nos cálculos deverão ser descontados os períodos em que a parte autora recebeu os benefícios B31/539.056.598-0 e B31/545.584.794-1, tendo em vista a impossibilidade de cumulação.

Intimem-se.

0050421-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211628

AUTOR: ERICK DE SOUSA RAMOS (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA, SP331866 - LEANDRO VASCONCELOS DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar a sua representação processual, vez que o instrumento de mandato colacionado aos autos encontra-se em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF – anexada em 11.10.2016).

Cumprida a providência, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intime-se.

0068605-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211469

AUTOR: VALDEMAR APARECIDO ALVES (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 05/07/2016 e 07/10/2016, verifica-se que a parte autora apresentou extratos bancários referente ao período de maio até janeiro (fls. 01/09 e 11 - anexo 30), a fatura de 12/2015 e 01/2016 e comprovante de pagamento (fls. 10, 12/13 - anexo 30), entretanto não apresentou as faturas do cartão referente a junho até novembro, bem como não discriminou nos extratos quais seriam os pagamentos realizados pois diante da falta das faturas não é possível verificar o respectivo pagamento, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente as faturas do cartão referente a junho até novembro e discrimine nos extratos quais seriam os pagamentos realizados, sob pena de aplicação dos ônus processuais e consequências legais.

Dê-se vista a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0048779-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211500

AUTOR: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença, retroativa à DCB (15/08/2016) do NB 6149577221, ou de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0050579-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211536
AUTOR: CRISTIANE COLLADO CAPARROZ (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 18/11/2016, às 10:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0038301-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211589
AUTOR: ROSELI APARECIDA PALACIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de novo benefício.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior, com a juntada de procuração/substabelecimento em nome da advogada Christie R. Santos, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se. Cite-se.

0045890-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211028
AUTOR: SINESIO RIBEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial e por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0063017-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211814
AUTOR: WALDOMIRO SIMONATO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR, SP082988 - ARNALDO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/07/2016: Diante da ausência de impugnação específica da parte autora quanto aos valores apurados da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de ofício precatório, nos termos da parte final do despacho de 18/07/2016.

Intimem-se.

0043845-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210891
AUTOR: WILLIAM QUEIROZ DA SILVA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os descontos efetuados pela Contadoria Judicial não são devidos, uma vez que as concessões de auxílio-doença e auxílio-acidente não se originaram do mesmo fato, conforme documentação acostada; e a Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, §3º, autoriza a cumulação do auxílio-acidente com outro benefício, excetuando o benefício de aposentadoria.

Assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação, deixando de efetuar os descontos referentes ao recebimento de auxílio-acidente.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0025691-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211986
AUTOR: LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a inércia da União/PFN, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (arquivo n. 50 e 51).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Petição do arquivo n. 35: INDEFIRO o pedido de levantamento pelo advogado, tendo em vista que a parte autora pode constituir mandatário para o levantamento dos valores.

Tal levantamento deverá ser efetuado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste juizado, sem necessidade de expedição de alvará judicial, devendo-se apenas observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036746-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212028
AUTOR: CRISTIANE JESUS E SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/11/2016, às 14h45min., aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 13:00h, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040888-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210715
AUTOR: RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

0050520-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211540
AUTOR: ROQUE ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011859-65.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210686
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE ME (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)
MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) PAULO GARCIA DE SOUZA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

0059230-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211434
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/07/2016: Reconsidero a decisão de 30/06/2016, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2013, ou seja, após o período objeto do acordo feito nos autos do processo nº 0030711-24.2013.4.03.6301.

O laudo pericial de 13/03/2014, que serviu de base para a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário do autor, teve como referência a nova situação fática auferida pelo perito em relação a período distinto/posterior ao tratado na outra ação, afastando, assim, a coisa julgada em relação ao presente processo.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício da autora desde a cessação em 30/06/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser mantido até realização de nova perícia administrativa para reavaliação da efetiva incapacidade do autor.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e análise da impugnação do INSS de 22/04/2015.

Intimem-se. Oficie-se.

0020447-21.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211834
AUTOR: MANOEL MASSAKATO OGATA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição dos arquivos n. 63 e 64: a correção monetária do valor da condenação e dos honorários arbitrados no acórdão ocorrerá na expedição do ofício requisitório, conforme determina o art. 7º da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0029657-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212152

AUTOR: PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela União (arquivo n. 53).

Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para que discrimine o montante principal, correção monetária e juros do valor apontado em seus cálculos, tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Com a juntada, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição do necessário ao pagamento.

Frise-se que não deverá haver incidência de contribuição ao PSS sobre o valor da condenação, nos termos do REsp 1239203/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/02/2013).

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050326-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211560

AUTOR: ESMERALDO TEIXEIRA ROSA DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050549-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211537

AUTOR: FRANCIMAR CARVALHO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Decido.

A concessão da tutela provisória de evidência “será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 311, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa.

Nada obstante, a tutela de evidência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem o direito material alegado, mas quando, entre outros, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos documentos para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0022406-95.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211914

AUTOR: DOMINGOS ALVICE GIL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 225/921

Petição do arquivo n. 98: remetam-se os autos à turma recursal para que se aprecie a alegação de não conhecimento do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE.Int.

0050037-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210666

AUTOR: ODETE MARTINS DE SOUZA BRITTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050091-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211227

AUTOR: ERLY GAMA LOBO (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050361-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211556

AUTOR: MILTON MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e os documentos apresentados pela parte autora no arquivo 05, expeça-se ofício às seguintes empresas, para que forneçam a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor:

- COMTEC COMPONENTES TECNOLÓGICOS LTDA.

Rua Florianópolis, nº 588, Vila Bertioga, São Paulo, SP, CEP 03185-050

- IND. E COM. DE AUTO PEÇAS B.K. LTDA. (administrador judicial Dr. Roberto de Brito – OAB/SP 80.847)

Rua Raul Vieira de Carvalho, nº 344, Bairro Mandaqui, São Paulo, SP, CEP 02407-060

- ASTELIM-LIMEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (Sócio Jorge Nishida)

Rua dos Democratas, nº 445, apto. 102, Vila Monte Alegre, São Paulo, SP, CEP 04305-000

- EMP. DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO ITATIAIA LTDA. (administradora judicial Dra. Ana Cristina Baptista Campi – OAB/SP 111.667)

Rua José Bonifácio, nº 24, conj. 21, Centro, São Paulo, SP, CEP 01003-900

Rua Henri Dunant, nº 1.383, Bairro Morumbi, São Paulo, SP, CEP 04709-111

Int. Cite-se. Oficiem-se.

0033087-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210490

AUTOR: BARBARA MARIA MENINO DE ASSUMPCAO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2016, às 10:00h, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/11/2016, às 10h30min., aos cuidados da perita médica, especialista em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037283-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209966

AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS DORES SILVA (SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Determino a realização de perícia indireta, com a Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Avenida Paulista 1345, 1º subsolo - Bela Vista - SP, no dia 10/11/2016 às 11:00 horas, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos médicos do de cujus.

Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

3. Cite-se.

REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 14:45 horas.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0050066-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211233

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0043591-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211811

AUTOR: MAURA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MAURA FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Astolpho de Oliveira Leme, em 08.07.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/174.727.626-7, na esfera administrativa em 20.07.2015, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do

processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 228/921

interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0021721-65.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210899

AUTOR: LAZARA MARIANO DE BRITO (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO, SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA, SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A contadoria requer orientações para o cálculo da multa por descumprimento da obrigação de fazer (cancelar protesto).

A data final para o cálculo da multa deve ser a indicada pela parte autora (arquivo n. 69), ou seja, 02/02/2016, posto que compatível com data de registro do cancelamento nos sistemas da ré (fl. 3 do arquivo n. 78).

Dos valores apurados a título de multa deverá ser descontado tão somente o montante referente ao encargo legal, tendo em vista que a ré não comprovou ter pago ao cartório de protestos quaisquer custas e emolumentos a título de cancelamento do protesto.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme os parâmetros acima.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045659-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210200
AUTOR: ELIZABETH MENDES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 07/03/2017, às 15h00, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital. A parte autora poderá apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. Cite-se.

0011686-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211661
AUTOR: CARLOS GARDEL BERNARDES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A análise dos autos demonstra que efetivamente a parte autora sofreu redução no valor do seu benefício, entretanto, mostra também que a mesma celebrou seis contratos de empréstimos consignados e, com certeza, o seu ônus é considerável.

A regra, em princípio, seria ater-se aos contratos legalmente celebrados, porém, o parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC aduz que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Do mesmo modo, o artigo 166, do mesmo Código estatui que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, princípios dos quais podem se valer as partes para a composição de uma nova realidade para o autor.

Remetam-se, pois, os autos à Cecon para as providências quanto à tentativa de acordo entre as partes.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0041249-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211160
AUTOR: ELY CELIA KLEIN BASAGLIA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0040291-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211409
AUTOR: JOACIR DAL CERO (SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Recebo as manifestações da parte autora como aditamento à petição inicial.

Cite-se.

0050309-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211562
AUTOR: DONATA SEVERINO DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DONATA SEVERINO DE AZEVEDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos

requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecimento do direito à desaposentação, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0025736-32.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211430
AUTOR: JORGE LUIS RAMIREZ RUBIO (SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo n. 73: tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Após a juntada da documentação fiscal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0028518-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211620
AUTOR: NAIR CANDIDO HENRIQUE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível de sua CTPS, bem como cópia integral e legível dos respectivos comprovantes de pagamento das contribuições do período pleiteado, tudo sob pena de aplicação das consequências processuais cabíveis.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0050348-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211557
AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0047529-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211564
AUTOR: ALDAIR BARBOZA DE SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048730-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211502
AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045484-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211245
AUTOR: ZULEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050497-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211542
AUTOR: MARIA SENHORA PINTO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048710-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211995
AUTOR: SALVADOR LOPES COUTINHO (SP262818 - IDALMY GUSMAO SALES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0036552-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211714
AUTOR: MARIA FRANCISCA PINHEIRO DE ARAUJO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0050125-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210658
AUTOR: JULIA BATISTA DOS SANTOS FILHA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá trazer no dia da audiência (08/02/2017 - 14:00h), até três testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Int.

0037754-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211817
AUTOR: LEONARDO SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0083231-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211599
AUTOR: HAMILTON LIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado em 27/06/2016 (sequência 64).

O INSS ficou-se silente.

A parte autora, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos pelos motivos que declina.

O parecer contábil, anexado em 30/08/2016 (sequência 71), ratifica em todos os seus termos a conta de liquidação anteriormente anexada.

Não assiste razão à parte autora.

Cumprido salientar que os valores de janeiro e fevereiro de 2015 estão proporcionais ao período de 03/01/2015 a 12/02/2015.

Depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado em 27/06/2016 (sequência 64).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050083-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211228

AUTOR: SARA FIGUEIREDO PIOLOGRO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ademais, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Publique-se.

0029616-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210894

AUTOR: ANGELA DE JESUS OLIVEIRA DALBO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0039177-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211882

AUTOR: GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido formulado na petição inicial referente a designação de perícias nas especialidades Ortopedia e Neurologia, intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico e atestados referente às especialidades citadas, os quais devem ter sido emitidos à época do pedido administrativo da concessão do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação dos ônus processuais e consequência legais.

Após, havendo comprovação, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0050448-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211544

AUTOR: LUIZ PATRICIO DINIZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0016531-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211566

AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ BATISTA SOBRINHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 236/921

concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Intime-se.

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Determino a realização de perícia indireta, com o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, na Avenida Paulista 1345, 1º subsolo - Bela Vista -SP, no dia 25/10/2016, às 11:00 horas, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.
Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos médicos do de cujus.
Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.
3. Cite-se.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

- 1 - Trata-se de demanda na qual HELENA LUCIA MILANO ROCHA pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo.
- 2 – A autora entrou com pedido administrativo, indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurado do instituidor.
- 3 – A autora afirma que seu esposo teve complicações após transplante do fígado. Dessa forma, para melhor instruir o feito e averiguar a qualidade de segurado do instituidor, necessária a realização de perícia médica indireta.
- 4 - Em face do exposto, designo realização de perícia médica indireta para o dia 11/11/2016 às 16h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
- 5 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade pretérita DO FALECIDO.
- 6 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 7 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.
- 8 - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.
- 9 - No mesmo prazo do item anterior, deverá a parte autora apresentar cópia de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso.
- 10 - Para melhor organização dos trabalhos, redesigno para o dia 21/03/2017 para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.
- 11 - Int.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão da licença maternada a partir da data do nascimento do filho da autora, em 21/04/2016 e não em 06/04/2006, como foi concedido.

No entanto, faltam documentos que permitam concluir pelo direito da autora, como certidão de nascimento de seu filho e atestados médicos e comprovantes de licenças médicas tiradas antes da data do parto.

Assim, concedo à autora prazo de cinco dias para complementar a documentação faltante, a fim de que possa ser apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou alguns PPP's nos quais aponta a submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou os laudos técnicos (LTCAT's) que embasaram a emissão dos mesmos.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de

preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Na mesma oportunidade deverá afirmar, de próprio punho, se efetivamente renuncia ao valor excedente ao limite da alçada, eis que o valor a ser desconsiderado será maior que o dobro do que efetivamente tem a receber caso o seu pedido seja julgado procedente.

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0019268-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212113

AUTOR: CECILIA DE LOURDES LOURENÇO GAVIOLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 24.06.2016:

Inicialmente, com relação aos juros moratórios, o fato de a ré haver apresentado os cálculos não afasta a respectiva aplicação por ocasião de sua conferência pela Contadoria deste Juizado, visto que permanece em mora, pois foi quem deu causa ao prolongamento da fase executiva ao não dar o adequado cumprimento.

Nesse ponto, quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal indicada na petição da ré, verifico que os atos praticados até o momento não afrontam o julgado da mencionada Corte. Vejamos.

O réu informa que, conforme a decisão do C. STF, não são devidos juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos. Deste modo, como no caso concreto ainda não houve homologação de cálculos, não há cálculo definitivo, restando devidos os juros de mora até 05/2016 (data do cálculo da Contadoria deste Juizado).

A decisão colacionada pelo réu diz respeito ao descabimento de juros de mora no período entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a expedição do precatório.

Nesta toada, esclareço ao réu que este é o procedimento aplicado neste Juizado Especial Federal, em estrita consonância com o respeitável julgado do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, após a elaboração da conta de liquidação (até o efetivo pagamento), apenas há a incidência de correção monetária, de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, verifico que o réu reitera o pedido de aplicação da TR como indexador de correção monetária a partir de julho/2009, que já foi afastado em duas oportunidades anteriores. Assim, friso que a reiteração de questões já decididas no curso do processo poderão ensejar a aplicação de multa nos termos legais.

Diante do exposto, afasto as impugnações do réu e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 08.06.2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038346-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211871

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SALIM (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0050285-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211563

AUTOR: NEUSA ROMANO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.626.815-8, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, a probabilidade do direito, também não está presente.

A plausibilidade do direito alegado é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede de cognição sumária, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de saúde da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0039297-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212076

AUTOR: PLÍNIO GABRIEL BRITO DOS REIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/11/2016, às 09:00h, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2016, às 14:00h, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039570-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212119

AUTOR: VITOR GUSTAVO NASCIMENTO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/11/2016, às 17:00h, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006394-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211671

AUTOR: MANOEL ARRUDA OLIVEIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, a teor do acima expandido, emende a inicial, narrando os fundamentos de fato, com descrição a contento de todos os períodos que pretende sejam considerados na contagem de tempo de contribuição, os nomes das empresas, função desempenhada e identificação dos agentes nocivos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.

b) Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, organize os documentos necessários à análise do pedido, providenciando a inclusão ou exclusão de documentos, e que formem um conjunto probatório capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319 inciso VI, do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

c) Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos técnicos que demonstrem a contento a exposição a agentes nocivos ou atividades especiais, previstas na legislação previdenciária, sob pena de preclusão de provas.

Com a emenda à inicial, ou a juntada de novos documentos pelo autor, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e para fim de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (Pauta Extra - 15/02/2017 - 15:00 horas).

Intimem-se. Cumpra-se.

0050523-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211539

AUTOR: JORGE QUINTELA CAVALCANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0028734-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211478

AUTOR: DERVAL PEREIRA CARDOSO (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a memória de cálculo fornecida pelo INSS com discriminação discrimine mês a mês o montante de principal, correção monetária e juros referentes à renda recebida de forma acumulada do NB 028.041.454-4 (fl. 24 do arquivo n. 2).

Com a juntada dos documentos, oficie-se novamente à União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores a restituir. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050491-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211543

AUTOR: ROSANA PULGA CORREA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANA PULGA CORREA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu

para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/11/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0039170-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211377
AUTOR: JOSEFA GUILHERMINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0027761-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211454
AUTOR: LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora já diligenciou no sentido de juntar aos autos o cálculo das rendas recebidas de forma acumulada (arquivo n. 79) e que aparentemente a renda recebida no ano calendário de 2008 somente foi informada pelo INSS no informe relativo ao exercício de 2010, dê-se ciência às partes quanto ao histórico de créditos juntados aos autos por autorização judicial, em caráter excepcional.

Oficie-se novamente à União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050598-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211534
AUTOR: TERESA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041412-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211722

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDERSON DE SOUZA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente

para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o

convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/11/2016, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0050331-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211559
AUTOR: MARIA EDILEUZA ALEXANDRE (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0049998-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210668
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0011270-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211504
AUTOR: GERARDO VIEIRA CAVALCANTE (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar os períodos não reconhecidos pelo réu, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0041828-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212090
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença proferida em 02/09/2016, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050096-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211226
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS (SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente o autor o contrato discutido nestes autos no prazo de 10(dez) dias.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0053207-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211727
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de 11/07/2016.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária e aplicação de juros em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao valor da condenação, não há que se falar em limitação, pois não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040042-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210286
AUTOR: MARIA NICE BENVINDA MONTEFUSCO (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 09/11/2016 às 17:00 hs., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050077-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211231

AUTOR: DIMAS ARRUDA MIRANDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 11/11/2016, às 14:30 hs, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0039562-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211495

AUTOR: MARCIA DE ABREU BARBOSA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor e concessão de novo benefício.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se. Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a

concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Intimem-se. P.R.I.

0046916-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211237
AUTOR: GERSON GOIS CAVALCANTE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046893-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210681
AUTOR: EDNA SOARES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050321-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211561
AUTOR: ERIVALDO GOMES DE LIMA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/11/2016, às 12h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0050532-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211675
AUTOR: FRANCINETE DE LIMA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051046-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211831
AUTOR: GENI DE SOUSA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025121-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211013
AUTOR: VAGNER DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre o laudo médico pericial, conforme requerido pela parte autora (arquivo 16), devendo fundamentar a resposta ao quesito do Juízo quanto à incapacidade para os atos da vida civil.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e ao MPF para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0038362-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211379
AUTOR: RENATO RANGEL DA SILVA (SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2016, às 10:00h, aos cuidados da perita assistente social, Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 10:00h, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043056-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210886
AUTOR: DINAH PINTO (SP276066 - JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DINAH PINTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Ana Paula Pinto do Espírito Santo, em 23/11/2014.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/171.476.814-4, na esfera administrativa em 09/12/2014, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em

razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0050680-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211532

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043942-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212052

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOMICIANO MARCELINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Intimem-se as partes.

0036405-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211594

AUTOR: VALQUIRIA INACIO DOS SANTOS DIAS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026125-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210779

AUTOR: REGINA CELIA DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037291-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211805

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SEVERINA DA SILVA RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência

do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/11/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032129-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210588
AUTOR: ISAU DE AMORIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/12/2016, às 10h50min, aos cuidados da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036947-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210581
AUTOR: JOSE MARIA VIMERCATE (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/11/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037287-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211800

AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ DOS SANTOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/12/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0037707-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211739

AUTOR: EWERTON RODRIGO DA COSTA PONTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027183-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210788

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/11/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0047504-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211235

AUTOR: CARMELITA NASCIMENTO DE ATAIDE BRASIL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARMELITA NASCIMENTO DE ATAIDE BRASIL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao final, a manutenção do benefício.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas

resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/10/2016, às 13:30 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0037290-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211736

AUTOR: TATIANY FREITAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Dermatologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/11/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036942-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211742

AUTOR: RAQUEL NOEMIA BERGAMI DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032317-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211835

AUTOR: NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o

direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001636-95.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211717

AUTOR: SILVANA SOARES FERREIRA MOTTA (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO, SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037247-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211588

AUTOR: JOAO SOUZA SPINOLA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032140-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211605

AUTOR: MIRIAN BENICIO DE MENEZES (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/11/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036512-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211634

AUTOR: EDNALVA FRANCISCA DOS SANTOS (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDNALVA FRANCISCA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça

que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/11/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0035863-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212376
AUTOR: JOSE LOPES DE VASCONCELOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/11/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intinem-se as partes.

0036946-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211622
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0032282-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211353

AUTOR: ADEMIR BENEDITO PIRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a contagem apresentada pelo autor não se encontra legível.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0060895-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211968

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento de cópia dos processos administrativos referentes ao NB 41/159.845.058-9 e ao NB 42/129.906.211-0, no prazo de 20 dias.

À luz do parecer da contadoria (vide, inclusive, contagem anexada ao arquivo 13), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer quais os períodos cuja averbação é pretendida, demonstrando como entende ter alcançado o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos). REITERO: a parte autora deverá esclarecer, em relação a cada um dos vínculos, se se trata de atividade comum ou especial, apontando o documento comprobatório juntado aos autos.

Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032488-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211653

AUTOR: FABIELE SANTOS DA COSTA (SP299517 - DENISE VITAL DA SILVA)

RÉU: MARIANA OLIVEIRA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o postula pela parte autora, já que entendo ser desnecessárias referida diligência, posto que em face do conjunto probatório, formado pelos documentos apresentados e as oitivas colhidas na presente assentada tenho por suficiente para a formação de minha convicção. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0048838-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211857

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência.

Aguarde-se o decurso de prazo para a vinda da contestação da ECT.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0014236-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301212073

AUTOR: MARIA AUDIE OLIVEIRA DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido em 20/09/2016.

Ressalto que se trata de prazo improrrogável (improrrogável porque o feito já devia ter sido ajuizado em seus regulares termos).

No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032688-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211827

AUTOR: HELENO JUSTINO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentada a procuração necessária para a validação do PPP emitido pela empresa DURATEX S/A (fls. 11/14 – documentos anexos da petição inicial), sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, caso não tenha apresentado, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0053196-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301211587

AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) PIETRA DOS SANTOS VIEIRA
DIOGO DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial, afirmando não haver mais provas a produzir acerca do vínculo trabalhista objeto de discussão nestes autos.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

Saem os presentes intimados.

0024579-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301188750

AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS
MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligências.

O autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPPs) referente ao período laborado na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A, sendo o primeiro (com data de emissão em 26/07/2015) apresentado juntamente com a inicial (fls. 27/29 do anexo 2), e o segundo anexado pela parte em 27/07/2016 (fls. 01/05), emitido pela empresa em 25/07/2016.

Ressalto que nos dois formulários, para um mesmo período, há valores de ruído diferentes, como, por exemplo, o período de 12/1998 a 12/1999, onde constou no primeiro PPP o valor de 82,8 dB(A), e no segundo documento, 86,1 dB(A).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos cópia do Laudo Técnico que embasou a elaboração dos PPPs, a fim de que não reste dúvidas quanto à intensidade do ruído no ambiente do trabalho do autor, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer documento, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0037303-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050962

AUTOR: ERIKA SONCKSEN (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025409-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050915

AUTOR: REINALDO SOARES PACHECO FILHO (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012341-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050978

AUTOR: HELOISA CACCIATORE ANGELUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024500-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050923
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DA SILVA (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)
RÉU: VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS SANDRA YOKO KAWASSAKI (SP288943 - DENIZ QUAGLIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042788-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050965
AUTOR: IVAN ANTAS PENTEADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040126-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050898
AUTOR: SARA TAVARES CANUTO (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016254-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050914
AUTOR: VERA LUCIA SIMOES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0042666-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050964
AUTOR: DECIO MARCONI (SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003606-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050947
AUTOR: JONES DE PINA FERREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020571-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050982
AUTOR: MARIA NILDETE DOS SANTOS DE VASCONCELOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034110-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050970
AUTOR: VILMA PEREIRA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047862-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050940
AUTOR: FLORINDO CUMPRI JUNIOR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013637-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051001
AUTOR: JULIE ANN GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KARINA GOMES DE SOUZA NICOLE GOMES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031851-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050957
AUTOR: ROBERTA SOUZA ALEXANDRE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047041-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050973
AUTOR: NADIR DA ROCHA MORALES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043795-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050938
AUTOR: KAZUKO TODA NAKAMURA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036690-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050961
AUTOR: AMAY SILVIA CAMAZANO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039555-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050936
AUTOR: ADELAIDE SILVA DOS SANTOS (SP310541 - PRISCILLA SILVA DALOIA, SP191965 - CLAUDIA RIBEIRO PINHEIRO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032000-65.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050935
AUTOR: MARCIANO ANTONIO DE SOUZA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007351-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050977
AUTOR: EVA OLIVEIRA DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019819-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050981
AUTOR: RUBENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017882-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050979
AUTOR: JULIETA FELICIA PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067592-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050919
AUTOR: FRESMAX DO BRASIL COM. FERRAMENTAS/SERVIÇOS TECNICO (SP301006 - SILVIA HELENA RIBAS GOMES, SP302921 - MONICA REGINA RIBAS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

0027323-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050985
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036676-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050960
AUTOR: GILBERTO GONCALVES IRINEU (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050952
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038296-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050951
AUTOR: RAIMUNDO HONORIO PINHEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060683-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050954
AUTOR: MARCO ANTHONIO MARTINS DO NASCIMENTO (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030430-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050956
AUTOR: NILSON BARBOSA CORREIA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025960-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050916
AUTOR: CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)
RÉU: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SÃO PAULO (- FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SÃO PAULO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0003185-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050946
AUTOR: FERNANDA FREDDO E SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023080-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050967
AUTOR: JOSE VIEIRA BARROS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040595-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050953
AUTOR: ANTONIO ALVAIDE (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019390-42.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050900
AUTOR: ADRIANA SERRANO AMADEO (SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS, SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013369-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050913
AUTOR: ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0006484-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050911
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE LIMA (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI, SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIAO DE SÃO PAULO

0010342-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050933
AUTOR: SERGIO TADEU HEIDORNE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021404-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050966
AUTOR: DIRCE RIZZO TIEPPO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025504-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050924
AUTOR: JOSE GONCALVES CAETANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047911-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050974
AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041439-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050937
AUTOR: PEDRO XAVIER DE FREITAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041087-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050963
AUTOR: JUAREZ DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007579-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050948
AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA, SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047259-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050939
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS GASES (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061128-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050955
AUTOR: EPIFANIO DE JESUS CORREIA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030382-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050928
AUTOR: UBIRATAM ARGENTIM (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066477-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050918
AUTOR: MARIA BEATRIZ GOMES (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019188-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050921
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023537-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050968
AUTOR: ERACILIO ELEUTERIO DA LUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061443-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050975
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020910-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050984
AUTOR: ANA PAULA LACERDA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008979-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050949
AUTOR: AIRTON GOMES DA SILVA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034860-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051005
AUTOR: MANOEL PEDRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA INDEPENDENTES DA ZONA SUL DE SP (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0036217-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050959
AUTOR: ANDRE MIGUEL COSTA SILVA (SP133274 - CLEIDE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013873-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050899
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019161-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050980
AUTOR: CARLOS HENRIQUE WIELER (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050976
AUTOR: LILIANA MONICA DUMITRU KUCHARSKI (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042838-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050971
AUTOR: MILTON NAGAI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018687-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050934
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026834-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050925
AUTOR: JANDA LIMA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032432-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050958
AUTOR: MIRALDA CHAGAS DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020908-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050983
AUTOR: LIOZENITA MARIA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009838-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050912
AUTOR: CESAR MAURICIO ALVES DE TOLEDO (SP296313 - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA, SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024255-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050922
AUTOR: SEBASTIANA MARIANO DE LIMA (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047148-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050917
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003145-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050910
AUTOR: KAMILA BIANCHI FERREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028072-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050927
AUTOR: SIMONE GUIMARAES SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044387-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050972
AUTOR: VANIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037313-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050950
AUTOR: EUGENIO JOSE DAMIAO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010149-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050932
AUTOR: JAIME TAVARES DO VALE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036925-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050930
AUTOR: VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036906-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050929
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029420-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050969
AUTOR: RUTH HELENA GUEDES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027726-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050926
AUTOR: ANTONIO BOMFIM DE SANTANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008225-45.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050931
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066099-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050907
AUTOR: GERALDO CALIXTO NETO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) GIVANETE DA SILVA ALBANO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) GERALDO CALIXTO NETO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 05/10/2016.

0021634-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050906
AUTOR: MARCIEL MATEUS MACHADO (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 15/08/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0001833-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050943
AUTOR: AYDEE ARELLO GIMENEZ (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027783-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050941
AUTOR: OSMAR LUIZ CUSTODIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039146-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050942
AUTOR: DORY EDSON MALAQUIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016074-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050944
AUTOR: NOERI SUMIE KAWAY (SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO, SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039281-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050945
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LOPES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015434-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050909
AUTOR: MARCILIO PATRICIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO)

Vista à parte autora, nos termos da r. decisão de 23/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0037466-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050986 MARGARIDA DA SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033308-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050987

AUTOR: JUSTINO MARQUES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028460-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050920

AUTOR: CREUSA MARIA LITRICO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003065-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024109

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664 - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença com força de alvará. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0005215-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024155

AUTOR: ALINE CRISTINA MILANI CARVALHO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega que, embora não esteja incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, necessita afastar-se do trabalho para cuidar da saúde de sua filha nascida em 11/05/2016, portadora de doenças que a tornam totalmente dependente.

O benefício de auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da leitura do citado dispositivo legal, vê-se que o benefício é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, a segurada não está acometida por doença ou qualquer outro impedimento físico que lhe retire a capacidade para trabalhar.

Em que pese a condição de saúde de sua filha, o risco social de doença dos familiares do segurado não possui qualquer benefício previsto no regime geral da previdência social, não havendo previsão legal de afastamento do trabalho da mãe no caso de doença dos filhos.

Não há fundamento legal ou jurisprudencial para aplicação analógica da Lei 8.112/90 que prevê afastamento para tratamento de saúde de cônjuge e filhos, eis que tal dispositivo é de aplicação específica ao regime jurídico dos servidores civis da União e suas autarquias.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001558-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020542

AUTOR: PEDRO NIVALDO ALVES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência do autor, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período em atividade especial; a inclusão de salários de contribuição no cálculo da RMI, assim como a reafirmação da DER para 06/08/2009.

Passo a fundamentar e decidir.

Da reafirmação da DER

A DIB foi fixada em 02/08/2009, sendo que, em 06/08/2009, o autor completaria 54 anos de idade.

Como é cediço, se ao tempo da entrada do pedido administrativo o segurado não reúne todas as condições para obtenção do benefício, mas tais condições se aperfeiçoam no decorrer da tramitação, a Administração Previdenciária deve reconhecer este fato e permitir a “reafirmação da DER”, vale dizer, alterar a data do requerimento administrativo para o dia em que as condições foram reunidas. O mesmo procedimento deve ser aplicado para o caso de a reafirmação propiciar a concessão de um benefício mais vantajoso.

Tal prerrogativa decorre do fato de, via de regra, o segurado desconhecer as normas que vão reger a concessão do seu benefício previdenciário, inclusive o momento preciso em que as exigências legais serão atendidas, e da forma que lhe seja mais favorável, devendo, portanto, ser devidamente orientado pelos servidores da Autarquia.

No caso dos autos, embora a DIB tenha sido fixada, em 02/08/2009, na concessão foi considerada a idade de 54 anos, como se constata da memória de cálculo do benefício (fls. 71/73 da inicial).

Sendo assim, falece ao autor interesse de agir quanto a este item do pedido, uma vez que a pretensão já fora satisfeita na esfera administrativa.

Mérito

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, a contagem do tempo de serviço faz-se de acordo com a norma vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 276/921

de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 277/921

1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, o autor pretende a condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando especial o seguinte período:

- 11/07/1986 a 20/02/1996 - trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL.

Para comprovação da especialidade, juntou, às fls. 10/11 da inicial, formulário com todos elementos necessários à comprovação da atividade, acompanhado de Laudo Técnico Pericial, atestando o exercício do labor em ambiente cujo ruído é de 85 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial, bem como a respectiva conversão do período citado em tempo comum.

Da inclusão de salários de contribuição

Ao que tudo indica, o vínculo havido entre o autor e a empresa Prespor Terceirização e Serviços Ltda, está registrado no CNIS. Apenas não constam no referido cadastro os salários de contribuição relativos aos períodos de 07 a 12/2005; 01 a 12/2006; 01 e 03/2007.

Por determinação do juízo, o autor promoveu a juntada de cópias de contracheques, em petição protocolada em 27/11/2014, porém, não o fez com relação ao período de 07 a 12/2005.

Quanto à regularidade do vínculo, vejo que este consta devidamente anotado em CTPS (fls. 70 da inicial), razão pela qual os salários de contribuição devem ser computados para fins de revisão da RMI, exceto os relativos ao período de julho a dezembro de 2005, cujos contracheques o autor não juntou aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de reafirmação da DER, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC/2015.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) reconhecer a especialidade, com a devida conversão em tempo comum, do período de 11/07/1986 a 20/02/1996, trabalhado na Mercedes Benz do Brasil;
- 2) determinar a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro e março de 2007, relativos ao vínculo havido com a Prespor Terceirização e Serv. Ltda.

Condene o INSS a revisar o benefício NB 148.202.029-4, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. STJ - RESP 200901456858 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, a autora pretende a condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando especial o seguinte período:

- 06/03/1997 a 31/10/2005 - trabalhado na empresa AB Sistema de Freios Ltda.

Para comprovação da especialidade, juntou, às fls. 27/31 da inicial, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com todos elementos necessários à prova da atividade, atestando o labor em ambiente com ruído de 89 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade especial, bem como a respectiva conversão do período citado em tempo comum.

DA RETIFICAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Da verificação dos salários de contribuição comprovados pela autora, e mesmo da relação contida no sistema Plenus, constata-se que, de fato, os valores computados pelo INSS, no cálculo da RMI, no período de 02/1996 a 04/2005, não correspondem aos efetivamente recebidos pela autora.

O réu não contesta esta falha, apenas alega que cabia à segurada apresentar os comprovantes de salários e pedir a revisão, desta forma, procede o pedido da autora.

Outrossim, considerando que o segurado não pode ser prejudicado pela irregularidade das informações contidas nos cadastros da Autarquia, incabível que a revisão e seus efeitos sejam fixados a partir da citação do réu, como pediu o INSS.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária, como pretende o réu.

Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) reconhecer a especialidade, com a conversão em tempo comum, do período de 06/03/1997 a 31/10/2005, trabalhado na AB Sistema de Freios Ltda;
- 2) determinar a retificação dos salários de contribuição do período de 02/1996 a 04/2005, para fins de apuração da renda mensal inicial, observando-se a relação apresentada pelo empregador, assim como os contracheques juntados à inicial.

Condene o INSS a revisar o benefício NB 160.066.229-0, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022476-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303024159

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ASSIS PEREIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, alegando que o réu violou garantias constitucionais e o artigo 9º da EC 20/98, não tendo sido analisada a inconstitucionalidade das normas citadas.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa.

Nesse sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Agravo desprovido.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303024146

AUTOR: DENISE MARIA BUENO COIMBRA (SP361247 - OCIMAR ROQUE, SP353783 - THIAGO JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando que não foi fixada a data de cessação do benefício.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Com efeito, em virtude da constatação da incapacidade total e temporária da parte autora, constou do dispositivo o seguinte:

“Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora.”

Resta claro que o entendimento do magistrado prolator da sentença foi no sentido de deixar a cargo da autarquia verificar o estado de saúde da parte autora, no prazo de noventa dias, ou na data fixada no laudo pericial como de possível recuperação.

Não há, portanto, omissão neste aspecto, de sorte que a discordância do réu deve ser deduzida em sede de recurso à instância superior e não em embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017390-54.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303024100

AUTOR: VERONICE SILVA DE NOVAIS CASTRO (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando que não foi fixada a data de cessação do benefício.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Com efeito, em virtude da constatação da incapacidade total e temporária da parte autora, constou do dispositivo o seguinte:

“Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em

virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora.”

Resta claro que o entendimento do magistrado prolator da sentença foi no sentido de deixar a cargo da autarquia verificar o estado de saúde da parte autora, no prazo de noventa dias ou na data fixada no laudo pericial como de possível recuperação.

Não há, portanto, omissão neste aspecto, de sorte que a discordância do réu deve ser deduzida em sede de recurso à instância superior e não em embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011826-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303024149

AUTOR: WAGNER LOURENCO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando que não foi fixada a data de cessação do benefício.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Com efeito, em virtude da constatação da incapacidade total e temporária da parte autora, constou do dispositivo o seguinte:

“Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora.”

Resta claro que o entendimento do magistrado prolator da sentença foi no sentido de deixar a cargo da autarquia verificar o estado de saúde da parte autora, no prazo de noventa dias ou na data fixada no laudo pericial como de possível recuperação.

Não há, portanto, omissão neste aspecto, de sorte que a discordância do réu deve ser deduzida em sede de recurso à instância superior e não em embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005666-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024121

AUTOR: EDY NALVA ANCHIETA BANHOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a justificativa anexada aos autos em 06/10/2016, autorizo a remarcação da perícia para o dia 18/11/2016 às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0012661-82.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024096

AUTOR: IDINALDO MUNARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido para a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade pelo autor em condições especiais, conforme requerido em petição anexada aos autos virtuais em 22/09/2016 (evento nº 25), uma vez que a perícia técnica se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais, tal como decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. A respeito, confira-se:

Enunciado 91

Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do PPP relativo à empresa Alimentos Zaeli Ltda, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrendo o prazo sem a junta dos respectivos documentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0000052-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024118

AUTOR: R.R. COMERCIAL LTDA ME (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor supracitado, conforme requerido pela ré em 17/09/2014, através de depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008391-78.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024117

AUTOR: BALTAZAR BATISTA DIAS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o termo de prevenção intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003694-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024107

AUTOR: MARIA APARECIDA NECHIO (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS, SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito a decisão anterior para acolher o recurso interposto pela parte autora, conforme art. 219 do CPC. Intime-se a parte contrária da faculdade de apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se.

0021011-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024071

AUTOR: EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006948-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024072

AUTOR: LUIZ LOPES DUVOESIN (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001432-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024073

AUTOR: MARTA MARCHIORI (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005530-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024123
AUTOR: ANTONIA MARQUES FERNANDES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0006062-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024125
AUTOR: PAULA FELIZARDO DE SOUZA (SP295812 - CASSIA REGINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006144-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024124
AUTOR: NILZA DIAS DOS SANTOS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004974-20.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024127
AUTOR: PREVIL SERVIÇOS EIRELI - ME (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001113-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024128
AUTOR: ANNA MARIA TOPINKA (SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005454-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024126
AUTOR: DANIEL JOSE RIBAS BRANCO (SP114189 - RONNI FRATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FIM.

0005893-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024119
AUTOR: DULCINÉIA APARECIDA BORDIGNON (SP344505 - JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: este Juízo é prevento para apreciação do pedido formulado nos autos, tendo em vista a propositura anterior pela requerente da ação nº 00041773220164036303 em face da Caixa Econômica Federal, extinta sem resolução de mérito e com baixa definitiva por descumprimento de despacho para juntada de documentos necessários ao processamento do feito.

Providencie a parte autora cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, bem como emende a petição inicial para fazer incluir a Caixa Econômica Federal. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

0004502-46.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024086
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000427-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023032

AUTOR: EDEZIO BOVO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004040-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023113

AUTOR: ELIASAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020826-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023036

AUTOR: ERNANE SILVA ANDRADE (SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES, SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES, SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004219-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023035

AUTOR: VALIANA BADIAL (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003121-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022995

AUTOR: DIRLEI BARBI MASCIA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007329-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023429

AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009591-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023519

AUTOR: VALDIR NUNES DOS SANTOS (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004750-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023034

AUTOR: ANTONIO FAVARETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008964-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023031

AUTOR: EDEVALDO FERMINO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006538-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023033

AUTOR: FORTUNATO TELES CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010019-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023678

AUTOR: SANTOS RODRIGUES COY (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo réu.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. 3) Intimem-se.

0003580-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023727

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007407-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023725

AUTOR: GILSON CORDEIRO NEVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006687-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023614
AUTOR: RENATO BISPO FERNANDES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004541-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023629
AUTOR: LEONIZA DE FATIMA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009474-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023707
AUTOR: ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista que se trata de parte autora não alfabetizada, caso seu patrono pretenda o destacamento dos honorários contratuais, o autor deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado a fim de se declarar ciente de tal fato, em igual prazo.

No silêncio, providencie a Secretaria o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas em nome da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001623-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023518
AUTOR: NELSON FRANCISCO LOPES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos anexados em 05/10/2016, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0010065-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023718
AUTOR: EUGENIA MARQUES DE CASTRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009403-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023719
AUTOR: SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001289-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023722
AUTOR: CLAUDINO INVERNIZZI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003617-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023721
AUTOR: CONCEICAO MENDES DE ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004151-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023720
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VELASCO FIGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0005858-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024062
AUTOR: CREUSA APARECIDA DAVID (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010971-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023737
AUTOR: APARECIDA MORETO FACINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003194-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024063
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002487-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023739
AUTOR: EDUVIRGEM DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002698-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023738
AUTOR: ROSA MARIA CORGOZINHO (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002212-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023420
AUTOR: LEONICE TONIATTI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao Erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deverá a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Portanto, retornem os autos à contadoria para parecer acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

0011167-20.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023958
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 03/03/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010020-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023677
AUTOR: SANTOS RODRIGUES COY (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a semelhança entre o cálculo apresentado nestes autos e no processo nº 0010019-95.2013.4.03.6303, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela União.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0004273-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023740

AUTOR: RAQUEL DIAS DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) HENRIQUE PERINI DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009724-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023728

AUTOR: BENEDITO CARLOS PATRICIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016091-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023734

AUTOR: EDER LUCIANO GARAVELLO (SP313103 - MARCELO CANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003172-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023736

AUTOR: MARIA IVANILDA GOMES DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007207-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023741

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0007156-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023763

AUTOR: SUELI APARECIDA PAGOTTO DE CAMARGO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007174-95.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023717

AUTOR: AUGUSTO APARECIDO ERNESTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007829-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024112

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 08/06/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006658-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024085

AUTOR: MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004795-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024150

AUTOR: MARIA ELISABETE DE FREITAS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) O acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteado por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por este magistrado, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no cálculo da Contadoria seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor mediante recolhimento de guia própria, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dados que seguem:

- V A L O R R E L A T I V O A H O N O R Á R I O S S U C U M B Ê N C I A :

www.tesouro.gov.br / opção GRU

UG : 110060

Gestão: 00001

Código de Recolhimento: 13905-0

Nº de referência: 10049781520158260604

Competência: mês/ano do pagamento

Vencimento: dia/mês/ano do pagamento

CPF: nº do CPF do Autor

Fica facultado à parte autora optar, por meio de manifestação no mesmo prazo, pelo recolhimento do valor sucumbencial quando da disponibilidade do pagamento do requisitório, situação em que será oportunamente intimada pela Secretaria para providenciar o recolhimento do valor sucumbencial devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

5) Intimem-se.

0007469-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024081

AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 23/05/2016: Tendo em vista que, ao contrário do alegado pela parte autora, o período relativo a 05/08/2010 e 31/01/2011

foi incluído no cálculo, indefiro o requerido.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0002773-82.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024158

AUTOR: VERGILIO MINUSSI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002550-32.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024133

AUTOR: PEDRO FERNANDES FILHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001093-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024153

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001507-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023757

AUTOR: JOSE MARTUCHE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0013898-91.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023437

AUTOR: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) NOEMIA PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 19/07/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009292-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023417

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA ARANHA MOREIRA (SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP242919 - CAMILA TIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3) Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição do pagamento.

4) Intimem-se.

0008978-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023745
AUTOR: MARIA GUADALUPE DA LA CONCHA LEAL (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
- 2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
- 3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
- 4- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se.

0009745-10.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023961
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES CARNEIRO JUNIOR (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão das impugnações das partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução, devendo levar em conta que, em caso positivo, haverá encontro de contas desde a data de concessão na via administrativa (09/05/2011), o que resulta nos cálculos em anexo. Intimem-se.

0001512-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024080
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALAVAZI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1) Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu.
- 2) Tendo em vista as alterações introduzidas pelo art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 405/2016 do CJF (abaixo transcrito), informe a União, no prazo de 10 dias, qual é o valor do principal e dos juros SELIC relativos ao montante total constante da informação fiscal anexada em 08/03/2016:
..."Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:
VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;"...
- 3) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
- 4) Após o esclarecimento da União, e nada mais sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
- 5) Intimem-se.

0002430-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024066
AUTOR: CLAUDEMIR EDSON MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
- 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
- 3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de

cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4) Intimem-se.

0008185-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023510

AUTOR: LUIS RICARDO SANCHES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001269-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023508

AUTOR: CLAUDICE DE MARCHI BARONI (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013538-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023073

AUTOR: ESTER DIAS CUNHA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010666-32.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023610

AUTOR: JOSE DA MOTTA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0055320-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023517

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002958-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023628

AUTOR: IRENE ANTONIO BARBANTE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009812-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023512

AUTOR: WILSON DIONYSIO (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0010575-39.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024059

AUTOR: JOAO DE DEUS NETO (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004396-89.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024061

AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000352-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023751

AUTOR: WILLIAM CESAR LUZIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009838-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024060

AUTOR: CECILIA BENEDITA FANTIM (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005463-62.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023432

AUTOR: ARLINDO GONCALVES ARAUJO (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA, SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0016242-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024084

AUTOR: ROBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como à parte autora do ofício do INSS.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se.

0010711-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023026
AUTOR: ELIAS GERMINIAZI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
- 2) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
- 3) Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
- 4) Intimem-se.

0009947-84.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022992
AUTOR: CELSO PIRES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1 - Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.
- 2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
- 3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
- 4 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. 3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4) Intimem-se.

0005770-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023539
AUTOR: MARIA DE LOURDES VITAL (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006115-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023759
AUTOR: PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007811-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023647
AUTOR: IOLANDA SILVA DOS SANTOS (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005365-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023641
AUTOR: KALIMA GOMES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002142-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023534
AUTOR: JOSE FRANCISCO PRESTI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004492-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023703
AUTOR: PAULO SALVALAIO (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005438-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023537
AUTOR: ALMIR APARECIDO CREMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001430-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023615
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005784-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023749
AUTOR: MARCO ARCIFA (SP200502 - RENATO URBANO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004321-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023631
AUTOR: VITORINO CORREIA FILHO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006732-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023543
AUTOR: EDINEIA DE FREITAS MARINHO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007807-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023705
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA PEREIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006060-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023646
AUTOR: ARNALDO CELINI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001852-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023710
AUTOR: JOAO BERTALI (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007038-35.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023605
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0009820-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024082
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008167-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023750
AUTOR: CLARA HELENA STOCCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000086-20.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024113
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE MATTOS (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2.ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito.

0006503-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024145
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006496-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024111
AUTOR: VALDIR ANTONIO MISSIO (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003259-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024137

AUTOR: VALDECINA FERREIRA DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de transformação de auxílio doença previdenciário para acidentário, com conversão posterior em auxílio-acidente e pagamento de danos morais, em decorrência de acidente do trabalho.

A autora ajuizou a presente ação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo aludido juízo declinado de sua competência em favor desta justiça, sob o fundamento de que o pedido de dano moral afastaria a competência do juízo estadual.

Com todo respeito ao entendimento do magistrado declinante, entendo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito em questão, na medida em que a pretensão da autora diz respeito à concessão de benefício por incapacidade, mediante a comprovação do acometimento de doença ocupacional.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, a Constituição da República de 1988, excetuou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho.

No caso em apreço, é indubitável que o autor pretende obter benefícios de natureza acidentária, desse modo, as causas em que se discutem o acidente do trabalho e as consequências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

A despeito de haver pedido de danos morais, o pleito indenizatório é questão secundária e indissociável da pretensão principal, vale dizer, depende, em tese, da demonstração de que era devido o auxílio doença por acidente do trabalho e que a implantação de outro benefício causou danos à segurada. Portanto, o pedido de danos morais, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Nesta linha de entendimento, confira-se o julgado, colacionado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A presente ação foi proposta objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91, cumulado com pedido de indenização por danos morais. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da CF. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. Súmula 15 do STJ. 4. Agravo desprovido.

(AC 00177080720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, suscito o presente conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

À Secretaria, para expedição de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0005669-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024083

AUTOR: MARCELO MOTTA SANCHES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento

segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 64.565,34 (SESSENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006617-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024098

AUTOR: JULIANA CANEJO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que, na parte inicial da decisão, constou que o objeto da demanda seria benefício por incapacidade, porém, a autora requer salário-maternidade.

Considerando que se trata de mero erro material, corrijo-o, de ofício, para que conste na parte inicial da decisão o seguinte:

“Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de salário-maternidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.”

Os demais termos da decisão restam mantidos, porquanto a fundamentação e o dispositivo estão corretos.

Intime-se.

0006288-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024136

REQUERENTE: MARIA MARTA SANTOS SOUTO (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

5000086-20.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024122
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE MATTOS (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a presente ação foi interposta pela parte autora junto à Justiça Federal Comum em 02/06/2016 utilizando-se do sistema judicial eletrônico daquele Juízo, sendo o feito em análise mais antigo que o dos autos nº 00052937320164036303, apontado no termo de prevenção e proposto junto a este Juizado Especial Federal em 16/08/2016, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida e reconheço a competência da 1ª Vara Gabinete.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 2ª Vara Gabinete acerca do ora decidido.

Intimem-se. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0006513-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024138
AUTOR: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006498-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024143
AUTOR: SIDNEY APARECIDO MARTINS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003889-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009307
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Intimação da parte autora da sentença proferida em 13/10/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu.

0002799-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009301HOSANIREZ BRAZ DE SOUZA
(SP289766 - JANDER C. RAMOS)

0003625-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009302MARIA MADALENA DOS SANTOS
(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

FIM.

0003100-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009300JOSE HENRIQUE MARCONATO
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu nos eventos 11 e 12.

0000476-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009298FABIANA SAAD EZARCHI
(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI)

Sentença proferida com força de alvará, devendo a parte comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento.

0004211-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009308REGINALDO GOMES DA SILVA
(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- O comprovante de residência

apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.Obs.: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0012031-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009305YOLANDA BIAJOLA DA SILVA (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001033

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – BANCO DO BRASIL – S/A.

0010744-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012734
AUTOR: MARIA DA PENHA CORREA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013317-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012764
AUTOR: FERNANDO EDUARDO JOAQUIM DE FREITAS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANÓVICH GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010485-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012732
AUTOR: LUIZ JOSE VIANA ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010585-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012733
AUTOR: JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010483-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012731
AUTOR: ADILSON PIRES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012243-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012752
AUTOR: IRACEMA DA SILVA LIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012069-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012749
AUTOR: VENESSA APARECIDA FLORIANO LEAO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011614-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012744
AUTOR: JANAINA EDUARDO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011823-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012746
AUTOR: ELIDIA MARIA BRAULIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016090-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012772
AUTOR: MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012004-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012748
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013130-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012762
AUTOR: ALICE GONCALVES DUTRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011018-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012737
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PAULINO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010948-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012736
AUTOR: JOSE MARIO MANCIOPPI (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016152-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012773
AUTOR: NERVAL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012434-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012755
AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012404-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012754
AUTOR: JOSE CARLOS DE FARIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011358-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012742
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013571-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012765
AUTOR: CELSO HENRIQUE FERRO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011075-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012738
AUTOR: ROBERTA KELLY DE ARRUDA CELESTINO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014189-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012766
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA PRATES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011498-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012743
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014244-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012767
AUTOR: JOSEFA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011263-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012740
AUTOR: ARISTIDES BARBOSA JUNIOR (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0020133-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012774
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012219-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012751
AUTOR: WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO, SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013223-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012763
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010397-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012728
AUTOR: NOEME FERREIRA DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012919-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012759
AUTOR: VILMA FERNANDES RAMALHO LARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012465-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012756
AUTOR: GERALDO GRACIETE ROSA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013113-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012761
AUTOR: CELMA DA SILVA SOARES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014370-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012768
AUTOR: KETHELEN CAROLINA GALVAO ALVES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADILSON PEREIRA ALVES JUNIOR

0012114-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012750
AUTOR: MARILSA ELENA DE CARVALHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011788-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012745
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011944-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012747
AUTOR: MAXUEL JESSE RAMOS DIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) MAICON DEMERSON RAMOS DIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010455-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012730
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORRES DEOLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011206-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012739
AUTOR: LUCAS VENDITE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010798-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012735
AUTOR: MARIA IZABEL ASCENCIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010402-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012729
AUTOR: LIDIANE MARIA DA SILVA FRAZAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014677-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012770
AUTOR: EDNALVA BARBOSA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO
DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – CEF.**

0003263-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012819
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS REIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001811-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012785
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DO BOMFIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000923-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012779
AUTOR: ICARO FERNANDO JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003349-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012821
AUTOR: VICENTINA FERNANDES DA SILVA GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004222-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012853
AUTOR: ANGELA DOS REIS DE CARVALHO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004284-31.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012855
AUTOR: JOSE CARLOS JULIANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004380-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012859
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA, SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003516-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012828
AUTOR: MAURILIO VICENTE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004111-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012848
AUTOR: NAIR DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000578-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012778
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE COUTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003078-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012815
AUTOR: MARIA RIBEIRO TRONCOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002733-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012807
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002638-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012806
AUTOR: JOAO TESTI SOBRINHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002591-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012805
AUTOR: MARIA VIRGINIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002050-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012787
AUTOR: MARIA OLINDA BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002966-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012812
AUTOR: ANA MARIA DENADAI DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000425-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012777

AUTOR: LUCI HELENA MARTINS CINTRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001112-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012780

AUTOR: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP312659 - MATHEUS LUZENTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004200-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012851

AUTOR: LUCIANA DA SILVA LEONE (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002153-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012792

AUTOR: DIONISIO DESTIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004130-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012849

AUTOR: BOAVENTURA XAVIER DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002193-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012795

AUTOR: DARCI FELIPE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002771-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012809

AUTOR: AGENOR MARTINS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003464-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012826

AUTOR: VIVIANE RODRIGUES MACHADO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003870-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012839

AUTOR: CARLOS CESAR QUERIDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004530-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012862

AUTOR: ODILIA CORDEIRO ALVES DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003847-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012838

AUTOR: SANTINA BRAZ DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002165-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012793

AUTOR: NAIR DE FATIMA TOLEDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003594-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012830

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004301-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012857

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002567-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012803

AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO (SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATTÁ)

RÉU: BEATRIZ BOMFIM QUERIDO (SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003978-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012844

AUTOR: MARIA APARECIDA CUNHA SIQUEIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003954-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012842

AUTOR: LUAN RAMOS ALMAZAN (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001380-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012783
AUTOR: ANA LARA DOS SANTOS LEITE (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002075-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012788
AUTOR: NILDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003618-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012831
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004287-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012856
AUTOR: SEBASTIAO BOTASSIM (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002755-74.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012808
AUTOR: AGOSTINHO BRAZ GOMES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004221-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012852
AUTOR: ADOLFO BARBOSA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002169-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012794
AUTOR: JAIME CASSIO COELHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002091-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012790
AUTOR: ISABEL JOSE PINTO DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004071-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012847
AUTOR: EDILEUZA LISBOA NERY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002251-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012797
AUTOR: MARIA ABADIA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004449-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012860
AUTOR: EVANOEL NUNNES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002076-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012789
AUTOR: ROSANA VALADARES KALAKI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) HENRIQUE KALAKI CASAROTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002318-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012798
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO MARINHO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003129-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012818
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003713-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012835
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003689-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012834
AUTOR: MARISA ARAUJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002463-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012801
AUTOR: RENATA MORELLO MALVESTIO (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002863-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012811
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002136-42.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012791
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PINTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002353-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012800
AUTOR: MARIA ELISABETE GENEROSO DIAS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003081-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012816
AUTOR: WELLITA FARIAS DE MOURA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004166-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012850
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA LAPA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002533-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012802
AUTOR: JOAO CARLOS DACOSTA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003619-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012832
AUTOR: LOURIVAL NORBERTO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002998-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012813
AUTOR: DIRCE MARIANO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004378-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012858
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA CHAVES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003752-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012836
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002854-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012810
AUTOR: JOANA BARBOSA DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002040-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012786
AUTOR: ANTONIO VALENTIN GALEGO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001451-82.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012784
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA PIRES DO PRADO MACHADO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003085-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012817
AUTOR: DULCINEA SILVA BINHARDI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002330-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012799
AUTOR: ROGERIO ALVES FONSECA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003438-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012825
AUTOR: MARIA FERNANDES DUARTE (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003304-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012820
AUTOR: JAIR CALURA CORSI (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003977-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012843
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001330-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012782
AUTOR: VANDELEA SEGANTINI SEGURA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002243-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012796
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003676-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012833
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003367-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012822
AUTOR: VITOR RODRIGUES DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003473-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012827
AUTOR: EDMAR PFAIFER (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003917-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012841
AUTOR: JOSE PAULO TARGAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004481-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012861
AUTOR: JOAO FELISBERTO CLE TALARICO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004251-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012854
AUTOR: MARIA JOANA DARC MAINE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003901-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012840
AUTOR: ALESSANDRA ROQUE DA COSTA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – BANCO DO BRASIL – S/A.

0005731-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012628
AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003923-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012611
AUTOR: SELMA CRISTINA ALVES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: ANGELICA LINO (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANGELICA LINO (SP273977 - ANDREIA CHIKUINI BUGALHO)

0009833-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012671
AUTOR: FELIPE SKOREK (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002712-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012602
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE CASTRO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007132-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012646
AUTOR: JOSE RICARDO RUZZENE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003476-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012608
AUTOR: LUIZIANE CRISTINA LAPRIA MIRANDA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004661-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012618
 AUTOR: KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007708-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012653
 AUTOR: JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009403-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012663
 AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004518-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012616
 AUTOR: AKIRA BECHO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARISA KAZUE IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) CESAR KAZUYOSHI IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARTA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) ANA MARIA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARINO IQUEDA JUNIOR (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MIRIAN KONICE NEAIME IQUEDA ANUNCIO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006053-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012631
 AUTOR: HUMBERTO RUFINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009579-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012665
 AUTOR: JOSE ROBERTO ZANOTIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007192-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012647
 AUTOR: VAGNER DONIZETTI SANCHEZ (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000652-94.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012582
 AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002099-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012597
 AUTOR: JORGE RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003335-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012607
 AUTOR: BENEDITO MENINO DA SILVA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004530-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012617
 AUTOR: ODILIA CORDEIRO ALVES DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002600-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012600
 AUTOR: SANDRA DE FARIA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009913-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012673
 AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA MESQUITA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009826-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012670
 AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA COSTA REIS EVANGELISTA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005146-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012624
 AUTOR: CLAUDIONOR HENRIQUE SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006290-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012638
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005896-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012629
AUTOR: ELIZABETH MARQUES DE OLIVEIRA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005263-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012625
AUTOR: JOSE LUIZ CHAVES (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006137-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012633
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO TONETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000270-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012578
AUTOR: MARIA RITA PENETRA PEDERSOLI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009398-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012662
AUTOR: ANGELINA CLEIDE BERZOTI RIBEIRO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001921-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012594
AUTOR: LAISLA VITORIA SILVA TEIXEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LETICIA SILVANO TEIXEIRA

0006803-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012643
AUTOR: ZILDA DONIZETI BARBOSA MEDEIROS (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006917-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012645
AUTOR: LUCINA COSTA DUARTE (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004174-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012612
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAL SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005013-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012622
AUTOR: MARCOS ROBERTO JARDIM AGUILAR (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001729-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012589
AUTOR: MIRIAM SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009693-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012667
AUTOR: MARTA ALVES COELHO COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002018-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012595
AUTOR: NEUSA PECHY SILVONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007495-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012651
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000980-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012585
AUTOR: DAVID SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004790-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012619
AUTOR: DIVA APARECIDA GENARI CALDEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007437-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012650
AUTOR: NEUSA MARQUES DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009606-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012666
AUTOR: MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006210-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012636
AUTOR: SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005524-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012627
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008232-68.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012656
AUTOR: GLORIA LUCILIA MONTEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002925-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012604
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009732-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012669
AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006339-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012639
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008216-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012655
AUTOR: ALEIDA DENIPOTI MOLINA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001811-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012591
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DO BOMFIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000659-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012583
AUTOR: MARIANO FERREIRA DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006109-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012632
AUTOR: APPARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003060-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012605
AUTOR: NATHAN DO NASCIMENTO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007360-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012648
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001225-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012586
AUTOR: LAERCIO MENOSSI ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005947-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012630
AUTOR: ANTENOR NOVO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0010064-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012675
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008822-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012659
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004331-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012615
AUTOR: CRISTIANO SILVERIO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001630-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012588
AUTOR: MARILZA FERNANDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005348-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012626
AUTOR: ANTONIO SERGIO JORGE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008270-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012657
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005033-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012623
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006499-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012642
AUTOR: TERESA VIEIRA TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002229-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012599
AUTOR: LETICIA SILVANO TEIXEIRA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003535-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012609
AUTOR: PATRICIA JULIANA GONCALVES (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002647-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012601
AUTOR: NATALINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006867-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012644
AUTOR: ONOFRA ROSA DA SILVA (SP202812 - EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003331-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012606
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA BRAGA RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009891-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012672
AUTOR: SIDNEI DONIZETI XAVIER (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004850-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012620
AUTOR: ANTONIO SERGIO MALAGUTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002084-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012596
AUTOR: MARIA LUISA TAVARES RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002137-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012598
AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008939-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012660
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009944-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012674
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006156-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012634
AUTOR: INACIO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006288-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012637
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000578-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012580
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE COUTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008954-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012661
AUTOR: MARIA GESSI DE CARVALHO (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)
RÉU: SARAH DE CARVALHO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007662-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012652
AUTOR: LENI SILVA FERREZIN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003635-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012610
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO INACIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004268-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012613
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008438-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012658
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES GOMES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001537-45.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012587
AUTOR: CELSO LUIZ NASCIMENTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000634-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012581
AUTOR: SANDRA ALVES SOUZA (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI, SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006195-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012635
AUTOR: NIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006474-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012641
AUTOR: ELIZANGELA ANA DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0012463-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013016
AUTOR: ALINE CRISTINA DE SOUZA LEANDRO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011493-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013013
AUTOR: NILTON FONSECA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012274-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013014
AUTOR: SONIA MOREIRA ALVES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008855-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012982
AUTOR: BENEDITO NEPOMUCENO DE LIMA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005216-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012955
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008014-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012971
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011192-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013006
AUTOR: RENATA JANNUZZI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011030-75.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013002
AUTOR: PEDRO LOURENCO BARRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009999-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012991
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX DA PAIXAO DE LUCA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011229-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013009
AUTOR: JOSE NATO DE LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009642-69.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012988
AUTOR: JOAO REIS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005744-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012959
AUTOR: ADALVA ALVES DE BRITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008854-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012981
AUTOR: WELSON GABRIEL DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, MG103623 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005298-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012957
AUTOR: FRANCIELE ASCANIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009775-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012990
AUTOR: HEIDE CRISTINA MARQUES STABILE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013729-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013025
AUTOR: ROBERTO TAVARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006963-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012964
AUTOR: ITAMAR ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006436-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012961
AUTOR: MICHEL MARCOS MELES (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012467-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013017
AUTOR: VICTORIA DE ASSIS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) VALENTINA DE ASSIS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) JOSIANE CURSINO DE ASSIS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) VALENTINA DE ASSIS (SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) VICTORIA DE ASSIS (SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016503-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013028
AUTOR: LAZARO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009597-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012987
AUTOR: DALVA ALICE MORENO RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006714-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012962
AUTOR: MARIA UBALDINA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013096-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013019
AUTOR: ROBERTO CARLOS RICCI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013331-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013023
AUTOR: GERSON DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008096-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012974
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE JESUS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004709-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012951
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA FREDERICO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011087-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013003
AUTOR: CLEONICE FATIMA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010530-43.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012998
AUTOR: DARVINA MARIA DO BELEM LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009758-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012989
AUTOR: SEBASTIANA CARDOSO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008550-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012979
AUTOR: JOSE BENEDITO RUTI PROCOPIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011364-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013011
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BLANCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, MG103623 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011299-51.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013010
AUTOR: CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008173-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012976
AUTOR: JESUSLENE PEREIRA DA CRUZ LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007914-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012970
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SANTANA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004619-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012950
AUTOR: JOSE SOARES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008017-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012972
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011194-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013007
AUTOR: MAYARA DA SILVA ROSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010451-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012996
AUTOR: VALDEVINO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010184-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012993
AUTOR: SHIRLEY TERESA SCARPETTA DATOE (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008739-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012980
AUTOR: CELINA APARECIDA SILVERIO RODRIGUES (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010523-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012997
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011478-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013012
AUTOR: IVANA ANANIAS BORGES TEIXEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013625-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013024
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008109-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012975
AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROCHA FURINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010962-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013001
AUTOR: ELZA DAS GRACAS LIMA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011152-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013004
AUTOR: TIAGO APARECIDO SOARES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007719-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012969
AUTOR: MARIA JOSE SIMAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009427-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012985
AUTOR: MPS SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009535-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012986
AUTOR: DIVINO QUIRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008056-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012973
AUTOR: OCIMAR EDUARDO CEZINE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011212-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013008
AUTOR: RENATO FRANCO DE CAMARGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005239-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012956
AUTOR: DULCELENA PAIXAO DE MIRANDA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010360-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012995
AUTOR: DAVI BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006876-56.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012963
AUTOR: MARCIO ANTONIO SCHIAVON (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004818-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012952
AUTOR: EMILIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004582-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012949
AUTOR: CRISTIAN PAULA VIEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016526-85.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013029
AUTOR: JOSE PINTO SOBRINHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007607-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012968
AUTOR: ACACIO JOSE DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007279-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012967
AUTOR: JOSE EDIR ANDRADE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010813-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013000
AUTOR: APARECIDA ISABEL FERREIRA SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005113-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012954
AUTOR: VALTEMIR CUPERTINO DE LIMA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013148-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013020
AUTOR: JAMIRA VIEIRA SILVA MALANDRI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008997-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012983
AUTOR: SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012370-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013015
AUTOR: ADRIANO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010754-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012999
AUTOR: CIRENE DAS GRACAS CARNEIRO (SP334502 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010330-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012994
AUTOR: SEBASTIAO ISAIAS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013273-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013022
AUTOR: MARISA LEONI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008376-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012977
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013163-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013021
AUTOR: LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011191-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013005
AUTOR: WALTER LUIS SABINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004859-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012953
AUTOR: GERALDO APARECIDO PALAURO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007042-17.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012966
AUTOR: CLEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010099-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012992
AUTOR: LEONARDO FERNANDES GOUVEA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007031-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012965
AUTOR: SINOMAR TIAGO DE DEUS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008541-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012978
AUTOR: ACACIO ANTOLINI BERNARDI (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012904-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013018
AUTOR: SILVIO CESAR SARDINHA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016409-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013027
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAMARIOLI (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001034

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000636-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013030
AUTOR: ERMINIA EVA GONCALVES (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

0001476-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013031 APARECIDO MARCOLINO BORGES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

0003509-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013032 CICERO APARECIDO DA SILVA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

0003882-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013033 CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0005534-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013034 FRANCIELE DA SILVA ADVIGNOLLI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0008146-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013035 ANTONIO APARECIDO DAS NEVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0013542-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013036LARISSA DE CASSIA DE CAMARGO NUNES (SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0013604-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013037ADILSON CORREA DE ABREU (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0014028-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013038CARLOS ROBERTO ALBINO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0014066-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013039MILTON MORENO (SP338251 - NATALIA KUJAVO)

0014110-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013040AILTON NOGUEIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0014310-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013041CLEIDE HELENA DE SOUZA MERLO DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001035

DESPACHO JEF - 5

0005480-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036954

AUTOR: NEIDE IZABEL DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS: prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009480-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036987

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE ARAUJO (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

0009512-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036992

AUTOR: DANIELA CRISTINA ELOI GONCALVES RIGUEIRO (SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG, CPF e procuração, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0002159-56.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036936

AUTOR: JOSENILDO NERES DAMASCENO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NILZETE MARIA DE LIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NILZA MARIA DAMASCENA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NADJA MARIA NEVES DAMASCENA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NILTON JOSE NERES DE LIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NIVALDO JANUARIO DE LIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NILMA MARIA NERES DE LIRA AZEVEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) NILZA MARIA DAMASCENA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão anterior (evento 77).

Concedo ao advogado dos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do filho falecido Nilson, a fim de se averiguar a existência de herdeiros por representação para serem habilitados.

0002159-56.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036924 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada na petição anexada em 15.07.16 (eventos 72/73), bem como da consulta Plenus anexada (evento 76), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros NILZA MARIA DAMASCENA, NILZETE MARIA DE LIRA, NIVALDO JANUÁRIO DE LIRA, NILMA MARIA NERES DE LIRA AZEVEDO, JOSENILDO NERES DAMASCENO, NADJA MARIA NEVES DAMASCENA e NILTON JOSÉ NERES DE LIRA, que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, expeça-se mandado de intimação para a Procuradoria Especializada em Cálculos do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seus cálculos de liquidação.

0009459-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036912

AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DUARTE (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP346852 - ADONISEC TEDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0009509-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036967

AUTOR: ALCEU APARECIDO CARNEIRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos 12/04/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 07/09/1985, 21/01/1993 a 05/03/1997, 02/06/1997 a 16/08/1997 e de 24/10/1997 a 09/10/2015 que pretende reconhecer como atividade especial, bem como cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0009437-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036944

AUTOR: NEUSA DOMINGOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado

constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012741-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037012

AUTOR: FLAVIA FRANCIELI SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) MARIA LUCIA PINHEIRO DE SOUZA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 40/41), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor das sucessoras habilitadas nos autos, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009501-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036984

AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias da procuração e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009387-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036969

AUTOR: MARISTELA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009426-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036911

AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009433-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036910

AUTOR: ANDERSON ANTONIO MANTOANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009477-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036909

AUTOR: GILBERT APARECIDO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009445-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036914

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007544-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036947
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Melhor analisando o feito, entendo ser desnecessária a produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 20/10/2016.

Aguarde-se a vinda da contestação até a data de 20/10/2016.

Após, venham conclusos.

0005159-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036905
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS: prazo 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0009516-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036962
AUTOR: JOAO DONIZETTI PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos 18/09/87 a 10/05/89 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009498-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036988
AUTOR: IVANI APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação do autor, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009362-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037008
AUTOR: CAMILA DANIELA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009399-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036926
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009403-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036931
AUTOR: ADRIANO DE PAULO FREITAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009490-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036976
AUTOR: MANUELLA ALVARENGA TEIXEIRA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0009395-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036948

AUTOR: ANSELMO NATAL TOMAZELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013219-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036897

AUTOR: MARA REGINA PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012595-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036898

AUTOR: DICINEIDE URIAS DE SALES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009341-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036902

AUTOR: ROGERIO DONIZETE TREVIZAN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009388-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036940

AUTOR: RENAN PIRES DE SOUSA (SP339514 - REJANE RICCO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0009360-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036951

AUTOR: ANNADIR DANTAS PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 16 de dezembro de 2016, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0003409-61.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036941

AUTOR: NELSON ANTONIO FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução,

homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

DECISÃO JEF - 7

0005516-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036997

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE LIMA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que a 5ª Turma Recursal do JEF desta Região não anulou a sentença, mas apenas converteu o julgamento em diligência, com determinação de realização de audiência para oitiva de testemunhas (evento 50).

Assim, uma vez que a audiência foi realizada em 23.08.16 (evento nº 58) determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0002877-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036891

AUTOR: GONCALO FERREIRA LIMA (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do processo que moveu em face do INSS e resultou no recebimento do valor recebido acumuladamente em 2007.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0014163-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036946

AUTOR: ANTONIO SERGIO VISCONTE (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a não foi cumprida a determinação para a apresentação das imagens de segurança da agência da Vila Virgínia, no tocante à data em que realizado o empréstimo na conta do autor, conforme decisão de 11.01.2016 (evento 06), intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos as referidas imagens.

Intime-se pessoalmente o Chefe da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão.

O prazo de apenas 05 dias decorre do fato de que a CEF já devia ter apresentado o referido documento em cumprimento ao despacho anterior.

Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

0001117-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037004

AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) LAZARA DAS DORES VIEIRA (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a petição de 26.04.16 (evento nº 19) como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, promovendo a inclusão da CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Após, cite-se a CDHU.

Int. Cumpra-se.

0009529-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036927

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ, SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do saldo devedor de contratos de empréstimos realizados em seu nome, de maneira fraudulenta, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00

Pois bem. No caso em questão, consta dos autos que o nome da autora foi inscrito em cadastros restritivos de crédito por dívida no total de R\$ 4.335,83 (R\$ 4.142,41 + R\$ 193,42) (fl. 34 do evento nº 1). Assim, uma vez que a autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade desta dívida e indenização por danos morais, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie a adequação do valor da causa ao interesse econômico que se busca nestes autos, que deve ser apurado com a observância do valor da dívida acrescido do valor que pleiteia a título de danos morais, em observância, inclusive, ao que dispõe o artigo 292, V e VI, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0013219-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012506

AUTOR: MARA REGINA PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001136-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012505

AUTOR: RAUL BORELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001036

ATO ORDINATÓRIO - 29

0015296-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012771

AUTOR: GERALDO NUNES BARBOSA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – BANCODO BRASIL – S/A.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – CEF.

0002583-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012804

AUTOR: MARIA APARECIDA CALDAS OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001281-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012781

AUTOR: PAULO IRAJA DE OLIVEIRA BRAGA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0009063-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012984
AUTOR: AUREA ISABEL DE OLIVEIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0013854-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302013026
AUTOR: MARCIA REGINA SIQUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001037

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004018-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012846
AUTOR: CLAUDEMIR MARANGONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2016 – CEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001039

DESPACHO JEF - 5

0009712-57.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036628
AUTOR: CELESTE FORMISON MELO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) NELSON FRANCISCO - ESPÓLIO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Constato que a Sra. Celeste Formison Melo – mãe do autor falecido e já habilitada nos autos -, efetuou o levantamento referente ao RPV nº 20150004993R (Protoc. nº 20150209017) expedido em seu nome, conforme informou a Presidência do TRF da 3ª Região (eventos 87/88) e Por outro lado, o patrono do autor falecido, Dr. Fabiano Tamburus Zinader, intimado para se manifestar tem algum interesse no feito, manteve-se inerte.

Desta forma, resta o levantamento das cotas-partes dos herdeiros de Nelson Francisco, cujo valor depositado na conta nº 600129369216, já

se encontra à ordem do Juízo, conforme também informou a Presidência do TRF da 3ª Região (eventos 79/80).

Por conseguinte, verifico que estão anexadas aos autos as cópias dos seus documentos pessoais (evento 68), de sorte que determino que seja oficiado ao Banco depositário, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido Sr. Nelson Francisco pelas suas sucessoras, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para viúva MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO – CPF nº 178.624.498-51 e

2ª cota = 50% para filha ANDRÉIA APARECIDA FRANCISCO – CPF nº 284.560.818-76.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0016926-02.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036801

AUTOR: ODONEL RODRIGUES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0008861-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036661

AUTOR: CARLOS EURIPEDES TITO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP288224 - FABIO TAKASSI, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 26.07.16 (evento 95): à contadoria para esclarecer, pontualmente, sobre a impugnação da autora, no tocante às diferenças de 13º salário e de honorários de sucumbência, sendo que os demais pontos (juros e correção) serão enfrentados posteriormente na decisão sobre a impugnação da autora.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, voltando para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0001180-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036703

AUTOR: MARCOS VANDERLEI BARBOSA MOTTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002397-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036758

AUTOR: MANUEL VITAL CACEMIRO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002351-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036759

AUTOR: LOURDES APARECIDA ARANTES BOMBONATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002334-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036760

AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002135-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036522

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RICHARD DOS SANTOS RICARDO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001988-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036381
 AUTOR: KATIA FIALHO DENONI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001940-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036382
 AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001701-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036556
 AUTOR: NERI BATISTA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001335-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036800
 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002413-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036702
 AUTOR: LUIZ ANTONIO BONOMI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001166-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036870
 AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007643-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036701
 AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006799-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036754
 AUTOR: ELAINE SINICIO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ENZO GABRIEL SINICIO SARAIVA

0003932-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036755
 AUTOR: RENATA APARECIDA VASCO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003919-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036869
 AUTOR: LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003710-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036756
 AUTOR: ANASTACIO DA SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003665-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036854
 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE JESUS (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003525-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036757
 AUTOR: LUIZ DONIZETTI CHERUBIN (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009919-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036796
 AUTOR: LAZARO URBINATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013821-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036554
 AUTOR: LUCIA TERESA TELLES ZAMBELLE (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010596-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036698
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010357-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036519
 AUTOR: NAYARA DOS REIS PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010344-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036699

AUTOR: IARA REGINA SENNES (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009940-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036753

AUTOR: LUIZ ANTONIO FORGONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010729-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036518

AUTOR: VANIER DOS SANTOS (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009690-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036700

AUTOR: ANTONIO SERGIO SERVIDAO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007806-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036520

AUTOR: SOFIA CAVASSANI DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000880-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036557

AUTOR: MANOEL PASCHOAL PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016467-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036794

AUTOR: DULCE FERREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015566-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036694

AUTOR: JOSEFINA IRENE BERNARDES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013709-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036695

AUTOR: LUZIA RAFAEL SERANTOLA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012629-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036696

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE BARROS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012527-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036516

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO MANZI PIERGENTILE (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012421-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036517

AUTOR: HELENA MARIA VALLADA ROSELINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012244-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036697

AUTOR: BENEDITO SERGIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011750-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036555

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS ALMEIDA ROMEU (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010239-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036826

AUTOR: ALEXANDRO DOS REIS (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 35/37): tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo cada um dos pontos divergentes apontados pela parte autora.

0005664-84.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036769

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (eventos 90/91).

O INSS reiterou os cálculos que anteriormente apresentou (evento 94).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (evento 96)

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.08.16 (eventos 90/91).

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005945-11.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036835

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE PAULA CRACEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003201-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036836

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO CARMO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010550-34.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036658

AUTOR: OSVALDO ISMAEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (eventos 97/98).

Houve impugnação dos cálculos tanto pelo autor, como pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 101 e 102).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Tal entendimento está de acordo com o acórdão, que determinou a aplicação da Resolução CJF 134/10, sendo evidente que deve ser seguida a Resolução CJF 267/13, que sucedeu a 134/10, conforme acima já enfatizado, desde janeiro de 2014.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 30.06.16 (eventos 97/98).

Dê-se ciência às partes.

0011144-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036795

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos,

explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0008048-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036664

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA COIMBRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 25/26).

Após, de ofício, foi determinado a revisão dos cálculos para adequação aos critérios de correção adotados pelos Juízes deste JEF (evento 28).

A contadoria apresentou novos cálculos (eventos 34/35)

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária adotada (evento 40).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (eventos 34/35) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 29.06.16 (eventos 34/35)

Dê-se ciência às partes.

0006152-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036749

AUTOR: SINDIVAL GOMES E SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (evento 79).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (evento 79).

O INSS reiterou os cálculos que anteriormente apresentou (evento 85).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.08.16 (evento 79).

Dê-se ciência às partes.

0007811-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036764

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

O INSS apresentou seu cálculos (eventos 55/56) e o autor impugnou (evento 59).

Os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (evento 62).

As partes concordaram com os cálculos da contadoria (eventos 66 e 68).

É o relatório.

Decido:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 62), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004087-71.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036735

AUTOR: ANTONIO JOSE NININ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 55/56).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 58/59).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos (evento 65).

Em decisão de 25.04.16, este juízo determinou o refazimento dos cálculos da contadoria para redução dos juros moratórios, com a aplicação da Lei 11.960/09 desde o início de sua vigência (evento 66).

O INSS reiterou sua impugnação (evento 72).

A parte autora discordou dos cálculos apenas no tocante ao valor dos honorários, entendendo que foram calculados equivocadamente na data da sentença (evento 75)

A contadoria apresentou novo cálculo de liquidação nos termos da decisão supracitada (eventos 78/79).

O réu continuou reiterando suas impugnações anteriores e a parte autora concordou com os novos cálculos (eventos 81 e 84).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, uma vez que os cálculos da contadoria já estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Quanto aos juros de mora, a contadoria observou a Lei 11.960/09, conforme decisão de 25.04.16.

Assim, homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria em 01.08.16 (eventos 78/79).

Dê-se ciência às partes.

0006100-77.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036640

AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SIMOES - ESPÓLIO (SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reitere-se o ofício para o Juízo da 3ª Vara de Família e de Sucessões desta Comarca (Juízo do Inventário), com cópia do termo de inventariante (evento 50), bem como do RPV expedido (evento 23), respectivo extrato de pagamento e decisão anexada 30.08.16 (evento 52), para informar a este Juizado se há interesse na transferência do numerário depositado nos autos.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias, vindo a seguir conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001956-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036332

AUTOR: APARECIDA MAURICIO DE SANTI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003118-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036330

AUTOR: JOSE MARIA SCAPOLAN (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006968-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036328

AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) REGINA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA, SP313328 - LEANDRO SMARIERI SOARES, SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES) REGINA APARECIDA DA SILVA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA, SP313328 - LEANDRO SMARIERI SOARES, SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014010-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036324

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente,

observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0016215-31.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037018
AUTOR: CICERO APARECIDO ALEXANDRE (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS anexada em 08.09.2016 (evento 90): nos termos do art. 23 do Decreto nº 6.214/2007: “O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo Único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

O acórdão prolatado nos autos apenas confirmou a sentença, sendo que o benefício já estava sendo pago, na data do óbito, por meio de antecipação de tutela.

Logo, o fato do autor ter falecido antes do trânsito em julgado do acórdão não afasta o direito de seus herdeiros receberem os atrasados entre a DIB e a DIP (decorrente da antecipação de tutela).

Assim sendo, defiro a habilitação da viúva MARIA ALICE PARANHOS ALEXANDRE, bem como dos filhos EVERTON HENRIQUE ALEXANDRE, PETRUS TIAGO ALEXANDRE, PAMELA MARA ALEXANDRE e LEONARDO DIEGO ALEXANDRE como sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: CÍCERO APARECIDO ALEXANDRE - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0001210-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036837
AUTOR: MARIO MIGANO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

Int.

0008587-20.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036865
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expedida nova carta de intimação à parte autora para levantamento do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda, o aviso de recebimento (AR) retornou negativo.
Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento, nos termos dos artigos 45/47 da Nova Resolução CJF 405/2016.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000349-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036980
AUTOR: SONIA BATISTA ZOLARO SARAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SÔNIA BATISTA ZOLARO SARAIVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Decido:

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada parcialmente para o trabalho e inapta para o exercício da atividade de diarista.

A perita fixou o início da incapacidade em 20.10.15, considerando o relatório médico apresentado.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, a perita ressaltou que "De acordo com a autora, em casa faz comida. No exame físico pericial não apresentou alterações funcionais importantes, porém conclui-se que reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas condições físicas e pessoais, mesmo nas atividades do lar".

Pois bem. A conclusão da perita judicial equivale a do perito do INSS, no sentido de que a autora está apta para o exercício da atividade "do lar" (evento 23).

Conforme CNIS, a autora exerceu sua última atividade remunerada em agosto de 1989, somente voltando ao RGPS em setembro de 2008 como segurada facultativa, com recolhimentos nesta condição para os períodos de 01.09.08 a 31.07.10, 01.09.10, 30.09.11, 01.11.11. a 31.03.15 e 01.05.15 a 31.01.16 (evento 17).

Portanto, o vínculo da autora com o INSS que deve ser considerado não é de diarista, tal como alegou a perita judicial, mas sim de segurada facultativa, conforme recolhimentos que realizou, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, sendo que está apta a prosseguir na função "do lar".

Vale aqui ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0008651-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037010
AUTOR: ANTONIO TADEU CARDOSO LUCAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO TADEU CARDOSO LUCAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 16.05.2014.

Argumenta que conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de 04.02.1960 a 10.12.1972, para o qual laborou para Curia Metropolitana de Ribeirão Preto (Palácio Episcopal), na função de serviços gerais, reconhecido por meio de sentença trabalhista (processo nº 0000877-41.2011.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu art igo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na aliena a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício,

desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

No caso concreto, o autor, nascido em 22.09.46, completou 65 anos de idade em 22.09.2011, de modo que são necessários 180 meses de contribuição como carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O autor alega ter exercido a atividade de serviços gerais, entre 04.02.60 a 10.12.72, para a Curia Metropolitana de Ribeirão Preto (Palácio Episcopal), cujo vínculo já foi reconhecido por meio de sentença da Justiça do Trabalho (processo nº 0000877-41.2011.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), que não foi considerada pelo INSS.

Pois bem. Verifico que o autor apresentou cópia da sentença trabalhista com enfrentamento do mérito, onde consta que o requerido apresentou contestação e que houve produção de prova oral, bem como cópia de sua CTPS com a anotação do vínculo.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período, independentemente de recolhimentos, eis que tal ônus competia ao empregador.

Superado este ponto, verifico que o autor é servidor público estadual desde 18.06.1984 e possui recolhimentos como contribuinte individual para os períodos de 01.08.2006 a 31.08.2006 e 01.03.2012 a 28.02.2015.

Em sua contestação, o INSS alegou que "autor é servidor público vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS). Impossibilidade de requerer benefício no RGPS, posto que é vinculado a RPPS. Irregularidade das contribuições como individual entre 01/03/2012 a 28/02/2015, por ser servidor público e estar proibido de exercer atividade privada. (...)” (evento 10).

Sobre a questão, o artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Por seu turno, no plano infraconstitucional, o artigo 12 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(...)

§ 2º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades”.

Vale dizer: o servidor público vinculado a regime próprio de previdência não pode se filiar ao INSS como segurado facultativo. Caso, entretanto, venha a exercer atividade abrangida pelo regime geral, compatível com a sua função de servidor público, passa à condição de segurado obrigatório do RGPS e como tal deve contribuir.

No caso em questão, o autor não esclareceu na inicial, tampouco apresentou qualquer prova, de que teria exercido atividade abrangida pelo RGPS, de forma simultânea a de servidor público.

Desta forma, considerando a contestação apresentada, assim determinei em 10.06.2016:

“Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, esclarecendo, sobretudo, se é servidor público vinculado a regime próprio da previdência social, bem como os recolhimentos que realizou como contribuinte individual, indicando, ainda, em sendo o caso, a atividade que exerceu, os nomes das pessoas a quem prestou serviços, bem como os respectivos endereços, no prazo de 05 dias”.

O autor, por sua vez, apenas confirmou que é servidor público. Nada esclareceu sobre a atividade que teria exercido como contribuinte individual, tampouco apresentou as provas pertinentes.

Assim, o que se conclui é que, não obstante os recolhimentos que realizou como contribuinte individual, o vínculo efetivo do autor com o INSS é de segurado facultativo, o que é vedado, dada a sua condição de servidor público filiado a RPPS.

Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período para fins de aposentadoria, sendo que o único período reconhecido nesta sentença é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover a averbação

e contagem, para fins de carência, do período de 04.02.1960 a 10.12.1972, laborado para Curia Metropolitana de Ribeirão Preto (Palácio Episcopal).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000208-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036998
AUTOR: SAMUEL DA SILVA NICODEMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SAMUEL DA SILVA NICODEMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo requerido, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo demonstrando a resistência do INSS à pretensão aqui formulada.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, "tem diagnóstico de esquizofrenia que acarreta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho".

O perito fixou o início da doença em 21.07.01 e a incapacidade comprovada a partir da perícia judicial.

Posteriormente, em resposta a quesito complementar, o perito consignou que: "Venho esclarecer dúvida sobre a data de início de incapacidade constatada no autor em exame pericial realizado em 29/02/16. O autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em setembro de 2014, data que já tinha estabelecido seu diagnóstico de esquizofrenia. Foi anexado o laudo de exame médico pericial realizado pela réu em 27/10/15, quando foi considerada a data de início da doença em 01/01/1997, diferentemente do laudo pericial judicial, estabelecida em 21/07/01. Esta por sua vez, foi a data que o médico perito do réu considerou a data de início da incapacidade, de acordo com declaração de médico assistente do autor. Como os sintomas iniciaram-se em 1997, piorados em 1999, mas só documentalmente firmados em 21/07/01, ficará mantida esta como a data do início da doença, como firmado em laudo. O autor foi confirmado com o diagnóstico de esquizofrenia refratária aos tratamentos usuais. Para esta constatação, devem ser tentados diversos ensaios terapêuticos com medicamentos em doses gradualmente maiores até o efeito esperado, o surgimento de efeitos colaterais limitantes ou quando a dose chega ao máximo indicado sem proporcionar melhora da doença. Assim, sua incapacidade laboral relacionada à manutenção de sintomas psicóticos, positivos e negativos, perdura durante todo o tempo de tratamento médico, comprovadamente desde julho de 2001. O autor não tem vínculo empregatício desde 1999, fato que confirma sua incapacidade antiga. Portanto, diante de novos documentos, fica a data de incapacidade do autor alterada para 21/07/01, anterior ao reingresso ao RGPS".

Assim, o perito judicial fixou o início da incapacidade em 21.07.01.

Acontece que, naquela data, o autor - que já era portador da referida enfermidade desde 1997, com agravamento em 1999 - não preenchia o requisito da carência, conforme CNIS, sendo que a incapacidade é pré-existente ao retorno do autor ao RGPS, em setembro de 2014, como segurado facultativo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005648-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037005
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER
ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVANA APARECIDA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13.05.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Rejeito as preliminares levantadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de doença de Meniere (relatório médico), hipertensão essencial (primária), doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas (relatório médico) e osteoporose sem fratura patológica (relatório médico), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, mas apta a exercer sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

O perito consignou em seu laudo que, “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do A Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: para atividade habitual como auxiliar de limpeza foi constatada incapacidade laborativa parcial (para atividades que envolvam situações potencialmente perigosas, caso tenha tonturas, como subir em escadas e usar fogão, por exemplo) e permanente. apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureira, e outras afins. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Completo. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho,

manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc.”.

Em resposta ao quesito 9, aponta o perito que a “requerente alega que parou de trabalhar em 2013. Há nos autos comunicação de decisão datada de 07/11/2013 concedendo prorrogação de benefício previdenciário.”

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora possui vínculo em aberto com a empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda desde 09.03.2012, cuja última remuneração ocorreu em 07/2013, bem como esteve em gozo de auxílio-doença entre 15.08.2013 a 13.05.2015.

Pois bem. As limitações apontadas pelo perito (apenas para atividades que envolvam situações potencialmente perigosas, caso tenha tonturas, como subir em escadas e usar fogão) não me parecem impedir que a autora retorne à sua atividade habitual. Vale aqui ressaltar que o perito destacou que a autora está em bom estado geral de saúde, respondeu as questões formuladas sem dificuldades, de forma clara e em bom tom, não possui alterações em membros superiores ou inferiores, sendo que seu exame psiconeurológico encontra-se normal. O fato de autora ter se queixado de tontura após o teste de equilíbrio, por si, não afasta a conclusão de que a autora pode retornar ao trabalho.

Anoto, por fim, que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036974
AUTOR: DIVA PEREIRA CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIVA PEREIRA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Decido:

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de espondilolistese de grau III, denervação com abaulamento discal e lombalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho e inapta para o exercício da atividade de doméstica.

O perito judicial fixou o início da incapacidade em 08/2015 (data da saída em CTPS).

Posteriormente, em resposta a quesito complementar, o perito consignou que "Conforme análise de documentação médica em anexo 28, de 01/08/2016, em 02/02/2009 a autora foi atendida pelo SUS ambulatorialmente com diagnóstico de Lombalgia compatível com a conclusão da perícia, portanto nesta data já sofria a autora de doença lombar. Quanto a DII podemos afirmar conforme registro em CTPS que a autora

exerceu atividade laboral até 20/08/2015 na função de domestica, portanto mesmo com a referida patologia já instalada a mesmo apresentou incapacidade laboral após esta data. Não consta nos autos nenhum relatório médico com precisão sobre o início de sua incapacidade".

Pois bem. Conforme CNIS, a autora teve o seu penúltimo vínculo trabalhista entre 04.07.98 a 11.09.98, somente voltando ao RGPS quando já tinha 63 anos de idade, com recolhimentos como empregada doméstica para o período de 01.03.15 a 31.07.15.

Assim, o que se extrai dos autos é que a autora, quando retornou ao RGPS, aos 63 anos de idade, já se encontrava, conforme afirmação do perito, "com diagnóstico de Lombalgia compatível com a conclusão da perícia", razão pela qual a sua incapacidade é pré-existente ao retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. Daí, inclusive, a tentativa de retorno da autora ao trabalho ter se estendido por breve período (de 01.03.15 a 31.07.15).

Cumpra ressaltar que o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença à autora para o período de 21.01.16 a 21.05.16 não vincula este juízo, diante do quadro acima enfatizado, de incapacidade pré-existente ao retorno da autora ao RGPS.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011737-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036929
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO (SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SUELI DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.500,00 e de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Sustenta que:

1 – é titular da conta-poupança 24360-5, da agência 0340, da CEF.

2 – teve diversos saques em sua conta-poupança e um débito com utilização de seu cartão entre 28.11.13 a 12.09.14, em um total de R\$ 2.500,00, sendo que não realizou tais transações bancárias.

3 – quando percebeu o ocorrido, foi até a agência da CEF.

4 – a CEF se negou a restituir os valores, sob o argumento de que não consta que o cartão tenha sido clonado.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de

culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprido verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o extrato da conta-corrente aponta que a autora teve diversos saques em sua conta-poupança realizados em casas lotéricas (R\$ 300,00 em 28.11.13, R\$ 100,00 em 05.03.14, R\$ 100,00 em 07.03.14, R\$ 200,00 em 07.04.14, R\$ 200,00 em 14.04.14, R\$ 100,00 em 12.05.14, R\$ 100,00 em 26.05.14, R\$ 100,00 em 28.07.14 e R\$ 300,00 em 12.09.14, perfazendo um total de R\$ 1.500,00), bem como teve um pagamento realizado com seu cartão, no valor de R\$ 1.000,00 em 10.12.13 (fls. 18 a 22 do evento 02).

Sobre a questão, a CEF assim decidiu no processo administrativo de contestação de débitos:

"(...)

NÃO foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas.”(fl. 2 do evento 11).

Pois bem. A autora não alegou na inicial, tampouco por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência policial, que teria tido o seu cartão da conta extraviado.

Pelo contrário. A autora alega que os saques irregulares teriam se iniciado em 28.11.13. No entanto, a autora teve um saque em terminal de auto-atendimento, em 08.05.14, no valor de R\$ 300,00. Tal saque não foi questionado, o que reforça a conclusão de que a autora sempre esteve na posse de seu cartão.

Vale aqui ressaltar que para a realização de saques em casas lotéricas, assim como para compras com o cartão, há a necessidade de uso do cartão e da digitação da senha, de caráter pessoal, por parte do titular da conta.

Assim, de plano, o que se conclui é que os saques foram realizados com o próprio cartão da autora e com a digitação de sua senha particular.

Atento a este ponto, observo que o procedimento realizado nos saques também não confere com a hipótese de clonagem.

Com efeito, uma das características da clonagem é o fato de o militante sacar todo o saldo com o menor número de operações e de tempo possíveis.

No caso concreto, entretanto, os saques foram realizados em um intervalo de 10 meses (entre 28.11.13 a 12.09.14), em valores que não esgotavam o saldo disponível. Vejamos:

Em 28.11.13, o saque foi de apenas R\$ 300,00, sendo que a autora possuía R\$ 1.205,10 de saldo (fl. 18 do evento 02). A compra com o uso

do cartão somente ocorreu no dia 10.12.13, no valor de R\$ 1.000,00, permanecendo na conta a importância de R\$ 211,38 (fl. 18 do evento 02). O segundo saque foi efetivado em 05.03.14, no valor de R\$ 100,00, permanecendo R\$ 114,99 na conta (fl. 20 do evento 02). Em 01.04.14, a autora efetuou novo depósito (em casa lotérica), no valor de R\$ 1.000,00, sendo que os dois saques seguintes que são questionados, no valor de R\$ 200,00 cada, ocorreram apenas nos dias 07 e 14.04.14. (fl. 20 do evento 02). A partir daí, a autora permaneceu com R\$ 615,07 de saldo, cujo saque seguinte questionado somente foi realizado em 12.05.14, no valor de R\$ 100,00, ou seja, após o saque de R\$ 300,00 que a autora realizou em terminal de auto-atendimento.

Tal procedimento, conforme acima enfatizei, não é compatível com a hipótese de clonagem de cartão.

Assim, não havendo qualquer indício de falha no serviço bancário, o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006407-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036890
AUTOR: RONILSON DE ASSIS OLIVEIRA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI, SP347100 - SEBASTIÃO DONIZETTI GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RONILSON DE ASSIS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.500,00 e o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe equivalente a 50 salários mínimos.

Sustenta que:

1 – em 18.11.2014, foi surpreendido com débito não autorizado em sua conta corrente no valor de R\$ 1.824,48.

2 – ao entrar em contato com a CEF, foi informado que o débito se referia à parcela de consórcio; no entanto, jamais contratou qualquer consórcio junto à Requerida.

3 – notificou a CEF para que cessasse os débitos das parcelas do consórcio e requereu a restituição do valor debitado e dos encargos dele decorrente, uma vez que com o débito da parcela foi ultrapassado o limite de seu cheque especial.

4 – possui um financiamento Construcard junto à CEF, cujas parcelas mensais são debitadas em sua conta-corrente, porém como o débito indevido da parcela do consórcio fez com que o limite de cheque especial fosse ultrapassado, todos os depósitos que realizou em sua conta-corrente para o pagamento do Construcard foram consumidos pelos juros, ocasionando o atraso no pagamento do financiamento e as consequentes cobranças.

5 – entre 18.11.2014 e em maio de 2015, além da parcela do consórcio foram debitados juros e encargos que perfazem a quantia de R\$ 3.500,00.

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo que foi recusada pelo autor (evento 27).

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprir, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou que foi debitado em sua conta-corrente o valor de R\$ 1.824,48 em 18.11.2014 (fl. 6 do evento 02) e que o valor se referia à parcela de um consórcio da CEF (fl. 7 do evento 02).

Com base nas informações da área técnica da instituição, a CEF informou que não há “contrato físico assinado com o cliente, visto que a negociação foi fechada entre a Ex ASVEN Katia Guido Tardelli e a esposa do cliente, Sra. Amanda, via telefone” (evento 16).

Pois bem. A CEF apresentou extrato do consórcio em que consta que o autor é o titular do contrato, que a própria ré admite que ele não assinou (fl. 1 do evento 17).

É evidente, portanto, que o autor deve ser indenizado no tocante aos prejuízos que sofreu com o débito de um consórcio que não realizou.

Passo, assim, a analisar os pedidos de indenização:

a) danos materiais:

O autor pretende receber indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, referentes à parcela do consórcio e os juros e encargos dela decorrentes.

Em 22.03.2016, assim decidi:

“Intime-se o autor a esclarecer, pontualmente, com planilha, como apurou o alegado dano material, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à CEF para eventual manifestação, exclusivamente sobre este ponto, pelo prazo de 10 dias.” (evento 30).

O autor apresentou, então, planilha na qual somou o valor da parcela do consórcio e todos os juros debitados entre dezembro de 2014 e maio de 2015 de sua conta-corrente (evento 33).

O autor comprovou que foi debitada indevidamente em sua conta a primeira parcela do consórcio que não contratou no valor de R\$ 1.824,48 (fl. 2 do evento 17 e fl. 6 do evento 01), de modo que o autor faz jus a restituição desse valor.

Entretanto, no período entre novembro de 2014 e maio de 2015 o autor efetuou diversas operações, tanto de créditos quanto de débitos, de modo que não é possível deduzir que todo o juros do período são decorrentes do débito da parcela do consórcio, até porque quando ela foi debitada, em 18.11.2014, o saldo da conta-corrente do autor já era negativo em R\$ 579,10 (fl. 6 do evento 01).

Assim, o autor faz jus à indenização por danos materiais referentes à restituição da parcela do consórcio de R\$ 1.824,48 e dos juros e encargos dela decorrentes, que deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença.

b) danos morais:

No caso concreto, o dano moral sofrido pelo autor é evidente e decorre do simples fato de a CEF ter levado a débito, na conta-corrente do autor, parcela de consórcio que não havia contratado.

Aliás, a própria CEF reconheceu o seu erro, primeiro nas informações prestadas (evento 16) e depois propondo indenização em audiência de conciliação (evento 27), que foi recusada pela autora.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e, considerando o valor de R\$ 1.824,48 debitado indevidamente na conta-corrente do autor, fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 4.000,00, tal como oferecido pela CEF.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significativo, eis que superior ao dobro do valor que foi indevidamente debitado de sua conta-corrente a título de parcela de consórcio que não contratou.

Ante o exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor:

1 - a título de indenização por danos materiais: a importância de R\$ 1.824,48, desde o débito ocorrido em 18.11.2014, acrescido dos juros e encargos diretamente decorrente do débito indevido da parcela do consórcio, que deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Tais valores deverão ser atualizados desde a data de cada desembolso, nos termos da Resolução CJF 267/13, acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

2 - a título de indenização por danos morais: a importância de R\$ 4.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória desde data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

JOEL TEODORO DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 13.01.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.06.1976 a 12.06.1978, 01.02.1979 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 23.03.1981, 01.10.1984 a 06.10.1986, 02.12.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 21.01.1988 e 09.07.1990 a 28.04.1995, nos quais trabalhou como prensista, prensista de borracha, retireiro e trabalhador rural, para as empresas Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda, José Coelho Teotônio, José Verildo Vieira e outro, Granja Nossa Senhora Aparecida e Luiz Morales Santos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

A aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01.06.1976 a 12.06.1978, 01.02.1979 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 23.03.1981, 01.10.1984 a 06.10.1986, 02.12.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 21.01.1988 e 09.07.1990 a 28.04.1995, nos quais trabalhou como prensista, prensista de borracha, retireiro e trabalhador rural.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

Quanto ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

No tocante ao trabalho rural, para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido”.

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança de contribuição previdenciária do empregado rural foi publicada em 24.07.1991, sendo que a exigência da referida contribuição, com ônus ao empregador rural pessoa física, estava sujeita ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 161, dispunha que “As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Por conseguinte, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a 11.1991 como tempo de atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.06.1976 a 12.06.1978 (81 dB), 01.02.1979 a 30.04.1980 (81 dB) e 01.05.1980 a 23.03.1981 (81 dB), uma vez que o formulário PPP apresentado informa que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima dos limites permitidos, sendo enquadradas no item 1.1.5 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Relativamente aos períodos de 01.10.1984 a 06.10.1986, 02.12.1986 a 30.04.1987 e 09.07.1990 a 31.10.1991, verifico pelas CTPS do autor que o mesmo laborou para empregador rural pessoa física, de forma que não faz jus ao cômputo do mesmo como atividade especial.

Já no que se refere ao intervalo de 01.11.1991 a 28.04.1995, em que pese o autor haver laborado para empregador pessoa física, o mesmo faz jus ao reconhecimento como especial nos termos da fundamentação supra, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao intervalo de 01.06.1987 a 21.01.1988, consta da carteira profissional apresentada que o autor laborou para empresa agrocomercial, também fazendo jus ao reconhecimento como especial, sendo enquadrado no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

No tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam: de 01.06.1976 a 12.06.1978, 01.02.1979 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 23.03.1981, 01.06.1987 a 21.01.1988 e 01.11.1991 a 28.04.1995.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 13.01.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o réu:

a) a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.06.1976 a 12.06.1978, 01.02.1979 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 23.03.1981, 01.06.1987 a 21.01.1988 e 01.11.1991 a 28.04.1995, procedendo-se a respectiva conversão em tempos comuns, que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza, na data do requerimento administrativo, 35 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.01.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que o autor conta com 59 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001548-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036892
AUTOR: ADAO EUGENIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADÃO EUGÊNIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento do período rural, compreendido entre dezembro de 1960 a julho de 1973, laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Olhos D'Água, no município de Morro Agudo-GO;

2 - a obtenção de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER (24.09.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgado com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade.

O autor completou 65 anos de idade em 02.12.2013, de modo que, na DER (24.09.2015), preenchia o requisito da idade para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

O INSS reconheceu, em sede administrativa, 50 meses de atividade urbana e 20 meses de atividade rural (fls. 32/33 do PA – evento 08) e pretende nestes autos, o reconhecimento do período de dezembro de 1960 a julho de 1973, como tempo de atividade rural.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Carmo do Rio Verde, São Patrício e Morro Agudo de Goiás, onde consta que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar (meeiro) na Fazenda Olhos D'Água, no período de dezembro de 1960 a julho de 1973, datada de 07.07.2015;
- 2) certidão do cartório de registro geral de imóveis do município e comarca de Rubiataba-GO, onde consta que o pai do autor adquiriu em 25.08.1954 uma gleba de terras com a área de 111 hectares, denominada de Fazenda Olhos D'Água;
- 3) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 14.09.1968, onde consta sua profissão como lavrador;
- 4) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 22.05.1973 e 08.08.1971, onde constam sua profissão como lavrador;
- 5) certidão de inteiro teor do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, onde consta que o loteamento denominado São Lourenço do Paraíso foi adquirido pelo pai do autor em 09.08.1973;
- 6) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 21.09.1956, onde consta a profissão do pai como lavrador; e
- 7) cópia da CTPS do autor, contendo a anotações de vínculos urbanos.

Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

A certidão de aquisição de propriedade rural pelo pai do autor no ano de 1954 também não constitui início material de prova, de que o autor teria iniciado atividade rural em 1960.

Assim, considerando os demais documentos apresentados, o autor apresentou início de prova material para o período compreendido entre 1968 (ano que o autor se casou) a 30.07.73 (data requerida na inicial).

Em juízo, a testemunha José de Lima Coutinho alegou que esteve varias vezes no sítio do pai do autor, em Goiás, sendo que, na primeira vez, já possuía 21 anos de idade completos.

Assim, considerando que a referida testemunha nasceu em 20.05.49, tal como fez constar no depoimento gravado, o que se conclui é que a testemunha conheceu o autor entre o segundo semestre de 1970 ao primeiro semestre de 1971.

Por conseguinte, considerando a prova testemunhal, o autor faz jus à contagem do período de 01.01.1971 a 30.07.1973, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência para obtenção de benefício previdenciário urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 31 meses de atividade rural (não contributivo) com 20 meses também de atividade rural reconhecidos em sede administrativa e 50 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado (101) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1971 a 30.07.1973, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003863-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037003
AUTOR: DANILO DA SILVA PENHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILO DA SILVA PENHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.12.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 26 anos de idade, é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de prensa).

De acordo com o perito, “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exponham a situações de risco em que a perda de sentidos do requerente possam provocar acidentes ele e a terceiros) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz)”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor tem registro em CTPS para os períodos de 20.03.13 a 17.05.13 e 17.06.13 a 25.07.15.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito consignou que “há nos autos prontuário médico registrando diversos atendimentos consequentes a crises de hipoglicemia a partir de março de 2014” e deixou de estimar um prazo para a recuperação do autor.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, sobretudo, o relatório médico de fl. 75 do evento 02, verifico que o autor já estava incapacitado para o trabalho na DER (16.12.15).

Tendo em vista que o autor possui apenas 26 anos de idade, ensino médico incompleto, bem como o laudo pericial, a hipótese, por ora, não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença.

O autor, portanto, faz jus ao recebimento do auxílio-doença desde a DER (16.12.15).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício nos quinze últimos dias do benefício, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 739/16.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor desde 16.12.15 (DER), pagando o benefício até 4 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes de seu término, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 739/16.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014153-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036917
AUTOR: LUIZ PAULO BARONI JUNIOR (SP352138 - BRUNO DOTTO ESTEVES PAES, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Argumenta o autor/embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que sua qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, considerando que houve mais de 120 contribuições previdenciárias e que ficou desempregado.

É o relatório.

Decido:

Não há qualquer contradição na sentença.

Analisando o CNIS, verifico que o autor não possui mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado. Basta verificar, por exemplo, que - após o vínculo de 16.11.93 a 10/94 - o autor somente voltou a ter recolhimento em fevereiro de 2004.

Logo, o autor não preenche a hipótese do artigo 15, § 1º da Lei 8.213/1991.

Também não faz jus ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça que se encerrou em maio de 2011, em razão de desemprego involuntário, uma vez que não comprovou tal situação.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009381-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036960
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por EDMILSON PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0013550-27.2015.4.03.6302, com data de distribuição em 02/12/2015, com sentença de improcedência proferida em maio/2016, certificado o trânsito em julgado em junho/2016, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Ainda que a parte autora tenha requerido novo pedido nas esferas administrativa, os laudos/relatórios médicos apresentados não inovam sobre o estado clínico daquela e datam anteriormente do laudo pericial do juízo, elaborado em fevereiro/2016. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001041

DESPACHO JEF - 5

0005490-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036838
AUTOR: LUZIA SODINO DO NASCIMENTO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se nova carta AR, desta feita endereçada para o filho e dependente da autora constante na pesquisa CNIS anexada aos autos (evento 86), para providenciar a habilitação de herdeiros nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o levantamento dos atrasados depositados nos autos.

Informe que o mesmo deverá comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados e comprovante de endereço).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0002230-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036868

AUTOR: CARLOS BARROSO (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004522-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036867

AUTOR: CELIA REGINA ARJONA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014866-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036864

AUTOR: WALTER FERREIRA GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004226-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036874

AUTOR: JOAQUIM FELIX SOBRINHO (SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014425-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036872

AUTOR: LUIZ ADRIANO PASSARELO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008314-46.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036881

AUTOR: GUMERCINDO MACIEL MORENO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011196-23.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036880

AUTOR: JOSE LUIS SOARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 -

CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010896-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036815

AUTOR: AUGUSTO BALTAZAR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0013688-43.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036572
AUTOR: BELINO REGES MARTINES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação prestada pela Contadoria, dando conta de que o autor recebeu os atrasados devidos conforme determinado na sentença, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0002624-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036566
AUTOR: ELSA MARIA BIAZIBETTI REIS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada e nada mais há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora e, após, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0010578-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036739
AUTOR: VERA SONIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do trânsito em julgado ocorrido, verifico que nada mais há para ser deferido nestes autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000339

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004193-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009708
AUTOR: JOSE DUVILIO BERTOLANI (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro pedido de produção de prova oral, uma vez que as perícias médicas realizadas no curso da instrução são aptas a fornecer os elementos necessários para o julgamento da presente ação.
2. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009718

AUTOR: ANTONIO MARCOS MAICHACK (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma

vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009696
AUTOR: MARIA DE LURDES MESQUITA DE ALMEIDA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por MARIA DE LURDES MESQUITA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora não comprovou preencher os requisitos previstos de incapacidade laborativa. É o que se extrai da conclusão do laudo médico pericial: “Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão é costureira. A patologia é doença diverticular de cólon esquerdo, pólipos em reto (polipectomia) e asma e HAS. Tem 61 anos”.

Há que se ressaltar, ademais, que, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que a autora mora com o companheiro, uma filha maior de idade e uma neta menor de idade em casa guarnece de móveis em bom estado de conservação, televisões, fogão, aparelho de microondas, geladeira, máquina de lavar roupas, entre outros eletrodomésticos. A renda familiar é de R\$ 902,00, sendo R\$ 750,00, oriundos do labor do companheiro da autora, e R\$ 152,00, oriundos do programa assistencial denominado "Bolsa Família", recebido pela filha da autora. Do estudo social constata-se, também, que a família reside em casa própria e possui veículo automotor.

Tais dados, aliados à renda familiar, confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade. Desta forma, restam ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009717
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS, SP323358 - JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009698

AUTOR: FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável do autor, que reside com a esposa e um filho menor de idade em casa própria em bom estado de conservação, guarnece de móveis em bom estado de conservação, televisão, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, dentre outros eletrodomésticos. A renda familiar é de R\$ 1.130,00, oriundos do labor da esposa do autor.

Do estudo social constata-se, também, que as despesas da família são inferiores à renda por ela auferida.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-22.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009703
AUTOR: ABILIO BARBOSA LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ABILIO BARBOSA LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 115.984.271-7), com DIB aos 12/01/2000, com o tempo de 31 anos, 02 meses e 07 dias, correspondente a 76% do salário de benefício.

Inicialmente, resta afastada a alegação do INSS de que houve decadência do direito à revisão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 12/03/2012 perante a 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

O Benefício foi concedido com DIB em 12/01/2000 e deferido em 13/03/2002 (DDB – data de deferimento do benefício). A primeira parcela foi recebida em 05/04/2002 (NB 115.984.271-7).

Em se tratando de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação ainda não havia ocorrido a decadência do direito do autor.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais no exercício da função de vigilante.

Entendo que a atividade de vigia com porte de arma de fogo pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o respectivo porte.

No caso, com relação ao período de 01/07/1986 a 27/09/1990 laborado na empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, o autor apresentou formulário de informações e laudo técnico pericial informando o exercício da função de vigia. No entanto, não consta qualquer informação nos documentos apresentados com relação ao porte de arma de fogo. Assim, não tendo sido comprovado que o exercício da função de vigia se deu com o porte de arma de fogo, não é possível o reconhecimento de insalubridade com relação ao período em questão. A testemunha ouvida em audiência realizada em 10-10-2016, colega de trabalho, confirmou que o autor não portava arma de fogo no exercício da função de vigia, durante o vínculo com a Fleischmann.

Com relação ao período de 27/05/1991 a 17/09/1999, o autor apresentou apenas sua ficha de registro de empregados, na qual consta o registro como vigia. Como dito acima, para o reconhecimento de insalubridade em função da atividade de vigilante não basta a comprovação da atividade de vigilante em si, sendo necessária a comprovação de que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo, o que no presente caso não restou comprovado. Assim, não reconheço referido período como especial.

Desse modo, não faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001295-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009571

AUTOR: IRMA SPERANZA DOS SANTOS (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação pela qual a autora IRMA SPERANZA DOS SANTOS objetiva a condenação da UNIÃO à cessação de descontos em seus vencimentos, bem como o restabelecimento dos valores de seu rendimento mensal aos patamares recebidos até agosto de 2013, data base fixada pela Administração para redução da indenização mensal recebida pela autora.

A União ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia política àqueles que sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos por motivos políticos, nos seguintes termos:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.”

A Lei n. 10.559/2002, por sua vez, regulamentou o artigo 8º do ADCT, estabelecendo, dentre outras providências, o regime do anistiado político e a reparação econômica de caráter indenizatório.

A parte autora é beneficiária de indenização permanente e mensal em razão de sua condição de anistiada política, desde o ano de 2003.

Sua remuneração corresponde, em obediência à legislação referida, à de seu cargo de Atendente Comercial, nível III, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT -, acrescida de anuênio de 16% mais 4% a título de IGQP.

As prestações mensais permanentes e continuadas são os valores da remuneração que o anistiado receberia caso estivesse na ativa, considerados somente os direitos e vantagens incorporados a sua categoria profissional. Os reajustes serão apenas aqueles concedidos à categoria de origem do anistiado.

Ocorre que a Administração Federal constatou que foram concedidos reajustes indevidos à autora entre agosto de 2008 a janeiro de 2014, com acréscimos de 5% a título de Promoção por Antiguidade, em 01/09/2004 e em 01/02/2006, bem como de acréscimo de 1,34% referente também a Promoção por Antiguidade.

Todavia, conforme o artigo 8º da Lei 10.559 supracitada, os reajustes devem ser apenas aqueles concedidos à categoria de origem da autora. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Desse modo, restou comprovado o equívoco da Administração ao reajustar indevidamente o benefício da autora.

Não há óbice para que a Administração reveja seus próprios atos e corrija-os, se necessário. E assim o fez.

A autora se insurge contra a diminuição em seus rendimentos mensais. Porém, a União somente corrigiu um erro cometido quanto à concessão de acréscimos indevidos, de modo que não procede a alegação da autora de ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Ressalte-se que a autora não foi obrigada pela ré a devolver os valores anteriormente recebidos, uma vez que os recebeu de boa-fé. Ao contrário do alegado na inicial, não vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício. A Administração não está a lhe cobrar valores pretéritos. Houve apenas a correção dos reajustes, expurgando-se aqueles estipulados incorretamente a partir de agosto de 2008.

A Administração deve zelar pelo respeito aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, basilares no âmbito do regime de direito público, cabendo a ela rever os seus próprios atos quando necessário.

A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, em seu artigo 53, assim dispõe:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Por fim, não há como acolher, ainda, a alegação de decadência, uma vez que se trata de recebimento de indenização de caráter permanente, continuada, recebida mensalmente, tendo a Administração procedido a um ato de correção de ilegalidade, alterando o pagamento da prestação atual, não havendo cobrado a autora parcelas atrasadas, ainda que recebidas ilegalmente.

Convém lembrar que a Administração deve se nortear pelo princípio da legalidade, segundo o qual está proibida de realizar conduta sem lei que a autorize.

Assim, tendo sido respeitada a legislação pertinente à época, não houve conduta ilegal por parte da União.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009711
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Concluiu ainda, que não restaram sequelas definitivas que acarretem a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à

concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009713
AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES CORREIA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000413-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009714
AUTOR: RUTH FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000035-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009715
AUTOR: CELIA DALVA SILVA DAS NEVES (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004461-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009712
AUTOR: QUITERIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000330-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009710
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MARIA HELENA DE JESUS move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Orlando da Mota Loureiro, falecido em 06-04-2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS - NB 162.286.467-8

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: comprovantes de endereço em comum do casal à Avenida Nove de Julho, 3730, bloco A, apto 13, Jundiaí/SP; Escritura registrada em Cartório de Declaração de União Estável desde janeiro de 2013 (emitida em março de 2015); Certidão de Óbito, em que o falecido consta como "casado com Maria Helena de Jesus Loureiro" e com residência idêntica ao endereço da autora; Escritura de Testamento, com a qual o falecido Sr. Orlando deixa à autora a metade de seu patrimônio (na qualificação de ambos consta mesmo endereço); Termo de Responsabilidade de Internação do falecido no Hospital A C Camargo, em que a autora foi a responsável.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos DOIS anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Considerando que a data do óbito é anterior à vigência da Lei n. 13.135, de 17-6-2015, seus artigos são inaplicáveis ao caso concreto.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 08/2016, no valor de R\$ 938,53 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06.04.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06.04.2015 até 30-08-2016, no valor de R\$ 16.911,27 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0001517-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009707
AUTOR: JOHNES ALMEIDA RIBEIRO (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita para responder aos quesitos relativos ao auxílio acidente no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos complementares, dê-se vista às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0000489-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009706
AUTOR: ADAO APARECIDO INACIO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias úteis, cópia integral do PPP referente ao período laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, uma vez que o PPP apresentado está incompleto, constando apenas primeira e última páginas. Ao ser escaneado o documento, deixou de constar nos autos eletrônicos a folha em que estão registradas as informações quanto aos agentes agressivos. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/07/2017, às 13:45. P.I.

0002519-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009701
AUTOR: RALF ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para informar se tirou fotos da residência do autor quando da realização do estudo social, juntando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004030-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009704
AUTOR: MARCIA IZABEL DA SILVA (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópias do RG, do CPF, de comprovante de endereço atualizado e de comprovante de prévio requerimento do benefício na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003631-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009702
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de prévio requerimento do benefício na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora em sua última manifestação, intime-se a Sra. Perita para responder aos questionamentos do autor quanto a data de início da incapacidade (apresentados nesta última petição). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0008631-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007619
AUTOR: MARIA APARECIDA INOCENCIO DOS SANTOS (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003802-72.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007611
AUTOR: LAERCIO DONDA FILHO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004416-14.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007612
AUTOR: WILSON RUIZ MORENO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001460-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007606
AUTOR: MARCELO DE MORAES PINTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005453-08.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007616
AUTOR: ELZA BARDI STECK (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001831-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007608
AUTOR: ESCOLASTICA SOUZA DOS ANJOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002953-03.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007610
AUTOR: JOSE ANTONIO SCOCCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005160-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007615
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VALERIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008120-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007618
AUTOR: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008791-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007620
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CABREIRA PERES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006369-13.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007617
AUTOR: JESUS DE SOUZA PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005077-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007614
AUTOR: RENATO BATISTA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001136-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007605
AUTOR: EDELICIO ANTONIO SCHIOSER (SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001597-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007607
AUTOR: NELSON BENEDITO MAGALHAES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002884-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007609
AUTOR: JANETE MARIA NELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000951-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007604
AUTOR: EDUARDO LOPES DA CUNHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004497-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007613
AUTOR: JOAQUIM MANOEL SIMOES (SP363790 - RAQUEL ACACIA SIMOES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000141-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007602
AUTOR: DANIELE CRISTINE SOUZA DE DEUS (SP161449 - IVONE NAVA) MYRELLA ALVES (SP161449 - IVONE NAVA)
NATHALIA LIVIA ALVES (SP161449 - IVONE NAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000933-34.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007603
AUTOR: GEAN PEREIRA DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 370/921

referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0003505-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007623

AUTOR: ELENIR DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003503-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007622

AUTOR: VANDA DOS SANTOS BRAGA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003512-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007624

AUTOR: IVAN CLEMENTINO (SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003501-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007621

AUTOR: ANTONIO AECIO MARSON (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001537-60.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003727

AUTOR: NATALINO VICENTE DA ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado por NATALINO VICENTE DA ROSA em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de Maria Nice Soares da Rosa, cujo óbito ocorreu em 06.07.2007.

Com a peça inicial, o autor juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que “não há provas de que efetivamente trabalhava na roça, pois apresentou apenas CTPS do autor, em que constam vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador rural e que isso não comprova que a falecida também exercesse a atividade rural.”

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida de segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito.

De início, rejeito o pedido de extinção do processo, na forma da petição do evento 58.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

O pedido é improcedente.

A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de marido da falecida, Maria Nice Soares da Rosa, cujo óbito ocorreu em 06.07.2007, alegando, em síntese, que a falecida era trabalhadora rural, desde a mais tenra idade, desempenhando atividades campesinas em várias propriedades localizadas na cidade de Registro e região.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social.

No caso em exame, (i) o óbito de Maria Nice Soares da Rosa, em 06.07.2007 está demonstrado pela certidão respectiva anexada na fl. 12 da inicial e (ii) a qualidade de dependente do autor (marido) em relação à falecida, também, restou comprovada pela certidão de casamento, anexada à fl. 14 da inicial.

Importante se de notar que a esposa do autor, Maria Nice Soares da Rosa, tinha mais de 55 anos de idade quando faleceu, mais precisamente, veio a óbito aos 69 anos de idade, conforme documento de identidade de fl.13 da inicial, haja vista que nasceu em 27.04.1938. Tocante ao início de prova material, do tempo de serviço a provar (=carência), a parte autora traz cópia de sua própria CTPS, com anotação de períodos de trabalho rural (meados de 1987 a 1993), ou seja, os referidos registros de contratos de trabalho datam dos anos de 1972; 1973 a 1974; 1977 a 1983; 1984 a 1986; 1991 e 1992.

Não se desconhece que os vínculos laborativos anotados na CTPS do próprio autor, marido Natalino Vicente da Rosa, são personalíssimos desse mesmo trabalhador. Entretanto, entendo que tais registros de contratos de trabalho constantes na CTPS de Natalino Vicente da Rosa (terceiro) servem como início de prova material (de forma diminuta). Sendo, então, a prova da atividade rural exercida pelo autor/marido extensível à falecida, conforme lição da jurisprudência pátria.

A prova oral não foi colhida, porquanto o advogado da parte autora, mesmo intimado, deixou de apresentar suas testemunhas nesta audiência. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, se houvesse produção de prova oral, o resultado do pleito seria de improcedência. Explico. De acordo com a mesma prova material inserida neste processo eletrônico, verificam-se alguns dados influentes no julgamento do mérito da demanda, como, (a) na época do falecimento, em o ano de 2007, a esposa do autor foi qualificada como ‘do lar’ e não como ‘trabalhadora rural’ (vide certidão de óbito); (b) com relação à CTPS do autor, Natalino Vicente da Rosa, se constata, dentre outros, (b.1) que além de trabalhador rural, foi o mesmo servente da construção civil, ou seja, não era somente trabalhador do campo com qualidade extensível a sua esposa, (b.2) consta a anotação de contrato de trabalho rurícola (autônomo), qualificação que, em tese, afasta o regime de economia familiar, (b.3) o último vínculo como trabalhador rural data do ano de 1992 (enquanto o óbito da sua falecida esposa ocorreu em 2007), portanto, com uma diferença de tempo igual a 15 anos, aproximadamente.

Tudo isso indica que o início de prova material não serve para, no caso em exame, dar substanciação aos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural da falecida esposa do autor. Em vista disso, o demandante NÃO faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, notadamente pela escassez de provas.

Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até os dias atuais (até época do óbito, acréscimo meu), sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).

A tese defensiva do INSS, tanto na órbita administrativa, quanto no âmbito judicial, de que a falecida, Maria Nice Soares da Rosa, não detinha a qualidade de segurada, quando do óbito, se confirma.

A prova material, já bastante frágil, tendo em vista que apenas comprovava atividade rural por parte do autor, não da esposa falecida, sequer foi corroborada pela prova testemunhal.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada da certidão de óbito noticiada no evento 58 e para, querendo, o advogado do autor/falecido, promover a habilitação de eventuais herdeiros.

0001196-58.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003674

AUTOR: SERGIO APARECIDO BRUNERI FILHO (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, visando a obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na sua peça inicial alega, em resumo,: “que o Requerente, cliente da Instituição Financeira Requerida – Agência 3700, Conta Corrente nº 20.124-5 – (doc. 04) -, contratou o plano de serviços CONSTRUCARD. Tal modalidade de financiamento que a Requerida oferece é utilizada para adquirir materiais de construção. O Contratante tem de 02 até 06 meses para comprar tudo o que precisar e, durante este período, paga somente os juros dos valores utilizados. Após o período de compras, o cliente possui um prazo de até 238 meses para pagar as prestações do financiamento, não podendo a soma total do prazo de utilização e de amortização ultrapassar 240 meses. Nesse sentido, cliente

das condições impostas, o Requerente adquiriu referido plano. 1. O valor contratado pelo Requerente é de R\$ 7.312,35, contrato registrado sob nº 003700160000018558 – (doc. 10) -, divididos em parcelas de R\$ 119,10 e R\$ 123,21– (doc. 06) – que vencem todo o dia 30 (trinta) de cada mês. 1. Sobre os fatos que originaram esta demanda, ocorreu-se que em 16/09/2015 a Instituição Requerida inseriu o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, especificamente no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) – (doc. 10). Em contato com a Requerida, o Requerente fora informado de que sua conta bancária não se provia de fundos para pagamento dos valores correspondentes ao empréstimo CONSTRUCARD. 1. Em rebate as alegações da Instituição Requerida, o Requerente demonstrou que sua conta estava com crédito para que os referidos débitos fossem feitos, esclarecendo, inclusive, que havia feito depósito bancário no valor de R\$ 750,00 (doc.11) para tal fim, e, conforme se denota de documentos inclusos é exata a veracidade dos fatos narrados, ante ao débito com número de documento 611500 que fora debitado da conta do Requerente no mês de Setembro – (doc. 06). 1. Entretanto, em 29/10/2015, o Requerente foi surpreendido quando ao verificar sua conta, deparou-se com um débito de R\$ 663,88 – (doc. 08) -, constando como referência o número de documento 6115000 que, como citado no “item 05” acima, diz respeito à modalidade de Empréstimo em questão contratado pelo Requerente, todavia, de maneira alguma havia contraído parcela no aludido valor, pois frente aos seus rendimentos e suas possibilidades, o Requerente não conseguiria arcar com o pagamento de um empréstimo com valor da parcela tão exorbitante. 2. Não bastasse, em 30/10/15, após o rendimento mensal de o Requerente ser depositado, desta vez, fora debitado de sua conta o valor de R\$ 209,76– (doc. 08) - também oriundo da mesma numeração de documento”.

Em razão disso, pretende a obter condenação da CAIXA: “a indenizar ao Requerente, ressarcindo os danos materiais causados, no valor de R\$ 873,64 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e outros descontos que eventualmente ocorram durante a tramitação processual, condizentes aos descontos indevidos feitos em sua conta corrente, devidamente corrigidos conforme índices estabelecidos pelo TJSP, contados da data de cada débito”; “a indenizar ao Requerente, ressarcindo danos morais causados, no valor a ser arbitrado por este douto Magistrado, adotando-se como parâmetro para cálculo os fatos e fundamentos articulados na inicial, essencialmente a “Teoria do Desestímulo”;

Citada, a CEF deixou de apresentar resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia e, então, intimada a parte autora a apresentar o contrato nº 03700160000018558 – ao qual se refere a inscrição de seu nome no SCPC (fl. 21 das provas anexas ao evento 2). A parte autora apresentou a documentação exigida no evento 13.

No evento 14, a CEF apresentou contestação, registro de forma intempestiva, esclarecendo, em resumo: que o débito discutido nos autos originou-se da utilização do limite de cheque especial, bem como do atraso no pagamento das parcelas referente ao contrato construcard, e empréstimo via CDC no formato automático. Ademais, no momento da abertura do contrato todas as cláusulas são explícitas e de fácil compreensão pelo homem médio, sendo devidamente assinada/concordada pelo autor, o qual informava ao mesmo sobre limites de crédito e cesta de serviços. Dessa forma, o autor usufruiu dos serviços de limite disponível em sua conta corrente para compras e saques e agora alega desconhecer tais débitos”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pleito de indenização por alegados danos material e moral, formulado por correntista contra banco.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, para comprovar a alegada violação ao seu direito, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

- a) extrato de sua conta corrente nº 001.20124-5., referente ao período de 01/07/2015 a 30/10/2015 (fls. 15/20 do evento 2);
- b) consulta ao SCPC, em que consta o registro de débito em nome da parte autora, referente ao contrato nº 03700160000018558, no valor de R\$ 7.312,35, com data de 01.09.2015 e disponível em 16.09.2015 (fl. 21 do evento 2);
- c) comprovante de depósito bancário, no valor de R\$ 750,00 - na conta corrente do autor em 01.09.2015 (fl. 22 do evento 2).

Cumprindo determinação deste Juízo, a parte autora apresentou, no evento 13, fotocópias de 2 contratos Construcard, o de nº 03700160000002040 e o de nº 03700160000018558, objeto da presente discussão em juízo.

Conforme resta comprovado, introverso nos autos virtuais, a parte autora mantinha não apenas 1, mas 2 contratos de empréstimo firmados

com a Caixa, ambos na modalidade Construcard. Já de saída se vê o descontrole financeiro do requerente. Entretanto, não para por aí, pois tenta, quiçá, induzir em erro o Poder Judiciário. Note-se que, para uma dívida de R\$ 7.312,35 (referida no item b, acima), foi efetuado o depósito bancário de R\$ 750,00 (referida no item c, acima), visando sua quitação???. Evidente que não há fórmula matemática para resolver tal situação, da qual o autor pretende se ver ressarcido pelo banco-réu.

Conforme consta na cláusula sétima, parágrafo primeiro, do contrato celebrado entre as partes, nº 03700160000018558 (fl. 12 do evento 13), o primeiro encargo da fase de amortização seria exigido no mês seguinte ao da consolidação do empréstimo, no dia do aniversário da consolidação. O prazo para consolidação do empréstimo, por sua vez, seria de 6 meses contados da assinatura do documento.

Tendo a assinatura do contrato ocorrido em 26.12.2013, a consolidação da dívida deu-se nesse mesmo dia do mês de junho de 2014 e as prestações da fase de amortização passaram a ser devidas todo dia 30 de cada mês, como alega o autor na exordial.

Consta nas cláusulas 14ª e 15ª do mencionado contrato “Construcard”, na parte referente à impontualidade de pagamento e o respectivo vencimento antecipado da dívida (total):

Dos extratos bancários apresentados com a peça exordial, verifica-se que, desde o dia 01.07.2015 a conta do autor apresentava saldo negativo de R\$ 529,15, ficando positiva no dia 15.07.2015 por alguns momentos (R\$ 174,66), para voltar a ficar negativa no mesmo dia 15.07.2015, após o SAQUE ATM com número de documento 151003, situação que se repetiu por diversos períodos. Em 31.08.2015 o saldo negativo era de R\$ 500,00, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, em 01.09.2015 – conforme previsão contratual contida na cláusula décima quinta, acima transcrita.

O próprio correntista, ora parte autora, admite em seu relato inicial, a existência do saldo negativo de sua conta corrente, no dia 01.09.2015, ao informar e demonstrar que apenas realizou um depósito, no valor de R\$ 750,00 no dia 02.09.2015 (fl. 17 do evento 2).

Tal situação, de registro de saldo negativo em conta corrente, era de conhecimento do autor, utilizando-se, portanto, conscientemente, do limite do cheque especial em suas transações bancárias. Por isso, deveria estar ciente quanto aos juros incidentes também em relação a tal operação, porquanto o banco não empresta dinheiro 'de graça', e disso o correntista certamente tem ciência.

Desse modo, verifica-se que os valores debitados na conta corrente do autor são oriundos de utilização de limite do cheque especial, como menciona a CEF em contestação (como dito intempestiva). Entretanto, tais informes são tomados para se buscar a verdade formal dos fatos e para o julgamento da presente querela/demanda.

Outrossim, há outros valores devidos, decorrentes do contrato nº 03700160000002040, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar sua quitação; assim como em demonstrar a ilegalidade dos valores cobrados por força do uso do limite do cheque especial, em mais de uma oportunidade.

Desse modo, não há falar em indenização por dano material, diante da ausência de ato ilícito praticado pela CAIXA.

A inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito é legítima, porquanto houve o vencimento antecipado da dívida, tudo conforme expressamente previsto nas cláusulas do contrato livremente pactuado pela parte autora junto ao banco-réu.

Com isso, não havendo aparente ilegalidade no procedimento do banco, quando apontou o nome do cliente/autor para ser inserido no cadastro do SPC/SERASAP, também não verifico a existência de dano moral.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contraído não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegalidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido. (Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. VALOR. DÍVIDA. 1 - Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade, não podendo a eventual alteração posterior no montante devido, à guisa de acordo entre credor e devedor, se erigir em fundamento bastante para o pleito indenizatório, notadamente se, como na espécie, vem arrimado, precipuamente, na afirmação de ter agido a instituição financeira (credora) com intenção deliberada (dolo) de coagir o devedor e de prejudicar a sua reputação creditícia, argumento de cunho eminentemente fático-probatório e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7-STJ. 2 - Violação aos arts. 42 e 43, § 1º, do CDC não ocorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200302007681, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ

Em conclusão, não há falar em indenização por dano moral.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000990-44.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003669

AUTOR: SIBELI DE EIROZ VIEIRA MENDES (SP348657 - PAULA RIGUETE DA VEIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo rito do JEF, em que a parte autora pretende, inclusive em antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por dano moral.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em síntese, que, a fim de adimplir o contrato nº 0040097012732002910000, firmou acordo com a CEF para pagamento de 10 parcelas de R\$ 89,55. Menciona ter pago a primeira parcela em 26.08.2015, mesmo dia em que teria firmado o acordo, mas que a CEF teria mantido a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por força disso, afirma que teria entrado novamente em contato, por telefone, com a CEF e que teria feito novo acordo para pagamento, a vista, do citado débito, no valor de R\$ 552,78. Relata que, em 14.09.2015, realizou o pagamento integral do débito, no valor de R\$ 552,78, porém a CEF teria mantido a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Por isso, pretende, de forma liminar, a imediata retirada de seu nome do rol dos maus pagadores. No mérito, pretende: "...Seja julgada procedente a presente ação, declarando inexistente a inadimplência, referente à dívida apontada, assim como o referido apontamento negativo, determinando a suspensão definitiva de qualquer inscrição perante aos órgãos de proteção ao crédito, em nome da Requerente. Pede também a condenação da empresa pública a pagar em indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que em decorrência destes fatos a Requerente ficou e esta impossibilitada realizar qualquer tipo de operação bancária e comercial (...)" . Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (decisão anexa ao evento 9).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos anexos ao evento 16.

Intimada, a parte autora se manifestou nos eventos 20/21, reiterando os argumentos e documentos apresentados na exordial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Quanto à CAIXA, sabido que “1.A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.” (AC 00196622220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3)

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

No caso dos autos, alega a parte autora que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida decorrente de cartão de crédito, supostamente, quitada.

Como prova de suas alegações, a parte autora trouxe aos autos do processo virtual:

- i) cópia do cartão de crédito nº 4009701273200291, bandeira Visa, de sua titularidade (fl. 07 das provas);
- ii) cópia de 2 comprovantes de pagamentos, referentes ao cartão de crédito nº 4009701273200291, um no valor de R\$ 89,55, com data de 26.08.2015, e outro no valor de R\$ 552,78, com data de 14.09.2015 (fl. 08 das provas);
- iii) consulta ao banco de dados do SCPC, realizada em 29.09.2015, em que consta o registro de débito em nome da autora, incluído pela CEF, referente ao contrato nº 4009701273200291, no valor de R\$ 754,10, com data de 15.08.2014 (fl. 09 das provas);
- iv) resposta de consulta feita pela autora no PROCON/SP, referente à inscrição de seu nome do SCPC (fl. 11 das provas);

A Caixa apresentou, em sede de contestação, as seguintes informações, extraídas de sistema interno do banco-réu (Sistema Integrado de Gestão de Ativos – SIGA):

Argumenta, ainda, a CEF não constar do sistema interno do banco qualquer acordo formalizado pela parte autora e faz referência ao documento anexo ao evento 16, em que constam as mesmas informações acima colacionadas.

1. Do pedido de declaração de inexistência de dívida/débito, relativo ao contrato sob nº 40097012732002910000 (cartão de crédito).

A parte autora/cliente do banco afirma que pagou a dívida juntando os supostos comprovantes [doctos bancários com pagamento em datas de 26.08.2015 (no valor de R\$ 89,55) e de 14.09.2015 (R\$ 552,58).conforme item ii, acima].

De se notar que a parte autora sequer comprovou nos autos virtuais a existência do dito contrato pelo qual teria entabulado a quitação da dívida e, ainda, do qual diz se encontrar adimplente, embora tenha gerado a inscrição no cadastro de inadimplentes (ônus probatório da parte autora, art. 373, I, do NCPC).

Entretanto, tal afirmação de existência de dívida sequer foi contestada pelo banco-réu; pelo contrário, esse mesmo banco apresentou informações do sistema SIGA, onde aponta dívida de valor igual a R\$ 0,00.

Ademais, pode-se extrair das informações acima, contidas no próprio sistema da Caixa – SIGA – que o valor da dívida, referente ao contrato nº 4009701273200291 é R\$ 0,00, com 0 dias de atraso.

Em conclusão, no ponto, não há controvérsia sobre o quanto pedido pela autora; aliás, não seria nem caso do Poder Judiciário promover tal reconhecimento de “inexistência de inadimplemento” (pedido autoral).

2. Da inscrição in/devida em banco de dados do SCPC/SERASA.

A parte autora comprova possuir, como titular, o cartão de crédito sob nº 4009701273200291 (bandeira Visa) fornecido pela administradora

CAIXA CARTÕES (fl. 07 das provas).

Pelo histórico de sua peça inicial, se constata que esteve em débito com o banco/réu, CAIXA; então o banco, na sequência, inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, conforme consulta ao SCPC, realizada em 29.09.2015, em que consta o registro de débito, incluído pela CEF, referente ao contrato nº 4009701273200291, no valor de R\$ 754,10, com data de 15.08.2014 (fl. 09 das provas). A quitação se deu em datas de 26.08.2015 (no valor de R\$ 89,55) e de 14.09.2015 (R\$ 552,58).

Então, se estava em débito com o banco em vista dessa dívida decorrente de cartão de crédito, não se há falar em inscrição indevida, e ainda, não cabe ao banco pagar indenização por alegado dano moral. Em especial, pelo fato da quitação do débito em 14.09.2015 (2ª parcela – a vista, de quitação total dívida).

Os comprovantes anexos a inicial demonstram 2 pagamentos referentes ao cartão 4009701273200291, nos valores de R\$ 89,55, com data de 26.08.2015, e de R\$ 552,78, com data de 14.09.2015. Desse modo, e como é costumeiro nas relações bancárias, pode-se concluir que, de fato, a autora obteve uma redução do valor para pagamento a vista (considerando descontos de juros e outros encargos), o que foi realizado em 14.09.2015.

Com isso, a CAIXA possuía prazo razoável para proceder a baixa do nome (CPF) da autora do cadastro de negativados. Tal se deve, porquanto a jurisprudência do TRF/3ªR aponta que a Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias é o razoável para a retirada do nome do devedor do rol de maus pagadores. Precedentes (AC 00205922520134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1973201, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015) (AC 00234426220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1362517, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

Pelo cotejo do conjunto probatório produzido nestes autos eletrônicos, verifico que, de fato, a Caixa promoveu/manteve a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inadimplida, referente ao contrato nº 4009701273200291, de cartão de crédito.

Com isso, não se tem comprovada a responsabilidade civil do banco em ação de indenização por dano moral movida por cliente que apontou dívida, decorrente do cartão de crédito, tanto que entabulou a cliente negociação para quitar tal dívida, causadora apenas de mero aborrecimento.

A parte autora, em relação à instituição financeira, não se desincumbiu de provar a existência de falha do serviço, que caberia indenização pelo dano material.

Ademais, no que tange ao dano moral, consigno não restou demonstrada afronta à imagem do Autor, inexistindo qualquer prova de que a conduta da Ré tenha resultado em abalo de sua honra ou crédito de modo a ensejar a pretendida reparação, sendo certo que, para o seu deferimento, exige-se que os prejuízos imateriais sejam efetivamente comprovados, não bastando alegações genéricas, como no caso em apreço.

A jurisprudência da Corte do STJ entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. (AGARESP 201500892144, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 701905, Relator(a)RAUL ARAÚJO, STJ)

Mantido o entendimento de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

"A ausência de comprovação de dano moral, que é aquele configurado pela dor, angústia e sofrimento relevantes, que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, não há como ser reconhecido direito à indenização". (AC nº. 2004.38.01.000076-2//MG, rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 p.497 de 21/01/2011).

O "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000020-10.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003810
AUTOR: JOSE ANTONIO SCHIAVAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ações judiciais propostas separadamente, as quais foram apensadas para julgamento com conjunto por serem reputadas conexas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia-ré para: i) restabelecer o benefício assistencial nº 107.357.828-0, desde a data da cessação – DCB: 31.08.2014 (autos nº 0000020-10.2016.4.03.6305); ii) reconhecer como inexigível o débito de R\$ 37.836,86 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao recebimento do benefício assistencial nº 107.357.828, durante o período de 05/02/2010 até 31/08/2014 (autos nº 0000021-92.2016.4.03.6305).

Em sua peça inicial, narra o autor, em síntese, que recebia o benefício assistencial ao idoso sob NB nº 107.357.828, quando recebeu comunicado do INSS informando ter sido identificada irregularidade em seu benefício, diante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à esposa do autor (NB: 32/539.932.114-5), o que acarretaria renda mensal superior a ¼ do salário mínimo - situação que acabou gerando a cessação do benefício do autor. Alega ser indevida a cobrança imposta pelo INSS, afirmando que implementa os requisitos para o recebimento do benefício assistencial, e requer o restabelecimento, bem como a declaração de inexigibilidade do débito cobrado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedidos visando (a) restabelecer benefício assistencial e (b) declarar inexigível débito, decorrente da cessação do mesmo benefício da LOAS/Idoso.

O benefício assistencial tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2º (...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º (...)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§§ 7º a 10 (...)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos, a saber, I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; e, II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso dos autos, o implemento do requisito idade é incontroverso.

1. Do restabelecimento do benefício:

Questiona-se acerca do requisito miserabilidade, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à esposa do autor (NB: 32/539.932.114-5), o qual teria sido o motivo ensejador do cancelamento administrativo do LOAS do autor e, com isso, gerado o valor cobrado pelo INSS (período 2010/2014).

O extrato do INFBEN anexo ao evento 8 dos autos nº 0000021-92.2016.4.03.6305, comprova-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria da(o) esposa(o) do(a) autor(a) é de um salário mínimo.

Sendo assim, tal importância, no valor de 01 SM, não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Dessa forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento/gozo do benefício, a partir do momento da cessação ou mesmo do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Não bastasse, verifico na situação em análise a situação de miserabilidade, a ensejar a intervenção da assistência social. Com efeito, consta

do laudo socioeconômico (evento 17 dos autos 0000020-10.2016.4.03.6305) que:

“Srº José Carlos não possui renda própria e sobrevive da renda de sua esposa. Renda que é insuficiente para arcar com todas as despesas da família. Devido aos problemas de saúde de ambos e com excessivos gastos com medicamentos a renda torna-se ainda mais insuficiente. A casa onde moram é cedida, necessitam procurar outra moradia com urgência, porém não tem condições de assumir o custeio de um aluguel.

O autor em questão mora com a esposa Srª Catarina, necessita totalmente dos cuidados dela. A esposa tem sua saúde comprometida, necessita de auxílio de terceiros para ajudar nos cuidados do seu esposo, porém mora distante de seus familiares e não dispõe de condições financeiras para custear tal ajuda. Diante dessa situação ocorre o agravamento na saúde da Srª Catarina, ocasionando sentimentos de abandono e momentos de muita angústia.

Importante ressaltar que o município não oferta o mínimo em relação aos medicamentos necessários para o restabelecimento da saúde, tanto do autor em questão como de sua esposa. E por Srª Catarina desempenhar o papel de cuidadora e diante de toda situação vivida está correndo risco de agravamento de sua saúde emocional e física”.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial, que foi cessado indevidamente em 31.08.2014 e deve ser restabelecido, o que acarreta procedência do pedido inicial.

2. Da cobrança do valor de R\$ 37.836,86

Em vista dessa situação apreciada acima, tenho por indevida, portanto, a cobrança imputada pelo INSS ao autor, no valor de R\$ 37.836,86 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 16.09.2014, referente ao recebimento do benefício assistencial nº 107.357.828, no período de 05/02/2010 a 31/08/2014, que deve ser declarado inexigível.

Posto isto, confirmo a tutela de urgência concedida no evento 7 dos autos nº 0000021-92.2016.4.03.6305 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

- i) declarar indevida a cobrança pelo INSS do valor de R\$ 37.836,86 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 16.09.2014, referente ao recebimento do benefício assistencial nº 107.357.828, de 05/02/2010 a 31/08/2014;
- ii) condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 107.357.828, desde a data da cessação – DCB: 31/08/2014, bem como promover o pagamento dos valores em atraso, devidos desde a data da cessação indevida – DCB: 31/08.2014 até a data da efetiva implantação – DIP: 01.10.2016, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Considerando o perigo de dano, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a probabilidade do direito, consubstanciada na procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Traslade-se eletronicamente cópia desta sentença para os autos nº 0000021-92.2016.4.03.6305, em apenso.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0000366-73.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003851

AUTOR: ACILIA ANTONIA DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a decisão prolatada, juntando aos autos os documentos solicitados,

conforme requerido na petição anexada em 16/09/2016 (evento 127).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos em conclusão para extinção da execução.

3. Intime-se.

0001124-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003828

AUTOR: ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

2. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, destacando-se o percentual de 30% do contrato de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. 2. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. 3. Intimem-se.

0000062-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003806

AUTOR: THEREZA DO CARMO JOAO (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000099-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003804

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000059-07.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003807

AUTOR: DERLY GONCALVES DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001051-02.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003795

AUTOR: MADALENA MARTINS DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) KAIQUE DA SILVA PRATES
(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000183-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003798

AUTOR: NAIR VERISSIMO GONÇALVES (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000108-48.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003803

AUTOR: CLEIDE NATALINA DOS SANTOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000179-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003799

AUTOR: ESTELITA PEREIRA SILVA MENDES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000193-34.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003797

AUTOR: OSORIO CUNHA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000168-21.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003800

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000656-10.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003844

AUTOR: JOSE VIEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de RPV ou Precatório.

2. Se pretender a expedição de RPV, apresente, desde já, o termo de renúncia ao que exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, devidamente assinada pela parte autora.

3. No silêncio, expeça-se Precatório.

4. Intime-se.

0000898-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003847

AUTOR: ADENYS PEREIRA DA MACENA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que a parte autora comprovou não haver duplicidade de pagamento no tocante a RPV expedida, expeça-se nova RPV, mencionando no campo 38 (Observações), que não há duplicidade com a Requisição de Pequeno Valor nº 20140051893, protocolizada sob n.º 20140153709, referente ao processo de n. 1000000903 da 1ª Vara de Juquia/SP.

2. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001117-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003822

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a desaposentação e reaposentação com pedido liminar baseado na tutela de urgência ou de evidência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Porquanto a parte autora venha recebendo o benefício de aposentadoria e pretenda a desaposentação, não vislumbro o risco de dano ou ao resultado útil do processo e, portanto, afastado um dos requisitos à concessão da tutela de urgência, seu indeferimento é a medida que se impõe.

No que concerne ao pedido de tutela de evidência, dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Pois bem. Tenho que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no supra citado artigo.

Em que pese haver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecimento do pedido ora formulado nestes autos, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema (RE 381.367), o que faz afastar a incidência do inciso II do art. 311 do CPC que determina a concessão da tutela quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, bem como o de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0000964-12.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003815

AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, afasto apreensão apontada nos autos tendo-se em vista que naqueles os processos foram extintos sem resolução de mérito devido ao não comparecimento em perícia médica.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 12/12/2016, às 8 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001129-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003826

AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR VITOR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Indefiro o pedido formulado na petição retro haja vista que “a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).”

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia já agendada no sistema processual do JEF.

0001097-54.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003818

AUTOR: SAMUEL PEDROZO DA SILVA (SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 08/11/2016, às 18 hrs, a ser realizada no Posto de

Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).
Intimem-se.

0000894-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003814
AUTOR: ELIANA BATISTA ACETO SANTOS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 08/11/2016, às 17:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001030-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003823
AUTOR: GERTRUDES DIAS DE OLIVEIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica preferencialmente com oftalmologista oportunamente.

Intimem-se.

0001091-47.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003820
AUTOR: APARECIDO CANEDO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido concessão de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 24/11/2016, às 13:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0001100-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003821

AUTOR: NELSON DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção do FGTS porquanto entenda que a TR não reflete a correção monetária nos períodos destacados na exordial. Pretende, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seja substituída a TR por outro índice de correção monetária que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De pronto, o reconhecimento da demonstração da probabilidade do direito resta prejudicado, na medida em que, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), foi determinada a suspensão da tramitação das ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal, da demandas que tratem da presente matéria. Desta feita, a probabilidade do direito deverá atender ao quanto determinar a vindoura decisão do STJ.

Ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento assunto “312”.

Intime-se. Cumpra-se.

0001062-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003816

AUTOR: ALEXANDRE BERNDT GOMES (SP307233 - CARLA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

Aos autos foram juntados os laudos médico, à movimentação n. 10, e o sócio-econômico, no evento n. 32, e os extratos do CNIS dos familiares coabitantes da autora nos eventos n. 39 e 40.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Verifica-se do laudo médico que o autor possui deficiência mental conforme conclui o d. perito, bem como aponta em resposta aos quesitos n.

4, 6, 7, 9 e 10.

Por outro lado, do laudo pericial sócio-econômico, conjuntamente aos extratos do CNIS dos familiares, pode-se produzir ilação de que o grupo familiar não possui qualquer renda e, portanto, enquadra-se no critério de miserabilidade prescrito na LOAS.

Destarte, tenho que demonstrados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito a que faz jus a parte autora e o perigo na demora, sendo decorrência seu deferimento.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta decisão. Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Ainda, nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e art. 536, caput, e § 1º, concomitante ao art. 537, do CPC, fixo multa de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001122-67.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003819

AUTOR: VANUSA MARIA BERNARDO BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 12/12/2016, às 8:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000204-63.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003811
AUTOR: ASBP ASSOC. BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ODILA PEREIRA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propõe a presente ação, pelo rito do JEF, objetivando revisão de benefício previdenciário, em face do INSS.

Aduz que no período de cálculo do seu salário de benefício não foram considerados os valores vertidos a título de décimo terceiro salário/gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição.

Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo.

Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citado, o INSS deixou de contestar a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava:

“serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina.

Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Todavia, tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo.

Confira-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

201, PAR. 4º DA CF/88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento fira os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”).

Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício. Em verdade, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Ademais, embora o décimo terceiro salário sofra o desconto previdenciário, é certo que o segurado também percebe o abono anual. Desta forma, haveria desequilíbrio se as contribuições vertidas sobre o décimo terceiro salário fossem computados no salário de benefício e, ainda assim, houvesse a percepção do abono.

A gratificação natalina foi recepcionada pela CF/88, haja vista que em nada repercute uma posição religiosa do Estado. O termo "gratificação natalina" previsto na legislação está voltado à um feriado ou costume consagrado na sociedade, independentemente do fato de que algumas religiões reconhecem a mesma data como de extrema relevância. Percebe-se, ademais que o conceito da gratificação, nem sequer se mostra umbilicalmente atrelado ao natal, vez que ela possui outro nome: décimo terceiro salário. Desta forma, o benefício concedido aos trabalhadores previsto em Lei, independentemente da religião dos mesmos, não se trata de benefício instituído pelo Estado como forma de se agradecer dada religião e, por conseguinte, relevar a existência de preferência em dada crença por parte do Estado. Portanto, o benefício foi recepcionado pela CF/88, vez que não afronta a noção de estado laico.

Por todo o exposto, concluo que a revisão pleiteada para o valor do benefício da parte demandante não procede.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000288-64.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003879

AUTOR: ELZA CECILIA DIAS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foram realizadas perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Sim, apresenta dor lombar causando dificuldade nos movimentos de flexão e extensão da coluna lombar. No momento em tratamento conservador com medicação e fisioterapia. Apresentou laudo médico e exame de RNM.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Sim.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Não.

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Sim, em acompanhamento com Dr. José Barbosa. Faz uso de voltaren e medicamentos injetáveis. Relata que não teve melhora.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Sim.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Não.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: temporária e parcial.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: A doença foi constatada em 09/01/2013, pela RNM de coluna lombar.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Em 16/01/2013 pela avaliação do Dr. José Barbosa.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: É possível controlar a doença.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Seis meses.

Extrai-se do laudo pericial que a autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, com prognóstico de recuperação no curto período de 06 meses, contados do exame pericial. Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada na perícia não se trata de impedimento de longa duração, porquanto bastante inferior ao prazo previsto na LOAS de 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.-

(...) Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial.-Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses.-Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitória estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, não verifico a situação de miserabilidade apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que a autora reside em casa própria, em ótimo estado de conservação e higiene, o que se comprova pelas fotos anexas ao evento 15. A autora mencionou à assistente social que tem 2 filhos e que recebe ajuda financeira da filha Tamires.

E, nesse aspecto, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Em resumo, do quanto observado no laudo social, em cotejo com os documentos contidos nos autos, tenho que não restou preenchido o requisito socioeconômico, haja vista que a sobrevivência da parte autora vem sendo provida por sua família, com dignidade.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000371-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003829

AUTOR: OTILIA DE OLIVEIRA SOARES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

Foram realizadas perícias médica e social.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, com metástases ósseas e pulmonar e discopatia lombar.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho.

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim, periciada portadora de neoplasia de mama com metástases e discopatia lombar, manifestando-se com dores o que acarreta redução da mobilização e flexibilidade.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Sim

(...)

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

Sim

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Periciada está incapaz desde 15.06.2012, baseado em histórico, exame clínico atual, exames complementares e laudo de anatomopatológico anexados.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Resposta no quesito acima.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2 anos, devendo ser acompanhada por mastologista e/ou oncologista neste período.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Vejamos.

De acordo com o laudo social, a autora mora com um filho, Ednaldo Soares, de 36 anos, em casa cedida pelo ex-marido. A construção é de alvenaria, está inacabada, possui infiltrações e goteiras, não é forrada, muro nas laterais, no lugar do portão possui um pedaço de madeira, possui cinco cômodos, sendo: sala utilizada como quarto, quarto, cozinha, lavanderia e banheiro. Recebe coleta de lixo, possui rede de esgoto e seu abastecimento de água é através da concessionária. Em relação à mobília possui, mesa, cama, guarda roupa, rack e as cadeiras são de ferro como aquelas utilizadas em bar e lanchonete. Quanto aos eletrodomésticos possui geladeira, fogão, ventilador de teto, ventilador de mesa, tanquinho, ferro, máquina de lavar e aparelho de televisão. Segundo a autora todos os pertences da casa foram adquiridos pelo seu filho e através de doações. Seus móveis e eletrodomésticos ficaram na casa onde vivia com seu ex-marido.

A renda declarada é proveniente dos rendimentos do filho da autora, no valor declarado de mil reais.

Analisando os extratos do sistema CNIS, apresentados pelo INSS com a contestação, confirma-se que o valor recebido pelo filho da autora era de R\$ 1.098,00 em 12/2015, sendo que, em 03/2016, era de R\$ 1.208,00.

Sendo assim, tem-se renda per capita de R\$ 1.208,00/2 = R\$ 604,00 superior ao parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (R\$ 880/2 = R\$ 440,00).

Anoto que, mesmo se excluídos os R\$ 300,00 que o filho da autora para a título de pensão alimentícia, consoante informação do laudo social, a renda mensal fica superior a ½ do salário mínimo nacional (R\$ 1208,00 – R\$ 300,00 = R\$ 908,00/2= R\$ 454,00).

Não bastasse, não verifico a existência de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extraí-se do laudo social que a família reside em casa simples e inacabada, mas aparentemente confortável e com condições mínimas de segurança e higiene, de modo a promover uma vida digna.

A autora informou à assistente social, ainda, que tem mais 3 filhas, que a auxiliam como podem, sendo que uma delas mora em Curitiba, local onde a autora se hospeda para fazer o tratamento quimioterápico. Outrossim, a autora afirma receber auxílio eventual do ex-marido.

E, nesse aspecto, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000194-19.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003870

AUTOR: MARIZA MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

Houve perícias médica e social.

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não logrou comprovar o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Vejamos:

1) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim, periciada portadora de SIDA, apresentando discopatia lombar, diabetes, acarretando redução de mobilidade, flexibilidade e limitando-a ao trabalho.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Sim

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

Sim

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

Sim, com uso de medicamentos, e com melhora parcial.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

Sim

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

Não

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

Não

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

Prejudicado

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Temporária e total.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota Pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados, é possível afirmar que está incapaz desde 12.07.2014.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Desde 12.07.2014, com as justificativas no quesito acima.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2 anos, devendo ser acompanhada por médico neurologista e infectologista neste período.

Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 6.

Parecer Técnico Conclusivo:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

Srª Mariza encontra-se sem condições de trabalhar, no momento passa por tratamentos de saúde.

Segundo a autora os médicos dizem que não há previsão para o fim do tratamento. Uma vez que tem de fazer uso contínuo e vitalício do coquetel para o tratamento da HIV e esses medicamentos causam efeitos colaterais.

A autora não possui renda própria, tem seu sustento através da renda do seu esposo, renda essa que não supre todas as necessidades, uma vez que aumentou o número de pessoas que contam com essa renda para sobreviver.

Nota-se que a autora tem grande preocupação em manter seu tratamento por saber da gravidade do seu estado de saúde.

De acordo com o laudo social, a autora vive com o marido, uma filha, um genro e um neto de dois meses. Informou-se à assistente social que a renda da família sobrevém do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no valor declarado de R\$ 1.094,10.

Dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a renda do marido da autora, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Organização Municipal de Seguridade Social de Registro/SP), era de R\$ 1.322,66 em fevereiro de 2016.

Ainda, verifico que embora tenha declarado estar desempregada, a filha da autora possuía vínculo empregatício em aberto, ao menos até 08/2016, com remuneração que variava de R\$ 1.313,00 a R\$ 1.668,04 (competências 01/2016 a 03/2016).

Sendo assim, a renda per capita do núcleo familiar, de R\$ 1.322,66 + R\$ 1.313/5 = R\$ 527,13, supera o parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (R\$ 880/2 = R\$ 440,00). E essa situação também era observada na DER (12/2015).

Não bastasse, não verifico a existência de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extraí-se do laudo social que a família reside em casa simples, mas própria e aparentemente confortável, com condições mínimas de segurança e higiene, de modo a promover uma vida digna.

E, nesse aspecto, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado, estando correto o indeferimento administrativo.

Eventual alteração da renda e da composição do núcleo familiar deve ser apreciada pelo INSS, mediante novo requerimento administrativo, sob pena de supressão de instância.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A autora, nascida em 25.06.1950, tinha 65 anos na DER:05.11.2015.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com

a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer Técnico Conclusivo:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de escuta e visita domiciliar.

A autora em questão mora em casa própria com o esposo. A casa foi adquirida no momento em que a autora em questão usufruía de boa saúde e podia cooperar com as despesas da residência.

Atualmente o casal sobrevive com a renda de um salário mínimo obtida pela aposentadoria do seu esposo, renda essa que não supre todas as despesas da família.

Verifica-se que a Srª Hilda sempre colaborou com as despesas da residência através de seu trabalho, porém devido aos problemas de saúde e idade avançada, não consegue mais contribuir com as despesas ocasionando uma queda no orçamento familiar.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu marido. A renda da família provém da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Do extrato INFBEN anexo ao evento 28, verifica-se que o marido da autora, Antonio Dario, recebe aposentadoria por idade rural, desde 17.12.2008, de valor mínimo.

Sendo assim, a aposentadoria do marido não deve ser considerada no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publique. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 05.11.2015, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000257-44.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003872

AUTOR: SILVANA FERREIRA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora com Hemiparesia esquerda, marcha, equilíbrio prejudicado, quadro irreversível devido a Trombose da artéria cerebral, posso concluir que existe incapacidade laboral plena e permanente.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: A incapacidade é permanente e total.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Início da deficiência e doença 13/10/2014.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Início da incapacidade 13/10/2014 quando ocorreu a Trombose da carótida provocando Acidente vascular cerebral.

Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

A autora reside com seu esposo Sr. Valdir Costa, 36 anos, o casal teve 01 filha que hoje tem 2 anos e 6 meses de idade, segundo a autora os familiares não possuem condições de ajudar, a autora

refere que reside nesta casa há cerca de 3 anos com seu esposo, a casa é cedida pela Prefeitura Municipal de Cajati, é uma Escola desativada. Sr. Valdir é assalariado e recebe mensalmente 01 salário mínimo.

Sr. Valdir também possui uma filha Hanelly Soares de Miranda Costa de um relacionamento anterior hoje tem 4 anos e 9 meses e reside com a genitora na cidade de Curitiba/PR e o mesmo paga mensalmente pensão alimentícia fixados pela Justiça no valor correspondente a 20% salário mínimo.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o marido e uma filha, em casa cedida. A renda da família provém do salário do marido, no valor declarado como sendo de um salário mínimo.

Do CNIS anexo ao evento 24, verifico que a última remuneração do marido da autora, referente ao mês 09/2016, foi de R\$ 1.097,60. Sendo assim, a renda per capita de R\$ 1.097,60/3 = R\$ 365,86 é inferior a ½ do salário mínimo.

Não bastasse, verifico que está presente no caso a situação de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

A autora, pessoa jovem de apenas 35 anos, mora com o marido em casa cedida pelo município de Cajati, que apresenta infiltrações nas paredes, sem pintura em cômodos e com estado de conservação e higiene precários. A autora não consegue se locomover, por estar com o lado esquerdo de seu corpo paralisado desde o AVC que sofreu, e necessita do auxílio do marido para suas atividades cotidianas, bem como para os cuidados com a filha de 2 anos e 6 meses.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 20.07.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000151-82.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003830
AUTOR: SANTINA DE FRANCA FORTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

Foram realizadas perícias médica e social.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de

benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora cadeirante devido Acidente vascular encefálico com sequela de Hemiplegia direita, encontra-se dependente dos atos diários da vida e incapaz definitivamente de exercer qualquer atividade laboral.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

Outrossim, o estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

A autora em questão mora em casa própria com o esposo e o filho. Não tem condições em manter-se sozinha. Depende totalmente do esposo para os cuidados diários.

Atualmente seu filho Edvaldo não contribui com as despesas da residência devido a estar desempregado a um ano.

A família tem com a renda fixa o valor de um salário mínimo obtida pela aposentadoria do seu esposo, renda essa que não supre todas as despesas da família.

Eventualmente conta com a renda do filho Edvaldo.

Segundo o laudo social, o(a) autor(a) vive com sua(seu) esposa(o), idosa (o), e um filho maior de idade, que se separou recentemente e voltou a morar com os pais. A renda do núcleo familiar advém de benefício previdenciário de valor mínimo, recebido pela(o) esposa(o) do(a) autor(a), João de Paula Rodrigues Fortes. O filho está desempregado, e seus rendimentos eventuais, como servente de pedreiro, não devem ser considerados como destinados à subsistência da autora, diante de sua efemeridade.

E do extrato do INFBEN anexo ao evento 23 (fl. 4), comprova-se que a(o) esposa(a) do(a) autor(a) recebe uma aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de um salário mínimo, desde 26.07.2004 (NB 353268214).

Sendo assim, tal importância não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício

assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publique-m. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 23.09.2014, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.10.2016;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se à agência competente para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000132-76.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003842

AUTOR: MARIA LIZARDA DE JESUS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 24.05.1950 (documento de identidade de fl.5 das provas), possuía 65 anos na DER: 10.07.2015.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

A autora em questão mora sozinha em casa própria, casa essa adquirida pelo programa de moradia popular CDHU, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, porém a casa ainda não está quitada e existe a possibilidade de não ter onde morar caso não venha efetuar o pagamento das parcelas.

Perdeu totalmente o contato com a família devido ao longo período de tempo que deixou sua cidade natal.

Atualmente não tem condições de trabalhar pelo problema de coluna, pressão arterial e crises de bronquite.

Tem como renda fixa setenta reais recebido do benefício Renda Cidadã, renda essa que não supre todos os gastos da autora em questão.

Maior parte do seu sustento é através de doações de amigas. Sente-se muito insegura por não ter uma renda fixa.

Em virtude da situação que se encontra, passa por momentos de muita tristeza e desânimo.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside sozinha, em imóvel financiado pelo programa habitacional CDHU e que pode ser perdido pela falta de pagamento. Sobrevive de valores recebidos do programa Renda Cidadã, no total de R\$ 70,00, e da ajuda de amigas. Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DIB/DER, em 10.07.2015, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.10.2016;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB/DER até a efetiva implantação (DIP: 01.10.2016) acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000018-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003871

AUTOR: ALICE PEREIRA GENEROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o

seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Sim, apresenta artrose de joelhos, causando dificuldade de movimentos de flexão, extensão e marcha. No momento em tratamento conservador com medicação e fisioterapia. Apresentou laudo médico e exame de RX.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Sim.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Também.

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Sim. Faz uso de diacereína, losartana, glibenclamida e nisulid. Não houve melhoras até o momento.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Sim.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Não.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: permanente e total

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Não há dados que possa justificar o início da doença.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: 05/09/2014, data que requereu o benefício assistencial ao INSS.

Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaca:

Parecer Técnico Conclusivo:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

Srª Alice encontra-se em um estado delicado de saúde, vem sofrendo por muito tempo devido à espera de atendimento.

Não tem condições de trabalhar e a única renda que possui é o benefício assistencial Bolsa Família que é direcionado para suas netas e que não supre as necessidades das mesmas.

Não há previsão para o fim do tratamento e ainda aguarda para iniciar o tratamento das varizes e reiniciar o tratamento para depressão.

Nota-se que a autora tem grande preocupação com suas netas, uma vez que, sabe que suas filhas não tem condições de sustentá-las.

Reconhece o estado de gravidade de sua saúde, o que faz com que sua preocupação aumente e seu estado emocional piore.

O benefício seria de grande importância para que a autora consiga suprir suas necessidades e de suas netas e possa seguir seu tratamento de saúde com mais tranquilidade.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com duas netas, em imóvel de condições precárias de higiene e conservação. A renda da família provém dos valores recebidos do programa Bolsa Família, no total de R\$ 70,00.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 05.09.2014, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000157-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003840

AUTOR: HONORINA RIBEIRO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 17.06.1950 (documento de identidade de fl.9 das provas), possuía 65 anos na DER: 09.09.2015.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

A autora em questão mora com duas filhas esquizofrênicas um neto depressivo e uma neta agressiva em casa cedida por um ex companheiro.

Tem seu sustento através do benefício assistencial que sua filha recebe no valor de um salário mínimo.

Quanto ao seu gasto mensal a autora em questão não soube relatar.

Devido ao transtorno psicológico que suas filhas possuem por necessitarem de seu auxílio, sua idade avançada e problemas de saúde a autora em questão não tem condições de entrar para o mercado de trabalho.

Durante visita à Sr^a Honorina, a mesma estava muito confusa com dificuldade em se expressar.

Segundo o laudo social, a autora vive com 2 filhas e 2 netos. A renda do núcleo familiar advém de benefício assistencial de valor mínimo, recebido pela(o) filha(o) do(a) autor(a), Solange Ribeiro Vieira.

E do extrato do CNIS anexo ao evento 17, comprova-se que a filha da autora recebe o benefício assistencial nº 1335659541, no valor de um salário mínimo, desde 17.05.2006.

Sendo assim, tal importância não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE –

VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU

PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO

DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do

Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício

assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4.

Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Dessa forma, a renda familiar é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09.09.2015, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 02.06.2016 (evento 26);

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000292-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003845

AUTOR: LUIZ ALVES DA CONCEICAO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

Houve perícia social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de

condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora recebeu o benefício assistencial NB 137.147.752-0, de 18.03.2005 a 31.05.2015.

Em 02.06.2015, o INSS notificou a parte autora, quanto à existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício acima, porquanto sua companheira Maria de Lurdes dos Santos era titular de benefício assistencial NB 120.014.927-8 (fl. 32 do evento 2).

Após apresentação de defesa escrita pelo autor, na via administrativa, houve parecer social desfavorável, que ensejou a efetiva cessação do benefício (ofício anexo à fl. 42 do evento 2).

Ocorre que, analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 22.10.1938 (documento de identidade de fl.1 das provas), possuía mais de 65 anos, tanto na DER/DIB: 18.03.2005, como na DCB: 31.05.2015.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

A renda por parte do autor não existe, pois vive do que a ex-companheira compartilha no que diz respeito a alimentação. Vivem em casas separadas, sendo seu quarto um espaço antes utilizado como cozinha, sendo as paredes marcadas por fumaça. O sanitário é espaço compartilhado e a cozinha onde transita nos horários de refeições. Sua condição não pode ser considerado abaixo da linha de pobreza, por que ainda que sua qualidade de vida esteja comprometida suas necessidades básicas de alimentação e moradia estão sendo parcialmente atendidas. A renda por parte da ex-companheira é proveniente de auxílio doença.

Segundo o laudo social, o(a) autor(a) vive sozinho e recebe auxílio da ex-companheira, que divide com ele sua alimentação. A ex-companheira mora em outro imóvel. Consta no laudo que: “O imóvel em que reside é próprio, pois o proprietário anterior lhe doou dez alqueires, mas não regularizou nos documentos, quando a propriedade foi vendida precisou recorrer à justiça para manter a posse, que num acordo lhe garantiu dois alqueires. A área construída trata-se de um abrigo em madeirite em área bastante inclinada às margens da BR 116. Não possui água tratada, mas foi instalada na área de serviço e no sanitário. A energia elétrica é através de placas, novo programa da empresa responsável. A moradia construída na encosta de um barranco, sendo que em uma das extremidades se localiza o cômodo ocupado pelo autor e na outra uma cozinha externa bastante rústica, utilizada para aquecer água, pois não dispõe de chuveiro, apenas uma torneira”.

A renda da ex-companheira – Maria de Lurdes dos Santos, advém de benefício assistencial, de valor mínimo – NB 1200149278, DIB 25.09.2003.

Sendo assim, mesmo quando o autor manteve a união estável com Maria de Lurdes dos Santos, fazia jus ao recebimento do benefício assistencial cessado.

Isso porque tal importância não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor

de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, em 18.03.2005, quando já reunia todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta a procedência do pedido inicial, de restabelecimento do benefício assistencial NB 137.147.752-0.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) restabelecer o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a DCB: 31.05.2015, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.10.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DCB: 31.05.2015 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000280-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003841

AUTOR: MILTOM PAULO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo”.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 26.04.1950 (documento de identidade de fl.3 das provas), possuía 65 anos na DER: 19.06.2015.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

O autor Milton Paulo, 66 anos mora nos fundos da casa de sua ex- esposa. A casa é própria e no terreno possui duas casas e mais uma suíte separada das casas. Em uma das casas mora sua ex-esposa com o filho. Nessa possui cinco cômodos sendo: uma sala, dois quartos, cozinha, banheiro e uma área externa. Em outra casa relatou que durante o dia funciona como pequena fábrica de costura. Nessa dorme Srº Paulo e possui quatro cômodos, sala, cozinha, quarto e banheiro. No quarto onde dorme Srº Paulo tem um guarda roupa, dois colchões, cadeira, mesa pequena, aparelho de som e aparelho de televisão. Na cozinha tem um fogão, mesa, um armário pequeno de parede, um ventilador de mesa e

um de coluna. Na sala e cozinha também ficam as máquinas de costura. As construções são de alvenaria, o terreno é murado e recebe coleta de lixo. Possui rede de esgoto e seu abastecimento de água é através da concessionária.

Sr^a Anesia Gabriel Paulo, ex-esposa do Sr^o Milton é dona de casa, mora com o filho Adriano Aparecido Paulo, ambos sobrevivem dos serviços prestados como costureiro executado pelo Adriano. Segundo o autor as máquinas de costura que encontram-se na casa não pertencem ao seu filho, é de propriedade de um conhecido (o autor não soube dizer o nome) que envia os serviços e paga por cada peça de roupa costurada o valor de trinta centavos.

Segundo Sr^o Milton depois que separou-se da esposa, passou a morar na casa dos fundos. Porém, passa pouco tempo na casa, já que intercala uma semana no sítio com outra na cidade. Quando fica no sítio, mora em casa cedida pelo dono da propriedade.

Durante visita ao Sr^o Milton, relatou que sempre trabalhou na roça, por um tempo teve seu próprio sítio de sete alqueires, onde cultivava junco, arroz e feijão no bairro Dois Irmãos, município de Sete Barras. Trabalhou também em duas empresas, uma por seis meses e outra por um ano e meio, ambos como ajudante geral, neste período recolheu o INSS.

Segundo o autor atualmente a única renda que possui é através do trabalho de empreita de desbaste de banana, no bairro Dois Irmãos, com renda mensal aproximada de duzentos e cinquenta reais.

Ao questionado de quanto seria o seu gasto mensal, Sr^o Milton relatou: alimentação em torno de cento e vinte reais (sessenta reais de cesta básica e sessenta reais com gás) e cinquenta reais na conta de água. Disse não ter gastos com energia.

Sr^o Milton têm seis filhos: Marcio Paulo, Carlos Paulo, Vera Paulo, Marcos Paulo, Marcelo Paulo e Adriano Aparecido Paulo, todos empregados, porém Sr^o Milton não sente-se à vontade em pedir auxílio financeiro a eles.

No que diz respeito à saúde, Sr^o Milton é atendido na UBS – Unidade Básica de Saúde do seu município para tratamento de pressão arterial. Relatou que devido ao acidente que sofreu há quinze anos, trincou a perna direita e sente muita dor e dificuldades para andar e trabalhar.

O autor relatou também que a moto BIS placa DNH 9863 Sete Barras SP que está estacionada na sua garagem é de um conhecido que não lembrava o nome. O carro Palio Free placa FRR 5654 Eldorado SP é do serviço do seu filho Carlos Paulo. Como ele já possui um carro modelo Gol, e sua garagem não cabem dois carros, seu filho guarda o carro utilizado no trabalho na sua residência.

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

Sr^o Milton diz sentir-se muito cansado pela idade e devido ao acidente que sofreu a quinze anos sente muitas dores e não consegue mais trabalhar como antes.

A única renda fixa que possui é proveniente do trabalho como empreiteiro de desbaste de banana.

No presente momento não conta com a ajuda de seus familiares.

Segundo o laudo social, o autor vive nos fundos de imóvel cedido por sua ex-esposa, que mora no imóvel da frente com um filho do casal, que trabalha como costureiro. O autor não possui renda destinada a sua manutenção, sobrevivendo de valores recebidos eventualmente, quando trabalha em um sítio com o “desbaste” de banana.

Dessa maneira, considerando que os valores recebidos em atividade informal não devem ser considerados para manutenção da sobrevivência do autor, diante de sua eventualidade, verifico que a renda do autor é nula e forçosamente inferior ao parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo.

Não bastasse, do extrato do CNIS em anexo, verifico que o filho do autor teve renda de R\$ 793,00 em 01/2016, de modo que, ainda que se considere seus rendimentos ($R\$ 793,00/3 = R\$ 264,33$), a renda per capita seria inferior a ½ do salário mínimo ($R\$ 880,00/2 = R\$ 440,00$). Concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DIB/DER, em 19.06.2015, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.10.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP: 01.10.2016) acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 06.04.2015 (NB 5486560466).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.05.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de discopatia degenerativa lombar.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 06.04.2015, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, ainda que não se possa fixar exatamente o início da incapacidade, é possível concluir que na data em que cessou o benefício da parte autora – 06.04.2015 – a incapacidade não havia cessado.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 06.04.2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 5486560466, desde a cessação indevida, em 06.04.2015.

Anoto que não é o caso de aplicação da Súmula nº 47 da TNU, haja vista que a incapacidade verificada pelo perito judicial é temporária, com curto prognóstico de recuperação no prazo de 6 meses.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 27.01.2018, 06 meses após a implantação do benefício por força de decisão judicial (tutela de urgência, ofício informando o cumprimento anexo ao evento 27), consoante recomendação do perito no quesito nº 8.

Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 27.01.2018, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 5486560466, desde a cessação indevida, em 06.04.2015, devendo ser mantido ativo por 6 meses a contar da efetiva implantação (27.01.2018), e a pagar os atrasados desde a DCB: 06.04.2015 até 27.07.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000223-69.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003837
AUTOR: CLÓVIS DA SILVA ALVES (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo: 07.03.2016 (NB 6135525941).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 28.03.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual como trabalhador braçal, por ser portador de artrose de coluna lombar e patologia clínica.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito assim se manifestou:

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente o periciando de praticar sua atividade habitual.

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

R: Não é o caso.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não. Está apto a exercer outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: A incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: A incapacidade é permanente.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R:

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº

8.213/1991 (adicional de 25%).

R: Não é o caso.

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não incapacita para os atos da vida civil.

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foi apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: 07/03/2016, data da perícia médica pelo INSS.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não é possível. Trata-se de patologia evolutiva crônica.

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Sim, pela progressão da doença.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas braçais, existindo a

possibilidade de reabilitação para outras tarefas que se sentir capaz.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, o que se evidencia pelo recebimento de benefício por incapacidade até 04.02.2016.

E, melhor analisando o caso dos autos, entrevejo estar diante de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, devendo o laudo ser contextualizado, de acordo com a condição social do segurado.

Na hipótese, trata-se de pessoa com idade relativamente avançada (60 anos), e com histórico laborativo de uma vida trabalhada em atividades braçais rurais. Esse contexto torna sua reinserção no competitivo mercado de trabalho muito pouco provável.

Considerando que o autor já recebeu auxílio-doença de 11/2015 a 02/2016, sem ter informação nos autos sobre eventual encaminhamento para a reabilitação profissional, penso que a aposentadoria por invalidez seja a melhor solução a ser aplicada ao caso em análise.

Sobre a contextualização do laudo, a Súmula 47 da TNU aponta que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 6135525941 – DER: 07.03.2016, com data de início do pagamento - DIP em 01.10.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DER (07.03.2016) até a DIP (01.10.2016).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000112-22.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6305003892

AUTOR: THAIS VIANA DA SILVA (SP261602 - EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A CAIXA opôs embargos de declaração contra sentença que declarou a extinção da execução, determinando que a CEF “libere, em favor da parte autora, THAIS VIANA DA SILVA (CPF 41112313818), para saque em qualquer uma de suas agências, os valores depositados no presente processo referente à condenação imposta na sentença, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO”.

Aduz a CEF a existência de obscuridade, haja vista que “os depósitos judiciais somente podem ser movimentados no Posto de Atendimento ou Agência em que é realizado” (sic).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Na hipótese, não vislumbro a alegada obscuridade, haja vista que a sentença é clara ao determinar que o levantamento dos valores seja oportunizado em qualquer das agências do banco-réu.

Contido, diante da informação de que os depósitos judiciais somente podem ser movimentados na agência em que foram realizados, retifico, de ofício, o conteúdo da sentença embargada, que passa para os seguintes termos:

“Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, THAIS VIANA DA SILVA (CPF 41112313818), para saque na Agência Registro/SP (0903), onde foram realizados os depósitos, os valores depositados no presente processo, referentes à condenação imposta na sentença, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Assim, por todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, corrigindo, de ofício, o texto da sentença, conforme explicitado acima.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005364-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033155
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA, SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002254-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033511
AUTOR: DAVID DA SILVA SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do ofício de cumprimento, bem como do histórico de créditos acostados aos autos, constata-se o pagamento do auxílio-doença 31/613.498.897-2, desde 12/07/2016, conforme determinado no título executivo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0009549-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033536
AUTOR: ESMERALDO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 11/10/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008558-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033386
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002868-87.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033404
AUTOR: LINDINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES PRAZERES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001162-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033408
AUTOR: PRISCYLA MAYARA OLIVEIRA RAMOS ABAD (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000125-23.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033415
AUTOR: NOEL BATISTA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009691-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033380
AUTOR: EUFLODIZIO RAMIRO DE BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004434-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033399
AUTOR: HELENA BENEDITA DA PAZ CARDOSO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: SEVERINA LUIZA PIMENTEL (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000288-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033412
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005633-81.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033397
AUTOR: ABIDIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001264-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033407
AUTOR: ABELINO ALVES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008178-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033391
AUTOR: JOAO BATISTA CAVALCANTE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009183-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033381
AUTOR: MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010232-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033375
AUTOR: EBER DE SANTANA MORAIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000181-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033414
AUTOR: ROSA MARIA PERNICE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008917-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033382
AUTOR: MARIA LUCIA DE ASSIS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004632-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033398
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DE CASTILHO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009840-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033378
AUTOR: MALENA DO SOCORRO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009817-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033379
AUTOR: DAMONIQUE DOS SANTOS MEIRELES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008731-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033384
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LIMA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008596-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033385
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES BUENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007788-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033393
AUTOR: GILSON MARQUES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002787-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033405
AUTOR: GUSTAVO ARRUDA DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0018052-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033372
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0010172-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033376
AUTOR: CLOVIS DO CARMO CORREA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010526-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033374
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004180-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033400
AUTOR: ALCIDES DUARTE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003952-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033401
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000483-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033410
AUTOR: JOSE CORESMO DOMICIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000360-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033411
AUTOR: JOAO RODRIGUES ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0017957-89.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033373
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGORIO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006020-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033396
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO PIMENTEL (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002518-18.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033406
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES PINHEIRO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000516-41.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033409
AUTOR: LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002899-89.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033403
AUTOR: JOSE LUIZ FELISMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006117-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033395
AUTOR: AURÉLIO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008306-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033389
AUTOR: CELIO JOSE AGOSTINELI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008312-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033388
AUTOR: MAURO EDSON DIAS DE FREITAS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003081-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033402
AUTOR: DELVITO VIEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008195-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033390
AUTOR: DANILO TAVEIROS LAMEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008404-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033387
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE AMORIM (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008904-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033383
AUTOR: CLEBER EDUARDO MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008118-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033392
AUTOR: MONICA RENATA CURTOLO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009998-86.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033377
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010269-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033539
AUTOR: JOEL BENEDITO BERGAMINI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 10/10/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000209-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033413
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007155-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033394
AUTOR: REGINALDO DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003539-92.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033585
AUTOR: ANGELA NUNES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001857-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033538
AUTOR: LEANDRO ANDRADE SANTOS DAMASCO (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003773-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033224
AUTOR: INES GERALDO DE JESUS SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004111-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033327
AUTOR: JESSI SANTINA FERNANDES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001166-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033225
AUTOR: ADRIANA MACEDO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001138-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033333
AUTOR: EDIVALDO VIANA SANTIAGO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004442-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033326
AUTOR: ZELINA FAGUNDES SANTOS GOIS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP313297 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003025-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033335
AUTOR: GILMAR FARIA (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004481-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033337
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000059-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033226
AUTOR: DARCI FERNANDES CHAPANI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003022-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033330
AUTOR: MARIA VILMA RODRIGUES FERNANDES PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002898-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033331
AUTOR: ZULEIDE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002721-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033332
AUTOR: ALEX EDUARDO DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003045-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033329
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001303-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033471
AUTOR: NICACIO DE CAMPOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009527-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033435
AUTOR: CARLOS ALBERTO SERRATE (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002976-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033806
AUTOR: CRISTINA ASSEF SALLIT (SP352831 - VANESSA MEDEIROS MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002321-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033608
AUTOR: JOSE EVANGELISTA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/606.829.870-5, com DIB em 04/07/2014 e DCB em 05/04/2016, a partir de 06/04/2016.

O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 180 (cento e oitenta) dias previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 06/04/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da perícia judicial.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001132-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033685
AUTOR: JOAO JOSE SABINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa Construtora Passareli Ltda (de 01/06/2004 a 03/11/2005) e Vicon Máquina Arícolas Ltda (de 01/03/2006 a 30/03/2010), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.844.386-9, com DIB em 01/04/2010, considerando o total de 42 anos, 09 meses e 27 dias no requerimento administrativo, alterando a RMI para R\$ 1.533,90, em abril/2010, e a RMA para R\$ 2.243,84, em setembro/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo revisional, em 13/11/2015, até 30/09/2016, que, corrigidas e atualizadas até setembro/2016, somam R\$807,26, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006533-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306032995
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005323-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033361
AUTOR: DELICIO FRANCISCO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000871-27.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033233
AUTOR: MAURO BARROS DE MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa TELEFONICA BRASIL S.A. (de 10/10/1983 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 27/09/1995), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a reconhecer o vínculo urbano com NEW COMETA HOTEL LTDA.-ME (de 10/10/1977 a 01/04/1978), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 35 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 30/11/2015 e RMI de R\$ 2.585,88, em novembro/2015, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 424/921

RMA de R\$ 2.638,11, em setembro/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015, até 30/09/2016, que, corrigidas e atualizadas até setembro de 2016, somam R\$ 27.839,73, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006651-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033366
AUTOR: SANDRA PASSOS DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003480-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033218
AUTOR: DAVI FERREIRA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de filho menor do segurado recluso, a partir de 09/02/2015 (data da prisão).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 09/02/2015 até a efetiva implantação do benefício ou até da data da soltura do segurado, o que ocorrer primeiro, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005610-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033156
AUTOR: DURVALINA PEREIRA DUTRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006602-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033163
AUTOR: VALDIR DE JESUS BARRETO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 01/09/2016 (data do pedido de revisão administrativa, conforme fl. 13 das provas), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC. Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005540-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033360
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES EVARISTA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003920-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033362
AUTOR: SERGIO DE TOLEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001163-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033470
AUTOR: OTACILIO FERREIRA MESQUITA (SP364041 - CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o réu a conceder aposentadoria por idade, desde a DER em 13/03/2015, com RMI no valor de R\$ 788,00, em março/2015, e RMA de R\$ 880,00, em setembro/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2015, até 30/09/2016, que, corrigidas e atualizadas até setembro/2016, somam R\$ 17.653,10, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2016.

Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000396-71.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033340
AUTOR: SIDINEY ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho nas empresas ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. (de 06/03/1997 a 06/04/2001), B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICO E TELEFÔNICAS LTDA. (de 07/07/2008 a 28/04/2010 e de 06/06/2011 a 16/07/2015) e FM RODRIGUES CIA LTDA. (de 17/06/2010 a 02/06/2011), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.359.503-1, com DIB em 29/09/2015, considerando o total de 41 anos, 02 meses e 27 dias, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 2.892,18, em setembro/2015, e RMA de R\$ 2.988,48, em setembro/2016. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 29/09/2015, até 30/09/2016, que, corrigidas e atualizadas até setembro/2016, somam R\$ 4.400,87, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006603-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033165
AUTOR: DALVA APARECIDA RODRIGUES BARRETO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 01/09/2016 (data do pedido de revisão administrativa, conforme fl. 14 das provas), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005366-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033365
AUTOR: JOSE PAULO PORTAS (SP311328 - RICARDO RODRIGUES PORTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014338-14.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306033516
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS, SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

O procedimento nos Juizados Especiais é regido por norma própria, prevalecendo o critério da especialidade.

Nesse passo, no rito dos Juizados Especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Necessário ressaltar que, desde o recebimento do processo neste juízo, a parte autora foi reiteradamente intimada para cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante despachos proferidos em 12/04/2016, 02/05/2016, 19/05/2016 e, finalmente, em 02/08/2016.

Como se vê, a questão é de inconformismo com a decisão prolatada, que deve ser manifestado em recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Tendo em vista a procuração encartada em 06/10/2016, anote-se o nome do novo advogado constituído pela parte autora, intimando-o da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004684-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306033217
AUTOR: HILDA CLEMENTINO DE SOUZA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

No mérito, com razão a embargante. Pela pesquisa ao “Hiscroweb” anexada aos autos (documento nº 78), verifica-se que o último pagamento efetivamente realizado na aposentadoria do segurado instituidor foi referente ao mês de Outubro de 2014. Assim, de fato, apesar do benefício ter sido mantido administrativamente até 31/05/2015, não há demonstração de pagamento após o óbito do companheiro da autora, ocorrido em 07/11/2014.

Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora para condenar o INSS a conceder a pensão por morte desde o óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo da pensão foi realizado a menos de 30 dias do falecimento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar a parte dispositiva da sentença, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003825-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306033162
AUTOR: EVANEIDE ARAGAO DE PINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

A sentença é clara no sentido de que deve ser respeitado o prazo de reavaliação e que o benefício somente poderá ser suspenso mediante realização de perícia médica que constate a recuperação da capacidade laborativa.

Isso porque se sabe da prática da alta programada pelo INSS, que cessa o benefício antes de ser constatada a recuperação do segurado para o labor.

Somente a perícia médica pode dizer se o segurado está apto ao trabalho, não cabendo a fixação de cessação do benefício sem a realização daquela.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010548-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306033567
AUTOR: MILTON BENEDITO MACIEL DE MORAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença, já que, para a apuração do valor que excedia a alçada, foi calculado o excedente de R\$ 22.623,47, ao passo que, na planilha de cálculo dos atrasados e na sentença foi considerado o valor de atrasados de R\$ 65.666,47, sustentado que nada foi descontado.

Observei que, para a apuração do valor que excede alçada para fins de fixação de competência, deve ser aplicado o disposto no artigo 292, § 1º do Novo CPC (parcelas vencidas até a data do ajuizamento somadas às doze vincendas).

Contudo, quanto ao pagamento do valores em atraso, a parte autora não pode renunciar às parcelas vincendas, de modo que, para fins de pagamento, somente deve ser feito o desconto do valor que ultrapassa a alçada em relação às prestações vencidas até a data do ajuizamento. Assim, rejeito os embargos interpostos e mantenho a íntegra da sentença, tal como proferida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002502-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033502
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado em 21.05.2016, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0003742-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033242
AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA (SP309392 - THIAGO LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III e VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0005403-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033496
AUTOR: CORALINA BEZERRA DE FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005778-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033494
AUTOR: WILSON FILOMENO DE FARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005110-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033498
AUTOR: JOAO MANOEL EVANGELISTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005703-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033495
AUTOR: MARCONI DA SILVA RODRIGUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004754-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033500
AUTOR: VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004613-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033501
AUTOR: ISABEL CONCEICAO AMANCIO DE ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Cancele-se a perícia médica designada nestes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0005033-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033499
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005361-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033497
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE MELO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006957-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033427
AUTOR: WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação contra a CEF objetivando a condenação da Instituição Financeira na atualização monetária da conta vinculada do FGTS, mediante a substituição da taxa TR pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, diante do termo de prevenção acostado aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00069227320164036306 distribuído em 07/10/2016, perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009756-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033453

AUTOR: LUCIMAR BATISTA MARCELINO - ME (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida, intimando-se a ré.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0006988-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033620

AUTOR: ESMERALDA DE CARVALHO SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício por incapacidade (n.º 6126960380, cessado em 14.08.2016 e 6157338591).

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00006661720164036306, distribuído em 04.02.2016, julgado em 14.04.2016 e com trânsito em julgado certificado em 09.05.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002905-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033546

AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Produzida a prova e estando o processo em termos para sentenciamento, deve ser rejeitado o pedido de desistência (artigo 329, II, do CPC).

Além disso, há manifestação do INSS pelo prosseguimento da ação (documento nº 18).

Contudo, estando a parte autora aposentada por idade, conforme comprova (documento nº 19) e confirma o INSS em sua manifestação, forçoso reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito, pois, como os benefícios não podem ser recebidos de forma cumulada, o que implica impossibilidade jurídica do pedido, e compete à parte autora optar pelo benefício que entende mais vantajoso, há falta de interesse de agir.

Por isso, não há como proceder à análise do mérito, como quer o réu.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem custas ou honorários advocatícios..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006428-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033576
AUTOR: EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de desaposentação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de nova aposentadoria.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00064272920164036306, distribuído em 19.09.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006055-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033575
AUTOR: SERVILIO APARECIDO FURTADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 144.927.662-5, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00014468820154036306, distribuído em 23.02.2015, julgado em 27.03.2015 e com trânsito em julgado certificado em 23.04.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006021-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033670
AUTOR: RUBENS CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 117.651.785-3, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00064787420154036306, distribuído em 31.07.2015, julgado em 16.10.2015 e com trânsito em julgado certificado em 10.11.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo

Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006904-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033188
AUTOR: ISSAMU FURUCABA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00044864420164036306, distribuído em 12/07/2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006984-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033606
AUTOR: DEUZANI OLIVEIRA BARROS (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de auxílio doença relativo ao benefício n.º 6064116483.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00000488720164036301, distribuído em 14.01.2016, julgado em 28.03.2016 e com trânsito em julgado certificado em 19.04.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007013-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306033646
AUTOR: MARIA DE SOUZA VILACA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00051429820164036306 distribuído em 03.08.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

DESPACHO JEF - 5

0006580-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033475

AUTOR: OSVALDO MARINHO DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 07/10/2016: cumpra a parte autora integralmente o despacho anteriormente proferido, mediante apresentação da procuração com data não superior a 06 (seis) meses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0006786-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032901

AUTOR: ROBSON MARIANO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Apesar do que consta na certidão, o autor deverá demonstrar que houve fato novo, pois sua incapacidade já foi analisada em ação anterior, com exame pericial recente.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002422-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033222

AUTOR: MATILDE APARECIDA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O mandado nº 6306003433/2016 foi expedido em 27/09/2016 (doc 33), para a intimação da representante legal da empresa FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA, no endereço AVENIDA DR. GASTÃO VIDIGAL, 1132 CJ A603, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP, CEP: 05314 -000.

Assim, indefiro o pedido da parte autora, visto que já houve expedição do mandado no endereço requerido, que já foi cumprido na pessoa do representante da empresa, conforme certidão do Sr. Oficial.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0005618-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033484

AUTOR: ADALCINO MARTINS PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0006973-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033463
AUTOR: CLEUZA DE JESUS PAIVA FRANCA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005488-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033696
AUTOR: JOSE CARLOS PONTOLLI (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 01.09.2016, 06.09.2016 e 20.09.2016:

1. Determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 1, da decisão proferida em 18.08.2016, termo n.º 6306028780/2016, uma vez que não foram apresentados os atestados e laudos médicos relatando os eventuais problemas de saúde, devendo ser comprovado, documentalmente, o agravamento do estado de saúde da parte autora.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.
3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006985-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033532
AUTOR: VICENTE TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006133-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033672

AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00029779220144036130, em tramitação na 1ª Vara Federal de Osasco, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0006941-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033604

AUTOR: ANTONIO DA COSTA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006896-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033214

AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA SOUSA DOS SANTOS (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006701-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032806

AUTOR: MARCIA APARECIDA PACHECO DE CARVALHO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A autora deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexo e providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006561-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033588

AUTOR: IVANETE GRANDE (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior. Regularize-se o cadastro da parte autora, a fim de que conste seu nome de casada.

Int.

0006930-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033597

AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Aguarde-se a realização da perícia agendada.
- Prossiga-se.

0003928-18.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033599

AUTOR: JOSE ALUISIO FOLMOM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia da última declaração de renda.
 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0008345-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033456

AUTOR: BENEDITO LOURENCO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 26/09/2016: concedo ao requerente o prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

0005356-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033493

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP322161 - GERSON

LUÍS ZIMMERMANN, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Em que pese o descumprimento da parte autora à determinação judicial anterior, observo que a perícia médica judicial já foi realizada. Assim, por questão de economia processual, deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito e, considerando o comunicado do INSS (fl. 07), demonstrando que o autor recebeu benefício previdenciário por incapacidade, reconheço o interesse de agir do demandante.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

0006945-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033418

AUTOR: MAYARA CAMARGO ARCANJO (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Ainda, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007017-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033443
AUTOR: ANTONIA GOMES SILVEIRA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0001292-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033616
AUTOR: LUIS VENANCIO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social que será realizada até o dia 29 de novembro de 2016, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Com a entrega do laudo pericial, intinem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

0007011-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033462
AUTOR: TARCIS DE OLIVEIRA BRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040105/000" – auxílio-doença.

Após, prossiga-se o feito.

0002628-80.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033698
AUTOR: ALICE CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) WAGNER DANIEL DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 11/10/2016: não há que se falar em expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores da condenação, eis que já foi expedido em 25/05/2015, conforme documento acostado aos autos.

Outrossim, os valores da condenação encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal desde outubro de 2015, conforme despacho proferido em 29/10/2015.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco, pessoalmente pelos sucessores, nos termos do despacho proferido em 29/10/2015.

Deverão os sucessores informarem ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0006204-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033515
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS MOTTA ARAUJO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 10/10/2016: saliento ao requerente que a perita nomeada é de confiança do Juízo (art. 35 da Lei nº 9.099/95), e que, por força do microsistema normativo dos juizados especiais, o rito é mais simplificado do que aquele previsto no CPC/2015, não se aplicando de modo estrito as exigências deste.

Mantenho a perícia designada anteriormente.

0004983-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033229
AUTOR: IVANI MARIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Corrija-se o cadastro do processo, alterando o polo passivo para Caixa Econômica Federal, nos termos da exordial.

No mais, considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, aguarde-se decurso do prazo recursal.

Int.

0006187-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033570
AUTOR: MARLENE HEIB (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0005987-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033669
AUTOR: SERVILIO APARECIDO FURTADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique o número de benefício cuja revisão pretende, visto que menciona na exordial o NB 118.344.012-7, benefício de titularidade de pessoa diversa da parte autora.

Após, cumprido, torne o feito concluso para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006320-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033492
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Requerimento anexado em 06/10/2016: considerando a plausibilidade da fundamentação apresentada pela parte autora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para 09 de dezembro de 2016, às 14 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 439/921

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0006897-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033590
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação ao processo n. 00026296620014036183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
 3. Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.
- Int.

0005897-35.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033480
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004361-22.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033601
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO APARECIDO GOMES (SP282314 - FERNANDO MARANINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. O autor deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia da última declaração de renda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o benefício será indeferido.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0006933-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033603
AUTOR: MARIA ANTONIO NOGUEIRA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0006956-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033433

AUTOR: VALDIR BEZERRA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006996-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033545

AUTOR: CATIA LOPES OLIVIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia integral e legível do processo administrativo

3. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000043-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033512

AUTOR: RICARDO PIERANTOZZI GONCALVES (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação do Termo de Interdição OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), JOSEMERI REGINA DE ALMEIDA GONÇALVES – CPF: 143.332.978-69.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução

0007046-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033558
AUTOR: LUIZ CARLOS ZACARIAS SCHNEIKER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0039199-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033450
AUTOR: MARIA APARECIDA SALGADO VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
 3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
- Diante da natureza da demanda, designo perícia médica para 09 de dezembro de 2016, às 13h40 min, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.
- Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
- Intimem-se.

0003901-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033481
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 10/10/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios fixados no V. Acórdão.

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004280-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033336
AUTOR: GILMAR NIRCO SEVERIANO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0001896-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033359
AUTOR: AMARILDES DA SILVA RONQUI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003451-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033349
AUTOR: SILVIO MACHADO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003255-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033351
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP185214 - ENIO OHARA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003926-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033346
AUTOR: VAGNER DE SOUZA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002937-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033357
AUTOR: FRANCISCA MARIA REIS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003968-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033344
AUTOR: ADENILTON BISPO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003188-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033353
AUTOR: JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003956-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033345
AUTOR: CLARISSE MORAES GOMES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003806-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033348
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003433-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033350
AUTOR: JOÃO BATISTA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003977-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033343
AUTOR: MARGARIDA MAURINA DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003844-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033347
AUTOR: ZENITA ROSA BRANDAO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003978-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033342
AUTOR: EVANDO LEAL DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004230-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/63060333611
AUTOR: ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033341
AUTOR: PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002923-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033358
AUTOR: MARIA ZILDA MOREIRA DA SILVA IYAMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003031-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033354
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PINTO (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006181-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033702
AUTOR: GILVAN SILVA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 19/09/2016, uma vez que o comprovante de endereço apresentado não tem informação acerca da data de postagem, não sendo possível a este juízo verificar que seja atual.

Também não foi apresentada cópia legível dos requerimentos administrativos apresentados nas provas.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, tornem os autos concluso para designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0006704-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033584
AUTOR: PEDRO COSTA SILVA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 11/10/2016: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho anteriormente proferido.

0006909-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033216
AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.

2. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Int.

0006938-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033239
AUTOR: ANAURA DA SILVA REZENDE MEDEIROS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006923-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033600

AUTOR: ELIZA CARRA DE LIMA HORTA DE LIMA (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) requerimento e negativa administrativos.
 - d) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
 3. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0006723-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033589

AUTOR: CHARLIE OLIVEIRA BRUM (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, prossiga-se.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Int.

0004790-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033417

AUTOR: IARA CRISTINA LACERDA SANTOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 28/09/2016, visto que anexou os documentos exigidos, mas não se manifestou sobre as informações do CNIS, que demonstram o recebimento de renda no período da licença maternidade (de agosto a dezembro de 2015).

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra a decisão supra, com as manifestações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pelo autor em 10/10/2016.

Intime-se.

0006926-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033325

AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0006978-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033617

AUTOR: JAMESDEON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040105/000" – AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO.

Após, exclua-se a contestação padrão e cite-se.

Int.

0006963-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033618

AUTOR: URSULLA LETICYA ROCHA DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Cópia do RG e inscrição no CPF.
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo.
 3. Regularize a parte autora, menor impúbere, sua representação processual, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista que instrumento de procuração está assinado somente por terceiro.
 4. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Intime-se.

0006981-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033426

AUTOR: JOSE MAURO REGIS DAS NEVES (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003500-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033612

AUTOR: MARCIO REIS MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004353-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033610
AUTOR: ANDRE DE SOUZA BEZERRA (SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006986-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033619
AUTOR: SABRINA DA SILVA FARIAS (SP223948 - DOUGLAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0002250-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033586
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de cumprimento acostado aos autos em 11/10/2016: aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de obrigação de fazer expedido em 04/10/2016.

0006920-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033594
AUTOR: ELISANGELA SILVIA SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando as informações constantes dos autos, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, o benefício será indeferido.
 2. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

0001288-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033489
AUTOR: NOEMIA LONGO BURLIM (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006569-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033479
AUTOR: OSMAR RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007751-69.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033477
AUTOR: LUZIENE MARIA DINIZ (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAKSON DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002169-59.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033712
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0007007-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033554

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO TKACZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado e legível, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
 - d) cópia legível do RG fornecido.
 3. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0006553-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032297

AUTOR: ERENITA FRANCISCA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.
- Prossiga-se.

0006635-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032438

AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) procuração legível e devidamente datada, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.
b) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001938-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033303
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033252
AUTOR: MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003197-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033283
AUTOR: ADILEIA DE JESUS PEREIRA SOUZA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007006-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033256
AUTOR: SOSTENIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0002708-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033289
AUTOR: DIRCE MIGUEL AOKI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002597-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033293
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001642-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033307
AUTOR: JOAO ILTON DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004551-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033275
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA PIRES (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003112-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033284
AUTOR: EDSON THOMAZ (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003841-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033278
AUTOR: ISAURA ESCARMANHANI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007129-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033255
AUTOR: DEUSA MARIA DE CARVALHO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010070-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033248
AUTOR: PAULO SERGIO GUEDES (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000405-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033316
AUTOR: JOSE NELSON PEDRO DE FONTES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000355-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033317
AUTOR: GILBERTO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001035-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033311
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002407-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033296
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005491-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033270
AUTOR: CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000466-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033315
AUTOR: MARILDA FLAUSINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003571-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033280
AUTOR: GERALDO ABREU DE SOUSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP337426 - GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005725-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033269
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE ASSIS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006474-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033260
AUTOR: JOAO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP299825 - CAMILA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006609-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033257
AUTOR: MARCOS CASTANHO FIGUEIREDO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006017-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033265
AUTOR: JOSE VILMAR MIRANDA DA SILVA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002483-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033294
AUTOR: LAURO XAVIER DA COSTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003085-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033286
AUTOR: MARIA BETANIA GOUVEIA DE MELO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006243-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033263
AUTOR: EUCLERIA MARIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001922-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033304
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007272-41.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033254
AUTOR: EDINALVA MARIA BATISTA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005413-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033271
AUTOR: THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001538-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033309
AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001592-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033308

AUTOR: JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005310-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033272

AUTOR: MARILENA BONARA MARTINEZ DOMANOSKI (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI, SP333800 - CAMILA MECHI DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001953-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033302

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002132-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033301

AUTOR: VALDECI APARECIDO DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002183-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033299

AUTOR: JEOVALDO JOSE DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002655-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033291

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004930-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033273

AUTOR: OSVALDO NUNES COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006289-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033262

AUTOR: RITA ALVES PEREIRA (SP101972 - JOANA DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006531-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033259

AUTOR: JOSE ANTONIO PALERMI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009627-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033249

AUTOR: GILIARDE DE MATOS CARDOSO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0008815-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033251

AUTOR: WILLIAM MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009167-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033250

AUTOR: LUIS CARLOS FELIX (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010573-31.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033247

AUTOR: MARIO FERREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001877-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033305

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002354-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033297

AUTOR: MARINALVA CECILIA DA SILVA SOUZA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007367-62.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033253

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004024-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033277

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001649-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033306
AUTOR: HAMILTON SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006099-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033264
AUTOR: DOMINGOS GOMES DA ROCHA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000884-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033313
AUTOR: JONAS ADELINO DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006446-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033261
AUTOR: ADOLFO GONCALVES FERREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002646-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033292
AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES LOPES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003108-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033285
AUTOR: MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003638-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033279
AUTOR: PAULO RAMIRO BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005917-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033267
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010758-06.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033246
AUTOR: REINALDO NASCENTE DE SOUZA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001360-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033310
AUTOR: ABENEL ALVES DA SILVA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO, SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS)

0006584-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033258
AUTOR: SUELI APARECIDA PINHO DE CARVALHO ROMAO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001010-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033312
AUTOR: DANIEL FREIRE PINTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002327-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033298
AUTOR: MARIA HELENA SILVA COELHO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004146-80.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033276
AUTOR: RAMIRO JOSE DE ARRUDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005927-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033266
AUTOR: JUAREZ GOMES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004101-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033541

AUTOR: CELIO TINA DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PROVISÃO - CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME (- PROVISÃO - CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME)

DEPÓSITO RAMOS DE ITAPEVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP212777 - KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Petição acostada aos autos em 07/10/2016: cabe a CEF a obrigação de não fazer consistente em não exigir prestações futuras do financiamento e não promover qualquer medida de cobrança ou apontamento do nome do autor em órgãos de restrição creditícia, conforme determinou o título executivo judicial transitado em julgado.

Além disso, houve condenação em honorários advocatícios pela sucumbência recursal, que leva em conta os valores da condenação. Como o crédito é de R\$15.000,00 e o autor pagou R\$6.150,00, a CEF está impedida de cobrar do autor o montante de R\$8.850,00, sendo este, portanto, a base de cálculo para pagamento dos honorários advocatícios.

Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da condenação.

No silêncio, intime-se o advogado, que é o credor da obrigação.

Nada sendo requerido pelo exequente, em quinze dias, arquivem-se os autos. Havendo cumprimento, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

0004615-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033230

AUTOR: MARIA DE FATIMA LACERDA NOVI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Em que pese o descumprimento da parte autora à determinação judicial anterior, observo que a perícia médica judicial já foi realizada. Assim, por questão de economia processual, deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito e, ante a informalidade do Juizado, reconheço que a controvérsia cinge-se ao requerimento administrativo apresentado nos autos (NB 611.444.167-6, com DER em 21/09/2015).

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

0005261-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033240

AUTOR: ANGELINA DA SILVA SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003374-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033488

AUTOR: MARCO ANTONIO CORBETA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré em 07/10/2016.

Com a aceitação, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da

assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão. Prossiga-se.

0006577-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032332

AUTOR: ALZENI NUNES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006567-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306032316

AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007578-45.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033430

AUTOR: IVANIL SANTOS DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Apesar de a parte autora ter comprovado que ajuizou da ação de interdição junto ao juízo estadual, até o presente momento não realizou a juntada da certidão de curatela, conforme determinado em 09/06/2016.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo.

Após, proceda-se à inclusão do processo em pauta para sentenciamento.

Intime-se.

0006214-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033671

AUTOR: TEREZINHA CORREA DOS SANTOS (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0000360-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033543

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos, em 07/10/2016, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, conclusos para extinção da execução.

0006934-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033598

AUTOR: PATRICIA MOREIRA BARBOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, com o cadastro do processo no sistema deste juizado, devendo regularizar os documentos pessoais de acordo com a situação civil atual e fornecer a cópia do CPF.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003937-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033542
AUTOR: MARIA FLORESIA DE MEDEIROS (SP316848 - MARCUS MORTAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petições acostadas aos autos em 12/09/2016 e 06/10/2016, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado.
Ciência à parte autora.

Ato contínuo, ciência às partes acerca do cálculo do honorários advocatícios, conforme determinado no V. Acórdão (10% do valor da causa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.045,58.

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0006784-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033478
AUTOR: GISELDA GHETTI TANAN (SP102266 - HAROLDO DA SILVA TANAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 10/10/2016: cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido em 04/10/2016, apresentando aos autos o cálculo do valor da causa, somando as prestações vencidas da data do requerimento administrativo em 29/01/2016, conforme comunicado de decisão apresentado às folhas 4, anexo 2, até a data do ajuizamento da ação, em 30/09/2016, acrescido das doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, sob pena do indeferimento da petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005450-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033609
AUTOR: CLAUDINEI PARREIRA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0006286-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033503
AUTOR: CLAUDIO TAKASHI MATSUMOTO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 07/10/2016: retifico parcialmente a decisão anterior, para tão somente esclarecer que a perícia com a assistente social será realizada no domicílio do autor, até o dia 03 de novembro de 2016.

Int.

0005519-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033449
AUTOR: HELIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, designo perícia médica em clínica geral, para o dia 05/12/2016, às 10:40 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0006944-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033595
AUTOR: JOSE AILTON NUNES BARBOSA (SP242636 - MARCIO PINTO BIGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0006911-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033593

AUTOR: LUANA AVELINO DA CONCEICAO SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000751-81.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033429

AUTOR: JOAO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vista a parte ré e ao MPF dos documentos apresentados pela autora em 05 e 10/10/2016, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos documentos de interdição, deverá a parte autora apresentar a certidão de curatela atualizada emitida pelo juízo em que tramita a interdição do autor.

Isso porque a decisão apresentada no documento nº 38 não tem o condão de substituir o documento de curatela exigido em 19/09/2016 e em 28/09/2016

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisões supra citadas, com a juntada do referido documento.

Com a apresentação, inclua-se a curadora no cadastro do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033682

AUTOR: MANOEL DE SOUZA BARROS (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000697-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033490

AUTOR: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000357-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033232

AUTOR: IRDO VARGAS RIVEIRA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0006910-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033591

AUTOR: ROSANA MARCIA TORRES ALVES (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0009641-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033659

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO GOMES (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002118-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033653

AUTOR: PENHA MARIA MARTINS RAMOS DE TOLEDO (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008523-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033661

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000496-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033668

AUTOR: ANTONIO DE BRITO SILVA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA, SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009926-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033658

AUTOR: MARIA LIRETE CRISPIM FILGUEIRAS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003024-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033664
AUTOR: ROBERTA APARECIDA SILVA PEREIRA RODRIGUES (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009055-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033660
AUTOR: CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001768-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033655
AUTOR: MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012132-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033657
AUTOR: NEIDE FRANCA MACIEL (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: PALOMA SOUZA MACIEL (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) MONIQUE SOUZA MACIEL
(SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003064-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033651
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002000-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033666
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004919-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033662
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE CASTRO NETO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001106-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033656
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE SILVA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA
VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002409-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033665
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004319-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033649
AUTOR: JOSE SORIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002024-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033654
AUTOR: IVAN ANDRADE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003337-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033650
AUTOR: JOSE MENESES SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010585-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033647
AUTOR: GUSTAVO SENA CARDOSO (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004290-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033663
AUTOR: HERIKA VANESSA ALMEIDA CORREA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o

valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010008-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033781

AUTOR: WILSON ROBERTO CALIENTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003751-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033482

AUTOR: MARCOS ROSA DA ROCHA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010393-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033476

AUTOR: GILDETE MACIEL PAULINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003986-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033486

AUTOR: ANTONIO GASPAR LEMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0005497-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306033508

AUTOR: GERCY DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

1. Cálculos retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

Vistos.

Como se sabe, no Juizado Especial Federal, o valor da causa constitui critério absoluto de fixação de competência.

Destaco, ainda, que o julgador pode, de ofício, rever o valor atribuído à causa pela parte demandante, quando puder extrair dos autos elementos concretos que evidenciem a incorreção do valor indicado na inicial.

Nesse passo, observo que a parte autora pretende o recebimento dos atrasados da pensão por morte de que é titular, alegando que faz jus ao benefício desde o óbito do segurado instituidor, ocorrido em 01/05/2009. A pensão teve início em 06/10/2015. O valor do benefício seria de R\$1.515,86, segundo a parte autora.

Assim, considerando o referido valor, sem qualquer atualização ou juros, bem como os 77 meses de pagamento atrasado, é fácil perceber que o valor da causa atribuído pela parte autora na inicial merece ser corrigido.

Por isso, corrijo de ofício o valor da causa para R\$116.721,22.

Destaco, ainda, que não há renúncia quando se trata de interesses de incapazes, salvo autorização judicial específica do juízo competente.

Desse modo, não sendo possível a renúncia, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para

distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
Intimem-se.

0007012-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033645
AUTOR: LUZINARIO ALVES DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Jandira, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005875-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033763
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que os cálculos da parte autora não contemplam as prestações vincendas, é certo que o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, pois é superior àquele informado.

Além disso, não houve renúncia ao excedente.

Entretanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa, que pode e deve ser feito nos mesmos autos, sem necessidade de extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0007041-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033556
AUTOR: VAGNER LAUREANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Embu Guaçu/SP, conforme se observa do documento de comprovante de residência por ela anexado.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005309-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306032910
AUTOR: LEYLANY MONYCK DA SILVA ROCHA (SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) LETICIA FABIANE DA SILVA ROCHA (SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) LILIAN PATRICIA DA SILVA ROCHA LETICIA FABIANE DA SILVA ROCHA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) LEYLANY MONYCK DA SILVA ROCHA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte por acidente do trabalho, pretendida desde o óbito, ocorrido em 17/07/2004, movida pela esposa e filhas do falecido, uma delas, menor ímpubere.

A parte autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa para R\$182.948,00, considerando as prestações vencidas com as doze vincendas, valor este que ultrapassa, em muito, a alçada deste Juizado de 60 salários mínimos.

E como se sabe, no Juizado Especial Federal, o valor da causa constitui critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo renúncia quanto ao interesse da pessoa incapaz, nos termos da lei civil, sem autorização do juízo da infância e juventude.

Com relação à competência da Justiça Federal para apreciar pedido de pensão por morte acidentária, trata-se de questão oscilante na jurisprudência, devendo ser decidida pelo juízo da Vara Federal.

Assim, não sendo possível a renúncia por uma das demandantes, nítida a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, motivo pelo qual, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0006924-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033322
AUTOR: GENI APARECIDA JACINTO FELICIO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0006005-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033764
AUTOR: MARCOS ANTONIO MANDU NOGUEIRA (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO, SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

A parte autora está domiciliada em São Paulo/SP, conforme se observa do documento de comprovante de residência por ela anexado. O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005762-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033761
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que os cálculos da parte autora não contemplam as prestações vincendas, é certo que o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, pois é superior àquele informado.

Além disso, não houve renúncia ao excedente.

Entretanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa, que pode e deve ser feito nos mesmos autos, sem necessidade de extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0006924-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033464
AUTOR: GENI APARECIDA JACINTO FELICIO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306033322/2016, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A autora comprova que era casada com o falecido, mas não demonstra que cumpriu as exigências no processo administrativo sobre a regularização cadastral do falecido.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

b) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

5. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006962-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033451

AUTOR: PATRICIA LACERDA DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos legíveis, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo.

4. Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002741-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033757

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, entretanto, não apresenta sintomas psiquiátricos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente.

Destaco, ainda, que o laudo pericial traz informações sobre o histórico laboral da parte autora, não havendo dúvidas de que a perita avaliou tal questão para emitir sua conclusão.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, a jurisprudência deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar

ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

A perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO a realização de nova perícia. Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007066-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033641
AUTOR: NILDA DA SILVA ALVES OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A autora deverá completar sua qualificação, juntando cópia da CTPS, na parte em que há registro dos contratos de trabalho e dos depósitos fundiários, bem como declaração de renda ao Fisco, demonstrando que faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006940-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033425
AUTOR: JOAO PAULO DE MORAIS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007028-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033524
AUTOR: JOSE MAXIMO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005624-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033241
AUTOR: EDUARDO SOUZA DOS SANTOS (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado em 14.07.2016, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003181-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033768

AUTOR: ADERSON LEAL BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que o autor apresenta tendinite no pé esquerdo, entretanto, durante o exame clínico, não foram constatadas limitações que impeçam o exercício de atividade laboral pelo demandante.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, pois o laudo foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Também indefiro os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0006960-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033323

AUTOR: JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003080-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033767

AUTOR: SILMARA DE JESUS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que a autora sofreu fratura da diáfise da tíbia esquerda, atualmente consolidada, bem como apresenta leve escoliose, entretanto, nenhuma das moléstias analisadas acarretam incapacidade laboral. Tanto que, segundo laudo, atualmente, a parte autora não faz nenhum tratamento médico.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, a jurisprudência deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

A perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a impugnação feita ao laudo pericial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0006964-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033422

AUTOR: JOAO LEONARDO TOTH DA SILVA (SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006902-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033215

AUTOR: GEDEON JUSTINO DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0007016-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033459

AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS FERREIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007029-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033528

AUTOR: ELISABETE CRISTINA TORINI PEREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007034-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033526

AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007009-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033465

AUTOR: FATIMA REGINA PRESTES (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006966-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033460

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007022-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033529

AUTOR: LORIVAL DIMAS DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007001-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033530
AUTOR: SONIA DIAS DOS SANTOS DE FLOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007058-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033583
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PATRICIO PAUAR (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Ainda que o vínculo empregatício da parte autora esteja atualmente encerrado, observo que seu término ocorreu em data recente, tendo a demandante recebido salários acima da média do trabalhador brasileiro, cumulando, ainda, com os proventos da aposentadoria, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006666-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033368
AUTOR: MITSUKO FUNAI (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006667-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033367
AUTOR: MARIA JOSEFA RODRIGUES GONCALVES MEDINA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006501-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033157
AUTOR: FABIO DA SILVA XAVIER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
4. Aguarde-se a realização da perícia agendada.
Prossiga-se.

0006950-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033428
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOPES DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

0006925-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033364
AUTOR: MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do

INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas na área de psiquiatria, conforme HISMED juntado aos autos.

5. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0006971-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033514

AUTOR: JOANA LESSOS FERREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006921-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033211

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo.

2. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006977-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033441

AUTOR: ANACLIDES DA SILVA TEIXEIRA SANTOS (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo.

4. Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes, ou procuração ad judicium assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007021-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033564

AUTOR: CHADIA MOHAMAD AMIN ABDUL BAKI (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, a autora deverá demonstrar que faz jus à assistência judiciária gratuita, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o benefício será indeferido.

2. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada, com prova a ser produzida em audiência. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia legível do RG e inscrição no CPF.
- d) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
- e) certidão de óbito legível.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Jane Mary Soares Baki.

Concedo mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do

CPC.

5. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).
A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.
Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.
Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.
No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

6. Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004327-47.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033442
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BERTUNES (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP320323 - MAYRA KATITA ALVAREZ ROSENDE BUENO, SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI, SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora usufrui de aposentadoria, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, que garantem sua subsistência, de forma que não resta evidenciado o perigo de dano caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.
Ademais, a questão da desaposentação ainda está pendente de decisão final no Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, não incidindo, até julgamento definitivo do STF, o artigo 311, inciso II, do Novo CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.
Observe que a parte autora recebeu salários acima da média do trabalhador brasileiro, cumulando, ainda, com proventos da aposentadoria, fatos que infirmam a alegada hipossuficiência. Ainda que o vínculo empregatício do autor esteja atualmente encerrado, a renda total auferida pelo autor revela nível social bem superior ao da média nacional, que não se perde em pouco tempo, devendo, portanto, demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.
Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0007085-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033622
AUTOR: ANTONIO CARLOS NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008,

possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002751-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033758

AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que o autor apresenta lombalgia e espondilose, entretanto, durante o exame clínico, não foram constatadas limitações que impeçam o exercício da atividade laboral do demandante.

Destaco, ainda, que o laudo pericial traz informações sobre a atividade laboral do autor, não havendo dúvidas de que foi analisado seu labor para conclusão do laudo.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Não há indícios de que o perito, embora não seja especialista em ortopedia, desconheça a doença e seu tratamento, não sendo capaz de avaliar a alegada incapacidade, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ortopedia. Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0006975-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033517

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova

documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

4. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006955-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033431

AUTOR: KAUANA BISPO SILVA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito, pois a data para cessação do benefício ao filho, que não é inválido, ocorre aos 21 anos, não havendo previsão legal específica para extensão aos universitários.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, cite-se a ré e venham conclusos para sentença, pois desnecessárias outras provas; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006592-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033474

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006102-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033485

AUTOR: MARGARETH BRITO DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a renúncia ao pedido de justiça gratuita, deixo de apreciar a questão, devendo anotar-se tal condição.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0007086-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033686

AUTOR: DIOGO VICENTE IVANOSCHI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 09.09.2016: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

Vistos etc.

1. Os atos administrativos presumem-se legítimos. Além disso, o benefício assistencial é, por expressa disposição legal, inacumulável com benefícios previdenciários.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005825-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033243

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Incluem-se os corréus no cadastro do processo, consoante petição inicial, bem como a Defensoria Pública da União, como curadora especial dos menores, conforme determinação judicial anterior.

Observei que foi encartada cópia integral do processo administrativo de pensão por morte (fls. 10/75 das provas), sendo possível verificar a fl. 33 exigência administrativa para apresentação de provas na união estável, o que demonstra o interesse de agir da demandante.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14:40 horas. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a alegada dependência econômica com o falecido, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033765

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que o autor apresenta moléstias ortopédicas, entretanto, durante o exame clínico, não foram constatadas limitações que impeçam o exercício da atividade laboral do demandante.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Com relação às patologias psiquiátricas alegadas, a parte autora carece de interesse processual, uma vez que, conforme comprova o Hismed anexado aos autos, referidas patologias não foram objeto de requerimento administrativo perante o INSS.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003079-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033766

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

A perícia judicial constatou que a autora apresenta moléstias ortopédicas, entretanto, durante o exame clínico, não foram constatadas limitações que impeçam o exercício da atividade laboral da demandante.

Como se vê, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Não há indícios de que o perito, embora não seja especialista em ortopedia, desconheça a doença e seu tratamento, não sendo capaz de avaliar a alegada incapacidade, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Destaco, por fim, que os benefícios por incapacidade visam proteger um risco social específico: a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, rejeito a irresignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0006917-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033231

AUTOR: CELINDO APARECIDO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006881-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306032948
AUTOR: OSLEI DE JESUS CONEGLIAN (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a qualificação do autor, deverá demonstrar que faz jus à assistência judiciária gratuita, juntando cópia de sua última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o benefício será indeferido.

0003331-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033510
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 05/10/2016 : INDEFIRO o requerido, eis que o pedido de pagamento dos honorários contratuais deveria ter sido formulado antes da expedição do requisitório, que se deu em 15/04/2015. Não sendo, portanto, mais possível o destacamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 21, da Resolução CJF nº 122:

“Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, § 4º, da lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

§ 2º - Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 101/2000.”.

Noto, ainda, que, quando da intimação acerca dos cálculos de liquidação, houve oportunidade de requerer o destacamento dos honorários, quedando-se inerte a advogada.

Ademais, os valores já se encontram disponíveis para levantamento desde 27/05/2015, condicionado à habilitação dos sucessores, o que até a presente data não foi realizada, diante do não cumprimento de diversos despachos proferidos no feito.

Assim, oportunamente, devolvam-se os valores ao erário.

0007057-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033581
AUTOR: MARCIA RITA NAVARRO MACIEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. A autora está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda. Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

Além disso, não há falar-se em tutela de evidência, uma vez que a questão pende de decisão no STF.

2. A autora recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Após, cumprido ou não, venham conclusos para sentença.

Int.

0006970-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033454
AUTOR: CARMEM APARECIDA GARCIAS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos legíveis, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo.

4. Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005125-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033705

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES (SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 07.10.2016: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0007055-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033578

AUTOR: MARIA OLINDA DA SILVA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

4. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005919-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033579

AUTOR: ROGERIO GOMES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Indeiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, de acordo com a declaração de IR anexada aos autos, a parte autora não comprova ser hipossuficiente.

2. Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.

3. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0007031-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033527
AUTOR: JOANA GUILHERME TAVARES (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não há informações sobre profissão, para que se possa analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora demonstre que faz jus ao benefício, trazendo cópia de sua última declaração de renda ao Fisco.

No silêncio, o benefício será indeferido.

0007064-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033643
AUTOR: JODIVAL SOUZA MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006939-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033416
AUTOR: ROSANGELA GOMES RAMOS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a

verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0007089-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033677

AUTOR: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007070-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033637

AUTOR: ROSANA VITOR DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007067-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033640

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) IRAILDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) IRAILDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007087-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033621

AUTOR: ROBISON DA SILVA BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007023-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033525

AUTOR: ANDERSON PINTO MENDES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007010-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033438

AUTOR: DANIEL QUEIROZ DOS SANTOS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007065-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033642

AUTOR: CLARO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007090-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033676
AUTOR: HUMBERTO ACHILES DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007083-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033624
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TRINDADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007074-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033633
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006965-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033421
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS (SP254333 - LUANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007050-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033565
AUTOR: MARIA LUCAS DO ESPIRITO SANTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007047-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033562
AUTOR: LUIZ VITURINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007075-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033632
AUTOR: BELIZARIO MENDES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007063-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033644
AUTOR: ROMARIO BARBOSA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007049-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033566
AUTOR: EVERALDO PORTUGAL FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007024-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033473
AUTOR: CLAUDEMIR DE FREITAS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006997-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033420
AUTOR: MARCIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007054-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033572
AUTOR: ADRIANO JACINTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007109-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033769
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BARBOZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006958-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033423
AUTOR: DENILSON DA COSTA MARTINEZ (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007051-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033573
AUTOR: MARIA LUISA DE PAULA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007076-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033631
AUTOR: ALISON LIMA DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007082-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033625
AUTOR: LUIZ OMAR BORGES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007039-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033552
AUTOR: ROBERTO LOPES REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007014-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033437
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006948-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033424
AUTOR: JURANDIR APARECIDO PAULINO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007072-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033635
AUTOR: ISMAEL NEVES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007071-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033636
AUTOR: GILBERTO GUILHERMINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007088-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033678
AUTOR: DANILO CAMILO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007056-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033571
AUTOR: ROSANA REZENDE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007015-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033436
AUTOR: LILIAN CINTRA MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007099-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033724
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS VALADARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007043-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033555
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007080-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033627
AUTOR: LEVI LISBOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007103-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033721
AUTOR: SELENE APARECIDA DA SILVA BARBOZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007040-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033551
AUTOR: ELIAS SCHNEIKER DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007045-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033559
AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007048-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033561
AUTOR: ERENILDA MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007102-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033722
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007073-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033634
AUTOR: REGINALDO DAMASCENO MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007069-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033638
AUTOR: FERNANDO LUIZ JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006998-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033419
AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007094-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033680
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007081-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033626
AUTOR: MANOEL DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007068-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033639
AUTOR: SILVIO DE MEDEIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007042-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033550
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007077-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033630
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007078-61.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033629
AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007079-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033628
AUTOR: ADRIANO ALVES RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007038-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033553
AUTOR: JAILSON MATOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007084-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033623
AUTOR: MARLI DA SILVA EVANGELISTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006915-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033324
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEU (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.
Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006927-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033334
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG da parte autora.

b) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006916-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033445

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0006846-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033446

AUTOR: JOSEFA REGINA DA CONCEICAO (PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Destaco, ademais, que alguns requerimentos administrativos foram indeferidos por falta de qualidade de segurado (fl. 28) ou por ausência de carência (fl. 33). Assim, necessária a realização de perícia para que se constate a efetiva data do início da incapacidade.

Ante o exposto, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ademais, a petição inicial necessita ser regularizada, para adequação do valor da causa. Isso porque, pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo de 2012. Assim, patente que o valor da causa merece correção, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve representar o conteúdo econômico da demanda, consistente na somatória das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze prestações vincendas, conforme jurisprudência pacificada do ETRF3, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Desde já, destaco que, caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado, deverá a parte autora informar se renuncia ao excedente.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser

reapreciado quando da sentença. Intimem-se.

0006942-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033444

AUTOR: ARLY DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006891-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033548

AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM SIMOES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006903-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033547

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006914-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033440

AUTOR: MICHELLE PEREIRA DE ANDRADE NASCIMENTO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006907-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033674

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SOARES DE OLIVEIRA (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006922-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033673

AUTOR: WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006983-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033523

AUTOR: JOSIAS MESSIAS DA MATA GUEDES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço legível e atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do RG.

d) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007019-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033563

AUTOR: MARIA MORAES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, uma vez que a razão do indeferimento do pedido de pensão por morte foi a falta de qualidade de segurado do “de cujus”. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

0006890-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306033213

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS XAVIER (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia legível do RG e inscrição no CPF.

b) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação da parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001182-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306033245

AUTOR: GERIVISON ALVES REIS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por GERIVISON ALVES REIS contra o INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/09/2014 (NB 42/171.708.981-7) e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, nos períodos de 01/02/1979 a 10/06/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1984, de 11/01/1985 a 05/10/1992, de 23/03/1993 a 02/12/1998 e de 27/03/2000 a 01/09/2014.

Com relação ao período de 23/03/1993 a 02/12/1998, embora tenha sido acostado o PPP (fls.35/36 dos documentos que acompanham a petição inicial – arquivo 01), observo que não há qualquer menção de que o Sr. Otavio Kaiser Moraes de Azevedo possuía poderes para assinar o formulário como responsável da empresa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias

para que a parte autora comprove documentalmente que referida pessoa possuía poderes para assinar o documento em comento à época de sua emissão, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta extra.

0008642-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306033491
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora o reconhecimento do período de 02/02/1998 a 02/07/2009, como laborado em condições especiais, bem como a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/08/2015.

O PPP acostado às fls.17/19 do arquivo 07, bem como o PPP de fls.06/07 do arquivo 01, indicam exposição a diversos agentes químicos, no entanto não há quantificação desses agentes.

Frise-se que a indicação da concentração dos agentes químicos é imprescindível, pois, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa.

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (destaquei).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar novo PPP, onde conste a concentração dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, ou ainda o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, desde já, reinclua-se o processo na pauta extra.

Int.

0001816-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306033363
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VASQUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição comum, bem como a concessão de aposentadoria, desde o requerimento administrativo realizado em 16/12/2013.

Quanto aos vínculos urbanos comuns controvertidos (de 11/12/1972 a 08/05/1973, 23/12/1974 a 28/04/1976 e de 01/04/1978 a 16/04/1978), observo que a parte autora não encartou na inicial nenhum documento comprobatório do alegado tempo. Anexou apenas, quanto ao período de 11/12/1972 a 08/05/1973, cópia de sua CTPS, onde consta anotação extemporânea do referido vínculo.

Alega, ainda, anotação em CTPS do vínculo de 23/12/1974 a 28/04/1976 que não foi localizada.

Assim, dou oportunidade à parte autora para juntada nestes autos de cópia da íntegra de suas CTPS's, bem como demais provas para comprovar os vínculos controvertidos, tais como Ficha de Registro de Empregados, declaração do empregador, depósitos de FGTS, entre outros, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, reinclua-se o processo na pauta de controle interno.

Int.

0001291-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306033602
AUTOR: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Lucelia de Almeida Lima, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/07/2014, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas seguintes empresas:

- QUIMICA PAULISTA TINTURARIA LTDA. (de 18/05/1981 a 14/08/1981);

- CLÍNICA MAIA DE NEURO PSQUIATRIA S/A (de 01/12/1985 a 28/01/1988);
- RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (de 03/05/1988 a 08/05/1990);
- ASSISTÊNCIA MÉDICA AÉRICO BRASILIENESE S/C LTDA. (de 01/08/1991 a 18/05/1993);
- PREFEITURA ESTANCIA TURÍSTICA EMBU (de 09/03/1993 a 07/06/1993);
- NIASI S/A (de 10/01/1994 a 08/06/1999).

Ocorre que, na cópia do processo administrativo (documento nº 09), não constam documentos tais como formulários, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.

Alega a parte autora, genericamente, que requereu o PPP junto às empresas, sem êxito, requerendo a expedição do ofício ou a realização de perícia judicial.

Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que a parte autora tentou obter os documentos necessários.

Além disso, sem comprovação de resistência administrativa prévia à pretensão, no caso concreto ou de forma notória, não há interesse processual para se obter pronunciamento judicial.

Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 632.240/MG, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifei e sublinhei)

Por isso, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar que não obteve êxito na obtenção de documentos junto às empresas, bem como que procedeu à apresentação dos documentos que obteve junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a apresentação da prova da negativa das empresas ou do prévio requerimento administrativo do período especial, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta-extra. Do contrário, haverá extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0001259-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306033605

AUTOR: ELIDIA PLACA MARSOLLA (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Elidia Placa Marsolla de Brito, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 24/04/2015.

Alega que o benefício não foi concedido em razão da demora do Governo do Estado de São Paulo em emitir a CTC, apresentada em juízo em 25/07/2016 (documento nº 49) e perante o INSS em 15/07/2016 (documento nº 57).

Contudo, analisando as contagens efetuadas pela Contadoria Judicial e a cópia do processo administrativo (documento nº 31), observo que não foi reconhecida a CTC emitida pelo Município de Itaúna (fl. 07 do documento nº 31).

Além disso, na CTC apresentada, não consta discriminação dos recolhimentos previdenciários, nem para qual órgão estes recolhimentos eram realizados, nos termos do artigo 130, § 3º do Decreto 3.049/99 e da Portaria MPS nº 154 de 15/05/2008.

Assim, oficie-se a Prefeitura do Município de Itaúna para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de tempo de contribuição em que constem os dados referentes às contribuições previdenciárias nos termos acima. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 07 do documento nº 31.

E, conforme dados do CNIS, a parte autora possui recolhimentos previdenciários com valores inferiores ao salário mínimo, os quais, sem a devida complementação, não poderão ser considerados para fins de concessão de benefício previdenciário.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes.

Determino a inclusão do processo em pauta-extra para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos Cálculos Judiciais do Acordo e da PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anexados aos autos, no prazo: 05 (cinco) dias ou até a data da audiência de conciliação que será realizada no dia 25/11/2016 na Central de Conciliação de Osasco.

0002613-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004009

AUTOR: MARIA AMALIA MENDES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002722-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004011

AUTOR: ADELMO MARQUES EVANGELISTA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002794-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004012

AUTOR: EPAMINONDAS ALMEIDA PINTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003670-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004016

AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003476-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004014

AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003777-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004017

AUTOR: MARINITA MARIA DOS SANTOS SIMPLICIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000912-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004008

AUTOR: GABRIELA FERNANDA DE SOUZA NARCISO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002912-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004013

AUTOR: SUELI CABRAL DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002692-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306004010

AUTOR: AUREA GOMES DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0005421-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003963
AUTOR: ROSA DE LIMA MENDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005347-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003952
AUTOR: CARLOS MACHADO DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005383-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003958
AUTOR: JOSE SINVALDO VIANA SANTIAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005373-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003953
AUTOR: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222958 - PATRICIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003249-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003889
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005418-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003962
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005431-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003965
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005422-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003885
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOURA COIVO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005397-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003960
AUTOR: ADELSON ALMEIDA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005382-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003957
AUTOR: MARIA AURELIA LEITAO DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005450-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003886
AUTOR: CLAUDINEI PARREIRA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004232-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003876
AUTOR: EDNILSON SILVA DE MOURA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004048-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003897
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005445-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003967
AUTOR: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003992-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003891
AUTOR: SILAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005390-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003959
AUTOR: CONCEICAO ROSA MARQUES SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005377-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003954
AUTOR: CICERO DIAS SOBRINHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003996-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003893
AUTOR: FRANCISCO BATISTA FELIPE (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005379-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003956
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005439-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003966
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004710-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003883
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005392-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003884
AUTOR: JORGE ANTONIO PUNALES PEREYRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005417-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003961
AUTOR: JOSE GIVANILDO DE ALMEIDA SILVA (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003970-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003890
AUTOR: EDNA APARECIDA PATRAO MACHADO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003995-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003892
AUTOR: MACARIO CHAGAS DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004043-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003896
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004034-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003875
AUTOR: AMADEU RODRIGUES FRANCA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004508-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003950
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTANA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003532-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003873
AUTOR: CATIA SILENE PADOVANI (SP110794 - LAERTE SOARES, SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004501-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003880
AUTOR: SANDRO MORALES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003998-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003894
AUTOR: APARECIDA ZACANTE DE ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004438-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003948
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCO AGOSTINHO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004353-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003878
AUTOR: ANDRE DE SOUZA BEZERRA (SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004497-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003879
AUTOR: VERA LUCIA AZEVEDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004484-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003949
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005424-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003964
AUTOR: LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003151-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003872
AUTOR: LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003984-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003874
AUTOR: NEIDE RIBEIRO COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004656-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003882
AUTOR: FRANCISCO SANCHES DA SILVA (SP328647 - RONALDO SILVA, SP369587 - SINVAL RIBEIRO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002162-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003871
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003583-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003970
AUTOR: TAISI AURELIANO FEITOSA (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SÃO PAULO

FIM.

0004288-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003976
AUTOR: ANDRE DA SILVA COSTA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) esclarecimento (s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 10 (dez) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004958-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003974
AUTOR: PAULO PARAIBA DE SOUSA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos protocolados pela parte ré em 05 e 06/10/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008373-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003977 REGINALDO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000926-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007688

AUTOR: ELIANE ROSANE TRINDADE DE ALMEIDA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.909,73 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000926-91.2016.4.03.6307

AUTOR: ELIANE ROSANE TRINDADE DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6126298792 (DIB)

CPF: 30810953870

NOME DA MÃE: LAZARA BERNARDES TRINDADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO CLEUBER ZORZELLA, 132 - - COMERCIARIOS I

BOTUCATU/SP - CEP 18601700

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.091,50

RMA: R\$ 1.091,50

DIB: sem alteração

DCB: 23/12/2016

DIP: 01/08/2016

ATRASADOS: R\$ 5.909,73

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007669

AUTOR: VANDERLEI PADILHA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001123-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007684
AUTOR: ROSALINA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001042-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007681
AUTOR: MOACIR GABRIEL SCHOTT (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002265-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007668
AUTOR: INEZ SCALCO FERRARI (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001056-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007670
AUTOR: JOAO MARCELO RIBEIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001087-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007680
AUTOR: MARIA ALBERTINA DO NASCIMENTO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001016-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007671
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001776-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007067
AUTOR: NEUSA REGINA MARIANO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000967-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007672
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA DE ALMEIDA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001134-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007689
AUTOR: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007667
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA FIRMINO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000190-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008213
AUTOR: ELIZABETH GOMES DA SILVA SOARES (SP330085 - AGNES JULIANA SPADOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000281-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008211
AUTOR: INEZ GOMES UVAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000494-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008229
AUTOR: ALBINO BORGES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 13/06/1994 a 01/07/1994 e de 07/10/1999 a 03/01/2000, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007683
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como

a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000877-50.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6135988275 (DIB)

CPF: 09627581836

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FLAVIO RAFANELI, 198 - - JD MTE MOR

BOTUCATU/SP - CEP 18609260

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 23/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 23/05/2016

DIP: 01/09/2016

DCB: 01/11/2016

ATRASADOS: R\$ 2.935,46 (DOIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

0002636-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008176

AUTOR: SUELI PEREIRA DA COSTA MENEZES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002636-83.2015.4.03.6307

AUTOR: SUELI PEREIRA DA COSTA MENEZES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1657450160 (DIB)

CPF: 11220103896

NOME DA MÃE: MARIA DOS SANTOS COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ALICE CATHARINA FITTIPALDI, 331 - COHAB III
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
DATA DO AJUIZAMENTO: 05/12/2015
DATA DA CITAÇÃO: 28/03/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 813,60
RMA: R\$ 880,00
DIB: 31/08/2015
DIP: 01/09/2016
ATRASADOS: R\$ 11.322,32 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/10/2016

0000991-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007685
AUTOR: ANTONIO RUI DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadaria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000991-86.2016.4.03.6307
AUTOR: ANTONIO RUI DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6143234977 (DIB)
CPF: 24816752820
NOME DA MÃE: MARIA PUTTI ROMUALDO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA BALDUÍNO ANTONIO PORTES, 431 - - CENTRO
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/06/2016
DATA DA CITAÇÃO: 09/06/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença
RMI: R\$ 2.251,74
RMA: R\$ 2.251,74
DIB: 11/05/2016
DIP: 01/09/2016
DCB: 06/01/2017
ATRASADOS: R\$ 8.444,57 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09/2016

0002156-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007662
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadaria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002156-08.2015.4.03.6307

AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1706799575 (DIB)

CPF: 11054368880

NOME DA MÃE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:12391069547

ENDEREÇO: RUA LUIZ MICHELIN, 95 - - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 25/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 18/05/2015

DIP: 01/09/2016

ATRASADOS: R\$ 14.587,50 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/09/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001458-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008141

AUTOR: EVA BORGES DO CARMO DE SOUZA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001146-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008097

AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 05/10/2016: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001488-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008108

AUTOR: WALTER ARANEGA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0001186-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008078
AUTOR: CESAR SEITSIRO GUSHI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 03/10/2016. Aceita a proposta, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento.

0001768-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008039
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001783-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008103
AUTOR: AGUINALDO TARDIVO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0001613-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008075
AUTOR: JOAO AUGUSTO CANDIDO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001739-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008067
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001702-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008073
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001775-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008102
AUTOR: JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001785-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008100
AUTOR: ANTONIO CLAUDEMIR LINO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001762-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008065
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CARDOSO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001611-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008069
AUTOR: CARLOS BALDIN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001614-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008074
AUTOR: DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001731-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008071
AUTOR: ODAIR JOSE LEANDRO PEREIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001612-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008068
AUTOR: BRUNA DE MATOS MIRANDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001720-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008072
AUTOR: CIRO GONCALVES MEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001744-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008070
AUTOR: CLAUDIA MERCEDES DE OLIVEIRA SASSO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001746-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008066
AUTOR: AILTON ANTONIO NARCISO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001791-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008105
AUTOR: BIANCA REGINA JULIAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das perícias médica e socioeconômica, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, além de não haver elementos para aferir a situação social da parte autora. Portanto, não concedo a antecipação da tutela.
Intimem-se.

0002133-08.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008236
AUTOR: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA, SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA, SP284574 - CYNTIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 36: considerando que o autor não alegou, nem provou nenhum motivo justificado para o adiamento da audiência (art. 362, II, CPC), indefiro o requerimento. Intime-se.

0001624-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008060
AUTOR: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.
Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001735-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008062
AUTOR: MARIA DAS GRACAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo, além da falta de elementos para apuração da situação socioeconômica.
Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001562-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008064

AUTOR: EDIVALDO SOLDEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, não se caracteriza o perigo de dano. Não concedo a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001253-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008214

AUTOR: DANIEL GONÇALVES FRANÇA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que para fins de enquadramento do calor como agente prejudicial à saúde ou integridade física a temperatura deve ser "proveniente de fontes artificiais" (código 1.1.1, Decreto n.º 53.831/64), indefiro "a realização de perícia técnica para demonstração da insalubridade pela exposição ao calor do sol" (pág. 3, anexo n.º 1). Defiro, porém, a produção de prova pericial na "empresa L.A. Corte e Transporte de Madeira Ltda – Rua Luiz Fornazari, 347, Centro, Itatinga – SP" (pág. 4) para aferir a insalubridade da função de tratorista nos períodos de 28/04/1995 a 01/08/1996 e 03/03/1997 a 01/10/1998.

Designa a Secretaria perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Solicitem-se informações quanto à carta precatória expedida.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002923-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006715

AUTOR: JAIR DE ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Através do presente, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos.

0003434-93.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006711JOAO ADENILSON CALANDRIN (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA, SP250911 - VIVIANE TESTA, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Através do presente, fica o autor intimado do despacho proferido em 26/09/2016, nos seguintes termos: "Exiba a parte autora cópia integral e legível do processo NB 91/101.588.869-8. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

0000524-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006718MARISA ALBINA QUEIROZ

RUFATO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 10/10/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

0001628-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006722

AUTOR: JUDITH BARBOSA BARRETO (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 07/11/2016, às 14:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam as partes intimadas a trazer aos autos os laudos médicos realizados pelo INSS, bem como deverá ser informado a este juízo se a parte autora participou de programa de reabilitação na

esfera administrativa, anexando o respectivo relatório conclusivo e certificado de reabilitação, com antecedência mínima de 05 dias da data de realização da perícia. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 25/11/2016, às 10:00 horas, em nome de CLEIDE REGINA DELGADO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0004213-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006728
AUTOR: JESSICA NATALIA NAVARRO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000831-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006727
AUTOR: SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001661-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006729
AUTOR: IRACEMA SIQUEIRA DUARTE (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 16/11/2016, às 09:40 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam as partes intimadas a trazer aos autos os laudos médicos realizados pelo INSS, bem como deverá ser informado a este juízo se a parte autora participou de programa de reabilitação na esfera administrativa, anexando o respectivo relatório conclusivo e certificado de reabilitação, com antecedência mínima de 05 dias da data de realização da perícia.

0004576-54.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006719
AUTOR: ADEMIR BENEDITO AMADEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0004194-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006713
AUTOR: SILVIO RINCO FILHO (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004025-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006712
AUTOR: BELMIRO VENTURINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004143-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006716
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 114: manifeste-se o réu, no prazo legal, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da sentença e/ou acórdão.

0003712-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006721
AUTOR: EDWAL FERREIRA PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

0003777-11.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006714
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Através do presente, ficam os interessados intimados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia certidão de óbito da parte autora (frente e verso), sendo que o não cumprimento integral implicará remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

0004221-83.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006717VERA LUCIA DIAS DE MELLO PEREIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 73: manifeste-se o réu, no prazo legal, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da sentença e/ou acórdão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000205

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003001-10.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309007452
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SOUSA (SP110913 - ISABEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

As partes autora e Banco BMG S/A acordaram no pagamento do montante de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a título de danos morais, a serem depositados na conta de ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ, CPF nº 881.121.448-34, Banco do Brasil, agência 6535-8, conta corrente 17538-2. Além do mais, fica a ré obrigada a cancelar os contratos de nº 193720347 e 193518139.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta de acordo entabulada pela parte autora e Banco BMG S/A, cujo comprovante de pagamento já consta dos autos, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do os termos do artigo 487, inciso III, alínea "b".

Fixo o valor de 10% sobre o valor pactuado em caso de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005959-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008038
AUTOR: GENEROSA AZEVEDO DE LUNA (SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA)
RÉU: IRACY ALVES CARDOZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por GENEROSA DE AZEVEDO DE LUNA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de IRACY ALVES CARDOSO, na qual a autora pretende a majoração de sua cota do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que é beneficiária de uma pensão por morte na qualidade de companheira, e que o benefício encontra-se desdobrado em partes iguais, figurando como beneficiária também a ex-esposa do falecido, litisconsorte passiva no presente feito.

Alega que a corré era divorciada do falecido e que recebia a título de pensão alimentícia 1/3 dos rendimentos líquidos do de cujus.

Pretende por intermédio da presente ação a majoração da cota da pensão por morte, a fim de ser mantida a mesma proporção da pensão alimentícia, de forma que a corré passe a receber 1/3 do benefício e a autora 2/3.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a majoração de sua cota do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No caso dos autos, o cumprimento dos requisitos referidos é incontroversa nos autos, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente pela autarquia ré, limitando-se o pedido ao aumento da cota pertencente à autora.

O art. 76, §2º da Lei 8.213/91 dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

O artigo 16, inciso I, por sua vez, estabelece que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”

Por fim, o artigo 77 da lei referida determina que “a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.”

Na hipótese dos autos, a pensão por morte encontra-se desdobrada em duas cotas, sendo uma da parte autora e outra pertencente à Iracy Alves, na qualidade de companheira, de forma que cada uma das dependentes faz jus à 50% do valor total do benefício. Foi apurado, ainda, que a cota da pensão por morte da parte autora encontra-se correta, no percentual de 50%.

Aponto, por fim, que diante do que dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91 e do arcabouço legal acima transcrito, entendo, com respeito às decisões em sentido contrário, que o rateio deve se dar em quotas iguais, ainda que a pensão alimentícia tenha sido fixada em percentual inferior (em conformidade com o grau de dependência econômica), vez que se tratam de institutos jurídicos diversos com regras próprias. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ser representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007613-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008149
AUTOR: JESUINO VIEIRA DOS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício acidentário que percebia.

Afirma a parte autora que recebeu benefício de auxílio-acidente até a data em que lhe foi concedido benefício de aposentadoria, momento em que foi cessado.

Inicialmente, embora fosse o auxílio acidente um benefício previsto na lei nº 8.213/91 para indenizar o maior esforço (no exercício laboral) em virtude de seqüela acidentária, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho.

Em verdade, questiona-se a possibilidade de cessação de tal benefício em razão da concessão de uma aposentadoria.

Assim, embora seja espécie de benefício acidentário, o fato gerador da suspensão é um benefício previdenciário e a cumulação ou não de ambos é o ponto fulcral a ser dirimido nesta demanda.

Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O art.86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que:

“Art.86 – o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.”

Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Havia entendimentos divergentes quanto à aplicação – ou não – da nova regra aos segurados que já recebiam o auxílio-acidente anteriormente à vigência da norma proibitiva da cumulação.

Alguns defendiam que a vedação à cumulação deveria observar a data em que ocorreu a lesão, ou foi concedido o auxílio-acidente, sob o argumento de que o princípio tempus regit actum deveria incidir no momento da concessão do auxílio-acidente. Assim, se na época a cumulação era possível, o direito deveria ser mantido, ainda que a aposentadoria tivesse sido concedida após a alteração legislativa, prevalecendo o comando legal vigente ao tempo em que foi concedido o benefício de auxílio-acidente que não trazia qualquer proibição à cumulação dos benefícios.

Outros, todavia, sustentavam que a lei aplicável deveria ser aquela vigente na época do requerimento da aposentadoria.

Ocorre que em 31/03/2014 o tema foi pacificado, tendo sido publicada a Súmula 507 do STJ:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Assim, a Súmula nº 507 uniformizou a jurisprudência de acordo com a segunda corrente, ao concluir que não há ilegalidade na norma posterior que passa a proibir a cumulação de determinados benefícios previdenciários, nem direito adquirido ao segurado que já recebia o auxílio-acidente a mantê-lo com a concessão de aposentadoria. Isso porque o fato de o auxílio-acidente ser inicialmente vitalício não impede que norma posterior determine a impossibilidade de seu recebimento com outro benefício, vez que este segundo benefício também possui regras próprias que serão analisadas à época da concessão.

No caso dos autos, o parecer elaborado pela contadoria judicial esclarece que a parte autora foi beneficiária do NB 94/108.829.497-6 (auxílio-acidente), no período de 06/12/1994 a 16/09/2009, o qual foi cessado em 17/09/2009, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.470.880-3).

Indevido, portanto, o restabelecimento do auxílio-acidente, tal qual como postulado, vez que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição teve início após a Medida Provisória 1.596-14/97.

Por outro lado, a atual Instrução INSS/Pres. nº 20, de 11/10/2007, publicada no DOU de 10/10/2007, ora em vigência, determina em seu artigo 72:

“Art. 72. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1997/1596-14.htm>" MP nº 1.596-14, convertida na HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>" Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo de salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, cujo valor será somado ao salário-de-contribuição existente no PBC, limitado ao teto máximo de contribuição.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial em 18/11/2014 a autarquia ré não computou a renda mensal do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que ainda que não haja pedido expresso, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria é consequência lógica da cessação do auxílio-acidente, e considerando os termos do artigo 6º da Lei 9099/95, devida a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem considerados os valores recebidos do benefício auxílio acidente, havendo diferenças a serem pagas à parte autora, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, que deverá passar de R\$ 948,32 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 1.199,60 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), sendo que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser alterada para R\$ 1.888,46 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, desde a DIB em 17/09/2009, que totalizam R\$ 43.062,56

(QUARENTA E TRÊS MIL, SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2016, conforme parecer da contadoria.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005027-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008035
AUTOR: THIAGO DE ARAUJO MENDES (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) SORAIA DE ARAUJO MENDES (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) DANIEL DE ARAUJO MENDES (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta originariamente por NEIVA MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MENDES, falecida durante a tramitação do feito, em 16/11/2013, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte. Foram habilitados seus sucessores THIAGO DE ARAUJO MENDES, SORAIA DE ARAUJO MENDES e DANIEL DE ARAUJO MENDES. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com SAULO DOMINGUES MENDES, e que o mesmo faleceu em 23/06/2011, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeru administrativamente o benefício em 05/07/2011 e 24/10/2011, mas os pedidos foram indeferidos pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado e não apresentação de documento.

Citado, o réu não contestou o feito.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foi juntada Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das partes.

Quanto ao segundo requisito, a Contadoria Judicial apurou que o falecido recebeu benefício auxílio-doença NB 31/547.537.106-3, cessado na data do óbito. O direito a tal benefício por incapacidade foi reconhecido judicialmente.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a partir do óbito, em 23/06/2011. Todavia, tendo em vista que a autora faleceu em 16/11/2013, a condenação ficará restrita ao pagamento dos valores referentes ao período de 23/06/2011 a 16/11/2013.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 23/06/2011 a 16/11/2016, no montante de R\$ 134.332,25 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, a ser rateado entre os sucessores da autora originária.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais

as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos previstos no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004041-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008079

AUTOR: SEVERINO QUERINO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 31 anos, 6 meses e 26 dias de serviço/contribuição até a DER de 13/09/2010.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em tempo comum - com base na profissão de motorista de ônibus, os períodos abaixo:

- de 05/10/1976 a 01/02/1977, na empresa “Viação Leste-Oeste”;
- de 05/03/1985 a 20/09/1985, na empresa “Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel”;
- de 01/02/1988 a 21/10/1990 e de 18/03/1991 a 09/12/1997 (Lei 9.528/97), na empresa “Radial Transporte Coletivo”;

De igual modo, o período de 18/04/2002 a 03/11/2004, na empresa “Avoa de Cândido Mota” (conf. CNIS), por agente nocivo ruído (98 dB). A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional.

Já para a atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882. Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito da parte autora à concessão do benefício postulado.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 07 meses e 04 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 09 meses e 04 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 06 meses e 16 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 13/09/10 (DER) = 36 anos, 08 meses e 20 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 13/09/2010, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme pesquisas realizadas pela contadoria judicial, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por contribuição sob o NB: 160.439.404-5, com DIB em 10/05/12 e RMI no valor de R\$ 1.720,52, tendo sido apurado um total de 35 anos, 09 meses e 08 dias, importando observar que a renda mensal em fevereiro de 2016 foi de R\$ 2.241,20.

Com a implantação do benefício deferido nestes autos, deverá ser cessado o mencionado NB: 160.439.404-5.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 05/10/1976 a 01/02/1977, na empresa “Viação Leste-Oeste”; de 05/03/1985 a 20/09/1985, na empresa “Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel”; de 01/02/1988 a 21/10/1990 e de 18/03/1991 a 09/12/1997 (Lei 9.528/97), na empresa “Radial Transporte Coletivo”; e de 18/04/2002 a 03/11/2004, na empresa “Avoa de Cândido Mota”.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na cessação do NB: 160.439.404-5 e na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 13/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.680,93 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 2.436,97 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 e DIP para fevereiro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 13/09/2010, no montante de R\$ 64.525,34 (SESSENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no NB: 160.439.404-5 e atualizado até o mês de fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000943-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006881
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

RÉU: JOAO VICTOR NUNES LOPES CATIA ARAUJO NUNES LIVIA MARIA NUNES LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA EDUARDA LOPES DA SILVA, representada por sua genitora Ana Nery Silva, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de FABIO LOPES DA SILVA, pai da autora, ocorrida em 11/10/2003.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 26/02/2009, indeferido falta de qualidade de dependente - nascimento posterior à data da reclusão.

O MPF opinou pela improcedência do pedido, vez que à época do nascimento da autora seu genitor já havia retornado ao trabalho e recebia remuneração da empresa Drava Metais Ltda.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifei).

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o Parecer Contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que:

1) o recluso é instituidor de um benefício auxílio reclusão sob nº B 25/146.059.527-8, situação ativo, com DIB em 11/09/03, em nome de Cátia Araújo Nunes Lopes na qualidade de cônjuge, e de Lívia Maria Nunes Lopes e João Victor Nunes Lopes como filhos.

2) em relação a autora, a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais prova a qualidade de dependente na condição de filha, valendo observar que a dependência econômica neste caso é presumida, observado o disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.212/91;

3) conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 30/09/2009 pela Secretaria da Administração Penitenciária, o segurado foi preso em 11/08/2004, permanecendo então em regime fechado na Penitenciária José Parada Neto de Guarulhos/SP.

Cabe analisar a questão da remuneração do recluso.

A autarquia ré afirma ser indevido o benefício, vez que a autora nasceu em 2008, muito após o recolhimento à prisão de seu genitor, ocorrido em 2004, sendo que por ocasião do nascimento o segurado já havia retornado ao trabalho, o que afasta o direito ao benefício, que tem como objetivo suprir a falta que a renda do recolhido à prisão de baixa renda faz aos dependentes.

Entendo que tal fato não é suficiente, por si só, para afastar a concessão, cabendo analisar cada caso concreto.

Isso porque o próprio artigo 2º da Lei 10.666/2003 determina que “O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.”

O próprio INSS reconheceu essa exceção, pois há auxílio-reclusão ativo instituído pelo genitor da autora, conforme comprova o parecer e anexos da contadoria judicial (NB 25/146.059.527-8, situação ativo, com DIB em 11/09/03, em nome de Catia Araújo Nunes Lopes na qualidade de cônjuge, e de Lívia Maria Nunes Lopes e João Victor Nunes Lopes como filhos), não sendo possível estabelecer critérios diferenciados de concessão para dependentes da mesma classe que se encontram na mesma situação jurídica.

Quanto ao limite da renda, a Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

A questão que se estabelece é saber se esse limite de renda imposto pela Emenda deve ser impeditivo para a concessão do benefício.

Apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores.

No caso em tela, a questão resta incontroversa tendo em vista a concessão de benefício de auxílio reclusão aos demais dependentes do segurado.

Por fim, resta analisar o motivo de indeferimento do benefício - falta de qualidade de dependente/nascimento posterior à data da reclusão.

Entendo que subsiste o direito ao benefício, já que há a obrigação de o pai prover a subsistência da filha recém-nascida e, por outro lado, a dependência desta em relação ao seu genitor.

Quanto à data de início do benefício, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (artigo 198, I do CC), o benefício é devido a contar da data de seu nascimento, em 08/05/2008, já que nascida após o recolhimento do instituidor à prisão.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017545-49.2012.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001194-40.2010.8.22.0020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE: CRECIONE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: ROMER ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 512/921

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário.
2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.
3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes.
4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.
5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nasceu após o recolhimento do instituidor à prisão.
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 16 de julho de 2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o auxílio-reclusão desde a data do nascimento, em 08/05/2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 248,09 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) (desdobrado, cota de ¼, tendo em vista o recebimento por outros beneficiários) para a competência de julho de 2016 e DIP para agosto de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.409,74 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2016, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que o benefício de auxílio-reclusão seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002971-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007974

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP276540 - ELISANGELA CARVALHO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 513/921

Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Em que pese não tenha constato o número do processo, a sentença proferida foi clara ao se referir ao termo de prevenção onde consta o número do processo.

Quanto a má-fé em razão do ajuizamento de mais de uma idêntica demanda, este capítulo da sentença não padece de vício e deve ser objeto de recurso próprio.

Consigno, contudo, que em casos como o narrado, em que a duplicidade de demandas seria fruto de problemas técnicos, tem sido comum a parte, ao ser intimada de ambas as distribuições, se certificar do ocorrido e formular desde logo, petição na segunda ação, narrando o ocorrido e dela desistindo ou pleiteando sua extinção, o que não ocorreu no caso.

Observe que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002972-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007973

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP276540 - ELISANGELA CARVALHO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já

apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Em que pese não tenha constado o número do processo, a sentença proferida foi clara ao se referir ao termo de prevenção onde consta o número do processo.

Quanto a má-fé em razão do ajuizamento de mais de uma idêntica demanda, este capítulo da sentença não padece de vício e deve ser objeto de recurso próprio.

Consigno, contudo, que em casos como o narrado, em que a duplicidade de demandas seria fruto de problemas técnicos, tem sido comum a parte, ao ser intimada de ambas as distribuições, se certificar do ocorrido e formular desde logo, petição na segunda ação, narrando o ocorrido e dela desistindo ou pleiteando sua extinção, o que não ocorreu no caso.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003406-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007491

AUTOR: LEONEL ALVES CARDOSO (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA, SP303831 - WERNER CHUONG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença prolatada foi suficientemente clara ao afirmar: "Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 739/2016."

Assim, se após a perícia ficar constatado que a parte autora recuperou a capacidade para o atividade laboral o benefício poderá ser cessado administrativamente.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003660-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007975
AUTOR: NOEMIA MENEZES DO NASCIMENTO (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença prolatada foi clara ao afirmar: "Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 739/2016."

Assim, se após a perícia ficar constatado que a parte autora recuperou a capacidade para o atividade laboral o benefício poderá ser cessado administrativamente.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003593-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007925
AUTOR: ORLANDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os

embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ademais, na sentença proferida constou claramente que a condenação é isenta de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

A legislação aplicável aos Juizados Especiais tem disciplina própria acerca da sucumbência e honorários advocatícios, sendo inaplicável, nesse ponto, a disciplina do CPC.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003306-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007490

AUTOR: HEIDE SOLANGE PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença prolatada foi suficientemente clara ao afirmar: "Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 739/2016."

Assim, se após a perícia ficar constatado que a parte autora recuperou a capacidade para o atividade laboral o benefício poderá ser cessado administrativamente.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003961-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309007976

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROMULO DO LIVRAMENTO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A sentença prolatada foi clara ao afirmar: "Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 739/2016."

Assim, se após a perícia ficar constatado que a parte autora recuperou a capacidade para o atividade laboral o benefício poderá ser cessado administrativamente.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001846-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008031

AUTOR: JOSE CAVALCANTE SARAIVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos os documentos indicados no parecer da contadoria de 15/01/2013, sem os quais não há como apreciar o pedido formulado.

Aponto, por oportuno, que a parte foi intimada para juntar tal documentação mais de uma vez, tendo ainda requerido dilação de prazo, mas deixando transcorrer in albis o prazo..

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0004242-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008127

AUTOR: MASUO SHINGAI (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004567-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008119

AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAES LEITE (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000102-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008141

AUTOR: ROSA DE MORAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000106-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008140

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000521-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008137

AUTOR: MARIA HIAZNAIA DA SILVA SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004572-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008118

AUTOR: RICARDO SILVA TAVARES (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004573-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008117

AUTOR: JOYCE TEREZINHA DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004426-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008122

AUTOR: TOMOKO MURAKAMI OWATARI (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003556-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008134
AUTOR: MAURO FERREIRA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004363-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008123
AUTOR: MESSIAS TOME FERNANDES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003562-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008133
AUTOR: JORGE PEREIRA RIBEIRO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004474-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008121
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DE SOUSA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005203-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008114
AUTOR: CHARLES RODRIGUES CARDOSO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004243-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008126
AUTOR: MIYOKO KITAGAWA ARAI (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001553-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008136
AUTOR: CICERO RODRIGUES LEITAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004575-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008116
AUTOR: GILMAR LUCIANO CHAVES (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000208-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008138
AUTOR: PATRICIA MOREIRA PASSOS SANTANA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001916-56.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008135
AUTOR: MARIA HELENA ISABEL DOS SANTOS (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004238-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008130
AUTOR: EDUARDO VERGILIO ROCHA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004241-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008128
AUTOR: MARISA HITOMI NAGANO YOSHIKAWA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004558-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008120
AUTOR: ANTONIO EDIMILSON ALVES DE LIMA (SP164629 - GERALDO JOSE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004244-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008125
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003629-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008132
AUTOR: PAULO HENRIQUE TRINDADE CARDOSO (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000173-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008139
AUTOR: JORNANDES AMARAL DOS ANJOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004600-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008115
AUTOR: JEORDELIO LACERDA COVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004245-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008124
AUTOR: VALDIR BANFI (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004232-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008131
AUTOR: ALEKSANDRA HISAYE TAKASU HARADA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004240-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008129
AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0003108-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008043
AUTOR: DIOLINO BISPO DOS REIS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareça a parte autora a interposição do recurso inominado, por intermédio do qual busca a procedência do pedido, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência apontada pela parte autora ao formular pedido de desistência da demanda.

Intime-se.

0003816-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008036
AUTOR: LUIS SALDANHA PEIXOTO (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS, SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/2011, com renda mensal inicial no valor de R\$ 882,17 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.254,18, para a competência de setembro de 2016 e DIP para o mês de outubro de 2016, e com o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 108.647,09, atualizados até setembro de 2016.

O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.700.424-1) administrativamente, desde 12/04/2016, com RMI de R\$ 1.748,98.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- na alteração da RMI de R\$ 1.748,98 para R\$ 882,17;
- 2- na alteração da data do início do benefício de 12/04/2016 para 31/01/2011;
- 3- na diminuição da renda mensal de R\$ 1.748,98 para R\$ 1.245,18 (competência de setembro de 2016);
- 4- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 108.647,09, atualizados até o mês de setembro de 2016, (a serem descontados os valores eventualmente pagos com o NB 178.700.424-1).

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, ou se ratifica o pedido de desistência formulado nestes autos.

Intime-se.

0005898-84.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008046
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA / REPRESENTADO POR DEJANIRA OLIVEIRA (SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada para dar cumprimento ao ato ordinatório nº 6309002500/2016, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, aguarde-se provocação em arquivo.

0004519-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008146
AUTOR: RITA DE FATIMA SILVA CARRASCO (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

O parecer da contadoria judicial aponta que a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a “informação de irregularidade na inicial”, bem como, o pedido de dilação de prazo anexado aos autos pela parte autora, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de indeferimento da inicial e consequente julgamento do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004508-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008082
AUTOR: MARIA CACIDIA DA CRUZ (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000113-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008109
AUTOR: MARLENE MATSUMOTO YOGUI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000125-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008106
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000420-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008100
AUTOR: ROSALINA CARDOSO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000068-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008111
AUTOR: JOSE ISMAEL GONCALVES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000148-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008101
AUTOR: MARCOS BAESSO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004270-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008088
AUTOR: VERGILIO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004489-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008084
AUTOR: DANIEL ALVES DA COSTA DE ANDRADE (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004023-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008089
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003440-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008096
AUTOR: ANTONIO ALVES BRUNO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004307-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008087
AUTOR: PAULO DIAS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004420-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008086
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000095-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008110
AUTOR: LUIS FRANCISCO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000690-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008099
AUTOR: LUZINETE BRAGA DOS SANTOS (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003568-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008092
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005104-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008081
AUTOR: ADEMAR BORGES (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI, SP322875 - RAFAEL KIMURA BELILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000126-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008105
AUTOR: JAYME MIETELI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004479-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008085
AUTOR: ROBSON DE LIMA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000132-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008103
AUTOR: LUIZ VIEIRA MOTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000123-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008107
AUTOR: DINEIA DA SILVA CASTRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000115-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008108
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003404-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008097
AUTOR: FRANCISCO DE CAMPOS MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003449-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008095
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003462-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008094
AUTOR: JOAO SILVERIO DE ASSIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003651-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008090
AUTOR: GILMAR FARIAS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000061-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008112
AUTOR: MIRIAM TIEKO YAMADA ODAISIMA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004504-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008083
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003566-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008093
AUTOR: ALEX SANDRO ALBANO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000134-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008102
AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001217-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008098
AUTOR: LOURDES MARIA DE LIMA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003643-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008091
AUTOR: CRISTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000129-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008104
AUTOR: ALCIDES BENEDITO MOREIRA DAS NEVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0003805-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007951
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição de 14.03.2016, defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona cumpra os termos do despacho 12466/2013 e promova a habilitação dos sucessores do falecido, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0004389-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008070

AUTOR: NEUSIRIA SIMIONI (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a Dra. Vanusa da Conceição Machado, OAB/SP 327.926 para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o alegado pela autora.

Após, retornem conclusos.

0001525-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007147

AUTOR: EZEQUIEL SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela ré, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004694-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008027

AUTOR: EFIGENIA DE PAULA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido de habilitação de SONIA REGINA ALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA ALVES CAVALCANTI, ELFRIDA DRYGALLA ALVES, EMILIO DRYGALLA ALVES, LUCIANA DRYGALLA ALVES e EDUARDO DRYGALLA ALVES nos termos da Lei Civil, conforme requerido.

Providencie a Secretaria as ratificações necessárias do polo ativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0048657-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008142

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se à parte autora para que se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, devendo requerer o que entender devido, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0008985-77.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008050

AUTOR: GABRIELY MENEZES ALVES DA SILVA E OUTROS (REPRESENTADA) (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

ALINE MENEZES ALVES DA SILVA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) KELLY MENEZES ALVES DA SILVA

(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) CAROLINE MENEZES ALVES DA SILVA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do v.acórdão.

Arquivem-se os autos.

0003529-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008151

AUTOR: JESUINO VIEIRA DOS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista as fases processuais distintas em que os feitos se encontram, o que dificulta o julgamento em conjunto, revejo a decisão anteriormente proferida e determino o desapensamento desta ação em relação ao Processo de nº 0007613-54.2011.4.03.6309.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Ressalvo que, na hipótese de ser considerado algum período como especial, para fins de revisão da RMI devem ser elaborados dois cálculos:

- 1) considerando como renda mensal inicial da aposentadoria a ser revisada o valor concedido pelo INSS (RMI paga R\$ 948,32);
- 2) considerando como renda mensal inicial da aposentadoria a ser revisada o valor reconhecido por força da sentença proferida nos autos do Processo nº 0007613-54.2011.4.03.6309 (RMI revisada R\$ 1.199,60).

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004579-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008697
AUTOR: ORLANDA MARCONDES MONTEIRO DA SILVA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de perícia social para o dia 24 de janeiro de 2017 às 14hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0000228-79.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008698 LURDES ROZA RODRIGUES
(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 14hs00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0002801-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008744 ADEILTON RIBEIRO SANTOS
(SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia Ré em 23.09.2016.

0003710-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008734 CICERA DOS SANTOS FUKUGAVA
(SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para ciência do Ofício do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003435-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021200
AUTOR: LAURICENA DOS SANTOS ANTONIO (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA, SP229378 - ANA SILVIA
COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0003469-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021194
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002585-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021196
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE CASTRO (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA
GOMES PENCO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003184-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021190
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE CASTRO DIAS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004882-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021182
AUTOR: FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002668-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021160
AUTOR: TANIA MARA PANIA RIESCO PINTO (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer o trabalho urbano exercido pela autora no lapso de 08/11/1991 a 16/03/1993, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição;

d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, TÂNIA MARA PANIA RIESCO PINTO (NB 42/163.046.761-5), desde 20 de dezembro de 2012, data do início do benefício, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.046,85 (três mil e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e a renda mensal atual (na competência de setembro de 2016) para R\$ 3.830,13 (três mil, oitocentos e trinta reais e treze centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 5.154,79 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de outubro de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002859-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021222

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000442-18.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021223

AUTOR: LEONARDO ACACIO DOS SANTOS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE, SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

RÉU: PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão antes da propositura da ação judicial, indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão.

II – Intime-se a parte autora para que esclareça a inclusão da empresa PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP no polo passivo da presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada mediante depósito judicial.

Intime-se.

0003081-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021211

AUTOR: LENILDA LIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que em manifestação de 30/08/2016 a autora afirma não ter proposto ação trabalhista para reconhecimento do vínculo do de cujus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente provas materiais quanto à existência do vínculo empregatício, que afirmou existir desde 2012 até o óbito, em 2015, tais como recibos de pagamento, de férias, cartões de ponto etc, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Desde que cumprida a providência, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0004724-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021176

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, devendo apresentar documento que comprove o agendamento indicado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0007591-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021209

AUTOR: DOUGLAS FLORES GUERRERO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para apresentação da documentação requisitada.

Int.

0004777-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021221

AUTOR: JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

III - Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0002360-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021177

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0002513-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021231
AUTOR: MARIA CELESTE BRITO DE CASTRO (SP107755 - JOSE CLAUDIO GALIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Compulsando a petição inicial, bem como os documentos junto a ela anexados, verifico que o segurado possui uma filha menor de idade.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento à inicial, para regularizar o pólo ativo da presente demanda, a fim de incluir a filha menor do detento, devendo proceder à regularização de sua representação processual e apresentar os documentos pessoais da menor (RG, CPF e comprovante de residência atual).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000594-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021174
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer, tendo em vista a divergência das partes no tocante ao cálculo.
Após, tornem conclusos.

0004854-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021179
AUTOR: LEANDRO MAIA DE SOUZA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Apresente ainda a parte autora documentação médica que comprove a evolução e a consolidação das lesões decorrentes do acidente declinado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0004616-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021203
AUTOR: JAIR ROBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0007670-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021181
AUTOR: VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes da informação contábil anexada aos autos em 06.10.2016.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias e sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo até o efetivo cumprimento da decisão, sobre a informação de que necessita a Contadoria Judicial para viabilizar o cálculo:

“....

De acordo com os cálculos apresentados referentes ao processo 2004.61.84.569582-0 (ofício de 04/08/2016), efetuamos a apuração de imposto de renda mês a mês, não apurando imposto devido a recolher.

Como não consta informação de recolhimento de imposto de renda suplementar, em atendimento a Notificação de Lançamento 2007/608451368735159 (fls. 26 a 31 das Provas), somente do imposto complementar apurado na declaração de ajuste original (petição de 12/04/2016 e fls. 21 a 25 das Provas). Dessa forma, deixamos de efetuar cálculos de restituição.”

Após, com os esclarecimentos da parte autora, voltem os autos à condatoria judicial para conclusão do parecer.

Em caso contrário, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução C.JF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução C.JF-RES-2016/405 do C.JF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0004582-93.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021186
AUTOR: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0002704-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021187
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004966-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021185
AUTOR: JOALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0008663-12.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021229
AUTOR: F & L SALDANHA LTDA ME (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002798-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021206
AUTOR: AUGUSTO CAFE DOS SANTOS ESCOLASTICO (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) E.L.B. SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS - EIRELI - EPP (SP178878 - IACI BOTELHO)

Concedo prazo suplementar de 5 dias para que a corrê ELB SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS EIRELI - EPP, cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, sob pena de penhora on line e demais medidas coercitivas.

Int.

0002352-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021201
AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo até o total cumprimento da providência, independentemente de nova intimação.

Int.

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021198
AUTOR: GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2009 e 2010 (Anos Calendário 2008 e 2009), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de GEREMIAS DIAS PEREIRA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0002057-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021212
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista que os documentos não acompanharam a petição da parte autora anexada em 13.10.2016, concedo prazo suplementar de 10

dias para que providencie a juntada da documentação indicada na petição, sob pena de remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

0004303-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021191

AUTOR: MARCOS RAMOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006678-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021202

AUTOR: DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ciência às partes do ofício resposta anexado aos autos em 11.10.2016. Tendo em vista a informação apresentada, retornem os autos à Contadoria Judicial para conclusão do parecer.

Int.

0005513-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021072

AUTOR: ADAILTON ALEXANDRINO JESUS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Constatado que a determinação contida na decisão de 05/07/2016 não foi cumprida em sua inteireza.

Com efeito, a CTPS na qual foram anotados os contratos de trabalho com as empresas Engefel e Poti (cujo tempo de contribuição a autor pretende ver reconhecido) não foi apresentada a este Juizado.

Também não foram aportados os RPAs relativos às competências 1º/06/2009 a 30/09/2009, de 1º/11/2009 a 31/01/2010, de 1º/03/2010 a 31/05/2010, de 1º/07/2010 a 30/09/2010, de 1º/12/2010 a 28/02/2011, de 1º/04/2011 a 30/06/2011, de 1º/02/2012 a 30/04/2012 e de 1º/11/2014 a 30/11/2014.

Verifico, de outro flanco, que as anotações concernentes aos vínculos com os condomínios São Lucas, Marco e Humaitá são extemporâneas.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite na Secretaria deste Juizado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 1435, série 00035-SP (original) e os RPAs indicados, e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

0004310-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021189

AUTOR: MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0004482-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021193

AUTOR: ELIENE MENEZES DA SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, reagendo a perícia médica em neurologia para o dia 28/11/2016, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007324-86.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021208

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora anexar aos autos toda a documentação pessoal da outora menor Michelle dos Santos Badini e procuração outorgada por esta ao advogado que atua nos autos.

Int.

0004772-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021199

AUTOR: MARIA APARECIDA REIS MARINHO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, designo:

a) Perícia médica em clínica geral a ser realizada no dia 07/12/2016, às 10hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

b) Perícia socioeconômica a ser realizada no dia 03/12/2016, às 11hs, na residência da parte autora, a fim de obter maiores esclarecimentos e possibilitar futura aferição da participação e interação do autor em sociedade.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intime-se o PERITO MÉDICO para que responda os seguintes quesitos específicos:

1 - O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?

3 - Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o (a) Senhor (a) Perito (a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade ligeira, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o (a) Senhor Perito (a) informar se o periciando (a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

Caso o (a) Senhor Perito (a) indique a opção “b”, deverá especificar se a dificuldade é ligeira, moderada ou grave.

Deverá ainda o (a) Senhor Perito (a) informar se o periciando (a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I - APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II - TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III - COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação. Resposta: (A) (B) (C)

IV - MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V - AUTO CUIDADO

Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI - VIDA DOMÉSTICA

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII - INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares. Resposta: (A) (B) (C)

VIII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX - VIDA ECONÔMICA

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica. Resposta: (A) (B) (C)

5 - Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderado ou leve (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6 - Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7 - Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

8 - Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9 - Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

Por fim, intime-se o PERITO SOCIAL para que responda os seguintes quesitos específicos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de

desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Providencie a Secretaria a anexação de CNIS e Plenus do autor.

Após a entrega dos laudos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004952-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021219

AUTOR: ANTONIO SILVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

I - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000510-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021207

AUTOR: JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da ré.

Após, tornem conclusos.

0001874-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021184

AUTOR: MARCO ANTONIO MORALES SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes da informação contábil anexada em 11.10.2016. Assim, naqueles termos, acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, datado de 27.01.2014.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, tornem conclusos.

0007405-06.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021217

AUTOR: ALCIDES LUIZ LISIERO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007616-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021216

AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007404-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021218

AUTOR: ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007838-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021215

AUTOR: VILMA LOPES NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0004968-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006570

AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

0040942-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006565EDUARDO HENRIQUE GOMES

(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

0004960-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006571GILBERTO PIRES GUIMARAES

(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

FIM.

0003163-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006563MARIA LIMA GRACA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 28/11/2016, às 16hs30mins, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002302-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006564
AUTOR: AGUINOLIO DE SANTANA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 03/11/2016, às 11hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004147-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006562
AUTOR: JOSE ARMANDO BRANDAO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000721

DECISÃO JEF - 7

0000907-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009213
AUTOR: VALDOMIRO MORO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que até a presente data a parte autora não apresentou o rol de testemunhas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do feito. No silêncio, conclusos.

Int

0000661-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009212
AUTOR: RONI CESAR DE OLIVEIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF junte aos autos relatório bancário de tentativas (recusadas) e transações realizadas, no dia da ocorrência, na conta da parte autora, provando assim que a mesma não teve seu cartão recusado indevidamente. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, informe a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000996-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009216
AUTOR: MANUEL AGUIAR DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 2(dois) dias, para a parte autora juntar aos autos virtuais o rol de testemunhas.

No silêncio, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000873-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009217
AUTOR: LAZARO NIVALDO PEDROSO DA CRUZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 2(dois) dias, para a parte autora anexar aos autos virtuais o rol testemunhas.

No silêncio, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001418-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009176
AUTOR: MARIO SERGIO DAMACENO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001406-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009175

AUTOR: ELISANDRA ROBERTA DE ARRUDA SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001588-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009178

AUTOR: LUCELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001463-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009215

AUTOR: MARIA INES FARIA DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que até a presente data, a parte autora não anexou aos autos virtuais o rol de testemunhas.

Concedo o prazo de 2(dois) dias para juntada.

No silêncio, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002693-96.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009170

AUTOR: NATHALIA MARYNARA THOMAZ (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

RÉU: ALBERTY CHARLYS THOMAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000920-74.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009172

AUTOR: AUZILIA DIAS RAMOS FAVORETTO (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO, SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001809-67.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009193

AUTOR: LETICIA CAMILA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) ANA PAULA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) AILTON ROGERIO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) CARINA CRISTINA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) LUCAS WILLIAN SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Comunique-se ao E. TRF 3ª Região o deferimento da habilitação dos sucessores processuais do autor falecido (Silvano Cornélio Silva), Ana Paula Silva – CPF 31677050861, Letícia Camila Silva – CPF 33676961889, Ailton Rogério Silva – CPF 22579553827, Carina Cristina Silva – CPF 33676902874 e Lucas Willian Silva – CPF 33676939875, a fim de que o valor depositado possa ser levantado pelos aludidos herdeiros. Com a resposta daquele órgão, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001448-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009200

AUTOR: CARLOS CESAR ZELIOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009202

AUTOR: NANCY DE OLIVEIRA SOUSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000512-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009208

AUTOR: TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP157214 - LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese tenha decorrido o prazo para contestação sem manifestação da parte ré, observo que a parte autora não juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo dirigido à CEF que demonstre a sua resistência em exibir os documentos solicitados nesta ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar requerimento administrativo dirigido à CEF que demonstre a sua resistência em exibir os documentos solicitados nesta ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000720-04.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009191

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI JORGE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data a parte autora não providenciou a habilitação dos herdeiros do falecido, o que fez com que o processo permanecesse no arquivo sobrestado desde 2014.

Como se não bastasse, há informação nos autos de que há valor depositado(RPV) na conta do falecido, que ainda não foi sacado por falta da referida habilitação.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que providencie a habilitação dos sucessores processuais da parte autora, sob pena de cancelamento da RPV expedida e o consequente arquivamento dos autos, com baixa findo.

Int.

0001509-37.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009203

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI ROSA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Na petição anexada em 21/09/2012 a parte autora requer a alteração de seu pedido para que, na presente ação, seja apenas reconhecido e averbado período especial sem a concessão do benefício previdenciário.

Assim, considerando que a contestação foi apresentada antes da mencionada petição, intime-se o INSS para dizer se concorda com o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000058-84.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009185

AUTOR: MANOEL RANCIARO (SP104473 - JANDER BOERNER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando que o comprovante da entrega da correspondência postal indica que a parte autora é desconhecida no endereço indicado, bem como levando em consideração o fato de que, anteriormente, já houve a tentativa de intimação da parte autora por oficial de justiça (também retornou com a informação de desconhecido – doc. anexado em 17/09/2013), e que nos documentos anexados em 12/10/2016 (consulta pagamento RPV) há a informação de que as duas RPVs expedidas nesse processo já foram pagas integralmente, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001207-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009201

AUTOR: MARIA BERNADETE CYPRIANO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0004132-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009173

AUTOR: MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002679-83.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009198

AUTOR: DORA MARSSICANO CHAVES (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese o conteúdo da manifestação anexada em 05/06/2012, o ofício anexado em 02/03/2016 informa que a parte autora não efetuou o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora (por advogado e pessoalmente pelos correios) para cumprir o determinado na decisão prolatada em 02/03/2016.

Int.

0003534-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009171

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000796-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009209

AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 2(dois) dias, sobre o aviso de recebimento informando que a testemunha João Siqueira Filho mudou-se.

Int.

0001702-52.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009205

AUTOR: LUIZ SERGIO CORREA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 04/07/2016, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000582-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009210

AUTOR: LUZENI REGINA GOMES LEITAO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) JOSE AMERICO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a ausência de contestação e o conteúdo da decisão prolatada em 08/06/2016, ressalto, mais uma vez, que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as normas e regulamentos do Banco Central e da própria parte ré que apontem os procedimentos que devem ser tomados pelos clientes para o encerramento das contas correntes, devendo a parte ré comprovar que cumpriu as referidas normas.

Em face da inversão do ônus da prova deverá a CEF ainda juntar aos autos os extratos da conta corrente, desde a data do suposto encerramento, no intuito de que se possa verificar se houve algum tipo de movimentação financeira após a mencionada data.

No mesmo prazo, informe a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001468-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009180

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LARA ZAGATO (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000562-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009177

AUTOR: EDSON JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000009-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009169

AUTOR: GEANETE DE FATIMA SILVAGIO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0004566-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009181

AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002074-30.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009182

AUTOR: VALERIA CATARINA BISSACO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001174-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009179

AUTOR: SANDRA ELISA PATRACAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001173-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009183

AUTOR: OSMAR LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000722

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000438-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003437

AUTOR: RONALDO HERCULES MACEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001782-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003442

AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000081-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003441

AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000233-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003438

AUTOR: NILCEIA APARECIDA MASSUCO BRAGHIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das

partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000682-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003440

AUTOR: TAMIRES ALINE LONGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000723

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010280-96.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009189

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA PESSAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA PESSAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 23/03/2013 (fl. 19 – petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 14/04/2014.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições

constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/03/1952 (fl. 11 – petição inicial), tendo completado 60 anos em 05/03/2012. O cerne da controvérsia cinge-se à alegação da parte autora de que o INSS não computou no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição os períodos laborados para a empregadora Nilza Munhoz Gomes da Silva, na função de doméstica, de 03/01/1980 a 30/04/1996. Quanto ao referido vínculo, a cópia da CTPS, anexada à fl. 15 da petição inicial, indica vínculo laborativo com admissão em 03/01/1980 e saída em 30/04/1996.

Em relação aos mencionados períodos, é de se questionar o fato de não haver nenhuma anotação referente a alteração de salário, férias, contribuição sindical ou opção pelo FGTS em um vínculo empregatício de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos.

Ressalto que não constituem início de prova material as declarações reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado laborou como empregado na residência da empregadora. Na verdade, elas configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório.

Ademais, anoto que por duas vezes foi dada oportunidade à parte autora para a produção de provas, conforme se verifica das decisões anexadas em 25/04/2016 e 07/06/2016, sendo que a parte autora não diligenciou no sentido de complementar o já frágil conjunto probatório. Desse modo, não se pode conferir o status de presunção juris tantum à CTPS, por não haver elementos suficientes para confirmar a realização do labor no período.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

Assim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 95 contribuições até a DER em 23/03/2013, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 180 contribuições para o ano de 2012, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos indicados na tabela constante nessa sentença, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 07 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (em 23/03/2013).

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001262-56.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009187

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP117051 - RENATO MANIERI)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

JOSE ALVES DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade. Alegou que após ter efetuado requerimento de avaliação sobre as condições de trabalho objetivando perceber adicional de insalubridade, em abril de 2006, a Universidade

reconheceu, através de sua Comissão de Insalubridade e Periculosidade, que a autora exercia suas funções em condições insalubres. Assim, a partir de agosto de 2006 a autora passou a receber o devido adicional de insalubridade em grau máximo (20%), sem o pagamento dos atrasados.

Desse modo, ingressou com a presente demanda objetivando o pagamento dos atrasados retroativo ao quinquênio que antecedeu a homologação do Laudo de Insalubridade da UFSCAR.

Devidamente citada, a Universidade Federal de São Carlos contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Preliminar.

A prescrição das ações judiciais contra o Poder Público, na hipótese de pretensões pessoais, regula-se pelo Decreto 20.910/32. Conforme estabelece o art. 1º do referido Decreto, o prazo de prescrição para a administração pública é de cinco anos.

Ocorre que referido prazo fica suspenso durante “a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la” (art. 4º). Assim sendo, o prazo de cinco anos ficou suspenso durante o processo administrativo proposto pelo autor para tentar receber da UFSCar os valores referentes aos atrasados, o que se deu no período de 17/05/2007 (pet. Inicial fl. 12) a 07/06/2010 (fl. 53), conforme documentação anexada aos autos.

Desse modo, a existência de requerimento em âmbito administrativo suspende o cômputo do prazo prescricional que volta a correr após a decisão final emanada pela Administração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. 2. In casu, não obstante o adicional de insalubridade tenha sido instituído em 1985, pela Lei Complementar Estadual 432, o pedido administrativo de concessão do benefício ao autor só foi acolhido em 1995. Em tal oportunidade, foram omitidas as parcelas vencidas, objeto da presente ação. Não há falar, portanto, em prescrição. 3. Recurso especial conhecido e improvido RECURSO ESPECIAL Nº 762.893 - SP (2005/0106280-3) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S) RECORRIDO : MIGUEL CÂNDIDO DE SOUZA ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

Do mérito.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora, ocupante do cargo de auxiliar técnico, é lotada no Laboratório de Nutrição e Metabolismo da referida Universidade.

Após a elaboração de Laudo Pericial (fl. 20/21 – pet. inicial), a ré reconheceu que o autor fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Assim, ainda que, via de regra, não há como atribuir efeito pretérito a um laudo, tendo em vista a necessidade de prova contemporânea da existência das condições especiais, neste caso específico, a prova existe, e as condições reconhecidas em abril de 2006 já eram pré-existent.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO SURGIMENTO DO RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. Tendo o acórdão recorrido assentado a presença de fatores que dão ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade (instalação de geradores e subestação de energia elétrica no prédio da Receita Federal), o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao mais, correto o entendimento do acórdão regional de não cabe limitar o pagamento das parcelas pretéritas somente a partir da elaboração do laudo pericial, uma vez que o risco comprovadamente teve início com a instalação dos aludidos equipamentos e desde então não houve qualquer alteração na situação fática. 4. Por fim, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1331801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITO PRETÉRITO.

Embora a periculosidade tenha sido auferida no ano de 2007, restou comprovado que o autor estava exposto a agente perigoso desde a colocação dos tanques de abastecimento no subsolo do prédio onde o autor exerce suas funções. Portanto, constada a existência dos tanques, mesmo que anteriormente ao laudo, é de se reconhecer que anteriormente àquele período o risco já existia. Hipótese em que o laudo alcança período anterior à sua elaboração, vindo a amparar uma situação existente de fato e que até o momento encontrava-se desprotegida juridicamente. (TRF4, APELREEX 5009749-61.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 13/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (5008726-40.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 02/04/2013)

Quanto ao pagamento dos valores pretéritos, não se pode considerar que o adicional seja devido somente a partir da elaboração do laudo judicial, pois este não tornou o ambiente perigoso, mas tão somente atestou um fato preexistente.

Prova de que não houve alteração nas condições ambientais é o laudo elaborado pela Comissão de Insalubridade e Periculosidade da UFSCar anexado à fl. 20 concluir que: "O pedido de pagamento retroativo é procedente, segundo atestado pela chefia no anexo II (Ficha de informação sobre condições de insalubridade/periculosidade), no campo "data de início das atividades", onde são consideradas insalubres, desde o início das atividades dos servidores relacionados no ofício acima mencionado (of. 068/06 – DEFMH)...".

Dessa forma, deve-se dar provimento ao pleito da parte autora para que o adicional de periculosidade seja pago a partir de 30/11/2002.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a UFSCAR a pagar à parte autora os atrasados do adicional de insalubridade desde 30/11/2002, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002695-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009188
AUTOR: SUELI APARECIDA ROQUE SALA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SUELI APARECIDA ROQUE SALA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e dos períodos comuns urbanos. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/01/2014 (fl. 90 - pet. inicial) e a presente ação foi ajuizada em 15/12/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/10/1979 a 30/09/1991.

Para isso, há os seguintes documentos:

- Certidão do cartório de registro de imóveis de Urupês, constando a informação de que o pai da autora, qualificado como lavrador, adquiriu propriedade rural denominado Sítio São Divino, situado na Fazenda Palmeiras, na data de 01/10/1979;
- Notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora, datadas dos anos de 1979 a 1984;
- CTPS da autora, com data de emissão em 29/03/1985, onde consta o endereço da autora no Sítio Quatro Irmãos, em Urupês;
- Certidão de Casamento da autora, onde consta a profissão do marido lavrador, datada de 1984;
- Certidões de Nascimento dos filhos da autora, onde constam a profissão do marido lavrador, datadas de 1985 e 1988;
- Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo marido da autora, com prazo de duração de 30/09/1987 a 30/09/1990 e de 01/10/1988 a 30/09/1991;
- Declaração Cadastral – Produtor, em nome do marido da autora, cujo endereço é o Sítio São Luiz, datada de 1987;
- Notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1987 a 1991;

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora "do lar", vale destacar que a Turma

de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) – entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, os quais evidenciam-se a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Em audiência realizada no dia 28/06/2016 foram ouvidas três testemunhas as quais afirmaram, em síntese, que a autora trabalhou desde a infância na propriedade do pai e, após o casamento, mudou-se com o marido e continuou trabalhando na lavoura. Os testemunhos foram seguros no sentido de que autora e marido trabalharam na lavoura até, aproximadamente o ano de 1991 ou 1992.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é farta e suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural. As testemunhas foram uníssonas e convincentes em seus depoimentos. Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/10/1979 a 30/09/1991.

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise do CNIS, somando-se com o período rural ora reconhecido, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2014, soma 31 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de atividade rural de 01/10/1979 a 30/09/1991 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/01/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000084-38.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009190

AUTOR: ANTONIO MANOEL (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTONIO MANOEL, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a exibição de documentos e a consequente prestação de contas dos valores recebidos na venda de imóvel financiado em seu favor, que foi levado a leilão ante a sua inadimplência.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares alegadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Mérito

Aduziu a autora que financiou um imóvel junto à requerida em 31/07/2000, cujo contrato era de nº 8.0348.6064018-1. Alegou que o financiamento total foi no valor de R\$16.500,00, sendo que uma parte do valor decorreu da utilização do FGTS (R\$6.500,00), outra parte foram de descontos concedidos pelo FGTS (R\$246,56), e por fim, o valor financiado pela CEF (R\$9.753,44).

Afirma que devido à dificuldades financeiras não houve o pagamento das parcelas do financiamento, e considerando a inadimplência da parte

autora, o imóvel financiado foi levado a hasta pública e arrematado por terceira pessoa.

Assevera que após a desocupação do imóvel, a requerente não recebeu nenhuma informação sobre os valores arrematados na hasta pública, promovido pela requerida. Também não foi informada se teria direito a valores da hasta pública.

No presente feito, milita legítimo interesse à requerente em tomar conhecimento dos valores arrematados na hasta pública.

Entretanto, na contestação, juntada aos autos em 25/07/2012, a Caixa Econômica Federal se manifestou prestando os devidos esclarecimentos, (fl. 8-9 da contestação), anexando informações sobre o contrato habitacional, execução extrajudicial, bem como a posição da dívida, com o demonstrativo de débito, onde não há valores atrasados ou saldo devedor, concluindo, por fim, que com a adjudicação do imóvel, a dívida foi extinta, não havendo saldo credor em favor da parte autora.

Em decisão de 20/05/2016, foi dada oportunidade à autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os esclarecimentos prestados.

Decorrido o prazo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro prestadas as contas, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000062-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312009192

AUTOR: EDUARDO APARECIDO LAMAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora opôs embargos de declaração, com efeito infringente, à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduziu, em síntese, obscuridade e contradição da sentença proferida porquanto o juízo considerou o tempo de contribuição até a data da DER em 30/08/2012, quando na verdade deveria ter considerado o momento da sentença como termo final das contribuições (“reafirmação da DER”).

Assim, pleiteia a embargante o recebimento dos embargos para que a decisão proferida seja reformada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Da leitura do julgado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado na sentença prolatada.

Embora contrária à pretensão da parte embargante, a sentença impugnada apreciou as questões trazidas nos aclaratórios, mostrando-se inadequado avaliar o acerto jurídico da posição adotada nesta via eleita.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Não obstante a parte autora não ter feito pedido de reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou, ainda, inexistência material na sentença prolatada nos autos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001907-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312009195

AUTOR: JOAO LUIS GOMES (SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora opôs embargos de declaração, com efeito infringente, à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduziu, em síntese, obscuridade e contradição da sentença proferida porquanto o juízo considerou o tempo de contribuição até a data da DER em 30/06/2012 (DER ocorreu em 13/06/2012, fl. 8 da petição inicial), quando na verdade deveria ter considerado o momento da sentença como termo final das contribuições (“reafirmação da DER”).

Assim, pleiteia a embargante o recebimento dos embargos para que a decisão proferida seja reformada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Da leitura do julgado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado na sentença prolatada.

Embora contrária à pretensão da parte embargante, a sentença impugnada apreciou as questões trazidas nos aclaratórios, mostrando-se inadequado avaliar o acerto jurídico da posição adotada nesta via eleita.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Não obstante a parte autora não ter feito pedido de reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou, ainda, inexistência material na sentença prolatada nos autos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000724

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 553/921

Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001499-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003447
AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ RODRIGUES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001800-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003445
AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001369-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003443
AUTOR: ANTONIO MASCAGNA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001537-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003444
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000434-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003446
AUTOR: VINICIUS FERNANDES CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0004717-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003449
AUTOR: ADA DE FATIMA FARGONI BERGAMASCO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003984-68.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003448
AUTOR: ANTONIO CARLOS SULIGON (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002577-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003460
AUTOR: MARCELA CRISTINA BRAMBILLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000108-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003452
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RUANA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003453
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DE PAROLIS (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002500-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003459
AUTOR: MARCIA REGINA NESPOLA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-46.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003455
AUTOR: BENEDITO DONISETI DIAS (SP272260 - CHRISTIANE DE SOUZA ERBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013033-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003463
AUTOR: MARILIA TATIANE CANELLA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015012-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003464
AUTOR: HORACIO VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003439-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003461
AUTOR: ALDO REIS DE SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001904-63.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003456
AUTOR: MARIA CARMELITA CANAVEIS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002416-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003457
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIZZATTO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002456-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003458
AUTOR: HIGOR HENRIQUE SCARPI DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011533-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003462
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000746

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004054-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003975
AUTOR: VALDENIL ROSA FARIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Dirce Pascoalim Peres, em apertada síntese, que, em 15 de abril de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria rural por idade, e que o benefício foi indeferido por não comprovado o trabalho no campo pelo período de carência. Contudo, discorda do entendimento administrativo. Explica que sempre se dedicou ao trabalho rural, a partir da idade de 8 anos, e, assim, contando atualmente 57, tem seguramente direito de se aposentar. Trabalhava, inicialmente, com seus respectivos pais, e após se casar, passou a morar e trabalhar na Fazenda Córrego Grande, em Novais/SP, pertencente a Eugênia Cáceres Gil. Ali, cultivou, ao lado da família, café à percentagem, até 1993, quando foi morar em Novais/SP. Por curto período, de 1993 a 1995, trabalhou na cidade. Em seguida, voltou a se dedicar ao trabalho rural, sendo que, a partir de 2000, tem registro em CTPS. Menciona, também, que o fato de trabalhar como líder de equipe, e encarregada de pessoal, na colheita de citros, não a desqualifica como lavradora. Pede, assim, a aposentadoria por idade. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, isto porque, no caso, a autora não teria feito prova do trabalho rural no período anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo mínimo de carência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Explica que sempre se dedicou ao trabalho rural, a partir da idade de 8 anos, e, assim, contando atualmente 57, tem seguramente direito de se aposentar. Trabalhava, inicialmente, com seus respectivos pais, e após se casar, passou a morar e trabalhar na Fazenda Córrego Grande, em Novais/SP, pertencente a Eugênia Cáceres Gil. Ali, cultivou, ao lado da família, café à percentagem, até 1993, quando foi morar em Novais/SP. Por curto período, de 1993 a 1995, trabalhou na cidade. Em seguida, voltou a se dedicar ao trabalho rural, sendo que, a partir de 2000, tem registro em CTPS. Menciona, também, que o fato de trabalhar como líder de equipe, e encarregada de pessoal, na colheita de citros, não a desqualifica como lavradora. O INSS, em sentido oposto, alega que ele não haveria sido feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo, no caso, a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991

a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare o justo em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 557/921

intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Dirce Pascoalim Peres, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de novembro de 1957, e, assim, atualmente, tem 58 anos de idade. Como completou 55 anos em 17 de novembro de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2012, a prova do trabalho rural deverá compreender novembro de 1997 a novembro de 2012.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 15 de abril de 2013, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ela negado “por falta de período de carência”. Ali, segundo o INSS, não comprovou o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses.

Consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. contagem procedida pelo INSS) que, até a DER, no total, teria 17 anos, 7 meses e 25 dias de atividades devidamente demonstradas, sendo 84 meses de trabalho no campo (v. com igual período contributivo). Além disso, possuiria, levando-se em consideração o trabalho rural e o urbano, 211 contribuições sociais.

Por outro lado, constato que o INSS, ao apreciar o requerimento de benefício, recusou o enquadramento rural aos períodos posteriores a outubro de 2000, considerando, assim, os vínculos anotados em CTPS, e constantes do CNIS, como urbanos (v. apontadora, encarregada, e líder de equipe).

Discordo deste entendimento.

Em primeiro lugar, os códigos CBO lançados à margem dos registros em CTPS, 622505, e 63540, dizem respeito aos apanhadores de laranja, e trabalhadores da cultura da laranja e outros citros.

Além disso, segundo o art. 2.º, c.c. art. 3.º, caput, da Lei n.º 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, caracterizando-se, ali, como empregador rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Ademais, no caso concreto, a prova oral (testemunhal) que foi produzida em audiência, confirmou que a autora desempenha atividades que mesmo possuindo certas especificidades, não deixam de estar necessariamente incluídas naqueles trabalhos, caracterizados como inegavelmente rurais (v. colheita de laranjas), de seus subordinados, com líder de equipe e encarregada.

Penso, desta forma, que faz jus, desde o requerimento administrativo, à aposentadoria rural por idade, haja vista que provou que, no período imediatamente anterior àquele em que completou 55 anos, exerceu atividade rural por tempo superior a 180 meses, desincumbindo-se, ainda, da carência efetivamente contributiva.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Dirce Pascoalim Peres, a partir de 15.4.2013 (DER – DIB), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º.10.2016, serão corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente a conta das diferenças. Não havendo insurgência quanto ao cálculo, ou estando eventual questionamento superado, expeça-se requisição visando o pagamento. Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000144-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004051
AUTOR: MARIA CAVALCANTE ESTRELA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o óbito da segurada apontada como instituidora. Salienta a autora, Maria Cavalcante Estrela, em apertada síntese, que, em 23 de setembro de 2014, requereu, ao INSS, em razão de haver mantido, com Angélica Regina de Menezes, falecida em 9 de setembro de 2014, união estável homoafetiva, o benefício de pensão por morte previdenciária. Contudo, o requerimento foi injustamente negado administrativamente, isto porque erroneamente fundamentado na ausência de prova da dependência. Discorda do entendimento. Menciona que conheceu Angélica Regina de Menezes em São Paulo/SP, e que, em 17 de maio de 2002, passaram a morar juntas. Posteriormente, em 2007, mudaram-se para Catanduva/SP. Por 4 meses, moraram na residência da mãe de Angélica, à Rua Aurora do Norte, e, de novembro de 2007 a 29 de abril de 2008, residiram à Rua São Vicente, no Jardim Alpino, em imóvel pertencente a sobrinho da falecida. Em seguida, foram morar à Rua Presidente Prudente, 522, na Vila Paulista, e ali Angélica ficou até a data da morte. Explica, ainda, que ainda reside no mesmo local. Diz que Angélica sofria, desde 2007, de problemas cardíacos, e tais males deram causa ao falecimento. Angélica, além disso, nunca foi casada. Entende, desta forma, que faz jus à prestação previdenciária, a partir do óbito da segurada instituidora. Com a inicial, junta documentos e arrola testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado, haja vista não demonstrada a alegada união estável. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas. Dispensei, a requerimento da autora, a oitiva de testemunha arrolada. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais, de maneira remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o óbito da segurada apontada como instituidora, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de setembro de 2014, requereu, ao INSS, em razão de haver mantido, com Angélica Regina de Menezes, falecida em 9 de setembro de 2014, união estável homoafetiva, a pensão por morte. Contudo, o requerimento foi injustamente negado administrativamente, isto porque erroneamente fundamentado na ausência de prova da dependência. Discorda do entendimento. Menciona que conheceu Angélica Regina de Menezes em São Paulo/SP, e que, em 17 de maio de 2002, passaram a morar juntas. Posteriormente, em 2007, mudaram-se para a cidade de Catanduva/SP. Por 4 meses, moraram na residência da mãe de Angélica, à Rua Aurora do Norte, e, de novembro de 2007 a 29 de abril de 2008, residiram à Rua São Vicente, no Jardim Alpino, em imóvel pertencente a sobrinho da falecida. Em seguida, foram morar à Rua Presidente Prudente, 522, na Vila Paulista, e ali Angélica ficou até a morte. Explica, ainda, que ainda reside no mesmo local. Diz que Angélica sofria, desde 2007, de problemas cardíacos, e tais males deram causa ao falecimento. Angélica, além disso, nunca foi casada. Entende, desta forma, que faz jus à prestação previdenciária, a partir do óbito da segurada. O INSS, em sentido oposto, defende tese contrária ao pedido veiculado, haja vista que a autora não teria demonstrado a alegada união estável.

Por outro lado, como na hipótese discutida, o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão ocorreu em 9 de setembro de 2014 – Angélica Regina de Menezes, aplica-se o regramento vigente até as alterações que foram promovidas pela Lei n.º 13.135/2015 na disciplina do benefício previdenciário, haja vista que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício poderá ser pago a partir do óbito da instituidora, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 16 de setembro de 2014 (DER).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 16 de setembro de 2014, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma foi negada à interessada em razão da falta da qualidade de dependente em relação à instituidora. Segundo o entendimento ali consignado, os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à prova do fato constitutivo do direito, na hipótese, justamente a união estável.

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pela instituidora do benefício, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS. Na época, estava em gozo de benefício, aposentadoria por invalidez previdenciária.

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, mantinha ou não convivência duradoura homoafetiva com a segurada falecida, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão (v. E. STF no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário 687432, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-193, Divulg 1.º.10.2012, Public 2.10.2012: “1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 559/921

do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros)”. Ademais, ao falecer, a segurada instituidora, Angélica Regina de Menezes, era solteira, e não deixou filhos (v. teor da certidão de óbito). No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

De acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 9 de setembro de 2014, de Angélica Regina de Menezes, ela residia, em Catanduva/SP, à Rua Presidente Prudente, 522. O mesmo endereço aparece como sendo o da falecida em conta de energia elétrica de agosto do mesmo ano. Aliás, a autora é indicada, em documento bancário (v. CEF – Caixa Econômica Federal), postado pela instituição financeira em 5 de setembro de 2014, como também residente no apontado local. Consta dos autos instrumento de locação residencial, firmado pela autora e por Angélica, como locatárias, em relação ao imóvel em questão, à Rua Presidente Prudente, 522, em Catanduva/SP, que as aponta como “conviventes”. Ademais, ambas celebraram “contrato de união estável”, em dezembro de 2011. Há, ainda, nos autos, outros documentos que demonstram o endereço comum (v. nota fiscal de compra de mercadoria; termo de autorização e de responsabilidade hospitalar; etc.). Além disso, vejo que, na certidão de óbito, a autora funcionou como declarante, havendo ali se referido expressamente à união estável.

Olívia Tropeia Assad, e Maria Aparecida Guchardi de Oliveira, ouvidas como testemunhas durante a audiência de instrução, de forma categórica e conclusiva, atestaram que a autora manteve união estável homoafetiva, com a apontada instituidora do benefício, até sua morte. Tais relatos, ademais, não destoam daquele passado, pela autora, ao depor.

Mesmo que houvesse sido casada, a autora, quando do início da convivência, já estava separada de fato há anos.

Assim, entendo que a autora, no caso, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova da alegada união estável homoafetiva em relação à segurada Angélica Regina de Menezes, o que, consequentemente, assegura a ela a concessão da pensão, desde o óbito da companheira.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Maria Cavalcante Estrela, desde o óbito da segurada apontada como instituidora (DIB – 9.9.2014), o benefício de pensão por morte previdenciária, na condição de companheira homoafetiva de Angélica Regina de Menezes. A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente ao tempo da morte. Os valores em atraso, devidos da DIB até a DIB, aqui estabelecida em 1.º de outubro de 2016, serão corrigidos monetariamente (v. pelos critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta), e acrescidos de juros de moral, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação, e apresentando os cálculos de liquidação. Com a apresentação da conta, não havendo insurgência, ou estando a mesma eventualmente superada, expeça-se requisição de pagamento da quantia. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido ou data da cessação do benefício (21/7/2012) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Extinto o processo, não há espaço para a antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vistos, etc. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.”

0000100-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003950
AUTOR: MARLI FRANCISCA DE SOUZA DA CRUZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000132-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003947
AUTOR: LURDES FRANCISCO DA SILVA MORATA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo até o dia 28/02/2017, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-16.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004034
AUTOR: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003327-86.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004027
AUTOR: HELENA BETOSCHI CARA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003312-20.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003998
AUTOR: IVANIL MARION CALCIOLARI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003768-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003994
AUTOR: DORIS MARIA SAPIA DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001117-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004040
AUTOR: ELIDA LUZIA MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) CORONICE HELENA DIDONE
MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) PAULA FABIANA MAGRI DOS SANTOS (SP104442 -
BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) SANDRA REGINA MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO
GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001990-22.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004005
AUTOR: VALDIR PASQUALOTTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 -
MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002043-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004036
AUTOR: BRUNO FORTUNATO NETTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002824-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004002
AUTOR: JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002479-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004033
AUTOR: VICENTE CAETANO FERREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003205-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004030
AUTOR: DEVANIL RODRIGUES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003206-58.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003999
AUTOR: LUIZA SANCHES BARATELLA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003348-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003996
AUTOR: MARIA ELZA SIO DORIGAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003529-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004025
AUTOR: CARLOS FERNANDES LOURENCO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO
SILVEIRA)

0004765-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004020
AUTOR: AGNELO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004769-24.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004019
AUTOR: CARMEN JACOMETI CHANES IZIDRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004772-76.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003987
AUTOR: ZILDA DE FATIMA FIDELIS MOREALE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004761-47.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004021
AUTOR: NADIR BARBOSA DE PAULA RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004798-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003982
AUTOR: ANTONICA CANDIDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004806-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003981
AUTOR: DURVALINA MARCIANA PANCIERI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004787-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004016
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEGRI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003840-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003993
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004775-31.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004018
AUTOR: ANTONIA ROSA MARCELINO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003207-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004029
AUTOR: JULIO GONCALVES DA CRUZ (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001820-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004006
AUTOR: SILVANA AMBROSIO CORREA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004777-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004017
AUTOR: MARIA DOS REIS SPLENDORE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000087-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004043
AUTOR: OZELIO ARANHA DA SILVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO,
SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001080-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004008
AUTOR: JOAO BATISTA PUZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001093-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004041
AUTOR: JOAO AGOSTINHO LAZARINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA
VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001284-74.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004007
AUTOR: SALETE GALAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001377-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004037
AUTOR: JOSE VANDERLEI MAIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO
VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004770-09.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003988
AUTOR: MARCELINO CHANES IZIDRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004516-07.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003992
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002576-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004003
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003203-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004031
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003324-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003997
AUTOR: MARIA HELENA MORELLI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003538-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003995
AUTOR: MARIA VANDA PEROSI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003697-60.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004024
AUTOR: WALDIRENE DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003737-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004023
AUTOR: ADELICIO PEREIRA DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001054-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004009
AUTOR: EDNEI VITOR WON ANCKEN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004764-02.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003990
AUTOR: APARECIDA MALONI DE MORAES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004590-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003991
AUTOR: ADOLFO MACHADO DE LIMA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003202-21.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004000
AUTOR: ISaura FRANZOTTI GIMENES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000316-44.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004014
AUTOR: ROMILDO CARON (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004790-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003983
AUTOR: ORIDES DOS SANTOS DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004786-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003984
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALOSTI CERON (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004784-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003985
AUTOR: ALZIRA CALO FERNANDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000414-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004013
AUTOR: SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0004768-39.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003989
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000663-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004042
AUTOR: PEDRO LOPES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002012-23.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004004
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS DE NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002503-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004032
AUTOR: NEREIDE DA SILVA CUSTODIO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003299-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004028
AUTOR: OSCAR MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003329-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004026
AUTOR: FATIMA PERPETUA CALCIOLARI ANICETO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003793-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004022
AUTOR: ESVALDIR MENDONÇA (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000780-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004011
AUTOR: JOSE TATANGELO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000416-62.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004012
AUTOR: NEUSA LUIZA ROCHA OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001040-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004010
AUTOR: EDVALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001243-49.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004039
AUTOR: MANOELITO BALEEIRO ARAUJO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001303-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004038
AUTOR: APARECIDA OFELIA FRACASSO FURLAN (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002958-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004001
AUTOR: SILVANA ABATI MUTHI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004780-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003986
AUTOR: ROSMARINA FERMINO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000897-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003974
AUTOR: THEREZINHA PINHATE DIAS GALANI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição anexada em 07/10/2016 (...para ser oportunamente intimada a comparecer na audiência) não se mostra razoável a testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (testemunha Clóvis José Geraldini) arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside (Comarca de Pirangi - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 453, II, do novo CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 16/05/2017, às 14h30m., para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 385, do novo CPC), e, indefiro a expedição de carta para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para ser inquirida na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória, em audiência.

Intimem-se.

0001401-46.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003976
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO FARIA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que as informações constantes dos documentos originais seriam diversas daquelas apostas nas segundas vias, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópias do presente feito (petição inicial, procedimento administrativo, sentença, ofício JEF e ofício Cartório) à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar eventuais crimes de falsificação e uso de documento público ideologicamente falso.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 455/2016 ao Delegado Chefe da Polícia Federal. Intimem-se.

0001201-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003979
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida 22/06/2015, reconheceu a coisa julgada, contudo, foi anulada pelo r. acórdão proferido em 24/08/2016 e que os autos retornaram conclusos para nova sentença, bem como que, no laudo pericial produzido nos autos, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma permanente, relativa e parcial, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Intimem-se.

0001198-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003971
AUTOR: LEINAIDE ALVES RODRIGUES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 13/02/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001075-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004046
AUTOR: GISLAINE BELARDINUCI TURCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada em 19/12/2016 às 13:00h, junto

à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva – SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000775-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003978
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA SANTANA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSIQUIATRIA (26/01/17, às 12:00hs), designo ainda, realização de perícia médica na especialidade “CLINICA GERAL”, a ser realizada em 06/02/17, às 09:30hs, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000684-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003977
AUTOR: OCTACILIO FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, em que o instituto réu foi condenado à revisão do respectivo benefício, já em fase executiva. O instituto réu anexou os cálculos dos valores devidos, em 26/07/2016, atualizados até 01.06.2016, limitando o valor da execução em R\$ 100.878,05. A parte autora, por sua vez, em 12/09/2016, concordou com os cálculos apresentados, mas, pelo valor integral da condenação, ou seja, R\$ 115.825,36.

Pois bem, verifico que a controvérsia estabelecida está relacionada ao valor da condenação, uma vez que, os parâmetros estabelecidos pelo julgado foram devidamente cumpridos pelo instituto réu, para confecção dos respectivos cálculos.

Observe ainda que, o v. acórdão proferido em 14/04/2015 (anexado em 20/04/2015), em nenhum momento, ventitou a limitação apresentada pelo réu.

Assim, não há que se falar em limitação da presente execução. O instituto réu manteve-se silente diante do v. acórdão proferido – com trânsito em julgado –, deixando de demonstrar sua irresignação, no ponto supracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Diante disso, HOMOLOGO os cálculos anexados pelo instituto réu em 26/07/2016, referente aos atrasados no valor de R\$ 115.825,36, sem a incidência de renúncia, atualizados para 01/06/2016.

Expeça-se o necessário (PRC).

Intimem-se.

0001197-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003972
AUTOR: TERESINHA DE JESUS FERNANDES MESQUITA (SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Pois bem. Observo que os documentos trazidos com a inicial, não comprovam de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício. Outrossim, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados juntamente com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000009-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003608

AUTOR: ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, a sentença proferida e mantida pelo r. acórdão garantiu ao autor o direito de opção, conforme excerto extraído: “Esta decisão somente será cumprida após o trânsito em julgado, mediante opção do autor, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por invalidez, conforme documentos nos autos”.

Dessa forma, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, possui renda mensal maior que o benefício reconhecido nesta ação (aposentadoria por tempo de contribuição), o autor foi intimado, para que, manifestasse com qual benefício pretendia permanecer.

O autor, por sua vez, pretende se beneficiar das duas situações, ou seja, receber os atrasados, mas permanecer com a renda mensal do benefício concedido administrativamente.

Em que pesem os argumentos do autor, fato é que, o título executivo constituído nos autos prevê a opção pelo benefício mais vantajoso, razão pela qual, não poderá o autor se beneficiar das duas situações, ou seja, caso faça opção pelo benefício concedido administrativamente, renuncia ao pagamento dos atrasados judiciais. Por outro lado, caso opte pelo benefício judicial, as parcelas serão calculadas descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Dessa forma, considerando que o autor não se manifestou de forma satisfatória a atender ao despacho proferido anteriormente, depreende-se que tenha interesse na execução do título judicial, razão pela qual, deverá ser dado regular prosseguimento à presente execução de sentença.

Intimem-se, e após, nada sendo requerido, intime-se o INSS para dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício judicial, bem como proceda-se à expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), ressaltando que no valor dos atrasados deverá ser descontado os valores recebidos administrativamente.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o

encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000108-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003949
AUTOR: DIRCE PASCOALIM PERES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000146-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003945
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ABREU (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispenso, a requerimento da autora, a oitiva da terceira testemunha, homologando a desistência. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000144-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003946
AUTOR: MARIA CAVALCANTE ESTRELA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000120-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003948
AUTOR: JULIA JOSEFINA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000973-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005091
AUTOR: KARINA FLAUSINO PINTO TROJILLO (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, e reiterando intimação anterior, fica intimado o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000068-25.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005087 RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) JUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000318-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005088 MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia MÉDICA COMPLEMENTAR, especialidade Oftalmologia – DRA. MARIA ELIZABETE JIMENES DE CAMPOS - (dia 24/11/2016, às 08h00m), devendo a parte autora comparecer à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP, munida de documento de identificação com foto atual e número do respectivo processo, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, atentando-se para o r. despacho proferido em 06/10/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001295-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005097
AUTOR: JOSE CANDIDO (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

0001089-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005095JURANDIR GUIMARAES GOMIDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000594-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005094MOACYR GOMES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

0003664-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005101CORINA ANGELA MARCIANO DE ABREU (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001520-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005098EDGAR PICCINI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

0001723-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005100IVO BARRETO DE REZENDE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001127-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005096IZABEL APARECIDA CORREA CHIODINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA, SP226981 - JULIANO SPINA)

0001635-76.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005099NICOLLY FERNANDA GRACIANO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) EMANUELLY VICTORIA DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) VICTOR HUGO DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)

0001160-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005102WELTON ANTONIO CASEMIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

FIM.

0001865-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005089LUIS FERNANDO MALAVAES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000965-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005090HELIO ANGELO ELOY DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 30 (trinta) dias, conforme requerido através de petição anexada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000535

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005432-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022406

AUTOR: MARCIO PRESSUTTI BRANDAO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/07/2016, DIP em 01/09/2016 e DCB em 01/12/2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e MP 739/2016); Para a DIB foi considerada a data de citação do INSS, uma vez que DII fixada no laudo pericial é posterior a DER e anterior ao ajuizamento da ação. (PEDILEF 50024169420124047012).

2. Em relação às parcelas vencidas, que não poderão exceder ao teto legal, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/96

(...)

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS e MP 739/2016 (Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8213/99).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005320-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022404

AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DO PRADO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora (NB 612.615.147-3), com DCB em 01/12/2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e MP 739/2016), a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/96,

(...)

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS e MP 739/2016 (Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8213/99).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002331-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019199
AUTOR: EDUARDO BALIEIRO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/elaboração de parecer levando em conta os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0005737-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022451
AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003982-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022457
AUTOR: MARIA PORCEL BELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005272-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022455
AUTOR: JOSANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006604-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022444
AUTOR: IRANY MONTEIRO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005940-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022449
AUTOR: JOSUE MARTINS DA COSTA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005541-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022453
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006135-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022447
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006980-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022443
AUTOR: JANE APARECIDA PEREIRA BRITO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005322-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022454
AUTOR: NELY MARIA DA CONCEICAO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006049-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022448
AUTOR: LIVINA VIEIRA SOARES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006137-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022446
AUTOR: ELIANA COPOLA DELLANHESE (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007912-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022442
AUTOR: NELSON AMARAL FERREIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005679-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022452
AUTOR: MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010383-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022441
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004090-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022456
AUTOR: JACIRA DE SIQUEIRA TEODORO PORTO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006312-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022466
AUTOR: BERNARDO DIAS PRADO ARAUJO (SP364128 - INGRID GONÇALVES RIBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício ao INSS, através de oficial de justiça, para implantação da tutela deferida anteriormente, no prazo de 15 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0008600-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022507
AUTOR: DARCY APARECIDO VIEIRA PINTO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008589-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022506
AUTOR: NEIDE FABRICIO BENTO DAMASCENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006113-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022479
AUTOR: JAIME TERRA NEGRAO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0008100-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022499
AUTOR: SILVIO REZENDE FERREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

0003580-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022474
AUTOR: REINALDO VALENTIM BABINSKAS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

29/08/2016, na qual requer o adicional de 25 % sobre a aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0008563-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022518
AUTOR: MARCELA BONENTI DE LIMA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judícia para o ajuizamento da presente ação.

0001345-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022502
AUTOR: CARMELO ERMINIO PERFETTO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 20 (dias) para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intime-se.

0012115-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022464
AUTOR: LUCELIA PIRES DE LIMA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito o último despacho proferido, tendo em vista que já constou da decisão o prazo de cessação do benefício e a necessidade de agendamento de nova perícia, ressalvada a menção à ausência de capacidade postulatória dos servidores do INSS.

Ciência à parte autora do ofício anexado aceda do procedimento para agendamento da perícia.

Int.

2. Petição de 27/09/2016: por ora, defiro parcialmente o requerido, unicamente para oficiar o Ambulatório de Saúde Mental de Votorantim (fl. 34 dos documentos da inicial), para que envie ao juízo cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o último despacho proferido, tendo em vista que já constou da sentença o prazo de cessação do benefício e a necessidade de agendamento de nova perícia, ressalvada a menção à ausência de capacidade postulatória dos servidores do INSS. Ciência à parte autora do ofício anexado aceda do procedimento para agendamento da perícia. Int.

0007014-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022461
AUTOR: JOVINA NAPOLES SANTIAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007318-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022463
AUTOR: IARA IZILDINHA DE MATOS GOMES SALES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0013559-28.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022485
AUTOR: VALDOMIRO BUENO RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do Parecer Retificador apresentado pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada

deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0002901-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022433

AUTOR: ANTONIO MARIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0002228-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022373

AUTOR: JUSELI TERESINHA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor da petição de impugnação ao laudo pericial e que a enfermidade alegada é suscetível de verificação por perito médico cadastrado na especialidade clínica geral, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica Geral a ser realizada neste Juizado, para o dia 25/01/2017, às 13h00, com o médico perito Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Frise-se que, na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se.

0004513-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022421

AUTOR: CAMILA CAROLINA DA SILVA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste EXPRESSAMENTE acerca da proposta de acordo da parte autora, bem como se persiste o interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

0008590-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022501

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA CRUZ PIRES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou

declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- documentos médicos legíveis.

0007414-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022465

AUTOR: MANOEL JOAO ANGELIM (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o último despacho proferido, tendo em vista que a sentença determinou a manutenção do benefício de auxílio doença ATÉ REABILITAÇÃO da parte autora, o que é incompatível com o prazo de 120 dias e determinação da cessação do benefício neste prazo representa descumprimento da sentença, passível de responsabilização.

Diante disso, determino a imediata inserção do autor em programa de reabilitação, até que adquira possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, ou seja, concedida aposentadoria por invalidez. INt. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0011227-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022481

AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0005773-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022490

AUTOR: JOANA VIARO STELZER (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0011541-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022483

AUTOR: PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Osasco o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0011225-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022480

AUTOR: RETILIA TORELI PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Botucatu.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001600-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022488

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Presidente Prudente o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente conforme Provimento 385 CJF3R, de 28/05/2013 e Provimento 386 CJF3R de 04/06/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Vicente o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente conforme Provimento 423 CJF3R, de 19/08/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0000406-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022487

AUTOR: HILDA ALVES RAYMUNDO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008023-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022478

AUTOR: CELSO SILVA GUIOMAR (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0012008-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022484

AUTOR: MANOEL CARDOSO DE MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

FIM.

0000113-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022486

AUTOR: MANOEL THIMOTEO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Presidente Prudente o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente conforme Provimento 385 CJF3R, de 28/05/2013 e Provimento 386 CJF3R de 04/06/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Paulo o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0011471-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022482

AUTOR: TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA, SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO)

0004074-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022476

AUTOR: PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

FIM.

0008269-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022410
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA SOARES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017 às 09:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0008019-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022284
AUTOR: PALOMA KUROSAKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por PALOMA KUROSAKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do Seguro Desemprego – SD, e a indenização por danos morais.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, e revendo posicionamento anterior, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença, ou por requerimento da parte autora, se fundado em fato ou documento novo.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Promova a Secretaria a retificação cadastral do feito, por se tratar de benefício de Seguro Desemprego.

Cite-se. Intime-se.

0001682-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021620
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) CAIXA SEGURADORA S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi expedido novo mandado de citação para CEF e não para Caixa Seguradora S/A.

Necessário, pois, a regularização da citação da Caixa Seguros.

Petição de 27.09.2016: a parte autora reitera pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, juntou documentos (arquivo 027), onde se destacam:

- proposta de seguro residencial anual, assinada pela parte autora, com chancela do recebimento do prêmio de R\$ 597,99 em 27.08.2013 e autorização para renovação em aberto (fls. 28/29);
- extratos demonstrando débitos em favor da “CX.SEGUROS”, nos dias 17.08.2015 e 15.08.2016 (fls. 32/34);
- anotações de contatos telefônicos efetuados pela parte autora para cancelamento do seguro (fl. 30).

Entendo, contudo, que tais documentos são insuficientes, no presente momento.

Assim, antes de apreciar o pedido, determino sejam intimadas as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo de contestação da corrê Caixa Seguradora, apresentem cópia da gravação ou dos registros referentes ao contato com o número 0800 7260101, no dia 14/08/15, às 17 horas, protocolo nº 4140815036435.

Cite-se a Caixa Seguradora com urgência.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se.

0008406-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022424

AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES DE SOUZA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017 às 10:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Proceda a Secretaria a correção dos dados cadastrais de parte autora, tendo em vista seu endereço residencial declinado e comprovado nos autos.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0001759-55.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022221

AUTOR: CAMILA ASSAYD FORMAGGI (SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 05.10.2016: a parte autora requer com imposição de astreintes para compelir a CEF ao integral cumprimento da tutela antecipada. Em 07.05.2015 foi DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, determinando-se à CEF a disponibilização dos “documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC” à parte autora.

Verifico que a CEF, quando de sua contestação, juntou apenas cópias dos contratos “Construcard” assinados pelo falecido cônjuge da autora. Assim, intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo em 07.05.2015, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por meio da juntada aos autos das “cópias dos extratos bancários do período compreendido entre 01.01.2011 até a data da distribuição da presente ação da conta corrente nº 0307/001/4454-4, agência 0307, e também cópias das propostas e apólices de seguros referentes aos contratos e suas renegociações, bem como seguro de vida pessoal que foram firmados entre Adriano Barros Silveira e Caixa Econômica Federal”.

Intimem-se.

0007846-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022009

AUTOR: JOSE ROBERTO CHAGURI (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE ROBERTO CHAGURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer “A antecipação da tutela para a suspensão da cobrança da tarifa de administração do contrato (R\$ 25,00/mês) e dos seguros MIP e DIF; ou, a redução dos valores cobrados em percentuais aceitáveis, tendo como paradigma o contrato sem as cobranças abusivas que ora se anexa”.

A parte autora dispensou a realização da audiência de conciliação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora juntou cópias da “planilha de evolução teórica do contrato nº 155553270214”, onde se verifica que o “total dos valores devidos pelo cliente no ato da contratação: R\$ 139.761,44”, e juntou e-mails de suas tratativas perante terceiros para a aquisição do imóvel. Não juntou cópia dos contratos que assinou com a CEF quando da obtenção do financiamento imobiliário.

Com efeito, numa análise perfunctória, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança de suas alegações.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, que será reapreciada por ocasião da sentença, ou por requerimento da parte autora, se fundado em fato ou documento novo.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Cite-se. Intime-se.

0004865-88.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022403

AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) QUELCELENE DA COSTA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)

RÉU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348302 - PATRICIA FREYER)

Petição de 30.09.2016: a parte autora informa que a corré SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. não cumpriu o determinado por este juízo quando do deferimento da antecipação da tutela, e pede o julgamento antecipado da lide em razão dessa não ter contestado o feito.

Em 03.08.2016, houve contestação juntada pelo Banco Santander Brasil S/A, na qual se defendeu especificamente sobre as alegações constantes da inicial, pelo que substitui a corré SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. na presente demanda.

Devidamente citada, a CEF deixou de apresentar contestação e, até agora, não informou o saldo atualizado da conta vinculada de FGTS da parte autora.

No momento, o feito não comporta julgamento antecipado do mérito.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para observar o quanto determinado na decisão de 30.06.2016, a ser cumprido com urgência por Oficial de Justiça, o qual deverá, na ocasião, verificar a matrícula nº 29.672, do imóvel à Rua WELVICK TABACOW, 123, Jardim Planalto, Sorocaba/SP e certificar a situação em que se encontra a alienação da propriedade, ou juntar cópia atualizada da referida matrícula.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (CEM REAIS), dar cumprimento ao já determinado em 30.06.2016, informando os valores atualizados dos saldos das contas vinculadas de FGTS da parte autora.

Intime-se o Banco Santander Brasil S/A, substituto da corré SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações quanto as eventuais atos praticados com relação ao imóvel alienado e apresentar planilha de cálculo atualizado para a quitação da dívida remanescente do contrato de aquisição do sobredito imóvel.

Promova a Secretaria as correções cadastrais no polo passivo da demanda.

Oficie-se. Intimem-se.

0008369-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022414

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2016 às 09:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0007935-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022292

AUTOR: ALINE AMARAL SILVEIRA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES

Trata-se de ação ajuizada por ALINE AMARAL SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES, na qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

O feito foi inicialmente distribuído em 18.11.2015 à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, que, em 02.03.2016, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar requerida (arquivo 002 – fls. 102). Após, declinou da competência para a Justiça Federal, onde foi distribuída a este Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Assim, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, fica conservada a decisão proferida até ulterior determinação.

Nos termos dos artigos 321 e 292, inciso VI e § 3º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

- ajustar o valor da causa ao correspondente conteúdo patrimonial pretendido;

- manifestar-se sobre seu interesse processual neste momento, informando sobre eventual acordo firmado entre as partes e requerendo o que

de direito.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0010553-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020795
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora.
Outrossim, oficie-se o INSS para que esclareça sobre os descontos que vem sendo realizados no benefício da parte autora, comprovando o integral cumprimento da tutela deferida nos autos, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos, considerando que eventual aceitação da proposta ensejará prejuízo ao recurso interposto pelo INSS, tendo este versado apenas sobre correção monetária.

Intimem-se. Oficie-se.

0010112-61.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020673
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, para, em síntese, deduzir da base de cálculo o imposto de renda os valores pagos a título de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, referente ao período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) [documentos 11 e 24].

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento do julgado [documento 32].

Em sede executiva a União pugnou pela reconsideração da expedição de ofício, requerendo apresentação de documentos complementares pela parte autora [documento 36].

Instada, a parte autora, arguindo não possuir tais documentos, requereu a expedição de ofício à ECONOMUS.

Decido.

1. Considerando a necessidade da apresentação de documentos pela parte autora para cumprimento do julgado, suspendo, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado anteriormente [documento 32].

2. Indefero o pedido de exibição/expedição de ofício à ECONOMUS, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior, devendo apresentar os documentos indicados pela União, conforme mencionado na petição anexada em 24/08/2016 [documentos 36 e 37].

2.1. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2.2. Apresentados os documentos, oficie-se a Receita Federal para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento do decidido nos autos, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Ressalte-se que a resposta do ofício deverá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017 às 10:00 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, deiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0008388-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022417

AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DE MORAES MEDEIROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008380-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022416

AUTOR: CHRISTINE FERNANDA DE BARROS CAMARGO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5000452-44.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021743

AUTOR: ADRIANO DE TOLEDO SAQUETTI (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) CAROLINA SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES SAQUETTI (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) EVELIN RODRIGUES SANCHES PERES (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) BRUNO MOREIRA PERES (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ADRIANO DE TOLEDO SAQUETTI e outros em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual pretendem a substituição do imóvel dado em garantia de contrato de alienação fiduciária assinado perante a CEF, com pedido de tutela de evidência.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o D. Juízo declinou da competência para este Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa.

Quanto à tutela de evidência requerida, verifico que o pedido dos autores não está compreendido nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC, pelo que não enseja decisão liminar, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o pedido versa sobre a modificação de ato jurídico, porquanto pretende a substituição da garantia apresentada no instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFH, que assinaram junto à CEF, os autores deverão primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, atribuindo valor à causa que represente o benefício econômico pretendido, com atenção ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0013283-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020711

AUTOR: LOURIVAL SOARES (SP318989 - JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Arquivo 18: Embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória.

A parte autora, irressignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, §1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, na qual requer a manifestação deste juízo acerca dos documentos juntados.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Registro, por oportuno que, a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo é documento imprescindível para elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo quando do julgamento do processo.

Entretanto, verifico que no caso do autor, a carta de indeferimento mencionou expressamente os períodos especiais não reconhecidos, o que pode possibilitar a análise pela Contadoria do Juízo sem a contagem administrativa.

Contudo, caso a Contadoria, quando da elaboração dos cálculos, encontre alguma inconsistência, não sendo possível reproduzir o tempo reconhecido pelo INSS de 32 anos, 7 meses e 9 dias, será necessária a apresentação da contagem administrativa pela parte autora, de forma a demonstrar inequivocamente todos os períodos incontroversos. Tal providência poderá atrasar o julgamento do processo, ficando a critério da parte autora apresentar a contagem no presente momento ou aguardar a análise oportuna e por ordem cronológica dos autos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0008507-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020480

AUTOR: HELENA DA SILVA PELLANI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve, com tutela antecipadamente concedida, provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, determinando “(...) ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio doença nº 607.707.070-3 a partir de 25/06/2015 – dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/03/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)” [documento 18].

O INSS foi intimado do ofício da tutela em 18/03/2016 [documento 22].

Após o retorno dos autos da Turma Recursal, a parte autora requer implantação do benefício concedido, alegando que o INSS não cumpriu o determinado nos autos [documento 44].

Em consulta ao sistema DATAPREV, anexado nos autos, verifico que o INSS reativou o benefício da parte autora, tendo, inclusive, disponibilizado valores em relação ao período de 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 30/06/2016.

Analisando o histórico de atualizações, verifico que o benefício da parte autora foi cessado por sua ausência em recebê-lo. Contudo, o benefício foi reativado, constando nova cessação na data de 01/09/2016 por motivo diverso.

1. Ciência à parte autora das informações (documento 46) sobre o local de pagamento do benefício.

2. Previamente à apreciação do pedido da parte autora, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a este Juízo cópia da reavaliação médica na via administrativa do autor, conforme determinado na sentença, ou, sendo o caso, apresente informações sobre a reativação do benefício e disponibilização à parte autora dos valores devidos a partir da DIP (01/03/2016), desde que não haja outro motivo para permanecer suspenso.

3. De outro giro, os valores atrasados devidos à parte autora até a DIP serão apurados pela Contadoria deste Juízo. Saliento que a contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Intime-se.

0008370-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022415

AUTOR: JURACI OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017 às 09:40 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0008400-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022419

AUTOR: CINTIA MARQUES DE BARROS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017 às 10:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0002210-46.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021661

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) ELIANE AMARAL DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por Cláudio José da Costa e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem a averbação de “contrato de gaveta”, firmado perante terceiros, referente a imóvel que adquiriram por meio de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ante a negativa do Cartório de Registro de Imóveis em proceder à averbação sem a prévia anuência da CEF.

Em 29.09.2016 os autores emendaram a inicial para constar a CEF no polo passivo da demanda, e reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e, até o momento, a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, ressaltando que o pedido será apreciado novamente quando da sentença.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Aguarde-se.

Cite-se. Intime-se.

0007838-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022281

AUTOR: JESSICA GARCIA MARIOZZI FRAGOSO (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada JÉSSICA GARCIA MARIOZZI FRAGOSO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da CEF em danos morais, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora dispensou a realização da audiência de conciliação.

Afirma a parte autora que nunca efetuou qualquer negócio jurídico com a requerida, pelo que é indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Para a comprovação do alegado, a parte autora apresentou comunicado, parcialmente ilegível, de solicitação de abertura de inscrição junto à SERASA, datado de abril de 2016, (arquivo 002 –fls. 03), sem demonstrar ter contestado tal negativação junto à CEF ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar, sob pena de indeferimento da inicial:

- consulta atualizada de seu nome / CPF nos órgãos de proteção ao crédito;

- documentos que comprovem sua insurgência junto à CEF quanto à negativação de seu nome.
 - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- Cîte-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000775-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003154

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, o autor concordou com seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos termos da proposta: “Considerando as conclusões da perícia judicial acerca da existência de incapacidade laborativa e tendo em vista as informações constantes no CNIS quanto à condição de segurado e cumprimento da carência, a autarquia-ré, a fim de proporcionar uma solução mais rápida para o litígio, vem apresentar a seguinte PROPOSTA DE ACORDO: 1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a manutenção do auxílio-doença NB 6142540497 até a data de 1.6.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015). 2. Tendo em vista que o benefício 6142540497 está ativo, não serão devidas quaisquer parcelas em atraso. 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4 A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 8. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em caso de negativa da parte autora quanto à transação pretendida, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional” (evento n. 20).

Conforme consta dos autos, observa-se que o autor, mediante petição anexada ao feito, aceitou os termos da proposta apresentada pelo INSS (evento n. 26).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados e alteração da DCB do benefício previdenciário para 01/06/2017.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003048

AUTOR: ILMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito”. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 2014, conforme exame clínico realizado e exames complementares, bem como pela história colhida com o próprio autor, de modo que é plausível aferir que na data da DER (24/08/2015) a parte autora já se encontrava incapacitada, de modo que o indeferimento do benefício NB 610.865.572-4 foi indevido.

No mais, verifico que a parte autora, nascida em 12/08/1952, conta hoje com 64 anos de idade e tem baixa escolaridade, tornando duvidoso o êxito em eventual programa de reabilitação profissional e futura reinserção no mercado de trabalho.

Considerando as peculiaridades do caso, é possível aferir que a parte autora é insuscetível de reabilitação em face à sua idade e escolaridade, o que demandaria a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ainda que a incapacidade seja parcial e permanente, visto que a parte autora conta atualmente com 64 anos de idade, não sendo coerente argumentar por uma reabilitação profissional. Tal é a orientação jurisprudencial, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVOS DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial. (TRF-4 - AC: 44792 SC 94.04.44792-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/1997, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72874)

Corrobora tal conclusão o fato de que o parâmetro etário para a concessão de aposentadoria por idade é de 65 anos de idade para homens e de 60 anos de idade para mulheres, pressupondo a perda da capacidade laborativa a partir destes patamares.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS e PLENUS revela que a parte autora implementava ambos esses requisitos, vez que verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual e contribuinte facultativo desde a competência 01/2010 até a competência 05/2015, seguido de gozo de auxílio-doença (NB 610.865.572-4) de 29/05/2015 a 31/07/2015, seguida de novas contribuições como contribuinte individual desde a competência 07/2015 até a competência 08/2016.

Registro que, analisando os dados do SABI (evento n. 17), observa-se que a parte autora requereu benefício previdenciário pela primeira vez em 13/02/2014, afastando hipótese de “filiação oportunista”, tendo em vista que apenas se socorreu da Autarquia quatro anos após sua filiação.

Diante deste quadro, mantida a qualidade de segurado da parte autora e cumprida a carência do benefício nos termos do art. 15 c.c. 24 e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e art. 13, do Decreto nº 3.048/99.

4. DO BENEFÍCIO E DATA DE SEU INÍCIO

Assim, por todo o exposto, faz jus a segurada à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento, em 24/08/2015, com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 06/05/2016, fazendo jus ao pagamento dos atrasados.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, com a ressalva contida no §1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

5. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

No caso concreto, em virtude da aposentação da parte autora e contando ela com mais de sessenta anos de idade, aplicável a ressalva contida no §1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria

essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

8. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, NB 610.865.572-4, DIB na data de entrada do requerimento (DER) 24/08/2015, com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 06/05/2016, DIP em 01/09/2016 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, NB 610.865.572-4, DIB na data de entrada do requerimento (DER) 24/08/2015, com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 06/05/2016 à parte demandante sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicável ao caso concreto a ressalva contida no §1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolatação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMENTA

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE auxílio-doença NB 610.865.572-4, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez

RMI: à calcular

RMA: à calcular

DIB: 24/08/2015 do auxílio-doença

DIB: 06/05/2016 da aposentadoria por invalidez

DIP: 01/09/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: à calcular

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

0000335-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003152

AUTOR: ROSENEI DE SOUZA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade (NB's 608.680.026-3 e 6124719510; DER em 25/11/2014 e 10/11/2015), que restaram indeferidos por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 5).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 14), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por impotência

funcional das articulações dos punhos direito e esquerdo, mais acentuado à direita, impotência funcional das articulações de ambos os ombros mais acentuado à esquerda e impotência funcional das articulações sacro ilíacas, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (incapacidade omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 2012, com base em análise do histórico, anamnese, exame físico e nos documentos apresentados na perícia.

Não obstante, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo indicar, na sentença, os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do perito.

De fato, há de se prestigiar as razões trazidas pelo INSS em sua manifestação ao laudo, quando registra o que segue:

(...) observa-se do extrato CNIS anexo, que a autora exerceu a atividade de empregada doméstica no período de 05/2012 a 09/2015 e possui vínculo empregatício junto ao SUPERMERCADO KAWAKAMI LTDA. É evidente que se a autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde 2012, esta não teria exercido atividade laboral no período de 2012 a 2015, tampouco obteria vínculo empregatício atual.

Este Juízo não ignora a realidade fática na qual, por muitas vezes, os segurados continuam exercendo atividade laboral ainda que incapacitados para tanto, tendo em vista a negativa de acesso ao benefício previdenciário a que faziam jus; contudo, no caso dos autos, o longo lapso temporal de emprego demonstra ser altamente improvável que a incapacidade remonte a 2012, pois é possível colher da máxima da experiência comum que a autora não teria conseguido se manter empregada por mais de 3 (três) anos em tal situação.

Bem na verdade, verifico que embora o perito tenha fixado a DII em 2012, não esclareceu com máxima precisão quais elementos levaram a tal conclusão; ao mesmo tempo, compulsando a inicial, verifico apenas documentos médicos (exames e atestados) lavrados no ano de 2015.

Consta do laudo, inclusive, que a autora apresentou por ocasião da perícia “eletro-neuromiografia datado de 13/08/2015 consignando mononeuropatia sensitiva e motora do nervo mediano como as encontradas na síndrome do túnel do carpo de grau moderado a pronunciado a direita e esquerda, mais acentuada a direita”; considerando o diagnóstico final do perito ser convergente com aquele detectado neste exame, que não há nos autos documentos indicativos de DII em momento anterior e que, por fim, a própria petição inicial postula a concessão de benefício por incapacidade a partir de 11/2015 (e não de momento anterior), fixo a DII em 13/08/2015, data do exame mencionado no laudo pericial judicial.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (08/2015) a autora implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 06/1982, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 06/2010 vinha contribuindo com regularidade, inclusive na condição de empregada doméstica e empregada, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o laudo pericial (evento n. 14) produzido em Juízo, a doença que acomete a parte autora integra a lista das moléstias (Portaria Interministerial MS/MPS n. 2.998/2001) que dispensam a carência.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DER do NB 6124719510, tendo em vista ser o primeiro requerimento administrativo posterior à materialização da contingência social; em sendo o requerimento mais de 30 dias depois da DII, em 10/11/2015, incide o disposto no art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do seu benefício por incapacidade, pelo que o indeferimento do benefício foi indevido, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob

pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu – em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam – em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário – na sua totalidade – e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015, devendo o INSS implantar/restabelecer o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6124719510), desde a DER (10/11/2015), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal),

com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rec1 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003071

AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no

disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito”. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (bancário), de forma temporária, sendo possível retorno à função habitual após recuperação da moléstia que lhe acomete atualmente (transtorno de pânico).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 28/04/2016, conforme exame clínico realizado e exames complementares, bem como pela história colhida com o próprio autor. Contudo, é de se observar que o INSS reconheceu o início da incapacidade da parte autora em 24/11/2015, data em que lhe deferiu o benefício de auxílio-doença, cuja anterior negativa de prorrogação motivou o ingresso em juízo com, de modo que, sendo posteriormente reanalisada a situação do autor e deferida a prorrogação do benefício em questão por ato da própria Autarquia Previdenciária, é de se manter aquela como a data de início da incapacidade, ante o reconhecimento administrativo promovido pelo réu, inexistindo indício de recuperação de capacidade laboral entre 24/11/2015 e a DII fixada pelo perito.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS e PLENUS revela que a parte autora implementava ambos esses requisitos, vez que está em gozo do benefício do auxílio-doença nº 612.856.291-8, com DIB em 24/11/2015 e que se encontra ativo na presente data, cujo deferimento administrativo é prova do cumprimento de tais requisitos.

Diante deste quadro, mantida a qualidade de segurado da parte autora e cumprida a carência do benefício, nos termos do art. 15 c.c. 24 e art. 25, I, todos da Lei nº 8.213/91, e art. 13, do Decreto nº 3.048/99.

4. DO BENEFÍCIO E DO INTERESSE PROCESSUAL

Muito embora as conclusões periciais afirmem que a parte autora faça jus a auxílio-doença, observo que houve deferimento administrativo do

benefício aqui reivindicado com DIB em 19/11/2015 e DCB em 13/10/2016 (data da presente sentença).

Considerando que a presente ação foi proposta em 17/05/2016 e que à fl. 05 do documento inserto no evento n. 2 há a negativa de prorrogação do benefício datada de 05/05/2016, entendo que o posterior deferimento administrativo não esvazia a pretensão do autor em face à proximidade da data de cessação do mesmo, vez que inexistia notícia de novo pedido de prorrogação.

Além disso, permaneceria o interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é mesmo o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Registro, ademais, que a parte autora conta com apenas 29 (vinte e nove) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver a mesma ou outra atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o autor já se encontra em gozo do benefício aqui reivindicado, deve ser mantida a DIB administrativamente deferida, em 24/11/2015, fazendo jus ao pagamento dos atrasados.

5. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

O benefício que a parte autora atualmente usufrui tem DCB prevista para 13/10/2016 (presente data) e a perícia judicial realizada em 21/07/2016 sugeriu prazo de três meses para a recuperação do autor (quesito n. 14), o que indicaria DCB em 21/10/2016, deste modo, por cautela, entendo por bem estender o período de gozo do benefício até o prazo fixado pelo perito judicial, com as considerações acerca de eventual prorrogação requerida pelo interessado.

Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 21/10/2016, considerando a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação de três meses considerando a data da perícia, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação na esfera administrativa, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, observados os termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

6. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC), tendo em vista que o autor está em gozo de benefício, inexistindo situação de periclitância apta a suprir eventual demora na implantação do benefício.

8. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.856.291-8), desde a data da DER, em 24/11/2015 (DIB).

Considerando que o benefício já se encontra ativo, inexistente DIP a ser fixada.

Deve-se, porém, alterar a data de cessação programada para 21/10/2016, com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se

adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolatação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE auxílio-doença NB 612.856.291-8

RMI: à calcular

RMA: à calcular

DIB: 24/11/2015

DCB: alterar para 21/10/2016

ATRASADOS: à calcular pelo INSS

0000730-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003126

AUTOR: MARIA TEREZA GARCIA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA TEREZA GARCIA DA SILVA, nascida em 30.11.1958, atualmente com 57 anos de idade, almejando a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela de urgência.

Indeferida a antecipação de tutela (evento 05).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual alegou que seria indevido o enquadramento da autora no artigo 39, inciso I da lei nº 8.213/91, em não restando configurada a situação de segurado especial, na forma do inciso VII do artigo 11 da mesma lei. Ponderou também que indevida seria a concessão da aposentadoria por idade rural caso não comprovado o recolhimento das contribuições suficientes ao atendimento do requisito da carência.

Produziu-se prova documental e oral.

É o relatório do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o-es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR SEM REGISTRO NA CTPS.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, consoante o próprio nome já revela, o início de prova material deve se corroborado com prova testemunhal segura, consistente e coesa.

Se após a valoração do conjunto probatório se conclua pela existência de provas respaldando o alegado labor na condição de segurado empregado, o período deve ser reconhecido ainda que descoberto das contribuições previdenciárias exigíveis na relação de custeio, tendo em vista que a legislação atribui ao empregador a responsabilidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado que emprega (art. 30, incisos I - para empresas e equiparados - e V - para empregador doméstico, da lei nº 8.212/91).

Há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio:

Art. 30. (omissis)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Por essa razão, a jurisprudência tranquila dos tribunais firma que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabia ao empregador (responsável tributário) o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. (...) (AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) – Grifo Nosso

Sendo assim, não se pode prejudicar o trabalhador pela omissão de terceiro, reconhecendo-se hígida a relação jurídica de proteção previdenciária desde que provado o exercício de atividade remunerada daquele que ostenta responsável tributário pelo recolhimento das contribuições, já que o Seguro Social é de filiação compulsória e automática (art. 20, § 1º do Decreto 3.048/99).

a. DO CASO CONCRETO – RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE 1975 a 1989

A parte autora alega ter exercido labor na condição de rural, sem registro em CTPS, por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, de 01.04.1989 até a presente data, junto ao Sítio Oriente, de propriedade do Sr. Seiji Yamazaki.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou diversos documentos servíveis como início de prova material, dentre os quais destaco:

- cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada em 26.11.1977, na qual consta que a profissão do esposo da autora àquela época era a de lavrador e a da autora doméstica (fl. 10 do evento 02);
- cópia da Certidão de Nascimento de um dos filhos da autora, lavrada em 05.02.1990, na qual consta que a profissão do esposo da autora àquela época era a de lavrador e a da autora doméstica (fl. 11 do evento 02);
- cópia da CTPS do cônjuge da autora em que consta vínculo na condição de “serviços gerais” com Seiji Yamazaki, junto ao Sítio Oriente em Murutinga do Sul, desde 01.04.1989, ainda em aberto (fl. 16/18 do evento 02);
- cópia ficha de filiação do cônjuge da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, da qual consta a data de admissão de 17.08.1976 e as ocupações de percenteiro e mensalista e como local de trabalho o Sítio Nove de Julho (fl. 19 do evento 02).
- cópias de Ficha Cadastral do Aluno dos filhos do casal, junto a escolas situadas no Município de Murutinga do Sul, compreendendo os anos de 1986 a 2007, das quais sempre consta como endereço da família o Sítio Oriente, situado no Bairro Sapé, Município de Murutinga do Sul (fls. 21/32 do evento 02)
- cópia do Cartão de Vacinação dos filhos do casal, sendo que de um deles consta como endereço da família o Sítio Oriente e nos demais esta informação está ilegível (fls. 34/39 do evento 02);
- cópia da Ficha do Paciente junto à Unidade Básica de Saúde III de Murutinga do Sul em que consta como endereço da autora o Sítio Oriente, situado no Bairro Sapé, naquele município (fl. 40 do evento 02);
- cópia da Declaração do ITR do Sítio Oriente, de propriedade de Seiji Yamazaki, referente ao exercício de 2015 (fls. 45/47 do evento 02);
- Declaração emitida pelo Gerente da Agência do Bando Santander na cidade de Murutinga do Sul, datada de 03.06.2015, em que este afirma que a autora é titular de conta corrente naquela instituição desde 14.11.2013, tendo como endereço cadastrado o Sítio Oriente, situado no Bairro Sapé, naquele município (fl. 48 do evento 02);
- Cópia da matrícula nº 504 do CRI da Comarca de Andradina, referente ao Sítio Oriente, situado no Município de Murutinga do Sul, que tem por proprietário Seiji Yamazaki (fl. 48/56 do evento 02);

Como se vê, trata-se de um conjunto probatório documental que aponta para a ligação do esposo da autora às lides campestres, na condição de empregado, desde o casamento destes até o momento presente. Dele também se extrai inequivocamente que o casal tem residência na propriedade rural a que se refere o vínculo trabalhista do esposo da autora, coincidente com todo o período de duração deste, ou seja, entre 1994 e 2015.

Tenho afirmado reiteradas vezes que a prova de trabalho rural do cônjuge na condição de empregado é prova fraca de exercício de trabalho na condição de segurado especial individual. Contudo, no caso dos autos, consoante abordarei oportunamente, não se está diante de segurada especial individual que busca aproveitar o início de prova de empregado rural do marido, e sim de verdadeira empregada rural; nesse ponto, entendo que os documentos juntados constituem indício mais do que suficiente da existência da relação de emprego durante o período sob análise.

Avançando, no que tange à prova oral, foram colhidos os seguintes relatos em audiência:

PARTE AUTORA: hoje eu tenho 57 anos de idade; eu sou diarista; eu sou diarista no sítio; desde 1980 sou diarista no sítio; eu casei em 1977; o meu marido é lavrador; em 1980 eu mudei para outro sítio; eu morava num sítio, antes de casar estava trabalhando lá com os pais; esse sítio que trabalhava com os pais era 9 de julho, em Murutinga/SP; em 1980 nos mudamos para o sítio Oriente, é onde estou até hoje; esse sítio Oriente é de Seide Amazaki; o meu marido é empregado dele; eu trabalho de diarista de 1980 até os dias atuais sem parar; eu só trabalho na roça; eu ajudo meu marido; eu sou diarista no próprio sítio Oriente; eu trabalho de segunda a sexta, sábado e domingo fico em casa; eu trabalho direto, sem parar, desde 1980; eu não trabalho para vários proprietários; eu só trabalho para o Seide Amazaki. Eu recebo a cada 15 dias; ele dá para meu marido e meu marido me entrega; eu ganho R\$ 60 por dia; eu trabalhava antes no café, depois na manga, depois na uva, e depois no abacaxi, e hoje em dia ajudo meu marido a limpar pasto e dar ração pra vaca; eu sempre recebi para trabalhar lá; nós moramos no sítio mesmo; não temos outra fonte de renda, não temos bico na cidade, é só no trabalho do campo mesmo; o meu marido é quem repassa as ordens do Seidi pra mim; o meu marido tem carteira assinada desde aquela época até os dias de hoje;

PRIMEIRA TESTEMUNHA: ADILSON: conheço a autora desde 1981, eu mudei lá em 1981; eu comprei um sítio vizinho e ela já estava lá; ela está lá até hoje; ela trabalha com o marido dela, na roça; ela acompanha o marido; ela não trabalha para outros proprietários; hoje é gado lá, mas antigamente tinha manga, café, uva; eu toquei café também lá na propriedade do seu Seidi, então estávamos sempre perto, ela trabalhou no café; ela trabalha sempre junto ali com ele; eu mudei de lá 2011, sei que eles continuam morando lá, estou sempre passando ali, depois de 2011 já não vi trabalhando, mas sei que mora lá ainda; eu acho que ela era trabalhadora rural, trabalhava sempre na roça; sempre que eu a via, ela estava trabalhando na roça; ela era trabalhadora rural durante todo esse período; que eu saiba ela nunca teve outra atividade na cidade, não fazia bico na cidade;

SEGUNDA TESTEMUNHA: DAVI: conheço a autora desde 1979; eu morava no sítio que ela trabalha hoje, eu trabalhei lá 25 anos, e depois saí, e eles continuaram até hoje lá; o sítio Oriente, do Seidi Iamasaqui; ela chegou junto com o marido; eles passaram a morar lá; eu trabalhei lá até 2006; eu morei lá até 1992, depois eu mudei pra cidade e continuei trabalhando no mesmo sítio; o meu setor era um e o meu era outro, eles trabalhavam na roça de café, manga, uva, e eu na granja; a gente se conhecia, mas contato não tinha sempre; esse sítio tem 22 alqueires; eu observei ela trabalhando na roça durante todo este período, até hoje; embora tenha me mudado em 2006, eu passei a trabalhar num outro sítio mais pra frente, a distancia é uns 2km, eu continuo passando na mesma estrada e continuo visualizando ela trabalhando na roça até os dias atuais; desde que eu a conheci até os dias atuais, ela sempre foi trabalhadora rural; ela não ficou parada nenhum período; ela sempre foi trabalhadora junto com o marido, não era dona de casa; ela tirava o sustento só da roça, não tinham outra fonte de renda; ela era funcionária do seu Seidi; ela sempre trabalhou no sítio do Sr. Seidi;

TERCEIRA TESTEMUNHA: ANÍSIO: conheço a autora desde 1987; eu morava no sítio, bairro Santo Alegre, e aí depois mudei para a cidade, e como somos da roça, rural, fui trabalhar de boia fria, e a minha mulher começou a trabalhar junto com ela, e aí eu passei a conhecer; a minha esposa começou a trabalhar junto com ela na propriedade onde eles moram mesmo, eles moram lá até hoje, é o Sítio Oriente; eu já cheguei a ver ela trabalhando, muitas vezes eu ia lá trabalhar ajudar, era mais na época de colheita, pois era colheita de café, e depois que o cafezal fracassou, entrou abacaxi, depois frutas, ultimamente parreira de uva, e a minha esposa trabalhou uns 10 anos no parreiral de uva, e sei que elas trabalhavam juntas; a D. Maria sempre morou no Sítio Oriente; a d. Maria só trabalhava no sítio, porque eles moravam ali, mas tinha os diaristas de fora, mas eles sempre moraram ali; eu sempre tive contato, desde 1987 até os dias atuais, e sei que ela está lá trabalhando até hoje, hoje já não existe mais essas culturas, mas ela continua ajudando o marido na labuta do dia a dia; ela é funcionária do seu Seidi, trabalha ali sim; ela não teve atividade na cidade; ela sempre foi trabalhadora rural, inclusive levava até os meninos pra roça, os meninos ficavam numas caixas plásticas de laranja;

Passo à análise do conjunto probatório.

Verifico que a autora alegou ser diarista rural desde 1980 até os dias atuais; contudo, como cediço, o diarista rural é o indivíduo que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a um ou mais tomadores de serviço, sem relação de emprego (art. 11, inc. V, alínea g da Lei 8.213/91).

Assim, por força da própria dicção legal supramencionada, só é diarista (rural ou urbano) aquele que presta serviço eventual, sem relação de emprego; em outras palavras, caso haja habitualidade, com todos os elementos da relação de emprego (que se constata sob a ótica da primazia da realidade), estar-se-á diante de um verdadeiro empregado, que é quem “presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração” (art. 11, inc. I), e não de mero diarista.

No caso dos autos, o próprio relato da autora deixa claro que a mesma não é (e jamais foi) propriamente diarista. Talvez tenha assim informado por desconhecimento da legislação aplicável, aliado ao ‘acerto’ feito com o ‘tomador de serviços’ (bem na verdade, seu empregador: o proprietário do Sítio Oriente), que provavelmente procurou se escusar de suas obrigações trabalhistas.

Como se vê, não havia serviço em caráter eventual, e sim habitualidade em grau máximo, já que a autora trabalha todos os dias, inclusive com jornada bem definida; não há mais de um tomador de serviço ou alternância entre eles, já que presta serviços rurais sempre para o mesmo tomador, há décadas.

Por fim, a clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho exige a presença dos seguintes requisitos necessários para a sua configuração, quais sejam:

- 1) Pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural;
- 2) Pessoalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando;
- 3) Habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular;
- 4) Subordinação jurídica ao poder de direção do empregador;
- 5) Salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado;
- 6) Alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem;

Na espécie, analisando detidamente os relatos colhidos, é possível vislumbrar a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego, pois havia prestação de trabalho da parte autora para o sr. Seiji, na condição de rurícola, de forma pessoal, habitual, mediante

subordinação e pagamento de salário.

Vale dizer, foge completamente à realidade sequer cogitar que a autora, que reside no local de trabalho desde os idos de 1980, e trabalha com todos os dias, com jornada definida, sempre para o mesmo patrão, seria diarista e não empregada.

Noutro giro, resta claro também que a autora não é segurada especial, tendo em vista que a mesma não é “produtora rural” na condição de “proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais”, inexistindo regime de economia familiar, até mesmo considerando que o marido é empregado rural. O que se tem, bem na verdade, é que tanto a autora quanto seu marido são inequívocos empregados rurais do proprietário do Sítio Oriente; este, porém, decidiu formalizar a relação empregatícia apenas com relação ao cônjuge da autora, deixando de formalizar a situação para com a demandante até a presente data.

Assim, embora, de fato, não houvesse regime de economia familiar, havia sim duas relações empregatícias, sendo que o patrão se aproveitou da força laboral do casal em pé de igualdade, sendo que as testemunhas foram claras ao confirmar que a autora era funcionária do Sr. Seidi (vide destaques acima).

Assim, nesse cotejo entre a prova oral e documental amealhada nos autos, mister reconhecer a existência de labor rural da demandante, na condição de empregada rural, durante o período de 01/01/1989 (início do vínculo na CTPS do cônjuge) a 05/10/2016 (data da audiência), considerando ainda que o vínculo laboral do cônjuge permanece ativo (vide CNIS), pelo que PROCEDE a pretensão inicial.

Algumas considerações finais fazem-se necessárias.

A autora faz jus à jubilação com idade reduzida em 5 anos em razão da condição de empregada rurícola (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91); isto não significa, porém, que a sua renda mensal inicial necessariamente ficará circunscrita a um salário mínimo, pois não se trata de segurada especial; considerando a informalidade que prevaleceu desde então, ausentes os recolhimentos por parte do empregador, caberá o cálculo com RMI no patamar mínimo, mas não há prejuízo para que a autora postule, inclusive na esfera administrativa, a revisão de sua renda mensal inicial, caso possa fazer prova do montante do salário recebido.

Para além disso, em havendo o reconhecimento de vínculo empregatício, necessário cientificar a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apuração dos créditos previdenciários devidos por parte do empregador, já que a relação permanece ativa até os dias atuais, estando-se ainda dentro do prazo decadencial da constituição dos créditos correlatos.

Cópia da presente servirá como ofício.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015, devendo o INSS implantar/restabelecer o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Quanto aos atrasados, inviável a antecipação dos efeitos da tutela, exigindo-se para tanto o trânsito em julgado (art. 100 da CF/88).

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos extunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): MARIA TEREZA GARCIA DA SILVA

Requerimento de benefício nº 169.704.521.6

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (EMPREGADA RURAL)

D.I.B.: 29/09/2015 (DER)

D.I.P.: 01/10/2016 (ant. tutela)

Averbação de período urbano como empregado rural: 01/01/1980 a 29/09/2015

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000913-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003153

AUTOR: ANTONIO RUBENS POLIDORO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de averbação de tempo de serviço rural ajuizada pela parte autora em face do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.

Conforme decisão proferida em 25/08/2016 (evento n. 5), o autor foi intimado a emendar a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de endereço.

Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado (evento n. 6), em 01/09/2016, deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado e não mais falou nos autos, é devida a extinção do feito nos moldes do art. 330, IV, CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003155
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se da ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a correção dos saldos do FGTS levando em conta o índice IPCA em substituição à Taxa Referencial (TR).

É relatório. DECIDO.

Conforme aponta quadro indicativo de possibilidade de prevenção no evento n. 5, a autora propôs anteriormente outra demanda neste juízo com identidade de partes, causa de pedir e pedido (autos nº 00010850720164036316).

Na forma do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência.

Desta feita, é devida a extinção da presente ação nos moldes do art. 485, V do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000643-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002810

AUTOR: NATALINA POMAR GOMES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a diligência solicitada pela Turma Recursal, na qual determina que seja feita nova perícia na especialidade de ortopedia, nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 27/10/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003148
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Quanto à probabilidade do direito, produzido laudo pericial judicial, apurou-se incapacidade permanente para sua atividade habitual, sendo possível, porém, reabilitação profissional.

A DII foi fixada em 2014, ano em que o segurado ostentava qualidade de segurado do RGPS e também cumpria a carência, eis que apresenta longo histórico contributivo sem interrupções que impliquem em perda de qualidade de segurado (ev. 20) desde os idos de 1984.

Já no que tange à urgência, está o requisito preenchido ante a natureza alimentar da benesse almejada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença com DIB na DER em 14/10/2015 (ev. 2, última folha), sem alta programada, ante o caráter definitivo apurado na perícia.

Ao mesmo tempo, no que tange à possibilidade de reabilitação profissional, entendo que para fins de prolação de sentença em sede de cognição exauriente fazem-se necessários maiores esclarecimentos.

1. DEFIRO a expedição de ofício ao ex-empregador requerida pelo INSS em sua última petição, devendo a empresa encaminhar a este Juízo,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia do exame admissional e demissional, bem como esclarecimento pormenorizado das funções desempenhadas pelo segurado;

2. Juntados estes documentos, intime-se o Perito a fim de que complemente o laudo respondendo:

- Diante dos documentos juntados, o perito ratifica ou retifica o laudo? Fundamente.

- Considerando que a parte autora desempenhava atividade laboral que sabidamente não demanda de esforços físicos (tecnólogo - análise de sistemas), e o perito considerou o mesmo incapaz de forma permanente para tal trabalho, cite exemplos de outras atividades possíveis para reabilitação considerando as possibilidades clínicas do segurado, ou se o perito retifica o laudo para afirmar se estar diante de incapacidade total;

- Considerando que o perito afirmou que o autor tem agudização das dores quando permanece longos períodos em pé, esclareça se há, de fato, restrições para as atividades habituais do segurado (as quais se pode presumir serem realizadas na posição sentada);

- Outros esclarecimentos que porventura entenda necessários;

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo o INSS, inclusive, apresentar proposta conciliatória.

Ao final, anote-se para sentença.

0001188-24.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003133

AUTOR: JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Visto que constam agora nos autos os documentos requeridos para viabilidade do cálculo de liquidação, promova a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos cálculos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, abra-se vistas a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias e, em caso de oposição aos valores calculados pela parte ré, traga a planilha de cálculos que entender ser a correta, sob pena de preclusão.

Se em termos, expeça-se RPV/Precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-89.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003090

AUTOR: ARNALDO LEME DE ALMEIDA JUNIOR (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20160000359R expedida em favor da patrona do autor, consoante estabelecido em acórdão.

Conforme ofício nº 1545/2016-UFEP-P-TRF3ªR, anexado aos autos virtuais em 24/05/2016, a Requisição acima mencionada teve seu cancelamento em razão de divergência apontada no nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal, confirmada tal divergência através de Comprovante de Situação Cadastral no CPF anexado ao ofício.

Desta forma, por restar comprovada a divergência que ocasionou o cancelamento da Requisição supra descrita, proceda a Secretaria a devida retificação do nome da parte autora no Cadastro do Sistema Informatizado Processual, bem como, efetuada a alteração, expeça-se novamente em seu favor Requisição de Pequeno Valor, nos mesmos moldes do Ofício Requisatório anteriormente cancelado, fazendo-se constar no campo observação “Nome do autor corrigido”, aguardando-se, após, sua disponibilização.

Publique-se. Cumpra-se.

0000390-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003199

AUTOR: LAURINDA ROSA BOMFIM FRANCISCO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Constatada a Data do Início da Incapacidade em 1990 (vide laudo judicial), verifico que a parte autora passou a verter contribuições ao RGPS apenas no ano de 2009, já com 64 anos de idade, na condição de segurada facultativa, o que leva à conclusão de pré-existência de incapacidade à filiação ao RGPS. Contudo, observo que a demandante afirmou na perícia administrativa que “sempre foi rural”. Nessa toada, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora a fim de que:

1. Manifeste-se expressamente acerca da data de início da incapacidade;

2. Diga se tem interesse na produção de prova oral em audiência a respeito de possível labor rural na condição de segurada especial, o que fica desde já deferido, ficando ciente a parte autora de que, nesta hipótese, deverá também trazer início de prova material contemporâneo, nos termos da Súmula 149 do STJ;

3. Ao manifestar interesse na prova, a fim de que não seja realizado ato processual inútil e/ou impertinente, deverá a parte autora observar que a prova oral/documental deverá comprovar o labor rural em época contemporânea (imediatamente anterior) ao fato gerador (data do

início da incapacidade), tendo em vista que, embora dispense carência, o benefício almejado não dispensa qualidade de segurado; poderá a parte autora, ainda, entendendo ser outra a Data do Início da Incapacidade, produzir prova oral/documental a respeito da efetiva data de incapacitação (aliada ao trabalho rural).

Prazo de 10 (dez) dias.

0001176-44.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003099

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício de prestação continuada. A sentença julgou procedente o pedido e apresentou o cálculo de liquidação (evento n. 28). Inconformado, o réu recorreu da decisão. Adveio acórdão confirmando a sentença proferida nestes autos (evento 64). Em 16/12/2013 foi certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Os respectivos RPV's (autor, patrono e custos periciais) foram devidamente expedidos. As partes foram comunicadas, com publicação em diário eletrônico judicial, acerca da disponibilização dos valores para o devido saque em dois momentos: 24/07/2016 e 29/04/2016.

Em 18/07/2016 o patrono dos autos trouxe a informação do óbito da parte autora, ocorrido em 15/11/2013. Juntou aos autos a certidão de óbito que confirma o alegado e demais documentos para a habilitação dos requerentes com a finalidade de saque do RPV depositado em favor do de cujus.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação.

Como se sabe, o benefício assistencial de prestação continuada é personalíssimo, não gerando, assim, pensão por morte.

Ademais, tendo o óbito da parte autora ocorrido antes do trânsito em julgado, os eventuais valores devidos a título de atrasados não foram incorporados ao seu patrimônio, não gerando, assim, direito adquirido e, conseqüentemente, direito de percepção por seus herdeiros.

Confira, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (TRF 3ª Região, APELREEX 00047787019994036000, Juiz convocado Leonardo Safi, 7ª T., e-DJF3 Judicial 29/09/2011)

Ressalto que não é consentâneo com a finalidade da assistência social que valores para reverter estado de miserabilidade sejam destinados a sucessores.

Assim, indefiro a habilitação dos herdeiros da parte autora.

Proceda a secretaria a expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal a fim de que proceda o bloqueio do valor depositado ao de cujus, ofício requisitório número 20140000540R, e ainda comunique ao TRF3 acerca do RPV expedido.

Ciências às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000998-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004700

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor a comparecer na perícia médica judicial, no consultório particular do perito especialista em oftalmologia Dr. Ivo Barelli no dia 24/10/2016 às 8h00. O endereço para comparecimento é Av. Bandeirantes, 1112 - Centro - Andradina/SP

0000945-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004694

AUTOR: JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de incorreção de datas e/ou horários de agenda de perícias lançado na decisão proferida nestes autos em 08/09/2016, fica a parte autora intimada a comparecer nas perícias, conforme segue: Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato - 20/10/2016 às 12h40. Dr. João Miguel Amorim

Junior - 27/10/2016 às 13h45Seja ainda a parte autora intimada a DESCONSIDERAR o ato ordinatório expedido nestes autos (evento 9), tendo em vista que houve equívoco de agendamento.Ficam mantidas todas as demais determinações proferidas na decisão de 08/09/2016.

0000767-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004702
AUTOR: JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0000446-28.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004699
AUTOR: ISABEL BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dia acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000868-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004696
AUTOR: GABRIEL ALVES DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000960-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004695
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000918-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004697
AUTOR: OSVALDO LOPES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000585

DESPACHO JEF - 5

0003602-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014547

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da parte autora de 28.9.2016: Ciência ao autor de que, por força da competência legal dos Juizados, a parte renunciou expressamente ao crédito excedente aos 60 salários mínimos no ajuizamento da ação (anexo nº. 24), que naquela ocasião perfazia o montante de R\$ 1.809,40 (anexo nº. 18).

Confirmada a sentença, os autos foram encaminhados ao setor contábil para atualização do montante condenatório, incluindo a atualização da renúncia ao valor de alçada (ajuizamento da ação), perfazendo um total de R\$ 57.669,32 referente à condenação a título de atrasados.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para:

- a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

Sem prejuízo, intime-se, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (R\$ 1.000,00).

Int.

0004384-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014571

AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem e no comprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 13.10.2016 (anexo nº. 71).

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0003341-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014551

AUTOR: ISABEL MARIA BARTOLOMEU RAPOSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimadas as partes quanto à expedição de requisição de pequeno valor, requer o advogado do autor o destaque de honorários contratuais e que as requisições referentes aos honorários (contratuais e sucumbenciais) sejam expedidas em nome da Sociedade de Advogados.

Compulsando os autos, constato que, não obstante ao contrato de honorários anexado com a petição inicial, não foi formulado até o momento pedido expresso de destaque de honorários contratuais, nem que os requisitórios referentes às verbas honorárias fossem expedidos em nome da Sociedade de Advogados.

Decido.

O cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos.

A Resolução nº 168/11 do CJF, em seu artigo 22, dispõe:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Portanto, nos termos da Resolução, descabe o destaque após a expedição do requisitório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite “vistas” dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet, aliado ao fato da parte autora ter se manifestado duas vezes, após a baixa dos autos da Turma Recursal, sem nada requerer nesse sentido.

No mais, o parágrafo terceiro do artigo 15 da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

“Art. 15. (...)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir emendada (Superior Tribunal de Justiça):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.[...] III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº. 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 5ª. Turma, REsp nº. 667835/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 6.12.2004)

Dessa maneira, a procuração “ad judicium” deveria apontar a sociedade de advogados, ou, ao revés, deve ser comprovada, nos autos, a cessão de crédito.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Aguarde-se a liberação das requisições de pequeno valor.

Int.

0005051-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014550
AUTOR: BRUNO GUILHERME SOUZA DO VALLE (SP345086 - MARIANA GONÇALVES SALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a intimação das partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 22/11/2016, às 14h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada. Postergo a reapreciação do pedido de tutela antecipada para o caso de insucesso na conciliação.

DECISÃO JEF - 7

0005733-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014569
AUTOR: BRAS MATHIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de

contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005745-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014575

AUTOR: JAIRO VIEIRA CAIRES (SP122138 - ELIANE FERREIRA) LINDINALVA VIEIRA DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido em razão de perda da qualidade de segurado do falecido. Constata-se, em processo indicado no termo de prevenção (processo nº 0005120-71.2011.403.6126), o indeferimento de pensão por morte em relação ao coautor Jairo Vieira Caires, por ausência da qualidade de segurado do falecido, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 07/08/2012.

É a síntese. Decido.

Vê-se do termo de prevenção que houve ajuizamento de ação de pensão por morte perante este Juizado (processo nº 00099282620144036317), extinto sem resolução do mérito.

Houve ainda o ajuizamento de ação perante a 3ª Vara Federal de Santo André (processo nº 0005120-71.2011.403.6126).

A demanda foi julgada improcedente.

Transitada em julgado a decisão que exige a qualidade de segurado para fins de pensão por morte, os autores buscam demonstrar referida qualidade, alegando a manutenção da qualidade de segurado do “de cujus”, em virtude da existência pretérita de câncer no aparelho respiratório.

Entretanto, o coautor Jairo Vieira Caires já teve a oportunidade anterior de demonstrar fazer jus à pensão por morte, vez que, naquela ação, já tinha ciência da existência da grave moléstia.

Deixando ocorrer o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 CPC), ex vi:

"Aplicando o disposto no artigo 474, do CPC, há que se aceitar que uma nova ação, coincidindo em partes, pedido e causa de pedir com outra já em trâmite, não tem cabimento se os autores já eram conhecedores dos fundamentos utilizados quando do ajuizamento da primeira, e não o fizeram, como no caso em tela, por conveniência ou incúria." (STJ - REsp 477415/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.06.2003).

Sobre a temática:

“Quanto às alegações de fato e de direito que não tenham status de constituir causa de pedir diversa, nem sequer é preciso invocar a eficácia preclusiva da coisa julgada para evitar sua violação.

Nesse caso, se o mesmo pedido, já objeto de decisão de mérito transitada em julgado, for renovado, em demanda entre as mesmas partes, havendo identidade de causa petendi, a própria res judicata, diante da triplíce identidade de elementos, obstará o seu ajuizamento.

Tal ocorre se os fatos jurídicos que fundamentam a pretensão forem os mesmos, apenas havendo alegação de outros fatos simples,

acrescidos com o intuito de demonstrar a existência dos fatos principais que, estes sim, integram e novamente figuram como causa de pedir. (...)

A importância da eficácia preclusiva da coisa julgada acentua-se quando fatos (principais) e fundamentos jurídicos diferentes, aptos a formarem causa petendi, sejam alegados em nova demanda, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido de ação anterior, cuja sentença de mérito transitou em julgado.

Diante da ausência de tríplice identidade de elementos, pode parecer inexistir o efeito negativo da coisa julgada, o que possibilitaria a decisão meritória dessa segunda demanda.

Mesmo assim, caso tais alegações fáticas e jurídicas pudessem ter sido opostas pelo demandante, no processo anterior, para o acolhimento da pretensão, preclusa estará a oportunidade de apresentá-las em processo posterior. Quanto ao então demandado, não poderá apresentar defesas de fato e de direito que poderiam ter sido opostas no processo anterior, em nova demanda, ainda que distinta da anterior.

Essa preclusão decorre da própria coisa julgada material anteriormente formulada. Assim, com fundamento na res judicata, em particular, de sua eficácia preclusiva, o processo decorrente de uma nova ação deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Cabe frisar que, segundo dispõe o art 474 do CPC, a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange 'todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor' (destaquei). A contrario sensu, aquelas que não poderiam ter sido opostas no processo anterior - em razão, v.g., de serem decorrentes de fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao trânsito em julgado - não se reputam deduzidas e indeferidas." (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição metaindividual e nos dissídios coletivos - São Paulo: Método, 2007, pg 27/30) – grifos no original.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada somente em relação ao coautor Jairo Vieira Caires, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se o feito somente em relação à autora Lindinalva Vieira de Lima.

Considerando que o processo nº 0004437-72.2013.4.03.6317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo em seu próprio nome junto à autarquia.
- apresente cópia legível de seu documento de identificação;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação de toda a documentação solicitada, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0005755-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014570

AUTOR: NEREIDE FENILE (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o prazo recursal nos autos nº 00046446620164036317, após, venham conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000631-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014557

AUTOR: GILBERTO FELICIO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Solicite-se informação quanto à carta precatória.

Redesigno pauta-extra para o dia 24.01.2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000600-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014572

AUTOR: GIACOMO GONZAGA ALVES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) GIACOMO GONZAGA ALVES DA SILVA (SP178638 - MILENE CASTILHO) TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP178638 - MILENE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de resposta, expeça-se novo ofício ao Hospital Estadual Mário Covas, em reiteração ao ofício 3006/2016, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, agende-se perícia médica indireta com urgência, consoante já determinado.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 17/02/2017, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005178-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011608

AUTOR: ARTUR CARLOS FRAGA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/11/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005362-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011618

AUTOR: CLARA DE FREITAS DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 25/11/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003654-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011170

AUTOR: PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006304-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011171
AUTOR: DEUSDETE CANDIDO DA SILVA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006608-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011172
AUTOR: MARINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004738-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011606
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2016, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 10/04/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005301-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011615
AUTOR: ALESSANDRA ELIETE SOUCOUROGLOU (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 25/11/2016, às 14h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003804-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011174
AUTOR: ADRIANA PAIVA COUTO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002348-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011173
AUTOR: ROBERTO SANTIN (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003886-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011175
AUTOR: MANOEL MOTA DOS SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004826-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011168
AUTOR: JESSICA JOICE ALVES DA CRUZ (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 22/11/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004462-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011605
AUTOR: RENATO MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2016, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 10/04/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004109-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011169
AUTOR: WALDEMAR MALOSTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005358-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011617ILDA ROSSOTTI DE SANTANA
(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/11/2016, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005316-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011616
AUTOR: MARIA GOMES SANTOS DE MELO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005382-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011620
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2016, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005370-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011619
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005287-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011613
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005396-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011621
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/11/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005286-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011610
AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO DE BRITTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 10/04/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005265-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011609
AUTOR: MAURA DA SILVA LOURENCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2016, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005537-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017535
AUTOR: ELSON DE SOUZA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0007361-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020444
AUTOR: DERMANTINA DA SILVA FERREIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA, MS017865 - MARLLON ALVES BORGES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão da restrição cadastral em nome da autora quanto ao contrato em discussão nos autos, bem assim a declaração de inexigibilidade dessa dívida;
III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000311-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020663
AUTOR: MIGUELA MESA DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora desde a DER em 15/12/2015. Confirmo a medida antecipatória da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007114-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020731
AUTOR: VANESSA THAL SCHLOENBACH (MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

1. declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 46.160,00 (quarenta e seis mil, cento e sessenta reais) a título de valores em atraso;
2. condenar o réu, em definitivo, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas compreendidas no período entre a cessação e o restabelecimento da pensão por força da tutela antecipada, bem como aos valores eventualmente descontados.

Confirmo a medida antecipatória da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0004843-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020356
AUTOR: LOTERICA CAMPO GRANDE LTDA - ME (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar a ré a entregar em favor da autora o valor de R\$ 1.460,00.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000209-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201020693

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço os embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

0001933-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201020397

AUTOR: NILDA BORGES FERREIRA SOUZA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar, em parte, a sentença impugnada, passando a constar os aludidos fundamentos e no dispositivo:

“(…)

III.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

0000399-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201020294

AUTOR: SALMA DA GLORIA MUNIZ ORTEGA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado, fazendo constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, ainda, fazendo um pequeno reparo no dispositivo, que passará a ter a seguinte redação na primeira parte, mantendo-se os demais termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, desde a data da citação em 04.03.2016.

Mantenho os demais termos da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004473-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020698

AUTOR: NATALIA TAVEIRA VELASQUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0005027-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020677

AUTOR: ARMINDO RIBEIRO DIAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Requerida, intuem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

0007478-91.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020669

AUTOR: ANTILDES INACIO SIMOES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o perito informou a data e hora que em será realizada a perícia técnica, intime-se as partes de que a perícia será realizada no dia 04/11/2016 às 14:30 no local designado nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o pagamento dos honorários periciais é efetuado pela Justiça Federal, nos moldes da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), deixo de apreciar a petição da parte autora. Intime-se.

0003463-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020672

AUTOR: NELSON VARGAS (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003623-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020671

AUTOR: IONE CREUZA DE FREITAS SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005759-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020715

AUTOR: CLEYDSON IZAC SEVERINO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, o perito-médico Dr. Antônio Lopes Lins Neto para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora anexada em 10/10/2016.

Juntada a manifestação, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004781-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020670

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS (MS019863 - RAFAEL DOS SANTOS FALCÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que a negativação nos Órgãos de proteção ao crédito se deu na pessoa jurídica CNPJ 14.653.626/0001-01, intime-se a parte autora a fim de esclarecer o pedido em nome da pessoa física, ou, se for o caso, regularizar o pólo ativo da ação, com a juntada da documentação da empresa, e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0000718-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020686

AUTOR: OZIRIA PEREIRA DE MORAES RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a reconsideração da decisão proferida em 26/04/2016 com o afastamento integral da multa cominada, alegando que “o atraso na juntada dos cálculos não ocasionou maiores prejuízos à demandante, que está recebendo seu benefício mensalmente. Esta poderia, ainda, promover a execução do julgado, vez que está sendo patrocinada por advogado privado”.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o INSS, ainda que com atraso, cumpriu a sentença proferida nestes autos.

A intimação ocorreu em 06/05/2016, conforme informação registrada no sistema de acompanhamento processual deste Juizado, tendo decorrido o prazo para cumprimento da sentença em 20/05/2016.

O INSS, na petição anexada em 19/09/2016, apresentou os cálculos, consante determinado na sentença.

Conforme decisão de 19/09/2016, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculo de apuração da multa, perfazendo o total de R\$ 24.200,00 (Vinte e quatro mil e duzentos Reais).

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009).

O INSS comprovou o integral cumprimento da sentença (implantação do benefício e/ou apresentação dos cálculos). Por outro lado, é fato que independe de prova o excesso de demandas e falta de estrutura da autarquia previdenciária para fazer face ao volume de serviço a que se submete, situação pela qual também passa o Judiciário.

Contudo, tendo a multa função coercitiva, necessária sua aplicação, mesmo que em valor reduzido, pois verificado que o valor apurado tornou-se excessivo (art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, defiro em parte o pedido da parte ré e reduzo o valor da multa para R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais), visto que, mesmo que com atraso, a sentença foi cumprida.

Verifico, ainda, que em petição anexada em 27/09/2019, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Com isso, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III – Cite-se. Intimem-se.

0003389-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020729

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE ALENCAR (MS019276 - REGINALDO CASSIMIRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002667-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020722

AUTOR: OLIVIA FERREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020728

AUTOR: VALDEMIR LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004173-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020725

AUTOR: MARIA NEIDE BORDIN (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002298-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020726

AUTOR: CLEUZA CABRAL TELES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004799-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020683

AUTOR: ADAO VAZ DE SOUSA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Deverá no mesmo ato manifestar-se nos autos a fim de renunciar, querendo, ao valor de seu crédito que exceder o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por seu advogado, neste caso deverá outorgar nova procuração ao advogado com poderes específicos para renunciar.

Intime-se.

0006076-04.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020685

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por CÍCERO MANOEL DA SILVA, com pedido de majoração de 25% na aposentadoria por idade e tutela antecipada de urgência, inicialmente proposto na 10ª Vara Cível do Juízo Estadual, veio por declínio de competência, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No presente caso, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, a parte autora tem renda fixa, não sendo o caso da grande maioria dos jurisdicionados cujos processos tramitam neste Juizado Especial Federal. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, ausente a necessidade premente para a concessão da medida e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0004258-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020665

AUTOR: PATRICIA MARTINS FONSECA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0004903-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020716

AUTOR: LUCIANA DE PAULO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004319-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020692

AUTOR: CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a reconsideração da decisão proferida em 25/05/2016 com o afastamento integral da multa cominada, alegando que “a Procuradoria Federal encontrou dificuldades em localizar no sistema o comando e as telas necessárias que informavam de forma detalhada o cálculo dos valores já pagos administrativamente”.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o INSS, ainda que com atraso, cumpriu a decisão proferida nestes autos.

A intimação ocorreu em 06/06/2016, conforme informação registrada no sistema de acompanhamento processual deste Juizado, tendo decorrido o prazo para cumprimento da decisão em 14/06/2016.

O INSS, na petição anexada em 29/09/2016, apresentou as informações solicitadas, consante determinado em decisão de 16/11/2015.

Conforme decisão de 27/09/2016, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculo de apuração da multa, perfazendo o total de R\$ 21.200,00 (Vinte e um mil e duzentos Reais).

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009).

O INSS comprovou o integral cumprimento da decisão, apresentando as informações faltantes para a realização dos cálculos das parcelas em atraso. Por outro lado, é fato que independe de prova o excesso de demandas e falta de estrutura da autarquia previdenciária para fazer face ao volume de serviço a que se submete, situação pela qual também passa o Judiciário.

Contudo, tendo a multa função coercitiva, necessária sua aplicação, mesmo que em valor reduzido, pois verificado que o valor apurado tornou-se excessivo (art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, defiro em parte o pedido da parte ré e reduzo o valor da multa para R\$ 7.000,00 (Sete mil Reais), visto que, mesmo que com atraso, a decisão foi cumprida.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do cálculo da Contadoria do Juízo (informação anexada em 13/10/2016).

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004779-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020673

AUTOR: ALDINO BACH (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004733-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020616

AUTOR: JOSE SEVERINO DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0004848-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020718

AUTOR: CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão

sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção e o comprovante de residência é imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, sem termos, cite-se. Intimem-se.

0004797-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020682

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que consta na procuração apenas a aposição digital do autor. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004778-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020668

AUTOR: CARLA CAROLINE AZUAGA RIVAROLA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se

0004823-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020699

AUTOR: JOAO CONCEICAO DO AMARAL (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a parte autora juntou o indeferimento administrativo do benefício Auxílio doença previdenciário – espécie 31 (fls. 07 e 08, docs anexos da inicial), deixando de juntar a carta de indeferimento do benefício assistencial, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício assistencial; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

2.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0002105-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020659

AUTOR: JULIANA DA SILVA RAMOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação da dependência econômica.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do rol, designe-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento .

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III – Intimem-se.

0001321-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020661

AUTOR: CENIRA ALVES DE OLIVEIRA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON, MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011294 - ROBSON VALENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008317-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020662

AUTOR: VALDETE MONTEIRO DA SILVA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002264-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020660

AUTOR: TETSUKO OKA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004447-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020679

AUTOR: CARLOS ROBERTO VACCHIANO (MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Verifico que a CNH do autor, onde consta o CPF está ilegível. Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento que conste o número do CPF de forma legível, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Se, em termos, agende-se audiência de conciliação e cite-se.

Intime-se.

0004838-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020705

AUTOR: ELSON SILVIO DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 621/921

maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

2.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004761-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020667

AUTOR: ANDERSON AGUINALDO TEIXEIRA (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação movida em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) requerendo a parte autora, a concessão do benefício de adicional de fronteira. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora, servidor público em exercício em cidades localizadas e definidas pelo Ministério da Justiça em faixa de fronteira, requer a concessão do benefício adicional de fronteira.

Verifica-se que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, cite-se. Intinem-se.

0001030-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020713

AUTOR: ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 -

MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Depreque a realização da perícia médica na especialidade de Neurologia, Medicina do Trabalho ou Clínico Geral, para a Comarca de Sidrolândia - MS.

O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. Sendo a parte autora menor, informe se a existência da deficiência ou patologia, gera limitação do desenvolvimento de atividade e restrição da participação social dos responsáveis de modo incompatível com a idade.
4. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? Em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade?
5. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
6. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
7. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
8. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
9. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
10. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
11. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
12. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
13. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)

c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

14. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)

15. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que é de responsabilidade do patrono da parte autora de realizar tal diligência. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002090-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020710

AUTOR: ELEIDA DA CRUZ GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006617-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020708

AUTOR: ANTONIA NOEMIA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007934-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020707

AUTOR: LUIS OTAVIO GARCIA DE ARRUDA (MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO, MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000653-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020711

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS MONTEIRO DA SILVA LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000561-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020717

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (anexada em 10/10/2016), cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos àquela Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002085-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020714

AUTOR: MARCELO FERLIN DE OLIVEIRA (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS012896 - JANSEN MOUSSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora a liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de que sua filha, Mariana Ferlin, é portadora de Paralisia Cerebral, com quadro de Quadreparesia epástica (CID: G80.0) e que necessita passar por uma cirurgia ortopédica, com valor de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de nova situação fática.

III – Designo a perícia médica, a ser realizada na filia da parte autora, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que sua dependente deverá se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) A filha do autor é portadora de doença grave? Em hipótese positiva, de qual doença que é portadora?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença? Há algum tipo de incapacidade?

03) É possível fixar a data de início da referida patologia? Em caso positivo, informá-la.

VI - Cite-se.

VII – Intimem-se.

0003503-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020703

AUTOR: RAMAO SOARES REINALDO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que é de responsabilidade do patrono da parte autora realizar tal diligência.

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000519-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020690

AUTOR: ALDA CORREA LIMA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, portanto não se faz necessária a realização de perícia médica, cancele-se a perícia médica agendada anteriormente.

Intimem-se.

0000557-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020706

AUTOR: MARLY MARIA MAGALHAES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

RÉU: EULALIA CAMPOS DE SOUZA (MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Verifico a necessidade de realização de audiência para a comprovação da união estável.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

III - Sem prejuízo intime-se a corré Eulália Campos de Souza para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar rol das testemunhas (máximo de 3) e dizer se pretende a oitiva por carta precatória ou se irão comparecer independentemente de intimação. Defiro, desde já, a gratuidade da justiça requerida na contestação.

IV - Com a resposta da corré, cumpra-se, conforme o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que que o perito está impedido em realizar a perícia médica, redesigno perícia médica com outro perito conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000313-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020724

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005956-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020723

AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS JUSTINIANO SAAVEDRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002593-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020730

AUTOR: ROSALINA SANTOS MOURA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II – Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Não comparecendo as testemunhas intimadas na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

III – Cite-se. Intimem-se.

0004816-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020701
AUTOR: NEIDE CRISTINA DA SILVA (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0005492-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020687
EXEQUENTE: ROSANGELA AMANCIO CRISTALDO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida no feito 0003727-75.2014.4.03.6201, em razão de descumprimento de medida liminar que determinou ao INSS:

- a) averbar como especial os períodos de 10.09.1987 a 12.04.1989, 01.08.1989 a 15.10.2002, 01.11.2001 a 22.02.2013 e 06.09.13 a 14.04.2014, nos termos da fundamentação;
- b) conceder ao requerente aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, a partir de 23/10/2013 (DER = DIB);
- c) pagar as parcelas vencidas com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

O feito está em tramite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, sem prejuízo de outras cominações.

Intime-se.

0004791-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020675
AUTOR: MARIO APARECIDO DO AMARAL (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004812-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020697
AUTOR: LUIZ VARGAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que é de responsabilidade do patrono da parte autora de realizar tal diligência. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Adirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

I – Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA em face de FEDERAL SEGUROS S/A, pela qual pretende a cobertura securitária em decorrência de vício de construção no imóvel, objeto de mútuo habitacional.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, mas por haver manifestação expressa de interesse da CEF (fls. 329-332 - processo originário de outros juízos), os autos foram declinados para a Justiça Federal.

Decido.

II – Em relação à intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, verifica-se que se restringe à sua incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS - Fundo de Compensações das Variações Salariais. Todavia, isso lhe confere somente o status de assistente simples. Neste sentido o entedimento firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, que estabeleceu os limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos imóveis: “RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

[STJ - RESP 1091363 – RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/05/2009] .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. ..EMEN:

[STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091363 – RELATOR(A) MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:14/12/2012]”

Portanto, eventual reconhecimento do interesse jurídico da CEF figurar no processo se dará na condição de assistente simples, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

III – Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Intimem-se e cumpra-se.

0004829-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020702
AUTOR: MARINUSA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
 - 2.-Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.
- Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003172-11.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020700
AUTOR: FRANCISCO PEDRO VILANOVA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se ação oriunda do desmembramento do presente feito.

III - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

IV - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004802-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020694
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004807-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020696
AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005344-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020681
AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00018112120054036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 14.6.2006, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização

da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve nova concessão na esfera administrativa, cessado em 31.8.2016.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002003-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020721

AUTOR: ROZEMAN GEISE RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora demonstrar o prévio requerimento administrativo, que aduz haver formulado em 16/03/15, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo previsto, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se

0003396-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020664

AUTOR: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido liminar para o fim de suspender os descontos feitos em folha a título de custeio pré-escola do filho da autora, Pedro Henrique Gomes Mascarenhas, bem como das parcelas já descontadas do filho João Augusto Gomes Mascarenhas, no importe de R\$ 5.676,82 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No presente caso, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, a parte autora tem renda fixa, não sendo o caso da grande maioria dos jurisdicionados cujos processos tramitam neste Juizado Especial Federal. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além do mais, a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação, o que impede a concessão da tutela pleiteada, considerando, ainda, sua vedação em face dos entes públicos.

Assim, ausente a necessidade premente para a concessão da medida e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Intime-se.

0004803-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020695

AUTOR: NATANA APARECIDA URUE MUNIZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de tutela antecipada.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas capazes de formar o convencimento do julgador. Há necessidade de produção de provas para comprovação da carência.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003611-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015733
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA REIS MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. Junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

0005199-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015668EDILSON HUMBERTO DE ARAUJO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0005327-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015670LUIZ CARLOS MIRANDA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0005355-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015671IRIS JOSE CARLOTO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

0005313-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015669ZILDA FRANCISCA DIAS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0005098-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015667ANTONIO FAQUIN (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

0005073-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015666CELIR CABRAL DE SOUZA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s)parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005865-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015777ITAMAR ABRAAO DE CAMPOS (PR030488 - OTAVIO CANDENASSI NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002961-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015775

AUTOR: TAYLOR DE PADUA MELO MARIA HELENA FAGUNDES MELO (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA)

RENATO TAYMAR FAGUNDES MELO JOAO RICARDO FAGUNDES MELO FLAVIO EDUARDO FAGUNDES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005815-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015776

AUTOR: JOSE CORREIA LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002451-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015679

AUTOR: EDUARDO TOPAL DIAS (MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

0000660-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IVANILDE GONZAGA MARQUES (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, fica a parte ré, nos termos da decisão/despacho/sentença, intimada a manifestar-se no

prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Fica intimada também de que, em não havendo discordância, proceder-se-á à requisição de pagamento.

0005356-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015677
AUTOR: ARNALDO SILVA DA CONCEICAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. Junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto;b. Junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, nas ações de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

0005118-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015674FRANCISCA ELOAR TEODORO MAGALHAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. Junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado nos autos, referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial (art. 1º, inc. XX, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000123-87.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015717ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

0001705-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015716MARCO ANTONIO BASSANI (MS010292 - JULIANO TANNUS)

0004277-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015718WALTER LUIZ IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) SOLANGE DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) RHAISA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) THIAGO DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) NAILA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) WALTER LUIZ IORIO (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0003949-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015719IVANEZ GARCIA DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO)

FIM.

0007201-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015728MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 15.09.2016). (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003372-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015706FLAVIO RENATO PEREIRA ZURACHI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005875-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015709RAQUEL TARDIVO LOURENCO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0002666-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015708CLAURENCIO BRISDO DA COSTA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0002193-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015680LEONTINA CABREIRA NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004991-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015697ALCINETE BARBOSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

0002667-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015774ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

(...) dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) laudo (s) apresentado(s) pelo perito contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005289-66.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015695MARIA MADALENA VAREIO DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002432-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015685
AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004351-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015694
AUTOR: MAGNO ROGERIO ALVES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003627-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015689
AUTOR: ELISEU LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005428-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015696
AUTOR: SANDRA SANTOS SANDES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000944-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015683
AUTOR: VALNICE JUSTINO DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003498-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015687
AUTOR: NEUSA MIRANDA DINIZ CRISTALDO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004233-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015693
AUTOR: ANA FATIMA GONÇALVES FRANCO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004143-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015692
AUTOR: ANA CRISTINA PINTO DE LIMA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003076-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015686
AUTOR: HONORATO VICENTE PIO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000953-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015684
AUTOR: LUCAS DA CRUZ ANTONIO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003521-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015688
AUTOR: DIONISIA APARECIDA PEDRO DA SILVA (MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000121-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015681
AUTOR: RONILDO SANTANA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003754-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015690
AUTOR: ROSEMEIRE PAREDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000662-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015682
AUTOR: ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) EVANDRO TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ELISEU DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) EVANDRO TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) ELISEU DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004141-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015691
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006209-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015732
AUTOR: MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004396-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015725 LISANDRA MEIRE MATTOS BERGARA DE SOUZA (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

0001363-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015720 DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

0003877-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015723 ALEXANDRE MARQUES BORBA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0004213-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015724 NELSON MARCOS SOUZA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0003625-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015722 CAMILA KANASIRO TAKEUCHI (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. Junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; b. Junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

0005104-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015673 MARCIO MARCIANO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0005033-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015672 GRAZIELLE FREITAS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

FIM.

0005143-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015675 INEZ FARIAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o

território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro;b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF).

0000465-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015736JAIME BORGES QUEIROZ (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012740-16.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015748

AUTOR: JUCELINO FIRMINO DOS SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007878-13.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015747

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006821-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015746

AUTOR: JOSIAS ALEXANDRE GOMES (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001479-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015737

AUTOR: GUMERCINO RODRIGUES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005525-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015743

AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005401-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015742

AUTOR: ROSANGELA PINTO DA SILVA (MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000406-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015735

AUTOR: ADALIRA LOPES CHAGAS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE, MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003320-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015749

AUTOR: LUIZ OTAVIO VARGAS VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003972-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015740

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA LAZARI (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004952-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015741

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROSO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006085-57.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015745

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000331-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015734

AUTOR: LILIAN GOMES DE LIMA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ, MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003888-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015739

AUTOR: ANSELMO DUARTE MOREIRA DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005992-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015744

AUTOR: VITORINA COELHO COLMAN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. Junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0005367-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015676
AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS)

0005367-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015665RAFAEL DA SILVA CAMPOS
(MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003728-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022958
AUTOR: DANIEL GOMES SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não se verifica prevenção ou coisa julgada.

Defiro a Justiça gratuita.

Dispensado o relatório.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que a matéria é eminentemente de direito.

Há decisões recentes das Turmas Recursais da 3ª Região rejeitando o acolhimento da tese deduzida nesta demanda, proferidas já sob a égide do novo CPC, como se vê abaixo:

TERMO Nr: 6321021923/2016 6321020858/2016 9301108991/2016PROCESSO Nr: 0005475-14.2015.4.03.6103 AUTUADO EM 18/02/2016ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOSRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/06/2016 15:10:57 I
RELATÓRIOTrata de ação ajuizada em face do INSS, visando a parte autora a cessação de seu atual benefício de aposentadoria para, com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após o recebimento deste benefício, seja-lhe concedida nova aposentadoria com o recálculo da RMI.A r. sentença julgou o pedido improcedente. A parte autora, inconformada, interpõe recurso contra a sentença.É o breve relato. Decido.II VOTOA parte autora pleiteou seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e alega que, após a sua aposentadoria, continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, tendo em vista o princípio da solidariedade insculpido constitucionalmente no artigo 195.Ressalto, primeiramente, que, apesar da posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer o direito do segurado a renunciar ao seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, com o cômputo do tempo de serviço no período posterior à primeira jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, ressalto que referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando

apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Não obstante o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria objeto desta demanda, conforme supra mencionado, não houve determinação para sobrestamento dos feitos, sendo, pois, possível seu julgamento. Assim, reconsiderando entendimento anterior, passo ao julgamento.

MÉRITO DE CADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: De pronto, consigne-se que não há que se falar em decadência, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão do benefício de aposentadoria e não a sua revisão. Ainda, quanto à prescrição, fica reconhecido o período imprescrito referente às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: Devido o benefício da justiça gratuita à parte autora, posto que é cediço que, para sua concessão, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Possível a aplicação do artigo 285-A, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada pelo juízo de primeiro grau. Conforme dispõe o artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032/95) Porém, o fato de contribuir para o RGPS não significa que o segurado aposentado tem garantia de todos os outros benefícios, conforme dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim sendo, de acordo com o sistema de seguridade social previsto na Constituição, inexistente uma correlação necessária e suficiente entre a contribuição para o sistema da seguridade e o direito de percepção de um benefício, tanto é assim que o segurado, na qualidade de sujeito passivo da relação tributária, contribui para o sistema da seguridade como um todo, enquanto que a obtenção de um benefício ou prestação irá depender do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, além da ocorrência do evento coberto pelo sistema. Destarte, não padece de vício de inconstitucionalidade a norma que exige contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que o sistema previdenciário é balizado no princípio da solidariedade e da pluralidade de fontes de custeio. Em consequência, não há que se falar em restituição das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que permanece em atividade laborativa, já que estas são devidas. Posto isso, o segurado tem a opção de, cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, requerê-la tão logo preencha os requisitos e recebê-la num valor mais baixo por mais tempo tendo em vista a expectativa de sobrevida, ou requerê-la ulteriormente, fazendo jus a uma renda mensal superior, mas recebendo o benefício por menor tempo. Tal fato, inclusive, tem relação com o equilíbrio atuarial financeiro do sistema previdenciário (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial reiterado, a renúncia à aposentadoria, por si, não encontra vedação legal expressa, posto que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto disponível, poderia ser objeto de renúncia por seu titular. Contudo, a implementação da desconstituição buscada pela parte autora condiciona-se à efetiva restituição dos valores recebidos desde o início do benefício, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por permanecer em atividade até fazerem jus à aposentadoria integral. Com efeito, ao se admitir o cancelamento da aposentadoria apenas para autorizar a soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição ou condição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. Portanto, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se viabilize a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, supra transcrito. Neste passo, necessária, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, não sendo razoável a desconstituição do ato apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se, porém, os efeitos financeiros produzidos. Neste sentido entendimento recente da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF HYPERLINK "tel:/50402134320124047000" 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO DOU 22/03/2013). (grifo nosso) Deste modo, considerando que, no caso em tela, a parte autora não comprovou ter efetuado, previamente ao ajuizamento desta demanda, a devolução integral dos valores recebidos, não faz jus à desconstituição do ato, nos termos requeridos. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 635/921

suspensão nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016. (16 00054751420154036103, JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016.)

TERMO Nr: 6321021923/2016 6321020858/2016 9301088419/2016 PROCESSO Nr: 0005494-12.2015.4.03.6332 AUTUADO EM 28/07/2015 ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIANE LOPES NOBREGA DAVANSO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/11/2015 12:58:05 I - RELATÓRIO Versam os autos sobre pedido de desconstituição de aposentadoria já concedida (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja deferido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Em sentença de primeiro grau, decidiu-se pela improcedência do pedido. Recorre a parte autora, reiterando os termos da inicial. Pretende, em apertada síntese, a desconstituição de sua aposentadoria atual, para que seja considerado o período contribuído após a aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Com efeito, compulsando os autos verifico que a parte autora percebe uma aposentadoria e, segundo narra a inicial, o(a) segurado(a) continuou trabalhando após aquela data, em razão do que pretende a renúncia daquele benefício (desaposentação) e a concessão de nova aposentadoria, com o cômputo do tempo de contribuição relativo ao referido lapso de tempo. Pois bem. A matéria não comporta divergência, porquanto a pretensão da parte autora encontra vedação legal no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), verbis: §2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Infere-se do dispositivo que o inativo, em que pese poder laborar após a aposentação, disporá, tão-somente, das benesses referidas, quais sejam salário-família e reabilitação profissional. Nesse sentido, por consequência, é defeso utilizar tempo posterior à aposentação para fins de incrementar a renda mensal inicial de aposentadoria proporcional ou obter nova aposentadoria com base nos 36 salários de contribuição para substituir a anteriormente concedida. Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. A propósito, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna, continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Omissis. (TRF4ª R, AC nº 96.04.59155-0/RS, 6ª Turma, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 16/12/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Omissis. (TRF4ª R, AC nº 1999.71.07.004899-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal A A Ramos de Oliveira, DJU 22/10/2003) Sobre o tema, oportuno referir que o fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação, não importa em inobservância das diretrizes constitucionais. In casu, entendo que a exegese a ser dada, a partir da ponderação dos princípios que se encontram em colisão - Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência), e Princípio da Solidariedade -, deve ter incutida em si o telos do sistema previdenciário, o qual, a meu ver, encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa a contemplar e beneficiar todos os segurados do sistema, por força do influxo do preceito da Universalidade (art. 194, inc. I, CF). Assim, deve-se dar primazia à solidariedade, expressa no art. 195 da Constituição Federal, visto que essa constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciada na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação. Diante disso, somente seria possível a desconstituição ou renúncia da aposentadoria concedida no RGPS para fins de averbação do respectivo tempo de serviço perante outro sistema previdenciário. Entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por enfrentar o mercado de trabalho pelo período integral. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Saliente-se, por fim, que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e não de confisco e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Portanto, conclui-se que os pedidos de desaposentação e concessão de nova aposentadoria formulados pela parte autora não encontram amparo legal. Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 636/921

autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Raecler Baldresca. São Paulo, 31 de maio de 2016 (data do julgamento). (16 00054941220154036332, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2016.)

Acolho o entendimento mencionado nas referidas decisões, que passam a integrar a fundamentação desta sentença.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0004307-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022359
AUTOR: JOSE HAMILTON ALVES (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP192359E - MAURICIO DE ANDRADE SANTOS, SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003744-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022939
AUTOR: NINCI ISIDORO DA SILVA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003724-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022940
AUTOR: ANIBAL SIMOES FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002293-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022972
AUTOR: VIVIAN PIRES NASCIMENTO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à CEF o imediato desbloqueio da conta poupança e do cartão magnético de titularidade da parte autora, identificados na inicial, e da transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00, tornando definitiva a medida antecipada concedida.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001252-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015129
AUTOR: JORGE LUIZ GRILLO (SP285077 - RAFAEL INDALENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF a pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002422-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022884

AUTOR: MANOEL JUCA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).
- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.
- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E.TRF da 3ª. Região (TRF 3ª. Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E.STF.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003894-10.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321022977

AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não se verifica contradição na decisão embargada.

Note-se, a propósito, que há decisões recentes das Turmas Recursais da 3ª Região rejeitando o acolhimento da tese deduzida nesta demanda, proferidas já sob a égide do novo CPC, como se vê abaixo:

TERMO Nr: 6321021923/2016 6321020858/2016 9301108991/2016PROCESSO Nr: 0005475-14.2015.4.03.6103 AUTUADO EM 18/02/2016ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOSRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/06/2016 15:10:57 I

RELATÓRIOTrata de ação ajuizada em face do INSS, visando a parte autora a cessação de seu atual benefício de aposentadoria para, com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após o recebimento deste benefício, seja-lhe concedida nova aposentadoria com o recálculo da RMI.A r. sentença julgou o pedido improcedente. A parte autora, inconformada, interpõe recurso contra a sentença.É o breve relato.

Decido.II VOTOA parte autora pleiteou seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e alega que, após a sua aposentadoria, continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, tendo em vista o princípio da solidariedade insculpido constitucionalmente no artigo 195.Ressalto, primeiramente, que, apesar da posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer o direito do segurado a renunciar ao seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, com o cômputo do tempo de serviço no período posterior à primeira jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, ressalto que referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral.Não obstante o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria objeto desta demanda, conforme supre mencionado, não houve determinação para sobrestamento dos feitos, sendo, pois, possível seu julgamento. Assim, reconsiderando entendimento anterior, passo ao julgamento.

MÉRITODECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:De pronto, consigne-se que não há que se falar em decadência, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão do benefício de aposentadoria e não a sua revisão. Ainda, quanto à prescrição, fica reconhecido o período imprescrito referente às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE

DITO:Devido o benefício da justiça gratuita à parte autora, posto que é cediço que, para sua concessão, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Possível a aplicação do artigo 285-A, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada pelo juízo de primeiro grau.Conforme dispõe o artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

Porém, o fato de contribuir para o RGPS não significa que o segurado aposentado tem garantia de todos os outros benefícios, conforme dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim sendo, de acordo com o sistema de seguridade social previsto na Constituição, inexistente uma correlação necessária e suficiente entre a contribuição para o sistema da seguridade e o direito de percepção de um benefício, tanto é assim que o segurado, na qualidade de sujeito passivo da relação tributária, contribui para o sistema da seguridade como um todo, enquanto que a obtenção de um benefício ou prestação irá depender do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, além da ocorrência do evento coberto pelo sistema.Destarte, não padece de vício de inconstitucionalidade a norma que exige contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que o sistema previdenciário é balizado no princípio da solidariedade e da pluralidade de fontes de custeio. Em consequência, não há que se falar em restituição das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que permanece em atividade laborativa, já que estas são devidas. Posto isso, o segurado tem a opção de, cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, requerê-la tão logo preencha os requisitos e recebê-la num valor mais baixo por mais tempo tendo em vista a expectativa de sobrevida, ou requerê-la ulteriormente, fazendo jus a uma renda mensal superior, mas recebendo o benefício por menor tempo. Tal fato, inclusive, tem relação com o equilíbrio atuarial financeiro do sistema previdenciário (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial reiterado, a renúncia à aposentadoria, por si, não encontra vedação legal expressa, posto que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto disponível, poderia ser objeto de renúncia por seu titular. Contudo, a implementação da desconstituição buscada pela parte autora condiciona-se à efetiva restituição dos valores recebidos desde o início do benefício, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por permanecer em atividade até fazerem jus à aposentadoria integral. Com efeito, ao se admitir o cancelamento da aposentadoria apenas para autorizar a soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição ou condição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral.Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. Portanto, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se

viabilize a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, supra transcrito. Neste passo, necessária, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, não sendo razoável a desconstituição do ato apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se, porém, os efeitos financeiros produzidos. Neste sentido entendimento recente da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF HYPERLINK "tel://50402134320124047000" 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO DOU 22/03/2013). (grifo nosso) Deste modo, considerando que, no caso em tela, a parte autora não comprovou ter efetuado, previamente ao ajuizamento desta demanda, a devolução integral dos valores recebidos, não faz jus à desconstituição do ato, nos termos requeridos. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016. (16 00054751420154036103, JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016.)

TERMO Nr: 6321021923/2016 6321020858/2016 9301088419/2016 PROCESSO Nr: 0005494-12.2015.4.03.6332 AUTUADO EM 28/07/2015 ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIANE LOPES NOBREGA DAVANSO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/11/2015 12:58:05 I - RELATÓRIO Versam os autos sobre pedido de desconstituição de aposentadoria já concedida (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja deferido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Em sentença de primeiro grau, decidiu-se pela improcedência do pedido. Recorre a parte autora, reiterando os termos da inicial. Pretende, em apertada síntese, a desconstituição de sua aposentadoria atual, para que seja considerado o período contribuído após a aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Com efeito, compulsando os autos verifico que a parte autora percebe uma aposentadoria e, segundo narra a inicial, o(a) segurado(a) continuou trabalhando após aquela data, em razão do que pretende a renúncia daquele benefício (desaposentação) e a concessão de nova aposentadoria, com o cômputo do tempo de contribuição relativo ao referido lapso de tempo. Pois bem. A matéria não comporta divergência, porquanto a pretensão da parte autora encontra vedação legal no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97), verbis: §2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Infere-se do dispositivo que o inativo, em que pese poder laborar após a aposentação, disporá, tão-somente, das benesses referidas, quais sejam salário-família e reabilitação profissional. Nesse sentido, por consequência, é defeso utilizar tempo posterior à aposentação para fins de incrementar a renda mensal inicial de aposentadoria proporcional ou obter nova aposentadoria com base nos 36 salários de contribuição para substituir a anteriormente concedida. Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. A propósito, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna, continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Omissis. (TRF4ªR, AC nº 96.04.59155-0/RS, 6ª Turma, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 16/12/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Omissis. (TRF4ªR, AC nº 1999.71.07.004899-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal A A Ramos de Oliveira, DJU 22/10/2003) Sobre o tema, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 641/921

oportuno referir que o fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação, não importa em inobservância das diretrizes constitucionais. In casu, entendo que a exegese a ser dada, a partir da ponderação dos princípios que se encontram em colisão - Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência), e Princípio da Solidariedade -, deve ter incutida em si o telos do sistema previdenciário, o qual, a meu ver, encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa a contemplar e beneficiar todos os segurados do sistema, por força do influxo do preceito da Universalidade (art. 194, inc. I, CF). Assim, deve-se dar primazia à solidariedade, expressa no art. 195 da Constituição Federal, visto que essa constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciada na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação. Diante disso, somente seria possível a desconstituição ou renúncia da aposentadoria concedida no RGPS para fins de averbação do respectivo tempo de serviço perante outro sistema previdenciário. Entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por enfrentar o mercado de trabalho pelo período integral. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Saliente-se, por fim, que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e não de confisco e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Portanto, conclui-se que os pedidos de desaposestação e concessão de nova aposentadoria formulados pela parte autora não encontram amparo legal. Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposestação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Raecler Baldresca. São Paulo, 31 de maio de 2016 (data do julgamento). (16 00054941220154036332, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2016.)

Isso posto, rejeito os embargos.

P.R.I

0005688-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321022974

AUTOR: SERGIO ROBERTO MOREIRA AMARO (SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) ELISANGELA CRISTINA MOREIRA AMARO (SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.
P.R.I.

0005262-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321022891
AUTOR: MARISA STELA ROSSI ROCHA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega que houve erro na sentença proferida, uma vez que julgou procedente o pedido apenas quanto às parcelas atrasadas no período de 11/09/2015 a 14/01/2016. Alega, outrossim, que a sentença levou em conta a informação do INSS, que afirmou ter havido a administrativa de auxílio-doença desde 14/01/2016. No entanto, a concessão foi decorrente de tutela antecipatória, deferida em 17/03/2016. No mais, requer a reforma da sentença, para retroação da DIB para 11/09/2015, com o pagamento das parcelas vencidas.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, da análise do documento anexado aos autos no dia 31/03/2016, verifica-se que a concessão do benefício nº 613.837.127-9 foi decorrente do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proferida em 17/03/2016, indo de encontro à informação acostada aos autos no dia 01/08/2016.

Portanto, é de rigor o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 11/09/2015 (data de cessação do benefício nº 611.109.835-0), visto que a autora está incapaz total e temporariamente, em virtude de Fibromialgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia, desde 24/09/2015, susceptível de recuperação no período de noventa dias, contados da data da perícia judicial, realizada em 03/02/2016.

Em face do tempo decorrido desde a perícia e do que consta do laudo, o benefício deve ser mantido até 31/10/2016. A DCB será 31/10/2016. Deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. Assim, ao(a) segurado(a) deverá ser garantido o direito de solicitar a prorrogação do auxílio. O INSS deverá informar o necessário para tal pedido de prorrogação.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, passando o dispositivo a figurar como segue:

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela autora, a contar de 11/09/2015. O benefício deverá ser mantido até 31/10/2016, garantindo-se à segurada o direito de solicitar prorrogação.

Do valor das parcelas vencidas deverão ser descontadas as importâncias já percebidas no âmbito administrativo.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, até a DCB ora fixada, autorizando o INSS a convocar a autora para nova perícia.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003296-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022991

AUTOR: MERCEDES CAVALLARI (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002308-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022934

AUTOR: ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00019893620114036305), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Saliente-se que a sentença de improcedência na Justiça Federal em Registro foi precedida de ampla instrução probatória, fato que não ocorreu na decisão que reconheceu a união estável na Justiça Estadual.

Assim, não há motivos para se desconsiderar a coisa julgada existente na hipótese.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002240-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022886

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS NUNES (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora ficou silente e não apresentou comprovante de endereço, nos termos da decisão proferida em 11/08/2016.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001840-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022817

AUTOR: ALEX SANDRO DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Ainda, dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar

e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000716-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022956

AUTOR: RENATO LICINIO DO VALLE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000917-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022912

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001118-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022936

AUTOR: ANGELINA TEIXEIRA BARBOSA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 07.06.2016.

Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003546-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022967
AUTOR: MARIA SOCORRO RIBEIRO DE LIMA SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Há provável distribuição em duplicidade, em relação aos autos 000355593.2016.403.6321.
Assim, intime-se a autora para que se manifeste.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000272-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022993
AUTOR: VANUZA OLIVEIRA PASSOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando em conta os documentos médicos anexados aos autos pelo INSS no dia 05/09/2016.
Com a resposta, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos médicos, consignando o mesmo prazo acima mencionado.
No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca do teor das petições anexadas aos autos no dia 05/09/2016.

0004174-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022911
AUTOR: MANOEL OTONIEL DA CUNHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000994-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022889
AUTOR: SILAS ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

1 - Designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 14h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no

dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002291-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022888

AUTOR: JOAO LUIZ MESQUITA (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - A fim de viabilizar a análise em perícia médica e ante o silêncio da autarquia-ré, reitere-se a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 05 (quinze) dias.

2 - Sem prejuízo. Intime-se a Procuradoria do INSS para diligenciar a sua apresentação, advertida de que a sua ausência não atrasará a perícia.

3 - Designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 14 h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

4 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

5 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

6 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001668-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022985

AUTOR: JOAO JANUARIO DUARTE (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2017, às 14h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002170-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022981

AUTOR: SANDRO DE CAMARGO LIMA (SP340526 - RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. Intimem-se

0001542-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022959

AUTOR: VERLI MARTINS DO PRADO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a CNH da parte autora encontra-se vencida (em 2004), apresente a parte autora cópia, em formato legível, da CNH válida ou de sua Cédula de Identidade (RG) e CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), a fim de cumprir integralmente a decisão anterior.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001376-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022945
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/02/2017, às 10h30min, na especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002573-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022913
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001552-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022980
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 10h20min, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar análise em perícia médica, proceda a Serventia expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003555-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022995

AUTOR: MARIA SOCORRO RIBEIRO DE LIMA SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Para tanto, designo perícia sócio-econômica para o dia 17/11/2016, às 10:00 horas. Saliento que referida visita social será realizada ao domicílio da parte autora, ficando esta cientificada, desde já, que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará preclusão à prova.

No mais, designo, ainda, perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 14/02/2017 às 10:30 horas. que será realizada nas dependências deste Juizado, situado na Rua Benjamin Constant, 415 - centro - São Vicente -SP. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia, implicará, também, preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias, sendo que suas anexações ao processo se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0001702-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022896

AUTOR: FRANCISCA CELIA BARROS BORGES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 24/01/2017, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 13/12/2016, às 15 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002362-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022962

AUTOR: MARIA EUNICE DAMACENO SANTOS (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001888-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022904

AUTOR: SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a aposentadoria foi deferida após 11/11/1997, considerando o entendimento manifestado na recente decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a cumulação de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (Questão julgada pelo regime dos recursos repetitivos REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012.). 2. Esse entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 3. No caso dos autos, o autor percebia o auxílio-acidente desde 1º/2/1978, e a aposentadoria por idade se deu em 20/8/2004, sendo nesta hipótese impossível a acumulação dos benefícios. Agravo interno improvido". (AIRES 201600786515, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB:.)

Proceda a Serventia à requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios objetos da presente ação (NB 94/117.112.879-4 e NB 42/173.286.076-6). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Intime-se. Oficie-se.

0001454-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022948

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário da autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 27/01/2016, às 10 horas. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001694-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022898

AUTOR: CELIA REGINA THOMAZ LOPES POMPEO (SP101530 - CELIA REGINA TOMAZ LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, falecido em 18/01/2014, intime-a para que apresente comprovante em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001398-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022942

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo numeradas, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 13/01/2017, às 17h00, especialidade cardiologia ;

2- 25/01/2017, às 13h00, especialidade ortopedia .

Fica a parte autora cientificada que as ausências injustificadas para a realização das perícias implicará preclusão às provas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias, sendo que suas anexações ao processo se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar análise em perícia médica, proceda a Serventia expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0005024-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022982

AUTOR: MATHEUS GRAELLS CARRERA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Manifeste-se o autor sobre os novos documentos acostados aos autos pelas rés, informando, outrossim, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a atual situação do contrato. Intimem-se

0002332-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022902

AUTOR: MARINEUSA DOS SANTOS VALCARCEL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 15h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002864-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022917

AUTOR: ELENICE REZENDE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

0001468-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022989

AUTOR: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos pelo autor no dia 02/09/2016. Por conseguinte, designo perícia judicial, na especialidade Cardiologia, para o dia 13/01/2017, 18h, bem como perícia judicial, na especialidade Ortopedia, para o dia 25/01/2017, às 14h40min. Saliento que referidas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003600-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022529

AUTOR: HORTEUNICE DA CONCEICAO CAVALCANTE (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente da autora e dos coautores Larissa Cavalcante Dias e Helio Gabriel Cavalcante Dias, maiores de 18 anos;

- cópia legível da certidão de casamento;

- cópia legível do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos filhos Larissa Cavalcante Dias e Helio Gabriel Cavalcante Dias;

- comprovante de residência em nome dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Emende a parte autora a inicial com a inclusão do filho de 20 anos, Helio Gabriel Cavalcante Dias, no polo ativo da ação ou, não sendo possível, no polo passivo.

VII- Após, se em termos, proceda o setor de atendimento e distribuição o cadastramento dos coautores no polo ativo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001494-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022915
AUTOR: KATIA CILENE FUSQUIANI BARNABA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002962-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022900
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 16h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002292-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022984
AUTOR: ANTONIO PERCIO RONDAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a eventual decadência do direito da parte autora de revisar

o ato concessório de seu benefício.
Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001051-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022894
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 14h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002808-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022944
AUTOR: EDWARD RAMOS AMARANTE (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 17 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004668-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022938

AUTOR: DOGIVAL ALVES SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, bem como dos documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 25.02.2016 e 11.07.2016

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000176-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022905

AUTOR: COSME TADEU DE SAO JOSE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos processos administrativos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 14.06.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003587-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022914

AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO MORENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) GEOTETO IMOBILIARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Vistas às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003322-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022526

AUTOR: ISIS VALE PONTES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível documentos que comprovem a atividade de pescador do falecido; tais como declaração do sindicato ou colônia dos pescadores, contribuições ao sindicato, ficha de registro, declaração de Imposto de Renda;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004754-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022885

AUTOR: NEUSA RODRIGUES PESTANA (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA)

RÉU: ADRIANA SILVA PESTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002768-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022901

AUTOR: DILMO JOAQUIM DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 16 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002160-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022963

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 19/08/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002482-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022966

AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS FERREIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de residência conforme o exigido.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001508-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022903

AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 15h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001334-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022946

AUTOR: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2017, às 13h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003797-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022892

AUTOR: JOSE MARIA DE SENA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 24/01/2017, às 15h30min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônica.

Intimem-se.

0003686-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022899

AUTOR: LUIZ ANTONIO CEZAR (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 16h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônica.

Intimem-se.

0003786-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022766

AUTOR: MARCELINA ALVES XAVIER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCP, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCP, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela

parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI -A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004184-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022986

AUTOR: LAURA CARVALHO CORREIA LOPES (SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo réu FNDE, informando, outrossim, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a atual situação do contrato. Intimem-se

0002025-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022893

AUTOR: ALINE LIMA LINDOSO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 15 h, na especialidade – clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade ortopedia, dia 24/01/2017, às 15 h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003723-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022929

AUTOR: RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000872-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022924

AUTOR: MARCELO MARCOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005225-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022925

AUTOR: CARLOS ROBERTO KURTZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004374-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022920

AUTOR: URANDI BARRIONUEVO MONTEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004528-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022919

AUTOR: LEONAI GOMES DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002950-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022922

AUTOR: SIMONE LIMA DE CARVALHO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003984-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022921

AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000421-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022930

AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005004-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022918

AUTOR: JOSENALDO FREITAS DE CARVALHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002052-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022923

AUTOR: MARIA ELIZABETE BARRETO SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004839-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022927

AUTOR: HELOISA CERQUEIRA LIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000388-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003934

AUTOR: WALLACE WAGNER COSMO FERNANDES (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial(is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado,

carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002236-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003932
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE AGUIAR (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001632-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003931
AUTOR: MARIA EDLEUZA SANTOS PEREIRA DE SOUZA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000589-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003927
AUTOR: DEISE APARECIDA PERNICCIOTTI DO PRADO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000629-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003928
AUTOR: EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001545-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003930
AUTOR: JOANA GOMES CAMPISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001423-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003929
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000654

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001881-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004657
AUTOR: ZENAIDE ALVES MACIEL (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0002184-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004643
AUTOR: ESTEFANA VEIGA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002237-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004646
AUTOR: CARMEN GRACIELA SALINAS DE PEREZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002039-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004642
AUTOR: EVALDO SILVA ROCHA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002197-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004650
AUTOR: DAVID BRAZ PERES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002251-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004652
AUTOR: MARCELO BERNARDO DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002196-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004644
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002244-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004648
AUTOR: EGBERTO CORDEIRO FLORENTINO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002238-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004647
AUTOR: MARIA DALVA DUARTE SANTOS LOPES (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002235-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004645
AUTOR: ALEXSANDRO SANTOS SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002263-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004653
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002249-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004649
AUTOR: JAIR DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002242-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004651
AUTOR: ANTONIO HORTENCIO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000818-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004661
AUTOR: MATEUS AREVALO GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (sequenciais 29 a 34), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de despacho proferido em 30/08/2016.

0001657-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004656
AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO EMIDIO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001717-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004635 JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001568-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004634 FERNANDA FATIMA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002216-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004636 WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000666-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004631 TALITA DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

0001533-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004633 JOSE NORBERTO ORMAY CORREA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0001105-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004632 MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho/decisão proferido(a).

0002644-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004659 MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA (MS021150 - MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA)

0002532-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004658 WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000544-84.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010837
REQUERENTE: PAULA FERNANDA CRIVARI (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória da sentença condenatória proferida na ação previdenciária revisional nº 0000148-10.2015.4.03.6323, aqui processada na presente carta de sentença.

Em sede recursal na ação principal, a E. superior instância deu provimento ao recurso do INSS e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, ao fundamento de que “não cabe a este Juízo estabelecer novos parâmetros, pois não há amparo legal para a revisão dos critérios de pagamento do valor da condenação constantes de título judicial decorrente de outra ação judicial. Deste modo, se a parte não quer se submeter aos efeitos do acordo homologado em ação coletiva, deverá propor ação individual de revisão e demonstrar no necessário processo de conhecimento o seu direito.”

Assim, diante do decidido pela E superior instância, resta julgar extinta a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, determinando-se o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (evento 07).

P.R.I.

Cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe.

0002819-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012178
AUTOR: ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

I. Preliminarmente, verifico que a ação anterior ajuizada pela autora não gera o óbice da coisa julgada para a regular homologação do acordo entabulado no presente feito.

II. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo por escrito por parte do INSS e sua aceitação sem restrições pela parte autora, conforme petição subscrita pela advogada dotada de poderes especiais para transigir (art. 105, NCPC), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, NCPC, determinando ao INSS que, em 30 dias corridos (via APSDJ-Marília), implante à autora o benefício com as seguintes características:

- Benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- Titular: ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO
- CPF: 195.412.358-24
- DIB: 01/04/2016 (DER)
- DIP: 01/04/2016
- RMI: um salário mínimo

III. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ-Marília para, em 30 dias corridos, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Noticiada a implantação do benefício, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0002144-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011974
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão do não preenchimento dos requisitos legais, pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado, em síntese, sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e pugnando pela complementação pericial, com a resposta aos quesitos formulados na inicial ou a designação de nova perícia com médico especialista em cardiologia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, estudou até a quarta série, referiu em entrevista pericial que trabalhou inicialmente como empregada doméstica por cerca de dez anos, como rurícola por dez anos e atualmente trabalha como empregada doméstica, não precisando há quanto tempo. Afirmou que em 2013 apresentou um acidente vascular cerebral. Como seqüela, informou diminuição da força muscular em hemicorpo esquerdo somente quando se encontra estressada (sic). Em 2014 iniciou uma dor precordial que piora aos grandes esforços físicos. Passou a fazer acompanhamento médico especializado, o qual informou ser a mesma portadora de uma taquiarritmia. Faz uso de medicamentos para o controle da doença. Negou outras doenças, sinais ou sintomas. Reside com outra colega, sendo a autora responsável pelas atividades domésticas. Para a higiene pessoal não necessita da ajuda de terceiros”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “taquiarritmia” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “a taquiarritmia é um distúrbio cardíaco no qual o coração apresenta um batimento irregular. A doença ocorre por causas distintas, sendo em sua maior parte controlada com o uso de medicamentos. No caso da autora, a mesma realiza acompanhamento médico regular, sendo o tratamento proposto de resultado satisfatório” (quesito 2). Enfatizou o perito, ainda, que “não foram observados sinais do acidente vascular cerebral informado pela autora” (quesito 1).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão

profissionalística.

Ainda, anoto que não se faz necessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, afinal, tanto os quesitos apresentados na petição inicial quanto os “novos” quesitos apresentados pelo autor após a realização do ato, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, ou são por eles abrangidos, ou em nada contribuem para o julgamento do pedido ou, então, não dizem respeito à ciência médica, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade. A insurgência da autora nesse sentido não procede, revelando-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou a designação de nova perícia.

Por fim, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

De outra feita, é de se acrescentar que a autora não vive em situação de risco social. Mora em imóvel confortável em companhia de sua irmã e dois sobrinhos, de quem recebe a ajuda que precisa. O laudo sócio-econômico bem descreve as condições em que a autora vive, fato esse que, associado à inexistência de deficiência física ou incapacidade laboral equiparada à ela, aponta para a improcedência da demanda.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pretendido e não preenchido os dois (incapacidade e miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002626-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012016
AUTOR: MARIA ANTONIETA LOPES DOS SANTOS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA ANTONIETA LOPES DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 48 anos de idade, cursou ensino fundamental completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de serviços gerais por dez anos, sendo que afirmou que não trabalha há dezoito meses. Refere queixas de dor em coluna cervical iniciada há doze meses, que irradia para o membro superior esquerdo. Procurou atendimento médico que, segundo a autora, não indicou nenhum tipo de tratamento. Atualmente informa a permanência da dor acompanhada de parestesia e diminuição da força muscular. É hipertensa há doze meses. Negou outros sinais ou sintomas, outras doenças e uso de bebida alcóolica. Realiza a higiene pessoal sem ajuda de terceiros”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “espondilose de coluna cervical sem radiculopatia e hipertensão arterial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, “a espondilose de coluna cervical é um processo degenerativo discoartrodial. É inerente ao ser humano a partir dos trinta anos. Pode apresentar como sintomas dor e dificuldade para movimentos da coluna cervical. Em estágios avançados vem acompanhado de compressão nervosa que pode acometer os membros superiores. No caso da autora, a mesma apresenta processo degenerativo, mas não foram observados outros sinais. A hipertensão arterial é uma alteração dos níveis pressóricos” (quesito 2).

Salienta-se que, ao exame clínico, o perito observou “coluna cervical com movimentos inalterados e sem a presença de radiculopatia. Membros superiores com presença de força muscular, sensibilidade e movimentos” (parte C do laudo).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. A insurgência apresentada pela parte autora no sentido de estar o laudo incoerente não procede, afinal, a leitura atenciosa da prova técnica produzida permite concluir que o quesito 3, ao apontar a data de 20/07/2015 como sendo a DII, apresenta mero erro material, tratando-se, em verdade, da data de início da doença (DID), sendo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais.

Indefiro, ainda, o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001199-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010595
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA DE FÁTIMA FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, e à averbação dos períodos de 22/09/1971 a 31/12/1997; de 03/07/1999 a 30/06/2000; de 16/12/2000 a 14/07/2001; e de 04/01/2004 a 20/11/2015, como trabalhados pela autora na condição de segurada especial em regime de economia familiar, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/10/2014.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido, em síntese, por não ter a parte autora comprovado o efetivo trabalho rural no período de carência necessário, pois possui vínculos de trabalho urbano e por ter apresentado comprovante com endereço urbano no centro de São Pedro do Turvo/SP.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (31/10/2014) ou ao implemento do requisito etário (22/09/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 22/09/2014) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontinuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 22/09/1999 a 22/09/2014 (180 meses anteriores à idade mínima) ou de 31/10/1999 a 31/10/2014 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1- CTPS (fls. 01/02 do evento 2) com os seguintes vínculos:

- a) Empregador: Armando Rodrigues Júnior, no período de 02/01/1998 a 05/02/1999, cargo: empregada doméstica;
- b) Empregador: Nirce Maria de Carvalho Taques, no período de 08/02/1999 a 02/07/1999, cargo: doméstica;
- c) Empregador: Luzia Cristina Miranda Tupinã, no período de 01/07/2000 a 15/12/2000, cargo: doméstica;
- d) Empregador: Aparecida Moreira de Carvalho, no período de 15/07/2001 a 03/01/2004, cargo: doméstica;

2- Certidão de nascimento da autora, de 22/09/1959, na qual consta a profissão do genitor como sendo a de lavrador (fl. 8 do evento 2);

3- Documento da Delegacia de Ensino Elementar, com os dados do aluno, no qual consta a autora como aluna e a profissão de seu pai de lavrador, não datado (fl. 9 do evento 2);

4- Certidão de matrícula de imóvel rural, sítio Mineiro, na qual consta que por escritura pública de 25/06/1966, com averbação nesta em 21/08/2008, que eram proprietários deste os pais da autora, e ainda, por averbação em 21/08/2008 do formal de partilha, que a autora passou a ser proprietária de 16,666% deste imóvel rural (fls. 10/12 do evento 2);

5- Certidão de óbito do pai da autora (Claudio Nunes Ferreira), de 20/08/2007, na qual consta sua profissão como a de aposentado e de seu filho, Sr. José Nunes Ferreira (irmão da autora), declarante do óbito, como de lavrador (fl. 17 do evento 2);

6- Certidão de casamento dos pais da autora (Sr. Claudio Nunes Ferreira e Joana Alves Ferreira), em 23/07/1955, na qual consta a profissão do pai como lavrador e da mãe como prendas domésticas (fl. 19 do evento 2);

7- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1971, ilegível (fl. 21 do evento 2);

8- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1972, ilegível (fl. 22 do evento 2);

9- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1973, produto: garrotes (fl. 23 do evento 2);

10- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1974, parcialmente ilegível (fl. 24 do evento 2);

11- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1975, ilegível (fl. 25 do evento 2);

12- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1976, parcialmente ilegível (fl. 26 do evento 2);

13- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1977, parcialmente ilegível (fl. 27 do evento 2);

14- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1978, produto: milho (fl. 28 do evento 2);

15- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1979, produto: milho (fl. 29 do evento 2);

16- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1980, produto: alho (fl. 30 do evento 2);

17- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1982, produto: milho (fl. 31 do evento 2);

18- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1987, produto: novilho (fl. 32 do evento 2);

19- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1987, cancelada (fl. 33 do evento 2);

20- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1990, produto: milho (fl. 34 do evento 2);

21- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1991, produto: alho (fl. 35 do evento 2);

22- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1994, parcialmente ilegível (fl. 36 do evento 2);

23- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, aparentando do ano de 1995, parcialmente ilegível (fl. 37 do evento 2);

24- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 1996, produto: bovinos (fl. 38 do evento 2);

25- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2001, produto: milho (fl. 39 do evento 2);

26- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2004, produto: bovinos (fl. 40 do evento 2);

27- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2005, produto: bovinos (fl. 41 do evento 2);

28- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2006, produto: bovinos, sem data de saída/entrada, sem dados do transportador e nem data e assinatura do recebedor (fl. 42 do evento 2);

29- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2007, produto: bovinos (fl. 43 do evento 2);

30- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2008, produto: bovinos (fl. 44 do evento 2);

31- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2009, produto: bovinos (fl. 45 do evento 2);

32- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2010, produto: bovinos (fl. 46 do evento 2);

33- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2011, produto: bovinos (fl. 47 do evento 2);

34- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2012, produto: bovinos (fl. 48 do evento 2);

35- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2013, produto: bovinos, sem data de saída/entrada, sem dados do

transportador e nem data e assinatura do recebedor (fl. 49 do evento 2);

36- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2014, produto: bovinos (fl. 50 do evento 2);

37- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2015, produto: bovinos (fl. 51 do evento 2);

38- Nota fiscal de produtor de venda em nome do pai da autora, do ano de 2015, produto: bovinos (fl. 52 do evento 2);

39- Certificado de cadastro de imóvel rural – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, referentes aos seguintes anos de exercício: 1967 a 1970; 1972 a 1984 e de 1988/1989 (fls. 53 a 61 do evento 2), até 1972 com o nome “Claudio Nunes Ferreira e outro”, e, após, com o nome “Claudio Nunes Ferreira”.

Os documentos apresentados pela parte, apesar de abranger praticamente o período de labor rural alegado na petição inicial, não estão em seu nome. Além disso, alguns pontos devem ser esclarecidos e até mesmo reforçados pela prova testemunhal colhida, pois todos os documentos apresentados estão em nome do pai da autora, até mesmo após seu óbito. Além disso, eles se referem a períodos em que a autora manteve vínculos empregatícios de natureza urbana. Tudo isso deve ser sopesado, especialmente porque a comprovação do efetivo labor rural em regime de economia familiar deve se dar com a os indícios materiais apresentados coadunados à prova testemunhal. Diante disso, passo a analisar a prova oral produzida nos autos.

Em sede de Justificação Administrativa foi tomado o depoimento de três testemunhas, que, em síntese, afirmaram que a parte autora sempre laborou nas lidas rurais em regime de economia familiar. A primeira testemunha, Sr. Gilberto Pereira Galdino, em síntese, afirmou que: “conhece a autora praticamente desde que nasceu, pois o pai do depoente tinha sítio no mesmo bairro em que o pai da autora também tinha. Que atualmente no sítio mora a autora, seu irmão e sua mãe, e que este sítio chama-se sítio Mineiro. Que neste sítio antigamente plantava arroz, feijão e milho, mas hoje plantam mais o milho e na época de colher reúnem os vizinhos. Que a autora sempre morou no sítio e mora lá até hoje. Que a autora trabalha na lavoura ajudando o irmão. Que no sítio tem criação de gado para cria e recria. Que não tem conhecimento se a autora trabalhou na cidade ou no comércio em algum momento, que ela sempre trabalhou no sítio.” A segunda testemunha, Sra. Rozalina Fátima de Souza Galdino, em síntese, disse que: “que tinha sete anos de idade quando conheceu a autora, já na área rural. Que não sabe o nome do sítio da autora e nem quantos alqueires tem, mas informa que o sítio é pequeno, e que neste mora a autora, seu irmão e sua mãe. Que neste sítio tem lavoura de milho, arroz e feijão e criam gado para venda. Que não têm empregados, que a autora e seu irmão que tomam conta do sítio. Que a autora nunca trabalhou fora do sítio, nunca trabalhou na cidade ou em qualquer emprego fora do sítio e que sempre morou no sítio.” A terceira testemunha, Sr. Benedito Luiz de Andrade, em síntese, assim afirmou: “Que conhece a autora desde que era criança, que a autora sempre morou no sítio e mora lá até hoje. Que esse sítio é pequeno, tendo mais ou menos cinco alqueires e chama-se sítio Mineiro. Que no sítio mora a autora, seu irmão e sua mãe, que já tem bastante idade e não trabalha mais. Que plantavam arroz, feijão e milho para o gasto e se sobrar alguma coisa vendem, e que também tem gado. Que não há empregados neste sítio e quem toma conta é a autora e seu irmão. Que a autora sempre morou e trabalhou nesse sítio, que nunca soube da saída da autora do sítio, quer seja para morar na cidade ou para trabalhar nesta.”

Da prova oral colhida, é de se reconhecer que ela não tem a credibilidade e segurança necessárias para firmar convencimento deste Juízo de que a autora efetivamente trabalhou na zona rural pelo período pretendido, visto que a autora não apresentou documentos de trabalho rural em seu nome e também porque possui vínculos como empregada em atividades de natureza urbana de empregada doméstica durante mais de 4 anos, nos períodos de 02/01/1998 a 05/02/1999, 08/02/1999 a 02/07/1999, 01/07/2000 a 15/12/2000 e de 15/07/2001 a 03/01/2004. Este último fato desqualifica os testemunhos apresentados, pois eles afirmaram que a autora sempre laborou na área rural com sua família em regime de economia familiar, o que é evidentemente não verdadeiro.

Além de não comprovar ter trabalhado como rural nos períodos descritos na petição inicial, a autora também não comprova o tempo necessário para comprovar a carência do benefício, que, no caso, é a prática de atividade rural no período de 1999 a 2014. Assim, a parte autora não logrou êxito na comprovação dos períodos de 22/09/1971 a 31/12/1997; de 03/07/1999 a 30/06/2000; de 16/12/2000 a 14/07/2001; e de 04/01/2004 a 20/11/2015, visto que a prova testemunhal não condiz com a prova material apresentada, sendo até mesmo contraditória, não gerando, por conseguinte, o reconhecimento da prática de atividade rural que possa ser utilizado como tempo de serviço, de contribuição ou de carência.

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, pelos princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios, e ainda por deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001705-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012015
AUTOR: ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ZENAIDE DONATO NASCIMENTO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 18/06/2015 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduziu que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois na DER possuía 63 (sessenta e três) anos de idade e mais de 180 meses de carência, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar a idade mínima prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano em que foi implementado o requisito etário, conforme redação dada pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a Lei nº 10.666/2003 (conversão da aludida MP), em seu artigo 3º, § 1º, dispôs que a perda da qualidade de segurado não seria mais considerada para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, não sendo necessário, portanto, o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, tornando-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais e, no caso de trabalhadores que satisfaçam a condição de rural se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias, a idade volta a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (§ 3º do art. 48).

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dispunha que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n. 9.032/95, que preceituou que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levaria em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Pois bem. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18/06/2015) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 16/02/2012. Levando-se em consideração que o primeiro vínculo da autora teve início em março de 1995, não se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e sim o art. 25, II, da mesma lei. Assim, o tempo de carência necessário é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que não foram comprovadas as 180 contribuições necessárias para fins de carência.

Pois bem. Conforme se verifica pelos autos, o INSS não considerou no cálculo da carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, restando assim apenas um total de 125 contribuição como carência, pois a autarquia-ré deixou de computar os períodos de 26/06/2008 a 27/07/2010 e de 28/07/2010 a 01/10/2013.

No entanto, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que os períodos em gozo de benefícios por incapacidade, desde que intercalados entre períodos de atividade, devem ser computados para fins de carência.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Cabe ainda ressaltar que não se podem computar períodos concomitantes no cálculo da carência. Os períodos de benefício por incapacidade da autora estão dentro do período de vínculo empregatício com a empresa Supermercado São Judas Tadeu Ltda., e por isso não serão computados em dobro.

Portanto, no presente caso, conforme análise do caso concreto e cômputo dos períodos constantes no CNIS da autora, infere-se que esta contava com 15 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição no momento da DER (em 18/06/2015), tempo este superior ao necessário para fins de carência, conforme tabela de contagem de tempo ao final, que faço parte integrante desta sentença.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a DER.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER, em 18/06/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ZENAIDE DONATO NASCIMENTO;
CPF: 190.938.918-80;
NIT: 1.254.115.991-0;
Nome da mãe: Maria Donato;
Endereço: Rua Feirante Benedito Delcol, 51, Centro, Ourinhos /SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
Número do Benefício: 170.261.704-9;
DIB (Data de Início do Benefício): 18/06/2015 (DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data do trânsito em julgado.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data do pagamento administrativo (DIP) aqui determinada deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início do benefício e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002499-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012143
AUTOR: VITOR MIGUEL PASSOS DE ANDRADE (SP363006 - MARIO SERGIO TURCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VITOR MIGUEL PASSOS DE ANDRADE, representado por seu pai, Sr. Marcio Pereira de Andrade, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) frente a requerimento administrativo com DER em 26/08/2015, indeferido ao fundamento da não existência de miséria no núcleo familiar.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão do não preenchimento dos requisitos legais, pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido ao fundamento da renda familiar per capita ser superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou-se pela improcedência da ação em razão do não preenchimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da

LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

2.1 Da deficiência

Não restam dúvidas quanto à deficiência do autor, afinal, o médico perito que o examinou fez constar do seu lado, dentre outras conclusões, que o autor, “menor impúbere, com quatro anos de idade, vem acompanhado dos pais, que informaram que a criança nasceu com vinte e seis semanas de gestação. Teve um acidente vascular cerebral no terceiro dia de vida que acarretou uma paralisia cerebral e crises convulsivas constantes. As sequelas da paralisia foram descobertas aos sete meses de idade, devido às dificuldades motoras, de visão e psíquicas. Passou a fazer acompanhamento médico permanente, uso de órteses em membros inferiores e tomada de medicamento regularmente. Atualmente encontra-se em atendimento multidisciplinar. Os sintomas permanecem inalterados. Tem dificuldade na deambulação, irritação e alguns movimentos involuntários de maneira permanente. A última crise convulsiva ocorreu há noventa dias. Os pais negaram outros sinais, sintomas ou outras doenças”.

Em suma, após entrevistar os pais do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “encefalopatia crônica e epilepsia refratária” (quesito 1), quadro que lhe causa uma incapacidade funcional de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6). Afirmou o perito que o autor é portador das patologias desde o nascimento (quesito 3).

Como se vê, preenche o autor o requisito da deficiência, na medida em que a patologia que lhe acomete caracteriza impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.1 Da miserabilidade

Trata-se do ponto controvertido da demanda, que levou o INSS a indeferir a pretensão administrativamente e o MPF a opinar, nesta ação, contrariamente à pretensão. Com a devida vênia, inclino meu entendimento no sentido de estar o autor em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social a ser prestado pelo Estado, à luz do que preceitua o art. 203, inciso V, CF/88.

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor, menor de idade, reside com o pai, a mãe e uma irmã de um ano de idade em um imóvel muito humilde, de apenas 30m², “de alvenaria, forro PVC com alguns caindo, goteiras, piso tipo cerâmica, telha de cimento”, com cômodos insuficientes para o descanso dos moradores, visto que todos dormem no mesmo quarto, “quarto este pequeno que ‘mal’ dá para se locomover dentro dele”. O mobiliário e eletrodomésticos que guarnecem a residência são poucos, na sua maioria antigos e muito simples. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram a toda prova a situação de vulnerabilidade social em que vive a família.

A manutenção do grupo familiar advém do salário do pai do autor, empregado como vigilante, que o INSS alega atingir o valor de aproximadamente R\$ 1.952,98. No entanto, foram apresentados nos autos holerites do pai do autor que indicam os valores de R\$ 1.757,31 como salário bruto e de R\$ 1.193,00 líquido. Além disso, as telas do CNIS, cuja juntada aos autos determinei (evento 30), demonstram que o valor médio das remunerações pagas ao Sr. Marcio é de R\$ 1.757,31, valor que considero correto para fins de verificação da renda familiar per capita. Recebem, ainda, ajuda dos avós maternos do autor, que cedem a moradia e emprestam o veículo para o transporte do autor.

Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelo número de membros que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa, à época da DER, o valor de ¼ do salário mínimo, convenço-me de que as peculiaridades do caso presente evidenciam a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. A doença de que é portador o autor exige tratamento especial, com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, uso de órteses, óculos, além das constantes viagens intermunicipais para passar por consultas médicas. Ademais, os dados do estudo social e demais elementos dos autos demonstram que a mãe do autor precisa dispensar todo o seu tempo disponível cuidando dele, pois, devido ao seu quadro de saúde, necessita de cuidados e acompanhamento em tempo integral, o que traz à sua mãe limitações laborais que impedem um aumento na renda familiar como forma de garantir um padrão de vida próximo do razoável.

A concessão do benefício aqui pretendido mostra-se uma forma encontrada como condição sine qua non ao próprio tratamento indispensável para minimizar as sequelas e consequências próprias da deformidade e limitações que acometem o autor. Os gastos a serem suportados são, assim, extraordinários, e justificam a necessidade do benefício assistencial aqui sub judice.

Não bastasse tudo isso, o próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido

no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

DESPACHO JEF - 5

0003012-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011772

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PEREIRA (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da sentença que reconheceu a improcedência do pedido da parte autora foi interposto recurso inominado, tendo o autor recolhido como preparo recursal valor abaixo de 1% sobre o valor da causa (Lei nº 9.289/96), que é de R\$ 20.000,00.

Assim, complemente a parte autora o preparo, em adicionais 5 (cinco) dias corridos (art. 1007, § 2º, NCPC), sob pena de deserção.

Provado o recolhimento, intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem essas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo. Caso a parte autora não recolha o adicional do preparo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (HYPERLINK "<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>" <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002420-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012205

AUTOR: ELIZETE MARTINS COSTA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista os termos da Resolução 241/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o recesso forense, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:00h.

Intimem-se as partes e altere-se a pauta.

Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0003149-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011256

AUTOR: MILTON SANTOS DA MOTA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assobrecido com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de JACAREZINHO-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/11/1974 a 13/10/1978, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria->

prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais).

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0003330-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012135

AUTOR: ANDERSON FELIPE CLEMENTE BATISTA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de improrrogáveis 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o exposto no despacho anterior.

Saliente-se que é do entendimento deste juízo a imprescindibilidade de que a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como a declaração de hipossuficiência, devem ser expressas, assinadas pela parte ou por advogado com poderes expressos para “renunciar” e “requerer os benefícios da justiça gratuita”, o que não possui, consoante procuração juntada aos autos.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0000114-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011899

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, intime-se a parte credora, Dra. Daniela Aparecida Rodrigues, dando-lhe ciência de que o montante de R\$ 1.052,85 encontra-se disponível para saque, bastando para tanto o seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais. Advirta-se a parte credora de que o decurso de 30 dias sem que realize o saque acarretará a possível devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos; caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000919-56.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011898

AUTOR: RETIELI APARECIDA LOPES DA CRUZ (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, intime-se a parte credora, Dr. Fabio Yamaguchi Faria, dando-lhe ciência de que o montante de R\$ 204,25 encontra-se disponível para saque, bastando para tanto o seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais. Advirta-se a parte credora de que o decurso de 30 dias sem que realize o saque acarretará a possível devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos; caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003638-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012137

AUTOR: ROGERIA DE FATIMA MARTINS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) Atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, § 2º, art. 1026, §2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando documentos hábeis a comprovar a alegada dependência econômica para com o de cujus, Carlos Eduardo Martins, à época do óbito, devendo trazer provas evidentes dos encargos por ele assumidos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003096-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011348

AUTOR: GENIEL INACIO RODRIGUES (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, bem como outros eventuais PPP's, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tais provas documentais que, nos termos do art. 434, NCPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu.

III. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS

(Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de JACAREZINHO-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 11/09/1975 a 20/11/1989, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de JACAREZINHO-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/foaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001379-50.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012134

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ - SP FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Cumpra-se o deprecado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré – São Paulo;

II. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intimem-se as partes (autor e réu) acerca da data acima designada.

IV. Intimem-se com urgência as testemunhas arroladas: Jose Mario Lopes e Iraci Garcia Lopes – residentes na Rua José Bonifácio, nº 139, Salto Grande – SP (CEP 19920-000) – através de oficial de justiça acerca da data acima designada, ficando ciente de que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes.

Comunique-se o Douto Juízo Deprecante.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002513-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012206

AUTOR: LEONIDAS LUIZ DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista os termos da Resolução 241/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o recesso forense, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:00h.

Intimem-se as partes e altere-se a pauta.

Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0003528-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011339

AUTOR: VALDELICE BARBOSA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC,

aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPD.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000524-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011086
AUTOR: PAULO AUGUSTO GARCIA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a renúncia expressa da parte autora em executar o direito que lhe foi reconhecido nesta ação (inclusive com manifestação firmada de próprio punho pelo autor), intemem-se as partes e arquivem-se com as baixas de praxe.

0000078-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011881
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Após manutenção da sentença em sede recursal e o cumprimento integral da condenação, foram intimadas as partes para eventual manifestação antes do arbitramento dos honorários do i. advogado dativo. Não houve condenação em honorários sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca dos recorrentes.

Portanto, transcorrido in albis o prazo das partes, passo a arbitrar os honorários devidos ao i. advogado dativo.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários a serem fixados o zelo e a diligência com que o i. patrono desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação recursal, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (interposição de recurso inominado) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, não havendo mais insurgências nestes autos, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais (ante a sucumbência recíproca das partes), intemem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001106-71.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012207
AUTOR: LEANDRO ALVARAZ ME (SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)
RÉU: CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Avoco os autos.

Verifico irregularidade na representação processual da parte autora, vez que não consta dos autos a procuração. Assim, com base no art. 104, caput e parágrafo único do NCPD, determino a intimação da douta advogada ELISÂNGELA PADILHA para regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Decorrido o prazo in albis, altere-se o cadastro excluindo-se a Douta Causídica e intime-se a parte autora por mandado (pessoa jurídica) a fim de que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de prosseguimento do feito sem procurador.

Cumpra-se, no mais, o despacho anterior, inclusive expedindo-se mandado de citação do corréu.

0002785-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011546

AUTOR: LEIZIANE BATISTA DE MELLO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Este juízo é prevento para o processamento do feito devido à propositura anterior de ação semelhante neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

Fica a parte autora cientificada da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

Intime-se a parte autora a fim de que, em adicionais 15 (quinze) dias esclareça a aparente contradição entre o que a falecida, Sra. Maria de Lourdes Batista, teria afirmado em ação anterior e na presente, já que, ao médico perito informou no item "Resultados" do laudo pericial realizado em 20/10/2008, na ação previdenciária nº 0004521-76.2008.4.03.6308 (LOAS deficiente), que "é rural e há aproximadamente 2 anos está com dificuldade para exercer seu trabalho, devido a câncer de mama", bem como informou à assistente social, à época da perícia social realizada em 01/11/2008, nos mesmos autos, que não estava trabalhando em virtude dos problemas de saúde (item "Identificação" do laudo social), enquanto nesta ação de pensão por morte há a afirmação trazida na petição inicial no sentido de que "2 – A "de cujus", até a data do óbito, sempre exerceu atividade laborativa, sendo certo que, trabalhava em uma propriedade rural localizada em Ribeirão do Sul – SP, pertencente ao Sr. Antonio, antes de mudar-se para a gleba de terra em que o proprietário era o Sr. João Braulino, onde exercia serviços diversos de lavoura, como carpa e cultivo do solo, além de outras propriedades nas imediações, sempre para complementar o sustento familiar. 3 – Por fim, ainda no município de Ribeirão do Sul – SP, continuou trabalhando até pouco tempo antes de vir a óbito, quando foi diagnosticada com câncer e, não mais reuniu condições para a prática de qualquer tipo de atividade laborativa.".

Fica a parte autora ciente e advertida, ainda, de que a alteração da verdade dos fatos configura, em tese, litigância de má-fé.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0001697-67.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012133

AUTOR: SERGIO TRONI (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003680-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012189

AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, bem como para requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei

nº 10.259/01);

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0004016-17.2010.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003724-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012199

AUTOR: JOSIMAR LUIZ FLORENTINO (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO, SP318927 - CILENE MAIA RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003681-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012191

AUTOR: ANISIO DE AZEVEDO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, e não apenas a cessação deste, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por

parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003936-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012196

AUTOR: MARCIA DA SILVA DUARTE (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS, SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO, SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003811-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012193

AUTOR: BENEDITO CORREA DA ROSA NETO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração ad judicia original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, bem como para requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003994-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012170

AUTOR: ROSA DA CONCEICAO AGUILERA ALVES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003675-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012163

AUTOR: MARIA JOSE FANTINATTI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003641-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012162

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL PEREIRA MATTOS DE ARAUJO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora, Francisco Gabriel Pereira Mattos de Araújo, (RG e CPF/MF) haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0000774-40.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012165

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE JESUS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003974-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012185

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE SOUZA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003823-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012194

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DIAS TEIXEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;
- b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do companheiro da autora Omar Godoi Meneguetti (RG e CPF/MF), que firmou a declaração de que em união estável com a autora;
- c) esclarecendo e comprovando documentalmente o porquê de seu endereço nos demais documentos dos autos (inclusive no pedido administrativo) ser diverso daquele declarado na petição inicial e na declaração do companheiro, com conta de telefone em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003906-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012197

AUTOR: VANDERLEI SOARES CORREA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

DECISÃO JEF - 7

0001429-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010834

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Avoco os autos.

I. Verifico que a atuação do Douto Patrono da parte autora nestes autos decorre da nomeação nos autos principais (fl. 15, evento 02).

Assim sendo, contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios em favor do ilustre advogado dativo nomeado nos autos 0001155-37.2015.4.03.6323 o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (apresentação de caução - evento) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº

305/2014), arbitro em R\$ 150,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II. Após, tão logo advier a resposta ao ofício de cancelamento da RPV (eventos 16 e 19), arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001300-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323012006

AUTOR: PIETRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRASSERO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Indefiro o requerimento do i. advogado de que a RPV seja expedida em seu próprio nome e não em nome de seu cliente, uma vez que o crédito a ser quitado mediante a tutela jurisdicional executiva (prestações atrasadas de benefício previdenciário) é devido à parte autora e não a seu procurador, ainda que este tenha poderes para receber e dar quitação.

Intime-se o i. advogado, por publicação. Após, voltem-me conclusos para transmissão do ofício requisitório, cumprindo-se a sentença no que falta.

0003633-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011377

AUTOR: ANA AMERY ROSSETTO GARCIA (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001106-71.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011586

AUTOR: LEANDRO ALVARAZ ME (SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

RÉU: CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Decisão

I - Trata-se de ação anulatória de arrematação e penhora proposta por Leandro Alvaraz-ME, pessoa jurídica, em face da União Federal (PFN) e Cristian Oliveira Justino, arrematante, na qual pretende a anulação de penhora e arrematação realizada nos autos de Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, em que a Fazenda Nacional promove execução de dívida ativa em face de Alvaraz e Alvaraz Ltda-Me, onde houve constrição de bens que alega ser de sua propriedade.

II - Requer a concessão da tutela de urgência alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis, bem como, a condenação dos réus no pagamento de danos morais e materiais sofridos em virtude da respectiva penhora e arrematação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Os documentos que instruem a inicial não são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida inaudita altera parte. Ao contrário do que alega o autor, conforme se infere dos documentos juntados relativos a execução fiscal nº 0001183-51.2014.4.03.6125 (evento 10), todos os trâmites e prazos legais foram rigorosamente observados. A penhora ocorreu em 10/03/2015, na sede da empresa situada à Rua Silvano Chiaradia, nº 383, que seria o número atual da empresa devedora, conforme certificado pelo oficial de justiça, inclusive nomeando como depositário o Sr. Carlos Alberto Alvaraz, que também atua no mesmo ramo de atividade da autora.

Nesse sentido interessante citar o seguinte julgado:

“PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS PENHORADAS. EMPRESA EMBARGANTE SITUADA NO MESMO LOCAL E ATUANTE NO MESMO RAMO QUE A EXECUTADA. 1. Ausência de documento hábil a comprovar que as mercadorias penhoradas realmente pertenciam à embargante. 2. A prova coligida nos autos demonstrou, na verdade, que a embargante não somente atuava no mesmo local que a empresa executada, mas também atuava no mesmo seguimento comercial da produção de sorvetes. Situação que impõe a manutenção da decisão judicial que permitiu a penhora dos bens controvertidos nesta demanda. RECURSO DESPROVIDO.” (Ap. Cível nº 70007201288, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, j. em 15/10/2003)

De outra banda, temos que o prazo para interposição de embargos transcorreu “in albis”. Assim, teria havido a oportunidade de interposição de embargos, o que efetivamente não ocorreu. Contudo, somente após a retirada e entrega dos bens ao arrematante, ocorrida em 22/06/2016, conforme certidão/ mandado de entrega de bens, é que a parte autora, entrou com a presente ação, isto somente em 29/06/2016. Portanto, após assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma de que trata o §4º, do artigo 903 do NCPC.

Dessa forma, não encontra este juízo outra saída senão a da cognição mais ampla do processo, na medida que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelo autor.

Ante o exposto, processe-se sem liminar

III. Citem-se os réus União Federal (PFN) e Cristian Oliveira Justino (este último por mandado) para apresentarem eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestarem o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo

autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias corridos; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003630-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011375

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA LOPES (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001927-34.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011815

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) EDVALDO SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) DORIVAL SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) EVERALDO JOSE SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) LEONILDA JUSTA MARQUES SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) EDVALDO SABINO (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) EVERALDO JOSE SABINO (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) DORIVAL SABINO (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) LEONILDA JUSTA MARQUES SABINO (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) ADRIANA APARECIDA SABINO (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. O advogado do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros habilitados pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido aos credores sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas". Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva.

II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado dos habilitados, por publicação.

III. Ante a concordância com os valores apresentados, expeça-se RPV contra o INSS e aguarde-se o pagamento, cumprindo-se no que falta a decisão do evento 52.

0000724-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011808

AUTOR: CONRADO CAMARGO GARCIA BORTOTTI (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Converto o julgamento do feito em diligência.

- Verifico que constou do termo de prevenção a ação nº 1000223-35.2015.8.26.0187 (evento 7), ajuizada na Comarca de Fartura em 26/08/2015, tendo como ré a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, empresa esta a que a CEF teria transferido o crédito do

autor no valor de R\$ 280,75. A presente ação também possui como objeto uma dívida entre o autor e a CEF referente a um débito em fatura de cartão de crédito. A fim de sanar dúvida existente quanto a ter ou não o mesmo objeto as duas demandas propostas pelo autor, sendo esta do Juizado Especial Federal de Ourinhos e aquela proposta na Justiça Estadual de Fartura, intime-se a parte autora a apresentar a petição inicial, juntamente com os documentos que a instruíram, da ação proposta no Juízo Estadual, no prazo improrrogável de 10 dias corridos. No mesmo prazo, explique a parte autora a(s) diferença(s) entre esta ação e a constante do termo de prevenção, caso haja.

- Com a apresentação dos documentos, intime-se a ré para se manifestar no prazo de 5 dias corridos.

- Após, venham-me conclusos para sentença.

- Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, pelos princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios, e ainda por deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>)"

0003631-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011376

AUTOR: BENEDITA COSTA ARANHA PEREIRA (RJ143199 - RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

I. Neste feito o INSS foi condenado a converter o auxílio-doença NB 604.117.545-9 em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao salário-de-benefício. Em sede de tutela antecipada, foi determinada a implantação com DIB e DIP de ambos os benefícios em 18/08/2015, pagando-se as diferenças desde então.

O pagamento dos atrasados da aposentadoria por invalidez foi feito por complemento positivo no valor total de R\$ 6.440,00, referente ao período de 18/08/2015 a 30/11/2015 (evento 58, p.3), correspondendo ao valor total do benefício, sem que houvesse abatimento das prestações que foram recebidas pelo autor a título de auxílio-doença até 31/10/2015 (evento 58, p.4).

Portanto, entre 18/08/2015 (DIB da aposentadoria por invalidez) e 31/10/2015 (última competência recebida pelo auxílio-doença) a parte autora recebeu conjuntamente ambos os benefícios inacumuláveis, estando, a princípio, em débito com o INSS (art. 124, I, LBPS). De tal sorte, não há RPV a ser expedida, uma vez que o cálculo dos atrasados resultou negativo (evento 58), tendo em vista os descontos decorrentes do recebimento do auxílio-doença. Portanto, INDEFIRO o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria, por ser evidente a inexistência de crédito em seu favor. Registro que é processualmente indiferente o óbito do autor noticiado pelo ilustre causídico na petição do evento 64, tendo em vista a inexistência de crédito em favor de eventuais herdeiros.

Por outro lado, apesar dessa ação não ostentar caráter dúplice, temos que o autor recebeu nestes autos valores indevidos, podendo até mesmo caracterizar, em tese, figura típica penal. Assim, DEFIRO o pedido da autarquia determinando a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devolução dos valores indevidamente recebidos judicialmente, mediante depósito em conta judicial à disposição deste juízo.

Transcorrido o prazo, dê-se ciência à autarquia. Após, conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se RPV contra o INSS para reembolso da Justiça Federal quanto aos honorários periciais.

Intimem-se as partes..

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0002125-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002155

AUTOR: MARCILIO FERRARI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0001102-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002154 CATARINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 693/921

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004068-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007106
AUTOR: HELIO BUTINHAO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELIO BUTINHAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, como ajudante de usina e/ou eletricista, e a concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz que continua trabalhando em atividades especiais até o presente momento (data do ajuizamento da ação).

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial reivindicada.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, a autora trouxe aos autos formulários PPP, DIRBEN ou DSS 8030, e Laudo Técnico, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 13/11/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 29/03/2012, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de aposentadoria especial (espécie 46) com a consideração de períodos laborados em atividades especiais. Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na

categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Quanto ao período de 01/11/1980 a 01/12/1986, laborado na empresa Bandeira Agro Industrial S/A, o autor trabalhou primeiro na função de ajudante de usina e após na função de eletricista, cabendo fazer a análise distinta de cada uma. Na primeira parte, de 01/11/1980 a 30/11/1982, laborada pelo autor como ajudante de usina, tenho que tal função não se encontra prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco a alusão no Formulário juntado à presença dos agentes agressivos óleos, graxa, calor, ruído, permite qualquer conclusão acerca da especialidade dessa função. É que não houve a imprescindível medição dos agentes ruído e calor, não havendo, portanto, qualquer quantificação acerca dos seus níveis. Já a simples menção ao manuseio de óleos e graxa sem qualquer especificação de qual as substâncias químicas os compõem, não é suficiente para que se entenda pela existência de nocividade nesses elementos. Assim, o período de 01/11/1980 a 30/11/1982, laborado como ajudante de usina, apenas pode ser considerado como tempo comum.

Com relação ao período remanescente de 01/12/1982 a 01/12/1986, verifico que o autor exerceu a função de eletricista no referido empregador, consoante demonstram as suas anotações em CTPS e o Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Conforme a descrição contida no citado Formulário acerca da atividade desempenhada na função de eletricista, o autor “executava os serviços de manutenção das máquinas e equipamentos, bem como na rede de baixa tensão (220/380 volts) e rede de alta tensão (11000 volts), enquadrando-se, portanto, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Logo, o período de 01/12/1982 a 01/12/1986, laborado na empresa Bandeira Agro Industrial S/A, deve ser considerado como tempo especial.

No tocante ao período de 01/08/1987 a 06/05/1994, verifico que o autor exerceu a função de eletricista na empresa Bandeira Agro Industrial S/A, consoante demonstram as suas anotações em CTPS e o Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Conforme a descrição contida no citado Formulário acerca da atividade desempenhada na função de eletricista, o autor “executava os serviços de manutenção das máquinas e equipamentos, bem como na rede de baixa tensão (220/380 volts) e rede de alta tensão (11000 volts), enquadrando-se, portanto, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Logo, o período de 01/08/1987 a 06/05/1994, laborado na empresa Bandeira Agro Industrial S/A, deve ser considerado como tempo especial.

Prosseguindo, quanto ao período de 14/05/1994 a 14/10/2005, laborado pelo autor na Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, como eletricista industrial, foi apresentado Laudo Técnico que elucida a questão.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, no caso concreto, considerando que o autor estava sujeito, no período indicado, a níveis de ruído de 87 dB(A), na função de eletricista, conforme indica o Laudo Técnico juntado, tenho que deve ser considerado especial o período de 14/05/1994 a 04/03/1997 (acima de 80 decibéis) e o período de 18/11/2003 a 14/10/2005 (superior a 85 decibéis).

Por outro lado, ele não estava sujeito, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, no período intermediário de 05/03/1997 a 17/11/2003, somente podendo este interstício ser computado como tempo comum.

Ademais, no Laudo Técnico juntado ficou evidenciado e concluído que o autor no período em comento (de 14/05/1994 a 14/10/2005), não se expunha, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade. Conforme dicção do próprio laudo o autor, tanto na função de eletricista industrial, como na função de eletricista industrial II, “entrou de maneira intermitente em áreas consideradas de risco, como no setor dos geradores de energia elétrica, com exposição à eletricidade com tensões iguais ou superiores a 250 V...”, ou seja, ficou claro, que o autor apenas de modo intermitente ficava exposto a tensões elétricas superiores a 250 V. Logo, não ficou caracterizada a eletricidade como um agente agressivo habitual e permanente.

Por fim, o período de 18/04/2006 a 24/02/2012, laborado pelo autor na função de eletricista de manutenção industrial na empresa Açucareira Virgolino de Oliveira S/A deve ser computado como tempo especial, pois o autor apresentou formulário PPP, válido para períodos laborados até 24/02/2012, no qual consta sua sujeição a níveis de ruído de 91 dB(A), superior ao limite de ruído estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Ademais, consta informação no PPP acerca da exposição do autor de modo habitual ao agente nocivo eletricidade em patamares superiores a 250 V. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. Tem-se que é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Tal posicionamento ficou assentado no Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos de atividade especial, dos seguintes períodos: de 01/12/1982 a 01/12/1986 (Bandeira Agro Industrial S/A); de 01/08/1987 a 06/05/1994 (Bandeira Agro Industrial S/A); de 14/05/1994 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/10/2005

(Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A); e, por fim, de de 18/04/2006 a 24/02/2012 (Açucareira Virgolino de Oliveira S/A).

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, em 29/03/2012, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou um tempo total de 21 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) que exige 25 anos completos de tempo de exercício em atividade considerada especial.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação como tempos de atividade especial dos seguintes períodos laborados pelo autor como eletricitista: de 01/12/1982 a 01/12/1986 (Bandeira Agro Industrial S/A); de de 01/08/1987 a 06/05/1994 (Bandeira Agro Industrial S/A); de 14/05/1994 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/10/2005 (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A); e, por fim, de de 18/04/2006 a 24/02/2012 (Açucareira Virgolino de Oliveira S/A).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em condições especiais pela parte autora nos períodos acima reconhecidos e destacados, devendo, ainda, após a averbação, a Autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos especiais ora reconhecidos.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001171-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007112

AUTOR: JAIR GONCALVES SIQUEIRA (SP333096 - MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JAIR GONÇALVES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, a concessão de benefício por incapacidade, a partir da DER (27/03/2015).

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66, e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifiquei que a parte autora laborou de 07/08/2014 a 13/08/2014 como empregado na EMPRESA HPC ENGENHARIA LTDA. Ora, sua última contribuição foi feita em 08/2014, mantendo então a qualidade de segurado até 15/10/2015.

No laudo pericial, o Sr. Perito deste Juizado fixou a data do início da incapacidade (DII) em 02/07/2015, quando foi notificada a doença (tuberculose), com base no documento de fls. 27 da inicial (ficha de notificação de tuberculose), sendo que o tratamento se iniciou, posteriormente, em 22/10/2015, não havendo qualquer necessidade de esclarecimento pelo Sr. Perito de que a incapacidade se deu na data da notificação da doença em 02/07/2015.

Assim, o autor na DII (02/07/2015) fixada na perícia judicial ostentava a qualidade de segurado, e, faria, portanto jus ao benefício por incapacidade desde tal data. Todavia, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na DER (18/12/2015), pois foi nessa ocasião que se buscou a via administrativa para a concessão do benefício, não tendo o INSS culpa de o autor ter demorado alguns meses para requerer seu benefício. Segundo o laudo pericial judicial nessa oportunidade, do requerimento administrativo, o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, situação que permanece até os dias atuais.

Ainda, na perícia judicial, concluída em 06 de junho de 2016, ficou constatado que a parte autora apresenta “Tuberculose Pulmonar CID 10 –

A15.0.”. Ao final, o senhor perito concluiu pela incapacidade laboral de forma temporária, absoluta e total, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da perícia.

Como o autor é portador de uma das doenças elencadas no art. 151 da Lei 8.213/91, qual seja, tuberculose ativa, independe de carência a concessão do benefício por incapacidade, consoante previsto nesse mesmo dispositivo legal.

Assim, é o caso de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 612.846.688-9) a partir de 18/12/2015 (DER), devendo ser mantido no mínimo por 06 (seis) meses a contar da perícia (06 de junho de 2016), ou seja, deve ser mantido, pelo menos, até 06/12/2016.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JAIR GONÇALVES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 18/12/2015(DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros

de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Como o prazo para recuperação da capacidade laborativa fixado no laudo pericial judicial é meramente estimativo, estabelecido, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar, após 06/12/2016, a persistência, o agravamento ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, sendo que a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002931-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007154

AUTOR: DURVALINO PORTARI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS arguida em contestação.

Conforme a jurisprudência dominante a autoridade coatora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A retenção na fonte da exação decorre de ato da autoridade administrativa do INSS, o qual em decorrência, deve ser tido como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 200651015242833 RJ 2006.51.01.524283-3 (TRF-2) Data de publicação: 23/11/2010).

Por outro lado, considerando que os quesitos padrão deste Juizado não se aplicam à presente ação, intime-se o perito nomeado, Dr. Márcio Rogério Braite, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora e também aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra moléstia/doença elencadas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713 /88, com as alterações operadas pelas Leis nºs 8.541 /92 e 9.250 /95?

2) Qual da data do início da doença? Justifique.

Com as respostas dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003162-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324007171

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE MENEZES ALVES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da manifestação da autora, dos documentos anexados aos autos, bem como da conclusão do perito médico, designo o dia 07/11/2016, às 17:35 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “clínica geral”, que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004065-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011074

AUTOR: MARIA DAMIAO DOS SANTOS GRANEIRO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0005181-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011085

AUTOR: JACIRA FINCO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004237-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011084

AUTOR: OTAVIO FRANCISCO NASCIMENTO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001914-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011079

AUTOR: MARIA CLELIA VITA DE SIMONE (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003630-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011081

AUTOR: IZABEL COMMAR ZOTARELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003776-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011082

AUTOR: MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001286-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011076

AUTOR: ROSA GOMES FERREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001822-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011077

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004000-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011083

AUTOR: DELURDES DA SILVA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002152-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011073

AUTOR: OTAVIO MERELES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/06/2017 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004200-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011088

AUTOR: CELY ALVES DE PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 21/09/2016 e em 13/10/2016, das duas Cartas Precatórias cumpridas, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 701/921

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/01/2017, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0002644-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011087
AUTOR: VALERIA FERNANDES CAMARA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002640-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011086
AUTOR: ALDO YOSHITO FUKUSHIMA (SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000363

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000103-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011095
AUTOR: JOSE MANUEL GONCALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 19/10/2016, às 14h40min, neste Juizado Especial Federal.

0005099-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011094
AUTOR: SILVIA VISCARDI VIEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 19/10/2016, às 15h20min, neste Juizado Especial Federal.

0004127-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011090
AUTOR: LOURDES GOMES CAMACHO (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 19/10/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal.

0005117-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011093
AUTOR: MARIA GERTRUDES CANAPI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 19/10/2016, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000769

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do Novo CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-31.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015735
AUTOR: MARIA D APARECIDA VASCO BRANDAO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001355-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015727
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001384-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015725
AUTOR: CLEUSA MARIA FELIPE DE ALMEIDA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001206-04.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015729
AUTOR: IRENE BAU NOGUEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001480-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015724
AUTOR: MARIA OSANA BARBOSA DA SILVA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003367-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015721
AUTOR: GUIOMAR ALVES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002085-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015722
AUTOR: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004821-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015713
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000363-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015734
AUTOR: MARCIO LUIS CHIMENES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003514-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015719
AUTOR: ANDREA KELLY AHUMADA BENTO (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0015595-62.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015708
AUTOR: TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) BARION
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) ANTENOR BARION JUNIOR (SP199291 -
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO, SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI,
SP261188 - TIAGO DAL BO PASTORE) BARION EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP300840 - RAQUEL BUENO
ASPERTI) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO, SP202111 -
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) BARION EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA. (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) ANTENOR BARION
JUNIOR (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (SP202219 - RENATO CESTARI)

0005958-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015710
AUTOR: MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004176-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015716
AUTOR: JOAQUINA VITORINA (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000999-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015732
AUTOR: DANIELE SPELTRI JORGE BRESLAU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001361-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015726
AUTOR: IRANI SANTOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004029-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015717
AUTOR: NILSA CANDIDA CUNHA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA
RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001337-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015728
AUTOR: JOAO DONIZETE BERNARDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003475-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015720
AUTOR: MARINA DA CRUZ (SP242191 - CAROLINA OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001140-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015731
AUTOR: RUTE MOREIRA DE FREITAS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022931-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015707
AUTOR: MARIA CELIA BICUDO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003752-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015718
AUTOR: ALEIXA CRISTINA DE SIBIA SALVADEO SANTANA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001629-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015723
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO
LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004716-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015714
AUTOR: BENEDITO JORGE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005085-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015712
AUTOR: EVANIR LUCIA MANGIOLARDO MARTINS (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004528-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015715
AUTOR: LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007205-74.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015709
AUTOR: JOSE PEDRO DA SIVLA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001165-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015730
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001313-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015640
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DE FREITAS FILHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que há nos autos informação de que a requisição de pagamento foi levantada pela própria parte, considero esgotada a prestação jurisdicional e declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Eventual prestação de contas referente aos honorários advocatícios contratuais deverá ser pleiteada em ação própria, perante a Justiça Estadual.

No mais, determino a expedição de ofício à OAB/SP para providências cabíveis no sentido de apurar eventual infração disciplinar por parte dos advogados. O ofício será instruído com cópia da procuração, sentença, despacho de 09/03/2016, extrato de pagamento da RPV, ofício de 08/06/2016, manifestação e documentos apresentados pela parte autora em 24/06/2016 e ofício e documentos anexados em 28/07/2016.

Dê-se ciência à parte autora mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000089-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013419
AUTOR: JORGE MARIANO MACHADO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000757-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013455
AUTOR: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000002-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014148
AUTOR: ROSILENE DE REZENDE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001040-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015366
AUTOR: PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002069-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013442
AUTOR: AILTON DIAS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000073-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014147
AUTOR: CREUZA GOMES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001955-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013337
AUTOR: JEANINE RODRIGUES MENDES CAETANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001572-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013438
AUTOR: ALTAIR JOSE GALDINO DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001464-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013423
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GARRIDO DE TOLEDO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002096-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013451
AUTOR: AURORA RODRIGUES CORDEIRO INOCÊNCIO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0002107-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013347
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001864-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013350
AUTOR: LUZELINA DA SILVA LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001990-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013353
AUTOR: JOSEFA SOUZA NUNES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001466-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013342
AUTOR: LEONARDO FABIANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001472-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013335
AUTOR: AMANDA VICTORIA MIRANDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001945-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013351
AUTOR: DONISETE DE GODOI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001259-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015411
AUTOR: NEUSA MARIA BONFIM (SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM NATUREZA SATISFATIVA, ajuizada por NEUSA MARIA BONFIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Narra a autora que possui conta poupança n. 1996.013.240-3 junto à requerida. Afirma que, nos dias 27 e 28/05/2015, foram efetuados dois saques por terceira pessoa, no valor de R\$ 1.500,00 cada um, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de tentativas de empréstimos. Assevera que, tão logo, percebeu o saque desta importância, comunicou tal fato à Central de Polícia Judiciária-Bauru / Polícia Civil, conforme Boletim de Ocorrência n. 12381/2015, lavrado em 28/05/2015. Sustenta que, em razão de desconfiar de terceira pessoa, solicitou as gravações das correspondentes datas, para real apuração do fato, o fez de forma direta à CEF. Afirma que, diante da negativa no fornecimento das gravações, ajuizou a presente ação objetivando a exibição das imagens da data de 27/05 e 28/05/2015.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Pois bem. A presente ação trata da exibição de fita de vídeo de circuito interno de segurança de agência bancária, fundamentando a autora sua pretensão no direito de acesso à informação.

Em princípio, para os fins de reparação de danos decorrentes do fato do produto ou do serviço, toda eventual vítima de evento danoso, consumidoras ou não, estão abrangidas pelas disposições do CDC (vide artigo 17), pelo que e como no caso, legal e possível a exibição dos documentos solicitados, especificamente as fitas de vídeo de circuito interno de segurança de agência bancária, reconhecido para tanto o direito de acesso à informação. Contudo, em resposta à solicitação das imagens à área técnica da CAIXA, responsável pelas gravações, informou à ré que o servidor onde ficam armazenadas encontrava-se com problemas à época dos fatos, o que impossibilitou seu arquivamento.

Veja-se que negando o réu possuir as aludidas gravações, caberia à autora provar que essa afirmação não corresponde à verdade (NCPC artigo 398), ônus do qual não se desincumbiu (art. 373,I, do NCPC), até pela impossibilidade de produção de prova negativa pelo réu e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 706/921

ausência de verossimilhança que obsta desde logo a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, VIII).

Neste sentido o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO.

DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de

ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detinha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".6. Recurso desprovido. (REsp 429.216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 159, REPDJ 23/08/2004, p. 120) (grifo nosso)

Portanto, diante do cenário probatório, cumpre salientar que a ausência de comprovação da existência das filmagens solicitadas milita em desfavor do deferimento do pedido. Aberta oportunidade à requerente para se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF, esta se limitou a meras alegações, não comprovando efetivamente indícios da existência das gravações pretendidas.

Nada impede, porém, o ajuizamento de demanda com vistas à satisfação do alegado dano, a partir de outras provas que venham a ser coligidas pela autora, tanto mais porque esta registrou o fato em boletim de ocorrência.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015786

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A demandante afirma ser cliente da ré e titular de conta-poupança nº 013.00.010.520-2 da agência nº 1996. Ao retirar extrato bancário, verificou que foram realizados saques e/ou débitos em sua conta, no período de 14/07/2014 a 15/09/2014, totalizando a quantia de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), além das taxas cobradas pelos saques, conforme extratos anexos.

A autora relata que, na data de 10/07/2014, mantinha em sua conta-poupança na Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 9.132,02, provenientes de uma doação. No dia 10/07, sacou R\$ 1.500,00 e efetuou outro saque de R\$ 1.500,00 no dia 14/07. Desde esta última data, a autora afirma que não efetuou outros saques, e apenas movimentou a conta para retirar o pagamento do INSS, conforme extrato em anexo. Ocorre que no começo do mês de setembro, foi sacar R\$ 100,00 na lotérica, mas para sua surpresa não havia saldo suficiente. Sendo assim, a autora se dirigiu à agência da CEF, onde mantém a sua conta, para solicitar informações sobre o dinheiro. Ali, depois de ter passado a informação para a gerente, Sra. Elen, a autora foi informada que iria ser verificado e que ela voltasse depois. Passados uns vinte dias, a autora retornou à agência, ocasião em que lhe foram mostradas imagens das câmeras de vigilância; contudo, a autora não identificou nenhuma das pessoas mostradas pela supervisora de atendimento, Sra. Marina Ito.

Informa que em nenhum momento perdeu ou extraviou seu cartão do banco, e que não forneceu sua senha pessoal a terceiros. Diante da negativa ou inércia da instituição financeira em ressarcir os valores contestados, a autora registrou boletim de ocorrência.

Pretende ser ressarcida do valor sacado/debitado indevidamente, no montante de R\$ 7.700,00, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ré contestou. Sustenta que para a utilização dos cartões bancários faz-se necessário o uso de senha, que é pessoal e intransferível. O uso e a guarda da senha, portanto, diz a CEF, é de responsabilidade do Titular do cartão. Diz ainda que as operações contestadas foram realizadas com o próprio cartão da parte autora, sendo provável que o autor do fato tenha tido acesso fácil à senha, cujo conhecimento deve ser privativo do cliente, pessoal e intransferível.

Assevera ainda que as circunstâncias do caso não permitem concluir tratar-se de golpe, visto que os saques foram feitos com valores baixos, sendo que, normalmente, golpistas retiram valores em cidades distantes e no limite máximo permitido, de uma só vez. Portanto, diz a ré, o fato possivelmente derivou de descuido da parte autora, que pode ter aceitado ajuda de terceiros ou permitido que seus dados fossem visualizados.

A ré cita jurisprudência que entende aplicável ao caso e, sustentando a inexistência de dano moral a ser ressarcido, pede seja julgado

improcedente o pedido.

Sobre o teor da contestação e das imagens das câmeras de segurança, a autora alegou que “nunca compartilhou o seu cartão/senha com outras pessoas, em dissonância com o que a CEF alegou, e reitera que desconhece todas as pessoas que aparecem nos vídeos. É importante salientar que a autora reconheceu que aparece em apenas 01 (um) dos saques, acompanhada de sua neta, onde ela retira R\$ 300,00”.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a informar se o cartão da autora é dotado da tecnologia chip, e também a apresentar as gravações de imagens das câmeras de segurança nos horários e locais onde foram realizados os saques na conta da autora, reputados indevidos, durante o período compreendido entre 14.07.2014 e 15.09.2014, conforme extratos que instruem a inicial.

Em resposta, a ré informa que o cartão da autora é dotado da referida tecnologia, tendo trazido aos autos virtuais as imagens das câmeras de segurança requisitadas pelo Juízo.

Em petição anexada aos 15/07/2015, a ré informa que os saques foram realizados nas seguintes agências:

- 1) Saque datado de 12/07/2014 – Agência Bauru/A0290SP, localizada na Rua Gustavo Maciel, nº 733, nesta cidade;
- 2) Saques datados de 13/07/2014, 27/07/2014, 28/07/2014 e 14/08/2014 – Ag. Jardim Redentor/A4210SP, localizada na Av. Cruzeiro do Sul, nº 30-30, Jardim Redentor, nesta cidade.

Nas duas audiências de instrução realizadas, foram tomados os depoimentos da autora e de sua neta, sendo exibidas durante o ato processual, em ambas as oportunidades, as imagens das câmeras de segurança.

Não houve proposta de acordo por parte da ré.

Considerando as circunstâncias que envolvem a causa sob julgamento, este Juízo entendeu recomendável a atuação de profissional da advocacia, tendo nomeado defensor dativo para a autora (despacho de 20/06/2016). O advogado nomeado produziu as alegações anexadas em 05/10/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica firmada, objeto da ação, em que intervém a parte autora como destinatária final, é de consumo. E, nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do próprio fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

De fato, o banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outros, aos serviços que presta de recebimento, em depósito, de capitais de terceiros, saques, pagamentos e transferência de valores, à de cobrança e protesto de títulos, à devolução de cheques e à inclusão/manutenção de débitos em arquivos de consumo, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

Para a configuração da obrigação de indenizar é indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores dessa, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, é de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ.

A Lei nº. 8.078/90 ressalta, em vários de seus dispositivos, a proteção aos direitos dos consumidores, em consonância com a regra constitucional inserta nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V da Constituição Federal.

Postas essas premissas, cumpre definir quais foram e em que datas se realizaram os saques dados como fraudulentos pela autora, bem como seus respectivos valores.

Ouvida em depoimento pessoal na audiência de 28/04/2016, a autora declarou: que os saques foram feitos numa conta poupança, onde todo mês é depositada sua aposentadoria; que depositou pouco mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas, no mesmo dia, reconhece ter sacado a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); no mês de agosto de 2014, dirigiu-se a uma agência da CEF em Piratininga (SP), onde trabalha, a fim de realizar um saque, oportunidade em que notou que na conta havia apenas R\$ 97,00; durante esse período, disse não ter consultado o saldo; reconhece que sacava o valor de seu pagamento, que era depositado nessa mesma conta, mas não conferia o saldo; acredita que tenham sido sacados cerca de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 de sua conta, mas ao procurar o JEF foi informada de que o valor poderia ser maior, cerca de R\$ 7.000,00; que no seu emprego em Piratininga ganhava cerca de R\$ 1.400,00, por isso não fazia saques no saldo da poupança; disse que, além dos R\$ 1.500,00 inicialmente sacados, não teria feito outro saque de igual valor; que pela CEF foram exibidas à autora as imagens das pessoas que supostamente teriam realizado os saques na cidade de Bauru; que registrou boletim de ocorrência sobre os fatos; disse ter conversado com a gerente da CEF, de nome Helen, e com outra funcionária de nome Marina, por várias vezes; que, a não ser nas imagens onde a própria autora aparece juntamente com sua neta, fazendo saque em agência da CEF, desconhece as outras pessoas captadas pelas câmeras de segurança; que o saque feito em companhia da neta foi num domingo, 27/07/2014, pouco depois que ambas saíram de uma igreja, conforme imagens exibidas; durante a audiência, foram exibidas na tela do microcomputador as imagens disponibilizadas pela CEF, anexadas aos autos virtuais: a respeito delas, a autora disse desconhecer os responsáveis pelos saques; que nunca pediu para outra pessoa fazer saques em seu nome, sem sua presença; entretanto, reconheceu novamente a sua presença, juntamente com sua neta e um homem de aproximadamente 60 anos, de camisa branca, por ocasião do saque efetuado em 28/07/2014, a quem a autora entrega certa quantia em dinheiro.

Em nova audiência, realizada aos 02/06/2016, foi ouvida como informante a neta da demandante, de nome CINTIA BARBOSA FERREIRA, que declarou o seguinte: que estava em companhia da autora quando esta retirou o extrato da CEF para conferência, uma vez que ela “não sabe retirar o extrato nem ver as letras que são apresentadas no caixa eletrônico; eu fui com ela para retirar o extrato, somente isso”; na ocasião, a autora tirou o extrato e teria percebido que faltava dinheiro na sua conta; não sabe se ela foi reclamar com o gerente da CEF no mesmo dia; acredita que a retirada do extrato foi num final de semana; ao que parece, a autora só teria percebido a falta do numerário em momento posterior; que a autora comentou sobre o fato com os pais da depoente; não sabe se ela registrou boletim de ocorrência sobre o fato; a autora disse para os pais da depoente que teria sido sacada uma “quantia grande”, mas desconhece o respectivo valor; que não é

sempre que se encontra com a autora, uma vez que residem distantes; que já aconteceu de a autora ir com a depoente fazer operações em caixa eletrônico, mas não é sempre que ela lhe pede ajuda; que recorda-se de ter auxiliado a autora por duas ou três vezes a operar o caixa eletrônico, visto que ela entende ser “complicada” tal operação, daí ter pedido ajuda à depoente.

Exibidas as imagens à depoente do vídeo CD01.avi, anexado aos autos virtuais, a depoente alegou desconhecer o casal que aparece nas imagens gravadas em 12/07/2014; disse desconhecer também a mulher e o jovem de boné que aparecem nas imagens gravadas em 13/07/2014 (arquivo CD02.avi).

Nas imagens gravadas em 27/07/2014 (arquivo CD03.avi), a depoente, após alguma relutância, reconheceu estar em companhia da autora, sua avó, retirando um extrato no interior de agência da CEF; disse que foram à referida agência depois de haverem saído de uma igreja.

Quanto às imagens do arquivo CD04.avi, de 28/07/2014, a depoente disse ser a sua avó em companhia de um homem de camisa branca, mas desconhece quem é a terceira pessoa ao lado deles, a qual parece ter prestado alguma ajuda na operação; acredita que o referido homem seja o mecânico que conserta o veículo da autora, a quem ela entrega certa quantia em dinheiro.

E, no que tange ao último vídeo (arquivo CD05.avi), gravado cerca de 20 dias depois, em 14/08/2014, aparece novamente o homem apontado como sendo o já referido mecânico, efetuando operação em caixa eletrônico na mesma agência, retirando-se em seguida.

Em continuação de seu depoimento, a informante confirmou novamente que ajudou a autora, uma única vez, a operar o caixa eletrônico, digitando a senha de três sílabas para tanto; que a autora não mora em companhia da depoente, mas sim com uma irmã, portadora de necessidades especiais; ao final da inquirição da informante, esta acabou por admitir, diante das ponderações feitas pela advogada da CEF, que em oportunidades anteriores prestara ajuda à autora para efetuar operações bancárias; atualmente, desconhece se a autora, quando vai à agência, leva alguém consigo para ajudá-la nas operações; desconhece as lotéricas onde a autora costumeiramente faz saques [ao fundo, ouve-se a voz da autora dizendo que realiza saques na lotérica situada na Av. Rodrigues Alves, quadra 9].

Devo registrar, de caminho, que a própria autora, ao formular o pedido inicial, não soube indicar com precisão quais os saques impugnados.

Requeru singelamente “a restituição do valor sacado/debitado indevidamente, no montante de R\$ 7.700,00, acrescido de juros e correção monetária”, mas não identificou, de forma individualizada, os dias e horários das retiradas que alega terem sido feitos de forma fraudulenta.

Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na petição e nos documentos anexados em 15/06/2016, informa que os saques contestados administrativamente totalizariam R\$ 7.795,22, e teriam sido realizados nos dias, horários e locais mencionados no impresso “Detalhamento das Transações Suspeitas/ Fraudulentas”. Detalhe relevante, no referido documento, é que dois saques — e não apenas um — realizados em 14/07/2014 (um de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 1.500,00) constam como tendo sido impugnados pela demandante em sede administrativa (embora, na inicial, ela admita ter realizado aquele de R\$ 1.500,00).

Como se vê, os fatos trazidos a Juízo mostram-se vagos, confusos e contraditórios, e o Poder Judiciário só pode decidir com segurança à luz de fatos apontados de forma precisa e completa, e não a partir de presunções.

De sorte que, aqui, não há como decidir a questão a não ser pelas imagens contidas nos cinco (5) vídeos trazidos pela CEF, gravados nas datas de 12/07/2014, 13/07/2014, 27/07/2014, 28/07/2014 e 14/08/2014. A propósito, convém salientar que os saques realizados nos sábados, domingos e feriados (dias não úteis) sempre são lançados (apropriados) no extrato do primeiro dia útil seguinte, como informa a ré na petição datada de 10/06/2016.

Em casos como o presente, cumpre sopesar todas as circunstâncias que envolvem os fatos: o tempo, modo, lugar e periodicidade com que se deram as ocorrências; a quantidade de numerário retirada em cada ocasião; as condições pessoais do correntista (idade, condição social, etc.); o hábito ou não de o titular da conta consultar periodicamente o saldo existente; a possibilidade ou não de terem sido subtraídos o cartão e violada a senha, ou mesmo do indevido acesso a eles por terceiros, próximos ou não da pessoa do titular; as providências adotadas pelo titular para a salvaguarda de seus interesses; a possibilidade ou não de o correntista haver compartilhado voluntariamente o cartão e a senha com terceira pessoa; a análise das imagens eventualmente captadas por ocasião dos saques; e várias outras circunstâncias, que, analisadas em conjunto, terão influência na decisão a ser tomada em cada caso submetido ao crivo do Judiciário.

Quanto às retiradas feitas em 12/07/2014 (sábado) e 13/07/2014 (domingo), apropriadas pelo sistema em 14/07/2014, nos valores respectivos de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, não se demonstrou a existência de qualquer relação entre a autora e as pessoas que aparecem realizando os referidos saques. Aplica-se, aqui, a inversão do ônus da prova em favor da demandante.

No que se refere ao saque realizado em 27/07/2014 (domingo), a autora não faz jus à devolução, visto que ela própria aparece realizando a retirada em companhia de sua neta, no interior da Caixa Econômica Federal. A neta reconheceu o fato em seu depoimento, ao ser indagada sobre o conteúdo das imagens exibidas em audiência.

O mesmo se diga do saque efetuado em 28/07/2014 (segunda-feira). No vídeo, a autora aparece em companhia de um homem que parecia ser, segundo afirmou sua neta, o mecânico responsável pelo conserto do carro da demandante. Nota-se que a autora entrega a ele certa quantia em dinheiro, supostamente em pagamento dos serviços. Portanto, tendo a própria demandante efetuado o saque, não há que se falar em responsabilidade da ré.

Finalmente, quanto à retirada feita em 14/08/2014 (quinta-feira), vê-se que o mesmo homem apontado como sendo o mecânico referido acima utiliza um dos caixas automáticos da agência, mas não há elementos mínimos para se imputar a ele a prática de qualquer conduta lesiva à autora.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e extingo o processo, com resolução de mérito.

Referida importância será atualizada monetariamente desde a constatação do dano (14/07/2014, data da apropriação dos saques pelo sistema informatizado) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora, contados desde a citação, adotando-se para esse efeito os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Efetuada o depósito, abra-se vista à parte autora. Caso haja concordância com o valor depositado, expeça-se ofício para levantamento.

Efetuada o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, expeça-se requisitório em favor do causídico.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014161

AUTOR: VANIA REGINA MAZIERO LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do auxílio-doença NB-31/613.006.723-6, ocorrido em 20/01/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

0000522-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014162

AUTOR: MARIA TERESA SEVERINO PLACCA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000588-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013434

AUTOR: MAGNO NUNES FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000973-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013437

AUTOR: NADIA MARIA PEREIRA BARRETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000872-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015348

AUTOR: HELIO ANSELMO DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001698-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013440

AUTOR: VANESSA GRACIELE RODRIGUES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000942-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015382

AUTOR: AMERICO VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

0001919-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015690

AUTOR: DORACI SOUZA DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar em favor da autora benefício por incapacidade, mediante a comprovação de labor rural em regime de economia familiar, desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à eclosão da moléstia incapacitante alegada.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes:

- a) a condição de segurada da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social quando do advento da moléstia incapacitante (o que, no caso do segurado especial, se dá mediante prova do exercício de atividade que o ligue ao labor campesino, como detalhado mais à frente);
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz de forma permanente ou temporária para o trabalho;
- c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, ou prova do exercício de atividade laborativa na condição de segurado especial, pelo mesmo período, em época imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, inciso I da LBPS/91); dispensa-se o cumprimento da carência (art. 151 da LBPS/91) se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que concerne aos segurados especiais — categoria em que a autora diz enquadrar-se —, o art. 39, inciso I da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 12.873/2013, dispõe:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifei) Analiso, primeiramente, a existência ou não de moléstia incapacitante.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No laudo produzido, o Sr. Experto, depois de analisar toda a documentação médica trazida aos autos pela autora, concluiu ser ela portadora de miocardiopatia dilatada (CID I50.0), a caracterizar cardiopatia grave, desde o ano de 2014.

As limitações, diz o Sr. Perito, são para qualquer atividade (resposta ao quesito 7, p. 4 do laudo).

A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2014 (os documentos médicos mostram que o infarto sofrido pela demandante ocorreu em agosto daquele ano).

Em linha de conclusão (itens 5 e 6 do laudo), o laudo registra:

“5- Discussão: A miocardiopatia dilatada corresponde a uma entidade onde ocorre uma dilatação das cavidades cardíacas e uma conseqüente diminuição na força de contração do coração. Ela pode ser decorrente da evolução a longo prazo de outras patologias como por exemplo hipertensão arterial de longa data, pode ser secundária a um infarto agudo do miocárdio extenso, a um quadro inflamatório causado por um vírus (miocardite viral), entre outras causas (doença de Chagas, problemas com as válvulas cardíacas, por exemplo). Pode ser também idiopática, ou seja, de causa desconhecida. Em todos os casos, no entanto, é necessário um seguimento especializado no sentido de se propor o melhor tipo de tratamento. Mortalidade/Morbidade: O estudo de Framingham achou que cinco anos depois da apresentação inicial de insuficiência cardíaca congestiva, 42% de mulheres e 62% de homens tinham morrido. Foi achada sobrevivência a longo prazo para ser inversamente proporcional à severidade de doença em diagnose inicial. O presente caso trata-se de um miocardiopatia em que o autor mostra nítido quadro de insuficiência cardíaca, mesmo com uso da medicação convencional, o ecocardiograma mostra fração de ejeção do ventrículo esquerdo inferior ao normal. A fração de ejeção é o dado ecocardiográfico que traduz a força com que o coração está contraindo. Trata-se portanto de cardiopatia grave.

6-Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa total e permanente para a parte autora.” (grifei)

Nesse contexto, a natureza grave da enfermidade diagnosticada e a própria idade da autora, em seu conjunto, impedem-na de desempenhar qualquer trabalho de modo profissional, ou seja, com habitualidade e regularidade.

É imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade (57 anos); o grau de instrução; a evidente limitação física que a impede de desempenhar labor campesino, pesado por natureza, impedindo-a de carregar peso e de realizar flexão repetitiva de membros e da coluna repetidas vezes; a limitada experiência laborativa; e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse contexto, ordenar que a requerente recomponha sua vida profissional, diante de limitações funcionais importantes, negando-lhe benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

No que concerne à prova da condição de segurada especial, cumpre verificar se a demandante exerceu labor campesino em período imediatamente anterior à eclosão da incapacidade, que se deu em agosto de 2014, ocasião em que a autora foi acometida de infarto agudo do miocárdio.

A orientação jurisprudencial predominante, nesses casos, é a de exigir início de prova documental que, complementada por prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade campesina. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no

artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

A autora apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material do labor no campo:

- Certidão de casamento datada de 26/06/1978, entre a autora e o Sr. JOSÉ MAURÍCIO, qualificado como lavrador, matrimônio celebrado na cidade de Avaí (fl. 3 PI);
- Laudos, exames, receituários e demais documentos médicos demonstrativos do estado de saúde da autora (fls. 6 a 36 PI);
- Contrato de parceria no Sítio Mata Sede entre o marido da autora e o Sr. Sebastião; no referido contrato, o marido figura como meeiro de uma porção de terras para produção (fl. 37 PI);
- Cadastro de agricultor familiar nos nomes da autora e de seu marido (fls. 38, 39, e 41 a 43 PI);
- Declaração de residência e de exercício de trabalho rural, fornecida pela mãe da autora, Alice Simaroli Rosa, que confirma que a autora e seu marido residem e são arrendatários em sua propriedade rural (fls. 40, 44 e 45 PI);
- Notas fiscais de produção e comercialização agrícola no nome da mãe da autora, Alice (fls. 47 a 63 PI);
- borderôs de venda de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, datados de 2012 (documentos juntados em 25/09/2016).

Considero que tais documentos se mostram hábeis ao propósito visado, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais.

Passo à reprodução do conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência de instrução.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que de fato sofreu um infarto em 28 de agosto de 2014; que ficou com sequelas (lesões), e passa por tratamento constante; que foram colocados “stents”; que está incapacitada de exercer atividade laborativa, não podendo carregar peso “nem de 5 kg” (sic); que o infarto ocorreu quando estava no sítio, tendo sido levada ao hospital por uma filha; é proprietária do sítio, juntamente com seu marido; que sempre morou ali, onde foi criada; atualmente, depois do infarto, reside nos fundos da casa de sua filha, na cidade; que trabalhou no sítio até sofrer o infarto; que o sítio tinha originariamente 40 alqueires, mas com a sua divisão pelos muitos irmãos, por força de herança, tocou à autora uma porção de terra de 4 alqueires; até sofrer o infarto, lidava com atividade rural, cultivando legumes em estufas existentes no sítio (pimentões, vagens, berinjela, pepino); que tal atividade é exercida há cerca de 25 anos; os produtos são vendidos ao CEASA, com nota fiscal; a inscrição de produtor está em nome do casal (JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTRA); que até certa época as notas eram emitidas em nome da mãe da autora, Sra. Alice Simaroli Rosa; que a inscrição no CNPJ foi feita em 2009, embora antes disso já emitissem notas fiscais; no passado, cultivavam bicho-da-seda; disse não saber ao certo se nas notas fiscais é descontada contribuição previdenciária incidente sobre o valor dos produtos vendidos; que não têm qualquer atividade urbana; no sítio, vinham trabalhando apenas a autora e seu marido, embora a filha às vezes lhe desse alguma assistência; que não contratavam pessoas para ajudá-los, porque conseguiam dar conta do trabalho; que seu marido ainda não é aposentado, embora tenha requerido o benefício; que os produtos rurais são coletados por um caminhão e levados para o CEASA, em São Paulo; a distância entre o sítio e o Município de Avaí é de cerca de 9 km, e o marido da autora se desloca com veículo para a propriedade rural; às repreguntas do INSS, respondeu: quando aos recolhimentos feitos na condição de contribuinte individual, efetuados pelo Município de Avaí até setembro de 2008, alegou desconhecer o fato; quanto ao vínculo com García Derivados de Petróleo Ltda., disse que “uma época eu prestava alguns servicinhos”, esporadicamente, cobrindo férias, mas isso quando o rendimento do sítio estava baixo; disse ainda que fazia pães e queijo para complementar a renda familiar.

A testemunha ADEMIR LEMES afirmou que é produtor rural há muito tempo, e mora no Sítio São José, onde sempre residiu, o qual fica no município de Avaí, no Bairro Laranjeiras, 12 km da referida cidade; que conhece o sítio Batalhinha e também o marido da autora, Sr. Maurício; é verdade que a autora e seu marido possuem 6 alqueires naquela propriedade, pelo que sabe, porque a propriedade foi dividida entre a autora e seus irmãos; soube que a autora sofreu um infarto, quando estava no sítio, pelo que ficou sabendo; confirmou que ela realmente trabalha no sítio, que pertencia a seu pai e foi dividido; que conheceu a mãe da autora, e a família da demandante era ligada ao campo; até o infarto, a autora morava e trabalhava na propriedade do casal, juntamente com o marido Maurício; que apenas os dois trabalhavam, e nunca soube que tivessem contratado pessoas para ajudar, apenas contando com a ajuda dos vizinhos para alguma empreitada, como é comum na região; atualmente, a autora reside em companhia de um filho, ou de uma filha, não sabe ao certo, e não retornou ao labor rural; que o depoente está em sua propriedade todos os dias, e já esteve no interior do sítio do casal, tendo-os visto trabalhando; que eles cultivam pimentão e pepino; tais produtos são vendidos para o CEASA, em São Paulo; o próprio depoente também vende pimentões para o CEASA; que os filhos ajudaram o casal até se formarem e casarem; que a autora sempre trabalhou ali, e não tem conhecimento de que ela tivesse prestado labor em atividade urbana.

A testemunha MARIA JOSÉ COSTA BINCOLETO declarou o seguinte: confirma que mora no Sítio São João, no município de Avaí, há mais de 50 anos, nunca tendo residido na cidade; o sítio da autora fica um pouco “longinho” do sítio onde mora a depoente, cerca de 2 km; que chegou a entrar no sítio dela em algumas ocasiões; que quando esteve lá viu plantações de pimentão, vagem e pepino; a própria depoente disse ter comprado legumes do marido dela; sabe que eles vendiam o produto para o CEASA; os produtos eram cultivados em estufas; que há mais de dez anos, seguramente, trabalham em tal atividade; o sítio pertencia aos pais da autora; a mãe dela se chamava Alice, e a família era ligada ao campo; pelo que sabe, o sítio foi ou está sendo dividido entre os irmãos, mas não sabe quantos alqueires tocaram à autora; que a autora e o marido viviam da lavoura, e nunca arrendaram qualquer pedaço de terra, pelo que sabe; no sítio, pelo que sabe, apenas o casal laborava; desconhece se a autora alguma vez trabalhou em atividade urbana; teve conhecimento do infarto sofrido pela autora, algum tempo depois; que o sítio da autora fica a uns 8 ou 9 km da cidade; depois do infarto, a autora permaneceu algum tempo no sítio, mas acabou se mudando para Avaí, indo morar com um filho; desde então ela não mais trabalhou, porque sua enfermidade era “gravíssima” (sic); não chegou a visitar a autora quando esta ficou enferma; atualmente, somente o marido da demandante trabalha na propriedade; o pai da autora era chamado de “Simarol” ou “Rosa”.

As testemunhas, em depoimentos coesos e harmônicos, sob o crivo do contraditório, prestaram informações aptas a gerarem convicção

quanto ao fato de que a demandante efetivamente se dedicou à atividade campesina, em companhia de seu marido, até que veio a sofrer o infarto do miocárdio, causador da incapacidade retratada no laudo médico pericial.

A prova oral fez referência a pessoas, lugares e datas, sem titubeios ou imprecisões significativas, tudo de modo a infundir a convicção de que a autora vinha, até sofrer o infarto do miocárdio, laborando na atividade rural, juntamente com seu cônjuge, plantando, cultivando e colhendo hortaliças e vendendo-as, desempenhando tal atividade por tempo mais do que necessário à obtenção do benefício pleiteado, e em período imediatamente anterior à eclosão da moléstia incapacitante.

Entendo ainda que a circunstância de a autora registrar um curto vínculo empregatício na década de 1990 e dez (10) contribuições esparsas, recolhidas na qualidade de contribuinte individual, até outubro de 2008, não interfere no seu direito, visto que todo o restante de sua trajetória profissional, em época mais recente, deu-se na condição de lavradora.

Ademais, por se tratar de pedido de benefício por incapacidade, que exige carência de 12 (doze) meses, o pretendente só precisa provar que trabalhou por aquele período em época anterior ao requerimento administrativo ou ao advento da incapacidade, não tendo qualquer relevância a existência de contribuições vertidas sob outra condição em épocas remotas.

Aliás, em se tratando — como é o caso — de moléstia catalogada no art. 151 da LBPS/91, a saber, cardiopatia grave, sequer se exige comprovação de carência, bastando demonstrar que, quando da eclosão da incapacidade, a demandante estava a exercer atividade rural que a ligava ao RGPS, na qualidade de segurada especial. E isso foi devidamente comprovado.

Ressalte-se que “curtos períodos de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rural, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal” (TRF/3ª Região, AC 4113-SP, processo 2007.03.99.004113-3, Relator O Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julg. 11/09/2007, publ. DJU 26/09/2007, p. 929).

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença. Mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito da autora está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal. Sendo a autora portadora de cardiopatia grave, é razoável intuir que necessite adquirir medicamentos necessários à conservação de sua saúde.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORACI SOUZA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 39, inciso I da Lei nº. 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo, como expressamente requerido na petição inicial, com renda mensal de um salário mínimo.

Com espeque no art. 300 do CPC/2015, e tendo em conta, ainda, que eventual recurso contra esta sentença terá somente efeito devolutivo, decido, escorado também no enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal e no caráter alimentar do benefício, CONCEDER a tutela de urgência.

Oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pagamento será feito mediante complemento positivo (Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF), com atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria, para que retifique o cálculo de liquidação, de sorte a considerar, como renda mensal, o salário mínimo, por força de expressa disposição legal (art. 39, inciso I da Lei nº. 8.213/91). A conta, que abrangerá os atrasados relativos ao período de 24/11/2014 a 31/08/2016, observará os índices de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação) estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013374
AUTOR: LOURDES PIZZO LAHR (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde da questão (termo 6325009479/2016); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013383
AUTOR: LORIVAL MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 27/07/2016) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal, em manifestação que se seguiu (arquivos anexados em 03/08/2016 e 12/08/2016), não se opuseram ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatório, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000770

DESPACHO JEF - 5

0001535-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015706
AUTOR: JOICE ALINE LOPES DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício dirigido à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BAURU, com cópias de todas as peças que instruem estes autos, gravadas em mídia eletrônica, a fim de que, se for o caso, possam ser adotadas por aquele órgão as providências necessárias à determinação da paternidade do menor RIANDRO AUGUSTO ARAÚJO DE SOUZA, o qual, caso fique demonstrado ser filho do instituidor CARLOS HENRIQUE AMIGONI (como relatam os depoimentos testemunhais referidos no despacho de 15/09/2016), teria então direito a uma fração da pensão por morte ora pleiteada (art. 77 da Lei nº. 8.213/91).

Aguarde-se a chegada da documentação requisitada por meio do referido despacho, e, em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004947-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015761

AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005025-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015743

AUTOR: ANDERSON BRESCANCIN (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004306-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015769

AUTOR: ANA PAULA BERTUZZO (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004378-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015768

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004971-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015760

AUTOR: TELMA HELENA GIGLIOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004979-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015759

AUTOR: STEFAN ULISSES BRASIL (SP152435 - VAGNALDO MOREIRA BERTOLUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004985-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015757

AUTOR: ELEN GLEICE HONORATO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004996-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015749

AUTOR: VALMIR FRANCISCO RODRIGUES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005010-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015746

AUTOR: MAURICIO FLORIANO DE SOUZA (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004685-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015766

AUTOR: VERA LUCIA MATHIAS DOS SANTOS (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004984-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015758

AUTOR: ANDERSON RENATO PENAZZI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004989-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015754

AUTOR: VANILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005024-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015744

AUTOR: TIAGO NELSON DA SILVA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005028-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015741

AUTOR: JOSE APARECIDO BOATO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004401-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015767

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005055-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015739

AUTOR: JUNIOR DOS REIS FALCUCI (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005040-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015740

AUTOR: MILTON FAGUNDES DA SILVA (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004995-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015750

AUTOR: ADENILDO JOSE DE CARVALHO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005008-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015747

AUTOR: SANDRO LEONILDO FELIPE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005026-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015742

AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004988-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015755

AUTOR: EMILIO MORETTO FILHO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004990-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015753

AUTOR: JACOB AHMED VAZ (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005007-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015748

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004931-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015762

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA JACINTHO (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004686-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015765

AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004754-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015764

AUTOR: MAURI ANTONIO DE OLIVEIRA PRATA (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004994-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015751

AUTOR: OTAVIO LINS DE REZENDE (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004923-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015763

AUTOR: VILSON ANTONIO CONSALTER (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004987-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015756

AUTOR: ANTONIO LEITE DA CRUZ (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004991-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015752

AUTOR: MARIO CEZAR ALVES DE AQUINO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005011-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015745

AUTOR: GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000771

DECISÃO JEF - 7

0004843-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325014850

AUTOR: CLAUDIA FRANCO HERREIRA ORESTES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) THIAGO HERREIRA ORESTES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência, de sorte a autorizar que os autores promovam o depósito judicial das parcelas contratuais.

O pedido há de ser deferido, uma vez que é direito da parte autora consignar em Juízo, mensalmente, o valor das parcelas, como forma de se precaver contra eventuais efeitos da falta de pagamento, como tem reiteradamente decidido a jurisprudência.

Pelo exposto, DEFIRO a medida pleiteada, para autorizar que os autores realizem judicialmente os depósitos mensais das prestações controvertidas perante o PAB da Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos a sua efetivação, todos os meses.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (“idem”, artigo 105, parte final); d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000772

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001115-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006346
AUTOR: FERNANDA NUNES PACQUOLA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0003314-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006347 MICHELLE CRISTINA PIRES DALLAQUA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007175-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010898
AUTOR: LINDINALVA HENRIQUE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010910
AUTOR: LORISVALDO ALVES SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar nos cadastros do autor como atividade especial o período indicado na súmula abaixo, bem como determinar a concessão de aposentadoria especial.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0006124-23.2014.4.03.6326

AUTOR: LORISVALDO ALVES SANTOS

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06564261870

NOME DA MÃE: MARIA LEZITA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R OSASCO, 622 - - PARQUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409017

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2014

DATA DA CITAÇÃO: 04/11/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03/12/1998 a 24/09/2001 (Especial) e

- DE 27/10/2003 a 05/05/2014 (Especial)

REPRESENTANTE:

0000032-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010678

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP243551 - MARLU GOMES JOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar nos cadastros do autor como atividade comum o período indicado na súmula abaixo.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000032-29.2014.4.03.6326

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 86714953887

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SILMARA FRANCINE OCTAVIO, 25 - TERRAS - TERRAS PIRACICABA 4

PIRACICABA/SP - CEP 13403872

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/01/2014

DATA DA CITAÇÃO: 22/04/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000
DIP: 00.00.0000
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ XXX
DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 02.09.1974 a 31.12.1974 (Bar Marabá) - ATIVIDADE COMUM

REPRESENTANTE:

0006874-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010861
AUTOR: EXPEDITO GONCALVES RIOS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora dos períodos de atividade especial de 01/01/2006 a 08/11/2006 (TUTE MINERAÇÃO LTDA), 20/11/2009 a 30/06/2010 e 01/01/2012 a 25/03/2014 (EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA).
Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0002940-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010881
AUTOR: JOSE LUIS SCARABELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 04/02/1980 a 06/03/1980 e de 01/03/1980 a 29/05/1980, observada a concomitância de entre os dias 01 e 03 de março de 1980.
Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42 /160.540.494-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 03/09/2012.
Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002940-59.2014.4.03.6326
AUTOR: JOSE LUIS SCARABELLO
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01712361813
NOME DA MÃE: FRANCISCA MARTINS SCARABELLO
Nº do PIS/PASEP:10645598566
ENDEREÇO: AV NADIR ERALDO STELLA, 194 - - MARIO DEDINI
PIRACICABA/SP - CEP 13412307

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/05/2014
DATA DA CITAÇÃO: 16/05/2014

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 03.09.2012

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02.04.1980 A 06/03/1980
- DE 07/03/1980 A 29/05/1980

REPRESENTANTE:

0006520-69.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010653
AUTOR: VICENTE DE PAULA ARCOLINO (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO, SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor como atividade especial o período indicado na súmula abaixo.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0006520-69.2014.4.03.6109

AUTOR: VICENTE DE PAULA ARCOLINO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 86531859849

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ALVES ARCOLINO

Nº do PIS/PASEP: 10671535312

ENDEREÇO: R. MANOEL ELIAS ZINA, 63 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411055

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/10/2014

DATA DA CITAÇÃO: 18/12/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ XXX

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 14.05.1984 a 16.11.1984 (Associação Plantadores Cana de São Paulo) - ATIVIDADE ESPECIAL

REPRESENTANTE:

0000044-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010704
AUTOR: CARLOS GOMES DE CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor como atividade comum e especial os períodos indicados na súmula abaixo, bem como a conversão daqueles especiais para tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010884
AUTOR: LUIS VAGNER DE PAULA CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividades especiais conforme súmula abaixo, convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como determinar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006384-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010667
AUTOR: CARLOS DONISETE DA COSTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora dos períodos de atividade especial de 15/08/2011 a 18/07/2014 (MARTINS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IND. LTDA - EPP).

Por fim, observada a possibilidade de propositura de nova ação, bem como a necessidade de preservação da presente decisão, circunstâncias estas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007317-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010879
AUTOR: JOAO BATISTA DAMASCENO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora do período de atividade especial de 11/05/2009 a 17/05/2010 (SOLPACK LTDA). Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.306.237-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício,

considerando o período especial ora reconhecido.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010680
AUTOR: LUIZ ANTONIO HENRIQUE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros do autor dos períodos de atividade especial de 13/04/1998 a 30/06/1998 e 19/11/2003 a 12/11/2013 (DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA).

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007358-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010862
AUTOR: ALONSO JOSE DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora do período de atividade especial de 19/11/2003 a 17/05/2012 (KRAFT FOODS BRASIL).

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010599
AUTOR: JANETE DOMINGOS DA SILVA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos indicados na súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença (desde a DIB), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003379-70.2014.4.03.6326

AUTOR: JANETE DOMINGOS DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12376905877

NOME DA MÃE: MANOELA DO AMARAL SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARTINOPOLIS, 272 - CASA - PARQUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409018

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/05/2014

DATA DA CITAÇÃO: 26/06/2014

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19.07.2013

DIP: 01.09.2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 28.06.1988 a 19.07.2013 (Prefeitura Piracicaba) - ATIVIDADE ESPECIAL PROFESSORA

REPRESENTANTE:

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006719-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010651

AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002926-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010930

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 07/02/2017, às 16h30.

Intimem-se.

0002698-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010856
AUTOR: ALESSANDRO ZUMPARO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se a ré.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004012-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010880
AUTOR: MARCOS TADEU FUSATO (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Int.

0001587-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010906
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0000290-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010885
AUTOR: IVANI DE FATIMA BALDI CARLONI (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0001455-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010903

AUTOR: MADALENA DOMINGUES VIEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2.016, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0005400-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010886

AUTOR: HERODIÃO DE MELO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação do réu aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Em que pese as alegações da Autarquia, os atrasados deverão ser apurados observado o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Apesar de ter havido decisão liminar suspensiva dessa declaração de inconstitucionalidade até a modulação de seus efeitos em nova reunião da suprema Corte, essa modulação já foi feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, e não obstante a modulação tenha restringido no tempo alguns dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (precatórios já pagos), restou intocada no tempo a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação aos demais casos.

Ou seja, resta definitiva a declaração de inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública. A modulação determina claramente que se aplique o IPCA-E, ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias, aos precatórios a serem pagos a partir do julgamento e aos que já foram pagos nos termos das Leis 12.191/2013 e 13.080/2015, o que confirma, para todas as ações condenatórias pendentes, que o artigo inquinado de inconstitucional não pode mais sustentar as correções monetárias de ações condenatórias contra a Fazenda Pública e, mais, que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E (para dívidas não tributárias), ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias (para ações tributárias), nos exatos termos que já vêm fixados na Resolução 267/2013, que, assim, deve ser observada para o cálculo de correção monetária e juros.

Compulsando os autos, verifico que o parecer da Contadoria, observou a Resolução 267/2013 e, portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010909

AUTOR: IRACI SILVA BARCELOS GRACIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 13/10/2016, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação concessória em sentido estrito, como a anterior.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença que reconheceu o direito ao benefício no processo n.º 0000281-32.2015.4.03.6326, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Dê regular andamento ao processo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2.016, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2.016, às 17h30, a ser realizada na Central de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 726/921

**Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).
Intimem-se as partes.**

0001631-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010907
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001938-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010908
AUTOR: REGINA FERNANDA BISSOLI (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002199-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010855
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACEDO (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: LUANA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária movida por GUSTAVO DE OLIVEIRA MARCEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a exclusão de dependente habilitado da pensão por morte, no caso, Luana de Souza Oliveira, indiciada como autora do crime que vitimou o instituidor Adnel de oliveira Macedo.

O réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsortio passivo necessário, uma vez que a pensão por morte gerou desdobramento e há mais dois habilitados além do autor, no caso, Luana de Souza Oliveira e Ana Clara de Souza Macedo. No mérito, sustentou a impossibilidade de exclusão da habilitada em virtude do art. 74, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

Decido.

Mostra-se evidente a inclusão de Luana de Souza Oliveira no polo passivo da demanda, porque o pedido da ação implica a sua exclusão de pessoa habilitada e cessação do pagamento de sua cota na pensão por morte.

Em relação a dependente Ana Clara de Souza Macedo, filha do instituidor e de Luana de Souza Oliveira, verifica-se que a apreciação do mérito não forçará um pronunciamento que seja desfavorável à sua condição atual. Ao contrário, em caso de procedência, resultará em cota maior; se improcedente, a situação permanecerá a mesma da concessão pela via administrativa.

No mais, verifico que o autor trouxe aos autos peças relacionadas ao formal indiciamento da autora na fase policial.

Assim, providencie a Secretaria a inclusão de LUANA DE SOUZA OLIVEIRA, no polo passivo da demanda e sua citação.

Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Júri da Comarca de Piracicaba para que envie a certidão de objeto e pé referente ao processo crime

0000774.79.2016.8.26.0451 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000737-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010883
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o fato de o INSS não ter cumprido corretamente a tutela concedida, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento nos exatos termos da decisão em embargos de declaração de 08/06/2016, sob pena de fixação de multa diária e imposição de outras sanções.

Após, se em termos, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001524-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010905
AUTOR: JULIANE FORMAGGIO (SP332954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 16h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Intimem-se as partes.

0003189-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010513
AUTOR: CRISTIANE REGINA ARTHUR (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação da ré aos cálculos de liquidação ofertados pela parte autora. Em resumo, impugna os referidos cálculos, tendo em vista que deveria ser observada a variação da TR nos cálculos de liquidação.

Em que pese as alegações da Autarquia, os atrasados deverão ser apurados observado o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Apesar de ter havido decisão liminar suspensiva dessa declaração de inconstitucionalidade até a modulação de seus efeitos em nova reunião da suprema Corte, essa modulação já foi feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, e não obstante a modulação tenha restringido no tempo alguns dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (precatórios já pagos), restou intocada no tempo a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação aos demais casos.

Ou seja, resta definitiva a declaração de inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública. A modulação determina claramente que se aplique o IPCA-E, ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias, aos precatórios a serem pagos a partir do julgamento e aos que já foram pagos nos termos das Leis 12.191/2013 e 13.080/2015, o que confirma, para todas as ações condenatórias pendentes, que o artigo inquinado de inconstitucional não pode mais sustentar as correções monetárias de ações condenatórias contra a Fazenda Pública e, mais, que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E (para dívidas não tributárias), ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias (para ações tributárias), nos exatos termos que já vêm fixados na Resolução 267/2013, que, assim, deve ser observada para o cálculo de correção monetária e juros.

Compulsando os autos, verifico que o autor observou a Resolução 267/2013, conforme admitido pela ré, nos termos do julgado e, portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010569

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA CLARO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos, devendo ser observado o desconto do benefício inacumulável, se o caso e, ainda, que atrasados deverão ser apurados observado o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Apesar de ter havido decisão liminar suspensiva dessa declaração de inconstitucionalidade até a modulação de seus efeitos em nova reunião da suprema Corte, essa modulação já foi feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, e não obstante a modulação tenha restringido no tempo alguns dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (precatórios já pagos), restou intocada no tempo a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação aos demais casos.

Ou seja, resta definitiva a declaração de inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública. A modulação determina claramente que se aplique o IPCA-E, ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias, aos precatórios a serem pagos a partir do julgamento e aos que já foram pagos nos termos das Leis 12.191/2013 e 13.080/2015, o que confirma, para todas as ações condenatórias pendentes, que o artigo inquinado de inconstitucional não pode mais sustentar as correções monetárias de ações condenatórias contra a Fazenda Pública e, mais, que o índice correto a ser aplicado é o IPCA-E (para dívidas não tributárias), ou o mesmo índice de correção das dívidas tributárias (para ações tributárias), nos exatos termos que já vêm fixados na Resolução 267/2013, que, assim, deve ser observada para o cálculo de correção monetária e juros.

Com a apresentação do parecer, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002978-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010912

REQUERENTE: FRANCISCO GLEYDSON MATOS RODRIGUES (SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007898-89.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010911

AUTOR: MARIA ALICE MARTINS SOUTO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002908-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010915
AUTOR: ALEXANDRINA BRANT DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002931-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010914
AUTOR: TARCISIO DANIEL ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002965-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010913
AUTOR: EDSON LUIS CORAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2.016, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP). Intimem-se as partes.

0001851-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010902
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010901
AUTOR: JOEL MANOEL DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002944-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010916
AUTOR: ANTONIO GAIATO (SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese o autor não ter trazido aos autos comprovante de endereço, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que o endereço da inicial confere com aquele constante na consulta ao Webservice da Receita Federal.

Dê regular andamento ao processo.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0002869-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010863
AUTOR: MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003654-20.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010809
AUTOR: CAMILA CLEMENTE DE LIMA (SP341608 - DANIELA PAROLINA SETEM, SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: JRR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP337313 - MAYRA ESTEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PIRAMARMORES COMERCIO DE MARMORES E CONSTRUÇOES LTDA - EPP (SP265355 - JULIANA BRIGANTE PREZOTTO PATREZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação proposta por Camila Clemente de Lima em face do Piramármore Comércio de Mármore e Construções Ltda., JRR Factory Fomento Mercantil Ltda. e Caixa Econômica Federal, pela qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, alega que as condutas das rés, em diversos momentos, teria dado ensejo à clonagem de um cheque emitido pela autora à primeira requerida, o qual teria sido repassado à segunda requerida e, por fim, descontado pela última requerida.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída à 6ª Vara Cível da de Piracicaba.

Após regular tramitação, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação.

No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante vários réus. De fato, embora o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais tenha sido formulado de forma única, trata-se, na realidade, de diversas ações com o mesmo pedido, formuladas perante réus distintos e por fundamentos (condutas de cada réu) também diversos.

Dessa forma, não se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC-2015), mas sim de litisconsórcio facultativo, tendo em vista que o processo, em tese, admite sentenças de conteúdos diversos em face de cada um dos requeridos.

Contudo, a autora não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos. O art. 292, § 1º, II do CPC-1973 (art. 327, § 1º, II do novo CPC) relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos “que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”. Ainda que a regra faça referência a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, observa-se sua aplicabilidade nos casos de cumulação contra vários réus, conforme consignado pelo STJ do precedente a seguir citado.

No caso concreto, o pedido de condenação das duas primeiras requeridas é de competência da Justiça Estadual. Apenas o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula n. 170, assim redigida: “Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio” (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124).

Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o processamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência, deixando de analisar o pedido formulado em face da CEF. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.

1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmonizada com a Constituição Federal.
2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal.
3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).
4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.
5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e “não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Súmula n. 235/STJ).
6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial.

1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual.

2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denúncia da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho.

3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a denúncia da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denúncia) é incompetente para apreciar a principal.

4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denúncia da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da "validade dos atos do juiz incompetente".

5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denúncia da lide, nos termos do art. 122 do CPC.

(CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 953 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, instruído com cópias dos arquivos 1 e 2 e desta decisão.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição. Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000544-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010894

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS GONCALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010892

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000612-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010893

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000381-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010895
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004758-47.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010887
AUTOR: CARLOS EDUARDO STURION (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000959-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010891
AUTOR: WAGNER PEREIRA MARCIANO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010889
AUTOR: ADEMIRVAL FRANCISCO SEVERINO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001195-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010890
AUTOR: ANDRE DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002128-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010888
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000046-26.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010869
AUTOR: JURACI TEIXEIRA DE MATOS (SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI, SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos, tendo resultado negativa a tentativa de acordo, tornem-se os autos conclusos e devolvam-se ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito, nos termos da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o princípio da confidencialidade previsto no art. 166 do Código de Processo Civil, ficando as Partes cientes desta decisão, publicada em audiência.

0002956-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010932
AUTOR: LYDIA HONORIO (SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, situação que recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

Tendo em vista a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil), intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada para o dia 14/02/2017, às 14h30.

0002950-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010934

AUTOR: EDISON JOSE APARECIDO ANGELI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

5000161-47.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010917

AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefero, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001837-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010871

AUTOR: CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora interpôs recurso inominado, com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.099/95, contra decisão que indeferiu medida antecipatória de tutela.

Dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

Deste modo, não se tratando de sentença definitiva, mas sim mera decisão interlocutória, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora, eis que inexistente previsão legal para sua interposição.

No que tange à possibilidade de reconhecimento do recurso na forma de agravo, as Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001 não preveem a interposição de agravo de instrumento em face de decisões proferidas por juízes de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, salvo na hipótese do art. 4º, combinado com art. 5º, da Lei n. 10.259/2001, havendo entendimento de que é cabível o agravo de instrumento apenas contra decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo.

Quanto a decisões interlocutórias sobre questões incidentais outras, não cabe a este juízo de primeiro grau tecer considerações a seu respeito, devendo eventual interposição de agravo ser realizada diretamente à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do Enunciado nº 15 do FONAJEF.

Nesse sentido, tem entendido o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...) Os princípios informativos dos Juizados Especiais encontram-se previstos nas leis n.º 10.259/01 e n.º 9.099/95, não se admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. XI - A legislação especial supra referida não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial. XII - O presente recurso afronta o princípio da taxatividade recursal. XIII - O agravo de instrumento interposto perante essa E. Corte, de decisão proferida no Juizado Especial Federal, é recurso manifestamente inadmissível, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, com supedâneo no artigo 557, do CPC. XIV. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. Marianina Galante - AI 201003000327399 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 422160 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Assim, anexada aos autos virtuais a petição de recurso/agravo interposto, indefiro seu prosseguimento.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(c) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intem-se as partes.

0002947-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010922
AUTOR: VALERIA APARECIDA DUARTE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002945-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010923
AUTOR: RAFAEL GIL (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002916-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010926
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE SOUZA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002925-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010925
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004278-40.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010933
AUTOR: JOSE ANGELO TADEU SACARO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002530-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010870
AUTOR: RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP333478 - MARÇAL LUIZ CASAGRANDE, SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos autos do Processo acima especificado, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e em vista da existência da possibilidade de acordo, concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007955-78.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000658
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326007732/2016), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre documentos apresentados pelos réus. Nada mais.

0000771-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000646
AUTOR: MERCIA ANDREATTA RESENDE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009061/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o complemento do laudo socioeconômico. Nada mais.

0001340-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000661

AUTOR: SUSETTE REGINA DE MAGALHAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou ciência às partes do r. despacho de 19/07/2016: "Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal."

0001370-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000650

AUTOR: EURICO BARBOSA DA COSTA ALECRIM (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326010108/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Nada mais.

0000797-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000649

AUTOR: DAMIAO VITURINO DA SILVA (SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009689/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (inco) dias para manifestação sobre o complemento do laudo socioeconômico. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001206-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006477

AUTOR: JOSE ROSA (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000613-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006452

AUTOR: JURACY ANTONIO PIMENTA (SP317711 - CAMILA RAMOS PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se tal providência ainda não foi tomada.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000394-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006463
AUTOR: RAFAEL MUNIZ PEREIRA ROMANO (SP190633 - DOUGLAS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000639-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006475
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC/2015), com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18.07.1990 a 29.01.1983, laborado para “Alerta Serviços de Segurança Ltda”; 01.12.1993 a 28.04.1995, laborado para “Protege S/A Proteção e Transporte de Valores” e de 26.09.2015 a 16.05.2016, laborado para “Security Vigilância Patrimonial Ltda”, como especiais.

No mais, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade comum do autor o período de (a) 13.05.1986 a 04.05.1987, laborado para “José Marcelo Araújo”; (2) averbar como tempo de atividade especial do autor os períodos de (a) 01.02.1993 a 30.11.1993, laborado para “Protege S/A Proteção e Transp.”; (b) 29.04.1995 a 04.08.1998, laborado para “Protege S/A Proteção e Transp.”; (c) 05.08.1998 a 06.08.2004, laborado para “G4S Vanguarda – Segurança e Vigilância Ltda”.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001020-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006474
AUTOR: CARLOS SERGIO TIMOTEO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora o período de 18.11.2003 a 31.12.2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001382-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006450
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES VILA NOVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Por outro lado, pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito. Por tais razões, indefiro também o pedido de tutela provisória de urgência.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001384-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006453

AUTOR: JOAQUIM GUATURA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001388-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006464

AUTOR: JOSE ORLANDO CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001334-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006473
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO BATISTA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000796-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006446
AUTOR: ROSALVA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 02.07.2015 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Registro que, também nesta fase, eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos.

Considerando a probabilidade do direito autoral resultante desta sentença, bem como o caráter alimentar do benefício e o estado de saúde da autora, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000817-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006465

AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo n.º 80: Defiro. Tendo em vista a condenação da parte ré em honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000961-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006460

AUTOR: JOSÉ ROQUE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000680-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006461

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001088-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006459

AUTOR: ORLANDO PEREIRA FRAGA (RJ124685 - CLEICIONE DO NASCIMENTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001163-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006462

AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o rendimento da parte autora (arquivo nº 16), bem como a falta de elementos que comprovem a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, indefiro o benefício almejado.

2. Vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 19).

3. Int.

0001295-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006468

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o equívoco na data designada para audiência de conciliação, instrução e julgamento, no despacho proferido em 10/10/2016 (termo nº 6340006373/2016), retifico a data da audiência para o dia 24/01/2017, às 14:30 hs.

0001330-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006467

AUTOR: NAIR LOPES CAXIAS (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017 às 15:10 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000518-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006458

AUTOR: MAURO CESAR RODRIGUES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000934-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006456

AUTOR: WASHINGTON MARIO VERGARA MARTINEZ (SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEO VERGARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000839-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006457

AUTOR: IVALDA FERNANDES DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000972-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006449

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 e recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

4. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001226-85.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006482

AUTOR: MARIA LUCIA SOARES SIMOES FERREIRA (SP345624 - VALQUÍRIA SOARES SIMÕES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que até a data da prolação da sentença este juizado não fora comunicado oficialmente da decisão proferida no REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016.

Considerando, ainda, face a permissão contida no REsp 1.614.874 – SC de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto, a suspensão não se aplica aos casos mencionados no citado REsp, nem aos processos em fase de processamento de recurso, indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, apresentado pela parte autora (arquivo nº 19).

Intimem-se.

0001552-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006480

AUTOR: SONIA MOREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária e juros (arquivo 62). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 64).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 62).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e providências.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001390-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006471

AUTOR: VERGINIA FERRAZ ESCOBAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao CNIS/PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 09), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício percebido pela parte autora (NB: 41/137.933.667-5).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Cite-se.

5. Intime(m)-se

0001383-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006451

AUTOR: JOSE REINALDO BARRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Embora no caso da desaposentação tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, não vislumbro evidência a justificar a concessão de tutela antecipada, uma vez que a matéria ainda está em discussão no STF, podendo ser firmada tese em sentido contrário. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. No caso dos autos, verifico que os rendimentos mensais da parte autora, cerca de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), em princípio são incompatíveis com a sua declaração de pobreza. Não se pode privilegiar o jurisdicionado que possui capacidade contributiva para adimplir ao menos obrigação tributária relacionada a custas processuais (taxa), em detrimento de todo corpo social que arca com o pagamento de impostos sobre as bases econômicas renda, patrimônio e consumo (cf. STF, RE 249003 ED/RS, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015; RE 249277 ED/RS, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015; RE 284729 AgR/MG, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015 – Informativo STF nº 811). Posto

isso, para fins de verificar eventual direito à assistência judiciária gratuita, ainda que parcial (§ 5º do art. 98 do CPC/2015), determino que a parte autora apresente cópia integral da última declaração de imposto de renda (DIRPF). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do seguinte motivo: não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

6. Supridas as irregularidades apontadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Int.

0001402-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006472

AUTOR: SARAH AZEVEDO PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Oficie-se ao 5º BIL para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a pensão civil objeto da presente lide (Instituidor: José Batista Paiva, Matrícula SIAPE: 0087711, Dependente: Sarah Azevedo Paiva, CPF 199.138.498-02).

3. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se a União Federal.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001379-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006454

AUTOR: JOSE MARCONDES DE AQUINO (SP365268 - MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 09), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela provisória de urgência. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; e embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

4. Cite-se.

5. Intime(m)-se

0001410-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006476

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Embora no caso da desaposentação tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, não vislumbro evidência a justificar a concessão de tutela antecipada, uma vez que a matéria ainda está em discussão no STF, podendo ser firmada tese em sentido contrário. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF),

nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Supridas as irregularidades apontadas no item 2, tornem os autos conclusos.

5. Int.

0001389-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006469

AUTOR: RICARDO ROSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte NB 21/173.911.012-6

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Suprida a irregularidade apontada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

0001385-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006466

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (SP379661 - HENRIQUE MARQUES CALIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0001406-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006478

AUTOR: MIGUEL AUGUSTO FARIA DE CAMPOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.420.377-4.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.
6. Intime(m)-se.

0001408-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006479

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte NB 21/176.666.514-1.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000563-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006481

AUTOR: LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária e juros (arquivo 42). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 44).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 42).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e providências.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000849-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001164

AUTOR: MILTON JOSE DE FARIAS SILVA (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 20) anexa aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000605

DECISÃO JEF - 7

0002169-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007431
AUTOR: MARIA NATALICE SANTANA GOMES (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo o dia 15/12/2016 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001154-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007436
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES MOYA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 05/10/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido em 30/09/2016.

Int.

0001554-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007465
AUTOR: JHENYFER DE PAULA MOREIRA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício nº 892/2016, com o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002784-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007471
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 174.135.897-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0001678-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007480
AUTOR: VIVIANE SILVA DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: VICTOR WASHINGTON DE SOUZA FREIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 15:30 hs para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Outrossim, considerando as alegações da autora na petição anexada em 05/10/2016, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, correlato à presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se.

Int.

0002403-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007468
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA (SP168065 - MONALISA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Petição anexada em 03/10/2016: Consoante já firmado em decisão anterior, nas ações anulatórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, no presente caso, R\$37.049,11. No que tange aos danos morais, necessário esclarecer que também a estes deve ser atribuído valor, principalmente para aferição da competência do Juízo.

Assim, cumpra a parte autora corretamente a decisão de 28/09/2016, especificando sua pretensão a título de danos morais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002980-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007478
AUTOR: VITORINO ALVES BONFIM (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Acaso pretenda renunciar, no mesmo prazo acima, providencie o causídico instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Havendo renúncia, cite-se.

Intime-se.

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007476
AUTOR: MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: MARIA APARECIDA LUCIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Acaso pretenda renunciar, no mesmo prazo acima, providencie o causídico instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 11/10/2016.

Int.

0001538-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007481
AUTOR: MARIA ARLETE ANDRADE (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: ALANA FROES DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição anexada em 11/10/2016 como emenda à inicial.

Para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 16:00 horas.

Citem-se. Int.

0002633-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007475
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Acaso pretenda renunciar, no mesmo prazo acima, providencie o causídico instrumento de mandato, com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intime-se.

0000070-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007448

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intemem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento dos recursos e julgá-los.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002861-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007429

AUTOR: APARECIDO FONSECA GOES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 26/09/2016, juntando aos autos a cópia da sentença e do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0008788-44.2009.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001474-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007378

AUTOR: FLAVIO LUIZ CAMARGO (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Intime-se o Município de Vargem Grande Paulista, na pessoa de seu representante legal, para que o setor responsável esclareça a que título FLAVIO LUIZ CAMARGO (CPF: 254.623.038-74, nascido em 13.03.1976) trabalhou no período de 10.04.2002 a 12.12.2008, apresentando em juízo a documentação pertinente. Prazo: 15 dias.

2. Intime-se a pessoa jurídica ZINHO SUPERMERCADO LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça qual a função desempenhada FLAVIO LUIZ CAMARGO (CPF: 254.623.038-74, nascido em 13.03.1976) de 01.03.1996 a 12.08.1997, apresentando

em juízo a documentação pertinente. Caso a pessoa jurídica esteja inativa ou não seja localizada, a intimação deve ser redirecionada incontinenti ao sócio responsável. Prazo: 15 dias.

3. Por fim, forneça a parte autora os dados da escola especial frequentada por um dia por FLAVIO LUIZ CAMARGO.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003875-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007467

AUTOR: REGINALDO MACIEL DA SILVA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora opôs embargos de declaração fundados em suposto vício de omissão na decisão proferida nos autos, em 29/9/2016.

Com efeito, a decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial foi omissa. Isso porque não apreciou a impugnação dos cálculos apresentada tempestivamente pela parte autora, razão pela qual passo a apreciá-la.

Em sua impugnação, a parte autora alega que:

“(…)

A r. Sentença julgou Procedente o pedido de Auxílio Doença, de 15/04/15 à 22/09/15, transitou em julgado, tendo sido juntado cálculo dos valores do período reconhecido, ao qual vem apresentar manifestação.

Quanto aos Juros, deve ser contado a partir da citação (18/10/15), excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta 11/15 à 09/16 que equivale a 11 meses, ou seja, 5,5%, assim os juros devem ser de 5,5% e não 4,5% como consta no cálculo.

(…)”

No entanto, não assiste razão à parte autora.

Conforme parecer da contadoria anexado aos autos em 13/10/2016, o cálculo foi elaborado em agosto de 2016, com data de liquidação para julho de 2016, sendo utilizada a tabela de correção da Justiça Federal para benefícios previdenciários.

Já o cálculo apresentado pela parte autora, além de não explicitar qual tabela de correção monetária foi utilizada na elaboração, foi atualizado até setembro de 2016.

Vale esclarecer à parte autora que entre a expedição do RPV e seu efetivo pagamento, a Resolução 405/2016 do CJF prevê atualização monetária, merecendo destaque o Art. 7º que transcrevo a seguir:

“Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.

§ 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs.”

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima, mantendo o dispositivo da decisão embargada que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

0001061-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007447

AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Intimem-se as partes.

0000630-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007453

AUTOR: MARIO PEREIRA DA COSTA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado, observando-se o resultado do

Acórdão, anexado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intuem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se.

0003022-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007464

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, tendo em vista o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas sentenças e, considerando que o pedido formulado refere-se ao cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, esclareça o ajuizamento da presente demanda neste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

0003099-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007428

AUTOR: ALCIDES JOSE DE SANTANA (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial (anexo 4).

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

0002178-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007479

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA TEOTONIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17.11.2016 às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intuem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intuem-se as partes.

0001266-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007455

AUTOR: JOEL SILVA DA GAMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002991-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007452

AUTOR: WAGNER FRANCISCO CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000304-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007450

AUTOR: MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001579-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007454

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BARROS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto em diligência.

Observo que o Ministério Público Federal não foi intimado da juntada do laudo socioeconômico, conforme por ele solicitado (anexo 17).

Sendo assim, dê-se vista do laudo socioeconômico ao MPF, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003827-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007466

AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O(a) advogado(a) da parte autora requer cópia autenticada da procuração para fins de levantamento de RPV.

Decido.

Considerando que o documento de identidade acostado aos autos indica que a parte autora não é alfabetizada, providencie o causídico instrumento público de mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Alternativamente, compareça a parte autora, juntamente com seu patrono, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a procuração outorgada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação dos poderes ali outorgados, também no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000607

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001817-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007473

AUTOR: LUCELIA RAMOS DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003425-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007434

AUTOR: BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

RÉU: JOAO VICTOR DOS SANTOS ROCHA BRUNA GABRIELA NUNES ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001314-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007463
AUTOR: RAQUEL BATISTA CAVALCANTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000554-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007435
AUTOR: DULCE DE PAULA LOURENCO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001353-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007459
AUTOR: IZABELLY FERREIRA RIBEIRO (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001916-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007461
AUTOR: JOAQUIM SERAFIM DA SILVA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença com termo inicial em 16.08.2016, data da perícia;
- b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0003007-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007460

AUTOR: ALESSANDRA CASSAN DOS SANTOS (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) BRUNA CASSAN DOS SANTOS (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/172.173.199-4, com efeitos a partir da citação do INSS (18.09.2015);

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 18.09.2015, e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

0001232-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007458

AUTOR: MARINALVA ALCANTARA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/611.693.074-7, a partir de 28.11.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 19.12.2016 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001960-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007472
AUTOR: VERIDIANO JUVENAL DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença com termo inicial em 26.08.2016, data da perícia;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 26.02.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0002265-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007449
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/176.013.236-2 (DER: 14.04.2016) com efeitos a partir da DER;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 14.04.2016, e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002367-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007439
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA DE BARROS DE SA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002017-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007445
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002027-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007442
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001781-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007446
AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002187-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007440
AUTOR: SILVANIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP357254 - JAQUELLINE KAREN WIKITA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002019-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007443
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002018-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007444
AUTOR: FRANKLIN RAMOS DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002031-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007441
AUTOR: PEDRO JUNIOR SANTOS SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000608

DESPACHO JEF - 5

0001297-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007474
AUTOR: MARCIO ROBERTO KNOELLER (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da notícia de cumprimento da sentença pela ré (anexos 26/27 e 29/30).

O valor depositado deverá ser levantado diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais anexado, no prazo: 15 (quinze) dias ou até a data da audiência de conciliação.

0001550-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003658

AUTOR: JOSE AIRTON DE LACERDA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001825-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003663

AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002163-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003668

AUTOR: LINCOLN PAES CUBA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001837-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003664

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001876-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003665

AUTOR: WELLINGTON LUIS XISTO VILELA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001610-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003659

AUTOR: ANTONIO ALDO GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001612-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003660

AUTOR: MARIA ELMA DA SILVA (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001700-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003662

AUTOR: LUIZ COELHO GALVAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001913-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003667

AUTOR: GUIOMAR APARECIDA BOZZI DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001663-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003661

AUTOR: PATRICIA LINA IZA VACCARO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000571-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003684

AUTOR: JOELMA DE JESUS RODRIGUES (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002267-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003680 MARIA LUZIA NOGUEIRA (SP225643 - CRISTINA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002271-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003676
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001918-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003672
AUTOR: JUVENCIO DOS SANTOS (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002225-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003678
AUTOR: PAULO LOPES TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002371-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003677
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002253-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003679
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002258-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003675
AUTOR: GABRIEL PEREIRA EMIDIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002366-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003682
AUTOR: ISABEL PEREIRA LEITE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002213-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003673
AUTOR: JOSE LUIZ NILDO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002234-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003674
AUTOR: MANOEL APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000400

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002995-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000409
AUTOR: EDICLEI MARQUES DOS SANTOS (SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

“Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0003764-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004059 PAULO BERNARDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), que informe se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0003931-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004048 FERNANDO ALVES VIEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2016, às 09h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium – Centro. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002831-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004053
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DA SILVA (SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003186-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004055
AUTOR: HERBERT ALVES SANTIAGO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003171-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004054
AUTOR: LUCIA CONCEICAO ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003375-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004056
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003219-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004052
AUTOR: MARIA DA PIEDADE VIEIRA GRIGOLETO (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS, SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002560-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004050
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003154-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004057
AUTOR: SIRIA OLIVIA DE SOUZA ROSA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002631-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004051
AUTOR: DEUSELINA MARIA SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003687-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004060
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0003763-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004058 MARIANA RITS DE BARROS
(SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO, SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000319

DESPACHO JEF - 5

0004639-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009189
AUTOR: ROSIMEIRE ZIGNANI CARDOSO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência:

Da análise laudo pericial, verifico que a perita afirmou que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma TOTAL e PERMANENTE, desde os 46 anos de idade, aos 02/06/2016, quando possuía exatas 12 contribuições previdenciárias, por padecer de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, com comprometimento das funções executivas e cognitivas, sofrendo de alucinações auditivas, sem indicar períodos de internações. No entanto, ao ser questionada da capacidade para os atos da vida civil e a necessidade de interdição, declarou-a apta a gerir sua própria vida, sem a necessidade de nomeação de curador.

Considerando as condições pessoais da parte autora, principalmente sua idade atual, a natureza da patologia diagnosticada e a possibilidade de

seu controle, com ou sem o auxílio de medicamentos, e tendo em conta o conceito de “incapacidade permanente” (situação em que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade laborativa), intime-se a perita médica judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique a conclusão de que a incapacidade para o trabalho é de natureza permanente, lembrando que tal circunstância refere-se à capacidade laborativa, e não à doença.

Com a juntada dos ofícios e dos esclarecimentos da perita, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.614.874/SC. Intimem-se.

0003267-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009317

AUTOR: ISAIAS MACIEL SANTANA (SP370940 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003627-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009281

AUTOR: SILVIO JOSE MARCOLINO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003538-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009289

AUTOR: DIEGO GOMES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003652-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009271

AUTOR: ELISIO APARECIDO FAMA PINHEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003671-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009263

AUTOR: BENEDITO CANDIDO LEITE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003480-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009296

AUTOR: CICERO DOS SANTOS BARBOSA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003328-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009308

AUTOR: DANIELE DE LACASSA LEITE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003323-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009311

AUTOR: MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003581-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009282

AUTOR: MARTA CLAUDIA GALINDO VEIGA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003702-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009258

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO (SP345400 - CLAUDIA MATTIOLLI SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003630-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009280

AUTOR: IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003281-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009316

AUTOR: MARCOS ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003427-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009298
AUTOR: ETAMAR JESUS DA FONSECA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003509-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009292
AUTOR: VANIA RISERIO DOS SANTOS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003670-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009264
AUTOR: MARTA SILVA VIEIRA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003854-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009242
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003818-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009250
AUTOR: JUAREZ ANTONIO BALBINOT (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003545-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009287
AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA MENDONCA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003781-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009257
AUTOR: EDUARDO ENCARNACAO SCHEIDEGGER LOPES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003637-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009278
AUTOR: TANIA REGINA CARNELOS ZAVATIERI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003812-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009252
AUTOR: LUCILENE DA SILVEIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003802-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009255
AUTOR: ROSANGELA TEODORO URTADO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003283-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009315
AUTOR: EVERALDO FERREIRA COSTA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003849-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009244
AUTOR: ROSE LEINE BERTACO GIACOMINI (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003479-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009297
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003806-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009254
AUTOR: ROSILENE NOVAIS RIBEIRO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003300-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009313
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA SA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003648-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009274
AUTOR: OMILDO MASSOCA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003664-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009267
AUTOR: ABIGAIL SOARES DA SILVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003493-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009294
AUTOR: MARISA NOEMIA BOHAC MANZOLI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003631-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009279
AUTOR: VIVIAN MARIA BALBO PAVEZI SANCHES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003535-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009291
AUTOR: ANTONIO MARCELO PEREIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003580-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009283
AUTOR: FABIO JUNIOR FRANCO DA SILVA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003823-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009249
AUTOR: DIENE VASCONCELOS MOLINARI (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003824-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009248
AUTOR: JOSE GERALDO CORO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003829-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009245
AUTOR: MARIA APARECIDA SOBREIRA CORDEIRO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003857-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009241
AUTOR: IRENE MEREJOLI (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003816-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009251
AUTOR: MARIA NALVA DE OLIVEIRA BALBINOT (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003330-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009307
AUTOR: MARCIO ALVES LEITE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003409-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009302
AUTOR: MONICA APARECIDA ALVES LEITE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003668-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009265
AUTOR: ALICE MIYUKI TAKAHARA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003641-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009277
AUTOR: MIGUEL TOFANELLI FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003783-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009256
AUTOR: EDUARDO PIERETI DE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003506-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009293
AUTOR: ODENIR DE MELO GOMES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003689-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009259
AUTOR: EDMILSON BIZERRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003688-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009260
AUTOR: MAURICIO PAULINO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003858-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009240
AUTOR: ADENZIO PEREIRA BAZILIO (SP356455 - LUANA REGINA AMARO MARTINS, SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003286-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009314
AUTOR: ALVARO HIDEKI MIZUSHIMA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003859-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009239
AUTOR: JOELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003850-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009243
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003665-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009266
AUTOR: ANDRE LUIS SILVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003651-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009272
AUTOR: FLORISA HELENA AZEVEDO MARQUES GOMES DE MATTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003654-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009270
AUTOR: ELZA APARECIDA PREVATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003489-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009295
AUTOR: EURIDES DE SOUSA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003536-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009290
AUTOR: WAGNER MARQUES FIORAVANTE (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003310-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009312
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003675-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009262
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003542-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009288
AUTOR: ADILSON FARIAS VIEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003579-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009284
AUTOR: JOVELINA DE ARAUJO SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003650-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009273
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003412-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009301
AUTOR: NELSON BELLAFRONTE JUNIOR (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003825-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009247
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE LUCENA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003266-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009318
AUTOR: JOSE PAULO PIMENTEL (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003325-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009310
AUTOR: FERNANDA FERREIRA BELLAFRONTE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003366-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009306
AUTOR: IVONEUDA FERREIRA BELLAFRONTE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003811-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009253
AUTOR: CRISTIANE GALINDO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003662-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009268
AUTOR: LUIS OTAVIO GALIANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003656-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009269
AUTOR: ANGELICA TREVISI MORALES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003554-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009285
AUTOR: MARIA CILCA DO NASCIMENTO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003644-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009276
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE MENEZES (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003681-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009261
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003326-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009309
AUTOR: MARCOS ALVES LEITE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003367-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009305
AUTOR: JOSE ANTONIO LO FRANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003371-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009304
AUTOR: SILVIO LUCIO DE FREITAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003408-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009303
AUTOR: JOAO CORREIA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003416-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009300
AUTOR: JOSE ROMEU FILHO (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003419-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009299
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003552-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009286
AUTOR: ANTENOR FACHIANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003645-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009275
AUTOR: IRACEMA SILVA BRUSTELA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003828-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009246
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE CARVALHO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003719-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009168

AUTOR: SUSI APARECIDA FIGUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Intimem-se.

0002030-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009191

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES (SP163748 - RENATA MOÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Verifico que a parte autora requereu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com base em 36 anos 09 meses e 01 dia de tempo de serviço e Data de Início de Benefício em 15/09/2012.

Tendo em vista o transcurso de aproximadamente 36 meses entre Data de início do benefício e a data de ajuizamento desta demanda, aliado aos salários-de-contribuição do Autor um pouco superior ao mínimo legal, entendo necessária a realização do cálculo do valor de alçada para fins de verificação da competência deste Juizado para julgamento desta demanda.

Neste passo, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.

Se o valor obtido pela Contadoria do Juizado ultrapassar o limite de competência do JEF, deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000723-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009200

AUTOR: WEDERSON SIMAO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada em sede de contestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002407-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009203

AUTOR: VERA APARECIDA DOMINGUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

0006713-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009143
AUTOR: LUZIA RODRIGUES RIBEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04.10.2016: Defiro. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação de 08.09.2015, como requerido.

Int.

0004492-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009181
AUTOR: VALDETE DE LOURDES SANCHES GOMES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, verifico que constam duas certidões de nascimento nos autos: a primeira em nome de Valdete de Lourdes Queiroz, nascida em 17/02/1964, em Alvares Machado, filha de Altino Ribeiro de Queiroz e Dinorah dos Santos Queiroz (fl. 4); a segunda de Valdete de Lourdes Sanches, nascida em 17/02/1964, em Alvares Machado, filha de José Ros Sanches e Dinorah dos Santos Queiroz. Por sua vez, a certidão de casamento de fl. 7 do procedimento administrativo evidencia que o nome da parte autora foi alterado para “Valdete de Lourdes Sanches Gomes”, bem como o nome do seu genitor para “José Ros Gomes”. De outro lado, verifico que o INSS considerou como nome da parte autora “Valdete de Lourdes Queiroz Gomes” e o início de prova material acostado à inicial está em nome do genitor “Altino Ribeiro de Queiroz”

Neste passo, determino que a parte autora esclareça esta divergência de nomes e de filiação, explicando quem é seu genitor e em nome de quem as provas materiais de exercício de atividade rural devem ser analisadas, no prazo de quinze dias.

De outro lado, verifico que os períodos de labor urbano que a parte autora pretende declarar de 11/03/1982 a 12/08/1983, de 22/08/1983 a 22/09/1984, de 22/10/1984 a 31/12/1984, e de 01/07/1988 a 28/09/1988 constam anotados em CTPS sem a foto de identificação, contudo, não constam do CNIS. Assim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de provas materiais que evidenciem o trabalho prestado nestes interregnos.

Com a vinda da documentação e informação, abra-se vista ao INSS também pelo prazo de quinze dias.

Ressalto que, no silêncio, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0005231-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009204
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Considerando que o v. acórdão reformou a r. sentença de improcedência, oficie-se com urgência à APSDJ requisitando a implantação do benefício concedido pelo e. órgão colegiado.

Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração de eventual montante a ser percebido pela parte autora a título de atrasados.

Apresentada a conta, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requerimento, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003761-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007484

AUTOR: DEBORAH RACHEL DE SOUZA ARRAES (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) encontra(m)-se ilegível(is).

0003753-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007482APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0004163-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007457ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007454

AUTOR: CINTHIA FRANCISCO NEVES VIDEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003833-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007455

AUTOR: PEDRO MENDES RIBEIRO NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007456

AUTOR: CLAUDEMIR SOARES MARTINS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004442-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007459

AUTOR: IRACI MOREIRA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004999-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007460

AUTOR: JOSE CARLOS LAMBERTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005208-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007462

AUTOR: MARIA ROSENILDA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004245-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007458

AUTOR: MARLENE AMARO DE CAMARGO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007461

AUTOR: VALMIR GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003749-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007481

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE MELO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar(a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016.

0001503-11.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007491HELIO PEREIRA MENDES
(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a n. advogada da parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (ANA MARIA RAMIRES) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (ANA MARIA RAMIRES LIMA).

0002705-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007490VITOR HUGO PEREIRA
LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) PAULO HENRIQUE PEREIRA DO LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial (pág. 01 dos autos virtuais) apresenta(m)-se sem a indicação da data e sem assinatura.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição nº 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo

formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0002087-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007479NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0002151-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007480THAIS DOS SANTOS ALBERTINI MACENA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000107-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007339RONALDO CORREA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004490-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007423

AUTOR: HELEN ROSE GIMENES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004066-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007473

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MORENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007389

AUTOR: JOSEFA TORCATO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007378

AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007398

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000988-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007387

AUTOR: ELIANE PAULINO RATTI DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004961-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007444

AUTOR: KATIA MARIA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004604-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007427

AUTOR: SAMUEL ANDRADE SANTOS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007377

AUTOR: LUIZA BETI DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007367

AUTOR: ANTONIO RICARDO RODEGUER (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007363
AUTOR: LUIZ SERGIO ARRUDA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000943-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007383
AUTOR: ILMA ALVES CORDEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007394
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007393
AUTOR: APARECIDA DE ARRUDA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000949-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007385
AUTOR: GENIR DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004743-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007438
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007396
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007364
AUTOR: REGIANE MARIA PETRIN CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004993-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007446
AUTOR: ANIBAL ANTONIO BUIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005062-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007477
AUTOR: SILAS FREIRE SANTANA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007350
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007355
AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS NETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004787-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007441
AUTOR: RONALDO SPINOLA FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002620-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007401
AUTOR: JOSIANE ILARIO JACQUES (SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004609-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007428
AUTOR: DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007365
AUTOR: DEOLINDA DIAS MAINATE VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007372
AUTOR: MAURA PEREIRA DA COSTA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007381
AUTOR: SANDRA REGINA POPIN (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007386
AUTOR: ALICE GOMES DELTREJO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000569-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007362
AUTOR: HILDA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003636-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007407
AUTOR: JOSE MARCOS ZERIAL ARONI (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003103-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007470
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007359
AUTOR: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007341
AUTOR: ANTONIO GERCINO DE CARVALHO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004432-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007421
AUTOR: DEONICIA MACEDO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004705-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007436
AUTOR: IVONE VINTURIN MARRAFON (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007361
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007384
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRANDAO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000512-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007358
AUTOR: JOAO DE MARIA GONCALVES TROCHE (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007352
AUTOR: SERGIO CALCADO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007464
AUTOR: EDSON CAMARGO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004426-08.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007420
AUTOR: VANESSA FERNANDES DE HARO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000015-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007336
AUTOR: OSMAEL FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007450
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO CATTANEO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007469
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA ULIAM (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003485-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007405
AUTOR: MARIA DE ARAUJO LUCACHAQUES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003535-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007406
AUTOR: MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007415
AUTOR: OSMIRA MONTEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005108-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007478
AUTOR: ILVA PEREIRA DOS SANTOS MOLINA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007391
AUTOR: APARECIDA LIMA SALOMAO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004558-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007425
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004968-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007476
AUTOR: CELINA DA SILVA PALMEIRA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007371
AUTOR: IVANILDA FERNANDES MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007357
AUTOR: DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007353
AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007348
AUTOR: ANTENODORIO ALMEIDA CORREIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005125-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007451
AUTOR: NILZA BARBOSA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004938-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007443
AUTOR: AYR SCHELLES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007356
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004701-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007435
AUTOR: MOISES APARECIDO FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-22.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007417
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION)
RÉU: MEDEIROS & GALINDO LTDA ME (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003059-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007402
AUTOR: ANTONIA CORADETTI PALMA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007465
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007395
AUTOR: ROSA ANTONIA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004537-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007424
AUTOR: MARCIA ANDREIA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007400
AUTOR: CARLINDO ALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000050-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007338
AUTOR: CICERA APARECIDA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007409
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000023-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007337
AUTOR: ENEDINA DE OLIVEIRA ROCHA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005095-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007449
AUTOR: CELSO KUNIO TAKAZONE (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000140-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007340
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GALDINO PELEGRINI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004969-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007445
AUTOR: MARIA RODRIGUES APOLINARIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004468-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007422
AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003907-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007472
AUTOR: REGIANE FERRETTE PIFFER (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007373
AUTOR: JOSE APARECIDO BRAZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005182-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007452
AUTOR: LINDALVA GOMES DE FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007380
AUTOR: NELSON LUCAS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007382
AUTOR: NELSON PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004298-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007418
AUTOR: MARLI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006855-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007453
AUTOR: JAQUELINE MARIA BONFIM SOARES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007370
AUTOR: JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007403
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007399
AUTOR: ANDREA LOPES DE CAMARGO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002305-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007467
AUTOR: JOSE CICERO DIAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007374
AUTOR: ELISETE GOUVEA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007343
AUTOR: ROSELI GOMES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000250-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007345
AUTOR: AUGUSTO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005047-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007448
AUTOR: CREUZA CARDOSO DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007360
AUTOR: NICOLA ZULLI NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007366
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007369
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS AGUILAR (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007376
AUTOR: ADEMILDE FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007354
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007447
AUTOR: LUCI NEIDE MARIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004744-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007439
AUTOR: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007375
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DE SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007434
AUTOR: NELSON CORREIA DE SOUZA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004629-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007429
AUTOR: IZADORA CEBALLOS MIGNACCA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003744-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007408
AUTOR: MANOEL WAGNER MORAIS (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004814-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007442
AUTOR: ESTER LINARES DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007347
AUTOR: GINES AGOSTINHO VIUDES OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003894-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007413
AUTOR: ELZA MARIA GALVAO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, SP058598 - COLEMAR SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007463
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000252-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007346
AUTOR: LUZIA ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001025-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007390
AUTOR: ANA KARINA CORREA DE FREITAS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003979-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007416
AUTOR: LINDAURA DA SILVA MATOS (SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007440
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002444-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007468
AUTOR: CICERO MEDEIROS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000989-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007388
AUTOR: RAFAEL GARDIN DIAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004678-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007433
AUTOR: ANA LUIZA FERRAZ ARQUES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007414
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004659-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007431
AUTOR: ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004727-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007437
AUTOR: VALDEMIR MOURA DE OLIVEIRA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007466
AUTOR: ALBERTO TELES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007351
AUTOR: CAROLINO ROSA DOS SANTOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007342
AUTOR: APARECIDA SANTOS GUSMAO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007344
AUTOR: JOSE JONAS CAVALCANTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007392
AUTOR: DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004596-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007426
AUTOR: SERGIO CARDANA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007379
AUTOR: ELIANGELA DA CUNHA VAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003237-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007471
AUTOR: MAYCON NEVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000674-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007368
AUTOR: CLEONICE ALVES RIBEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007412
AUTOR: SONIA MAGOGA RODRIGUES TONETTO (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003794-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007411
AUTOR: JOAO MATHEUS DE CASTRO CUNHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004585-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007474
AUTOR: JOEL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007430
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004669-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007432
AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0004726-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007475
AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP304779 - PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007349
AUTOR: VALERIA ALI ARMINIO TROMBETTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007397
AUTOR: CARLOS MELO SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003237-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007404
AUTOR: HELOISA CELIA SILVA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003758-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007410
AUTOR: MARILDO ALBERTO HOGERA (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004342-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007419
AUTOR: RITA DE MELO BASILO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004273-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007335
AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001671-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007483
AUTOR: MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição nº 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000260

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001235-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002377
AUTOR: JOSE APARECIDO MOURAO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017 às 15 horas, na sede deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000655-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002381
AUTOR: CELSO BERTOLINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000651-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002380 LILIAN CRISTINA BRAGA VIEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

FIM.

0000255-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002379 GERALDO DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento a determinação judicial constante do termo nº 6329003018/2016 (evento 29), ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002376
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 23/11/2016, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que possuir e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000221-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014942
AUTOR: ENZO BRYAN DE SOUZA SIQUEIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por Enzo Bryan de Sousa Siqueira, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu genitor e segurado Afonso César de Sousa Siqueira encontrar-se recolhido no sistema prisional, em regime fechado, desde 14/09/2015, conforme atesta a certidão de recolhimento prisional anexada ao processo digital.

O pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado excedia o limite legal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Como é cediço, o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 disciplinou que o auxílio-reclusão será concedido àquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que foi corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, sendo que ao tempo da prisão do segurado era de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Assim, nota-se que o último salário de contribuição por trinta dias trabalhados do segurado preso, foi no valor de valor de R\$ 1.636,43 (mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme extrato CNIS juntado ao processo digital, ultrapassa o valor estabelecido em portaria pelo Ministério da Previdência Social. A média salarial do segurado nos três meses anteriores a demissão foi de R\$ 1534,60 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Neste sentido, o STF em recente decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014847
AUTOR: DIOGENES DE SOUZA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi cancelado, tendo em vista o autor não deter a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, o próprio autor, em sua petição inicial (fl. 01 do doc. 01) declara que sua incapacidade laboral teve início em 05 de outubro de 2015, em decorrência de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (doc. 14), verifico que a última contribuição previdenciária efetuada pelo autor deu-se em 31/03/1994 e conforme suas próprias declarações sua incapacidade laboral teve início em 05/10/2015, ou seja, mais de 20 anos após sua última contribuição ao Sistema Previdenciário.

Portanto, a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Note-se que não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte:

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que o requerente laborou até o ano de 1994 e a incapacidade só surgiu em 2015, após os períodos de graça para manutenção da qualidade de segurado. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

4-Agravo a que se nega provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora DIOGENES DE SOUZA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014122
AUTOR: ANTONIO ELIAS MOREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANTÔNIO ELIAS MOREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural exercido no período de 05/10/1970 a 01/01/1976, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.898.125-2, requerido em 16/03/2015.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de S.J. dos Campos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência dos pedidos.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.898.125-2, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas por ele arroladas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Pretende o autor na inicial o reconhecimento da atividade rural exercida de 05/10/1970 a 01/01/1976, exercido nas terras de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, no Município de Santo Antônio de Pinhal/SP.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”.

No presente caso, a parte autora trouxe aos autos um único documento contemporâneo ao labor rural mencionado na inicial, a saber, o seu certificado de dispensa de incorporação datado de 1972, na qual consta como profissão declarada a de agricultor.

Note-se que certidão de casamento apresentada é datada de 30/04/1976, sendo posterior, portanto, ao período que se pretende comprovar.

Rememore-se, no entanto, que para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A prova testemunhal, por sua vez, demonstrou com segurança que a parte autora efetivamente exerceu a atividade de rurícola. De fato, a testemunha Antônio Sebastião disse conhecer o requerente do Município de Santo Antônio do Pinhal, podendo afirmar que trabalhou naquela região desde os seus 12 anos de idade em atividades rurais. Lembra-se de que ANTONIO ELIAS trabalhava como diarista em lavouras de diversos empregadores.

Em seu depoimento, o autor também esclareceu que começou a trabalhar como rurícola com cerca de 9 anos. Em 1976 passou a trabalhar com registro em CTPS. Disse que 1970 a 1976 era empregado rural e trabalhava como diarista para diversos empregadores em Monteiro Lobato/SP e depois em Jacareí/SP. Afirmou que executava serviços braçais como roçado de pasto e construção de cercas. Desta feita, verifica-se pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova oral produzida, que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola no período mencionado. Em conclusão, o conjunto probatório possibilita a esse Juízo reconhecer a atividade rural no período de 05/10/1970 a 01/01/1976, conforme requerido na inicial.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta) anos, se homem. Aplicação dos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n. 8.213/91.

Todavia, a data do início do benefício deve ser a data da citação do INSS no feito, posto que o documento essencial para reconhecimento do labor rural só foi juntado no processo judicial.

Com o reconhecimento do labor rural pleiteado nesta ação, obtém-se, até a data da citação (25/09/2015), 37 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se verifica da tabela a seguir:

Desta forma, faz jus a parte autora à aposentação pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos incisos I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 05/10/1970 a 01/01/1976 como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (DIB 25/09/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 953,36 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 985,10 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01/10/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.078,38 (TREZE MIL SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes.

Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000377-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014909
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se do laudo.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define

como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora conta com 63 anos, nasceu em 25/02/1953 (fls. 05 – doc. 02). Requereu benefício de prestação continuada aos 13/12/2013, qual foi indeferido sob alegação de não incapacidade para a vida e para o trabalho (fls. 30 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 05/05/2016 na especialidade de ortopedia (doc. 27), ficou constatado que a parte autora possui escoliose na coluna lombar com lombalgia crônica e artrose avançada nos joelhos. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente, fixando como data do início da incapacidade aos 28/03/2013, com base nos documentos juntados.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Na perícia social operada aos 07/07/2016 (doc. 39), informou a perita social que na residência da autora moram, dois filhos e uma nora, compondo o grupo familiar de 4 (quatro) pessoas. O imóvel que residem é alugado, localizado no bairro São Benedito na cidade de Pindamonhagaba, possuiu 5 (cinco) cômodos forrados, o imóvel é antigo. A subsistência da família vem sido provida com a pensão recebida pela parte autora no valor de R\$ 1200,00 reais. Destacou a perita que a nora da parte autora é atendente no Shopping de Pindamonhagaba e percebe um salário no valor de R\$ 1200,00. A renda per capita do grupo familiar é de R\$ 600,00 reais. Concluiu a perita social “a família não esta dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o benefício”.

Em consulta ao Sistema HISCREWEB, verifico que a parte demandante MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA percebe benefício de pensão por morte NB 174.155.354-4, como MR R\$ 1.550,66 – DIB 18/03/2016 (doc. 49 dos autos).

“In casu”, em observância ao dispositivo do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/1993, anoto que o filho da autora e a sua nora, não se enquadram no conceito de família para fins de concessão de benefício de prestação continuada, logo, exclui-se do cálculo a renda auferida por THAMIRES DE FREITAS GOMES.

Nesse sentido, para propósitos de concessão LOAS/BPC considera-se como grupo familiar somente a parte autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA E SILVA e sua filha solteira LURDES SILVANA DA SILVA.

Por tanto, considerando o valor recebido pela autora à título de pensão por morte previdenciária, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 775,33 reais, valor superior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o cenário atual da família é diferente ao do momento do requerimento administrativo intentando aos 13/12/2013.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014867
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ MARTINS DE CASTRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese: 1) o reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1972 a 31/12/1981; 2) o reconhecimento da atividade exercida no período de 20/06/2007 a 30/11/2012 como especial; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo NB 174.880.275-2, formulado em 06/11/2015, ou a partir de quando forem implementados os requisitos necessários para a aposentação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 174.880.275-2, sobre a qual tiveram vistas as partes. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas por ele arroladas. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/1981 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no município de Lagoinha/SP.

Alega que desde tenra idade começou a trabalhar como trabalhador rural no sítio de propriedade de seu pai, Sr. João Antônio de Castro.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”.

Por outro lado, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos na petição inicial:

- a) Certificado de dispensa de incorporação, referente ao ano de 1976; ilegível no campo referente à profissão;
- b) Certidão de casamento, datado de 26/09/1981, na qual é qualificado como lavrador;
- c) Declaração para cadastro de imóvel rural firmada por João Antônio de Castro em 10/05/1972;
- d) Recibo de ITR em nome de João Antônio de Castro, referente ao ano de 1973;
- e) Declaração de produtor rural, também firmada por João Antônio de Castro, ano base/exercício 1976/1977;

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide.

Não servem como início de prova material da atividade rural o certificado de dispensa de incorporação, já que ilegível no campo referente à profissão declarada pelo autor, e os documentos referentes à propriedade rural, eis que estes apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer. Por outro lado, a declaração de produtor rural, referente ao exercício de atividades rurais pelo genitor do requerente no período de 1976/1977 e a certidão de casamento que faz referência à atividade profissional do autor como lavrador, servem, pois, como início de prova material da sua atividade rural.

Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida confirmou que o autor trabalhou na lavoura e extração de leite, em regime de economia familiar, pelo menos até seus 20 e poucos anos, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor.

Assim, tenho como comprovado o período rural laborado desde 01/01/1972, conforme requerido na inicial, até quando completou 22 anos, ou seja, até 15/02/1980, tempo em que, segundo ele mesmo narrou no seu depoimento pessoal, passou a exercer atividades como empregado rural.

Do reconhecimento da atividade especial

Ao que se colhe, requer o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades de operador de motosserra e operador de empilhadeira exercidas na empresa AGROSAN Agricultura e Reflorestamento Ltda no período de 20/06/2007 a 30/11/2012.

A respeito do assunto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/97, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Feitas essas necessárias observações, na espécie, infere-se do PPP acostado ao procedimento administrativo (doc. 15) que no período que pretende reconhecer como especial, ou seja, entre 20/06/2007 a 30/11/2012, exerceu o autor as funções de operador de motosserra e operador de empilhadeira desempenhando as atividades que lhe eram atribuídas com exposição habitual e permanente a ruído, mensurado entre 91,6 e 88,1 dB(A).

Quanto à eficácia do EPI, conforme entendimento acima apontado do STF, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Desse modo, nos termos da fundamentação expendida, entendo cabível o enquadramento como especial do período laborado na empresa AGROSAN Agricultura e Reflorestamento Ltda no período de 20/06/2007 a 30/11/2012, uma vez que exercido sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu a petição inicial e o procedimento administrativo em questão.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Somando-se o período rural e o tempo de labor especial reconhecidos nesta sentença aos demais períodos de contribuição constante da CTPS e do CNIS, obtém-se, até a data do procedimento administrativo NB 174.880.275-2 (06/11/2015) o período total de de serviço, conforme se verifica da tabela a seguir:

Desta forma, faz jus a parte autora à aposentação pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos incisos I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 01/01/1972 e 15/02/1980 como atividade rural e de 20/06/2007 a 30/11/2012 como tempo de serviço especial, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 06/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.695,12 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.729,36 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01/10/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.015,17 (VINTE MIL QUINZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001663-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014940
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA CORREIA APARECIDO (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

NEIDE OLIVEIRA CORREIA APARECIDO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, nos períodos de 01/04/2003 a 30/09/2003 e de 05/03/2007 a 06/12/2009, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo NB 166.652.394-9, formulado em 13/01/2014.

Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 166.652.394-9, 534.812.950-6 e 151.411.729-8, tendo sido as partes científicas.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e de uma testemunha do Juízo.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, nos períodos de 01/04/2003 a 30/09/2003 e de 05/03/2007 a 06/12/2009, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 166.652.394-9), a partir da data do requerimento administrativo, em 13/01/2014.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- cópia da sua CTPS, na qual constam as anotações referentes aos contratos de trabalho com o Sr. José Luiz Castelhana, nos interregnos de 01/04/2003 a 30/09/2003 e de 05/03/2007 a 06/11/2009, cargo de empregada doméstica (fl. 29 dos documentos que acompanham a inicial); em cumprimento à determinação judicial do processo n. 383-72.2010 da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté e em conformidade com os dados do processo administrativo n. 46.399.000563/2008-38 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos (vide fl. 32);
- cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté na reclamação trabalhista n. 383/2010 (fls. 45/51).
- recibos de pagamento de empregado doméstico (doc. 49).

Está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista.

No caso em apreço, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista se baseou tão somente nas asserções da parte – em razão da revelia e confissão do reclamado – e não em dilação probatória que atendesse às exigências do art. 55, §3º, da LBPS. Nesse sentido, como não houve efetivo exame de mérito da demanda trabalhista, tal prova não deve ser considerada como início da materialidade da atividade laboral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. ...EMEN: (RARESP 201600716676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Noutro giro, os recibos de pagamento colacionados ao feito representam início de prova material, pelo menos, do período de labor entre 03/2007 e 11/2009, o que foi complementado pela produção de prova testemunhal em juízo, qual seja, a oitiva do ex-empregador da requerente nos períodos questionados.

Com efeito, o depoimento foi claro e preciso em demonstrar que a autora laborou como empregada doméstica em ambos os períodos mencionados na inicial e que não houve registro na CTPS e sequer pagamento das contribuições previdenciárias pelo empregador.

Ressalto que em relação às contribuições do período reconhecido cabe breve digressão.

A segurada da empregada doméstica esta somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei n.º 5.859/72, vigente, por força do Decreto n.º 71.885 que a regulamentou, a partir de 09-04-1973.

No período que antecede à regulamentação da profissão, o STJ entende que a doméstica estava excluída da previdência social urbana, não sendo exigível, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (STJ, AG n.º 574.087, decisão monocrática do Rel. Ministro Gilson Dipp, pertencente à Quinta Turma, DJU, Seção 1, de 20-04-2004; e REsp n.º 271.874, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU, Seção 1, de 01-10-2001).

No momento em que adquiriu a condição de segurada obrigatória, ou seja, a partir de 09/04/1973, as contribuições previdenciárias, por consequência, passaram a ser de responsabilidade do empregador (art. 5º da Lei n.º 5.859/72 e art. 12 do Decreto n.º 71.885/73).

No mesmo sentido, a Lei n. 8.213/91 em seu art. 30, inciso V, reza que, no caso dos empregados domésticos, cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n. 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empresa não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que

acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões das empresas. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a segurada por desídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

Destarte, pela prova material produzida, corroborada pela prova oral colhida, concluo que resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano da autora, na condição de segurada empregada doméstica, no período de 05/03/2007 a 06/11/2009, equivalente a 2 (dois) anos, 8 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço (no total de 33 contribuições), que devem ser averbados pelo INSS.

Da concessão da aposentadoria por idade

Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, passo à análise dos requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante fl. 2 dos documentos anexos à petição inicial, a parte autora completou 60 anos em 2009.

Sendo a filiação da requerente no RGPS anterior a 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 168 contribuições mensais (art. 142 da Lei n. 8.213/91), o que restou devidamente satisfeito nos autos se somadas as 33 contribuições devidas no tempo de trabalho urbano ora reconhecido com as 158 contribuições já contabilizadas no processo administrativo NB 166.652.394-9.

Anoto, por fim, que a prova do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, no período de 05/03/2007 a 06/11/2009, somente foi produzida nos presentes autos.

Sendo assim, tem a segurada direito à aposentadoria por idade pleiteada, porém somente a partir da data da citação no presente feito (02/07/2015), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a ré a averbar o tempo de serviço urbano da autora, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, no período de 05/03/2007 a 06/11/2009, bem assim a conceder a Aposentadoria por Idade Urbana, a partir de 02/07/2015 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.223,70 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora Neide Oliveira Correia Aparecido, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014865
AUTOR: WILSON CONCEICAO RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

WILSON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO propõe a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 23/02/2015, com a consequente conversão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.569.100-5 em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer que o período reconhecido como especial seja convertido em comum, a fim de que seja revista a renda mensal do seu benefício.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, sustentando a improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo NB 171.569.100-5, dela tiveram vistas as partes.

Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para facultar à parte autora a juntada de novo PPP, em vista das

falhas constatadas naquele apresentado no procedimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao que se colhe, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade exercida na empresa GERDAU S/A, entre 03/12/1998 a 23/02/2015, como exercido em condições especiais, por exposição ao fator de risco ruído.

Anoto que o INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade de parte do vínculo mantido entre o demandante e a referida empresa, computando como tal o interstício de 16/04/1998 a 02/12/1998, exatamente em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período.

A respeito do assunto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/97, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Feitas essas necessárias observações, na espécie, infere-se do PPP acostado ao procedimento administrativo (doc. 14) que no período que pretende reconhecer como especial, ou seja, entre 03/12/1998 a 23/02/2015, exerceu o autor as funções de operador ponte rolante II, operador equipamento saída LAM I e mecânico laminador III, desempenhando as atividades que lhe eram atribuídas com exposição habitual e permanente a ruído, mensurado entre 91,5 e 90,6 dB(A).

Quanto à eficácia do EPI, conforme entendimento acima apontado do STF, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Desse modo, nos termos da fundamentação expendida, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na

empresa GERDAU S/A no período de 03/12/1998 a 23/02/2015, uma vez que exercida sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante PPP's que instruíram a petição inicial.

Da concessão de aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença totaliza 24 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço (conforme tabela abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

No tocante ao pedido subsidiário, tendo sido reconhecido o referido período como especial, constato que deve ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tendo atingido o tempo de contribuição de 41 anos, 4 meses e 28 dias.

Contudo, noto que o demandante instruiu a petição inicial com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (datado de 17/04/2013 – fls. 71/74) que não constou do processo administrativo NB 171.569.100-5, mas, por outro lado, serviu de base para o reconhecimento neste feito da especialidade do período, notadamente em função dos interstícios/falhas encontradas nas datas relacionadas no item II – Seção de Registros Ambientais do PPP de 24/02/2015.

Sendo assim, tem direito o autor à revisão pleiteada, porém com efeitos financeiros somente a partir da data da citação no presente feito (31/08/2015), momento em que o réu tomou ciência de sua pretensão e do documento apresentado, nos termos do artigo 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa GERDAU S/A entre 03/12/1998 e 23/02/2015, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado – NB 171.569.100-5, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.962,70 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.211,56 (TRÊS MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, observados os efeitos financeiros decorrentes desta revisão somente a partir da data da citação no presente feito (31/08/2015). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 7.697,43 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª. Região.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido e a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed.

WALTER AMARAL)

Oficie-se à APSDJ para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014941
AUTOR: AGUINALDO GONÇALVES CABANAS (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA, SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

AGUINALDO GONÇALVES CABANHAS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de sua esposa, Maria de Lourdes Mendonça Cabanhas, ocorrida em 03/08/2015.

De pronto, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 174.298.977-0, tendo sido as partes científicas.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao óbito tampouco quanto a qualidade de segurada da instituidora do benefício, haja vista que esta era beneficiária da aposentadoria por idade NB 135.477.129-7.

A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que Aguinaldo e Maria de Lourdes eram casados na época do falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento e das observações lançadas na própria certidão de óbito (vide fls. 14 e 5 dos documentos anexos à inicial).

Com efeito, a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos.

A questão em discussão é que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, ao que se vê, diz respeito a “não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente”. Isto porque foi emitida carta de exigência pelo INSS para apresentação de nova certidão de óbito com retificação do local e data de nascimento da segurada, em vista da divergência existente entre as suas certidões de casamento e de óbito, tudo conforme consta do processo administrativo NB 174.298.977-0 (doc. 7 destes autos).

Ora, em vista dos demais elementos de prova apresentados, a divergência entre as datas de nascimento constantes na certidão de casamento (29.02.1944) e na certidão de óbito da segurada falecida, expedida nos Estados Unidos da América (28.02.1943), não é suficiente para comprometer a identificação da segurada do RGPS, de modo que também não pode ser óbice à concessão do benefício de pensão por morte ao seu reconhecido dependente, notadamente em razão do seu caráter alimentar.

Em outras palavras, a meu sentir, a partir do instante em que a falha apurada nos aludidos documentos faz-se em decorrência de entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável a burocracia exigida pela Autarquia para ultimar a concessão e realizar o primeiro pagamento do benefício, sobretudo por poder comprometer, em última análise, a própria subsistência do autor.

Comprovados, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício, sem maiores delongas, faz jus o autor à pensão por morte pretendida que, neste caso, será devida a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 06/01/2016 (DER), nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, à mingua de comprovação da resistência da Autarquia, nada a deferir quanto ao pedido do autor de expedição de ofício ao INSS com o fim de autorizar o seu procurador a receber em seu nome o benefício ora deferido (doc. 22), incumbindo ao dito representante da parte diligenciar diretamente na via administrativa para fiel cumprimento dos poderes que lhe foram outorgados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria de Lourdes Mendonça Cabanas, a contar de 06/01/2016 (DER do NB 174.298.977-0), com renda mensal inicial (RMI) na data do óbito de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2016, conforme informações constantes do ofício 21.039.100/ 2263 /2016 – MFS (doc. 20 destes autos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.100,02 (OITO MIL CEM REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014864
AUTOR: NOEL ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

NOEL ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo NB 171.163.131-5, formulado em 22/10/2014.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º). Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Tal prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Esta prova, porém, há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Por sua vez, “A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador” (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto.

O autor completou a idade mínima em 30/05/2014 (eis que nasceu em 30/05/1954). Desse modo, de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2014. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1999 a 2014.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural:

- a) Certidão de casamento do autor, datado de 30/06/1984, na qual é qualificado como lavrador;
- b) Cópia da CTPS com diversos registros de trabalho do autor como trabalhador rural de janeiro de 1982 a março de 2012;
- c) Recibos de pagamento de salários;

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide.

Em seu depoimento o autor ratifica que desde o término do seu último vínculo de trabalho continuou a trabalhar na área rural como diarista para diversos proprietários da região de São Luiz do Paraitinga.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, foram claras e precisas no sentido de informar que NOEL ALVES DOS SANTOS trabalhou nos últimos anos e ainda trabalha na empreitada diária, desconhecendo que tenha exercido qualquer outro tipo de atividade de natureza urbana. Assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando o autor completou 60 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo NB 171.163.131-5, ou seja, 22/10/2014, com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB 171.163.131-5 (DIB 22/10/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 22.255,93 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2016, conforme cálculo anexo.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho

da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014861
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALBINO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 15/04/2015 sob o nº. 170.397.477-5, indeferido devido a falta de qualidade de segurada. Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural desde os 14 anos de idade.

Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Foi produzida prova documental (cópias dos procedimentos administrativo da autora e de seu marido) e testemunhal (duas testemunhas arroladas pela autora).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos, indicando seu nascimento em 10/08/1954, uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 16/04/2015).

Outrossim, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola na inicial:

- 1974: certidão de casamento onde consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 12);
- certificado de nascimento dos filhos (1984, 1992, 1996)
- cópia da CTPS de seu marido, em que consta vínculos rurais.

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido “lavrador”, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como “doméstica” ou “do lar”.

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 01.01.1974 a 15.04.2015 como laborados pela autora como trabalhadora rural.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ‘in verbis’:

“(…) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.”

(STJ, ARegEsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de

contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (15.04.2015), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 01.01.1974 a 15.04.2015, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 15.04.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 16.577,22 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, conforme cálculo elaborado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS (APSDJ).

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014943

AUTOR: LINA DA SILVA E SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora LINA DA SILVA E SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo Moacir Ribeiro da Silva, no dia 21.07.2015.

Afirma que formulou requerimento de pensão por morte na via administrativa, tendo sido o benefício indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferido o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo), tendo sido as partes cientificadas..

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

O óbito de Moacir Ribeiro da Silva ocorreu em 21/07/2015, conforme demonstra a certidão de óbito acostada à fl. 09 do procedimento administrativo (evento 17), ocasião em que detinha a condição de segurado, estando no gozo de aposentadoria, conforme extrato CNIS anexado (evento 24).

A qualidade de dependente da parte autora, na figura de esposa, restou comprovada pela certidão de casamento, o qual demonstra que o enlace matrimonial ocorreu em 24/12/1951 (fl. 07 do procedimento administrativo – evento 17), bem como na própria certidão de óbito. Ressalto que, tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Outrossim, observo que a parte autora percebe desde 2010 benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 5428210229, conforme tela do sistema Plenus juntada aos autos. Sendo assim, tal benefício, inacumulável com outros benefícios deve ser cessado quando da concessão da pensão por morte.

A pensão da autora será vitalícia, posto que possuía a idade superior a 44 anos na data do óbito do segurado, nasceu 28.02.1933, nos termos do disposto na alínea “C” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

A autora terá direito ao benefício a partir da data do óbito do INSS, visto, posto que observado o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, I, da lei nº 8213/91, com redação dada pela lei nº 13.183/2015.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte vitalício, a partir da data do óbito (21.07.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.026,18 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.254,73 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, devendo ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 5428210229, em 20.07.2015 (dia anterior à DIB).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.689,11 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE

REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Mantenho a decisão que concedeu a TUTELA ANTECIPADA.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002864-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014883

AUTOR: VANESSA CRISTINA VICTOR FLORENCIO (SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO, SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a regularização do pólo ativo fazendo-se constar a menor impúbere Lavinia Florencio de Oliveira como autora e Vanessa Cristina Victor Florencio, como sua representante.

Regularize a parte autora sua representação processual.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0003603-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014949

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 176.392.648-3.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001411-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014933

AUTOR: DIVONETE SANTOS MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos (docs. 16/18 dos autos), verifico que o falecido JARDEL MOREIRA é instituidor de pensão por morte a outra beneficiária, além da autora, a Sra. MARIA EUNICE DE LIMA, de modo que a presente demanda envolve

litisconsórcio necessário, diante da “incindibilidade da relação jurídica material” (Bedaque, José Roberto dos Santos. Código de processo civil interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, página 149, comentário ao artigo 46 do CPC.).

Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a inclusão de MARIA EUNICE DE LIMA no polo ativo ou providencie a sua citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 114 e 115 parágrafo único do CPC.

Após regularização, na hipótese de inclusão no polo ativo, cite-se o INSS, tendo em vista a alteração subjetiva no processo após a citação já efetuada. Na hipótese de inclusão no polo passivo, cite-se MARIA EUNICE DE LIMA.

Int.

0003566-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014948

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003574-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014947

AUTOR: NORIVAL PEREIRA SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000549-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014934

AUTOR: MARIA ISABEL LEITE ALVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a alegação do autor da desnecessidade da realização de audiência para fins de comprovação dos fatos alegados, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/10/2016 às 16 horas.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001506-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014887

AUTOR: FLORIPES CONCEICAO DE SOUSA (SP266435 - LEÔNIA BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora à emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário.

Prazo de 15 dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0003668-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014946

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente feito já possui contestação padrão.

Dessa forma, torno sem efeito o parágrafo do despacho retro, que determina a citação.

Int.

0001081-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014932

AUTOR: TEREZINHA IZABEL GIANOLA COELHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o perito médico ter fixado a data de início da incapacidade aos 06/08/2015, data posterior a cessação do benefício em questão, qual cessou em 22/05/2015, assim, solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo e histórico médico SABI do NB 610.313.202-2.

Após a juntada, dê-se vista as partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003589-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014833

AUTOR: JO APARECIDA PARESQUE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003605-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014881

AUTOR: CILAS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00036015520164036330 (RMI, Artigo 29, II); 0005351-51.1989.403.6100 (Aquisição de veículos automotores- Empréstimo compulsório).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado)

e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0003646-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014900

AUTOR: FABIO SILVA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003614-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014919

AUTOR: THIAGO CAMPANELI TRISTAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003651-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014860

AUTOR: SANTINA ALVES DE PAULO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003567-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014869

AUTOR: IDEAL FERREIRA DE LIMA (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES, SP269174 - CAROLINA VIOTTO FERRAZ, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 04041385219974036103 (FGTS- extinto o processo sem resolução do mérito); 0003425-34.2010.403.6121 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do CPF e RG.

Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0003676-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014937
AUTOR: RAIMUNDO MACEDO SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00007449720004036103,00007160220054036121 (Reajuste no FGTS de 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90); 0001799-53.2005.403.6121 (Gratificação natalina a partir da CF/88).

Providencie a parte autora a juntada da inicial e de atos decisórios referentes ao feito nº 0062197-78.1995.403.6100 apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003674-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014927
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003673-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014920
AUTOR: LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com a consequente renúncia ao benefício assistencial de prestação continuada a que faz jus a requerente.

Alega a autora, em síntese, que era casada com o segurado Jorge Antônio de Godoy até a data do seu falecimento, conforme documentos acostados com a inicial. Assevera ter sido totalmente arbitrária a decisão da Autarquia de não reconhecer o seu direito ao pensionamento, ao fundamento de que está recebendo benefício no âmbito da seguridade social desde 01/04/2011, sem ao menos, antes, lhe conceder o direito de escolha.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte não está desamparada, eis que recebe mensalmente benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, o que garante a

manutenção de suas necessidades básicas.

Registre-se, por fim, que a despeito de o recebimento da pensão por morte ser mais vantajoso e da aparente comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, julgo necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimentos sobre o indeferimento do pedido na via administrativa, notadamente para possibilitar o efetivo contraditório.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, conquanto em razão do assunto da ação cadastrado no sistema processual (pensão por morte) tenha havido a juntada automática da contestação padrão associada a este assunto, associada à citação, dadas as peculiaridades da causa, julgo necessário seja realizada a CITAÇÃO do requerido, a fim de que possa responder aos termos da presente demanda.

Oficie-se à APSDJ para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.967.475-2.

Regularizados, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000402

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000834-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009969

AUTOR: HELITON HENRIQUE LIMA TRINDADE (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000221-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009985
AUTOR: FRANCISCO TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, ante a ausência de interesse de agir superveniente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002170-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009731
AUTOR: ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

O prazo para eventual recurso é de dez dias (artigo 42 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000403

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0001017-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000952
AUTOR: MARIA DE PAULA LIMA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001696-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000958
AUTOR: SERGIO LUIZ PELEGRINO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001732-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000959
AUTOR: LUCILENE FOGASSA ALMEIDA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE, SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002088-42.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000944
AUTOR: RUI DE MORAES (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000955-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000934
AUTOR: SUELY PEREIRA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001001-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000951
AUTOR: MARCOS ROBERTO CIOLIN (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001568-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000954
AUTOR: LEVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001650-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000941
AUTOR: ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000655-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000930
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000872-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000932
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTOLI (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000951-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000933
AUTOR: MARIA DAS DORES MIRANDA BARDUCCI (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000958-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000935
AUTOR: MARIA TERESINHA FERREIRA DOS REIS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000978-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000936
AUTOR: AGUINALDO COELHO DE ALMEIDA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000983-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000950
AUTOR: DRIELE FERNANDA DOS SANTOS CRUZ CUSTODIO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000987-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000937
AUTOR: SILVIO MANOEL BONIFACIO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000788-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000931
AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001573-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000940
AUTOR: WANDA NUNES CARDOSO (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000964-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000947
AUTOR: ZEISA DOS SANTOS RONDON (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000969-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000948
AUTOR: ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001492-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000953
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA ALVES (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001498-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000939
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES PATEZES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001654-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000942
AUTOR: FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001738-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000943
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000593-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000945
AUTOR: AIRTON BORGES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000796-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000946
AUTOR: LUIZ MATIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000972-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000949
AUTOR: NORMA APARECIDA ARANHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001655-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000955
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001666-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000957
AUTOR: LAURINDO PINHEIRO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000244-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000929
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001662-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000956
AUTOR: ROSEMERE DINIZ (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001404-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000938
AUTOR: EMERSON CLAUDIO ANTUNES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000404

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002132-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010025

AUTOR: CLAUDIO SERGIO PONTES (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002099-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010036

AUTOR: DAISY CRISTINA JUSTI DA CUNHA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002105-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010035

AUTOR: TALITA DA SILVA CASTRO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002108-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010034

AUTOR: VALDIVINO SOARES (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002110-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010033

AUTOR: WANDERLEI ALMEIDA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002111-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010032

AUTOR: VERA LUCIA MENQUI FERRO (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002183-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010013

AUTOR: GLAUCIA CORREIA DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002113-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010030

AUTOR: GISLAINE DORNELLAS GALHARDO (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002115-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010029

AUTOR: ADAO DE LIMA DOS SANTOS (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002116-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010028

AUTOR: ARLETE CRISTINA FANTINI (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002126-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010027

AUTOR: AGNALDO ROGERIO DIAS PARRA (SP378598 - CRISTIANE FELIX FERREIRA GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002130-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010026
AUTOR: LUIZ ROCHA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002112-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010031
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE GOMES (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002153-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010019
AUTOR: RODRIGO MENDES RAMOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002142-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010023
AUTOR: EDNA MARIA SANTELLO BONFIM (SP312831 - ÉLIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002149-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010022
AUTOR: ANA CAROLINA DANELUTI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002150-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010021
AUTOR: MERCEDES BERTOLINO PRAVATTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002151-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010020
AUTOR: CLEUSA SILVA DE MARQUI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002155-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010018
AUTOR: MARCO ANTONIO ACHITE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002134-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010024
AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002158-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010017
AUTOR: DALVIO SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002172-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010016
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002173-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010015
AUTOR: OTHON SILVA JUNIOR (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002182-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010014
AUTOR: EUCLIDES MARTINS FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002223-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010006
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010000
AUTOR: GIVAN BARBOSA DA SILVA MARCHI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002185-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010011
AUTOR: DANIEL DAS FLORES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010010
AUTOR: ELIANE VALDIRENE MERANCA OLIVEIRA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002207-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010009

AUTOR: MARISA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002208-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010008

AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVES MORAES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002222-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010007

AUTOR: MILTON DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002184-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010012

AUTOR: ANDREY ESTEVES MORAES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002224-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010005

AUTOR: SANDER WILSON DA SILVA CARNEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010004

AUTOR: MARINA APARECIDA DA CRUZ GIACOMINI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002226-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010003

AUTOR: JOSECLER ADRIANA BENICIO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002237-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010002

AUTOR: ALDAIR RODRIGUES GOMES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002241-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010001

AUTOR: VALERIA BALBINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001550-61.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010037

AUTOR: CARLOS ALBERTO SEQUIN (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002279-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009999

AUTOR: ARMANDO ALVES DE GOES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002314-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009978

AUTOR: WILSON PINTO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002324-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009982

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002322-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009981

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREIA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002320-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009980

AUTOR: NORIVAL MORAIS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002318-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009979

AUTOR: LAURO ORTIZ ARELANO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002312-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009977
AUTOR: VALDIR GERALDO DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002308-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009975
AUTOR: NATALINA MARCHI CASTANHO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002306-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009976
AUTOR: JOAO CAMPOS DE BRITO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002304-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009974
AUTOR: OSMAR JEREMIAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002302-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009983
AUTOR: ADAO CANDIDO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002326-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009984
AUTOR: MIKIO YAMANE (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, a apreciação do pedido demanda análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostrando presente, nesta fase processual, a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001388-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010078
AUTOR: VALTER PAULO RIBEIRO (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO, SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003312-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010074
AUTOR: ARLETE RODRIGUES PEDON (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003238-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010075
AUTOR: ELISABETE CANDIDO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000717-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010079
AUTOR: DEVANI JOAQUIM DE PAULA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002387-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010076
AUTOR: SUELEN TEIXEIRA DA SILVA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001479-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010077
AUTOR: OSCAR GODOI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000082-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010084
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme comprovante anexado aos autos e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000456-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010085
AUTOR: MARCOS SCHIMIT NUNES (SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o depósito dos valores na conta fundiária, a sua liberação para saque, conforme indicado pela ré, e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000149-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010038
AUTOR: STEPHANI DE SOUZA SANTOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010040
AUTOR: VALDETE DE FATIMA QUEIROS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009986
AUTOR: SANDRA FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009724
AUTOR: ADALICIO CARDOSO GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI
POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ADALICIO CARDOSO GOMES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais de 20/08/1986 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009515
AUTOR: GENI HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural laborado de 16/06/1973 a 31/12/1989, o qual deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido, no prazo de trinta dias.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

0001328-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009565
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA COSTA TELLES (SP352262 - MARIA JOSE ALVES DA COSTA TELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 33,86 (trinta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de imposto de importação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para levantamento do montante equivalente a 73,83% (setenta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do total depositado em favor do autor, correspondente ao imposto indevido e, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para levantamento do saldo remanescente, correspondente a 26,17% (vinte e seis inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da conta, valor relativo à Tarifa de Despacho Postal.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000795-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010123
AUTOR: CICERO FERNANDO VITAL (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Cicero Fernando Vital, com DIB em 26/11/2015 (DER), e DIP em 01/10/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/11/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 810/921

fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009487
AUTOR: MARIA ALVES SILVA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.990,75 (DOZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até outubro de 2016, desde 28/05/2015 (DER).

Mantenho a antecipação da tutela, deferida em 16.12.2015, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de JOSÉ CÍCERO CORREIA, em benefício de MARIA ALVES SILVA, a partir da data da DER em 28/05/2015.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

0000921-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009933
AUTOR: DIONISIO COSTA RAMOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIONÍSIO COSTA RAMOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 03/07/1970 a 31/05/1971, de 07/06/1971 a 29/04/1972, de 01/07/1972 a 14/02/1973 e de 02/05/1973 a 31/08/1973 e condenar o INSS a:

- a) implantar benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 18/11/2015, com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de outubro de 2016, DIP em 01/10/2016;
- b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.598,28 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2016 desde 18/11/2015 (data do requerimento administrativo - DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009934
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2014), apurada a RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de outubro de 2016 e DIP em 01/10/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 31.461,74 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2016, desde 09/01/2014 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, levando em conta o poder cautelar do juiz, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba de natureza alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, via portal de intimações, para implantação do benefício, bem como expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento dos valores apurados.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002573-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331010114
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido e determinar à União Federal que pague a PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF 132.342.288-92) todas as parcelas do seguro-desemprego decorrentes da despedida sem justa causa da empresa “Alta Noroeste Sinalização Viária Ltda. EP”, ocorrida em 25/05/2015, devidamente atualizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento e dê-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000406

DESPACHO JEF - 5

0001607-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010109

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) SONIA DOS SANTOS MANEZZI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) VERA LUCIA NATALINA DO NASCIMENTO FURLANETO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DORIVAL DOS SANTOS JUNIOR (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) VALDEREZ LOPES DO NASCIMENTO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a sentença proferida.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o recorrido por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002348-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010081

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRATES RODRIGUES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000993-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010045

AUTOR: TEREZINHA MIGUEL MARTINS DOS SANTOS (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por ocasião da manifestação sobre o laudo médico apresentado aos autos, pelo Sr. Perito – clínico geral, a parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia, com cirurgião vascular e psiquiatra.

Entendo desnecessária outra perícia para analisar a doença de que é portadora sob o CID 10 I83 – Varizes dos membros inferiores, porque fora objeto de análise pelo perito Dr. José Gabriel Pavão Battaglini (Evento nº 14).

No tocante ao pedido de perícia com psiquiatra, vejo que a petição inicial não foi instruída com documentação médica referente a esta área. A autora apresentou no presentes autos, em 20/06/2016 (Evento nº 11) relatório médico de encaminhamento para psiquiatra, emitido em 10/06/2016. Ao que parece, a autora não foi examinada na esfera administrativa a respeito da alegada enfermidade psiquiátrica.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, apresente nos autos documentação médica (área psiquiátrica)

contemporânea ao pedido administrativo, a fim de viabilizar designação de perícia médica com psiquiatra. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000922-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009997
AUTOR: MARLENE NERES BREGALANTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/610.635.103-5 em razão do lúpus eritematoso disseminado (fl. 9/10 do arquivo nº 2 e fls. 2/4 do arquivo nº 20), e levando em consideração que o pedido é de restabelecimento desse benefício desde a sua cessação ou concessão de aposentadoria por invalidez, além de a autora ser portadora de diversas enfermidades, entendo necessária a designação de nova perícia médica para análise mais acurada de seu quadro clínico.

Desse modo, nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 28/11/2016, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002355-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010106

AUTOR: SIDNEY SANTANA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002356-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010105

AUTOR: GILBERTO APARECIDO VEIGA DE ARAUJO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002357-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010104

AUTOR: ARGEMIRO NUBIATO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002358-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010103

AUTOR: MOACIR ESCOBAR (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002359-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010102

AUTOR: RENATO AGOSTINHO FERNANDES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002360-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010101

AUTOR: LEAO FRANCISCO LUIZ CASTELLI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002361-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010100

AUTOR: FERNANDO JUAREZ DA SILVA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002362-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010099

AUTOR: ORIDES DOSSI NEVES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002363-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010098

AUTOR: ANA MARIA COSTA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002364-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010097

AUTOR: REGINA HELENA GAMA PINTO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002365-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010096

AUTOR: SUELI APARECIDA BENTO FILIPINI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002369-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010095

AUTOR: NERCILIO NUNES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002370-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010094

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002371-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010093

AUTOR: ARTUR RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002375-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010092
AUTOR: SILVANO JOSE REINA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002376-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010091
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002379-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010090
AUTOR: ELIAS RODRIGUES JUNIOR (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002384-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010089
AUTOR: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002388-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010088
AUTOR: EDVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002390-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010087
AUTOR: REGINA SUELI GAJARDONI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0002160-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010110
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 01/11/2016, às 17h00, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante

e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002200-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010039

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ESCOBAR CONTES (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em dez dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria deste juízo.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por ocasião de sua manifestação, informar acerca das providências adotadas quanto ao que restou consignado no parecer da contadoria relativamente à soltura do segurado recluso, a partir de 26/07/2016, e, ainda, quanto à existência de valores provisionados no sistema informatizado da Previdência Social após essa data.

Intimem-se.

0002335-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010068

AUTOR: GENESIO LUCIO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001632-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010111

AUTOR: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA (SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência pelos mesmos fundamentos.

Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002291-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010107

AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA LOPES SANTOS (SP232462 - FELIPE PAUPITZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001054-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010108
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) JAMILLY GOMES DA SILVA (SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP309228 - DANIEL TEREZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, igualmente, no prazo de dez dias, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002342-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010043
AUTOR: ELIZABETH PEGORARO BASSETTO (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002203-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010042
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000007-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009991
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo pericial. Assim, oficie-se ao sr. Perito nomeado neste processo, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente nos autos o laudo pericial referente à perícia médica realizada em 08/09/2016. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002311-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010055
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO DE MORAES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002328-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010059
AUTOR: ANTONIO UBERLINO MAZUCHE (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002323-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010058
AUTOR: JOAO FERRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002321-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010057
AUTOR: JOSE CAMILO BOZOLAN (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002317-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010056
AUTOR: EDSON JOSE MARQUES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002315-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010048
AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA IRMAO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002329-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010060
AUTOR: ALDEMIR LIMA DE FREITAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002307-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010054
AUTOR: JAIR CORDEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002303-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010053
AUTOR: JOSE MARIO DO CARMO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002301-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010052
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002293-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010051
AUTOR: NILTON BERNARDINO DE FREITAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002273-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010050
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002261-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010049
AUTOR: JOSE DA MOTA ABREU (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002350-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010082
AUTOR: MARCIANO RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002336-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010069
AUTOR: FABIO CARRASCO VALVERDE (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002345-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010080
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002344-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010073
AUTOR: JOAO SEVERINO MARIANNO CORREIA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002343-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010072
AUTOR: PAULO PARRILHA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002340-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010071
AUTOR: LUIZ VALDIR FILIPINI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002339-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010070
AUTOR: YOLANDO SANTA TERRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002330-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010061
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002352-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010083
AUTOR: ADIR CARDOSO LISBOA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002334-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010066
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002333-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010065
AUTOR: JOSE TOZADORE (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002332-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010064
AUTOR: OCTACILIO DAVID DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002331-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010062
AUTOR: FRANCISCO PAULO TINOCO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001946-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009989
AUTOR: MARLENE FERREIRA DIAS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001144-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010115
AUTOR: IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, que a petição inicial não especifica, dentre os pedidos formulados, quais os períodos pretende ver reconhecidos nesta ação, nem tampouco sua natureza, se na condição de trabalhador doméstico ou legionário mirim. Há menção de labor como legionário mirim na fundamentação e, nos pedidos, somente a de empregado doméstico, sem qualquer indicação dos períodos.

Disso decorre a existência de omissão, ou mesmo irregularidade, capaz de dificultar a defesa do réu, a definição das provas a serem produzidas e, também, o próprio julgamento da ação, o que demanda a adoção de providência necessária para o seu saneamento.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002139-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009672
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002285-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010046
AUTOR: JOSE SALVADOR GONCALVES DE AGUIAR (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000819-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010067

AUTOR: AMAURI FLAVIO DA CRUZ SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14h20, ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes, intimando-se a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário, e, também, por meio de seu advogado. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001299-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010063

AUTOR: JANAINA MAGALI DOS SANTOS TAVARES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14h00, ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes, intimando-se a parte autora pessoalmente, expedindo-se o necessário, e por meio de seu advogado. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001962-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331010047

AUTOR: VALTER DE PAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/09/2016.

Nomeio a Assistente Social Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Remetam-se os autos, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Decisão publicada eletronicamente. Intime m-se.

0001043-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010119
AUTOR: BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001044-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010120
AUTOR: RAFAEL MURER SILVA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000675-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010117
AUTOR: ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001188-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010122
AUTOR: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000614-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010118
AUTOR: ALEXANDRE BORGES GALLO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001471-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010121
AUTOR: MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001860-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009990
AUTOR: VALCIELI BARBOSA DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001975-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009992

AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES MACEDO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 25/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2016, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002056-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009995

AUTOR: LETICIA FALCAO DO CARMO (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 22/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do

processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001821-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009987

AUTOR: EMANUELA MARQUES DE MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001934-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009993

AUTOR: CLEIDE JACINTO DA SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 07/10/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando Cesar Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/11/2016, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001822-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009988
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE SANTANA BALIEIRO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 29/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?][
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0002084-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010041

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 29/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr. Fernando Cesar Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/11/2016, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante

e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002067-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009996

AUTOR: MARIA SONIA MENDES RUIZ (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/10/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2017, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0002102-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009998

AUTOR: LUSINETE SALES DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração pelos mesmos motivos da decisão n. 6331009519/2016.

Sem prejuízo da medida acima, diante das alegações apresentadas pela parte autora, entendo oportuna, no presente caso e de forma excepcional, a designação de outra perícia médica para análise mais acurada acerca das patologias que acometem o(a) autor(a), muito embora seja pacífico na jurisprudência a desnecessidade de realização de perícia com especialista para cada patologia mencionada (AC 00233363320134039999-TRF3, AI 00208457720134030000-TRF3, Proc. 01699433220054036301 - 2ª Turma Recursal SP),.

Todavia, há de se ressaltar que este Juizado Especial Federal não possui, no momento, perito médico credenciado na especialidade “reumatologia”.

Diante disso, cotejando a necessidade da referida análise e a demora que inevitavelmente ocorrerá ao trâmite processual pela espera no credenciamento de médicos peritos em tal especialidade, acarretando, pois, prejuízos a própria parte autora, entendo oportuna a designação de perícia com médico clínico geral dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

Desse modo, nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia na área de clínica geral para o dia 28/11/2016, às 09h40, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua advogada, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como promover a juntada nos autos, se possível, de cópia legível dos mesmos, com pelo menos dez dias de antecedência à data ora designada para a realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos a seguir definidos.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002354-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331010086
AUTOR: LEIA MARINA PEREIRA MAGRI (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela de evidência, segundo a legislação aplicável, esta prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ocorre que, nesta precoce fase processual, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, conjuntura incompatível com o presente momento processual.

Assim, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000407

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000007-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000962
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331009991/2016, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo em 13/10/2016. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000275

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002406-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010677
AUTOR: SEBASTIANA CALIXTO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0002546-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010661 VALDINEI DONIZETI BUENO
(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita, na petição anexada em 13/10/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007851-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010668
AUTOR: LUIZ FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000453-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010664
AUTOR: WILIAN DE BARROS COSTA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002465-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010665
AUTOR: MAX VINICIUS GONCALVES SILVA LOPES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000427-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010676
AUTOR: JOAO BOSCO MELO DA COSTA (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003174-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010666
AUTOR: IVANETE DIAS DOS SANTOS SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008278-19.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010663
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003035-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010662
AUTOR: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001517-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010671
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0002881-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010674JOSE EUGENIO FERNANDES
(SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS, SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA)

0002840-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010673ELIOSE MANOEL BARBOSA DE
ARRUDA (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

0001030-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010670ONILSON AMADOR DA SILVA
(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0000940-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010669JOSE QUARESMA TEIXEIRA DA
SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004759-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010675MAURA DA SILVA (SP347466 -
CAROLINE URIAS)

0001560-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010672RONALDO MACIEL (SP288940 -
DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0003824-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010679PEDRO HENRIQUE LEITE SILVA
(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

0008302-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010678JOSE CLAUDIO DA SILVA
(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000354

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005917-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019615
AUTOR: JOVELICE GONCALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOVELICE GONCALVES DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.236.610-3, DER em 29.04.2014) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Afasto a prevenção com os autos n.º 0000394-91.2015.4.03.6327 e 0000940-49.2015.4.03.6327 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Jose dos Campos/SP. Em ambos os casos foram prolatadas sentenças sem julgamento do mérito, versando sobre incompetência territorial daquele juízo.

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e

laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "*tempus regit actum*", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao

período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 16.09.1996 a 29.04.2014 (laborado na empresa GR S.A.).

Quanto ao citado período, não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que, apesar da autora ter ficado exposta ao agente nocivo Soda Cáustica, não há no PPP apresentado (item 29/30 do item 01 dos autos) informações sobre a frequência e o modo de exposição ao agente nocivo, de modo que carece, no caso, de comprovação a agente nocivo de modo não intermitente.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial do período requerido pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida dos seguintes períodos:

- (i) 01.09.1983 a 30.11.1984 (laborado como Contribuinte Individual);
- (ii) 13.02.1985 a 28.04.1995 (laborado na empresa Ticket Serviços).

Quanto aos referidos períodos, resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como períodos de tempo comum anterior(es) à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Consigno que, apesar da parte autor ter pedido a conversão invertida até a data de 31.12.1984, computou-se apenas até 31.11.1984, uma vez que não há registros de labor no mês de dezembro de 1984.

Em suma, resta reconhecido o direito à conversão invertida dos períodos (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima convertido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 09 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço especial (25 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005158-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017517
AUTOR: JOSENALDO SANTOS DE SANTANA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSENALDO SANTOS DE SANTANA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 172.354.804-6, DER em 19.01.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza, o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso

de dívida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas,

insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo especial, para fins de contagem, os seguintes períodos:

(i) de 27.03.1989 a 16.11.1998 (laborado na empresa EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO AUTOPEÇAS);

(ii) de 15.09.1999 a 19.01.2015 (laborado na empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 3/4 e 5/6 do item 24 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos, para fins de contagem como tempo especial, os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

A parte cumpriu o requisito de carência (301 meses).

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço especial (25 anos).

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 24 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial.

Insta observar que, ao contrário de previsão contida na legislação trabalhista, a ausência absoluta de fundamento normativo para justificar a consideração, na integralidade, de mês parcialmente laborado (arredondamento), impede que se amplie ficticiamente a contagem do tempo de serviço de modo a completar o quanto falta ao atingimento desse requisito.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002826-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019446

AUTOR: DIRNO JOSE DE SOUSA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIRNO JOSE DE SOUSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.687.536-5, DER em 06.12.2013) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que os períodos alegados pela parte autora, por suas características, não são considerados especiais e rurais. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de

documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19.08.1997 a 30.09.2002 e de 19.11.2003 a 21.11.2013 (laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou

superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 5/7 do item 25 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1979.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 38 dos autos o certificado de dispensa de incorporação, no qual consta sua profissão como lavrador.

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documento contemporâneo à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material.

A ausência de prova testemunhal a corroborar a prova documental, antes de infirmar esta, revela a sinceridade do autor, cediõ a fragilidade da prova testemunhal e a rotina com que se arrola testemunha que, no mais das vezes, ou desconhece o fato ou não tem memória precisa sobre ele.

Havendo início de prova material, consubstanciada em documento contemporâneo que indica a profissão do autor, tenho como cabível o reconhecimento do período de 01/01/1979 a 31/12/1979 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 27 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 166.687.536-5, DER em 06.12.2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 19.08.1997 a 30.09.2002 e de 19.11.2003 a 21.11.2013.
2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 166.687.536-5, DER em 06.12.2013) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 06.12.2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
4. Anotar como tempo de serviço rural o período de de 01/01/1979 a 31/12/1979.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou

Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005916-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019606
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEVERINO FRANCISCO DE LIMA FILHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.498.216-2, DER em 11.09.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em

caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpramos ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após

5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é

considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 06.08.1991 a 20.02.1995 (laborado na empresa VIAÇÃO SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA);
- (ii) de 13.03.1995 a 05.03.1997 (laborado na empresa VIAÇÃO SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA);
- (iii) de 06.03.1997 a 13.03.2010 (laborado na empresa VIAÇÃO SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA).

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de Motorista, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 10/11 do item 03 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto aos períodos (i) e (iii), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor não apresentou PPP/Laudo do

período (i) e encontrava-se exposto a ruído inferior a 85dB por todo o período (iii), ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 10/11 do item 03 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Observa-se que no que concerne a esses períodos era imprescindível a apresentação de laudo técnico, já que em um deles o agente agressivo era o ruído, e, quanto ao outro, o desempenho da atividade ocorreu em época em que a legislação vigente exige laudo técnico independentemente do agente agressivo ou da categoria profissional, na esteira da fundamentação supra.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 31 anos, 05 meses e 14 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu os requisitos

- do pedágio (35 anos).

- do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 13.03.1995 a 05.03.1997 (com a devida conversão em tempo comum).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006023-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019654
AUTOR: SELMA BEATRIZ DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SELMA BEATRIZ DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.716.263-8, DER em 03.11.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeio eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indeio eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma

posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

- (i) de 20.04.2012 a 20.01.2013 (laborado na empresa COOPERATIVA NOVA CONQUISTA);
- (ii) de 01.01.2014 a 30.10.2014 (laborado na empresa COOPERPAC – COOPERATIVA DE CATADORES SELETIVOS PARQUE COCAIA).

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta do CNIS e documentos apresentados pela parte autora (fls. do item 45/59 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que não os documentos apresentados pela parte autora são escassos e não constam informações precisas quanto à contribuição no referido período. Ademais, não existem dados no CNIS ou anotação em CTPS que comprovem a labor da autora na citada época.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período (ii). Sendo improcedente o pedido em relação ao outro período.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 08.10.1992 a 18.10.1994 (laborado na empresa FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a autora encontrava-se exposta a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 60/61 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 27 anos, 10 meses e 04 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que também estão atendidos os requisitos:

- da carência (344 meses).
- da idade mínima (55 anos).
- do pedágio (27 anos, 08 meses e 27 dias).

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.716.263-8, DER em 03.11.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 08.10.1992 a 18.10.1994 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01.01.2014 a 30.10.2014.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 03.11.2014).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005616-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017796
AUTOR: IRACI ROCCO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI ROCCO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 173.159.723-9, DER em 26.03.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que os pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento, porquanto não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 01.07.1970 a 31.12.1984 (laborado na empresa Atílio Lopes).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta do CNIS e das RAIS da parte autora (fls. 7/12 e 14/23 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Ainda que não se tenha registro específico quanto ao período de 1970 a 1976, a presunção de que a autora laborou nessa época conclui-se da anotação acerca do início da atividade, qual seja, 01.07.1970, já que tal data consta tanto no CNIS quanto na RAIS apresentados.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período pleiteado pela autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 18 anos, 10 meses e 28 dias de tempo comum, o que indica que superou o mínimo da carência exigida para o benefício - 180 meses de contribuição- conforme data do preenchimento do requisito etário e art. 142 da lei n. 8213/91.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 173.159.723-9, DER em 26.03.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01.07.1970 a 31.12.1984.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26.03.2015).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.092.317-2, DER em 22.10.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê

procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa,

insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído

em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 23.06.2003 a 22.10.2014 (laborado na empresa Frigorífico Marba Ltda).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 25/26 do item 10 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 06 meses e 10 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral,

desde a data do requerimento administrativo (NB 172.092.317-2, DER em 22.10.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 23.06.2003 a 22.10.2014 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 22.10.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 22.10.2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008170-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019594
AUTOR: ILDA APARECIDA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILDA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada total e temporariamente, porém, poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18.09.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 17.12.2015, e anteriormente esteve em gozo de benefício auxílio doença (NB 600.997.487-2) no período de 13.03.2013 a 21.08.2015.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (NB 600.997.487-2) desde a cessação do benefício em 12.08.2015, conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio doença (NB 600.997.487-2) desde a cessação do benefício em 12.08.2015,

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (24.11.2015), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) manutenção do benefício previdenciário, cessando eventuais benefícios em manutenção, que sejam inacumuláveis com o restabelecido, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0005879-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019565
AUTOR: CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.037.669-1, DER em 19.08.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64

(código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 01.09.2004 a 04.08.2014 (laborado na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 83/85 do item 1 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a

data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 36 anos, 05 meses e 13 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.037.669-1, DER em 19.08.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01.09.2004 a 04.08.2014 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 19.08.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 19.08.2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005995-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019629
AUTOR: JOSE GIVAL LIMA DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE GIVAL LIMA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 167.636.957-8, DER em 16.01.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA

ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 882/921

autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 02.09.1982 a 07.08.1986 (laborado na empresa COTONIFÍCIOS DE SÃO BERNARDO S.A.);
- (ii) de 03.12.1998 a 16.01.2014 (laborado na empresa SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 37/38 e 39/40 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 29 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 167.636.957-8, DER em 16.01.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 02.09.1982 a 07.08.1986 e de 03.12.1998 a 16.01.2014.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16.01.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006181-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019719

AUTOR: WILSON VITAL COSTA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, o direito deste em receber o benefício previdenciário desaposentação, sem que tenha que devolver os valores recebidos anteriormente, nos exatos termos da pedido inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Remarque-se que o pedido inicial foi rejeitado pelo Juízo. Com efeito, a questão controvertida é relativa à matéria de direito posto a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019372

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios objetivando a integração da sentença prolatada.

A parte autora argumenta que "conforme se verifica pela cópia da CTPS scaneada em alta resolução e de forma colorida, percebe-se que não há qualquer rasura no documento e onde se imaginava um círculo trata-se da assinatura do empregador. Para esclarecer o equívoco, este patrono se dirigirá a este Juízo e exibirá o original do referido documento."

Este juízo diante da impossibilidade de afirmar quais das cópias da CTPS anexadas aos autos conferem com a original, e quais não conferem, uma vez que a parte autora colacionou todas elas, por intermédio de advogado, o qual, por disposição legal, tem fê para firmar a dita conferência com o original, e, a despeito disso, não fez qualquer apontamento que justificasse a divergência, bem como que a cópia rasurada instruiu a petição inicial, foi determinada a realização de audiência de exibição do documento e extração de cópia pela Secretaria do JEF.

Na data aprazada, a parte autora compareceu apresentando a CTPS original, estando o Procurador do INSS presente, foi extraída cópia pela Secretaria, anexando-a aos autos.

Instado o INSS a manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o prazo decorreu "in albis".

Parecer da contadoria judicial anexado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Em que pese a fase processual oportuna já ter sido superada, tenho que cabe a apreciação dos argumentos trazidos pelo embargante, a fim de afastar eventuais prejuízos definitivos em detrimento da parte autora, e atendendo ao primado da verdade real.

No mérito, acolho-os para reformar, em parte, o fundamento da sentença e, na totalidade, o dispositivo, passando a constar o seguinte excerto:

"(...)

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013.

Quanto à carência, a parte autora apresentou CTPS comprovando vínculo empregatícios nos períodos de:

- 01/08/1994 a 19/08/1994 vinculado à SAMILA IND.

- 21/07/1998 a 26/11/1998 vinculado à LIMPADORA AUGUSTA.

Tais provas são, portanto, provas indiciárias robustas acerca dos pretensos vínculos laborais, uma vez que anotadas em CTPS sem rasuras e obedecem ordem cronológica.

O art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte das empregadoras não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto ao período de 02/06/1970 a 14/07/1972, tenho que resta superada a divergência acerca dos dados anotados nas cópias da CTPS anexadas aos autos, em razão da exibição de documento realizada na Secretaria deste JEF e na presença do Procurador da Autarquia.

A Secretaria extraiu cópia da CTPS original, a qual demonstra que não há qualquer rasura. Assim, os documentos colacionados com a petição inicial não conferem com a original.

Desta forma, tenho que a autora fez prova o vínculo de 02/06/1970 a 14/07/1972, pois devidamente anotados na CTPS sem rasuras e em ordem cronológica e, como acima consignado, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte das empregadoras não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

E, consoante parecer judicial anexado no item 44 dos autos, computando os vínculos acima reconhecidos, a autora atingiu 15 anos, 2 mês e 23 dias - 201 contribuições - cumprindo a carência mínima exigida para concessão da aposentadoria por idade, 180 contribuições.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 171.248.426-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2014), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar a sentença nos termos acima expostos. E, no mais, mantenho-a tal como lançada.

P.R.I.C.

0005731-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019718

AUTOR: JOSE GENUINO SOBRINHO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE GENUINO SOBRINHO.

Sustenta, em síntese, que:

Embora o juízo tenha decidido que não caberia a tutela antecipada, necessário trazer a situação de dificuldade e penúria, que enfrenta o embargante, para que fique demonstrado que sem a aposentadoria não terá condições de pagar suas contas, nem de custear suas despesas médicas e alimentar próprias e de sua família, necessário ainda esclarecer que o embargante na data de 07 de abril de 2016, completou 53 (cinquenta e três) anos de idade.

O embargante está na condição de deficiente desde 2004 – reabilitado do INSS, como demonstra o doc. 17 juntado a inicial, e seus problemas se agravaram ao longo do período, como faz prova os documentos médicos relatando sua situação atual, em anexo.

Além de sua redução de capacidade, reconhecida pelo certificado de reabilitação emitido pelo INSS, em virtude do acidente de trabalho sofrido na empresa houve o agravamento ao longo dos anos, sequelando sua coluna e seu joelho. A empresa manteve o contrato de trabalho até 24.06.2015 (cópia da CTPS em anexo). Portanto sua garantia de emprego já se findou.

Assim, o autor está desempregado, e como deficiente (reabilitado do INSS) e com agravamento de seus problemas, não conseguirá passar em exames médicos admissionais, em outra empresa. Tanto é verdade que até o momento não conseguiu novo trabalho.

Esta em acompanhando médico, pois sente fortes dores, inclusive desenvolveu depressão, que esta sendo tratada com a utilização do medicamento fluoxetina que é um medicamento antidepressivo da classe dos inibidores seletivos da reabsorção da serotonina, indicado para uso em depressão moderada a grave, transtorno do pânico e de ansiedade.

(...)

Diante do exposto, resta ao embargante, trazer ao Juízo a situação fática e de grande dificuldade que atravessa o Autor e reiterar que nesse sentido a r. sentença não esta clara, pois reconhece o caráter alimentar do pedido, no entanto não concedeu a tutela.

(...)

A dúvida suscitada nos presentes embargos, diz respeito exatamente ao fato de constar que o responsável não estava inscrito na entidade de classe e, ao fazermos a pesquisa encontramos o devido registro. Portanto havendo um responsável credenciado subscrito o PPP tem validade, requer que este juízo aprecie as razões acima expostas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Este juízo analisou em sentença o cabimento de tutela provisória, evidentemente verdadeiro pedido da parte autora, conforme o artigo 300 do NCPC, pedido este que restou indeferido, não havendo omissão.

Quanto à questão do responsável técnico pelo PPP apresentado pela parte autora, o laudo de fls. 57/59 do item 01 dos autos possui a Seção de Registros Ambientais e a Seção de Resultados de Monitoração Biológica, ambos os campos representados por profissionais distintos. Enquanto a Seção de Registros Ambientais, na qual consta a medição de ruído do ambiente do labor, é assinada por Fernando dos Santos Murad, a Seção de Resultados de Monitoração Biológica é assinada por Ernesto M. Inoue. Considerando que não foram encontrados os registros de Fernando dos Santos Murad, este juízo decidiu por não considerar o período laborado entre 02.03.1995 a 16.06.1997 como tempo especial.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003016-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019701

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS VERAS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: GARDI ALEJANDRO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

A parte autora alega que foi impedida de dar entrada em requerimento administrativo junto ao INSS por não possuir documentos pessoais do falecido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados até 03/09/2014, aplica-se a seguinte sistemática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...)

(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Ressalte-se que a sistemática imposta aos casos anteriores ao julgado do STF é absolutamente extraordinária e visa criar verdadeira regra de transição, visto que houve grande oscilação jurisprudencial sobre a matéria até aquela data, não cabendo utilizar esta interpretação para os casos futuros.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

- (i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;
- (ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;
- (iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se

trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Desse modo, o juízo está impedido de manifestar-se quanto ao mérito de ser ou não devido o benefício, já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe pontuar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode se manifestar sem que haja pedido expresso da parte autora.

No caso dos autos.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS, nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Embora a parte autora alegue que não conseguiu ingressar com o requerimento administrativo junto ao INSS por conta de não possuir os documentos pessoais do falecido, verifica-se que diligenciou por si só e colacionou nestes autos a certidão de óbito (item XX dos autos), além de haver documentos capazes de identificar o instituidor perante o INSS (itens 14 a 16 dos autos); ademais, constata-se que, no passado, moveu processo de pensão alimentícia contra o falecido, autos estes, nos quais, certamente há cópia dos documentos necessários.

Além disso, verifica-se que a parte autora está assistida por advogado, sendo que este tem prerrogativas próprias para requerer os documentos necessários, previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e tomar as providências cabíveis. Inclusive requerendo tutela judicial específica no caso de impedimento indevido.

Dito isso, não é cabível, frente à dificuldade alegada, interpor ação ignorando a ausência do interesse processual, e passando diretamente à análise judicial sem antes estar formada devidamente a lide, configurada pela pretensão do autor resistida pelo réu.

Ausente o interesse processual, resta patente a carência de ação e se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0006546-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019699
AUTOR: SUELY SILVA DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
Int.

0006573-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019700
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
Int.

0006564-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019698
AUTOR: JOSE DA SILVA SATURNINO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de endereço existente entre o indicado na petição inicial e no comprovante anexado, apresentando um novo comprovante de endereço, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0005098-73.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019720
AUTOR: GUSTAVO SABINO NAKAMURA (SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO)
RÉU: UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Recebo o pedido do autor de restituição do pagamento das mensalidades, nos termos do artigo 329, inciso I, do Novo Código Civil.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004886-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012940
AUTOR: MOISES APARECIDO FORTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004898-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012941
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUDA DE MACEDO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004961-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012952
AUTOR: ANGELA ROSA SILVA DE ALMEIDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004927-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012948
AUTOR: CRISTIAN JOAO MORENO MORAIS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001537-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012934
AUTOR: MARIA SUELY TEZOLIN (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004633-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012930
AUTOR: BRUNO CESAR MONTEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004603-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012929
AUTOR: JOAO DA SILVA SOARES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004950-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012951
AUTOR: MARIA LOURDES GOMES SANTOS (SP353443 - ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005287-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012932
AUTOR: IVANETE MARIA PEREIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008458-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012939
AUTOR: NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004928-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012942
AUTOR: JOSE BARBOSA LOPES (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012943
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004971-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012955
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005249-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012931
AUTOR: ELISANGELA DE SENA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004916-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012947
AUTOR: ILZA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004970-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012954
AUTOR: VALDECI SILVA DA CONCEICAO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005234-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012957
AUTOR: AMANDA NAZARETH DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004563-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012935
AUTOR: OLCI APARECIDO SIQUEIRA COELHO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012949
AUTOR: ZENILTON DA SILVA ROCHA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005308-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012937
AUTOR: MARINETE ARAUJO DE AMORIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004977-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012956
AUTOR: CARLOS RENATO PISTOIA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012946
AUTOR: ELMO LOPES DE OLIVEIRA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006644-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012882
AUTOR: VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007906-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012981
AUTOR: VILMA TEIXEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0004447-75.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012963 MARIA DAS DORES XAVIER SILVA (SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO)

0007846-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012980 ANTONIO LUIZ SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006889-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012979 RODRIGO DALLA VALLE GONCALVES (SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA)

0006242-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012978 MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

0005439-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012975 IRANETE PORFIRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004898-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012972 ELOI EDUARDO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0004856-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012971 ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

0004382-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012962 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAULINO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0004899-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012973 CARLOS JOSE CORREA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003105-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012961 MARIA IVANI LUIZA DE SOUZA TRINDADE (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0005331-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012974 RONALDO SANTOS PINTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0005786-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012977MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004793-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012967ROSALINA DE SOUZA COSTA ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0005440-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012976GENI MARTINS ESCUDERO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0002803-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012960JOSE ANTONIO GARCIA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0004808-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012968ANTONIO JURADO FILHO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0004826-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012969CLODOALDO DA SILVA DE MIRANDA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0004589-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012965JORGE ANTONIO ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0004844-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012970FRANCISCO SIRINEU DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0004654-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012966MARIA DIRCE OLIVEIRA NORBERTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

0006648-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012881JOSENERI MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004929-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012918
AUTOR: HEMILYN HOLLERBACH DE OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora e o MPF para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a CONTESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003547-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012984GISELE MONNERAT TARDIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003544-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012983SONIA SATIE UYEKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0006921-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012986CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA JACOB (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

FIM.

0006549-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012923MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006599-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012987ADAO DE JESUS MARIANO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005816-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012921ELENA FERREIRA DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004258-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012920
AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012919
AUTOR: DIVINA LOURENCON DE OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005323-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012982
AUTOR: ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias

0006561-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012922
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora, que devido à problemas no acesso dos documentos anexos à inicial, para que apresente procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006658-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012880FRANCISCA ALVES CAMBUIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005024-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012958
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 28/09/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006600-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012988ISABELLA SOARES RIBEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional, emitida em até 30 (trinta) dias, requerimento administrativo com o indeferimento do benefício pelo INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000543

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003287-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002966

AUTOR: HENRIQUE KENYUKI SAKAMOTO (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/12/2016, às 11:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 17/11/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001344-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002968

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP333517 - RAISSA CAPITANIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a autora não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

0003482-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002967

AUTOR: JOAO FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar

o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000456-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004642

AUTOR: PAULO CESAR LEITE DOS SANTOS (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente.

Aduz a parte autora na peça inaugural (evento nº 03), em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em razão do qual lhe sobrevieram as seguintes lesões: “[...] FRATURA EXPOSTA NOS OSSOS DO PUNHO ESQUERDO LESÃO NA MÃO - foi submetido a procedimento cirúrgico com osteossíntese com placas e parafusos e TCE – LEVE. [...] A parte autora apresenta dificuldade aos movimentos da mão esquerda. Devido a TCE, apresenta vertigens frequentes” (evento nº 03).

Alega, assim, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferida a benesse previdenciária almejada.

Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

O despacho 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária e definiu prazo para emenda da petição inicial (cf. despacho do evento nº 09)

¾ o que foi feito por meio da petição dos docs. 11/12.

A seu turno, a decisão nº 13 indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (cf. eventos 16 e 21), o réu não apresentou contestação.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 23.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo jungido aos autos (despacho nº 24; cf. eventos 25 e 27), o INSS manteve-se inerte (cf. certidão de decurso de prazo nº 28) e o autor peticionou pelo evento 26.

Vieram os autos conclusos, agora, para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Revelia

Inicialmente, considerando a ausência de contestação do réu, DECRETO A SUA REVELIA, sem lhe aplicar, no entanto, os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do NCPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM.

PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC.

Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

II. Mérito

Com efeito, o pedido não merece acolhida.

Ora, o benefício previdenciário do auxílio-acidente está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 86, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado até a data do sinistro; e (b.1) acidente que resulte diminuição da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia; ou (b.2) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade, exercida à época do evento mórbido; ou (b.3) impossibilidade de desempenho da atividade que o segurado exercia ao tempo do acidente, porém que permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, executado nos termos dos arts. 89 a 93 da LPBPS.

Como é cediço, o auxílio-acidente é devido apenas ao segurado da categoria empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e de segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva (cf. art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). Com relação aos empregados domésticos, é de se esclarecer que farão jus ao auxílio-acidente somente após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, a qual, dentre outras disposições, estendeu a concessão do citado benefício previdenciário também aos trabalhadores domésticos. Assim é que, postos os balizamentos acerca do tema que envolve o pleito da parte litigante, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

Pois bem. No caso dos autos, o que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 16/01/2012 (cf. registro de ocorrência policial do doc. 01, fls. 20/22), época em que possuía vínculo empregatício, iniciado em 10/10/2011, junto à empresa “Citrovita Agropecuária Ltda.”, no exercício da função de trabalhador agrícola polivalente (v. fl. 07 do evento nº 01). Além disso, verifico que o autor usufruiu de benefício por incapacidade (auxílio-doença) no período compreendido entre 31/01/2012 e 31/07/2012. Tais informações, aliás, confirmadas pela documentação jungida pela parte autora, vêm reconhecidas pelo próprio INSS, por meio de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. 01, fl. 07; v. evento nº 29).

Contudo, não obstante o autor detivesse a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo da ocorrência do evento sinistro (no caso, acidente de trânsito), não é possível colher dos elementos probantes dos autos, na hipótese em comento, a presença do requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É que o requerente foi submetido a exame pericial em 16/10/2015 e, na ocasião, o Perito do Juízo não constatou moléstias que pudessem evidenciar, sequer, atual incapacidade para o exercício de atividades laborais (cf. evento 23).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte autora sofre as consequências de “[...] fratura do escafoide no punho esquerdo, tratada cirurgicamente em 2012” (doc. 23); tendo concluído o laudo, por conseguinte, com os seguintes argumentos (cf. evento 23 – com destaques):

IX - DISCUSSÃO:

O periciando em 16/01/2012 sofreu um acidente de trânsito, que lhe ocasionou fratura do escafoide no punho esquerdo e TCE (trauma crânio encefálico, tendo sido submetido à osteossíntese da fratura do escafoide. Apresenta radiografias seriadas do punho esquerdo, todas de 2012, com imagens mostrando a presença de fratura de escafoide, tratada cirurgicamente com instrumentação metálica (osteossíntese, com parafuso de Herbert). O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: Punho esquerdo, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica.

É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames

complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando).

As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais no momento presente.

Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.

A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

O autor pleiteia associadamente / alternativamente a concessão do benefício previdenciário continuado de auxílio-acidente.

A legislação previdenciária específica, ou seja, o Art. 104 do DECRETO Nº 3.048/1999 determina a quem devesse ser concedido o benefício de auxílio acidente;

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DECRETO Nº 3.048/1999

DOU DE 07/05/99 – Republicado em 12/05/1999

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999).

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

No caso em tela não se observa sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade laboral do autor.

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

Além disso, o Sr. Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. nº 23):

1. O periciando é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim. Fratura do escafoide no punho esquerdo, tratada cirurgicamente em 2012.

2. Sendo o periciando portadora de doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade laboral?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

5. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

7. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é

a data ou o período?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

8. Se o periciando tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Prejudicado.

9. No caso do laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais ou atestados de outros médicos?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do periciando no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: Prejudicado.

Também respondeu aos quesitos formulados pelo próprio autor, a saber (doc. nº 23):

1. Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexos com o acidente.

R: Sim; Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

2. Descrever as lesões e sequelas decorrentes de acidente de trânsito apresentada pelo autor.

R: Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

3. Em relação às fraturas dos ossos do punho em braço direito submetido a procedimento cirúrgico: osteossíntese com placas e parafusos, apresenta déficit de movimentos em mão esquerda - TCE leve – apresenta vertigens constantemente, qual a amplitude goniométrica dos movimentos do membro afetado e qual o índice recomenda?

R: Vide descrição do exame físico.

4. Descreva a força muscular do membro superior esquerdo conforme tabela de graduação de força muscular. Especifique em graus.

R: Vide descrição do exame físico.

5. O autor apresenta deformidade do membro lesionado?

R: Não; Vide descrição do exame físico.

6. Há discrepância de tamanhos entre os membros superiores? encurtamento?

R: Não.

7. As lesões apresentadas podem comprometer a desenvoltura do membro superior por inteiro?

R: Prejudicado.

8. As conclusões levadas a efeito nos laudos e relatórios médicos apresentados com a inicial e que atestaram as lesões, confere com o atual quadro clínico do autor?

R: .

9. Em razão da atividade profissional exercida pelo autor, as sequelas apresentadas favorecem o aparecimento de doenças funcionais?

R: Vide descrição do exame físico.

10. Diante das respostas, há possibilidade de recuperação total dos movimentos?

R:

É importante destacar ainda que, no momento do exame, o autor não trouxe outros documentos ou relatórios médicos, mais atuais, que pudessem eventualmente comprovar enfermidades efetivamente causadores de diminuição da capacidade laborativa, nos termos da LPBPS. Na verdade, ele apenas comprovou que é portador das doenças físicas indicadas pelo laudo e que se submeteu aos correspondentes tratamentos médicos (cf. teor do laudo pericial, evento 23, tópicos “VII – exame clínico” e “VIII – exames complementares”; v., ainda, docs. médicos encartados com a petição inicial e ao longo dos autos; valendo ressaltar, a propósito, que o Sr. Perito do Juízo ainda pontuou que “[...] os exames complementares de imagens traduzem as alterações do momento e devem ser analisados, associados a outros exames subsidiários e dados clínicos”).

De fato, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos qualquer elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A documentação juntada com a exordial e apresentada no curso da instrução processual, de per se, não é hábil para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir

o reconhecimento médico de caracterização da enfermidade sofrida pelo postulante com a existência de eventual restrição de capacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como suficiente para tanto.

Ausente, portanto, o requisito da redução da capacidade laboral, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000698-48.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004628

AUTOR: PEDRO ELOI DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por PEDRO ELOI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os 09 (nove) anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a impossibilidade de recebimento de benefícios em períodos concomitantes e requereu a improcedência do pedido em razão de ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 07/07/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

Primeiramente, destaco que da análise do CNIS do autor, verifica-se que não se encontra recebendo qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, motivo pelo qual afastado esta alegação realizada pelo réu.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.
- (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 18/08/1954, contava, quando do requerimento administrativo (07/10/2014), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 18/08/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses (15 anos) na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 08/1999 a 08/2014.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 50 anos.

A fim de comprovar o período rural, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certificado de dispensa de incorporação emitido em 21/02/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 07);

- Certidão de seu casamento com Madalena Soares, ocorrido em 04/10/1975, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 10);

- Instrumento particular de cessão de direitos possessórios de imóvel rural ao autor, lavrado em 01/02/2009, referente à cessão de 5.000 metros quadrados de área de terras localizada no Bairro Juncal Taipinha, Município de Itapeva/SP, que encontra-se com firma reconhecida em cartório (Doc. 01, fls. 11/12);

- Declaração realizada por José Ferreira Lucio em 10/10/2014, informando que o autor exerceu atividade rural como diarista (capina e colheita de milho e feijão) entre os anos de 1999 e 2007, no Sítio São José, Bairro Itambé, Município de Bom Sucesso de Itararé/SP – tal documento encontra-se com firma reconhecida em cartório (Doc. 01, fl. 13);

- Declaração realizada por Osvaldo Martins de Barros em 10/10/2014, informando que o autor exerceu atividade rural como diarista (capina e colheita de milho e feijão) entre os anos de 1985 e 1994, no Sítio Juncal, Bairro Juncal, Município de Itapeva/SP – tal documento encontra-se com firma reconhecida em cartório (Doc. 01, fl. 14).

Ressalto, novamente, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Portanto, as declarações acima mencionadas não podem ser consideradas início de prova material.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de

semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento entre urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção. Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima, entendo que há início de prova material.

Em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar na roça aos nove anos de idade, com os pais, continuando a exercer esta atividade após se casar. Afirmou que trabalhou por longo período para “Osvaldo”, como diarista, exercendo atividades diversas da roça, e para “José Ferreira Lucio”, onde permaneceu trabalhando por aproximadamente dez anos fazendo cerca. Disse, por fim, que atualmente cultiva pequena lavoura de verduras no sítio que possui no Bairro Juncal, para consumo da família.

As testemunhas ouvidas em Juízo em depoimentos aparentemente decorados, narraram que o autor sempre exerceu atividade rural, já tendo trabalhado para “Osvaldo Lopes”. Flavio Fogaça Bueno, ouvido em Juízo como informante por ser amigo íntimo do autor, disse que já o contratou para trabalhar como diarista em sua propriedade. Por sua vez, as testemunhas Luiz Leme Petry e Leonidas Aleixo Lopes disseram já terem trabalhado na companhia do requerente como boias-frias.

Destarte, da análise da prova oral colhida em Juízo, verifica-se que o autor não comprovou exercício de trabalho rural durante todo o período de carência (08/1999 a 08/2014).

É certo que o benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

Os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar que ele era trabalhador rural boia-fria, pois embora seja dificultosa a prova material deste tipo de trabalho, as testemunhas não foram convincentes em seus depoimentos, não logrando demonstrar exercício de trabalho rural ao longo de todo o período de carência. Além disso, em depoimento pessoal, o autor disse ter trabalhado por longos períodos para os proprietários de terras “Osvaldo” e “José Ferreira Lucio”, fato incomum neste tipo de trabalho. O trabalhador rural diarista é aquele que, como o próprio nome informa, se desloca para trabalhar, diariamente, de propriedade em propriedade, razão pela qual sequer são registrados, diferente do trabalho que o autor alega ter exercido.

Tampouco comprovou ser segurado especial, haja vista que embora tenha afirmado que cultivava pequena lavoura de verduras em sua propriedade, apresentou apenas comprovante de posse de propriedade rural no Bairro Juncal, Município de Itapeva/SP, emitido no ano de 2009, e nada mais.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004645

AUTOR: OSMANDO GOMES DE JESUS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por OSMANDO GOMES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que esta autarquia seja condenada a “Converter todo tempo especial em comum, dos períodos acima, incluindo o período já reconhecido pelo INSS, até 02/12/1998; e conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e em seguida transformar a Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, com RMI de 100% sobre a média do Salário de Contribuição”.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito deste demanda.

O autor, em 26/03/2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o benefício foi indeferido sob o argumento de que, na DER, o autor reuniu apenas 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Ademais, o INSS entendeu que não ficou comprovado que, de 03/12/1998 a 26/03/2015, o autor exerceu atividades em condições prejudiciais à saúde.

I. Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

II. Do tempo especial

De acordo com a “análise e decisão técnica de atividade especial” anexada a fl. 43 (doc. 2), o INSS reconheceu que o autor trabalhou em condições especiais para a empresa Orsa International Paper Embalagens S/A apenas de 03/09/1991 a 02/12/1998 (ruído).

Além disso, o INSS reconheceu períodos trabalhados para outras empresas também como especiais.

Portanto, cabe a este Juízo, diante da negativa parcial do INSS, verificar se o autor trabalhou em condições especiais de 03/12/1998 a

26/03/2015.

A) Considerações gerais

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm" l "art1" 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprе ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

O agente nocivo ruído

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde,

quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis.

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003
(de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis.

Entendo que é vedada a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Nesse sentido decidiu o STJ em sede de recurso submetido ao submetida ao rito do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. [...] (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014 – grifou-se) Consigne-se, ainda, que deve ser admitido o cálculo da média dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial.

Em momento algum a legislação proibiu que fossem considerados os níveis médios de ruído, cientificamente equivalentes aos patamares mínimos de tolerabilidade humana, caracterizadores do trabalho especial. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por tais razões é que considero que os níveis médios de ruído são admissíveis à luz do critério legal eleito pelo legislador ao longo dos anos e podem ser utilizados na verificação da nocividade do ruído para fins de caracterização do tempo de serviço especial.

O agente nocivo temperatura

Quanto à temperatura (calor/frio), desde o Dec. 53831/64 exige-se, para comprovação, que o trabalhador seja submetido a níveis acima (calor) ou abaixo (frio) dos limites de tolerância expressamente previstos no decreto ou remetidos à normatização trabalhista.

Especificamente, durante o período de aplicação do Dec. 53.831/64 (até 05.03.1997), considera-se insalubre o calor quando a jornada normal ocorre em locais com TE acima de 28º, conforme artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62 (item 1.1.1 do anexo ao decreto) e o frio é considerado insalubre quando a jornada normal ocorre em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, conforme arts. 165 e 187, da CLT, e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

A partir do Dec. 2172/97 – reiterado pelo Dec. 3048/99 – consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV).

Aplica-se aqui a interpretação do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC de que os agentes nocivos previstos nos decretos são exemplificativos, de modo que o frio ainda pode ser considerado insalubre se abaixo das normas de tolerância trabalhistas acima indicadas (NR-15), mesmo após 05.03.1997.

Assim como no caso do ruído, o agente nocivo temperatura deve ser aferido por laudo para embasar o formulário respectivo, mesmo antes da lei 9.528/97.

O agente nocivo eletricidade

Quanto à eletricidade, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza numerus apertus, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Os agentes nocivos químicos

Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se

aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, “o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (item 6.1).

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

A utilização de EPI – descaracterização do tempo especial apenas se comprovada sua utilização e eficácia na neutralização do fator nocivo. A respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.”

(AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

B) Do caso concreto

De acordo com as provas produzidas nestes autos a conclusão deste Juízo pode ser resumida a partir dos quadros a seguir:

Período: 03/12/1998 a 31/12/2003

Empresa Orsa International Paper Embalages S/A

Função/Atividades: Operador de Turbo Gerador e, a partir de 01/04/1999, Operador de Utilidades (fl. 37 – doc. 02)

Agentes nocivos: Ruído – 102,2 dB (A) – EPI eficaz

Enquadramento legal Código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 – ruído acima de 90 dB de 06.03.97 a 18.11.03 e, a partir de 19/11/2003, 85 dB(A) (enquadrado)

Provas PPP (doc. 02 – fls. 37/38)

Conclusão O período deve ser tido como especial, à luz da legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Período: 01/01/2004 a 26/03/2015

Empresa Orsa International Paper Embalages S/A

Função/Atividades: Operador de Recuperação e Utilidades e, a partir de 01/07/2007, Operador de Recuperação e Utilidades III (fl. 37 – doc. 02)

Agentes nocivos: Ruído – 91,1 dB (A) – EPI eficaz

Calor – 23,20 °C – EPC eficaz

Enquadramento legal Código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 - ruído acima de 85 dB(A) (enquadrado)

NR 15 - Anexo III – apesar de não constar nos autos o LTCAT para verificar o limite de tolerância, diante da neutralização pelo uso do EPC, a atividade não está enquadrada como especial.

Provas PPP (doc. 02 – fls. 37/38)

Conclusão O período deve ser considerado especial, em virtude da exposição ao agente ruído.

V. Da Contagem do tempo de contribuição – DER 26/03/2015

Considerando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, o tempo de contribuição reunido pelo autor até a DER pode ser resumido pela tabela abaixo:

Sendo assim, verifico que, na DER, o autor trabalhou em condições especiais por 27 anos, 03 meses e 8 dias, portanto, comprovou a existência de mais de 25 anos de tempo de contribuição exercido sob condições especiais, razão pela qual deve ser deferido o benefício de aposentadoria especial.

Portanto, deve ser deferida a aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/03/2015.

IV. Da tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de contribuição de 03/12/1998 a 26/03/2015;

b) CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Especial (RMI: 3.940,89) ao autor, OSMANDO GOMES DE JESUS, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

c) CONDENAR o INSS a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição que totalizam R\$ 87.788,15 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) até 10/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 15), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000822-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004639

AUTOR: NELSON MOREIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por NELSON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe a fim de que seja reconhecido como tempo especial o período de 14/06/2003 à 17/10/2005, no qual alega ter trabalhado exposto ao agente ruído.

Citado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

I. Da Revelia

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

II. Da decadência e da prescrição

No caso vertente, o demandante, em 27/10/2005, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia ré (NB 137.149.765-3), o qual foi deferido com DIB e DIP retroativas à data do requerimento administrativo (fl. 25 – doc. 1).

Em consulta ao HISCREWEB, verifica-se que a primeira prestação foi paga em 26/12/2005:

Pois bem.

Não há que se falar em decadência do pedido de revisão, pois não decorridos mais de 10 (dez) anos entre primeiro mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/01/2006) e o ajuizamento da presente ação (em 07/08/2015), na forma do art. 103 da Lei n. 103 da Lei n. 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Inocorrência também da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que se trata de matéria de trato sucessivo só prescrevendo as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Portanto, incide a prescrição sobre as parcelas eventualmente devidas antes de 07/08/2010.

Passo ao exame do demais do mérito.

A questão controvertida cinge-se em saber se pode ser considerado como tempo especial o período de 14/06/2003 à 17/10/2005 em que o autor trabalhou para Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A.

III. Do tempo especial

De acordo com a “análise e decisão técnica de atividade especial” anexada a fl. 18 (doc. 2), o INSS apenas reconheceu que o autor trabalhou

em condições especiais para a empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A. de 01/10/1981 a 01/11/1984 (ruído) e de 02/04/1985 a 13/06/2003 (ruído).

Portanto, cabe a este Juízo, diante da negativa do INSS, verificar se o autor trabalhou em condições especiais 14/06/2003 à 17/10/2005.

A) Considerações gerais

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm" \l "art1" 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

O agente nocivo ruído

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de

aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis.

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003
(de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis.

Entendo que é vedada a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Nesse sentido decidi o STJ em sede de recurso submetido ao submetida ao rito do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. [...] (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014 – grifou-se) Consigne-se, ainda, que deve ser admitido o cálculo da média dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial.

Em momento algum a legislação proibiu que fossem considerados os níveis médios de ruído, cientificamente equivalentes aos patamares mínimos de tolerabilidade humana, caracterizadores do trabalho especial. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por tais razões é que considero que os níveis médios de ruído são admissíveis à luz do critério legal eleito pelo legislador ao longo dos anos e podem ser utilizados na verificação da nocividade do ruído para fins de caracterização do tempo de serviço especial.

O agente nocivo temperatura

Quanto à temperatura (calor/frio), desde o Dec. 53831/64 exige-se, para comprovação, que o trabalhador seja submetido a níveis acima (calor) ou abaixo (frio) dos limites de tolerância expressamente previstos no decreto ou remetidos à normatização trabalhista.

Especificamente, durante o período de aplicação do Dec. 53.831/64 (até 05.03.1997), considera-se insalubre o calor quando a jornada normal ocorre em locais com TE acima de 28º, conforme artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62 (item 1.1.1 do anexo ao decreto) e o frio é considerado insalubre quando a jornada normal ocorre em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, conforme arts. 165 e 187, da CLT, e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

A partir do Dec. 2172/97 – reiterado pelo Dec. 3048/99 – consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV).

Aplica-se aqui a interpretação do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC de que os agentes nocivos previstos nos decretos são exemplificativos, de modo que o frio ainda pode ser considerado insalubre se abaixo das normas de tolerância trabalhistas acima indicadas (NR-15), mesmo após 05.03.1997.

Assim como no caso do ruído, o agente nocivo temperatura deve ser aferido por laudo para embasar o formulário respectivo, mesmo antes da lei 9.528/97.

O agente nocivo eletricidade

Quanto à eletricidade, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza numerus

apertus, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Os agentes nocivos químicos

Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,

basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, “o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (item 6.1).

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

A utilização de EPI – descaracterização do tempo especial apenas se comprovada sua utilização e eficácia na neutralização do fator nocivo. A respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

B) Do caso concreto

De acordo com as provas produzidas nestes autos a conclusão deste Juízo pode ser resumida a partir dos quadros a seguir:

Período: 14/06/2003 à 17/10/2005

Empresa Orsa Celulose Embalagens S/A

Função/Atividades: Auxiliar de Recuperação e Utilidades – trabalhando nas Caldeiras e no Turbogenerador (fl. 11 – doc. 02)

Agentes nocivos: Ruído – 91 dB (A) na Caldeira e 92,8 dB(A) no Turbogenerador – EPI eficaz

Enquadramento legal Código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 – ruído acima de 90 dB de 06.03.97 a 18.11.03 e, a partir de 19/11/2003, 85 dB(A) (enquadrado)

Provas PPP (doc. 02 – fls. 11 e 12) e Laudo Técnico Pericial Individual (doc. 02 – fls. 13/14)

Conclusão O período deve ser tido como especial em virtude da exposição ao agente ruído não neutralizado pelo uso de EPI.

Apesar de o PPP estar datada como 17/10/2005, é possível estender as condições especiais até as vésperas do pedido administrativo, uma vez que é possível presumir que o autor estava sujeito às mesmas condições até 9 dias depois da confecção do referido formulário. Ressalte-se que o autor continuou trabalhando para o mesmo grupo empresarial até, pelo menos, 06/2016, conforme extrato do CNIS.

IV. Da contagem do tempo de contribuição – DER 27/10/2005

Considerando a contagem realizada pelo INSS, bem como o período reconhecido como especial acima, restou comprovado pelo autor 36 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, como se vê pela tabela abaixo:

O reconhecimento do acréscimo de tempo especial leva à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria do Juízo, diante do tempo de contribuição acima reconhecido, calculou nova RMI para o benefício, encontrando montante mais vantajoso: R\$ 693,74 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme carta de concessão e cálculos anexados nos eventos 15 e 16 dos autos.

Portanto, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.149.765-3) para fixar nova RMI do benefício desde a data do deferimento (27/11/2005).

Ressalto que no julgamento do RE 630.501 (Rel. originária Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio em 21/02/2013), submetido ao regime de repercussão geral, o eg. STF firmou orientação no sentido de que o segurado do regime geral da previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para jubilação (Informativo 695/STF).

O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é a data da concessão administrativa do benefício: 27/10/2005.

VI. Da tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da

probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) RECONHECER como especial o período de contribuição 14/06/2003 a 26/10/2005;
 - b) CONDENAR o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício da parte autora de NB 42/137.149.765-3 para que passe a constar o valor de R\$ 693,74 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) desde a data do deferimento administrativo (27/10/2005); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido efetuar a revisão da RMI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
 - c) CONDENAR o INSS a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 3.477,67 (três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) até 10/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 17), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).
- Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
- Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001026-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004643
AUTOR: ARIELE DA SILVA MORAES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ARIELE DA SILVA MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício do salário-maternidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha Loren Monyze Moraes Franco (parto ocorrido em 20/08/2014, conforme certidão de nascimento de fl. 06 do doc. nº 02), negada administrativamente pelo INSS ao fundamento de que a requerente não era filiada ao RGPS na data do nascimento (fl. 13 do evento nº 02).

Juntou procuração e documentos.

O despacho 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 07 e 10), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 11), a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial demandado (doc. 11).

Vieram os autos conclusos, agora, para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente o pedido, não sem antes examinar a matéria prejudicial arguida pelo réu.

I. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

II. Mérito

De fato, o pedido merece guarida.

Ora, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade $\frac{3}{4}$ substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Por outro lado, naquilo que tange à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer algumas considerações. A Lei de Benefícios estabelece que as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas prescindem do cumprimento de tal requisito (art. 26, IV); já as seguradas das categorias contribuinte individual e especial deverão comprovar carência de 10 (dez) meses (art. 25, III, c.c. o art. 26, VI).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf., em especial, certidão de nascimento de fl. 06 do evento nº 02), é certo que a requerente é mãe da criança Loren Monyze Moraes Franco, nascida na data de 20/08/2014.

Contudo, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento do auxílio almejado, sob o seguinte argumento: “[...] requerente não filiada no regime geral de previdência social na data de nascimento” (cf. doc. 02, fl. 10).

Vê-se, dessa forma, que o âmago da controvérsia cinge-se em saber se, quando do parto da criança Loren Monyze Moraes Franco (20/08/2014), a parte litigante detinha ou não a qualidade de segurada da Previdência Social, requisito indispensável para que possa, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, de se recordar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estipula que tal regime possui caráter contributivo e que “[...] atenderá, nos termos da lei, a [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante” (inc. II). E o art. 71 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade” (grifado).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que a postulante tenha mantido a qualidade de segurada até a época do fato gerador do benefício previdenciário em tela, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento à sua percepção.

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade, “não seria justo que o após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada” (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418).

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal no qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. Confira-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que a autora laborou como empregada doméstica de 22/08/2013 a 05/10/2013, com regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 02, fls. 07/08).

Desse modo, por força do disposto no art. 15, I e § 4º, acima transcrito, observa-se que a postulante manteve a qualidade de segurada da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 15/12/2014; sendo certo que, por ocasião do nascimento de sua filha, em 28 de agosto de 2014, ainda conservava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Ressalte-se, finalmente, que, de acordo com o já mencionado anteriormente neste decisum, em se tratando de segurada doméstica, como é o caso em tela, dispensa-se a exigência de período de carência para fins de concessão da benesse previdenciária do salário-maternidade, nos termos da normatização aplicável à espécie $\frac{3}{4}$ Lei nº 8.213/91. Confira-se, outra vez (grifado):

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

É bem de ver, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União, conforme se pode verificar do Cadastro Nacional de Informações Sociais da requerente (cf. evento nº 15), não deve ser interpretada em seu desfavor nem muito menos poderia obstaculizar a percepção do salário-maternidade almejado, pois é cediço que cabe ao empregador, nos termos da legislação de regência, a obrigação de efetuar o pagamento da correspondente contribuição de financiamento e custeio da Previdência Social, não podendo a empregada doméstica, no caso, arcar com o ônus de eventual desídia daquele, notadamente porque é parte hipossuficiente na relação empregatícia.

De mais a mais, de acordo com a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS $\frac{3}{4}$ como é a hipótese em testilha.

A este Juízo compete, portanto, diante da negativa do INSS, apreciar a situação da autora como trabalhadora segurada na condição de empregada doméstica, consoante registro formalizado em CTPS (de 22/08/2013 a 05/10/2013 – cf. evento nº 02, fls. 07/08), de vez que não se descortinam dos autos elementos que pudessem evidenciar o contrário ou desqualificar tal raciocínio.

Logo, restando evidenciado que a autora deteve a qualidade de segurada do RGPS, ao tempo do fato gerador do benefício reclamado, nas condições acima expostas, a demanda há de ser acolhida; sobretudo porque, para a categoria de empregada doméstica, o salário-maternidade será “[...] pago diretamente pela Previdência Social” (art. 73, I, da LPBPS).

A DIB deve ser a data do parto: 28/08/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do benefício previdenciário do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual ao do seu último salário-de-contribuição na qualidade de empregada doméstica (art. 73, I, da Lei nº 8.213/91), fixando a DIB, data de nascimento de sua filha (20/08/2014), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB (17/12/2014), montante que totaliza R\$ 3.923,90 (três mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) até 12/2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e entranhados pelos eventos 18/19, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001000-77.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004636
AUTOR: DALILA NUNES DE BARROS LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (§4º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0001000-77.2015.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0000548-67.2010.4.03.6139, transitado em julgado em 08/05/2014, conforme evento nº 10). O pedido autoral no processo supracitado baseou-se nas mesmas provas acostadas ao presente feito, visto que a maioria da prova material colacionada relata exercício de labor rurícola em época anterior à prolação da sentença da ação julgada pelo magistrado da Vara Federal de Itapeva/SP.

Verifica-se que a autora, ao ajuizar a presente demanda, não trouxe qualquer elemento novo (modificação da causa de pedir) que pudesse viabilizar o seu prosseguimento. Na hipótese, a requerente objetiva resgatar uma discussão já sepultada pelo manto da coisa julgada que se consolidou depois de apreciada judicialmente.

Ademais, apesar de haver um novo requerimento administrativo, realizado em 01/04/2015 (Doc. 01, fl.18), o mesmo não é suficiente, por si só, para caracterizar a existências de fatos novos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que restou configurada a existência de coisa julgada. Entendeu o juízo originário que a lide não pode ser julgada em razão do benefício pleiteado já ter sido denegado nos autos nº 0506495-13.2010.4.05.8201, tramitado na 9ª Vara Federal de Campina Grande/PB.

II. O pedido autoral no processo supracitado baseou-se nas mesmas provas acostadas ao presente feito, visto que a maioria da prova material colacionada relata exercício de labor rurícola em época anterior à prolação da sentença da ação julgada pelo magistrado da Vara Federal de Campina Grande.

III. Quanto aos documentos emitidos após a sentença do proc. nº 0506495-13.2010.4.05.8201, nota-se que indicam a mesma situação de fato relativa ao processo anterior. Verifica-se que a apelante, ao ajuizar a presente demanda, não trouxe qualquer elemento novo (modificação da causa de pedir) que pudesse viabilizar o seu prosseguimento.

IV. Ademais, apesar de haver um novo requerimento administrativo, realizado em 06/07/2013 (fl.10), o mesmo não é suficiente, por si só, para caracterizar a existências de fatos novos que pudesse descaracterizar a coisa julgada. Precedentes: processo: 00027126920144059999, AC572393/SE, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, julgamento: 07/10/2014, publicação: DJE 10/10/2014 - Página 67; Processo: 00026794520154059999, AC583130/PB, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, julgamento: 08/09/2015, publicação: DJE 17/09/2015 - Página 178).

V. Haja vista que restou configurada a identidade das ações nos termos o art. 301, § 2º, do CPC, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada.

VI. Apelação improvida.

(PROCESSO: 00015041620154059999, AC580643/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2016 - Página 25)

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000881-82.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000636
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora da declaração de não comparecimento à perícia, para o fim de apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

0000798-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000635SALOMAO DOS SANTOS WAGNER (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000717-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000642
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000657-81.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000641MARLENE RODRIGUES DE LIMA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

0000276-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000640MARIA ANTONIA ALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000175

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000625-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000804
AUTOR: JOSE MULATO DA SILVA (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada nos autos, informando em que a ação distribuída difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), ou a relação de dependência entre elas capaz de gerar a prevenção do Juízo anterior, devendo trazer aos autos cópia da inicial do(s) referido(s) processo(s) e das demais peças decisórias, se houver.

0000577-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000805SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Nos termos do artigo 1º, I, "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Comunicado de Decisão emitido pela autarquia previdenciária que indefere o benefício à parte autora.

